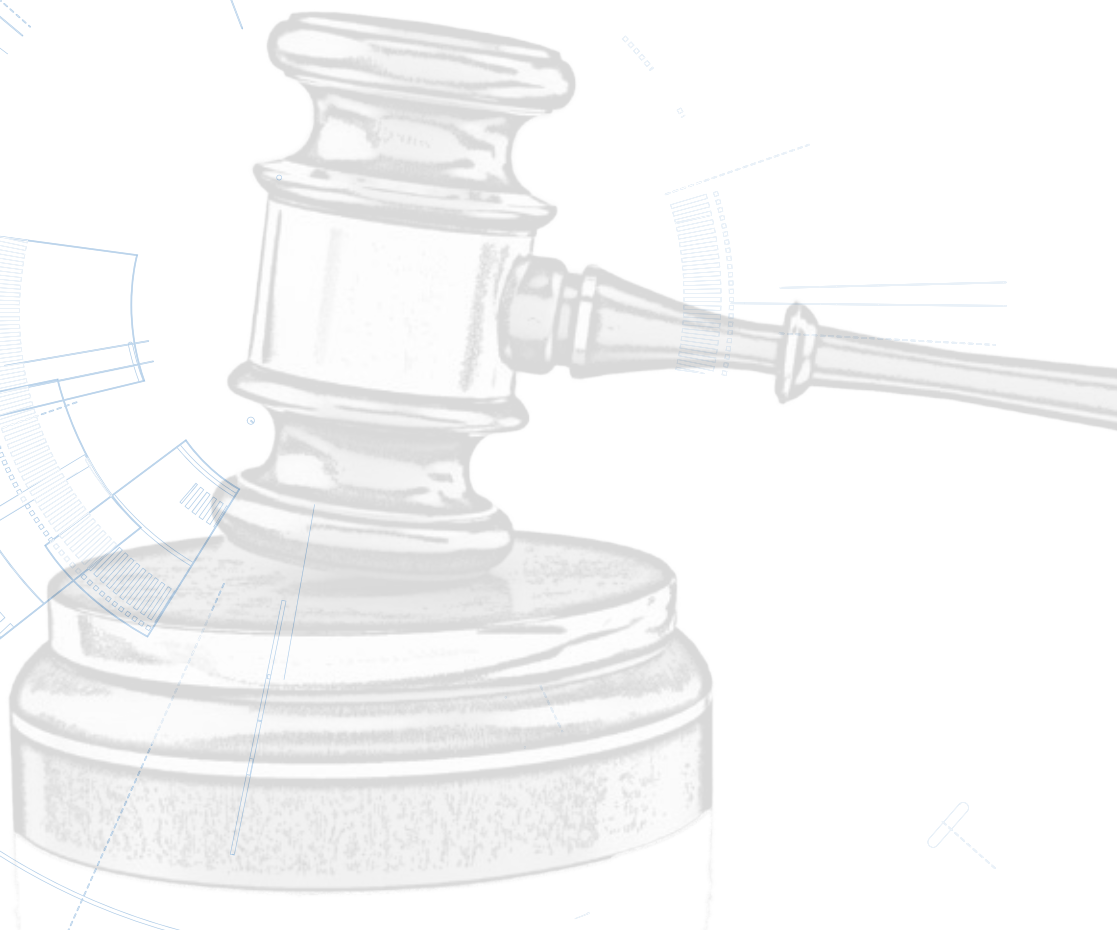




ONUDC
Office des Nations Unies
contre la drogue et le crime

QUESTÕES TÍPICAS EM **CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

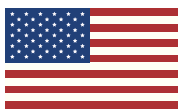
RESUMO DE CASOS REGIONAIS ÁFRICA DO SUL



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME
ÁFRICA DO SUL

QUESTÕES TÍPICAS EM CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS

REGIONAIS
RESUMO DE CASOS
ÁFRICA DO SUL



O desenvolvimento deste relatório é possível graças ao generoso apoio do Governo dos Estados Unidos através do Departamento de Estado do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (J/TIP).



Funded by the
European Union

A impressão deste relatório é possível graças ao generoso apoio da União Europeia através do Programa Southern Africa Migration Management (SAMM).

© Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021

A descrição e classificação dos países e territórios neste estudo e a disposição do material não implicam a expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites, ou sobre seu sistema econômico ou grau de desenvolvimento.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Produção editorial: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - Escritório Regional para a África Austral

Prefácio

Todos os dias, em todos os países do mundo, os traficantes de seres humanos exploram as pessoas com fins lucrativos. Os pobres e os vulneráveis estão em maior risco. Mais de 70 por cento das vítimas de tráfico detectadas são mulheres e meninas, enquanto quase um terço são crianças.

A pandemia do COVID-19 amplificou ainda mais esse fenômeno complexo – a perda de empregos, a pobreza crescente, o fechamento de escolas e o aumento das interações online são fatores que promovem o desenvolvimento de mais vulnerabilidades e abrem oportunidades para que grupos criminosos organizados prosperem. A crise também sobrecarregou os serviços sociais e públicos, impactou o trabalho dos sistemas de aplicação da lei e de justiça criminal e tornou mais difícil para as vítimas procurar ajuda.

O UNODC, como guardião da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) e seu instrumento internacional complementar sobre o tráfico de pessoas: O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, é a única entidade com um mandato global, trabalhando no componente de justiça criminal do tráfico de pessoas.

Os profissionais de justiça criminal desempenham um papel fundamental na interrupção desse crime grave. Para auxiliar neste trabalho honroso, mas árduo, o UNODC, em parceria com profissionais e pesquisadores da Justiça Criminal da região, desenvolveu este Resumo de Caso Regional.

Este Digest é o primeiro de seu tipo, contendo uma análise de 80 casos julgados inovadores da África Austral e 23 do resto do mundo. O Digest também contém uma análise significativa de questões emergentes que são relevantes para a África Austral, incluindo o nexo de práticas culturais (prejudiciais) com tráfico de pessoas e exploração laboral. O Digest tem um princípio contínuo, uma abordagem centrada na vítima e sensível ao gênero, que é fundamental para construir uma resposta abrangente contra o tráfico de seres humanos.

É nossa esperança que este Resumo de Casos de Tráfico de Pessoas na África Austral sirva como uma ferramenta independente para ajudar os profissionais da região e além, a tornar nossa comunidade global mais segura contra o tráfico de pessoas e a exploração laboral.

É uma honra para nós apresentar este Digest, que reforça os compromissos do UNODC conforme avançado no Protocolo de Palermo e no âmbito do Programa Regional conjunto UNODC – SADC 2013-2023 - Tornar a Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) mais segura contra o crime e as drogas.

Marco Teixeira
Officer in Charge
Regional Office for Southern Africa

Ilias Chatzis
Chief
Human Trafficking and
Migrant Smuggling Section

Agradecimentos

A presente publicação foi elaborada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes na África Austral, liderado por Zhuldyz Akisheva, O Representante Regional, com a assistência substantiva de Jeptum Bargoria e Banele Kunene. A publicação foi redigida por Rahel Gershuni, consultora.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) Escritório Regional da África Austral (ROSAF) expressa a sua gratidão àqueles que participaram numa reunião convocada para discutir a compilação, organizada virtualmente aos 27 de Agosto de 2020.

Agradecemos também aqueles que contribuíram substancialmente para a presente publicação, incluindo os representantes dos Estados da região, incluindo: Amabelia Chuquela, Carina Coetzee, Dawn Coleman, Val Dafel, Joseph Ditunga, Josephat Chitambira, Lomvula Hlophe, Mohlolo Lerotholi, Felismino Lisboa, Madume Kgosietsile, Thato Mobeza, Kevina Poollay Mootien, Boris Mulegu, Kenneth Mulife, Jonathan Murombedzi, Fiona Mwale, Madoda Leslie Nasha, Mantantiiso Nthunya, Gina Nyampachila Nyalugwe, Innocentia Mthandazo Nyoni, Oly Ratrimosoa, Anusha Devi Rawoah, Lansinglu Rongmei, Ahmad Saidi, Zelda Swanepoel.

UNODC também deseja agradecer as contribuições de outros peritos da região que ajudaram com comentários e esforços para obter casos, da República de Angola, da República do Botswana, da União dos Comores, da República Democrática do Congo (RDC), do Reino de Eswatini, o Reino do Lesoto, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República das Maurícias, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República das Seicheles, a República da África do Sul, a República Unida da Tanzânia, a República da Zâmbia e a República do Zimbabwe.

Além disso, os nossos agradecimentos especiais aos seguintes peritos do UNODC que contribuíram para a presente publicação: Silke Albert, Samantha Irikidzai Munodawafa e Maxwell Matewere.

Uma vez que este resumo depende fortemente do espírito e estrutura da publicação do UNODC sobre “Questões probatórias em casos de tráfico de pessoas”, expressamos a nossa gratidão a todos os peritos que também contribuíram para essa publicação.

Finalmente, endereçamos o nosso sincero agradecimento ao Juiz Dr. Andries Albertus Lamprecht de abençoada memória, que serviu no banco do Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, África do Sul. A sua análise metódica, originalidade e coragem permeiam muitas das secções desta compilação.

Para além destes profissionais dedicados, endereçamos o nosso sincero agradecimento, apreço e respeito às vítimas que tiveram a coragem de testemunhar. Sem a sua ajuda, esta compilação não teria sido possível.

Nota para o leitor

Esta compilação de casos regionais depende de 80 casos da região da África Austral e tem beneficiado das contribuições de peritos dos vários Estados.

A necessidade de uma compilação de casos emana da complexidade dos casos de tráfico. Estes casos não só exigem provas através de uma série de elementos, mas cada elemento, por si só, pode exigir uma constelação de circunstâncias para o provar. Além disso, a natureza encoberta do crime e as vulnerabilidades das suas vítimas criam dificuldades probatórias típicas que podem levar a exonerações por atacado, se não forem bem compreendidas.

Foi para responder a este desafio que o UNODC iniciou uma compilação de casos sobre “Questões probatórias em casos de tráfico de pessoas” (compilação global de casos)¹, que abata questões de casos em todo o mundo, e foi por esta razão que o Escritório Regional da África Austral do UNODC concebeu a ideia de conceber esta compilação regional de casos, para se basear em casos da região da África Austral.

A ideia orientadora de ambas as compilações de casos é seleccionar, de uma amostra de casos, as questões típicas que surgem em casos de tráfico de pessoas, e apresentar as formas como os tribunais as abordaram. Tendo em conta esta semelhança, o resumo regional de casos baseia-se nas ideias e estrutura do resumo global de casos.

Contudo, apesar do indubitável valor do resumo global de casos, que se revelou de grande utilidade para os profissionais, não pode reflectir plenamente as questões e padrões particulares presentes em cada região do globo. Além disso, os profissionais de uma dada região podem sentir-se mais confortáveis a contar com casos da sua própria região, em vez de regiões menos familiarizadas com eles. Além disso, os casos da região da África Austral são particularmente ricos e têm muito a ensinar ao mundo - em todo o mundo. É por estas razões que foi considerado importante conceber uma compilação regional de casos, para além da compilação global de casos.

Este resumo de casos regional pode servir como uma ferramenta independente para ajudar os profissionais na região e fora dela. Contudo, também pode ser utilizado juntamente com o resumo global de casos, com um a enriquecer o outro, uma vez que certas questões e padrões ocorrem globalmente, bem como regionalmente.

Devido à estreita ligação entre o resumo global de casos e este resumo regional, o índice segue de perto o do resumo global de casos. Isto facilita a utilização de ambos os instrumentos quando se trata de uma questão específica. No entanto, o resumo de casos regional também se concentra em certas questões que não são discutidas ou não são destacadas no resumo de casos global, devido à sua importância na região.

Uma das conclusões mais importantes derivadas de ambas as compilações de casos é que existem certas questões típicas que surgem em casos de tráfico à escala global e regional, devido à natureza encoberta do crime e às características das suas vítimas. Isto ajuda os profissionais a perceber que não são os únicos a abordar estas questões e que os tribunais de toda a região, ou mesmo do mundo, podem fornecer um arsenal de ferramentas para os ajudar.

Tal como a compilação global de casos, a compilação regional de casos não tem como objectivo dar uma resposta conclusiva a cada questão, mas sim sensibilizar para questões típicas e abrir a mente dos profissionais para que possam encontrar o seu caminho para as soluções. Por vezes, o leitor

¹ Disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2017/Case_Digest_Evidential_Issues_in_Trafficking.pdf

descobrirá que uma dada questão foi respondida de diferentes maneiras por diferentes tribunais, e caber-lhe-á escolher entre as soluções ou utilizá-las para chegar a uma solução original.

Um fio condutor desta compilação é que os casos de tráfico requerem uma análise aprofundada em vez de se chegar a decisões por meio de uma lista de controlo de fraquezas. Nenhum caso de tráfico é desprovido de pontos fracos e a chave para os abordar é compreender o mais claramente possível toda a gama de circunstâncias, antes, durante e depois do processo de tráfico. Estas circunstâncias podem incluir as vulnerabilidades das vítimas, os métodos de controlo dos traficantes, e o contexto cultural em que o tráfico tem lugar.

Tal compreensão pode dar a percepção de que as fraquezas aparentes de um caso são, na realidade, pontos fortes. Assim, as contradições entre as testemunhas podem provar que não fabricaram as suas provas; a incapacidade da vítima em procurar ajuda ou fugir na primeira oportunidade pode reflectir a força do controlo do traficante; o aparente consentimento da vítima para a sua exploração pode mostrar quão vulnerável ele ou ela era.

Além disso, tal entendimento pode revelar que certos elementos de prova podem funcionar de forma diferente em casos diferentes. Assim, a alimentação pode ser um método de controlo, tanto se o traficante a retém da vítima como se a oferece para a seduzir; um telemóvel nas mãos de uma vítima pode ser ou um sinal de que tinha opções de contactar ajuda ou uma ferramenta através da qual o traficante exerce supervisão; enquanto uma fechadura na porta pode funcionar como uma restrição da liberdade, a ausência de uma fechadura pode violar a privacidade da vítima e expô-la a constantes buscas e supervisão por parte do traficante. Embora tenham sido apresentadas alegações de defesa em alguns casos em que a prostituição anterior de uma vítima aponta para o seu consentimento ao tráfico, essa experiência anterior também pode ser vista como uma vulnerabilidade.

Outro fio condutor dos casos é a importância de compreender o comportamento da vítima em termos de psicologia e cultura. Assim, casos em toda a região mostram as consequências psicológicas de estar numa situação de tráfico: a confusão, a perda de memória, a perda de confiança no mundo. Da mesma forma, mostram como as práticas e crenças culturais podem reforçar o controlo do traficante sobre as suas vítimas.

Tal como a compilação global de casos, esta compilação regional pode ajudar uma série de profissionais: profissionais da justiça criminal, legisladores, investigadores, estudantes e professores, prestadores de serviços e todos os profissionais da justiça que possam entrar em contacto com situações de tráfico. Estes incluem agentes da linha da frente que podem encontrar vítimas em vários momentos, onde uma melhor compreensão do comportamento das vítimas pode levar à sua identificação e salvamento final.

A maioria dos casos analisados nesta compilação foi recebida de especialistas dos vários Estados e alguns foram retirados do Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC². Espera-se que a maior parte deles esteja disponível através deste instrumento no futuro.

Concluimos com uma citação de um caso sul-africano que coloca as regras da prova em contexto:

*“Há que reconhecer que as regras da prova não foram constitucionalizadas em princípios inalteráveis de justiça fundamental. Também não devem ser interpretadas de forma restritiva, o que pode essencialmente derrotar o seu propósito de procurar a verdade e a justiça.”*³

² Disponível em <https://sherloc.unodc.org/cld/v3/https/cldb/index.html?lng=en>

³ Caso n.º: A150/2015 Mabuza v. The State, In the High Court of South Africa, Gauteng Division, Pretoria, para. 36, citando R v. L (DO) 18CRR (2d) 257 SCC (1003) at 276-7.

Conteúdo

Prefácio iii

Agradecimentos iv

Nota para o leitor v

1. Antecedentes.....	1
1.1. O cenário internacional e regional e a sua complexidade.....	1
1.2. Os objectivos da compilação regional de casos	3
1.3. O benefício adicional de uma compilação regional de casos	4
1.4. Conteúdo	5
1.5. Desafios	7
1.6. Metodologia	9
1.7. Estrutura da compilação	9

1. ANTECEDENTES

Constato que esta secção se baseia fortemente na secção 1 do “Compilação de casos sobre questões de prova em casos de tráfico de pessoas” do UNODC (resumo global de casos),⁴ tanto em termos conceptuais como na sua língua. Isto é assim porque muitas das questões abordadas em ambos os casos são semelhantes. Estamos gratos por ter tido o resumo global dos casos como modelo e inspiração.

1.1. O cenário internacional e regional e a sua complexidade

O resumo dos casos regionais da África Austral (o resumo dos casos regionais ou o resumo) foi desenvolvido com base em fontes internacionais e regionais que definem o tráfico de pessoas. A fonte internacional central é o Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (o Protocolo). As fontes regionais centrais são as respectivas legislações nacionais dos Estados da região: a República de **Angola**, a **República do Botswana**, a **União das Comores**, a **República Democrática do Congo** (RDC), o **Reino de Eswatini**, o **Reino do Lesoto**, a **República de Madagáscar**, a **República do Malawi**, a **República das Maurícias**, a **República de Moçambique**, a **República da Namíbia**, a **República das Seicheles**, a **República da África do Sul**, a **República Unida da Tanzânia**, a **República da Zâmbia** e a **República do Zimbabué**.⁵

Todos os Estados da região ratificaram ou aderiram ao Protocolo, e entre aqueles que elaboraram legislação específica sobre tráfico de pessoas, a maioria confiou no Protocolo. Por conseguinte, é importante resumir os princípios básicos do Protocolo, no que diz respeito à definição de “tráfico de pessoas”.

O Protocolo define o tráfico de pessoas por meio de três elementos: uma “acção”; um “meio” pelo qual essa acção é alcançada; e um “objectivo de exploração”. Cada elemento é ainda clarificado por uma lista que explica o que se entende por “acção”. Estas listas completas aparecem na caixa abaixo.

O Protocolo inclui também duas declarações explícitas sobre situações particulares. A primeira, aborda o consentimento da vítima para a exploração. Tal consentimento é irrelevante se tiverem sido utilizados “meios”. A segunda aborda o tráfico de crianças que requer apenas dois elementos,

4 Disponível em https://www.unodc.org/documents/human-traffic/2017/Case_Digest_Evidential_Issues_in_Trafficking.pdf

5 Remetemos o leitor para o Anexo 1 para os nomes específicos das Leis de Tráfico dos vários Estados. Para simplificar, este resumo utilizará os nomes dos vários Estados sem prefácios como “a república de”, “a república unida de”, “o reino de”, ou “a união de”.

nomeadamente, uma ‘acção’ e um ‘propósito de exploração’. Ao contrário do tráfico de adultos, não são necessários ‘meios’

Elementos do tráfico de pessoas de acordo com o Protocolo

A definição

O artigo 3(a) do Protocolo adopta uma definição em três vertentes do tráfico de pessoas crime:

- 1. ACÇÃO (recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de uma pessoa);*
- 2. MEIOS através dos quais o acto é alcançado (ameaça ou uso da força ou outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou uma posição de vulnerabilidade e o dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa);*
- 3. FINALIDADE DA EXPLORAÇÃO (no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão ou remoção de órgãos).*

Elementos do tráfico de crianças

Segundo o Artigo 3(c) do Protocolo, no caso do tráfico de crianças, a definição não inclui o elemento de MEIOS, mas apenas o ACTO e o FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO

A irrelevância do consentimento da vítima

De acordo com o artigo 3(b) do Protocolo, quando os MEIOS estão presentes, o consentimento da vítima para a exploração pretendida é irrelevante.

Compilação de casos sobre questões de prova em casos de tráfico de pessoas, UNODC, Viena (2017), par. 1.1.

Esta é uma definição complexa, exigindo a prova de três elementos. Além disso, cada um dos três elementos pode exigir uma constelação de circunstâncias para a sua prova. Assim, um “propósito de exploração” como “escravatura” ou “trabalho forçado” pode exigir uma prova detalhada das condições de vida e de trabalho. Além disso, o Protocolo não define os termos utilizados na sua definição, deixando-os assim abertos à interpretação. Exemplos são termos como “coerção”, “abuso de uma posição de vulnerabilidade”, “escravatura”, “práticas semelhantes à escravatura”, e “trabalho ou serviços forçados”.

As questões probatórias abundam nos casos de tráfico de pessoas. Não só a definição é complexa, exigindo provas de uma série de circunstâncias, como o crime é frequentemente encoberto, de modo que as provas mais importantes podem depender de uma vítima traumatizada e vulnerável cujo comportamento pode não estar de acordo com o que é considerado razoável pela aplicação da lei e pelos tribunais. Este problema é sugerido na declaração explícita do Protocolo sobre o “consentimento”, que assume que há casos em que a vítima consente na sua exploração.

Estas complexidades apresentam aos órgãos de aplicação da lei e aos tribunais uma multiplicidade de desafios, que podem levar ao fracasso dos casos de tráfico. Isto pode acontecer porque os órgãos de acusação podem optar por fazer outras acusações para além do tráfico, que são mais fáceis de provar, ou porque os tribunais podem tender a exonerar, tendo em conta as muitas fraquezas do caso.

É sobre este pano de fundo que uma análise de casos pode trazer grandes benefícios. Tal análise pode abrir os olhos dos profissionais à percepção de que certos problemas probatórios são típicos dos casos de tráfico, e não se limitam ao caso particular que lhes é apresentado; pode revelar-lhes como os tribunais de outras jurisdições abordaram estes problemas; pode alertá-los para as causas mais profundas do comportamento aparentemente irracional da vítima.

Foi por esta razão que o UNODC iniciou uma compilação global de casos que aborda questões de casos de todo o mundo e foi por esta razão que o Escritório Regional da África Austral do UNODC concebeu a ideia de conceber esta compilação regional de casos para se basear em casos da região da África Austral.

1.2 Os objectivos da compilação regional de casos

Tal como a compilação global de casos, esta compilação regional de casos esforça-se por apresentar aos profissionais casos que incluem questões típicas e descrever como os tribunais em diferentes jurisdições abordaram estas questões. O objectivo é criar uma comunidade de mentes jurídicas através do tempo e do espaço, que possam pensar em conjunto sobre problemas preocupantes. Embora o resumo se concentre em questões probatórias, toca também em algumas questões substantivas.

Espera-se que, recorrendo aos casos, os profissionais da justiça criminal cheguem à conclusão de que as questões que os enfrentam são típicas dos casos de tráfico, e ganhem uma percepção da razão pela qual a natureza do crime e as características das suas vítimas se prestam a tais questões. Espera-se também que o recurso a diferentes abordagens dos tribunais providencie aos profissionais um arsenal de instrumentos com os quais possam abordar um caso. Finalmente, espera-se que a leitura da análise de casos abra as mentes dos profissionais para que possam trabalhar no seu caminho para soluções originais de questões centrais.

Tal como o resumo global de casos, este resumo regional de casos não pretende dar uma resposta categórica a uma certa questão. Pelo contrário, esforça-se por apresentar uma riqueza de abordagens para que os profissionais possam escolher a que melhor se adapta o seu caso e à sua cultura jurídica. Assim, por vezes o resumo descreverá dois casos em que os tribunais chegaram a conclusões opostas ou destacará as diferentes abordagens de um tribunal de primeira instância e de um tribunal de recurso, e caberá aos profissionais decidir qual a abordagem a adoptar.

Este resumo também pode beneficiar os profissionais da justiça penal, ajudando-os a construir um caso. Assim, os tipos de provas que levaram a condenações noutros casos podem dar aos profissionais ideias sobre quais as provas a recolher. Da mesma forma, os tipos de desafios que surgiram relativamente a vários tipos de provas podem permitir-lhes preparar melhor o seu caso. Por exemplo, saber que os registos de telemóvel fizeram a diferença entre condenação e exoneração noutros casos pode aumentar a consciência da sua importância; saber que o facto de uma vítima não ter conseguido fugir na primeira oportunidade foi considerado uma fraqueza grave noutros casos, pode levar os profissionais a verificar que circunstâncias levaram a este comportamento por parte de uma vítima, de modo a prepará-la melhor para o exame cruzado.

Mais importante ainda, esta compilação pode dar aos profissionais da justiça criminal o apoio para ousarem apresentar novas abordagens às questões que afectam os casos de tráfico. Este potencial está presente porque a confiança em casos reais tende a ser mais persuasiva do que as

alegações baseadas apenas no raciocínio jurídico. Mesmo que um caso de outra jurisdição não tenha o peso de precedentes, pode ainda assim ser uma fonte de orientação⁶.

Embora o resumo vise claramente ajudar os profissionais da justiça criminal, pode também ser útil a outros profissionais como legisladores, investigadores, estudantes e professores, provedores de serviços e todos os profissionais que possam entrar em contacto com situações de tráfico, incluindo os que respondem na linha da frente que podem beneficiar de uma melhor compreensão das formas típicas de comportamento das vítimas.

1.3 O benefício adicional de uma compilação regional de casos

Embora a compilação global de casos tenha sido sem dúvida valiosa para os profissionais de todo o mundo, não pode reflectir plenamente as questões e padrões particulares presentes em cada região do globo. Além disso, os profissionais de uma dada região podem sentir-se mais confortáveis a contar com casos da sua própria região, em vez de regiões menos familiarizadas com eles. Além disso, os casos da região da África Austral são particularmente ricos e têm muito a ensinar em todo o mundo. É por estas razões que foi considerado importante conceber uma compilação regional de casos, para além da compilação global de casos.

Este resumo regional de casos pode servir como uma ferramenta independente para ajudar os profissionais na região e fora dela. Contudo, também pode ser utilizado juntamente com o resumo global de casos, com um a enriquecer o outro, uma vez que certas questões e padrões ocorrem globalmente, assim como regionalmente.

Devido à estreita ligação entre o resumo global de casos e este resumo regional, o índice segue de perto o do resumo global de casos. Isto facilita a utilização de ambos os instrumentos quando se trata de uma questão específica. No entanto, o resumo de casos regional também se concentra em certas questões que não são discutidas ou não são destacadas no resumo de casos ao nível global, devido à sua importância na região. Estes incluem tipos especiais de testemunhos como o testemunho de crianças; princípios particulares de análise probatória; certas questões particularmente difíceis como o tráfico de crianças ou a venda e tráfico de bebés no contexto

⁶ Há provas de que a confiança na jurisprudência de outros Estados já é prevalecente na região. Assim, alguns dos casos desta compilação dependem de casos de outras jurisdições, para além do Estado em que o tribunal tem a sua sede. Exemplos disso são: Processos namibianos que se baseiam em processos sul-africanos, incluindo os que interpretam regras probatórias: Ver Estado v. Jonas, Processo n.º CC 14/2017 [2019] NAHCMD262 (31 de Julho de 2019); Estado v. Johanna Lukas, sentença CC 15/2013 [2015] NAHCMD 124 (2 de Junho de 2015); Estado v. Dragon Vujicin, SKW-CRM-1000/2016, condenação por tráfico confirmada em recurso Vujicin v S (HC-MD-CRI-APP-CAL-2020-00062) [2020] NAHCMD 551 (1 de Dezembro de 2020) (1). Ver também o processo Zimbabweano, Estado v. Maroobza, Processo No. R674/18, na Divisão Regional Oriental, Harare, 10 de Julho de 2020, onde o tribunal utilizou o Protocolo e um processo Sul-africano; Eswatini's King v. Shongwe Processo No. HLU 60/2016 perante o tribunal distrital subordinado Shiselweni e Agrippa Makhiligi Shongwe vs The King [166/19] [2020] SZHC 113 (24 de Junho de 2020) que se baseia em dois casos de tráfico sul-africano (Veeran Palan e Dos Santos). Ver também Estado v. Mabuza e Chauke, Processo N.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, que se baseia num caso do Zimbabué sobre a avaliação do testemunho de crianças. Além disso, ver Estado v. MMF, Processo n.º 41/942/16 na Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Durban, condenação 15 de Março de 2017; sentença 24 de Março de 2017. Condenação por tráfico invertida em recurso, condenação por violação confirmada em Fakudze v State Processo n.º: AR410/2018 no Supremo Tribunal da África do Sul Kwazulu - Divisão Natal, Pietermaritzburg, 7 de Junho de 2019, onde o juiz de primeira instância cita o dever dos tribunais sul-africanos de ter em conta as fontes internacionais; ver também a sentença das Seychelles no acórdão República v. M.L. CrS 63/19 [2019] SCSC (17 de Abril de 2020) no Supremo Tribunal das Seychelles, que se baseia em processos da região e não só (África do Sul, Quênia, Austrália e Reino Unido).

da exploração laboral; e questões de protecção das vítimas que podem ter impacto no tecido de provas.

1.4 Conteúdo

Este resumo, tal como o resumo global de casos, centra-se em questões probatórias, porque a experiência tem demonstrado que estas representam os obstáculos centrais que impedem as condenações. Contudo, ao contrário do resumo global de casos, este resumo também aborda vários tópicos substantivos que se têm revelado problemáticos em casos em toda a região, embora não os aborde exaustivamente.

O resumo não cobre todas as questões probatórias que surgem nos casos, mas apenas as típicas dos casos de tráfico. Assim, análises de questões como o testemunho de cúmplices ou as regras sobre provas de ouvir não aparecem, ao passo que questões relativas ao crime são analisadas, e por exemplo, como provar a cadeia do tráfico ou o lugar de vulnerabilidade na prova do crime

O resumo inclui casos de tráfico que giram em torno de uma série de objectivos de exploração, incluindo a exploração sexual, o tráfico no contexto da exploração laboral e a remoção de órgãos. Contudo, tal como o resumo global de casos, o resumo inclui também casos que giram em torno de crimes aliados como a escravatura, trabalho forçado, venda de crianças, rapto, condições de vida contra a dignidade humana, violações da protecção infantil, crimes graves de prostituição e violações ou outros crimes de exploração sexual. Esta abordagem reflecte a realidade de nem todos os Estados da região terem legislado uma lei que trate especificamente do tráfico de pessoas,⁷ embora os casos reais possam reflectir situações de tráfico. Reflecte também o facto de os valores

7 Enquanto a maioria dos Estados da região têm leis específicas e abrangentes sobre o tráfico, Angola e Comores não têm. No entanto, certas formas de tráfico são criminalizadas nestes Estados. Assim, em Angola, o Novo Código Penal criminaliza o tráfico sexual e o tráfico de mão-de-obra. Além disso, o Artigo 18 criminaliza a escravatura e a servidão, bem como a compra e venda de uma criança com menos de 14 anos para adopção ou para escravatura e o Artigo 19 criminaliza o tráfico de adultos e crianças para fins de exploração sexual, trabalho forçado, ou tráfico de órgãos. Nas Comores, embora não exista uma secção específica sobre tráfico de adultos, existem secções específicas sobre tráfico de crianças (ver Artigos 8 e 13 da Lei de Combate ao Trabalho Infantil e ao Tráfico de Crianças de 2014 que criminalizam todas as formas de tráfico de trabalho infantil e algumas formas de tráfico sexual de crianças). Além disso, o artigo 323º do Código Penal criminalizou a prostituição forçada de adultos e os artigos 2.1 e 260º do Código do Trabalho das Comores criminalizaram o trabalho forçado ou obrigatório de adultos.

subjacentes a estes crimes serem semelhantes aos que constituem a base da proibição do tráfico, nomeadamente: a protecção da liberdade, autonomia e dignidade.⁸

O resumo dos casos regionais inclui exonerações, assim como condenações, pois considera-se que os profissionais também podem aprender com elas, e por exemplo, sobre potenciais fraquezas nos casos e como melhor as resolver. O resumo também inclui uma análise das diferentes abordagens dos tribunais de primeira instância e tribunais de recurso, onde estes diferem, a fim de apresentar o quadro mais completo e permitir aos profissionais uma compreensão mais profunda das questões envolvidas.

Embora a ênfase do resumo seja colocada em casos regionais, por vezes são utilizados casos internacionais, a fim de enriquecer a discussão de uma questão. Isto é especialmente verdade para as questões abordadas na secção 4 sobre desafios particularmente difíceis

8 Ver, por exemplo, o processo de John s/o Mjwanga contra República da Tanzânia, Apelo Criminal n.º 124 de 2016 no Tribunal Supremo da Tanzânia 30 de Dezembro de 2016:

“O espírito do Parlamento e do Governo da Tanzânia de promulgar a lei específica sobre o tráfico de seres humanos foi o de curar o mal-estar do número crescente de vítimas de tráfico e exploração de grupos vulneráveis como as crianças, que degradaram e violaram a dignidade humana e os direitos humanos, contrariando a Constituição da República Unida da Tanzânia de 1977 e o Instrumento Jurídico Internacional relevante...”

Ver também a sentença de condenação do Estado malauiano contra Bandawe e outros, Processo Penal n.º 213 de 2017 no Tribunal de Primeira Instância Residente de Lilongwe, condenação de 30 de Junho de 2017; sentença de 26 de Julho de 2017. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No.MWI003). O tribunal observa que o tráfico constitui uma clara violação do direito das pessoas à dignidade, entre muitos outros direitos. Uma declaração semelhante é feita por um tribunal malauiano na decisão de sentença no processo O Estado contra Chiyenda, Processo Penal N.º 30 de 2018, no Tribunal de Magistrados Residentes Seniores em Lilongwe; condenação e sentença, 19 de Janeiro de 2018. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MWI004). Ver também o processo zimbabuense o Estado v. Maroodza, Processo n.º R674/18 na Divisão Regional Oriental, Harare, 10 de Julho de 2020, onde o tribunal constata que as vítimas foram privadas dos seus direitos humanos, particularmente o direito à circulação, à associação e à liberdade de escolha.

Ver também o processo sul-africano Estado vs. O.B. Abba et al, Processo No. CC 41/2017, no Tribunal Supremo da África do Sul (Divisão de Gauteng, Pretória) onde o tribunal usa o Protocolo e a Constituição sul-africana para falar de valores de dignidade, liberdade de circulação e segurança da pessoa.

Ver também o processo sul-africano S. v. Mabuza e outro processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Tribunal Supremo da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017, as palavras do tribunal de primeira instância:

...o ‘tráfico de pessoas’ nada mais é do que uma versão moderna da ‘escravatura’ e do ‘tráfico de escravos’...apenas...Embora a forma como a escravatura é praticada hoje em dia tenha assumido uma aparência mais matizada, uma vez que já não se vê a captura e remoção forçada de escravos em cadeias que são vendidas publicamente, o que acontece hoje e que é descrito como ‘tráfico’ continua a ser escravatura, embora de uma forma mais moderna.”

Ver também uma abordagem semelhante ao tráfico como a escravatura moderna no processo Eswatini do Rei v. Shongwe. Processo n.º HLU 60/2016 perante o Tribunal Subordinado do distrito de Shiselweni; Shongwe vs O Rei [166/19] [2020] SZHC 113 (24 de Junho de 2020), as palavras do tribunal de primeira instância.

1.5 Desafios⁹

O estudo regional de casos apresenta tanto desafios teóricos como práticos.

O desafio central é teórico, tal como foi o caso na elaboração do resumo global dos casos. Em primeiro lugar, a jurisprudência segue a legislação que varia entre os Estados em termos dos elementos do crime e de várias leis substantivas, probatórias e processuais.

Além disso, os sistemas jurídicos podem variar de forma a terem impacto sobre a prova. Em toda a região, há direito civil, direito comum e sistemas jurídicos mistos que têm abordagens diferentes em termos do papel do juiz, princípios de admissibilidade e preferências por provas orais ou escritas.

Estas diferenças podem limitar o que os Estados podem aprender uns com os outros. Por exemplo, um tribunal de direito civil admitirá mais facilmente a declaração escrita de uma testemunha do que um tribunal de direito comum; um tribunal civil permitirá ao juiz mais latitude no interrogatório de testemunhas do que um tribunal de direito comum.

Contudo, como mostra o quadro da legislação da África Austral no Anexo 2 a este resumo, as semelhanças entre as Leis de Tráfico dos Estados são mais numerosas do que as diferenças, como a maioria é modelada no quadro normativo do Protocolo que providencia uma terminologia unificada e uma base conceptual que permitem aos Estados aprender uns com os outros. Mesmo quando os Estados não copiam o Protocolo como está, certos termos e questões são comuns a todos. Além disso, mesmo quando uma Lei de Tráfico é muito diferente do Protocolo, o Protocolo providencia um ponto de partida para analisar tanto a legislação como os casos.¹⁰

Além disso, pelo menos no que diz respeito aos sistemas de direito civil e comum, parece haver um amplo consenso de que, com o tempo, tem havido uma convergência entre eles, juntamente com o desenvolvimento de sistemas mistos com elementos de cada.¹¹ Tendo isto em conta, uma distinção hermeticamente selada entre os sistemas já não se baseia na realidade.¹² Além disso, é evidente que a aprendizagem pode realizar-se em relação a padrões encontrados em certos tipos de provas e questões substantivas em todas as jurisdições. Além disso, os padrões do crime também tendem a repetir-se em todas as jurisdições. Finalmente, muitas das soluções que os tribunais encontraram para resolver os pontos fracos da prova de um caso podem estar em conformidade com diferentes sistemas legais.

Outro desafio relaciona-se com a natureza das decisões judiciais que por vezes se concentram em questões substantivas, em vez de evidentes. Mesmo quando os casos tratam de questões probatórias, a análise pode ser breve e não - específica. Além disso, quando apenas o processo de recurso está disponível, por vezes os fundamentos de recurso são estreitos e não é claro como o tribunal de primeira instância avaliou a totalidade da prova.

Contudo, mesmo em casos que não abundam em análise probatória extensiva, pode ser valioso para os profissionais formar uma impressão relativamente aos tipos de provas apresentadas e aos padrões probatórios que se repetem.

9 Algumas partes desta secção são fortemente inspiradas na Secção 1.3 do resumo global do caso. Embora já tenhamos notado a nossa utilização do resumo global de casos no início da secção sobre “Antecedentes”, nesta subsecção, o seu alcance é particularmente vasto.

10 Ver nota de rodapé 6 para uma lista de casos em que os Estados da região recorreram a casos de outros Estados da África Austral.

11 Ver Lundmark, *Charting the Divide between Common and Civil Law* (Oxford University Press 2012) p. 37

12 Assim, embora os sistemas de direito civil não atribuam força probatória aos precedentes, os juizes e advogados continuam a utilizar outros casos para apoiar as suas reivindicações; embora os sistemas de direito civil não excluam os testemunhos de audiências, os seus pontos fracos podem ser tidos em conta pelo juiz na avaliação do seu peso.

A nível prático, a recolha de casos deparou-se com uma multiplicidade de problemas e, por exemplo:

1. Disponibilidade limitada de casos:

Muitas vezes o tráfico de pessoas é julgado em tribunais de primeira instância que nem sempre registam ou transcrevem as decisões, a menos que sejam objecto de recurso. Além disso, mesmo quando as decisões são registadas, podem não ser guardadas electronicamente, exigindo assim que os profissionais peneirem nos arquivos físicos para encontrar casos, por vezes em vão. Foi particularmente difícil iniciar o processo de exame dos arquivos em papel durante a pandemia da COVID, o que também criou dificuldades em termos de resolução expedita dos casos. Além disso, alguns Estados só publicam e divulgam julgamentos quando estes foram editados, o que pode exigir longos períodos de tempo, limitando assim a sua disponibilidade.

Além disso, por vezes só estavam disponíveis processos de recurso que tendem a providenciar menos pormenores do que os processos em tribunais de primeira instância.

A um nível mais substantivo, por vezes os casos são processados como crimes aliados e não como tráfico, a fim de facilitar as condenações.

Observamos que muitos destes problemas ocorrem em todo o mundo.

2. Situações que necessitam de recorrer a resumos:

Por vezes, não havia outra escolha senão confiar em resumos em vez de em decisões completas. Isto aconteceu quando uma sentença foi proferida *ex tempore* e proferida oralmente pelo tribunal, em vez de por escrito. Da mesma forma, por vezes, houve dificuldades em receber uma transcrição da decisão do tribunal, o que nos obrigou, por vezes, a confiar no resumo de um profissional.

3. Situações em que apenas estavam disponíveis sentenças:

Por vezes só havia sentenças disponíveis, e os julgamentos substantivos não podiam ser localizados. Embora estas fornecessem alguns detalhes valiosos, também havia limitações, uma vez que não era claro como o tribunal tinha aplicado os elementos do crime e que peso tinha sido dado aos vários elementos de prova.

4. Dificuldades técnicas:

O protocolo de um processo, incluindo a decisão do tribunal, pode ser registado inteiramente à mão, tornando assim difícil a sua leitura. Além disso, em algumas jurisdições não anglófonas, foi necessário recorrer a traduções, que podem sofrer de imprecisões.

5. Representação desigual:

Por vezes, os casos foram obtidos apenas em certas áreas de um Estado onde o nosso contacto foi particularmente útil, mas não de outras áreas, incorrendo assim ao risco de uma imagem enviesada de questões e padrões.

6. Diferenças na quantidade de pormenores:

Os casos recolhidos diferem no que respeita à quantidade de pormenores fornecidos. Enquanto alguns descrevem os testemunhos das testemunhas em pormenor, outros limitam-se a resumir o que foi aprendido com eles. Enquanto algumas decisões abordam os elementos do crime em pormenor, outras são mais lacónicas.

Estas dificuldades impediram a nossa capacidade de providenciar um arsenal abrangente de casos com uma riqueza máxima de detalhes. Contudo, considerando estes desafios, há ainda muito a aprender com os casos recolhidos. Há uma quantidade razoável de casos que fornecem descrições detalhadas das provas, juntamente com uma análise dos elementos do crime. Além disso, alguns casos incluem decisões de primeira instância juntamente com decisões de recurso do tribunal, servindo assim para destacar questões importantes. Mesmo os casos menos detalhados são valiosos na medida em que providenciam informações sobre padrões de tráfico.

1.6 Metodologia

A metodologia de análise de casos segue a do resumo global de casos e tem em conta os desafios acima descritos.

A compilação não se limita a decisões judiciais explícitas sobre questões probatórias, mas inclui também casos que descrevem os elementos de prova que conduziram a condenações ou exonerações, ou que registam questões e padrões probatórios típicos. Considera-se que isto também pode ser útil, dando aos profissionais uma visão ampla das questões e padrões típicos, revelando-lhes assim que os problemas que estão a enfrentar fazem parte de um padrão amplo presente na região em geral.

Assim, tal como a compilação global de casos, o resumo regional faz uso dos seguintes tipos de casos:

1. Casos que analisam explicitamente questões probatórias.
2. Casos que descrevem os elementos de prova utilizados para condenar ou exonerar sem discutir as questões legais por eles levantadas. Por vezes, estes elementos de prova são mencionados como parte do mosaico de provas que levaram à condenação ou exoneração, sem os comentar, e por vezes o tribunal comenta brevemente a sua admissibilidade ou relevância.
3. Casos em que um elemento de prova é mencionado tangencialmente e não é claro se faziam parte do mosaico de provas que levaram à condenação ou exoneração.

A compilação tenta registar como cada prova foi utilizada pelo tribunal de modo a dar aos profissionais a imagem mais clara do seu lugar no mosaico de provas. Também nota se uma prova estava ligada a um elemento particular do crime ou se estava ligada à condenação ou sentença em geral.

Como foi dito, o resumo inclui exonerações, bem como condenações, e tem um cuidado especial em descrever as diferentes abordagens dos tribunais de julgamento e de recurso. Isto é feito de modo a apresentar um quadro o mais completo possível e a abrir as mentes dos profissionais às possíveis soluções.

1.7 Estrutura da compilação¹³

O resumo de casos regional segue de perto a estrutura do resumo de casos global, como se pode ver comparando as tabelas de conteúdos em ambas as publicações. Isto é feito para facilitar a utilização de ambas as ferramentas, a fim de permitir a análise mais rica.

Tal como o resumo global de casos, também este resumo é construído como lego e pode ser utilizado para encontrar material sobre um tópico específico ou ler na sua totalidade. Assim, se um profissional estiver perturbado pelo aparente consentimento da vítima, pode recorrer

13 Esta subsecção baseia-se em grande parte na secção 1.5 do resumo global dos casos. Embora tenhamos notado a nossa dependência do resumo global de casos no início da secção sobre “fundo”, esta subsecção tem um alcance particularmente vasto.

imediatamente à secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento da vítima; se estiver a pensar como lidar com as mentiras ou inconsistências no testemunho da vítima, pode recorrer à secção 2.2.1. 1 sobre declarações incoerentes e falsidades directas; se estiver a pensar como lidar com o bom tratamento da vítima por parte do arguido ou suspeito, pode *examinar tanto a secção 3.2.4.1 sobre o aliciamento/exploração gradual com bom tratamento como a secção 3.3.5 sobre o bom tratamento da vítima por parte do perpetrador*.

Finalmente, tal como o resumo global de casos, este resumo também utiliza caixas para destacar citações de convenções internacionais e de leis nacionais, conhecimentos de profissionais, controvérsias, citações importantes de casos e literatura profissional, e resumos de material em várias secções.

O resumo está dividido em várias secções:

- Começa com uma **nota para o leitor**, que resume os objectivos do resumo e a sua relação com o resumo global do caso. Inclui também importantes percepções gerais que emergem do resumo, e por exemplo: que o que pode parecer fraqueza num caso pode ser visto como um ponto forte
- **A secção 1** diz respeito aos **antecedentes gerais** e diz respeito a questões como os objectivos do resumo, o seu valor acrescentado, os desafios enfrentados, a metodologia utilizada e a estrutura
- **A secção 2** refere-se aos **tipos de provas** utilizadas em casos, como testemunhos, documentos, objectos e técnicas especiais de investigação. Esta secção é de particular importância para ajudar os profissionais na construção de um caso. Também inclui uma análise de vários princípios que os tribunais da região utilizaram para analisar as provas de um caso, tais como o princípio pelo qual os tribunais abordam a totalidade das provas, em vez de cada prova isoladamente.
- **A Secção 3** analisa o **mosaico de provas**, que significa o conteúdo das provas, tal como reflectido nas circunstâncias que rodeiam o crime e que contribuíram para condenações ou exonerações. Exemplos de circunstâncias que podem contribuir para as condenações são as vulnerabilidades, as restrições à liberdade, o recurso à coerção ou ao engano. Exemplos de circunstâncias que podem contribuir para as exonerações são o comportamento da vítima no decurso do tráfico, tais como não ter fugido ou não ter procurado ajuda na primeira oportunidade.
- **A secção 4** aborda uma análise dos **desafios particularmente difíceis**, incluindo a cadeia do tráfico; como provar o tráfico se a exploração ainda não ocorreu; a questão do consentimento da vítima; questões que surgem em casos de exploração laboral, tráfico de crianças e venda e adopção de crianças.
- **A Secção 5** aborda várias questões de protecção das vítimas, embora não pretenda fornecer uma análise exaustiva.
- **A Secção 6** providencia uma análise aprofundada de dois casos, num esforço para ilustrar como a compilação pode ajudar os profissionais a analisar casos específicos.
- **Os anexos da compilação:**
 - **O Anexo 1** contém os nomes completos das legislações regionais de tráfico do Estado que não são citadas no resumo.
 - **O Anexo 2** contém um quadro da legislação de tráfico da África Austral que compara os elementos do crime tal como aparecem no Protocolo com a legislação de tráfico dos vários Estados, na esperança de que isto proporcione aos profissionais uma forma fácil de se concentrarem nas suas próprias Leis de Tráfico.
 - **O Anexo 3** contém um glossário de termos, em grande parte específicos da região, na esperança de que seja útil para os praticantes fora da região.

- **O Anexo 4** inclui as citações de todos os casos regionais e internacionais utilizados na compilação. Tendo em conta este índice, os casos são citados na íntegra apenas na primeira vez em que aparecem no resumo.
- **O Anexo 5** inclui uma lista de materiais do UNODC utilizados no resumo, na esperança de que os profissionais os considerem úteis.

A fim de facilitar a compreensão da estrutura do resumo, baseamo-nos numa metáfora útil utilizada no resumo global do caso. O resumo do caso procura ajudar os profissionais a construir um caso sólido de tráfico. Neste sentido, pode ser comparado a um manual sobre como construir uma casa. Os “tipos de provas” são como os instrumentos utilizados para construir casas, como martelos ou furadores; o “mosaico de provas” é como os materiais de construção que contribuem para a construção da casa, como argamassa, cimento, metal, tijolos. Embora nem todos os materiais tenham o mesmo peso, cada um é importante para a construção da casa. A secção sobre a honestidade na protecção da vítima sobre o instrumento mais importante na construção da casa - a vítima. A análise aprofundada dos casos no final mostra como as ferramentas e os materiais trabalham em conjunto para produzir a própria casa.

Espera-se que esta compilação se revele tão útil na construção de casos como um manual de construção na construção de casas.

ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME - ÁFRICA DO SUL

1059 Francis Baard Street (formerly Schoeman Street), 1st Floor, Hatfield, Pretoria, South Africa

P.O. Box 12673, Hatfield 0028, Pretoria, South Africa

Tel: +27 12 432 0820, Fax: +27 12 342 2356, www.unodc.org/southernafrika

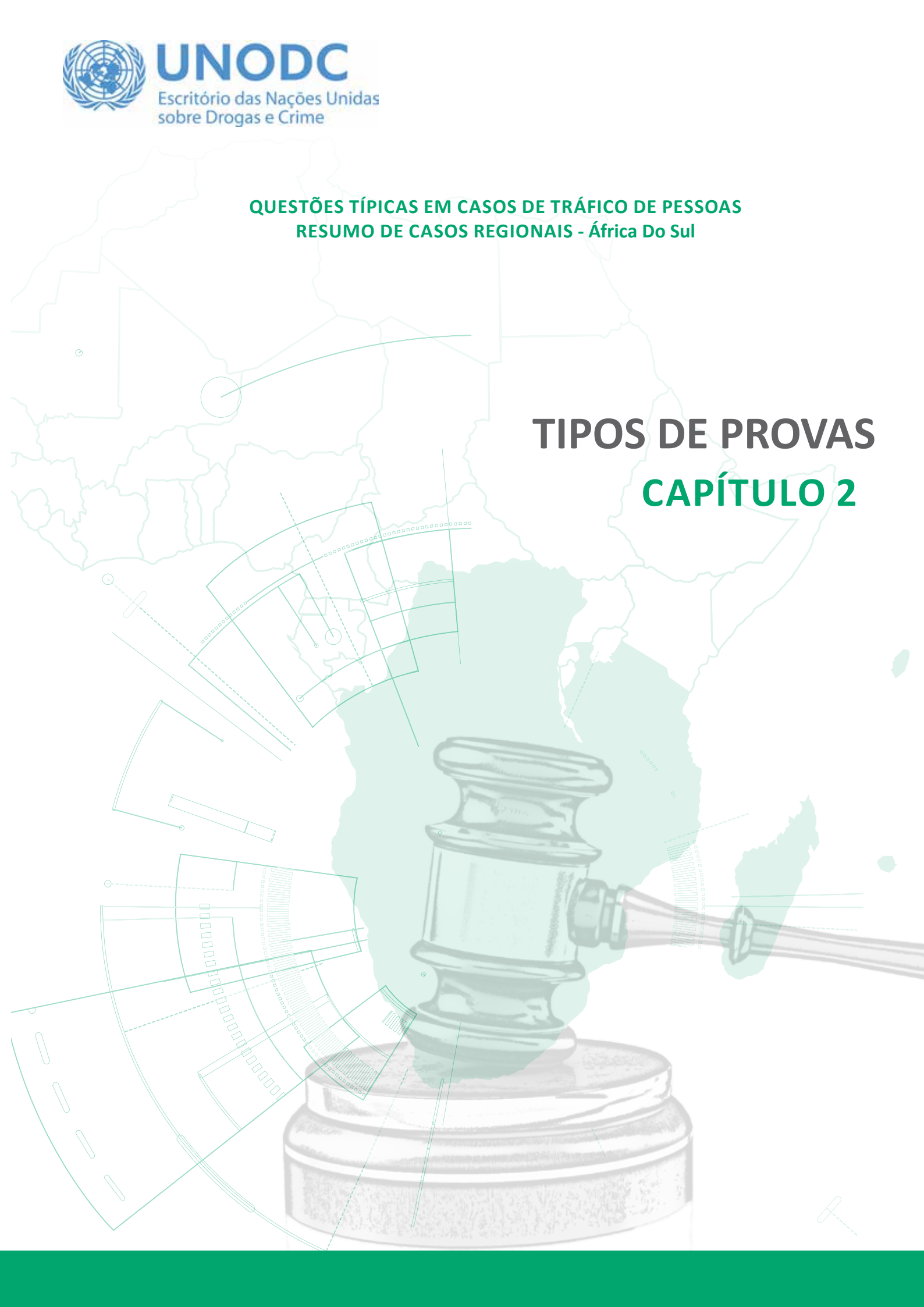


UNODC

Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime

**QUESTÕES TÍPICAS EM CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS
RESUMO DE CASOS REGIONAIS - África Do Sul**

**TIPOS DE PROVAS
CAPÍTULO 2**



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME
ÁFRICA DO SUL

TIPOS DE PROVAS

CAPÍTULO 2

Conteúdo

2.	Tipos de provas	1
2.1	Introdução	1
2.2	Depoimento da vítima.....	2
2.2.1	Fraquezas típicas no testemunho das vítimas	3
2.2.2	Casos com testemunho parcial ou nenhum testemunho de vítima.....	24
2.3	Testemunhos de outras pessoas para além das vítimas	28
2.3.1	Introdução	28
2.3.2	Agentes da polícia ou investigadores de organismos reguladores	28
2.3.3	Parentes e parceiros românticos dos acusados.....	31
2.3.4	Parentes e parceiros românticos das vítimas.....	32
2.3.5	Cúmplices	33
2.3.6	Outros testemunhos	34
2.3.7	Testemunhas de defesa	35
2.4		
	Como os tribunais avaliam a credibilidade das testemunhas.....	37
2.4.1	Introdução.....	37
2.4.2	A totalidade das provas.....	37
2.4.3	A relevância da vulnerabilidade.....	39
2.4.4	A importância dos processos psicológicos.....	41
2.5	Tipos especiais de testemunhos	43
2.5.1	Introdução.....	43
2.5.2	Testemunho de peritos	43
2.5.3	Depoimento de crianças	52
2.5.4	Depoimento único	56
2.6	Declarações extrajudiciais	60
2.6.1	Introdução.....	60
2.6.2	Declarações extrajudiciais das testemunhas, incluindo as vítimas	61
2.6.3	Acusados” de confissões ou admissões extrajudiciais.....	62
2.7	Em confissões judiciais.....	64
2.8	Prova documental.....	64
2.8.1	Introdução.....	64
2.8.2	Registos de telemóveis e dados da Internet.....	65
2.8.3	Documentos oficiais como certidões de nascimento, passaportes, registos judiciais	66
2.8.4	Documentos diversos	69
2.9	“Evidência “real” ou física.....	70
2.9.1	Introdução.....	70
2.9.2	Objectos materiais ou vestígios de objectos.....	70
2.9.3	Aspecto ou comportamento das vítimas em tribunal	71
2.9.5	Visita ou “vista” do sítio	73
2.9.6	Provas ou vestígios biológicos	74
2.9.7	Bonecos de anatomia.....	74
2.10	Provas recolhidas por técnicas especiais de investigação	75
2.10.1	Introdução.....	75
2.10.3	Vigilância electrónica de chamadas telefónicas/gravação de conversas telefónicas.....	77
2.10.4	Outras técnicas de investigação policial (confrontação/reconstrução)	77



O desenvolvimento deste relatório é possível graças ao generoso apoio do Governo dos Estados Unidos através do Departamento de Estado do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (J/TIP).



Funded by the
European Union

A impressão deste relatório é possível graças ao generoso apoio da União Europeia através do Programa Southern Africa Migration Management (SAMM).

© Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021

A descrição e classificação dos países e territórios neste estudo e a disposição do material não implicam a expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites, ou sobre seu sistema econômico ou grau de desenvolvimento.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Produção editorial: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - Escritório Regional para a África Austral.

2. TIPOS DE PROVAS

2.1 Introdução

O tráfico de pessoas depende de diferentes tipos de provas, tal como outros casos. As centrais são testemunhos, documentos e provas “reais” ou físicas. Além disso, por vezes são admitidas declarações extrajudiciais em provas e por vezes são utilizadas técnicas especiais de investigação como “ferroadas” para recolher provas.

Os depoimentos podem ser dados por qualquer número de pessoas que tenham testemunhado partes da história relevantes para o caso. Estas podem incluir vítimas, acusados, agentes da polícia, vizinhos, taxistas, clientes, membros da família e muito mais.

Os tipos particulares de testemunho, importantes em alguns casos, são testemunho de peritos, testemunho de crianças e testemunho único. O testemunho de perito é dado por uma pessoa que é perita num campo relevante para o caso, e por exemplo, peritos médicos, psicólogos clínicos, peritos culturais, e mesmo peritos em padrões de tráfico. O testemunho de crianças é dado por testemunhas com menos de 18 anos de idade sobre eventos que testemunharam. Infelizmente, muitas das crianças testemunhas na amostra de casos que constitui a base desta compilação foram vítimas de tráfico de pessoas. O depoimento único diz respeito a situações em que existe apenas uma testemunha de um crime ou parte de um crime. Estes tipos de depoimentos são abordados separadamente, porque levantam questões especiais.

A prova documental engloba qualquer documento relevante para um determinado caso. Estes podem incluir certidões de nascimento, registos de telemóvel, contratos, recibos e muito mais. As provas “reais” ou físicas podem englobar qualquer objecto relevante para o caso. Estes podem incluir preservativos, fotografias, drogas, vestígios de ADN e muito mais. Curiosamente, por vezes a falta de um determinado documento de objecto no local de um crime pode ser prova de tráfico. Por exemplo, se uma vítima não tiver o seu passaporte, isto pode ser prova da sua confiscação pelo traficante; se os investigadores examinarem o frigorífico nas instalações em que as vítimas são encontradas, e não descobrirem qualquer alimento, isto pode ser prova de traficantes vítimas de fome.

Devido à sua centralidade, uma subsecção considerável é dedicada ao testemunho das vítimas e às suas fraquezas típicas durante a investigação e o processo judicial (subsecção 2.2). Observamos que o tema das fraquezas no comportamento das vítimas durante o processo de tráfico é abordado na secção 3.3.8.

Esta secção do resumo é de particular importância para ajudar os profissionais a construir um caso e para abrir os olhos a tipos de provas que tenham sido importantes para condenações ou exonerações. Pode também ajudá-los a enfrentar os desafios típicos que surgem em relação a

vários tipos de provas, e esclarecê-los sobre as formas criativas em que os tribunais abordaram estas questões.

2.2 Depoimento da vítima

O testemunho da vítima é, em geral, a peça central de prova do tráfico de pessoas em toda a região. Embora existam casos que tenham dado origem a condenações apesar da ausência de depoimentos de vítimas, são as exceções. Em regra, mesmo quando existem outras provas, é necessário o depoimento da vítima para explicar e contextualizar. Assim, embora um vizinho possa testemunhar que uma vítima foi vista a entrar na residência do arguido no dia do alegado crime, muitas vezes a única testemunha do que se passou ali é a vítima. Embora um médico possa testemunhar relativamente a ferimentos no corpo da vítima, normalmente, o seu testemunho será necessário para explicar como foram perpetrados e por quem.

Apesar da centralidade do testemunho da vítima, é também presa de fraquezas típicas. O depoimento das vítimas pode ser inconsistente ou falso; pode contradizer os depoimentos de outras testemunhas credíveis ou ser caracterizado por omissões; as vítimas podem sofrer falhas de memória ou distorções; o seu testemunho pode parecer implausível; as suas reacções emocionais podem parecer inapropriadas; as vítimas podem não denunciar o crime ou atrasar a denúncia; pode não haver provas corroborantes ou a vítima pode não estar disponível para depor.

A forma como um profissional aborda estas fraquezas será muitas vezes a dobradiça sobre a qual um caso irá subir ou descer. As seguintes subsecções descreverão como os tribunais da região lidaram com essas fraquezas de forma criativa.

O instrumento mais importante utilizado pelos tribunais é uma análise holística de todo o quadro probatório, em distinção de isolar qualquer ponto fraco e decidir automaticamente que a testemunha não é credível. Neste contexto, procuram corroborar a história da vítima e esforçam-se por analisar a natureza das fraquezas, a fim de avaliar se são substantivas ou marginais. Além disso, os tribunais utilizam um conjunto de ferramentas para compreender o comportamento da vítima. Estes incluem uma compreensão dos processos psicológicos que podem levar a uma perda de confiança, falhas na memória, dessensibilização, identificação com o acusado ou medo do acusado, um sentimento de impotência, ou confusão. A chave para compreender estas fraquezas são as vulnerabilidades das vítimas que podem ter impacto na sua capacidade de testemunhar de forma coerente e persuasiva ou levar a mal-entendidos como resultado de barreiras linguísticas e culturais.

Profissionais experientes na área do tráfico têm sublinhado a importância de perceber que o mundo de uma vítima pode ser muito diferente do nosso. Daqui decorre que, para compreender o seu comportamento, devemos sair da nossa própria experiência.

Conselhos do praticante relativamente aos pontos fracos no testemunho das vítimas

“As pessoas vulneráveis não se comportam como tu e eu; é preciso compreender a sua situação para compreender o seu comportamento.”

Colóquio Regional sobre Tráfico de Pessoas para Magistrados do Tribunal Regional, realizado em Joanesburgo, África do Sul (22 - 24 de Agosto de 2018). A citação emanou de um juiz namibiano.

“Enquanto noutros casos, é um desafio encontrar os pontos fracos de um caso, nos casos de tráfico, é um desafio encontrar o caso nos pontos fracos.”

UNODC Reuniões do grupo de peritos sobre o resumo global dos casos (6-8 May 2014)

Isto não significa que devamos ignorar as fraquezas no testemunho e comportamento das vítimas. Significa que devemos fazer o nosso melhor para os compreender no contexto da situação da vítima, e evitar fazer listas de controlo de fraquezas.

Ainda assim, por vezes haverá exonerações com base numa série de tais fraquezas, ou os tribunais poderão advertir-se a respeito das mesmas e exigir corroboração a fim de condenar.

2.2.1 Fraquezas típicas no testemunho das vítimas

2.2.1.1 Declarações incoerentes e falsidades absolutas

Muitas vezes, as vítimas de tráfico de pessoas fazem afirmações incoerentes ou dizem falsidades directas durante a investigação ou o processo judicial. De facto, profissionais experientes de todo o mundo vêem isto como um problema crónico:

Inconsistências e falsidades de vítimas como um problema crónico:¹

“Nunca vi um caso de tráfico em que uma vítima não se contradisse ou dissesse falsidades”.

“As inconsistências da vítima são normais num contexto de tráfico”

Reuniões do grupo de peritos do UNODC sobre a compilação global (6-8 de Maio de 2014) e sobre o projecto de documento sobre o “papel do consentimento no protocolo relativo ao tráfico de pessoas” (17-18 de Fevereiro 2014).

As inconsistências podem surgir no próprio testemunho da vítima, entre o testemunho da vítima e um depoimento policial por ela feito, ou entre a vítima e outras testemunhas.

Enquanto as inconsistências ou falsidades são, em geral, barómetros da credibilidade de uma testemunha, nos casos de tráfico, podem emanar de outras causas que não a falta de credibilidade. Os casos que se seguem ilustram como os tribunais de todas as regiões abordaram esta fraqueza em particular.

Vários tribunais da região observam que, ao analisar as discrepâncias e mentiras, as contradições per se não levam à rejeição da prova de uma testemunha. Podem ser simplesmente indicativas de um erro e nem todos os erros afectam a credibilidade. O tribunal tem em conta questões como a natureza das contradições, o seu número e importância e a sua relação com outras partes da prova da testemunha. Esta abordagem é defendida em **Matini (África do Sul)**,² um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 menores deficientes mentais³ e várias mulheres jovens, algumas das quais menores, e **Mabuza (África do Sul)**⁴, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um certo número de crianças.

Ao analisar vários casos em profundidade, chegamos a uma análise mais detalhada que se centra nos atributos especiais do tráfico de casos de pessoas.

¹ Algumas destas citações são retiradas do resumo global de casos, secção 2.2.1.1 sobre “declarações inconsistentes e falsidades directas”.

² Estado v. Matini, RC 123/13, no Tribunal Regional da Divisão Regional do Cabo Oriental, em Uitenhage - Condenação 27/10/2017, sentença 8/2/2018.

³ A primeira rapariga nasceu em Outubro de 1996 e foi traficada em Julho de 2012, de modo que tinha 15 anos quando o tráfico teve lugar. Não é claro quando nasceu a segunda rapariga com deficiência mental, mas ela era colega de escola da primeira, levando assim à provável conclusão de que também ela era menor de idade. Além disso, muitas testemunhas de acusação chamaram a ambas as raparigas “crianças” e foram avaliadas como tendo 9 e 10 anos de idade em termos de capacidade mental.

⁴ Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Tribunal Superior da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017.

Assim, em **Lukas (Namíbia)**⁵ o acusado foi condenado pelo tráfico de duas raparigas menores por exploração sexual. No decurso da revelação do crime, e da investigação inicial, ambas as raparigas contaram falsidades às autoridades escolares e houve contradições nos seus testemunhos. No entanto, o tribunal não contestou a credibilidade das raparigas, mas analisou estas fraquezas **holisticamente**, em termos de todo o quadro probatório e encontrou explicações para as contradições e falsidades.

Uma dessas explicações foi uma análise das **motivações psicológicas** das raparigas. Assim, desejava-se continuar a relação com o agressor, pois considerava-o seu namorado e estava interessada em continuar a receber dinheiro dele. O tribunal regista o processo de dessensibilização para o abuso sexual horrível a que esta rapariga foi submetida. A outra rapariga tinha vergonha do seu envolvimento nas relações sexuais e encontrava-se num estado de “*confusão infantil*”. Além disso, o tribunal analisou a **fase das contradições e falsidades** e a natureza do testemunho das vítimas posteriormente, e chegou à conclusão de que as contradições e falsidades tinham acontecido durante a fase inicial da investigação, e que, após esta fase, as histórias das raparigas eram coerentes e lógicas. Finalmente, o tribunal encontrou corroboração nas “falsidades comprovadas do acusado” e nos registos telefónicos celulares apresentados pela acusação.

Como em muitos casos de tráfico, o tribunal assinala as **vulnerabilidades das vítimas** que eram menores de 13 e 14 anos de idade, provenientes de “lares menos privilegiados” na comunidade da RDC na Namíbia. Além disso, residia num albergue católico para raparigas desprivilegiadas. Embora o tribunal não explique directamente o comportamento das raparigas à luz das suas vulnerabilidades, é um subtexto na decisão, como é o caso em muitos casos em todo o mundo.

Num caso semelhante, **Ntonga e outros v. Estado (África do Sul)**,⁶ Girando em torno da exploração sexual de duas raparigas menores de 11 e 15 anos de idade, uma das raparigas contradisse uma testemunha fiável sobre os detalhes relacionados com o seu primeiro encontro com essa testemunha. Este tribunal, tal como o de **Lukas**, declarou expressamente que esta contradição não pode ser vista isoladamente, mas deve ser analisada **holisticamente** no quadro de todo o quadro probatório. Além disso, o tribunal encontrou uma explicação para esta contradição em **processos psicológicos**, ou seja, “*o traumatismo que acompanhou a violação*,” que se revelou mesmo antes do aparecimento da testemunha credível que a vítima contradisse, na casa onde ocorreu a violação. Além disso, o tribunal pareceu sentir que esta contradição não era material, chamando-lhe “*este título de prova*.”

Uma fraqueza adicional no testemunho da vítima foi que uma das vítimas contou uma **falsidade** no seu depoimento à polícia, na medida em que disse ter denunciado a violação a outra testemunha chamada Analisa, ao passo que admitiu mais tarde que não o tinha feito. O tribunal não aborda expressamente esta falsidade como tal, centrando-se antes na questão de não denunciar a violação na primeira oportunidade e explicando-a através da **vulnerabilidade** da vítima, na medida em que ela era jovem e tinha passado por uma prova difícil.

Além disso, o tribunal considera como **corroboração** do testemunho das vítimas as fraquezas da defesa do arguido, o testemunho de outra testemunha e as provas médicas. Tendo em conta todo o **quadro probatório**, os acusados foram condenados por tráfico para exploração sexual.

Outra faceta interessante do caso é que o Tribunal reconhece que por vezes “*uma pessoa inocente pode fornecer respostas inverídicas por receio de que a verdade possa parecer implausível*”. Embora isto

5 Estado v. Lukas, (CC 15-2013) [2015] NAHCMD 124 (2 de Junho de 2015).

6 Ntonga e Outros v. S, CA 159 2012 (1) (2013.08.22) perante o Tribunal Supremo da África do Sul (Eastern Cape, Grahamstown).

seja dito em relação às mentiras do acusado, também pode ser importante nos casos em que a vítima mente.⁷

O tribunal de **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de dois menores deficientes mentais e várias mulheres jovens, algumas das quais eram menores, faz uma observação semelhante ao abordar a mentira, e observa que uma mentira pode parecer mais aceitável do que a verdade ou que a mentira pode derivar do medo. Este ponto também é referido em **Dos Santos (África do Sul)**,⁸ um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual.

Curiosamente, o tribunal de **Matini** também dá peso a **factores culturais e sociológicos**. Assim, observa que ao analisar as discrepâncias entre os depoimentos policiais e o testemunho, o tribunal deve ter em conta as barreiras linguísticas e as diferenças culturais entre a testemunha e a pessoa que anotou o depoimento. Além disso, o tribunal observa que a cultura sul-africana ensina às crianças que os adultos conhecem melhor e que devem ser educados para com elas e não as contradizer, cujo contexto cultural prepara mal as crianças vítimas para o calvário do testemunho.

Outro caso que inclui mentiras contadas pela vítima é **Esther Phiri (Zâmbia)**,⁹ que gira em torno do rapto de um menor de 14 anos de idade para trabalho infantil. A criança mente ao seu tio-avô ao telefone, e subsequentemente à polícia sobre ter sido violada. Ela explica estas mentiras contando ao tribunal o seu **medo**, pois esta foi a sua primeira vez na capital de Lusaka e tinha medo da irmã do acusado. Além disso, ela conta ao tribunal que foi **treinada pelo acusado** sobre o que dizer ao seu grande tio. Embora o tribunal não analise explicitamente estas mentiras, relata as suas **explicações** e, além disso, nota as suas **vulnerabilidades** como uma “dupla órfã” que perdeu ambos os pais. O tribunal regista também o testemunho da vítima sobre estar isolada do que ela sabia, quando foi levada de sua casa para Lusaka, que fica a uma grande distância e onde não conhecia ninguém para além do acusado e da sua irmã

Outro caso que inclui contradições e omissões por parte das vítimas é **Veeran Palan (África do Sul)**¹⁰ que gira em torno do tráfico de duas jovens mulheres para exploração sexual. O tribunal, tal como outros tribunais, salienta a importância de “uma abordagem integrada baseada nas provas e na sua totalidade.” O tribunal explica as contradições através do **tempo que decorreu** entre os acontecimentos e o testemunho, ou seja, um ano. Baseia-se também em **processos psicológicos** através dos quais uma pessoa pode preferir esquecer as experiências angustiantes e no desvanecimento da memória com o tempo. Além disso, avalia a **natureza das contradições e omissões** e chega à conclusão de que **não eram substantivas**, mas sim sobre “*pormenores e pormenores específicos*” e que “*nada se virou realmente contra isso*”. Finalmente, o tribunal encontra corroboração no facto de que as histórias das vítimas se **corroboraram** mutuamente e foram

7 Ver secção 2.2.1.3 sobre “testemunho aparentemente implausível.”

8 Dos Santos v. Estado, Processo n.º. A26/2014 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória - Condenação Afirmada. Notamos que devido a um incêndio no tribunal, grande parte do protocolo do tribunal de primeira instância foi destruído. No entanto, o Tribunal Supremo decidiu que restava material suficiente para lhe permitir pronunciar-se: a sentença completa do Magistrado sobre a sentença; provas apresentadas após condenação pelo Estado e pelo recorrente, incluindo um relatório psicológico - social escrito compilado por um oficial de liberdade condicional; as provas do recorrente. O tribunal observou também que a maioria das provas pelas quais o arguido foi condenado era circunstancial, de modo que o registo incompleto não era tão grave.

9 Povo contra Esther Phiri, Processo N.º IXD/12/2018 no Tribunal Subordinado da Primeira Classe para o Chadiza em Chaidza, Sentença de 28 de Dezembro de 2018, Sentença de 8 de Janeiro de 2019.

10 Estado vs. Veeran Palan e outros, Processo N.º RCD 13/14, Tribunal Regional de Kwazulu - Natal, 12 de Junho de 2015.

também corroboradas por fontes independentes como o agente da polícia que observou o seu alívio ao serem resgatadas.

Como em muitos casos de tráfico, o tribunal menciona **as vulnerabilidades** das vítimas, embora não diga explicitamente que estas influenciaram directamente o seu comportamento. Assim, ambas as vítimas estavam desempregadas, com crianças para sustentar e uma era mãe solteira.

Um caso central que apresenta uma análise psicológica das inconsistências é **Allima (África do Sul)**¹¹ que diz respeito a uma rapariga de 16 anos, raptada da sua cidade natal para fins de exploração sexual, que experimenta uma perda de memória sobre a sua identidade. Entre as inconsistências no seu testemunho e entre o seu testemunho e o seu depoimento policial estão pormenores sobre o prazo, as suas acções durante as violações, a questão de saber se foi drogada e quando finalmente reconheceu os seus familiares. O tribunal baseou-se fortemente no **testemunho de um psicólogo clínico** que explicou que a vítima pode ter sofrido uma desordem dissociativa, em que uma pessoa se separa das experiências angustiantes que está a sofrer. Uma análise mais completa destes processos psicológicos é oferecida na secção 2.2.1.2 sobre lacunas e distorções da memória.

O tribunal também tomou em consideração a **natureza periférica das contradições**, observando que as inconsistências eram “muito irrelevantes e sem valor e sem utilidade”. Além disso, o tribunal considerou a **coerência do testemunho da vítima e do seu comportamento**, na medida em que a vítima deu “*provas claras e inabaláveis*” e as suas provas eram “*muito claras e pormenorizadas*.” O tribunal utilizou um **análise holística** da prova e teve em conta as circunstâncias em que as versões foram feitas; as razões comprovadas das contradições; o efeito real das contradições no que respeita à fiabilidade e credibilidade da testemunha; a questão de saber se foi dada à vítima uma oportunidade suficiente para explicar as contradições; a qualidade das explicações; a ligação entre as contradições e o resto da prova da testemunha. Consequentemente, o tribunal decidiu que o depoimento da vítima era credível, apesar das inconsistências.

Ao abordar as aparentes contradições das vítimas menores, traficadas para exploração sexual, os tribunais de primeira instância e os recursos em **Mabuza (África do Sul)** estreitam o âmbito do que é visto como uma contradição.

O tribunal de primeira instância salienta que as testemunhas da criança não se contradiziam a si próprias nem umas às outras em nenhum **aspecto material**. Contudo, acrescenta também um comentário pelo qual as **aparentes contradições** nem sempre são verdadeiras contradições, podendo antes ser uma função de formas individuais de observar:

“...e é preciso lembrar que são apenas crianças, com diferentes poderes de observação e emoções, umas não tão resistentes como as outras, e que se lembram de coisas diferentes de acordo com o que consideram importante.”

Estado contra Mabuza e Chauke, Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop

No mesmo espírito, o Tribunal de Recurso de **Mabuza** acrescenta que muitas vezes, o que parecia ser contradições, surgiu de um **mal-entendido** das perguntas colocadas às vítimas, devido a **perguntas complicadas**. Estes mal-entendidos foram esclarecidos por meio das intervenções do tribunal de primeira instância. Este tribunal acrescenta também que é imperativo distinguir entre uma falsidade deliberada comprovada e um erro honesto. Além disso, salienta que o senso comum dita que os nossos **padrões de credibilidade** para testemunhas adultas não devem ser

11 Estado vs. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal, realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

impostos a **testemunhas menores**, especialmente no que diz respeito a **assuntos periféricos** como a hora e o local. Assim, as inconsistências devem ser vistas no **contexto da idade e do desenvolvimento da criança**.¹² A decisão do Tribunal de Recurso é muito instrutiva na sua abordagem, pois considera as inconsistências como uma força, em vez de uma fraqueza no caso, portanto:

“...as contradições entre as provas das crianças testemunhas não são materiais. Pelo contrário, indicam que as testemunhas da criança não fabricaram as suas provas.”

Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de recurso.

Do mesmo modo, em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 menores deficientes mentais e várias mulheres jovens, algumas das quais eram menores, o tribunal nota que as contradições entre as testemunhas de acusação apontam para um afastamento da teoria da conspiração avançada pelo acusado número 1.

Esta abordagem faz lembrar o caso de **Urizar (Canadá)**¹³ em que o tribunal viu nas omissões, lapsos de memória, exageros, contradições, momentos de hesitação e incoerências da vítima, apoio ao testemunho da vítima, em vez de um enfraquecimento do mesmo.

“Seria ilusório pensar que um jovem que tivesse acabado de viver...tanto abuso físico, verbal, emocional e sexual, seria capaz de contar tudo isto em pormenor e por ordem cronológica; de facto, seria preocupante se eles fossem capazes de o fazer.”

R v Urizar File No. 505-1-084654-090, L-017.10, Tribunal de Quebec, Distrito de Longueuil, Divisão Criminal (J.C.Q.), (2010-08-13), 13 de Agosto de 2010pp. 18-19, 20-23..

Pelo contrário, nos casos em toda a região, os acusados afirmam frequentemente que as vítimas conspiraram para os acusar falsamente, devido a preconceitos ou mal-estar. Exemplos de tais alegações de defesa aparecem em **Mabuza (África do Sul)** e **Matini (África do Sul)**. Os grandes tribunais rejeitam estas alegações como infundadas, após análise. Contudo, levam-nas suficientemente a sério para as abordar, e em Matini, o tribunal aceitou mesmo que uma testemunha (embora não uma vítima) tenha, de facto, alimentado maus sentimentos em relação ao acusado número 1, mas considerou-a credível, uma vez que as suas provas foram apoiadas pelo seu marido e outras testemunhas, e ela foi firme sob interrogatório cruzado, apesar da sua parcialidade.

Uma série de casos adicionais em toda a região incluem inconsistências no testemunho das vítimas, mas mesmo assim os tribunais condenaram os acusados por tráfico. Entre estes encontram-se **Alam (Seychelles)**¹⁴ onde quatro homens do Bangladesh foram traficados para as Seychelles para trabalhos forçados. Uma das vítimas conseguiu **explicar uma aparente incoerência** entre o seu depoimento policial e o testemunho em tribunal, relativamente à quantia exacta que pagou

¹² Ver secção 2.5.3 sobre “testemunhas de crianças” para uma maior elaboração.

¹³ R v Urizar Ficha No. 505-1-084654-090, L-017.10, Tribunal de Quebec, Distrito de Longueuil, Divisão Criminal (J.C.Q.), (2010-08-13), 13 de Agosto de 2010, e Urizar v. R., No. 500-10-004763-106, Tribunal de Recurso, Quebec, 16 de Janeiro de 2013. O processo do tribunal de julgamento está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Processo No. CAN005).

¹⁴ R. v. Alam (CO 67/2016) [2018] SCSC 946 (19 de Outubro de 2018) no Supremo Tribunal das Seychelles, sentença CO 67/2016 [2018] SCSC 1074, (14 de Novembro de 2018). Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. SYC010).

ao acusado, na medida em que no início falava apenas da taxa de recrutamento, enquanto na outra ocasião se dirigia a outras despesas.

Como se pode ver nas análises aprofundadas acima referidas, os tribunais avaliam frequentemente a credibilidade dos testemunhos das vítimas, verificando se o seu testemunho é **corroborado**.

Um exemplo é **Koch (Namíbia)**¹⁵ que gira em torno do tráfico para exploração sexual de cinco raparigas menores. O tribunal nota “contradições graves e inexplicáveis”, mas embora estas conduzam a uma exoneração das acusações de violação, o tribunal condena o tráfico para exploração sexual. Estas contradições surgem no testemunho de cada vítima menor, entre os seus testemunhos e entre os seus testemunhos e os depoimentos da polícia, e dizem respeito a temas materiais tais como: a porta da residência do acusado estava trancada ou apenas viciada? O arguido ameaçou as raparigas com uma faca? Em quantas ocasiões é que o acusado explorou sexualmente as raparigas? O tribunal não aborda explicitamente o diferente peso atribuído a estas inconsistências no que diz respeito às acusações de violação e tráfico, mas salienta que, no que diz respeito aos elementos do tráfico, houve ampla **corroboração**, inclusive no testemunho do próprio acusado. O tribunal também encontrou apoio no facto de as crianças estarem a testemunhar sobre acontecimentos que uma criança normalmente não saberia, o que reforçou a sua credibilidade.

Outro exemplo da importância da corroboração face às inconsistências, é o caso **Jonas (Namíbia)**¹⁶ que gira em torno do tráfico de uma jovem mulher para exploração sexual. Apesar das inconsistências no testemunho da vítima, o tribunal considerou-a uma testemunha credível, cujo testemunho foi corroborado por outras testemunhas independentes. Outro exemplo é o caso de **Ogochukwu (África do Sul)**¹⁷ que giram em torno do tráfico para exploração sexual. O juiz traça uma linha entre aspectos não credíveis do depoimento da vítima e aspectos credíveis que são corroborados por testemunhas independentes. Ainda outro exemplo é o caso **Dragão (Namíbia)**¹⁸, que girava em torno do tráfico para exploração sexual de um certo número de crianças, o que incluía inconsistências entre as crianças menores que testemunharam. O tribunal não contestou o seu testemunho, tendo em conta que eles se corroboraram em pontos materiais e puderam descrever o que lhes foi feito com a ajuda de bonecos de anatomia.

A questão de saber se a inconsistência é ou não **material** é frequentemente importante nestes casos, como se pode ver nas análises aprofundadas acima referidas, e em casos adicionais como o de **Mjwanga (Tanzânia)**¹⁹. Ao referir-se a discrepâncias quanto a datas num caso de venda de crianças, o tribunal diz:

15 S. v. Bertus Koch (CC 20/2017) [2018] NAHCMD 290 (18 de Setembro de 2018), Tribunal Superior da Divisão principal da Namíbia, Windhoek; sentença (11 de Outubro de 2018). Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NAM002).

16 S. v. Jonas (CC14/2017) [2019], Supremo Tribunal da Namíbia Divisão Principal, Windhoek, condenação (31 de Julho de 2019); sentença (3 de Dezembro de 2019). Um resumo está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NAM003).

17 O Estado vs. Ogochukwu, Processo n.º: SS14/201 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão Local de Gauteng, Joanesburgo (28 de Fevereiro de 2017).

18 S. v. Dragon Vujicin, SKW-CRM-1000/2016, condenação por tráfico afirmada no recurso Vujicin v S (HC-MD-CRI-APP-CAL-2020-00062) [2020] NAHCMD 551 (1 de Dezembro de 2020). **O caso será chamado (Dragon (Nambia)).**

19 John S/O Mjwanga v. República Recurso Penal 124 de 2016 no Supremo Tribunal da Tanzânia em Mbeya, 30 de Dezembro de 2016.

“Mesmo que houvesse discrepâncias tão pequenas mas que não afectassem o trilho e não conduzissem a erros de justiça.”

John S/O Mjwanga v. República Recurso Penal 124 de 2016 no Supremo Tribunal da Tanzânia em Mbeya, 30 de Dezembro de 2016.

Como se viu acima, nas análises aprofundadas, a importância da **coerência do testemunho da vítima e o seu comportamento** são frequentemente invocados pelos tribunais. Exemplos adicionais aparecem em **Obi (África do Sul)**²⁰ e **Eze (África do Sul)**²¹, ambos os quais giram em torno do tráfico para exploração sexual sobre os antecedentes das vítimas toxicodependentes. No processo Eze, o tribunal observa que embora o testemunho de uma vítima tenha durado vários anos, o seu testemunho foi impressionante:

“...a sua recordação sem interrupções dos acontecimentos, dos nomes e dos lugares foi perspicaz e impressionante... Deu um testemunho detalhado de forma inteligente e lúcida e foi sujeita a um longo e cansativo exame cruzado.”

Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017.

Na maioria dos casos, os tribunais têm em conta, tanto o comportamento da vítima como a coerência e a firmeza do seu testemunho, na avaliação da credibilidade face às inconsistências. No entanto, curiosamente, no caso de **Milinga (Tanzânia)**²², o tribunal coloca mais ênfase na coerência do testemunho da testemunha, do que no seu comportamento. Na opinião do tribunal, o comportamento complementa a coerência do depoimento. E prossegue dizendo que: *“As provas que não valem a pena acreditar não podem ser compensadas por um comportamento excelente.”* Contudo, esta decisão foi proferida em circunstâncias especiais, em que o Magistrado de primeira instância não ouviu ele próprio as vítimas testemunhar, uma vez que teve êxito no caso depois de este ter sido inicialmente ouvido por outro juiz.

20 O Estado vs. Obi e outros, Caso No: CC40/2018, no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória. Apenas a sentença estava disponível (25 de Janeiro de 2020).

21 Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

22 Milinga e outros v. República, Crimes. App. 33 de 2018 no Supremo Tribunal da República Unida da Tanzânia (Registo do Distrito de Dar Es Salaam), 27 de Fevereiro de 2019 e 13 de Março de 2019.

Ferramentas para avaliar o testemunho das vítimas quando estas se contradizem ou mentem

1. A natureza da inconsistência ou da mentira: é material ou periférica? É uma incoerência genuína ou aparente?
2. O testemunho é coerente, lógico, plausível? Será que o comportamento da vítima apoia a sua credibilidade?
3. O que é que uma avaliação holística das provas produz? Existe corroboração do depoimento?
4. Há uma explicação para as inconsistências ou mentiras? (o tempo decorrido desde o crime? O desvanecimento da memória? O processo natural de querer esquecer as experiências angustiantes? O medo? O desejo de apelar os advogados que examinam as vítimas? Perguntas obscuras ou pouco claras por parte dos conselhos de defesa? Outra explicação oferecida pela vítima?)
5. Os processos psicológicos podem explicar as incoerências e mentiras? (Quais são as motivações psicológicas das vítimas? Será que sofrem de confusão ou vergonha? Como é que o trauma as pode estar a afectar?)
6. Como é que as vulnerabilidades estão a afectar as vítimas? (as crianças podem ser ensinadas a não contradizer os adultos; as vítimas que estão isoladas podem estar sujeitas ao medo; as normas para o testemunho de crianças devem ser diferentes das normas para o testemunho de adultos?)²³
7. As inconsistências podem realmente apontar para a credibilidade das vítimas, na medida em que estas não foram claramente treinadas? Inversamente, será que a vítima tem um motivo para mentir?
8. Pode a mentira ou inconsistência decorrer do receio de que a verdade pareça implausível?
9. Será possível que as contradições emanem de diferentes poderes individuais de observação entre diferentes vítimas?
10. Serão as falsidades ou contradições limitadas a uma fase inicial da investigação?
11. Estarão os factores culturais ou sociológicos em jogo? (as diferentes origens da polícia e das vítimas que podem levar a mal-entendidos? Barreiras linguísticas?)

2.2.1.2 Falhas de memória ou distorções

A regra geral, a capacidade de uma testemunha recordar os acontecimentos com precisão é um sinal de credibilidade, ao passo que as lacunas ou distorções na sua memória podem tender a impugnar essa credibilidade. Contudo, as lacunas e distorções na memória são fenómenos comuns em casos de tráfico de pessoas e podem decorrer de uma série de razões que não a falta de credibilidade.

A forma mais extrema de lacunas de memória ocorre quando partes cruciais dos acontecimentos não são lembradas. Isto pode surgir devido a processos psicológicos decorrentes de traumas ou devido a substâncias como drogas e álcool.

O caso mais central que reflecte uma forma extrema de falta de memória é **Allima (África do Sul)**. Este caso diz respeito a uma rapariga de 16 anos de idade que é raptada por uma acusada feminina da sua pequena cidade natal para Durban, uma grande cidade a 240 quilómetros de sua casa. No caminho para a biblioteca, ela encontra o acusado com dois homens que carregam uma grande mala, um dos quais diz amar a vítima. O acusado retira um recipiente de sumo, mas a vítima observa que este contém um líquido castanho, e quando o pisa, fica tonta. Encontra-se num táxi com o acusado que diz aos outros que o seu nome não é o mesmo. Ela não protesta porque está sonolenta e tonta. Encontra-se então num outro táxi e os dois machos que viu anteriormente estão nele.

²³ Para uma elaboração deste número ver secção 2.5.3.2 sobre diferentes abordagens em relação ao testemunho de crianças.

À chegada a Durban, é levada para um quarto onde é violada por três homens. O terceiro violador, chamado Bila, é representado para ela como seu “marido” pelo acusado. Ela vive com ele durante algum tempo e depois ele devolve-a ao acusado.

O acusado diz à vítima que o seu nome é Amanda Smith, e não o seu verdadeiro nome, e que o acusado é a sua mãe. A vítima acredita nisso e não se lembra do seu nome verdadeiro nem da sua família. O acusado envia a vítima a uma progressão de homens a fim de se envolver em relações sexuais, e é pago, pelo menos, por vezes. Também a drogou ou a levou a beber álcool (num caso, a vítima adormece mas acorda nua, sem saber o que aconteceu; noutro, o acusado envia-a para um bar onde se embebeda, adormece e acorda despida, sem saber o que aconteceu). Por fim, a acusada arranja emprego à vítima numa loja telefónica e diz-lhe para cuidar de uma criança de 3 anos chamada Kenny, que é o filho da acusada.

A vítima é reconhecida pela tia na loja telefónica, mas quando a tia a chama pelo nome, a vítima diz-lhe que se chama Amanda Smith, e quando a polícia chega, ela diz-lhes que deseja chamar o acusado que representa como sua mãe. Ela parece não reconhecer a sua tia. Apenas algum tempo depois, começa a reconhecer os membros da sua própria família.

Ao longo do curso das provas, nunca é claro o que aconteceu durante o rapto, se a vítima foi drogada, ou talvez acreditasse supersticiosamente, que pisar um recipiente de sumo deitado abaixo por um estranho lhe causaria danos²⁴.

Como se pode ver por esta apresentação nua dos factos, há várias camadas de perda de memória neste caso. A camada central é a perda de memória da vítima relativamente à sua verdadeira identidade, incluindo a crença de que o seu nome não é o mesmo e que o acusado é a sua mãe. A camada secundária de perda de memória diz respeito a acordar nua depois de estar bêbada ou talvez drogada, e sem saber o que lhe aconteceu. Além disso, o seu testemunho revela distorções no que respeita ao tempo. Por exemplo, no seu exame em chefe, a vítima diz ter ficado com Bila durante dias, mas durante os seus exames cruzados ela afirma que esteve com ele durante meses. Além disso, ela não faz ideia de quanto tempo esteve em Durban e também diz: *“Não sabia quantos dias lá estive porque não sabia sequer se era uma segunda-feira ou uma terça-feira.”*

Para compreender as lacunas de memória da vítima, o tribunal baseou-se fortemente no testemunho de um psicólogo clínico, que testemunhou que a vítima tinha sintomas de pós-trauma e explicou as causas prováveis da perda de memória, em função de um distúrbio dissociativo em que a pessoa usa mecanismos de defesa psicológica para se separar de condições horríveis:

24 Ver secção 2.5.2 sobre o testemunho de peritos.

“Despersonaliza-se...sai de si próprio, como se se olhasse ao espelho e pudesse usar vozes diferentes para se explicar...A mudança de posição é a fuga do medo para se sentir seguro, que é um processo mental criado pela situação...ela foi realmente levada para longe do ambiente a que estava habituada e foi levada para um ambiente estranho... No novo ambiente que é um ambiente estranho e aterrador, mesmo um adulto...é tão bom como submeter alguém num campo de concentração onde se fura uma nova informação com medo...Se alguma coisa for feita com medo, a mente mudará e é por isso que em distúrbios dissociativos encontrará pessoas a mudar de identidade e a implicar que são outras pessoas...

Há uma forte possibilidade de mudar a sua identidade por causa de traumas. Para mudar o seu nome. O nome de facto é apenas um rótulo pelo qual as pessoas conhecem uma pessoa e sob trauma que pode mudar...

Não estamos a falar de esquecer, mas de um mecanismo psicológico que tira a pessoa da situação que ela teme - um funcionamento forçado da memória para remover o corpo físico e mental da experiência. Então o medo é o que está a causar isto...a criança estava noutro lugar...o que é claro é que havia um medo de um para muitos...²⁵

Estado v. Allima, RC92/13 (1 de Abril de 2014) no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal, realizado em Nongoma

Curiosamente, quando lhe perguntaram como se podia confiar na memória da vítima para descrever as acções do acusado, tendo em conta a sua perda maciça de memória quanto à sua identidade, o psicólogo respondeu da seguinte forma:

“O facto de não se conseguir lembrar do seu nome, porque sofreu uma lavagem cerebral, não significa que não se conseguisse lembrar do que lhe aconteceu. Ela não era psicótica. Ela podia dar a “lógica dos factos”. Ela não estava confusa. Quando lhe foi feita a pergunta na altura em que chegou ao tribunal, não havia droga na sua mente.

Posso dizer-lhe que mesmo em Zulu, se me fizer algo de errado agora, poderá esquecer-me, mas eu não me esquecerei de si. Essa é uma lógica simples que fala à memória, exposição, a imagem e a interpretação da imagem da mente e o facto de ela voltar, terá flashes desses... Se olhar para a história cronológica que ela deu, ela identificou os indivíduos antes de ficar traumatizada...”

Estado vs. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal, realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

Ao decidir que a vítima era credível, apesar da sua perda de memória sobre a sua identidade, o tribunal baseou-se fortemente no testemunho do psicólogo clínico que o levou a concluir que a perda de memória da vítima é bastante possível quando uma pessoa é confrontada com uma situação de medo. Além disso, o tribunal aceitou que era possível distinguir entre a perda de memória em relação à identidade, e a memória sobre acontecimentos que ocorreram durante essa perda de identidade.

Outros casos na região também descrevem situações de perda de memória, embora nenhum deles seja tão abrangente como o caso acima referido.

Um caso que inclui um apagamento da memória, devido ao consumo excessivo de álcool, é o **Mboo (Zâmbia)**,²⁶ um caso que gira em torno do tráfico para a remoção de órgãos. Aqui, o cunhado

²⁵ Os erros estão no original e provavelmente em função de erros de tipo.

²⁶ Povo v. Sitali Mboo, Processo n.º 1U/117 no Tribunal Subordinado da Primeira Classe para o Distrito de Sesheke em Sesheke.

da vítima tentou traficá-lo e vender os seus órgãos a um comprador. Em preparação para o fazer, encorajou a vítima a beber uma grande quantidade de cerveja, a ponto de dificilmente conseguir andar. O potencial comprador envolveu a polícia, que prendeu o acusado na noite da tentativa de venda. A vítima foi inicialmente declarada testemunha hostil, porque quando testemunhou pela primeira vez, disse que não se lembrava de nada. Quando voltou para testemunhar, esclareceu que não fazia ideia de que o acusado o ia vender, porque estava bêbado e não sabe como é que acabou numa cela na esquadra da polícia. Apesar desta falha de memória, o tribunal pôde condenar com base noutros testemunhos, nomeadamente, o comprador que participou na picada policial e os agentes da polícia que estiveram presentes na tentativa de venda. Todas estas testemunhas confirmaram a venda e puderam observar quão bêbeda estava a vítima na noite em questão. Assim, a credibilidade do testemunho da vítima foi confirmada, embora isto significasse que ele não podia contribuir para a condenação.

Outro exemplo de um lapso de memória pode ser encontrado em **Ntonga (África do Sul)**. Num caso de tráfico para exploração sexual de uma menor, a vítima testemunhou que esteve trancada no quarto do acusado durante todo o tempo em que esteve na sua casa, enquanto uma testemunha de confiança testemunhou que a viu a ver televisão fora do quarto. O tribunal não contestou a sua credibilidade nesta base, mas tentou compreender o seu testemunho por meio de processos psicológicos:

“A sua incapacidade de se lembrar de ter visto televisão ou que a porta estava entreaberta não justifica a inferência de que ela não era verdadeira. Não havia nada a ganhar com o fabrico deste título de prova. Ela tinha admitido prontamente o “Raath’s”.²⁷ presença na casa...”

A confusão de V pode sem dúvida ser atribuída à traumatologia que acompanhou a violação imediatamente antes do aparecimento de Raath...Fechando a porta ficou fixa na sua mente o que a levou a esquecer que a porta estava entreaberta. É inconcebível que o acusado 2 não tivesse fechado a porta do quarto quando lá conduziu V, dada a presença de empregados na oficina que ocasionalmente vinham à cozinha. O fecho da porta, dada a sua idade e o trauma a que tinha sido sujeita, fixou-se sem dúvida na sua mente, ao ponto de poder esquecer que quando o acusado número 2 saiu do quarto, a porta permaneceu entreaberta.”

Ntonga e outros v. Estado CA 159/2012 (1) Tribunal Supremo da África do Sul, (Cabo Oriental, Grahamstown) (22 de Agosto de 2013).

Um exemplo de uma pequena falha de memória pode ser encontrado em **Esther Phiri (Zâmbia)**, onde a vítima de 14 anos não se lembrava do nome do bar para onde foi levada, apesar de ter estado lá algumas vezes. Embora o tribunal não aborde explicitamente esta fraqueza, menciona as suas **vulnerabilidades** como uma “dupla órfã” que perdeu ambos os pais e foi transportada para uma grande cidade longe da sua casa, onde não conhecia ninguém a não ser o acusado e a sua irmã. Também é duvidoso que o tribunal tenha visto a natureza da lacuna como algo mais do que um **assunto periférico**.

Outro exemplo de falha de memória pode ser encontrado em **Dragon (Namíbia)**. Uma das crianças vítimas de tráfico para exploração sexual não se lembrava das datas em que a exploração ocorreu. Um psicólogo clínico esclareceu porque é que isto pode acontecer:

²⁷ Raath foi a testemunha de confiança que testemunhou ter visto a vítima a ver televisão fora do quarto.

“...normal esquecer os detalhes finais porque até os adultos esquecem os detalhes finais que querem apagar das suas mentes.”

S. v. Dragon, SKW-CRM-1000/2016 - Condenação + Sentença, condenação por tráfico afirmada em recurso em Vujicin v S (HC-MD-CRI-APP-CAL-2020-00062) [2020] NAHCMD 551 (1 de Dezembro de 2020) (1)

Observamos que uma semelhante falta de detalhe no que respeita a datas aparece em **Koch (Namíbia)**, um caso adicional que gira em torno da exploração sexual de várias crianças. O tribunal nota uma falta de particularidade no testemunho das vítimas, nenhuma das quais podia lembrar-se de um mês ou data específica em que os crimes foram cometidos. O tribunal notou que isto colocava o acusado em desvantagem e, por exemplo, na provisão de um álibi ou na identificação de testemunhas para o protegerem. Esta foi uma das razões pelas quais o tribunal exonerou o arguido das acusações de violação, embora o tenha condenado sob a acusação de tráfico, uma vez que havia corroboração dos factos que constituem este crime.

Quanto a explicações que podem ser relevantes para falhas de memória, podemos recorrer ao que foi dito em casos como o de **Veeran Palan (África do Sul)** no que diz respeito a inconsistências. Neste caso e noutros, o tribunal explica as contradições através do **tempo que decorreu** entre os acontecimentos e o testemunho. Também se baseia em **processos psicológicos** através dos quais uma pessoa pode preferir esquecer as experiências angustiantes e no desvanecimento da memória com a idade. Estas explicações podem ser igualmente relevantes para falhas de memória.

Ferramentas para profissionais relativamente a lacunas ou distorções de memória

1. O facto esquecido é material ou periférico?
2. Até que ponto é omnipresente o espaço de memória ou a distorção?
3. É possível distinguir entre a lacuna de memória da vítima e outros testemunhos baseados na memória? (por meio de circunstâncias objectivas como substâncias que alteram a mente? Processos psicológicos?)
4. O lapso de memória ou a distorção da memória podem ser explicados por circunstâncias objectivas? (consumo de álcool ou de drogas? o lapso de tempo?)
5. Pode ser explicado por processos psicológicos traumáticos (dissociação? o desejo de esquecer os acontecimentos angustiantes?)
6. Poderá o quadro probatório ser esclarecido com a ajuda de um testemunho psicológico especializado?

2.2.1.3 Testemunho aparentemente implausível

O testemunho implausível pode ser um sinal de falta de credibilidade. No entanto, ao abordar um crime hediondo como o tráfico de pessoas, o que parece implausível e inconcebível, pode, no entanto, ser verdade. A nossa relutância em aceitar realidades terríveis pode resultar da nossa falta de experiência com tal comportamento horrendo, e da nossa falta de compreensão das vulnerabilidades que o alimentam.

Este tipo de reacção comum a crimes horríveis é analisado num livro intitulado “Trauma e Recuperação” da Dra. Judith Herman²⁸:

28 Judith Herman, “Trauma and Recovery”, Basic Books (Nova Iorque, 1997), pp. 1, 3.

A Dra. Judith Herman sobre a tendência para negar as atrocidades

"A resposta comum às atrocidades é bani-los da consciência. Certas violações do pacto social são demasiado terríveis para serem proferidas em voz alta: este é o significado da palavra indescritível".

"Estudar o trauma psicológico é estar cara a cara... com a capacidade de maldade da natureza humana. Estudar o trauma psicológico significa testemunhar acontecimentos horríveis..."

Herman, "Trauma and Recovery," Basic Books (Nova Iorque, 1997), p. 1, 3.

As pistas de tais tendências para negar histórias extremas aparecem em casos em toda a região. Exemplos podem ser encontrados em casos em que a polícia não levou a sério as histórias das vítimas, tais como **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas. A certa altura, apesar de um relatório sobre o abuso, a polícia devolveu uma vítima à sua agressora. Outro exemplo pode ser encontrado em **Veeran Palan (África do Sul)**, outro caso de tráfico para exploração sexual, onde uma mulher da polícia enfrentou oposição à investigação do caso como sendo de tráfico, e precisou de proteger as vítimas de agentes da polícia que estavam relutantes em permitir que a investigação continuasse.

Uma outra dica sobre as razões que podem estar por detrás da descrença que ensombra as histórias das vítimas, pode ser encontrada nos casos em que o tribunal reconhece que as pessoas vulneráveis podem comportar-se de forma diferente das outras. Assim, em **Veeran Palan (África do Sul)**, ao discutir o comportamento de uma vítima, o tribunal diz:

"...um tribunal não deve perder de vista a dinâmica social, o facto de que uma testemunha pode ser de uma cultura, classe e raça diferentes, cuja experiência de vida difere da do provador de facto."

Estado v. Veeran Palan e outros, Processo n.º RCD 13/14, Tribunal Regional de Kwazulu - Natal, (12 de Junho de 2015).

Assim, ao examinar se o testemunho de uma vítima é plausível, deve ter-se em mente que pode haver coisas no céu e na terra para além da nossa própria experiência.²⁹

Seguem-se alguns exemplos de testemunhos de vítimas aparentemente implausíveis.

Talvez a história mais aparentemente implausível venha de **Allima (África do Sul)**. Conforme descrito acima, a vítima testemunhou que ficou tonta e fraca depois de pisar um recipiente de sumo com líquido castanho que foi atirado no seu caminho pelo acusado. Encontrou-se então com o acusado numa série de táxis a caminho de Durban, sem tentar fugir ou procurar ajuda. Uma vez lá, passou por uma série de episódios de exploração sexual grave. Ao longo do processo, nunca compreendemos totalmente porque é que o lançamento do recipiente de sumo produziu consequências tão graves. Havia drogas no contentor? Havia uma superstição prevalecente de que se um estranho atirar algo no seu caminho, isso pode prejudicá-lo? Ambas as opções foram apresentadas pelo psicólogo clínico especialista que testemunhou, mas não foi dada nenhuma resposta. Além disso, a vítima sofreu uma perda de memória, respeitando a sua verdadeira identidade durante o processo de tráfico. Ela acreditava que o acusado era a sua mãe e que o seu nome era outro que não era. Ela não reconheceu a sua tia quando a tia apareceu e chamou-a pelo seu verdadeiro nome. Aparentemente, esta história é implausível. No entanto, o tribunal não contestou a credibilidade da vítima, mas fez uso do testemunho do psicólogo clínico para

²⁹ Esta é uma paráfrase de uma citação de Shakespeare's Hamlet: "Há mais coisas no céu e na terra, Horatio, do que as sonhadas na tua filosofia". -Hamlet (1.5.167-8).

compreender a reacção dissociativa que a vítima desenvolveu a fim de se separar das circunstâncias horríveis de rapto e exploração sexual repetida.

Do mesmo modo, em **Ntonga (África do Sul)**, a defesa levantou uma queixa de implausibilidade em relação ao testemunho de uma das vítimas que afirmou que o explorador deixou de a violar quando gritou. A defesa defendeu que tal era *“altamente improvável”*. O tribunal não contestou a credibilidade da vítima nesta base, mas antes explicou porque é que o testemunho da vítima era, de facto, plausível, baseando-se no testemunho do próprio acusado que disse que inicialmente pensava que a vítima era uma prostituta. O tribunal concluiu que, dado este pressuposto, quando a vítima gritou durante a violação, o acusado poderia ter percebido que ela era virgem, e não uma prostituta, e ter impedido a violação devido a esta realização. Dado este quadro probatório, o testemunho da vítima sobre este ponto não foi inerentemente irrazoável.

Outro caso que nos apresenta um comportamento que parece implausível à primeira vista é o de **Veeran Palan (África do Sul)**. Ali, uma vítima não foi capaz de encaminhar a polícia para a casa do acusado onde tinha sido detida e ambas as vítimas não tinham a certeza da sua localização. O tribunal diz explicitamente que isto não é implausível, mas sim *“um cenário mais comum em que a vítima é atraída com uma oferta de emprego de cercanias que lhe são familiares e mantidas em cercanias onde ela não conhece o local nem ninguém.”*

Inversamente, os tribunais observam frequentemente que a história da vítima não é implausível quando avaliam a sua credibilidade. Exemplos disso são **Mabuza (África do Sul)**, **Veeran Palan (África do Sul)**, e **Matini (África do Sul)**, todos os quais giram em torno do tráfico para exploração sexual.

Por outro lado, em **Ogochukwu (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual, o tribunal analisa escrupulosamente o testemunho da vítima e conclui que duas alegações feitas por ela são implausíveis. Em primeiro lugar, alegou que a acusada veio buscá-la em Pretória, depois de ter sido raptada e prostituída, mas o tribunal questionou como é que a acusada teria sabido que ela lá estava. Em segundo lugar, ela alegou que os amigos do acusado sempre a supervisionaram, mas não explicou como ele conspirou com eles. Apesar destes pormenores implausíveis, o tribunal considerou credível a maior parte do testemunho da vítima, especialmente tendo em vista a corroboração por fontes independentes. Mais uma vez, como se viu na secção sobre “lacunas e distorções da memória,”³⁰ o tribunal foi capaz de distinguir entre diferentes partes do testemunho da vítima.

2.2.1.4 Atraso nas queixas/ausência de queixas/relutância para testemunhar

Em geral, os tribunais têm em conta as queixas atrasadas, a ausência de queixas ou a relutância em testemunhar, quando avaliam a credibilidade de uma testemunha, no pressuposto de que uma pessoa que tenha sido prejudicada se queixaria naturalmente na primeira oportunidade.³¹ No entanto, tal como as inconsistências e as falsidades directas, este tipo de comportamento também é uma parte crónica do tráfico de pessoas e pode surgir devido a uma série de razões, incluindo medo, treino pelo acusado, trauma, perda de confiança no mundo em geral e na aplicação da lei em particular, e vulnerabilidades agudas.

Em geral, os tribunais que julgam os casos de tráfico não contestam a credibilidade apenas nesta base, mas encaram-na no contexto de todo o quadro probatório. No entanto, em alguns casos, pode contribuir para uma exoneração.

30 Secção 2.2.1.2 sobre “falhas de memória e distorções”.

31 Ver Cross and Tapper, *On Evidence*, 12th ed., (Oxford University Press, 2010), pp. 259, 301ff, 406-410, delineando as regras legais em torno das queixas atrasadas.

Alam (Seychelles) é um exemplo deste padrão. Diz respeito a quatro trabalhadores do Bangladesh, enganados pelo acusado, que organizaram a sua viagem às Seychelles, e que vivem e trabalham em condições difíceis. No entanto, não se queixaram às autoridades sobre a sua situação, embora alguns se tenham queixado parcialmente a outras pessoas³². Uma vítima explicou que não queria ser deportado para o Bangladesh, caso em que não poderia sustentar a sua família. Disse também que tinha **medo** de se queixar. Outro trabalhador disse que tinha medo, e que o acusado lhe tinha dito para não se queixar. As **vulnerabilidades** dos trabalhadores também entram em jogo, pois todos eles eram ilegais no país, porque o acusado não obteve vistos legais para eles. Além disso, provinham de meios empobrecidos, a maioria era o único sustento das suas famílias e tinham incorrido em dívidas para pagar as taxas de recrutamento. Também não estavam familiarizados com a cultura e a língua das Seicheles. É também de notar que as vítimas corroboravam as histórias, umas das outras e que existiam provas adicionais de apoio. O tribunal não aborda explicitamente a questão das queixas atrasadas, mas condena os acusados de tráfico de pessoas por trabalhos forçados, levando assim à conclusão de que considerou as vítimas credíveis, apesar de não se terem queixado.

Em **Koch (Namíbia)**, embora os acusados tenham explorado sexualmente as raparigas menores em cinco ocasiões, queixaram-se apenas quando a tia de uma delas perguntou o que estavam a fazer no lugar do acusado. Uma delas explicou que o facto de não se terem queixado emanava do medo de serem prejudicadas pelo acusado que as tinha ameaçado.

Do mesmo modo, em **Dragon (Namíbia)** as raparigas menores não denunciaram a exploração sexual. Uma explicou que tinha medo que a sua mãe a espancasse, e mais tarde disse que tinha medo do traficante e do seu filho.

Em **Eze (África do Sul)** uma das vítimas de exploração sexual foi abusada pelo acusado durante quatro anos, mas não o denunciou às autoridades. Quando lhe perguntaram por que razão tinha omitido a queixa, explicou que numa ocasião anterior a polícia invadiu as instalações, mas embora se tenha queixado, devolveram-na ao agressor. A sua reacção foi a seguinte, tal como relatada pelo tribunal:

"Isto fê-la perder toda a fé e esperança na sua capacidade de a ajudar."

Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

No final, ela contou ao juiz do Tribunal da Criança a sua situação e ele denunciou à polícia, que prendeu o acusado.

No caso do **Mndzbele (Eswatini)**,³³ uma vítima menor de uma família empobrecida foi explorada sexualmente durante perto de um ano por um pastor que se ofereceu para pagar as suas propinas escolares. Durante esse período ela não contou aos seus pais, embora o acusado não a tenha proibido de os ver ou contactar com eles. No final, ela denunciou o crime a dois colegas de escola e depois ao director da escola. Quando lhe perguntaram por que razão não tinha relatado aos seus pais ou às autoridades, ela respondeu o seguinte:

³² Alguns entraram num processo de mediação relativamente ao não pagamento dos seus salários, outros queixaram-se das suas acomodações, e outros disseram aos empregadores a quem foram subcontratados pelo menos alguns aspectos da sua situação. Para mais pormenores, ver secção 2.2.1.5 sobre "queixas parciais/contagem da história como o descascar da cebola".

³³ O Rei v. Phatsakahle Mike Mndzebele, Processo No. SDV 51/15 no Tribunal Subordinado do Distrito de Manzini

“Não podia denunciar o assunto a ninguém por medo. O meu receio foi induzido pelo facto de o acusado ter sido meu pai e minha mãe quando pagou as minhas propinas escolares. Temia que talvez se eu reportasse o assunto ele deixasse de pagar as minhas propinas. Acabei por superar esse medo, pois não me sentia confortável com o que o acusado me estava a fazer. Tenho agora 18 anos de idade... Tive medo...”

Os meus pais confiavam demasiado no acusado. Senti que eles não iriam acreditar em mim. Foi por isso que optei pelos meus amigos...tive medo...a casa pertencia ao acusado e todas as probabilidades estavam empilhadas contra mim, pois a minha casa estava longe e o acusado era então o meu pai que me deu comida e pagou os meus honorários.”

O Rei v. Mndzebele, Processo n.º SDV 51/15 no Tribunal Subordinado do Distrito de Manzini

O tribunal exonerou o acusado do tráfico de pessoas, porque não podia excluir que na altura em que ele trouxe a vítima para a sua casa, as suas intenções fossem inocentes. No entanto, o tribunal condenou-o por violação. Uma vez que a exoneração do tráfico não se baseou na falta de credibilidade da vítima, ainda podemos beneficiar da explicação da vítima sobre a sua queixa atrasada, que é um composto das suas **vulnerabilidades** (ele era como um pai para ela, ela dependia dele para alimentação e propinas escolares e ela estava longe de casa na sua casa); o seu **medo** de que ele deixasse de pagar as propinas escolares dela; e a sua **apreensão** de que os seus pais não acreditariam nela.

Exemplos adicionais de uma falha em reclamar ocorrem em **Mahuni (Zimbabwe)**,³⁴ um caso de procura de prostituição, em que as vítimas explicaram que tinham medo de se queixar, uma vez que o acusado lhes disse que o seu namorado era o chefe da polícia; **Esther Phiri (Zâmbia)**, um caso de tráfico de crianças, em que a vítima menor não lhe contou a sua situação ao tio-avô porque tinha medo, pois estava longe de casa e na capital de Lusaka pela primeira vez na sua vida, e porque o acusado lhe disse para não lhe contar nada.

Matini (África do Sul) também não se queixou da irmã de uma menor explorada sexualmente chamada Mareeza. As suas palavras, tal como relatadas pelo tribunal, são particularmente poderosas, revelando a falta de opções na vida das irmãs:

“Ela não se queixou, uma vez que ambos estavam sem refúgio. Eles precisavam de um lugar para ficar.”

Estado vs. Matini, RC 123/13, no Tribunal Regional da Divisão Regional do Cabo Oriental, em Uitenhage - Condenação 27/10/2017, sentença 8/2/2018.

Esta vítima também mencionou que temia o acusado e o seu filho.

Uma boa ilustração do atraso significativo na denúncia de um crime e da relutância em testemunhar aparece em **Mabuza (África do Sul)**. Uma das raparigas menores, exploradas sexualmente, só contou ao procurador sobre a sua violação depois das outras vítimas terem revelado o que lhes tinha acontecido. Isto aconteceu numa fase tardia do processo, quando o procurador tinha decidido acusar as pessoas acusadas, mas antes dos seus apelos. O atraso verificou-se, embora esta menor tenha sido anteriormente abordada pelo director da sua escola, por uma assistente social e por um investigador. Quando lhe perguntaram por que razão não tinha falado antes, disse ao procurador que não acreditava que alguém a pudesse ter ajudado. As suas palavras são as seguintes, tal como relatadas pelo tribunal de primeira instância:

³⁴ Estado vs. Mahuni, CRB No. 1657/14 perante o tribunal de Harare, Janeiro 8, 2016.

“...ela disse que tinha medo e vergonha de lhes dizer. Ela não confiou em ninguém, nem mesmo em Alcinda³⁵ porque não a ajudou... A razão pela qual avançou para esta revelação tardia foi que quando viu que as outras crianças eram livres de revelar o que lhes tinha acontecido, e quando viu que podia confiar no procurador, revelou o seu calvário em pormenor”.

S. v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é da decisão do tribunal de primeira instância.

Contudo, mesmo após a apresentação da queixa desta vítima, ela continuava relutante em testemunhar. O tribunal enumera uma série de razões para tal: em primeiro lugar, ela tinha medo e não confiava em ninguém; em segundo lugar, não via a sua mãe há muito tempo e quando foi chamada a depor, tomou consciência do facto de que a sua mãe estava em tribunal, mas não lhe foi permitido vê-la antes de depor. O tribunal nota que isto a fez chorar frequentemente e recuar; finalmente, quando informada de que as suas provas não podiam ser finalizadas num dia, chorou e não estava disposta a continuar a testemunhar. Contudo, apesar destas fraquezas, o tribunal considerou que as suas provas eram claras e credíveis.

Ainda outro caso que ilustra uma queixa atrasada é **Fakudze (África do Sul)**.³⁶ Aqui uma menor, de 13 anos, foi explorada sexualmente pelo seu padrasto durante vários meses até engravidar. Apesar de ter sido autorizada a ir à escola, só denunciou a exploração quando engravidou e foi levada para o hospital. O tribunal de primeira instância não aborda explicitamente esta fragilidade, mas insiste longamente na sua credibilidade:

“A queixosa, apesar da sua juventude, deu um relato lógico e cronológico claro do que lhe aconteceu. Ela causou uma boa impressão no tribunal. Embora tenha passado por uma experiência muito traumática, foi capaz de contar ao tribunal exactamente o que lhe tinha acontecido. O tribunal considera que ela é uma testemunha credível e, apesar de ter sido minuciosamente interrogada, permaneceu firme. O Tribunal não pode concluir que ela estava a tentar implicar falsamente o acusado ou a exagerar a sua história. Ela poderia ter dito ao tribunal, por exemplo, que o acusado a ameaçou ou forçou a ir com ele, mas ela não.”

Estado vs. MMF, Processo 41/942/16 na Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Durban, condenação 15 de Março de 2017m sentença 24 de Março de 2017m. Condenação por tráfico invertida em recurso, condenação por violação confirmada em Fakudze v Estado Processo n.º: AR410/2018 no Tribunal Supremo da África do Sul Kwazulu - Divisão de Natal, Pietermaritzburg, 7 de Junho de 2019.

Como em muitos outros casos, embora o tribunal não relacione explicitamente a queixa atrasada com as **vulnerabilidades** da vítima, regista-as. Era uma jovem criança, ilegal num país estrangeiro, totalmente dependente do acusado para alimentação e abrigo e que o considerava como pai. Embora o tribunal de recurso tenha anulado a condenação do tribunal de primeira instância por tráfico, não foi com base nas queixas atrasadas da vítima, como demonstra a sua confirmação da condenação por violação.

35 Alcinda era a esposa de um empregado do acusado número 1 que levou esta vítima para sua casa a fim de a resgatar da exploração. No entanto, a vítima não se deu bem com um dos filhos de Alcinda e fugiu de sua casa.

36 Estado vs. MMF, Processo 41/942/16 na Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Durban, condenação 15 de Março de 2017; sentença 24 de Março de 2017. Condenação por tráfico invertida em recurso, condenação por violação confirmada em Fakudze v State Processo n.º: AR410/2018 no Supremo Tribunal da África do Sul Kwazulu - Divisão de Natal, Pietermaritzburg, 7 de Junho de 2019. NOTA: Este caso será referido como Fakudze (África do Sul) neste boletim.

Outro caso de queixa atrasada é o de **Ntonga (África do Sul)** em que a vítima não denunciou a sua violação na primeira oportunidade. O tribunal regista esta omissão e explica-a através da sua **vulnerabilidade**: *“Pelo contrário, a sua relutância em falar é, dada a sua idade, compreensível, dada a provação a que tinha sido sujeita.”*

Um exemplo de relutância em testemunhar aparece em **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto)**,³⁷ um caso que gira em torno do tráfico no contexto da servidão doméstica. Aqui, o procurador descreve em pormenor, as dificuldades que encontrou em persuadir a vítima a contar a sua história:

“No início foi muito difícil ganhar a sua confiança. Ela agarrava-se e não falava, pois não tinha a certeza em quem podia confiar.”

Rex v. Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru Woldegioregis, CR:07/12, perante o Tribunal de Magistrados do Distrito de Maseru, veredicto 17/12/2012.

O procurador procurou ganhar a confiança da vítima, mas no primeiro dia do julgamento, quando viu o acusado, congelou e mal conseguiu dizer uma palavra. O procurador foi forçado a solicitar um adiamento para a tranquilizar novamente. Mesmo quando o caso foi retomado, ela testemunhou com dificuldade. O tribunal exonerou os arguidos de uma acusação de tráfico.

Ferramentas para ajudar a avaliar a falta de reclamação e as reclamações atrasadas

1. Existe uma explicação para o comportamento da vítima? (medo de dano ou deportação, vergonha, falta de confiança nas autoridades ou no mundo em geral, falta de opções, dependência do acusado, treino pelo acusado, ambiente desconhecido, relação familiar com o acusado, outras vulnerabilidades?)
2. A vítima é credível de outra forma? (há corroboração? o seu relato é coerente e firme?)
3. Como pode o procurador encorajar uma vítima a testemunhar?

2.2.1.5 Reclamações parciais/contar a história como o descascar da cebola

Como regra, não contar a história toda imediatamente pode ser considerado um sinal de falta de credibilidade, sob o pressuposto de que se a história toda fosse verdadeira, seria natural contá-la imediatamente. Contudo, nos casos de tráfico de pessoas, as queixas parciais são predominantes, e podem dever-se a uma série de razões que não a falta de credibilidade: o receio de que parte da história pareça implausível, vergonha do próprio comportamento da vítima, falta de confiança nas autoridades, traumas, e as próprias vulnerabilidades da vítima. Por estas razões, muitas vezes as vítimas inicialmente revelam apenas a ponta do iceberg e concentram-se no não - pagamento do salário, deixando de fora factos que parecem muito mais evidentes, tais como violência, restrições à liberdade, tratamento degradante. Só pouco a pouco, muitas vezes em função do sucesso dos profissionais de confiança em estabelecer, as vítimas tendem a revelar cada vez mais - como o descascar de uma cebola.

³⁷ Rex v. Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru Woldegioregis, CR:07/12, perante o Tribunal de Magistrados do Distrito de Maseru, veredicto 17/12/2012. Resumo do caso disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n° LSO003). Não tivemos acesso ao caso completo, uma vez que o veredicto foi proferido ex tempore (no local) e as informações sobre o mesmo foram fornecidas pelo investigador e pelo procurador.

O resumo global do caso inclui uma citação sobre este fenómeno, que é tão importante, que o reproduzimos aqui³⁸:

A queixa parcialmente atrasada: a explicação de um praticante

“Vejo frequentemente uma fórmula que surge, particularmente em casos de tráfico de adultos. O traficante identifica a vulnerabilidade da vítima, visa a vítima, cria uma esperança para a vítima e oferece-se para cumprir a esperança, criando assim uma dependência que pode ser tão simples como a promessa de um emprego. Esta é a tática empregue pelo traficante para assegurar que a vítima teve uma mão no seu próprio destino, o que muitas vezes tem impacto na vontade da vítima de revelar toda a história, como o traficante sabe. Os “erros” que as vítimas cometem afectam profundamente a sua confiança, identidade e auto-estima na medida em que muitas vezes querem bloquear as partes da história pelas quais se culpam, concentrando-se nas periferias (como a perda de salários) que têm uma influência menos destrutiva no seu sentido de si próprias. Isto aplica-se a homens e mulheres. Os homens muitas vezes não querem expor os seus maus tratos físicos ou mentais, temendo que sejam vistos como fracos, mas estão certamente dispostos a dizer que não foram pagos, pois isso não é um reflexo de quem são, mas do que outra pessoa fez de errado.”

Esta explicação foi dada por um perito do Reino Unido

Este padrão pode ser visto em **Alam (Seychelles)**. Este foi um caso em que o acusado trouxe quatro pessoas do Bangladesh para trabalharem para ele nas Seychelles. Eram os únicos sustentos das suas famílias que viviam em condições de empobrecimento, e pediam emprestadas grandes somas de dinheiro para pagar as taxas de recrutamento. Foram enganados quanto aos seus salários, à natureza do seu trabalho, e às horas de trabalho; não receberam salários durante meses; foram alojados em alojamentos desumanos; forçados a trabalhar 24 horas por dia; não receberam equipamento de segurança; e não receberam alimentos adequados. Em vez de trabalharem num só local, eram criados para empregadores privados que pagavam ao acusado. Além disso, os acusados ameaçavam matá-los, prejudicar as suas famílias e deportá-los se se queixassem. Afirmou também que tinha ligações na polícia. Não obteve vistos legais para eles e deteve os seus passaportes. Encontravam-se num país estrangeiro com o qual não estavam familiarizados e tinham dificuldades linguísticas.

Todas as vítimas entraram num processo de mediação que apenas dizia respeito ao não-pagamento de salários e no final receberam apenas 2 meses de salário em vez de 4. Dois trabalhadores queixaram-se também ao Ministério do Trabalho sobre o seu alojamento. Além disso, algumas das vítimas informaram um empregador privado do não-pagamento dos seus salários e outro empregador privado de mais pormenores da sua situação: não-pagamento dos seus salários, fome e as ameaças que enfrentavam. Quando um dos empregadores privados recorreu à polícia, um trabalhador recusou-se a falar com eles.

Toda a história só foi revelada no decurso da investigação. Aqui, é de notar que o investigador da polícia fez acordos com o Departamento de Imigração para colocar os trabalhadores que tinham sido explorados em diferentes alojamentos, uma vez que os actuais não eram adequados, e para impedir a intimidação por parte do acusado. Tomou também providências no sentido de um intérprete a fim de entrevistar devidamente os trabalhadores. Este tipo de tratamento pode muito bem ter criado confiança e encorajado as vítimas a contar a história toda. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

³⁸ Ver o resumo global dos casos, secção 2.2.1.2, sobre “reclamações atrasadas/ausência de reclamações/relutância para testemunhar”, na página 19 da versão inglesa.

Outro caso interessante a este respeito é o de **Mujee (Botswana)**,³⁹ que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma rapariga de 16 anos de idade. No seu testemunho, a rapariga conta o seu recrutamento enganoso pelo acusado, sob o pretexto de a ajudar a obter um emprego como empregada doméstica, e a série de violações que se seguiram. Ela também menciona os métodos de controlo da acusada, incluindo restrições de liberdade, ameaças e isolamento. Contudo, não menciona que o acusado a agrediu com um pau, algo que é atestado por outra testemunha de acusação e pelo próprio acusado. O tribunal não regista este lapso, considera a vítima credível e condena o acusado de tráfico para exploração sexual.

2.2.1.6 Reacções emocionais/reacções individuais aparentemente inapropriadas

A credibilidade não depende apenas da coerência e da entrega lógica do testemunho, mas também do comportamento da testemunha. Parte desse comportamento inclui reacções emocionais. A polícia, promotores e juízes avaliam estas reacções a fim de determinar se estão em sintonia com a história da testemunha. Se não estiverem, isto pode levantar dúvidas sobre a credibilidade da testemunha. Por exemplo, chorar quando se conta uma história sobre violência contra alguém parece apropriado, enquanto aparentemente o riso não o é.

Além disso, temos tendência a esperar que as vítimas que tenham vivido em conjunto uma situação de tráfico, reajam de forma semelhante. Se reagirem de forma diferente, podemos concluir que algumas delas não são credíveis.

Estas conclusões intuitivas são uma função de avaliação do comportamento das vítimas em termos das nossas próprias experiências. Tendemos a perguntar-nos como teríamos reagido a tal situação, e se a reacção de uma vítima se afastar desta “norma”, tendemos a duvidar da sua credibilidade. Por vezes esta é uma medida fiável de credibilidade, mas nos casos de tráfico de pessoas, pode haver outras razões para além da falta de credibilidade quando as vítimas reagem de formas aparentemente inapropriadas. Estas podem ser uma função de processos psicológicos ligados a traumas ou uma libertação de longa tensão. Além disso, os indivíduos podem reagir à mesma situação de formas diferentes.

Num livro intitulado “Trauma e Recuperação” da Dra. Judith Herman, ela aborda este tópico:

DDra. Judith Herman sobre as reacções emocionais da vítima

“As pessoas que sobreviveram às atrocidades contam frequentemente as suas histórias de uma forma altamente emocional, contraditória e fragmentada, que mina a sua credibilidade...as pessoas traumatizadas alternam entre sentir-se entorpecidas e reviver o evento... “dissociação”. resulta em sintomas dramáticos e muitas vezes bizarros de histeria...”

Judith Herman, “Trauma and Recovery”, Basic Books (Nova Iorque, 1997) pp. 1,2.

Esta descrição parece encaixar perfeitamente no comportamento da vítima chamada Harmse em **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas mulheres jovens viciadas. Harmse alternou entre o riso e o choro incontrolável. Na noite do seu salvamento, Harmse disse à polícia que tinha acabado de ser violada pelo acusado. O tribunal descreve o testemunho de um dos agentes da polícia que participou no salvamento:

39 O Estado contra Sarudzai Mujee, CTHGB-000042-17 no Tribunal Superior do Botswana em Lobatse, condenação 6 de Julho de 2021; sentença 14 de Julho de 2021

“Ela descreveu o estado de Harmse como estando em estado de choque, desorientado e na sua maioria incoerente. Parecia estar bêbeda ou drogada e ria sem razão... Tinha de ajudar a vítima a chegar ao carro, pois tinha dificuldade em andar.”

Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

No entanto, durante o julgamento, pouco depois do início do testemunho em circuito fechado de televisão, Harmse começou a chorar incontrolavelmente e as partes concordaram em adiar a audiência. Posteriormente, ela testemunhou em tribunal através de um intermediário, porque embora tivesse 19 anos de idade quando testemunhou, a sua idade mental foi estimada entre os 14 e 18 anos de idade, e pensou-se que o stress ou sofrimento mental indevido seria causado se ela testemunhasse directamente perante o acusado.⁴⁰

Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente as reacções emocionais de Harmse durante o seu salvamento e no depoimento, como problemáticas em termos da sua credibilidade, notou-as e concluiu, no entanto, que ela era uma testemunha credível. Tendo em conta a sua idade mental, o tribunal usou de precaução, mas observou que ela apresentou as suas provas em pormenor explícito, e de forma lógica e coerente. O tribunal acrescentou que tanto ela como a outra vítima impressionaram o tribunal como testemunhas verídicas. As suas versões permaneceram inabaláveis sob exame cruzado; não houve contradições materiais entre elas; as suas provas eram inequívocas, claras e satisfatórias; foram apoiadas por testemunhas independentes.

Em vários casos em toda a região, deparamo-nos com reacções individuais de vítimas que foram submetidas a uma situação de tráfico em conjunto, durante a investigação e o processo judicial. Em nenhum deles o tribunal contesta a sua credibilidade devido a estas diferenças. Isto faz-nos lembrar a abordagem de um profissional experiente em relação às vítimas em geral:

A abordagem do praticante às diferenças individuais nas reacções das vítimas

“As vítimas vêm em muitas formas e tamanhos”

UNODC vReuniões do grupo de peritos sobre a compilação global (6-8 de Maio de 2014) e sobre o projecto de documento sobre o “papel do consentimento no protocolo de tráfico de pessoas” (17-18 de Fevereiro de 2014).

Tal cenário envolve em **Alam (Seicheles)**, um caso que gira em torno do tráfico para práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado, em que o tribunal observou que, em termos de comportamento no depoimento, as vítimas demonstraram reacções emocionais diferentes. Duas estavam zangadas e desesperadas, e uma estava muito emocionada e chorou. Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente as diferenças destas reacções emocionais como problemáticas em termos de credibilidade, notou-as e, no entanto, condenou os acusados de tráfico de pessoas por trabalho forçado. Aqui deve notar-se que as vítimas se corroboraram mutuamente e que existiam provas de apoio em fotografias dos seus alojamentos, vários testemunhos e documentos laborais.

Um padrão semelhante pode ser encontrado em **Lukas (Namíbia)**, onde dois menores foram traficados para exploração sexual. No seu testemunho perante o tribunal, uma rapariga menor testemunhou que via o molestador sexual como seu namorado e queria que a relação continuasse, a fim de continuar a receber benefícios monetários. O tribunal considerou-a dessensibilizada para a horrível exploração sexual a que tinha sido sujeita. Por outro lado, a outra rapariga menor

⁴⁰ Estas são as condições para permitir que uma testemunha testemunhe através de um intermediário, e não directamente, como estabelecido na Secção 170A(1) da Lei de Processo Penal 51 de 1977 da África do Sul, que aborda o testemunho através de um intermediário. Para o texto integral desta disposição ver secção 5.2 sobre as medidas de protecção das vítimas tomadas pela polícia, procuradores e juizes.

tinha vergonha da sua parte no encontro sexual e estava cheia de “confusão infantil” quando testemunhou perante o tribunal. Embora não haja uma discussão explícita sobre este aspecto do caso, o tribunal não contestou a credibilidade de nenhuma das raparigas devido às suas reacções emocionais muito diferentes, e condenou a acusada de tráfico para exploração sexual.

Da mesma forma, em **Veeran Palan (África do Sul)**, que girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres, uma vítima, chamada Candice, ficou chateada e franca quando resgatada, enquanto a segunda vítima, chamada Samantha, chorou muito quando interrogada e a sua declaração completa não pôde ser retirada. Isto faz lembrar o caso **Alam (Seychelles)** descrito acima, em que algumas vítimas ficaram zangadas, enquanto uma chorou incessantemente.

Embora o tribunal não se refira explicitamente a estas reacções emocionais individuais como sendo problemáticas em termos de credibilidade, considera as duas vítimas como testemunhas credíveis apesar delas. O tribunal analisa a credibilidade das vítimas de forma holística, num esforço para contextualizá-la no contexto da totalidade da prova, em vez de analisar cada prova isoladamente.

Em **Eze (África do Sul)**, as duas vítimas de tráfico para exploração sexual tiveram respostas emocionais diferentes no rescaldo do tráfico. Como se viu acima, Harmse alternou entre o riso no momento do seu salvamento, e o choro incontrolável, quando testemunhava no banco dos réus. Por outro lado, a segunda vítima, Els, nunca é descrita como risota, e testemunhou de forma inteligente e lúcida, apesar de ter sido submetida a um longo e cansativo exame cruzado. Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente as ramificações destas reacções emocionais muito diferentes sobre a credibilidade das vítimas, considerou ambas como testemunhas credíveis. Esta conclusão foi reforçada pelo facto de que cada uma corroborou a outra e que o seu testemunho foi apoiado por outras testemunhas independentes.

2.2.2 Casos com testemunho parcial ou nenhum testemunho de vítima

Como foi dito, em geral, a “prova” central de um caso de tráfico de pessoas é a vítima. Mesmo que existam testemunhas de apoio, documentos e provas “reais” ou físicas, em regra, o depoimento da vítima é necessário para explicar o contexto. Como resultado desta realidade, há muito poucas condenações em que as vítimas não testemunharam, ou em que houve apenas um testemunho parcial da vítima. Por vezes, o procurador retira o processo antes de este chegar a julgamento, e por vezes, o tribunal exonera.

Apesar desta regra geral, há casos em que o tribunal condenou um acusado por tráfico de pessoas, quer sem o depoimento da vítima, quer com apenas o testemunho parcial da vítima. Isto pode acontecer se as vítimas não puderem ser rastreadas, tiverem morrido, estiverem sob a influência de álcool ou drogas durante os acontecimentos, ou não forem competentes para testemunhar. Nestes casos, o tribunal confia frequentemente noutras testemunhas e nos depoimentos das vítimas antes do início do julgamento. Naturalmente, a confiança nas declarações das vítimas é mais fácil nas jurisdições de direito civil que não têm regras de exclusão do que nos sistemas de direito comum que defendem a regra contra a admissão de testemunhas de audiência. Contudo, como veremos, existe pelo menos um caso numa jurisdição de common law, em que as declarações das vítimas foram admitidas e fizeram parte dos fundamentos para a condenação dos acusados.

No **acórdão penal n.º 45-CO de 25 de Abril de 2019 (Madagáscar)**,⁴¹ o caso girava em torno de um irmão e uma irmã que enganaram uma jovem mulher sobre uma oportunidade de emprego na China, enquanto sabiam que ela seria casada à força com um homem chinês e que os seus filhos lhe seriam tirados. Isto fazia parte de um *modus operandi* dos perpetradores pelo

41 Sentença Penal n.º 45-CO de 25 de Abril de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar, Constatamos que houve dois acusados e que houve uma sentença por omissão em relação a um deles.

qual conspiraram desta forma em relação a um certo número de jovens mulheres. Como regra, a irmã, que era casada com um cidadão chinês, operava na China para assegurar a organização geral, e o papel do irmão limitava-se à preparação dos papéis das raparigas em Madagáscar e ao envio das raparigas para a China. No entanto, neste caso, como a irmã estava em Madagáscar, ela preparou os papéis, organizou a viagem, e acompanhou a vítima à China, enquanto o irmão apenas forneceu transporte para o aeroporto e participou nas mentiras da irmã para convencer a vítima a ir para a China. O irmão recebeu uma soma de dinheiro da sua irmã pela sua parte na transacção. A jovem foi levada para a China e a queixa foi apresentada pela sua mãe.

O único testemunho no caso foi o do irmão que era uma das pessoas acusadas. A vítima não testemunhou, porque ainda estava na China e não pôde ser ouvida ou interrogada. No entanto, o tribunal condenou ambas as pessoas acusadas por tráfico por casamento forçado, aparentemente tendo em conta as confissões do irmão. Uma vez que o caso não analisa o quadro probatório em pormenor, muitas perguntas ficam por responder e, por exemplo: Havia provas do verdadeiro casamento forçado, da intenção de o marido e a sua família removerem um filho à força? O tribunal parece assumir estes factos, mas a base probatória não é clara. Houve alguma declaração da vítima perante o tribunal a respeito desta exploração? Será que o irmão testemunhou a este respeito? Não sabemos. Observamos que Madagáscar tem um sistema de direito civil, que facilita a admissão das declarações das vítimas, em comparação com os sistemas de direito comum.

Outro caso em que houve uma condenação apesar de as vítimas não terem testemunhado é **Martinet (Maurícia)**.⁴² O caso gira em torno do tráfico de dois menores para exploração sexual. Os dois menores não foram levados a depor. A condenação baseou-se antes no testemunho de um agente da polícia e nas confissões feitas pelo acusado número 1 que mais tarde negou as acusações em tribunal. O agente da polícia viu os menores a tentarem fugir das instalações do acusado número 1. Mais tarde, foram levados para a esquadra da polícia e foi realizado um inquérito com eles. Posteriormente, foi realizado um exercício de reconstrução nas instalações do acusado número 1.

A acusada número 1, na sua declaração inabalável perante a polícia, disse que era pobre e que, para ganhar dinheiro, iria visitar uma estação de autocarros, onde ofereceria alojamento a raparigas em dificuldades financeiras. Levava-as então à prostituição. Neste caso, a primeira menor era uma rapariga sem abrigo, de 13 anos de idade, que foi recrutada na estação de autocarros e depois levada a prostituir-se. A segunda menor, de 14 anos de idade, era sua prima, que também tinha problemas familiares e financeiros e foi recrutada pela primeira menor.

O tribunal condenou o acusado número 1 de tráfico de crianças com base nestes elementos de prova e nas certidões de nascimento dos menores, e notou que o acusado número 1 não contestou o que ela tinha dito no seu depoimento à polícia.

Este caso deixa sem resposta a questão de saber por que razão os menores não foram depor. Talvez tenha sido considerado prejudicial para o seu bem-estar tê-los revivido a sua exploração, ou talvez eles não tenham sido capazes de testemunhar. No entanto, estes são apenas palpites.

Da mesma forma, em **Mutwale (Zâmbia)**,⁴³ um caso que gira em torno do tráfico de crianças de cinco menores da República Democrática do Congo, as próprias crianças não compareceram como testemunhas por razões que permanecem pouco claras. Talvez a acusação não as quisesse levar a tribunal devido à sua pouca idade (variavam entre os 10 e os 8 anos de idade), ou talvez se tenham verificado dificuldades linguísticas na comunicação com elas, como se verificou no

42 Polícia v. Martinet C G e outros, Causa Número 672/09, 2009 INT 253. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (MUS002).

43 People v. Mutwale, Processo N.º IU/130 no tribunal subordinado de primeira classe do distrito de Sesheke [Divisão Criminal] 25 de Fevereiro de 2016.

caso. A condenação baseou-se no testemunho de uma mulher que afirmou ser a sua avó e no testemunho da polícia e dos investigadores de imigração.

Matini (África do Sul) apresenta-nos vários tipos de vítimas que não testemunharam. O caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma série de vítimas, algumas das quais eram menores, incluindo dois menores deficientes mentais. Enquanto alguns testemunharam, outros não.

Uma vítima considerou incompetente para testemunhar: Duas vítimas centrais eram deficientes mentais. No entanto, apenas uma delas testemunhou. O tribunal decidiu que a outra, chamada Sibahle, não era competente para testemunhar porque não conseguia distinguir entre os conceitos de verdade e mentira. O tribunal observa: “Ela era uma pessoa silenciosa, não capaz realmente de conversar”. No entanto, o tribunal condenou os acusados por tráfico de Sibahle, embora o seu testemunho não tenha sido ouvido. Ao fazê-lo, encontrou amplas provas no testemunho da sua amiga, que contou sobre o rapto e exploração de Sibahle. Além disso, o tribunal registou os depoimentos de numerosas outras testemunhas, que viram ambas as vítimas com deficiência mental na residência da pessoa acusada dominante. Além disso, o irmão do segundo acusado testemunhou especificamente sobre um incidente que reflecte a exploração de Sibahle, e disse que um homem chamado Akhona arranhou para levar Sibahle e deu ao acusado 1 280R para comprar comida como pagamento pela rapariga. Notou também que Sibahle estava a chorar quando foi levada por este homem, e que tanto ela como a sua companheira vítima foram devolvidas à residência do primeiro acusado na manhã seguinte, às 5 da manhã.

Vítimas falecidas: O tribunal condenou os acusados por tráfico de uma vítima, chamada Amanda Hans, que não compareceu no tribunal por ter falecido. O seu depoimento na polícia foi admitido como prova. Além disso, várias testemunhas, incluindo colegas vítimas, testemunharam sobre a sua situação. Notamos que o tribunal neste caso é uma **jurisdição de direito comum**, o que geralmente exclui provas como os depoimentos das vítimas registados fora da sala de audiências. Por esta razão, o tribunal procede a uma longa análise das excepções à regra contra as audiências e conclui que este depoimento da vítima deve ser admitido. Ao fazê-lo, o tribunal salienta a indisponibilidade da vítima para testemunhar, a natureza crucial da prova e o facto de a sua fiabilidade ser assegurada pela corroboração das testemunhas que testemunharam perante o tribunal.

Por outro lado, o tribunal não permitiu a admissão de uma declaração dada por outra vítima, chamada Mareeza, embora esta tivesse sido esfaqueada e morta. A razão do tribunal para não admitir este depoimento é que o mesmo não foi retirado de acordo com o procedimento adequado para declarações policiais autênticas, o que significava que a sua fiabilidade era suspeita.

Em **Kapinga (Malawi)**,⁴⁴ o caso gira em torno de uma acusação de rapto de criança onde uma criança de 7 anos de idade é vendida para trabalhar num moinho de milho. Na sentença o tribunal constata que a criança continua desaparecida após 7 anos e presume-se que esteja morta. O principal testemunho contra os dois compradores acusados é o vendedor, que foi anteriormente condenado pelo crime. Contudo, o tribunal condena, apesar destas fraquezas probatórias e regras, que o vendedor é uma testemunha credível, apesar de se advertir a si próprio tendo em conta a sua ligação com o crime.

44 Kapinga v. República, Recurso Criminal n.º 22 de 2015, no Supremo Tribunal do Malawi, 4 de Janeiro de 2017

Do mesmo modo, em **Mjwanga (Tanzânia)**, um caso que gira em torno da venda de crianças, a criança vítima, de 10 anos de idade, não estava disponível para testemunho. O acusado foi detido por meio de uma picada levada a cabo por quatro partes, uma das quais se fez passar pelo comprador. O Supremo Tribunal afirmou a condenação do tribunal de primeira instância apesar da ausência de depoimento da vítima e, em vez disso, afirmou a admissibilidade do depoimento da vítima. Ao fazê-lo, o tribunal salientou que tinham sido feitos esforços para encontrar a vítima em vão, que não havia nenhuma lei que exigisse que a vítima testemunhasse e que as outras testemunhas trazidas pela acusação eram credíveis. Notamos que a Tanzânia é um sistema de direito comum no que diz respeito às regras probatórias, o que exigiu a categorização do depoimento da vítima como uma exceção à regra contra a prova de ouvir.⁴⁵

Mboo (Zambia) apresenta-nos um exemplo de uma vítima que testemunha perante o tribunal, mas não acrescenta qualquer informação relevante para fundamentar a acusação. O caso gira em torno de uma tentativa do cunhado da vítima de o traficar para remoção de órgãos. No momento do crime, a vítima veio visitar o acusado com o seu filho, depois de perder a sua mulher. Na noite da venda prevista, o cunhado encoraja a vítima a beber muita cerveja, na medida em que dificilmente consegue andar. A pessoa abordada para comprar os órgãos informa a polícia sobre a venda pretendida, e eles testemunham a tentativa de transacção, prendem a pessoa acusada e resgatam a vítima. A vítima é levada para a esquadra da polícia e colocada numa cela. Quando testemunha pela primeira vez, diz que não se lembra de nada e é declarada testemunha hostil. Posteriormente, regressa para testemunhar e explica que foi vítima de cerveja e não sabe nada sobre o plano de venda dos seus órgãos, uma vez que estava bêbado e não sabia como acabou numa cela da polícia.

O tribunal condenou o cunhado por tráfico de órgãos, com base no testemunho dos agentes da polícia e da pessoa abordada para comprar os órgãos da vítima, que participou na picada. Salientou, em particular, a importância do testemunho do comprador como testemunha independente. Esta testemunha testemunhou que o acusado anunciou a venda de um ser humano e vendeu a vítima na sua presença, depois de o ter embebedado e oferecido para o matar pela sua língua, coração e partes privadas. O tribunal também notou uma confissão parcial feita pelo acusado e a fraqueza das suas explicações.

Vulnerabilidade como um subtexto: Em todos os casos acima referidos, embora o tribunal não ligue explicitamente o crime à vulnerabilidade da vítima que não testemunha, regista as suas vulnerabilidades. Por exemplo, em **Martinet**, as vítimas são menores de 13 e 14 anos de idade com problemas financeiros e familiares e uma é sem abrigo; no caso de **Madagáscar**, a vítima é uma jovem mulher que é enganada e levada para um lugar estrangeiro onde não conhece a língua ou a cultura; em **Matini**, 1 vítima que não testemunhou é um menor com deficiência mental e a outra é uma jovem mulher que precisava desesperadamente de um emprego e está agora falecida; em **Kapinga**, a vítima é uma criança de 7 anos; em **Mboo**, a vítima é um jovem que acabou de perder a sua mulher e foi deixado a cuidar do seu filho. Além disso, o traficante é um membro da família de confiança, criando assim uma vulnerabilidade emocional. Além disso, a vítima é encorajada a beber até mal se aguentar de pé. É possível que estas vulnerabilidades tenham contribuído para o fracasso destas vítimas em testemunhar.

45 Ver Bahame Tom Nyanduga e Christabel Manning, “Guide to Tanzanian Legal System and Legal Research”, Hauser Global Law School Program, disponível em <https://www.nyulawglobal.org/globalex/Tanzania.html>

Ferramentas para ajudar os tribunais na ausência de testemunho de vítimas

1. Porque é que a vítima não testemunha? (está falecida? é impossível localizá-la? Está num país estrangeiro? é mentalmente ou emocionalmente incapaz de testemunhar? Incompetente para testemunhar? De outra forma indisponível?)
2. Será que as vulnerabilidades da vítima fornecem uma explicação para a sua incapacidade de testemunhar?
3. Que outras provas apoiam a acusação? É fiável? Suficiente? (Depoimentos de testemunhas independentes? Confissões ou confissões de pessoas acusadas? Documentos? Provas reais ou físicas?)
4. Os depoimentos da vítima podem ser admitidos como prova? Quais são as salvaguardas para garantir a sua fiabilidade?

2.3 Testemunhos de outras pessoas para além das vítimas

2.3.1 Introdução

Embora o testemunho das vítimas seja normalmente central nos casos de tráfico de pessoas, outros testemunhos podem ou apoiá-lo, ou servir de base suficiente para a condenação, mesmo sem ele. Os casos na região ilustram a riqueza de testemunhos que podem ajudar a construir um caso, e por exemplo: taxistas, clientes, senhorios de instalações, vizinhos, empregadores, agentes da lei, familiares da vítima ou da pessoa acusada. Em contrapartida, tais testemunhos podem ajudar a exonerar a pessoa acusada.

É especialmente importante procurar fontes de informação fiáveis, para além das vítimas, tendo em conta as fraquezas típicas do testemunho e comportamento da vítima,⁴⁶ o que pode exigir o apoio de testemunhos corroborantes. Por vezes, os tribunais criticam a qualidade e suficiência da investigação se esta se basear unicamente no testemunho da vítima. Um exemplo é **Koch (Namíbia)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de várias crianças, onde o tribunal observa que a qualidade das provas é muito fraca, uma vez que apenas as vítimas menores são levadas a depor e contradizem-se umas às outras.

Esta secção pode ser particularmente útil para os profissionais que tentam construir um caso de tráfico de pessoas, fornecendo ideias sobre possíveis fontes de informação importante. Observamos que o seguinte não é uma lista exaustiva de tais testemunhos.

2.3.2 Agentes da polícia ou investigadores de organismos reguladores

Os agentes policiais testemunham em quase todos os casos de tráfico de pessoas (embora alguns tribunais sublinhem a importância de testemunhas independentes como distinguidas da polícia⁴⁷). Além disso, embora menos prevalecente, os investigadores de organismos reguladores como os Ministérios da Imigração ou os Ministérios do Emprego prestam por vezes um testemunho útil.

Existem vários factos importantes que os agentes policiais ou outros investigadores podem apontar, e por exemplo:

- *Estado emocional das vítimas quando resgatadas:*

Esta informação pode ajudar a estabelecer a credibilidade de uma vítima ou a sua falta.

⁴⁶ Ver secções 2.2.1 sobre fraquezas típicas no testemunho das vítimas e secção 3.3.8 sobre o comportamento das vítimas no decurso do processo de tráfico.

⁴⁷ Por exemplo, no caso Mboo (Zâmbia), que gira em torno do tráfico para a remoção de órgãos, as principais testemunhas foram dois polícias e a pessoa abordada para comprar os órgãos. O tribunal sublinha a importância do testemunho do potencial comprador, uma vez que ele é uma testemunha independente.

Assim, em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual, o polícia que participou no resgate das duas vítimas de um bar testemunhou isso: *“As duas estavam muito assustadas, olharam em volta furtivamente e instaram-no a levá-las para longe dali”*. O agente da polícia que esteve presente nas entrevistas das duas vítimas na esquadra de polícia testemunhou que *“Candice ficou chateada e franca, mas Samantha chorou muito quando interrogada e a sua declaração completa não pôde ser retirada”*. Estas reacções emocionais parecem denotar que as vítimas foram submetidas a uma experiência dolorosa.

Em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de várias vítimas de uma forma sistemática, o agente da polícia que se encontrou com as vítimas menores deficientes mentais após o seu salvamento disse que *“As crianças queixaram-se de um mau estado e foram encaminhadas para o Kwanobuhle outreach center para aconselhamento”*. Esta evidência também parece apontar para uma experiência difícil que as vítimas viveram.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de duas jovens mulheres, uma agente da polícia que participou no resgate da vítima Harmse, descreveu o seu estado de choque, desorientação e incoerência e falou dela falando alto e rindo, apesar de ela ter acabado de contar à polícia a sua violação. Embora esta seja uma reacção aparentemente inapropriada à violação, pode denotar o trauma sob o qual ela estava a trabalhar.⁴⁸

Em **Allima (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de um menor, um agente da polícia que acompanhou a vítima até à residência do acusado testemunhou que quando a vítima identificou o acusado parecia zangada. Mais uma vez, esta reacção é apropriada à história da vítima de que foi abusada.

Em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças, um agente da polícia observou que a rapariga menor que estava relutante em cooperar estava inquieta e pouco cooperante em fazer uma revelação completa do que aconteceu.

Em Alam (Seicheles), um investigador do Ministério do Trabalho testemunhou que, quando tentou entrevistar as vítimas para compreender o que tinha acontecido, elas pareceram ter medo de responder e disseram-lhe para chamar o acusado. Este medo pode ser visto para corroborar a história das vítimas de que viviam num clima de medo, repleto de ameaças de danos e de deportação.

- *Aspecto físico das pessoas ou instalações*

O testemunho policial também pode ser importante para descrever o aparecimento de pessoas como as vítimas ou os acusados e das instalações onde as vítimas de tráfico foram detidas. Estes pormenores podem servir para apoiar ou refutar as descrições das vítimas do seu calvário.

Por exemplo, em **Mabuza (África do Sul)**, a polícia que participou no resgate relatou que as vítimas menores se encontravam em mau estado, vestidas em farrapos e sujas, com o cabelo despenteado e com rastas, e que também estavam claramente com muita fome. Isto serviu para apoiar as histórias das crianças sobre as condições sob as quais foram mantidas.

Outro exemplo pode ser encontrado em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas. A polícia que participou no resgate observou que o frigorífico da residência do acusado estava vazio, confirmando assim o relato das vítimas de que lhes tinham sido negadas refeições regulares. Notaram também pó branco no assento da sanita que foi levado para um laboratório e provou ser cocaína, confirmando assim o testemunho das vítimas de que o acusado lhes fornecia regularmente drogas. Notaram também o aparecimento da vítima Harmse, que estava numa negligência escassa, enquanto o

⁴⁸ Ver análise na secção 2.2.1.6 sobre “reacções emocionais aparentemente inapropriadas”.

acusado estava nu, excepto por um par de calças. Isto forneceu algum apoio à alegação da vítima de que tinham ocorrido relações sexuais entre ela e o acusado pouco tempo antes do salvamento.

Curiosamente, neste caso um agente da polícia também testemunhou que as duas vítimas foram submetidas a sintomas de privação de drogas no abrigo para onde foram transferidas. Isto serviu para apoiar as suas histórias sobre a manipulação dos acusados através da droga.

Do mesmo modo, em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado, um agente da polícia testemunhou que as vítimas pareciam “magras”, e que quase não havia comida no frigorífico, o que apoiava a história dos trabalhadores de que lhes tinha sido negada comida adequada. Além disso, um investigador do Ministério do Emprego observou que o alojamento das vítimas estava dilapidado e era perigoso para a sua saúde, e que, por exemplo, não havia electricidade ou azulejos no chão, um poço de imersão na frente da casa, fugas de água, uma bacia de lavagem partida e falta de instalações de armazenamento essenciais como frigoríficos, o que apoiou o testemunho das vítimas sobre alojamentos problemáticos.

Em **Jezile (África do Sul)**,⁴⁹ um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual no contexto do casamento forçado, um agente da polícia descreveu a aparência física da vítima logo após a sua fuga do acusado. Segundo ele, ela coxeava e tinha uma ferida profunda na coxa que estava a começar a sarar e um hematoma nas costas. Isto serviu para apoiar as suas afirmações de que o acusado a tinha espancado.

- *As reacções das vítimas ou dos acusados nas fases iniciais da investigação*

Por vezes os agentes da polícia testemunham sobre as reacções dos acusados ou das vítimas durante uma fase inicial da investigação. Enquanto reacções consistentes podem servir para apoiar uma versão, reacções inconsistentes em diferentes fases da investigação e do testemunho podem servir para impugnar a credibilidade.

Assim, em **Jezile (África do Sul)**, um agente da polícia observou que na esquadra da polícia, a vítima disse que foi atingida pelo arguido e que não queria estar casada com ele, mas que desejava estar com a sua mãe e regressar à escola. Em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual, um agente da polícia testemunhou que as declarações do acusado perante os magistrados, numa fase inicial da investigação, incluíam admissões.

Em **Alam (Seicheles)**, um investigador do Ministério do Trabalho testemunhou que os trabalhadores lhe disseram que não tinham recebido comida suficiente e que tinham de trabalhar horas extraordinárias e que pagavam uma pesada taxa de recrutamento ao acusado e ao seu irmão, mais tarde confirmada pelos seus testemunhos em tribunal.

Em **Mutwale (Zâmbia)**, um caso que girava em torno do tráfico de um grupo de crianças através da Zâmbia, o investigador da polícia observou que as crianças não responderam aos nomes que lhes foram dados pelo acusado, e um funcionário da imigração testemunhou que as crianças não falavam línguas zambianas e que o falso passaporte do acusado incluía nomes aos quais as crianças não responderam. Esta informação levantou suspeitas de uma tentativa de tráfico das crianças.

Em **Mujee (Botswana)**, o agente da polícia que salvou a vítima observa que quando lhe perguntaram se tinha sido vítima de exploração sexual, a sua resposta foi “sim”..

49 Jezile v. Estado, HCC No. A 127/2014, Tribunal Supremo da África do Sul (Divisão do Cabo Ocidental, Cidade do Cabo) (23 de Março de 2015), disponível no Portal do Conhecimento sobre o Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF011).

2.3.3 Parentes e parceiros românticos dos acusados

Em vários casos, parentes ou parceiros românticos do acusado prestam um testemunho importante.

O exemplo mais proeminente é **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso que gira em torno da procura de prostituição. A **sobrinha do acusado** não só confirmou a história das vítimas, como também ajudou a resgatá-las. No seu testemunho, falou de uma reunião convocada pelo acusado na qual enfatizou às duas vítimas que se encontravam agora num país estrangeiro com regras diferentes, e confiscou os seus telefones e passaportes. Testemunhou também que as vítimas lhe disseram que o acusado trazia homens para a sua casa com o objectivo de terem relações sexuais com eles. Além disso, em alguns dias, ela própria viu homens a sair da casa onde as vítimas dormiam. No final, esta sobrinha ajudou as duas vítimas a fugir sem passaporte.

Em Jonas (Namíbia), um caso que gira em torno do recrutamento de uma vítima para exploração sexual por uma sucessão de homens, o **primo do acusado**, que também tinha sido vitimizado por ela e recrutado para ser explorado sexualmente, confirmou o padrão de exploração sexual no testemunho da vítima. Permitiu também que a vítima ficasse com ela a certa altura e proporcionou-lhe um refúgio. Além disso, o **namorado do acusado** confirmou o padrão do acusado dando raparigas a homens como “esposas” para pagamento. Finalmente, a **irmã do acusado** confirmou que deu ao acusado a sua certidão de nascimento, a fim de ser utilizada como identificação para a vítima nos bloqueios de estradas, uma vez que a vítima não tinha uma certidão de nascimento. Isto confirmou a utilização pela arguida de documentos fraudulentos na prossecução do seu objectivo criminoso.

Em **Matini (África do Sul)**, o caso gira em torno da exploração sexual sistemática de várias vítimas, algumas das quais eram menores, incluindo duas crianças deficientes mentais. Alguns familiares dos acusados menos dominantes (acusado 2), confirmam as histórias das vítimas nos seus testemunhos. O **irmão do acusado número 2** confirma a história das vítimas quanto à exploração sexual das crianças portadoras de deficiência mental por homens que pagaram ao acusado número 1. Além disso, o **padrasto do acusado número 2** confirma o padrão do acusado número 1 que traz raparigas para a sua casa para fins de exploração sexual por homens que lhe pagaram com comida e outros comestíveis. Confirma também que vários homens foram vistos com as duas crianças deficientes mentais. A **mãe do acusado número 2** confirma também o padrão segundo o qual o acusado número 1 trouxe novas raparigas para a sua casa e recebeu o pagamento pela sua exploração sexual. Além disso, confirma que este padrão se aplicava às duas crianças portadoras de deficiência mental, cuja exploração sexual foi paga por pacotes de sopa e outros artigos alimentares.

2.3.4 Parentes e parceiros românticos das vítimas

Parentes e parceiros românticos das vítimas testemunham frequentemente em casos de tráfico de pessoas. Os parentes mais prevaletentes são as mães⁵⁰ e avós⁵¹ das vítimas, mas outros familiares gostam de grandes tios,⁵² grandes tias,⁵³ maridos,⁵⁴ namorados,⁵⁵ tios⁵⁶ também fornecem informações valiosas. Muitas vezes, estes testemunhos apoiam os factos narrados pela vítima e também esclarecem o estado emocional das vítimas durante e após o processo de tráfico.

Alguns exemplos ilustram o quanto estes testemunhos podem contribuir.

In **Veeran Palan (South Africa)**, the case revolves around the sexual exploitation of two vulnerable young women. The mother of Candice, one of the victims, confirmed her story as to the recruitment process via the accused number 2; the request of accused number 1 that she buy Candice a cell phone so that he could maintain contact with her; the calls Candice made to her which revealed that she was being asked to prostitute herself; and the fact that the accused number 1 threatened Candice not to contact home again, which threat she heard by phone, because Candice did not end the conversation when they finished speaking.

Em **Jezile (África do Sul)**, o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual, no contexto do casamento forçado de um menor. A mãe da vítima fornece um apoio importante ao testemunho da criança vítima. Ela testemunha que nem ela nem a rapariga consentiram no casamento; que a rapariga lhe disse que queria regressar à escola em vez de casar; que a rapariga fez um esforço para fugir do seu “marido”; que foi obrigada a viajar com ele para a Cidade do Cabo. A mãe descreve o estado emocional da rapariga quando a conheceu depois de ter fugido como histérica, chorando incontrolavelmente. Ela também testemunha que o estado emocional da rapariga foi tão difícil a certa altura que temeu tirar a sua própria vida. Ela manteve contacto com a rapariga enquanto esteve na Cidade do Cabo e testemunha que a rapariga lhe disse que o acusado é um homem violento. Além disso, ela testemunha que a pessoa acusada a chamou e admitiu que ele tinha atingido a vítima com um cabo de esfregona e que a vítima tinha desaparecido.

Este testemunho deriva do seu contacto com a vítima quando fugiu do casamento e das conversas telefónicas que manteve com ela e com o acusado quando a vítima foi obrigada a viajar para a Cidade do Cabo.

Em **Mndzebele (Eswatini)**, o caso gira em torno da exploração sexual de uma jovem de 16 anos de uma família empobrecida por um pastor que prometeu pagar as suas propinas escolares se ela viesse com ele para sua casa.

A mãe da vítima testemunha sobre o processo de recrutamento pelo pastor e sobre a recusa subsequente da rapariga em regressar a sua casa. Embora a rapariga não divulgue o que lhe está a acontecer, ela está claramente num estado emocional difícil quando diz à sua mãe que não pode voltar. Quando a sua mãe lhe pergunta porque não lhe pode dizer o motivo da sua recusa, começa a chorar histericamente e a dizer que nunca confiará em alguém que se intitula pastor.

50 Ver, por exemplo, Veeran Palan (África do Sul); Ogochukwu (África do Sul); Chiyenda (Malawi); Mndzebele (Eswatini); Koch (Namíbia); Dragon (Namíbia), Lukas (Namíbia); Jezile (África do Sul).

51 Ver, por exemplo, Matini (África do Sul).

52 Ver Esther Phiri (Zâmbia).

53 Ibid.

54 Ver, por exemplo, Veeran Palan (África do Sul).

55 Ibid.

56 Ibid.

Quando a sua mãe a questiona mais, chora ainda mais e a mãe diz que não a podia controlar. A mãe implora-lhe que regresse ao pastor para continuar a sua educação, mas a menina diz-lhe que algo de mal lhe está a ser feito pelo acusado, embora ela não revele o que isso é. A rapariga diz-lhe que seria melhor para ela morrer do que voltar para trás.

É evidente que este testemunho apoia a história da vítima de uma série de exploração sexual. Embora a acusada tenha sido exonerada das acusações de tráfico de pessoas, isto não foi com base na falta de credibilidade, mas sim porque o tribunal não tinha a certeza de que o acusado tinha intenção de explorar sexualmente a rapariga quando a recrutou pela primeira vez. No final, foi condenado por violação, o que demonstra que a vítima foi considerada uma testemunha credível, credibilidade essa que foi reforçada pelo testemunho da sua mãe.

Em **Matini (África do Sul)**, uma das vítimas menores deficientes mentais de tráfico para exploração sexual viveu com a sua avó, que prestou um importante testemunho de apoio ao processo contra o acusado. Ela fala da deficiência mental da sua neta; do aparecimento do acusado número 2 na sua casa no dia do rapto; da busca que foi feita quando as crianças desapareceram; e do mau estado de ambas as vítimas quando regressaram a casa, tanto físico como emocional. Além disso, ela testemunha que a sua neta sofreu uma mudança total de carácter na sequência do seu rapto, de uma rapariga obediente para uma rapariga zangada e desobediente. Embora a neta não testemunhe em tribunal por ser considerada incompetente para diferenciar a verdade da falsidade, o testemunho da avó dá apoio ao testemunho das outras vítimas no caso.

Além destes casos, há muitos outros que incluem os testemunhos de familiares das vítimas e, por exemplo: **Dragon (Namíbia)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de várias crianças, onde as mães de todas as vítimas testemunharam sobre a relação entre as crianças e o acusado e como ele as levava frequentemente no seu carro e lhes dava doces. Também se testemunhou sobre a forma como o abuso foi descoberto. Além disso, o irmão de uma vítima testemunhou sobre a exploração sexual que testemunhou e a tia de uma vítima testemunhou sobre a forma como o abuso foi exposto. Ver também **Allima (África do Sul)**, onde a tia da vítima a identificou na loja onde trabalhava, confirmou que a vítima parecia não a conhecer, e pôs em marcha o seu salvamento.

2.3.5 Cúmplices

Num número razoável de casos em toda a região, o testemunho de cúmplices proporciona um apoio importante às histórias das vítimas ou fornece a única prova de um crime na ausência do testemunho da vítima. Os tribunais advertem-se em relação a este tipo de provas, uma vez que o cúmplice pode ter uma tendência natural para minimizar o seu próprio papel no crime ou para colorir o seu testemunho de modo a assegurar a sua própria clemência⁵⁷. No entanto, uma vez que este tipo de testemunho pode ser importante, em geral, não é excluído, mas sim avaliado de modo a avaliar se é franco e honesto.⁵⁸

Exemplos de provas cúmplices que forneceram um apoio importante às histórias das vítimas, ou serviram para apoiar uma condenação na ausência de testemunho da vítima, aparecem nos seguintes casos:

Em **Kapinga (Malawi)**, o caso diz respeito a uma acusação de tráfico de crianças, que gira em torno da venda de uma criança de 7 anos de idade para trabalhar numa fábrica de milho. O vendedor, que foi anteriormente condenado pelo crime, fornece o testemunho central contra

⁵⁷ Ver B.B.F., “The Definition of Accomplice Witnesses in Criminal Prosecutions”, *Virginia Law Review*, Vol. 25, No. 2 (Dec., 1938), pp. 203-210.

⁵⁸ Ver secção 204 da Lei de Processo Penal Sul-africana que aborda “provas incriminatórias para testemunhas de acusação” e não exclui tais provas.

os compradores. Enquanto o tribunal se alerta a si próprio para confiar nesse testemunho não corroborado, considera o vendedor credível. O testemunho do vendedor cúmplice é crucial para a condenação, uma vez que a criança desapareceu e presume-se que está morta.

Em **Ogochukwu (África do Sul)**, o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de um menor. O seu amigo menor que a recrutou, era a namorada do acusado e sabia que ele estava a prostituir raparigas e a traficar drogas. O tribunal estava ciente dos perigos das provas cúmplices, mas chegou à conclusão de que a testemunha respondeu às perguntas de forma franca e honesta. As suas provas apoiavam a história da vítima de que o acusado estava a empregar raparigas na prostituição e no tráfico de drogas, embora houvesse contradições entre elas e embora ela tenha deixado o acusado antes dos acontecimentos que deram origem à condenação por tráfico da vítima.

Em **Matini (África do Sul)** o caso girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias vítimas, algumas das quais eram menores, incluindo duas crianças deficientes mentais. O tribunal encontrou corroboração para as histórias das vítimas no testemunho de uma Scooter, que participou na exploração sexual de pelo menos uma vítima, pela qual pagou ao acusado número 1. Ele confirmou o padrão atestado por outras testemunhas, segundo o qual o acusado número 1 vendia raparigas a homens para exploração sexual e recebia comida e outras coisas como pagamento. Confirmou também que viu as duas pessoas com deficiência mental na residência do acusado número 1.

Em **Msweli (África do Sul)**⁵⁹ o caso girava em torno da venda de um bebé de 6 meses de idade por escravatura. Uma das testemunhas centrais foi a mulher que comprou o bebé e que se tinha anteriormente declarado culpada de corrupção. Ela forneceu pormenores da venda, corroborando assim o testemunho de outras testemunhas, e nas palavras do tribunal, fez um peito limpo da sua parte e não desperdiçou o tempo do tribunal. O seu testemunho foi especialmente importante, porque a sua empregada, que tinha iniciado o processo e agido como um meio-termo, desapareceu e não pôde ser rastreada.

2.3.6 Outros testemunhos

Para além dos tipos de testemunhos analisados em profundidade, acima, os casos de tráfico de pessoas apresentam uma série de testemunhos variados.

Exemplos são: amigos da vítima,⁶⁰ motoristas de táxi,⁶¹ assistentes sociais,⁶² a matriarca de um albergue⁶³, educadores,⁶⁴ uma pessoa que andava de carro com uma vítima e o acusado,⁶⁵ um conhecido do explorador que entrou na casa, supostamente após a violação da vítima,⁶⁶ a gerente

59 O Estado vs. Msweli, Processo n.º RC 465/2015, no Tribunal Regional da Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Pinetown, condenação 13 de Março de 2017, sentença 27 de Setembro de 2017. Constatamos que temos apenas um resumo manuscrito da sentença preparado pelo procurador; a sentença, as acusações, e os Chefes de Argumentos do Estado sobre a condenação e sentença.

60 Ver, por exemplo, Ogochukwu (África do Sul); Esther Phiri (Zâmbia).

61 Ver Lukas (Namíbia), Mujee (Botswana), Rex v. Zhen Shu Xhian CR 139/2011, perante o Tribunal da Magistratura, ver veredicto de 27 de Janeiro de 2012; condenação anulada no Supremo Tribunal do Lesoto CRI/APN/129/12. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n.º LSO002).

62 Ver Lukas (Namíbia), Mabuza (África do Sul), onde a assistente social estava empregada na escola das vítimas.

63 Ver Lukas (Namíbia).

64 O director de uma escola em Lukas (Namíbia); um professor que ensinou a vítima em Esther Phiri (Zâmbia)).

65 Ver Ntonga (África do Sul).

66 Ibid.

de um hotel e de um agente imobiliário,⁶⁷ um cliente de serviços sexuais,⁶⁸ agentes de segurança que testemunharam sintomas de prostituição num hotel ou residência,⁶⁹ um apostador que testemunhou sobre a prostituição num hotel,⁷⁰ vizinhos⁷¹, a esposa de um empregado do acusado que salvou uma das vítimas⁷², empregadores das vítimas,⁷³ colegas de trabalho⁷⁴ uma pessoa de limpeza na casa de hóspedes onde as alegadas vítimas estavam alojadas,⁷⁵ um membro da igreja que observou a prostituição da vítima e ofereceu ajuda⁷⁶ um representante de uma embaixada no estrangeiro;⁷⁷ uma rapariga que estava alojada num dos quartos alugados pelo acusado.⁷⁸

2.3.7 Testemunhas de defesa

Na maioria dos casos que constituem a base desta compilação, os acusados não recorreram a outras testemunhas de defesa para além deles próprios.⁷⁹ Embora em alguns casos estas testemunhas tenham corroborado a versão dos acontecimentos do acusado, em alguns casos confirmaram efectivamente o depoimento das vítimas. Por exemplo:

Em **Dragon (Namíbia)**, um caso de exploração sexual de vários menores por um homem de 63 anos de idade, o acusado chamou a sua senhoria para prestar testemunho. Ela testemunhou que as crianças vítimas começaram a visitar o acusado e saltaram para o seu carro, e que ele foi gentil para com eles. Ela testemunhou ainda que as crianças saltaram para a parede da fronteira se o acusado estivesse a dormir e abririam a porta da sua casa e espreitariam pela janela, altura em que

67 Ver Veeran Palan (África do Sul); Dragon (Namíbia), onde a senhoria do acusado testemunhou a seu favor.

68 Ver Veeran Palan (África do Sul).

69 Ver Zhen Shu Xhian (Lesoto); O.B. Abba (África do Sul); onde um proprietário de uma empresa de segurança para as instalações do acusado e um guarda de segurança nessas instalações testemunhou.

70 Ver Zhen Shu Xhian (Lesoto).

71 Ver Rex v. Adigwe Dike e outros, Processo n.º 33/2012 no Supremo Tribunal da Suazilândia, acórdão de 30 de Abril de 2014. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. SWZ001). Notamos que este caso terminou com uma exoneração, mas isto não resultou da falta de credibilidade desta testemunha. Ver também Matini (África do Sul), onde 2 vizinhos testemunharam, um dos quais viu as crianças com o acusado e viu sinais de sangue nas roupas de uma vítima. Ver também Dragon (Namíbia), onde o vizinho era também avô de uma vítima e testemunhou que o acusado partilhava a comida com as vítimas.

72 Mabuza (África do Sul).

73 Ver, por exemplo, Jonas (Namíbia); Alam (Seicheles).

74 Ver Shongwe (Eswatini) onde um companheiro pastor da vítima testemunhou sobre a falta de alimentos adequados.

75 Ver Povo v. Nyassa Nicole Mulumbilwa e outros, 2U/24/2017, no Tribunal Subordinado de Primeira Classe para Sesheke (Jurisdição Penal), 24 de Janeiro de 2018; veredicto invertido Nyasa Nicole Mulumbilwa e outros vs. Povo, Apelação Caz n.º 154/155/156/157/2018 no Tribunal de Recurso da Zâmbia em Lusaka (Jurisdição Penal), 28 de Junho de 2019. Um resumo está disponível no UNODC Human Trafficking Knowledge Portal (UNODC No. ZMB004). Notamos que o Tribunal de Recurso anulou a condenação e exonerou os acusados.

76 Ver Ogochukwu (África do Sul).

77 Ver Processo Estado v. Maroodza n.º R674/18, na Divisão Regional Oriental, Harare, 10 de Julho de 2020, onde jovens mulheres foram traficadas para exploração laboral no Kuwait e conseguiram escapar aos seus empregadores. Fugiram para a embaixada do Zimbabwe e um representante da embaixada testemunhou que a maioria das senhoras que se aproximaram da embaixada não tinham os seus documentos de viagem que tinham sido confiscados. Perante isto, tiveram de permanecer na embaixada durante algum tempo enquanto o governo do Zimbabwe obtinha documentos de viagem temporários.

78 Ver Mujee (Botsuana).

79 Em muitos casos, o acusado permaneceu calado e não chamou testemunhas.

o acusado saíria da casa perturbado enquanto envolto numa toalha. Ela também testemunhou que as crianças podiam espreitar o acusado através de um buraco e que ela própria afastava as crianças e dizia aos seus pais que as mantivessem afastadas do pátio. No entanto, sob exame cruzado, ela admitiu que nunca viu as crianças entrarem em casa para desempenhar funções para o acusado, como ele afirmava, porque ela estava a trabalhar a maior parte do tempo e só estava em casa durante os fins-de-semana.

Em **Jezile (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de um menor que foi obrigado a casar com o acusado, chamou a sua cunhada para testemunhar. Ela foi chamada a descrever o que aconteceu quando o acusado trouxe a vítima para a Cidade do Cabo, para viver com o seu cunhado e a sua cunhada. A cunhada contrariou a versão da vítima relativamente à sua infelicidade no casamento e à violência e restrições de liberdade que experimentou, e alegou que não notou quaisquer problemas entre o acusado e a vítima. Além disso, ao contrário do que a vítima afirmava, testemunhou que a vítima lhe disse que não queria voltar à escola porque a odiava. Admitiu que a vítima tinha uma ferida na perna, mas afirmou que se culpava por isso e que a cunhada de direito a levou ao médico. Admitiu que a vítima lhe disse que fugiu do acusado quando casou pela primeira vez, mas citou-a como dando outra razão para tal do que a dada pela vítima: que estava interessada em divertir-se como mulher solteira. Ela também citou a vítima dizendo que subsequentemente mudou de ideias e decidiu continuar casada. O tribunal considerou a vítima credível e o acusado e a sua cunhada manifestamente falsos.

Em **Ntonga (África do Sul)**, o acusado chamou um homem que tinha estado em sua casa na manhã da alegada violação para testemunhar. O tribunal considerou este homem uma testemunha fiável e consistente que não pareceu prestar um depoimento inclinado. Por esta razão, o tribunal abordou seriamente uma contradição entre o depoimento desta testemunha e o da vítima. Enquanto a testemunha afirmou que tinha visto a vítima a ver televisão fora do quarto do arguido na manhã em questão, a vítima afirmou que estava trancada no quarto. O tribunal não contestou a credibilidade da vítima nesta base, mas entendeu o depoimento da vítima em função do traumatismo que sofreu na violação a que tinha sido submetida.⁸⁰

Em **Lukas (Namíbia)**, o acusado chamou uma amiga e a sua prima para testemunhar. No entanto, ambos os testemunhos acabaram por ser prejudiciais para o acusado. Assim, o amigo do acusado testemunhou que uma mulher chamada Felicity lhe falou de uma agência de assistência social dirigida por um homem branco chamado Martin, em benefício das crianças da RDC, que se conformou com a alegação da defesa do acusado de que ela levou uma vítima ao explorador sexual, cujo nome era Martinus, a fim de obter benefícios para ela da sua organização de assistência social. Contudo, esta testemunha também testemunhou que durante a sua visita às celas de detenção, a acusada lhe disse que ela e uma mulher chamada Felicity costumavam levar raparigas a um homem branco, prejudicando assim a versão da acusada de que ela só foi uma vez à casa do homem branco e que ela não lhe levava raparigas regularmente.

O primo também confirmou vários pontos no processo do Estado contra o acusado. Assim, confirmou ter encontrado ambas as vítimas em ocasiões separadas na casa do acusado. Confirmou também que uma das vítimas lhe disse que tinha um namorado que trabalhava numa mina, corroborando assim a versão desta vítima que considerava Martinus Pretorious, que mantinha relações sexuais com ela, como um namorado. Também testemunhou que conheceu a outra vítima várias vezes no albergue católico e na casa do acusado. Ela confirmou a versão da vítima que, um dia, o acusado estava com a vítima e falou em devolvê-la ao albergue.

Em , um caso que gira em torno da exploração sexual de um menor por um pastor que paga as suas propinas escolares, a acusada recorreu a um rapaz cujas propinas escolares pagou a fim de confirmar a sua versão dos factos. Este rapaz testemunhou que vivia na casa do acusado

⁸⁰ Ver secção 2.2.1.2 sobre “lacunas e distorções da memória”.

com outras crianças e que todas elas tinham uma boa vida lá. Testemunhou ainda que todas as crianças podiam estar em contacto regular com os seus pais e visitá-los. Também confirmou a versão do acusado relativamente a um acontecimento específico descrito de forma diferente pela vítima. Afirmou que, numa determinada ocasião, o filho do acusado entrou no seu quarto sem bater e o acusado repreendeu-o, já que ele e a sua mulher estavam a tomar banho. Ao contrário da versão da vítima, pela qual ela estava no quarto do acusado na altura, ele afirmou que ela estava com ele e as outras crianças, e que viu o acusado e a sua mulher saírem juntos de casa, enquanto a vítima testemunhou que a mulher do acusado foi trabalhar muito mais cedo do que o acusado.

Testemunhos de Pessoas para além da Vítima ou do Acusado

Embora o testemunho da vítima e do acusado seja geralmente de importância central, o testemunho da vítima pode ser caracterizado por fraquezas típicas, enquanto o acusado pode optar por não testemunhar.

Existe uma vasta gama de outros testemunhos que podem fornecer informações importantes e, por exemplo:

- Agentes da polícia e investigadores de agências reguladoras
- Parentes dos acusados
- Parentes das vítimas
- Cúmplices
- Vizinhos e conhecidos
- Empregadores
- Clientes
- Motoristas de táxi
- Guardas de segurança
- Proprietários
- Membros do público
- Profissionais como educadores e assistentes sociais

Estas testemunhas podem ser chamadas pela acusação ou pela defesa.

2.4 Como os tribunais avaliam a credibilidade das testemunhas

2.4.1 Introdução

Naturalmente, todos os casos exigem que os tribunais avaliem a credibilidade das testemunhas, e igualmente naturalmente, os tribunais nos casos de tráfico utilizam muitos dos mesmos modos de avaliação utilizados noutros casos. Contudo, algumas dessas medidas de avaliação são particularmente importantes nos casos de tráfico devido à natureza do crime e ao perfil das suas vítimas. Desejamos debruçar-nos sobre alguns destes que têm sido amplamente utilizados em casos na região.

2.4.2 A totalidade das provas

Como regra, os tribunais não contestam a credibilidade do testemunho com base numa fraqueza, mas colocam-na no contexto da totalidade da prova. Esta ênfase aparece explicitamente em **Veeran Palan (África do Sul)**, **Lukas (Namíbia)**, **Mabuza (África do Sul)**, **Dos Santos (África do Sul)**, **Eze (África do Sul)**, **Ntonga (África do Sul)** e **Kapinga (Malawi)**.

Assim, em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de duas mulheres jovens vulneráveis, o tribunal diz:

“..a avaliação da credibilidade, baseada como uma análise fragmentada, autónoma e insular das provas de cada testemunha que testemunhou no julgamento, pode tender a distorcer a realidade. O que é necessário é uma abordagem integrada, baseada na prova e na sua totalidade.”

S. v. Veeran Palan e outros, Processo N.º RCD 13/14, Tribunal Regional de Kwazulu - Natal, 12 de Junho de 2015

A totalidade das provas pode incluir o comportamento da testemunha; a coerência, plausibilidade e lógica do seu testemunho e fontes de corroboração. Assim, em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem mulher, o tribunal considerou o comportamento da vítima e a corroboração da sua história recebida através de uma série de outras testemunhas que testemunharam que a acusada procurava que as jovens mulheres fossem “namoradas” de homens. O tribunal também levou em conta a fraqueza do testemunho da acusada que incluía apenas negações nuas e teorias infundadas de que todas as testemunhas eram suas inimigas.

Do mesmo modo, em **Mujee (Botswana)**, o tribunal teve em conta o comportamento da vítima e a coerência do seu testemunho, a corroboração fornecida por uma rapariga que alugou um quarto nas instalações onde a vítima foi explorada sexualmente e a própria versão da acusada que não negava o recrutamento da rapariga e que, noutros aspectos, era vista como inverídica. A impressão do tribunal sobre a credibilidade da vítima merece ser citada.

“...Considero que as provas do queixoso foram credíveis, honestas e verdadeiras. Ela foi inabalável sob exame cruzado e testemunhou de forma muito persuasiva que desde o início do seu encontro a pessoa acusada foi capaz de se aproveitar das suas vulnerabilidades e convenceu-a a ela e aos seus pais de que deveria ir com ela, pois ia encontrar um emprego para ela. A pessoa acusada não desmentiu este facto no seu testemunho.

Não há, a meu ver, qualquer razão para que o queixoso faça uma alegação tão séria e convincente contra ela.

À luz das provas pormenorizadas da queixosa e da corroboração por PW2, estou satisfeito por a queixosa ser uma testemunha credível e aceito o seu testemunho como verdadeiro.”

Estado v. Mujee, CTHGB-000042-17 no Tribunal Supremo do Botswana em Lobatse, condenação 6 de Julho de 2021, sentença 14 de Julho de 2021, parágrafos 30, 36, 37.

Como se pode ver em **Jonas e Mujee**, ao analisar a totalidade das provas, os tribunais têm em conta, não só o testemunho da vítima e a sua corroboração através de factos objectivos ou testemunhas estatais, mas também a defesa do arguido. Quando a defesa do arguido é fraca, quando este corrobora a vítima em pontos importantes, ou quando opta por não testemunhar, mesmo quando o processo de acusação requer uma resposta - estas fraquezas podem fazer parte da totalidade da prova que serve para condenar.

Assim, as falsidades dos acusados contribuíram para a sua condenação em **Lukas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de dois menores. Da mesma forma, a falta de depoimento dos acusados, quando o caso da acusação exigia uma resposta, contribuiu para as condenações em **O.B. Abba (África do Sul)**,⁸¹ e **Veeran Palan (África do Sul)**, casos que giram em torno do tráfico para exploração sexual de mulheres jovens vulneráveis. Os tribunais sublinham que o silêncio do acusado, por si só, não contribui para a prova da acusação. Contudo, quando o fundamento da prova da acusação é tal que requer uma resposta, o silêncio

⁸¹ Estado v. OB Abba et al, Processo número CC41/2017, no Tribunal Superior da África do Sul (Divisão de Gauteng, Pretória).

do acusado deixa essa prova, tal como está, e o tribunal pode concluir que ela é suficiente na ausência de uma explicação.⁸²

2.4.3 A relevância da vulnerabilidade

Na maior parte dos casos de tráfico na região, as vulnerabilidades das vítimas são mencionadas e até mesmo invocadas, e em alguns casos estas vulnerabilidades são usadas explicitamente para explicar fraquezas no testemunho ou comportamento das vítimas.

As vulnerabilidades incluem: pobreza,⁸³ desemprego (por vezes exacerbado por ter filhos para sustentar),⁸⁴ baixo nível de educação,⁸⁵ género,⁸⁶ idade jovem,⁸⁷ estrangeirismos,⁸⁸ ilegalidade no

82 Ver Veeran Palan (África do Sul) por exemplo.

83 Ver, por exemplo, Lukas (Namíbia), que diz respeito às vítimas que eram de origem pobre, uma das quais residia num albergue para crianças pobres; Jonas (Namíbia); Veeran Palan (África do Sul), onde as duas vítimas eram mulheres jovens desempregadas com filhos para apoiar.

84 Ver por exemplo, Veeran Palan (África do Sul).

85 Ver casos com menores que não completaram a sua educação como Jezile (África do Sul); Ntonga (África do Sul); Lukas (Namíbia); Esther Phiri (Zâmbia).

86 A maioria da amostra de casos que constituem a base da digestão diz respeito a vítimas que são mulheres. Exemplos são Veeran Palan (África do Sul); Jonas (Namíbia); Martinet (Maurícia).

87 Ver, por exemplo, casos que giram em torno de menores como: Sentença Penal n.º 76-CO de 6 de Junho de 2019 perante o Supremo Tribunal de Madagáscar onde a vítima era uma criança com menos de 3 anos; Rex v. Jeremiah Musa Dlamini, Processo n.º BH350/19 no Tribunal de Magistrados de Eswatini, realizado no Pigg's Peak, 21.08. 20; foi disponibilizado um extracto da sentença ex tempore, onde uma vítima era menor de 14 anos; Lukas (Namíbia), onde as vítimas eram menores de 13 e 14 anos; Jezile (África do Sul), onde a vítima era menor de 14 anos; Ntonga (África do Sul), onde a vítima era menor de 11 anos; Ver também Luzama Kavula, no Tribunal de Paz, Tribunal de Kinkole da Comuna de Nsele, cidade de Kinshasa, República Democrática do Congo, relatado pela Polícia Territorial. Além disso, ver casos em que as vítimas eram mulheres jovens: Mahuni (Zimbabwe), Dos Santos (África do Sul), Eze (África do Sul), onde uma vítima tinha vinte anos e outra dezanove, mas a sua idade mental foi avaliada entre os 14 e os 18 anos de idade.

88 Ver, por exemplo, Mabuza (África do Sul), onde as vítimas eram crianças de Moçambique transportadas para a África do Sul; Alam (Seicheles), onde as vítimas eram do Bangladesh a trabalhar nas Seicheles.

país,⁸⁹ falta de familiaridade com um novo lugar.⁹⁰ barreiras linguísticas,⁹¹ falta de pais ou pais.⁹² Isolamento,⁹³ recrutamento ou exploração pela família⁹⁴ ou amigos,⁹⁵ vício em drogas.⁹⁶ Como se pode ver, algumas destas vulnerabilidades fazem parte do perfil das vítimas, enquanto algumas, como o isolamento, a ilegalidade no país e o transporte para ambientes desconhecidos podem ser vulnerabilidades criadas pelo traficante.

Um exemplo de uma vulnerabilidade utilizada para explicar uma fraqueza no comportamento da vítima pode ser encontrado em **Ntonga (África do Sul)**, onde o tribunal explica o facto de uma vítima não ter denunciado imediatamente a violação, pela sua idade e pela provação a que tinha sido submetida. Outro exemplo aparece em **Lukas (Nâmbia)**, onde o tribunal explica a falsidade e as inconsistências de uma vítima por meio da sua “*confusão infantil*”.

Ainda outro exemplo ocorre em **Veeran Palan (África do Sul)**, onde o tribunal utiliza o desconhecimento das vítimas sobre o local para onde foram levadas para explicar parcialmente o facto de não procurarem ajuda de membros do público com quem entram em contacto. Isto é feito explicitamente em relação à acusação de rapto, embora não em relação ao crime de tráfico. Além disso, ao abordar o facto de uma vítima não se recusar explicitamente a prostituir-se no primeiro dia, o tribunal menciona a sua explicação de que as vítimas não tinham um tostão, não estavam familiarizadas com o local e com quem quer que fosse e sentiam-se desamparadas.

89 Ver Mabuza (África do Sul), onde as vítimas menores foram transportadas para a África do Sul sem documentos de viagem válidos; Shongwe (Eswatini), onde a vítima é ilegalmente transportada para Eswatini; Fakudze (África do Sul), onde a vítima menor de Eswatini é ilegal na África do Sul; Mahuni (Zimbabwe), onde as vítimas do Zimbabwe são ilegais em Angola; Alam (Seicheles), onde as vítimas do Bangladeche são ilegais nas Seicheles, uma vez que o acusado não organiza devidamente o seu estatuto legal.

90 Ver Processo Penal Estado contra Mponda número 352 de 2017, no Tribunal de Primeira Instância de Lilongwe. Um resumo está disponível no UNODC Human Trafficking Knowledge Portal (UNODC No. MWI006), onde as vítimas foram levadas das zonas rurais para a capital; Veeran Palan (África do Sul), onde as vítimas não estavam seguras da sua localização porque foram transportadas das suas casas para outra cidade, Jezile (África do Sul), onde a vítima foi transportada da sua aldeia para a cidade de Cape Town; Esther Phiri (Zâmbia) e Allima (África do Sul), onde o menor foi transportado a uma distância das suas casas.

91 Ver Veeran Palan (África do Sul), onde o Tribunal menciona que as vítimas não tinham bons conhecimentos de inglês; Ver também Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto), onde a vítima etíope no Lesoto precisava de um intérprete em tribunal (embora este fosse um caso com uma exoneração). Ver também Mabuza (África do Sul), onde o tribunal de primeira instância menciona a barreira linguística entre as crianças vítimas de Moçambique e da África do Sul, onde foram levadas, e Shongwe (Eswatini), onde a barreira linguística é mencionada pelo tribunal.

92 Ver, por exemplo: Jezile (África do Sul), onde a vítima não tem pai e a mãe não reside com ela; Fakudze (África do Sul), onde a mãe da vítima a abandonou (embora o Supremo Tribunal tenha exonerado o acusado do tráfico). Ver também Eze (África do Sul), onde uma vítima foi colocada num orfanato a partir dos 6 meses de idade porque o seu pai a tinha violado e a sua mãe estava na prostituição; Esther Phiri (Zâmbia), onde a vítima é uma “dupla órfã”, criada pelo seu tio-avô e pela sua tia.

93 Ver Mabuza (África do Sul), onde um grupo de crianças está isolado numa remota aldeia de lenhadores; Eze (África do Sul), onde ambas as vítimas estão isoladas das outras pelo acusado.

94 Ver Jezile (África do Sul), onde os tios da vítima participaram no casamento forçado e onde outros membros da família para quem a vítima fugiu se recusaram a aceitá-la; Mabuza (África do Sul), onde as crianças foram recrutadas ou raptadas por uma pessoa que era tia de uma delas e conhecia as famílias das outras; Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini), onde o acusado era o pai de uma vítima e o tio de outra.

95 Ver Ogochukwu, onde um amigo da vítima a apresenta ao acusado que mais tarde a explora sexualmente; Veeran Palan, onde o recrutador é um colega de escola de uma vítima.

96 Ver Eze (África do Sul); O.B. Abba (África do Sul); Ogochukwu (África do Sul).

Da mesma forma, em **Fakudze (África do Sul)**, o tribunal de primeira instância utiliza as vulnerabilidades da vítima (idade jovem, abandono pela mãe, sem ter para onde ir) para explicar por que razão pediu ao acusado que a levasse consigo para a África do Sul, apesar de ele a ter abusado anteriormente.⁹⁷

Esta ligação explícita entre as vulnerabilidades e o comportamento das vítimas é também feita pelo tribunal de **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas. O tribunal explica porque é que as vítimas não fugiram do traficante, pelo menos parcialmente, através das suas vulnerabilidades, e cita o testemunho do psicólogo clínico especialista que disse o seguinte:

“os queixosos.... eram ambos, devido a uma série de factores de desenvolvimento e traumas, e ao seu abuso de substâncias, vulneráveis a tornarem-se vítimas de tráfico humano...Nenhum dos queixosos desejava permanecer no ambiente em que se encontrava, mas acreditava que...faltavam outras alternativas viáveis.”

Estado v. Eze, Caso n.º. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

Mesmo quando os tribunais não usam explicitamente as vulnerabilidades para explicar o comportamento específico da vítima, mencionam uniformemente as vulnerabilidades e alguns até se debruçam sobre elas. Um exemplo é **Lukas (Namíbia)** onde é salientado que ambos os menores explorados sexualmente vêm da população da RDC na Namíbia, são de origem pobre e residem num albergue para crianças desprivilegiadas, embora apenas a tenra idade de uma delas seja utilizada para explicar explicitamente fraquezas particulares no seu testemunho.

Assim, pode dizer-se que mesmo quando as vulnerabilidades da vítima não são utilizadas pelo tribunal para explicar explicitamente uma determinada forma de comportamento da vítima, ainda assim, a vulnerabilidade é um forte subtexto em todos os casos analisados.

2.4.4. A importância dos processos psicológicos

Os tribunais na região da África Austral mostram uma consciência de vários processos psicológicos entre as vítimas, e utilizam-nos para explicar explicitamente as fraquezas no testemunho e comportamento das vítimas. Estes incluem: falta de confiança no mundo, incapacidade de pensar claramente ou confusão como resultado de traumas, vergonha, desejo de esquecer experiências angustiantes, ver o explorador como um namorado, medo do traficante, um sentimento de impotência, dependência de substâncias.

Assim, a falta de confiança é chamada a explicar o comportamento da vítima como não procurar ajuda ou não denunciar o crime, não fugir do agressor ou apresentar uma queixa atrasada.⁹⁸ A incapacidade de pensar claramente é usada para explicar porque é que as vítimas não tentaram

⁹⁷ Embora o Tribunal de Recurso tenha anulado a condenação por tráfico de pessoas, fê-lo com base em dúvidas quanto à intenção do acusado de explorar e não contestou esta explicação.

⁹⁸ Ver Veeran Palan (África do Sul), onde esta é uma das explicações das vítimas para não terem escapado, apesar de terem tido a oportunidade de o fazer. Ver também Mabuza (África do Sul), onde uma rapariga só contou à polícia sobre as suas violações quando outras vítimas testemunharam e depois de ter desenvolvido confiança no procurador, enquanto antes disso ela não tinha confiança em ninguém. Ver também Eze (África do Sul), onde o tribunal menciona que uma vítima se tinha queixado à polícia a dada altura, mas que a devolveram ao traficante, o que a fez perder a fé e a esperança na sua capacidade de a ajudar. Nesse caso, a outra vítima não resistiu activamente à violação porque não sentiu que ninguém se importasse.

fugir embora pudessem ter.⁹⁹ A confusão é chamada a explicar contradições, falsidades ou memória deficiente.¹⁰⁰ O trauma da violação é usado para explicar porque é que a vítima contradisse o testemunho de uma testemunha fiável que tinha visto logo após a violação, **Ntonga (África do Sul)**. O medo do traficante é utilizado como uma explicação da razão pela qual as vítimas não procuraram ajuda na primeira oportunidade.¹⁰¹ O desejo de querer esquecer as experiências angustiantes é utilizado para explicar as inconsistências das vítimas.¹⁰² Falta de confiança no mundo, vergonha e medo são usados para explicar uma queixa atrasada.¹⁰³ Um sentimento de impotência é usado por uma vítima para explicar por que razão não se recusou a prostituir-se no primeiro dia.¹⁰⁴ Uma sensação de impotência é usada por outra vítima para explicar porque é que ela não procurou ajuda.¹⁰⁵

Em Allima (África do Sul), a vítima de tráfico para exploração sexual sofreu uma perda de memória sobre a sua identidade e assumiu uma identidade que lhe foi dada pelo acusado. O testemunho de um psicólogo clínico foi crucial para a condenação do acusado. Embora a prova da psicóloga clínica tenha sido descrita em pormenor na secção 2.2.1.2 sobre “lacunas e distorções da memória” e será abordada na secção 2.5.2 sobre “testemunho de especialista”, é digno de nota que o tribunal confia fortemente nela para compreender o comportamento da vítima, no que diz respeito à sua perda de memória, à sua incapacidade de escapar ou procurar ajuda, e ao impacto do medo sobre ela.

A resposta do psicólogo a uma pergunta sobre o fracasso da vítima em escapar ou procurar ajuda quando se encontra em público numa praça de táxis, é particularmente instrutiva:

“Todos sabemos que muito poucos casos de violação acabam por ser denunciados, sendo a razão que os perpetradores irão ameaçá-lo. Por causa da ameaça, da intensidade da ameaça, era altamente improvável que ela tentasse escapar. E mais adiante, ela indicou-nos que estava confusa e não sabemos o grau da confusão... apesar de ter aparecido em público onde até podia gritar ou onde podia mesmo correr, a questão é se ela começou a correr, quem seria a primeira pessoa a apanhá-la...”

De facto, se existe algum trauma, carrega o trauma no seu corpo físico e este não se afasta sem uma psicanálise profunda...já no seu sistema, o medo estava lá e por isso as possibilidades são que tentar escapar era mais perigoso do que sucumbir...O medo é generalizado para ver o perigo em tudo”.

Estado vs. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal realizado em Nongoma, (26 de Junho de 2014).

99 Ver Veeran Palan (África do Sul), onde as vítimas mencionam a sua confusão como relevante para a sua incapacidade de escapar; Allima (África do Sul), onde a confusão é utilizada para explicar a incapacidade da vítima em procurar ajuda quando em público; e Eze (África do Sul), onde o julgamento deficiente das vítimas é mencionado como consequência dos seus vícios de cocaína.

100 Ver Ntonga (África do Sul), onde a confusão da vítima é usada para explicar porque é que ela contradisse uma testemunha fiável, e Lukas (Namíbia), onde a confusão infantil de uma vítima foi usada para explicar porque é que ela mentiu às autoridades escolares.

101 Ver Veeran Palan (África do Sul); Allima (África do Sul); Mabuza (África do Sul), primeira instância em que uma queixa foi acentuadamente atrasada, em parte devido ao medo.

102 Ver Veeran Palan (África do Sul).

103 Ver Mabuza (África do Sul) e Eze (África do Sul), onde uma vítima se queixa à polícia, mas é devolvida ao traficante por eles, fazendo-a perder a fé e a esperança na sua capacidade de a ajudar.

104 Ver Veeran Palan (África do Sul).

105 Ver Allima (África do Sul).

É duvidoso que, sem este testemunho, o tribunal pudesse ter condenado a pessoa acusada, pois a história, de uma perda de memória tão maciça, à primeira vista, parecia implausível e até incompreensível.

Outro caso que se baseia fortemente no testemunho psicológico de peritos é **Eze (África do Sul)**, que gira em torno de duas jovens mulheres traficadas para exploração sexual, cujo vício em drogas permitiu que o acusado as controlasse. O tribunal aceita a explicação do **psicólogo** clínico especialista de que o controlo do acusado sobre as vítimas se estendeu para além do mero controlo físico ao domínio expansivo do controlo psicológico, e que, ao fazê-lo, o acusado manteve as suas vítimas numa teia de tráfico. O tribunal explica assim os métodos de controlo do traficante:

“Ao manter os queixosos num estado de consciência alterado, ao empregar o medo e a ameaça de dano e ao explorar o seu vício, deu ao acusado o poder sobre a sua vulnerabilidade ao ponto de os queixosos estarem inibidos de indicar a sua relutância ou resistência a serem traficados... Neste contexto, compreende-se por que razão Els regressou repetidamente ao seu sequestrador e por que razão não aproveitou as muitas possibilidades de procurar ajuda ou de fugir. O vício tinha arruinado as suas vidas e não lhes deixava nenhuma alternativa aparente.”

Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

2.5 Tipos especiais de testemunhos

2.5.1 Introdução

Nos casos em toda a região, existem vários tipos de testemunhos que parecem particularmente prevaletentes e importantes, e que tendem a levantar questões específicas. São eles: testemunho de peritos, testemunho de crianças, e testemunho único.

O **testemunho de peritos** visa fornecer aos tribunais ferramentas para analisar casos, derivadas da experiência profissional dos peritos. Os peritos podem vir de muitas áreas, e por exemplo: medicina, psicologia, trabalho social, antropologia e mesmo tráfico de pessoas. Em muitos casos em toda a região, este testemunho de peritos tem sido crucial para a capacidade do tribunal de compreender várias questões-chave. Contudo, este tipo de testemunho também pode levantar questões, e por exemplo, sobre os campos que são apropriados para tal testemunho e o seu alcance e objectivos.¹⁰⁶

O **testemunho de crianças** também é prevaletente nos casos em toda a região. Isso deriva da vulnerabilidade das crianças, o que facilita o seu direccionamento para a exploração. Esta realidade significa que, muitas vezes, as crianças vítimas devem testemunhar a sua provação perante os tribunais. Além disso, por vezes, elas são as únicas testemunhas directas do processo de tráfico. Isto levanta questões quanto à capacidade das crianças para testemunhar e à forma como os tribunais devem avaliar o seu testemunho.

O **depoimento único** é outra forma prevaletente de depoimento em toda a região. Uma vez que o tráfico é um crime encoberto, muitas vezes a única testemunha de todo o curso dos acontecimentos é a vítima. Nesses casos, embora os tribunais devam abordar esse testemunho único com cautela, precisam de encontrar formas de avaliar a sua credibilidade.

2.5.2 Testemunho de peritos

Embora as regras para a apresentação de testemunhos de peritos possam diferir entre os Estados da região, parece que a maioria dos Estados permite tais testemunhos, quer na forma escrita ou oral, e quer apresentados pelas partes no processo ou solicitados pelo juiz. A facilidade com que tal testemunho é admitido pode diferir entre sistemas de direito civil, que não têm regras de exclusão,

¹⁰⁶ Ver secção 2.5.2 sobre o testemunho de peritos.

e sistemas de direito comum, que podem condicionar a admissibilidade ao cumprimento de certas condições antes de admitirem tal testemunho.¹⁰⁷ Contudo, o uso generalizado do testemunho de peritos reflecte a realidade de que os tribunais podem necessitar de assistência para compreender questões fora do âmbito da sua experiência. Em regra, os campos de conhecimento que podem ser utilizados não se limitam apenas aos “científicos” e “técnicos”, mas estendem-se a todos os conhecimentos “especializados”.¹⁰⁸

Os peritos que testemunharam na amostra de casos que constituem a base deste resumo, incluem pessoal médico, psicólogos clínicos, assistentes sociais, peritos em direito consuetudinário, em drogas, e um perito em tráfico de pessoas.

Exemplos de questões típicas que se levantam em relação ao testemunho de peritos incluem: a necessidade de preservar a **distinção entre a tarefa do perito e a do tribunal**. Assim, é bem aceite que o objectivo do testemunho do perito é assistir o tribunal, mas não fornecer uma conclusão sobre a questão perante o tribunal.¹⁰⁹

Outra questão que se coloca é em relação à **utilidade do testemunho de peritos em “ciência suave.”** O resumo global do caso apresenta pontos de vista opostos dos profissionais em relação a esta questão.¹¹⁰ Alguns profissionais sentem que, uma vez que as vítimas vêm em muitas formas e tamanhos, e uma vez que nem todos de uma dada cultura se comportam da mesma forma, há um valor limitado às generalizações de psicólogos, vitimologistas e antropólogos. Além disso, sustentam que tal testemunho apenas abre a porta à defesa para produzir opiniões opostas de especialistas, e assim obscurece as questões principais. Por outro lado, há quem sustente que tal testemunho pode ser crucial, na medida em que pode revelar os mecanismos psicológicos utilizados pelos traficantes e servir de janela para as vulnerabilidades e reacções das vítimas. Além disso, por vezes, o significado de certos comportamentos, só pode ser compreendido no contexto dos costumes culturais.

2.5.2.1 Testemunho médico

Os casos na região utilizam o testemunho médico para vários fins: para avaliar a idade da vítima; para relatar os resultados de um exame ginecológico a fim de avaliar se houve violação ou exploração sexual; para realizar um exame físico quando as vítimas alegam que foram espancadas; até mesmo para testemunhar sobre o estado emocional da vítima.

Os casos em que o testemunho médico é utilizado para **avaliar a idade das vítimas** são frequentemente importantes para determinar se uma acusação de tráfico ou rapto de crianças se adequa aos factos.

Assim, em **Munyanyi (Zimbabwe)**,¹¹¹ um caso que girava em torno do tráfico de 4 menores de Moçambique para trabalho infantil no Zimbabwe, um médico avaliou as idades dos 4 menores

107 Ver, por exemplo, a Norma Federal 702 das Regras Federais de Prova dos Estados Unidos, tal como analisada em Grimm, “Challenges Facing Judges Regarding Expert Evidence in Criminal Cases”, 86 Fordham Law Review, n.º 4, 1601,

108 Ver análise da Regra Federal 702 dos Estados Unidos “Testemunhos de Peritos,” Regras Federais de Prova em https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_702

109 Ward T. (2014) “Expert Witnesses: Role, Ethics, and Accountability”, in Bruinsma G., Weisburd D. (eds) Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice. Springer, Nova Iorque, NY, disponível em https://doi.org/10.1007/978-1-4614-5690-2_231

110 Ver o resumo global do caso, secção 2.6 sobre “testemunho de especialista ou profissional”, página 39 da versão inglesa.

111 Estado contra Munyanyi e outros Processo nº MSVP804 - 6/17 no Tribunal da Magistratura da Província de Masvingo, 13 de Junho de 2017? (NOTA: a data da sentença não é clara, pois chegou do carimbo do tribunal que se desvaneceu.)

em 17, 15, 14, e 14 anos, respectivamente. Curiosamente, o tribunal observou que alguns dos menores pareciam ser mais novos do que esta avaliação. Esta análise enfatiza que a decisão final quanto às questões perante o tribunal, está nas mãos do juiz e não do perito.

Em **Fakudze (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de um menor, um médico e um obstetra avaliaram a idade da vítima entre os 13 e 15 anos na altura em que os alegados crimes foram cometidos, e muito provavelmente 14 anos de idade. O tribunal observou que a avaliação do perito se baseava nas fases de desenvolvimento do Tanner,¹¹² que avaliam os seios, genitais, molaes, pêlos das axilas, altura e peso. O tribunal ficou satisfeito por a avaliação do médico ter sido independente e aceitou as suas conclusões.

Do mesmo modo, em **Mabuza (África do Sul)**, um médico testemunhou sobre as idades das crianças vítimas de exploração sexual, testemunho esse que estava em conformidade com o que as próprias crianças afirmavam em relação às suas idades.

Em alguns casos, foi realizado um exame ginecológico a fim de avaliar se tinha havido exploração sexual ou violação. Os casos seguintes fornecem ilustrações deste tipo de depoimento:

Em **Mndezebele (Eswatini)** um menor de 16 anos alegou que um pastor, que se ofereceu para pagar as suas propinas escolares, violou-a em série quando ela residia na sua casa. Um exame médico foi realizado por um ginecologista, e o seu relatório foi admitido como prova, uma vez que ele próprio já não estava disponível para testemunhar. No entanto, um colega ginecologista, que trabalhou com o redactor do relatório, apareceu em tribunal para explicar certos termos médicos que constavam do relatório. O tribunal baseou-se neste relatório como corroboração da versão da vítima de que tinha sido violada, porque confirmou que tinha havido penetração da vítima.¹¹³

Do mesmo modo, em **Mabuza (África do Sul)**, o caso girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças. O tribunal encontrou confirmação do testemunho das crianças no testemunho pericial de uma enfermeira registada e de um médico especializado em lidar com o exame das vítimas e especialmente das crianças em casos de agressão sexual. Ambos os peritos apresentaram provas de penetração sexual e, no caso do médico, lesões nas partes privadas de algumas das crianças, que poderiam atestar uma penetração forçada. Embora estas provas não provassem que a violação tinha acontecido, reforçaram as provas das crianças quanto às relações sexuais a que tinham sido submetidas em idades tão precoces (dos 11 aos 13 anos de idade).

Noutros casos em toda a região, embora tenha sido realizado um exame ginecológico, este foi inconclusivo, quer porque o lapso de tempo entre o exame e o alegado crime foi demasiado longo, quer porque os resultados poderiam ter apontado outras possibilidades para além da violação por parte do acusado. Assim, em **Lukas (Namíbia), Koch (Namíbia), e Fakudze (África do Sul)**, todos os quais giram em torno da exploração sexual de menores, tinha decorrido demasiado tempo entre o crime e o exame médico para fornecer provas persuasivas, e, especialmente em **Fakudze**, onde a gravidez e o nascimento tinham intervindo. Do mesmo modo, em **Jonas (Namíbia)**, que girava em torno da exploração sexual de uma jovem mulher, o exame ginecológico foi realizado muito tempo após as alegadas violações. O ginecologista testemunhou que mesmo que tivesse havido qualquer cicatriz, ferimento ou trauma, poderia ter cicatrizado.

Noutros casos, o exame médico não foi conclusivo porque outras explicações não podiam ser descartadas. Assim, em **Koch (Namíbia)**, que girava em torno da exploração sexual de 5 menores, não só decorreu muito tempo entre os alegados crimes e o exame, como as provas ginecológicas

¹¹²Para mais informações sobre as fases de desenvolvimento de Tanner, ver Rena Goldman, “*The Stages of Puberty*”: Desenvolvimento em Meninas e Meninos” em <https://www.healthline.com/health/parenting/stages-of-puberty>

¹¹³Notamos que este caso resultou numa condenação por violação, mas numa exoneração das acusações de tráfico, uma vez que o tribunal não podia excluir que o acusado não tivesse tido a intenção de ser culpado quando recrutou a vítima.

centraram-se na questão de saber se tinha havido penetração, uma vez que o acusado foi acusado de violação, bem como de tráfico. Ao abordar a acusação de violação, o tribunal notou que as provas médicas levantavam a possibilidade de as vítimas estarem expostas a sexo penetrante, mas notou que para que o crime de violação seja provado, a acusação tem de provar que o acusado, e não outra pessoa, teve esse contacto sexual com as vítimas. Na sua análise do crime de tráfico, o tribunal não se debruçou sobre estas provas médicas.

Da mesma forma, em **Lukas (Namíbia)**, onde dois menores foram traficados para exploração sexual, para além do tempo decorrido entre os alegados crimes e os exames médicos, o ginecologista testemunhou que não podia determinar quando é que o contacto sexual tinha ocorrido, quer recentemente, como alegado, quer há muito tempo.

Outro caso semelhante é **Eze (África do Sul)**, que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres. Uma das jovens, chamada Harmse, foi examinada por uma ginecologista, na sequência da sua alegada violação. A ginecologista concluiu que o exame não produziu resultados conclusivos quanto à sua violação pelo acusado, uma vez que ela tinha tido 10 parceiros sexuais, além do acusado, nos sete dias que antecederam o exame.

O testemunho médico sobre o **estado físico de uma vítima** foi utilizado para corroborar o testemunho de um menor que alegou que o acusado a tinha espancado. Isto ocorreu em **Jezile (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma criança de 14 anos no contexto do casamento forçado. O médico testemunhou sobre uma enorme ferida aberta na parte inferior da coxa da vítima que se tinha tornado séptica, duas escoriações cicatrizantes no antebraço esquerdo e um hematoma grave no dedo do pé. A partir deste exame físico, o médico concluiu que a ferida na perna era consistente com a alegação da vítima de que tinha sido agredida com o cabo de uma esfregona ou vassoura e que os ferimentos no braço e pé eram consistentes com a sua alegação de que tinha sido agredida com um cinto.

Curiosamente, em alguns casos, os médicos também testemunharam sobre o **estado emocional das vítimas**. Assim, em **Jezile (África do Sul)**, um médico testemunhou que a vítima parecia traumatizada, receosa e chorosa quando a examinou e que, consequentemente, a encaminhou para uma assistente social. Da mesma forma, em **Fakudze (África do Sul)** um obstetra testemunhou que estava impressionado com a estabilidade emocional da vítima e as suas capacidades de lidar com a situação de mãe adolescente. Embora estas observações não fizessem parte da perícia destes médicos, eram ainda admissíveis.¹¹⁴

2.5.2.2 Psicólogos clínicos

Os testemunhos e relatórios de psicólogos clínicos revelaram-se importantes em vários casos na região. Estas provas podem ser utilizadas para avaliar a razão pela qual a vítima se comportou de certa forma; para avaliar a idade mental da vítima; e para descrever os efeitos psicológicos dos métodos de controlo dos traficantes. Um tribunal também observou que um psicólogo clínico ajudou as vítimas menores a testemunhar. Naturalmente, é essencial que o perito que depõe tenha a formação e experiência profissional necessária.¹¹⁵

Um caso particularmente importante a este respeito é o **Allima (África do Sul)**. Este caso gira em torno do tráfico de uma menor para exploração sexual, durante o qual ela perde toda a memória da sua identidade e assume uma nova identidade concebida pelo acusado. Embora as provas do psicólogo clínico tenham sido descritas em pormenor na secção 2.2.1.2 sobre “*lacunas e distorções da memória*”, é digno de nota que o tribunal confia fortemente nelas para compreender

¹¹⁴ Ver por exemplo a secção 2.3 sobre “*testemunhos de outras pessoas para além das vítimas*”.

¹¹⁵ Um procurador sul-africano, num Seminário do UNODC sobre a Acusação de Processos de Tráfico de Pessoas, realizado em 19 e 20 de Julho de 2021, salientou que se deve prestar atenção à diferença entre psicólogos consultores e psicólogos forenses.

o comportamento da vítima, no que diz respeito à sua perda de memória, à sua incapacidade de escapar ou procurar ajuda, e ao impacto do medo sobre ela.

É duvidoso que, sem este testemunho, o tribunal pudesse ter condenado a pessoa acusada, pois a história, de tal perda maciça de memória, à primeira vista, parecia implausível e até incompreensível. Referimo-nos à secção 2.2.1.2 sobre “*lacunas e distorções da memória*” no que diz respeito à explicação da psicóloga clínica da perda de identidade da vítima e à sua conclusão de que a vítima era no entanto capaz de se lembrar do que lhe foi feito. Segue-se o testemunho da psicóloga clínica sobre as observações que a levaram a concluir que a vítima sofria de pós-trauma, e o impacto a longo prazo do seu medo sobre ela.

“A minha observação foram os seguintes sintomas. São tanto sintomas psicológicos como sintomas psiquiátricos e médicos... Um é o medo que é frequentemente indicado por tremores ou tremores. Dois: a pessoa ficará deprimida, o que é uma demonstração de baixa energia e verá que a pessoa fica agitada. Na sua agitação, a observação estará a olhar à sua volta, indicando os sintomas de transtorno de stress pós-traumático. Nesses sintomas, verifica-se que uma pessoa revivendo o incidente ...ela ficou fortemente traumatizada....

Lembre-se que nascemos nesta terra e não nos mudamos para o céu uma vez que nascemos, continuamos com os seres humanos que são de duas pernas e continuamos com os rostos que nos podem recordar o nosso passado. E, portanto, se nos lembramos por causa de certas condições, o medo regressa.¹¹⁶

Estado vs. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal, realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

Em **Eze (África do Sul)** o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres que eram viciadas em drogas. Também aqui, o tribunal confia fortemente no testemunho de um **psicólogo clínico para explicar os mecanismos psicológicos** utilizados pelo traficante e o comportamento de uma das vítimas que continuava a regressar ao agressor.

“As muitas ligações entre prostituição e toxicodependência estão bem documentadas. O vício em drogas ou álcool é frequentemente um aspecto integral da prostituição. Prostituição como o comércio ilegal de drogas é um grande negócio para os traficantes. Major Stollarz¹¹⁷ alude a isto no seu testemunho de especialista... A sua pesquisa mostra que as vítimas viciadas em substâncias são mais fáceis de controlar e manipular e são menos propensas a tentar fugir... Muitos proxenetas são também traficantes de droga e podem inicialmente atrair e atrair raparigas com drogas grátis. Isto inclui...raparigas que já são viciadas...No seu estado viciado, uma vítima experimenta um desejo avassalador pela droga e fará o que tem de fazer para as satisfazer...a toxicodependência ajuda os proxenetas a manter as prostitutas praticamente escravizadas.”

Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

Como demonstrado pelas palavras do tribunal acima referidas, o testemunho do psicólogo especialista ajudou o tribunal a compreender tanto os mecanismos de controlo da pessoa acusada, como o comportamento da vítima.

Em **Dragon (Namíbia)**, o caso girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças pequenas. Um psicólogo clínico entrevistou uma das vítimas, embora quatro anos após os crimes terem sido cometidos. As suas conclusões, apresentadas num relatório escrito, podem

¹¹⁶ Observamos que o que parece erros nesta citação aparecem no original e são provavelmente uma função de erros técnicos no registo do testemunho.

¹¹⁷ O Major Stollarz foi o psicólogo clínico que testemunhou no caso.

ter ajudado o tribunal a compreender, tanto o comportamento de aliciamento da pessoa acusada como as reacções da vítima, embora o tribunal não se baseie nelas explicitamente na sua decisão.

Assim, a psicóloga explicou que a negação da vítima de ter convidado as outras crianças para a casa da pessoa acusada, resultou do seu sentimento de culpa que a levou a bloquear a sua parte no abuso, a fim de se proteger. Explicou também que é comum que os abusadores de crianças se ocupem das vítimas, comprando-lhes coisas bonitas e, dessa forma, ganhando a sua confiança. O tribunal, neste caso, observa também que as crianças puderam testemunhar com a assistência de um psicólogo clínico.

Em **Matini (África do Sul)** o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de várias vítimas, algumas das quais eram menores, incluindo duas crianças deficientes mentais. Aqui, o relatório de um psicólogo clínico avaliou a idade mental e o estado dos dois menores deficientes no momento do julgamento e chegou à conclusão de que a sua idade mental se situava entre os 9 e os 10 anos de idade. Isto permitiu ao tribunal ordenar que testemunhassem por meio de um intermediário.¹¹⁸

Tendo em conta a importância do testemunho dos psicólogos clínicos nos casos acima referidos, e em particular, **Allima (África do Sul)** e **Eze (África do Sul)**, parece que a região tem muito a contribuir para o debate global sobre o valor do testemunho da “ciência suave”. Claramente, nesses casos, os psicólogos clínicos ajudaram o tribunal a chegar ao seu veredicto, e forneceram conhecimentos que geralmente não fazem parte da experiência dos tribunais.

2.5.2.3 *Assistentes sociais*

Os assistentes sociais podem ser úteis de várias maneiras. Podem testemunhar sobre as suas impressões das vítimas depois de as entrevistar; ou podem ter conhecimentos especializados sobre certas questões relevantes, tais como a natureza do tráfico e os seus efeitos sobre as vítimas.

Em **Lukas (Namíbia)**, o caso girava em torno da exploração sexual de duas raparigas menores com reacções muito diferentes. Uma assistente social, empregada pelo Ministério da Igualdade de Género e Bem-Estar Infantil, entrevistou as duas vítimas após a prática dos crimes. Testemunhou perante o tribunal relativamente às suas impressões sobre as vítimas e sobre o que lhe disseram.

Assim, uma das vítimas impressionou a assistente social como sendo muito vulgar e impressionável. Considerou-se “namorada” do explorador sexual e estava “apaixonada” por ele. Ela disse à assistente social que estava chateada por não ter recebido o último pagamento dele, e manteve que tinha visitado a sua casa pelo menos cinco vezes numa questão de dois meses.

A outra vítima atingiu a assistente social como sendo mais reservada e tranquila, e pareceu ser dominada pela primeira vítima durante a entrevista. Ela disse à assistente social que foi levada pela primeira vez à pessoa acusada pela primeira vítima e que só foi à casa da exploradora sexual uma única vez.

Embora o tribunal não se baseie explicitamente nas provas da assistente social no seu veredicto, na sua decisão de sentença, parece abraçar a impressão da assistente social sobre a primeira vítima. O tribunal observa que esta vítima foi dessensibilizada, o que a levou a relatar actos de depravação sexual que, de outra forma, seriam desprezíveis como se fossem mundanos, de modo a fazer estremecer o adulto mais endurecido. Isto está de acordo com a impressão da assistente social, mas pode ter sido uma função da própria impressão do tribunal após ouvir o testemunho desta vítima.

¹¹⁸ Este é um acordo específico ao abrigo da lei sul-africana. Ver secção 2.2.1.6 sobre reacções emocionais aparentemente inapropriadas e secção 5.2 sobre as medidas de protecção das vítimas por parte da polícia, procuradores e juizes para mais pormenores.

Do mesmo modo, em **Mujee (Botswana)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma menor de 16 anos, uma assistente social empregada pelo Conselho Distrital de Tlokweng testemunhou que entrevistou a vítima em numerosas ocasiões e chegou à conclusão de que a rapariga tinha sido *“física e emocionalmente traumatizada por diferentes homens que também a violaram...”* O tribunal utilizou este testemunho como factor agravante durante a sentença, observando que o relatório da assistente social mostrava que a rapariga transportaria a experiência para o resto da sua vida.¹¹⁹

O testemunho de assistente social especializado é também apresentado em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem mulher. Contudo, este testemunho é prestado durante a deliberação da sentença, e não antes da condenação, a fim de apoiar as alegações da acusação relativamente a circunstâncias agravantes. Curiosamente, a **assistente** social testemunha sobre os efeitos gerais do tráfico sobre as vítimas; neste caso, não se baseia em entrevistas com a vítima em particular, mas aplica os seus **conhecimentos gerais aos factos do caso**.

Assim, ela testemunha que, em geral, os traficantes operam levando as vítimas de ambientes familiares onde têm sistemas de apoio para ambientes desconhecidos onde não o fazem; que existe normalmente um desequilíbrio de poder; que as vítimas são normalmente dependentes do traficante para sobreviverem; que a vítima perde o seu sentido de si mesma e começa a ver o mundo através da lente do traficante.

Ao aplicar estas generalidades aos factos particulares do caso, e depois de ler o processo judicial e o julgamento, ela testemunha que o traficante tirou a vítima da escola e que a vítima foi exposta a riscos de saúde de doenças sexualmente transmissíveis. Ela observa também que o acusado ameaçou a vítima.

2.5.2.4 Especialista em drogas

Vários casos na região dizem respeito ao uso de drogas como método de controlo das vítimas. Um destes casos, nomeadamente **O.B. Abba (África do Sul)**, gira em torno do tráfico para exploração sexual, escravatura e servidão de duas jovens vulneráveis, encorajadas pelo acusado a usar cocaína de pedra. Foi apresentado um relatório sobre os efeitos desta droga por um perito policial em drogas.

Segundo o relatório, esta droga causa euforia, aumento da confiança e resistência, alerta e energia; aumento da libido e diminuição das inibições e auto-controlo. Também cria um intenso desejo de reutilização para obter um estado semelhante de euforia e evitar sintomas de abstinência.

Embora o tribunal não confie explicitamente neste relatório, mostra consciência da vulnerabilidade criada pela toxicodependência das vítimas e do encorajamento dos acusados a esta dependência, dando-lhes cocaína de pedra, tanto ao acordar como à noite, a fim de os energizar para se envolverem na prostituição com os clientes. É provável que o relatório dos peritos tenha ajudado o tribunal a compreender este uso da droga.

2.5.2.5 Perito em tráfico de pessoas

Em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual, escravatura e servidão, onde os acusados usavam drogas como método de controlo, a acusação chamou um perito em tráfico para testemunhar. A defesa opôs-se a este testemunho, pois alegava que o perito estava a usurpar a função do tribunal. O tribunal decidiu ouvir o testemunho e decidir posteriormente sobre o seu valor.

¹¹⁹ Ver parágrafo 5 da frase, entregue em 14 de Julho de 2021.

O perito testemunhou sobre os factores de pressão e atracção em casos de tráfico e sobre os métodos de controlo utilizados pelos perpetradores em casos de tráfico para exploração sexual, incluindo o uso de drogas. Prosseguiu descrevendo como as drogas ajudam os traficantes a manter o controlo sobre as vítimas, fazendo-as depender totalmente dos perpetradores, e como isto conduz frequentemente à coerção, violência, ameaças e manipulação. Salientou também que o tráfico é um negócio do qual o traficante deseja colher o maior benefício. As provas do perito diziam respeito a padrões gerais de tráfico, e não aos pormenores deste caso particular.

Depois de ouvir o testemunho, o tribunal considerou-o valioso das seguintes formas: Ajudou o tribunal a compreender o processo e o contexto em que a infracção ocorre, bem como a dinâmica da relação entre um traficante e uma vítima. Também proporcionou um contexto útil dentro do qual o tribunal pôde proceder para determinar se as duas mulheres foram vítimas de tráfico.

Este caso é de particular interesse, porque reflecte o valor acrescentado dos peritos de tráfico em processos judiciais, mesmo quando não ouvem as provas das testemunhas ou não as entrevistam pessoalmente. O tribunal salienta que estas provas foram, no entanto, úteis para ajudar o tribunal a compreender o processo de tráfico de seres humanos e a dinâmica em jogo, uma vez que estes conhecimentos poderiam então ser aplicados aos factos do caso particular.

2.5.2.6 Provas sobre práticas e crenças culturais

Dois casos reflectem a importância das provas quanto às crenças e práticas culturais sobre o resultado de um caso de tráfico.

Em **Allima (África do Sul)**, que gira em torno da exploração sexual de um menor de 16 anos, ela conta uma estranha história de encontro com a pessoa acusada e dois homens na sua cidade natal. A acusada retira um recipiente de sumo, mas este é enchido com um líquido castanho. Ela atira-o depois no caminho da vítima. Depois de a vítima o pisar, sente-se tonta e está consciente de onde se encontra, numa praça de táxis com o acusado. Viaja com o acusado para Durban, onde é obrigada a estabelecer relações sexuais com homens e perde a memória da sua própria identidade. Nunca é totalmente esclarecida a razão pela qual o incidente com o recipiente de sumo teve efeitos tão abrangentes.

A psicóloga clínica que testemunhou no caso forneceu duas explicações alternativas. Uma é que foram usadas drogas;¹²⁰ a outra é que a reacção da vítima foi uma função da sua crença numa superstição pela qual, se um estranho lhe atirar algo no seu caminho, pode prejudicá-lo. Ela diz que qualquer pessoa que compreenda a tradição zulu sabe que há coisas mágicas que lhe podem acontecer se houver um obstáculo físico que tenha sido planeado para alterar o seu estado de espírito.

O tribunal baseou-se fortemente nesta explicação quando decidiu que o caso mostra um abuso de poder que inclui “poder supersticioso”, assim:

¹²⁰No entanto, a psicóloga admite que não é especialista em drogas, embora saiba de certas drogas que podem causar efeitos de grande alcance.

“Uma pessoa que acredita na superstição facilmente acreditará que tal e tal coisa irá acontecer. Aqui tomo o exemplo de uma pessoa que pisará em algo e depois acredita, acredita sinceramente que o que eu pisei é algo com poder mágico, que me influenciará. Ele pode ser influenciado quando outras pessoas ainda não são influenciadas. ”

“A vítima vem de uma cidade da zona rural, Ulundi, onde pode haver tantos poderes supersticiosos. Por isso, talvez depois de andar sobre este contentor, a sua mente lhe tenha dito oh, eu andei sobre este contentor atirado para baixo por esta mulher estrangeira vou sofrer algo ... que é poder supersticioso porque ela acreditava na superstição e foi influenciada pelo poder da superstição. Depois ela ficou confusa e depois da confusão qualquer coisa poderia ter acontecido com ela. É por isso que por vezes a sua mente fica lúcida, ela reconhece o que está a acontecer e depois adormece, está num apagão, de vez em quando por causa da confusão.”

Estado vs. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

Outro caso que se baseia fortemente em provas quanto a práticas e crenças culturais é Jezile (África do Sul), girando em torno da exploração sexual de uma rapariga menor de 14 anos no contexto de um casamento forçado. Em defesa, o acusado afirmou que contraiu um casamento habitual com a rapariga e acreditou genuinamente que estava a seguir os costumes do tempo testados. Alegou também que as suas tentativas de fuga podem ser entendidas no quadro de tal tradição, como decretos de modéstia que a noiva deve fingir que se opõe.

O tribunal apelou a vários grupos¹²¹ para submeter resumos *amicus curiae* sobre o casamento habitual. Além disso, o acusado apelou a um perito em matrimónio consuetudinário para testemunhar em seu nome.

O perito que testemunhou em nome do acusado sustentou que o processo que a pessoa acusada empreendeu estava de acordo com os costumes tradicionais, embora não cumprisse as disposições da Lei 120 de 1998 sobre o Reconhecimento do Casamento Consuetudinário. Acrescentou que historicamente as mulheres e raparigas podiam ser forçadas a participar nestes casamentos. Confirmou que existe uma tensão entre as práticas tradicionais e os imperativos constitucionais e que várias medidas legislativas foram implementadas para salvaguardar contra estas ocorrências.

O tribunal baseou-se fortemente nos resumos *amicus curiae*¹²² quanto aos requisitos dos casamentos consuetudinários, e chegou à conclusão de que o acusado tinha violado as normas do casamento consuetudinário, na medida em que a rapariga e a sua mãe não consentiram no casamento. Embora houvesse alguma falta de clareza nos resumos relativamente à questão de saber se existe uma idade mínima exigida no casamento consuetudinário, houve acordo quanto ao requisito do consentimento. Na ênfase dada ao consentimento, o tribunal concluiu que as

¹²¹ Estes grupos incluíam instituições estatais, organizações e peritos em matrimónio consuetudinário.

¹²² Os seguintes grupos apresentaram resumos: National House of Traditional Leaders (um órgão estatutário com o objectivo de representar e fazer avançar as aspirações dos líderes tradicionais e suas comunidades rurais a nível nacional); The Woman's Legal Centre Trust (uma ONG de advocacia jurídica e organização de litígios com o objectivo de proteger os direitos humanos de todas as mulheres e raparigas na África do Sul e especialmente as que sofrem de desvantagens e discriminação); The Centre for Child Law (uma clínica de direito registado que protege os direitos constitucionais das crianças); A Comissão de Igualdade de Género estabelecida ao abrigo da Constituição; O Movimento de Mulheres Rurais (uma ONG que defende a independência das mulheres em matéria de terras, habitação, herança e direitos de propriedade e reforma política para as mulheres rurais); O Masimanyane Women's Support Centre (uma organização internacional sem fins lucrativos de mulheres com foco e especialização na aplicação da Convenção para pôr fim à discriminação contra as mulheres); A Comissão para a Promoção e Protecção das Comunidades Culturais, Religiosas e Linguísticas (uma instituição estatal estabelecida ao abrigo da Constituição).

regras do casamento consuetudinário estão em conformidade com a Constituição Sul-Africana e a sua Lei de Reconhecimento do Casamento Consuetudinário.

Uma vez que, neste caso particular, a rapariga e a sua mãe não consentiram no casamento, o tribunal considerou o casamento como uma forma aberrante de casamento consuetudinário, e o pedido de defesa do acusado caiu. Contudo, uma vez que o tribunal estava convencido de que o acusado acreditava genuinamente que estava a celebrar um casamento consuetudinário, atenuou a sua sentença e não impôs prisão perpétua.

Tanto este caso como o caso **Allima (África do Sul)** reflectem a importância das provas culturais no tráfico de pessoas e contribuem para o debate global sobre a utilidade das provas da “ciência suave.”

2.5.3 Depoimento de crianças

2.5.3.1 Introdução

Um número razoável de casos na amostra em que se baseia esta compilação envolve o testemunho de crianças, e a maioria deles apresenta um problema adicional, na medida em que as crianças são frequentemente testemunhas únicas do que experimentaram.

Todos os tribunais da amostra, perante os quais as crianças testemunharam, advertiram-se sobre as possíveis armadilhas no testemunho de crianças, mas salientaram que não é estritamente necessária qualquer corroboração,¹²³ e que o senso comum deve ser usado na avaliação desse testemunho.

Entre as armadilhas de tais testemunhos, os tribunais mencionam o seguinte: as crianças têm capacidades sociais, emocionais e intelectuais incisivas; são sugestionáveis e imaginativas; podem ter uma capacidade limitada para observar com precisão, recordar e relacionar acontecimentos e experiências; a sua apreciação do dever e da importância de ser verdadeiro nem sempre está plenamente desenvolvida;¹²⁴ e podem por vezes não compreender inteiramente os assuntos frequentemente complexos sobre os quais são obrigados a testemunhar. Ver, por exemplo, **Koch (Namíbia)** e **Mujee (Botswana)**.

Quanto mais jovem é uma criança, mais pronunciadas se tornam estas preocupações, e maior é a medida dos cuidados exigidos pelo tribunal na avaliação da fiabilidade das provas. Os tribunais devem também prestar especial atenção aos aspectos e circunstâncias que acentuam o risco de a prova da criança ter sido influenciada de alguma forma, ou ter sido o produto da imaginação fértil de uma criança.¹²⁵

Exemplos de tribunais que salientam estes perigos incluem: **Koch (Namíbia)**; **Dragon (Namíbia)**; **Lukas (Namíbia)**; **Ntonga (África do Sul)**.

2.5.3.2 Diferentes abordagens em relação ao testemunho de crianças

Enquanto todos os tribunais que recebem depoimentos de **crianças se advertem** sobre os seus perigos, mas recomendam o uso do senso comum na avaliação do testemunho, existem diferenças nas abordagens entre os vários tribunais quanto ao peso que deve ser atribuído a tais perigos.

A visão mais cautelosa reflecte-se em **Dragon (Namíbia)** onde o tribunal salienta que o testemunho de crianças deve ser visto “com cuidado, talvez com suspeita.” Observamos que

¹²³ Pode haver algumas jurisdições que requerem corroboração, mas os tribunais citados não são oriundos dessas jurisdições.

¹²⁴ Ver, por exemplo, **Matini (África do Sul)**, onde um dos menores deficientes mentais foi visto pelo tribunal como incompetente para testemunhar porque não conseguia distinguir entre os conceitos de verdade e mentira.

¹²⁵ *Ibid.*

neste caso as crianças eram particularmente jovens quando os crimes foram cometidos - entre os 7 e 9 anos de idade. Uma apreciação semelhante dos riscos surge em **Koch (Namíbia)**, onde as crianças tinham respectivamente 9, 11, 12 e 13 anos de idade quando os crimes foram cometidos; **Ntonga (África do Sul)**, onde o menor tinha 11 anos na altura em que os crimes foram cometidos; **Fakudze (África do Sul)**, onde o menor tinha 14 anos na altura em que os crimes foram cometidos;¹²⁶ e **Mujee (Botswana)**, onde a vítima tinha 16 anos de idade quando foi traficada.

Por outro lado, em **Mabuza (África do Sul)**, onde a idade das quatro vítimas, traficadas para exploração sexual, variava entre 11 e 13 anos no início do abuso, os tribunais de primeira instância e os apelos expressam uma visão mais liberal.

Enquanto o tribunal de primeira instância cita precedentes em que o testemunho de crianças deve ser visto com cautela, o juiz deixa espaço para outra opinião, pela qual **as crianças não são necessariamente ou geralmente testemunhas não confiáveis**, e cita casos que salientam que as crianças geralmente não fantasiam sobre coisas que estão para além da sua própria experiência directa ou indirecta. Nem são capazes de sustentar um perjúrio consistente. O tribunal acrescenta que os **recentes avanços na psicologia** podem ajudar na avaliação das provas de crianças, o que significa que os tribunais não devem simplesmente rejeitar as provas de crianças sob as regras de prudência, apenas porque os tribunais e juristas no passado as consideraram como inerentemente não dignas de confiança. No entanto, o tribunal salienta que continuará a abordar o testemunho das crianças com a devida cautela, mas não se permitirá exagerar e rejeitar a sua versão, com base em qualquer crítica “esbelta”.

O Tribunal de Recurso de **Mabuza** também defende uma abordagem progressiva em relação às crianças testemunhas. O tribunal salienta que as regras da prova não são princípios constitucionais a serem interpretados de forma restritiva, mas sim regras de senso comum cujo objectivo é a busca da verdade e da justiça. Assim, **as provas de credibilidade podem ter de ser diferentes para as crianças do que para os adultos**, e as regras de prova não exigem que os tribunais lhes imponham as mesmas normas exigentes que as aplicadas aos adultos. Por exemplo, a presença de incoerências, e especialmente no que diz respeito a questões periféricas como o tempo e a localização, deve ser considerada no contexto da idade da testemunha no momento dos acontecimentos.

“No caso em apreço, na determinação do que é justo, há que ter em conta os direitos e capacidades das crianças. Como McLachlin reconheceu em R. v. W...: “Pode ser errado aplicar testes de credibilidade de adultos às provas das crianças”. Wilson J. expressou uma opinião semelhante em R. v. B. (G):... “parece-me que ele estava simplesmente a sugerir que o poder judicial deveria adoptar uma abordagem de senso comum ao lidar com o testemunho de crianças pequenas e não impor-lhes as mesmas normas exigentes que impõe aos adultos.” “

Mabuza v. Processo estatal n.º A150/2016 no Tribunal Superior da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, (30 de Agosto de 2017), par. 36,

As diferenças de abordagem entre a maioria dos tribunais acima citados e **Mabuza (África do Sul)** podem parecer pouco importantes, uma vez que o juiz de primeira instância de **Mabuza** salienta que continuará a encarar o testemunho de crianças com cautela, mas é evidente que tanto a primeira instância como o tribunal de recurso procedem de um ponto de partida diferente do que os outros tribunais: esse testemunho de crianças não é inerentemente pouco fidedigno. Isto leva a uma avaliação mais flexível de tal testemunho.

¹²⁶ Embora a condenação por tráfico tenha sido invertida no Supremo Tribunal, confirmou a condenação por violação.

2.5.3.3 Como os tribunais avaliam o testemunho das crianças

Na prática, os tribunais tendem a avaliar o testemunho das crianças no contexto da **totalidade das provas**, o que pode incluir o comportamento das crianças, a plausibilidade e a lógica interna das suas histórias e as provas corroborantes. Como vimos,¹²⁷ este modo de avaliação é defendido pelos tribunais de toda a região no que diz respeito ao tráfico de pessoas em geral, mas é adoptado também nos casos de tráfico de crianças. Assim, o tribunal de primeira instância de Mabuza mantém:

“O tribunal deve, além disso, não olhar para o comportamento de cada testemunha e para as provas de cada lado isoladamente, mas deve olhar para as provas de forma holística...”

S. v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de primeira instância.

Koch (Namíbia) fornece um exemplo prático de como esta avaliação é levada a cabo. O tribunal avalia a **plausibilidade inerente** do testemunho das crianças e chega à conclusão de que elas não poderiam ter sido treinadas, pois testemunham sobre coisas que as crianças normalmente não sabem. Por exemplo, as crianças de 9 e 11 anos de idade testemunharam, não só que o acusado colocou um preservativo, mas também que uma substância branca saiu da sua genitália masculina. Além disso, uma criança testemunhou que o acusado lhe pediu que lambesse os seus genitais depois de lhes ter posto por cima um invólucro de plástico para pão. Esta é uma característica tão única que não é facilmente fabricada.

Além disso, o tribunal encontra **corroboração** das histórias das vítimas. Esta corroboração é encontrada no testemunho do acusado, que admitiu que as crianças chegaram a sua casa numa determinada data relevante para um dos crimes. Uma corroboração adicional é encontrada no testemunho das vítimas, todas as quais testemunham que o arguido as solicitou a praticar uma conduta indecente com elas. Outra corroboração é encontrada no facto de cada vítima ter feito, de forma independente, um relatório de que esteve na companhia do arguido na sua casa em algum momento durante o período e que ele, no mínimo, procurou ter relações sexuais com ela.

Tendo em conta a **totalidade das provas**, o tribunal condena o acusado de tráfico para exploração sexual, embora o exonere de violação.

Do mesmo modo, em **Mabuza (África do Sul)**, o tribunal efectuou uma análise detalhada dos testemunhos das crianças, tanto em si mesmos, como em termos de corroboração.

O tribunal analisou o testemunho das crianças para **plausibilidade e coerência** e chegou à conclusão de que mostrava sinais de credibilidade. Em primeiro lugar, o testemunho relacionado com **pormenores que uma criança normal não sabe** e, por exemplo, que o acusado número 1 manchou as suas partes privadas com creme antes de as violar, e que numa ocasião se injectou com um produto químico retirado do frigorífico, antes da violação. Uma criança testemunhou também que o acusado número 1 utilizou um preservativo. Estes são pormenores com os quais as crianças não estão normalmente familiarizadas e com os quais não se podia esperar que fabriquem. Em segundo lugar, as crianças vítimas não exageraram, e por exemplo, uma testemunhou que não sabia se a sua irmã tinha sido violada; testemunharam que o acusado número 2 nem sempre esteve envolvido na sua preparação para a exploração do acusado número 1, mas sim da sua irmã Julieta; uma das crianças que só tinha sido violada uma vez não alegou várias agressões; não alegaram que o acusado número 1 alguma vez as atingiu ou magoou, excepto pelas dores de

¹²⁷ Ver secção 2.4.2 sobre “A totalidade das provas”.

penetração sexual. Em terceiro lugar, o comportamento das crianças em **tribunal** foi bom. O tribunal observou que eles se conduziram bastante bem e que o seu testemunho foi fácil de seguir e **não inerentemente improvável**. Em quarto lugar, as crianças não tinham **motivação para mentir**, uma vez que não conheciam previamente os acusados. Nem os seus familiares tinham problemas com o acusado número 1. Além disso, não iniciaram o processo que levou à acusação dos acusados.

O tribunal virou-se então para a corroboração e encontrou muito apoio para os testemunhos das crianças em:

- **Confirmação objectiva:** Os pormenores objectivos mencionados pelas crianças foram considerados correctos, e o acusado número 1 não deu qualquer explicação quanto ao seu conhecimento dos mesmos, pois afirmou nunca ter conhecido as crianças. Exemplos foram a cor do seu jipe e o nome da empresa no jipe; a descrição da sua casa, e em particular o quarto com casa de banho em suíte; a sua posse de uma arma de fogo.
- **Testemunho de peritos:** O tribunal encontrou confirmação do testemunho das crianças no testemunho pericial de uma enfermeira registada e de um médico especializado em lidar com o exame das vítimas e especialmente das crianças em casos de agressão sexual. Ambos os peritos trataram de provas de penetração sexual e, no caso do médico, de lesões nas partes privadas de algumas das crianças que poderiam atestar uma penetração forçada. Além disso, o médico testemunhou sobre as idades das crianças vítimas, o que concordou com o seu próprio testemunho. Embora estas provas não provassem que a violação tinha acontecido, reforçaram as provas das crianças quanto às relações sexuais a que tinham sido sujeitas em idades tão precoces.
- **Testemunhos adicionais:** O polícia que chegou à plantação confirmou as condições difíceis em que as crianças viviam, tal como a esposa do empregado que salvou uma das crianças.
- **A versão do acusado:** o testemunho do acusado, no qual afirmou não conhecer as crianças vítimas, não forneceu qualquer explicação para a sua familiaridade com vários pormenores a seu respeito ou para a sua queixa contra ele.
- **As histórias das crianças eram, em grande parte, coerentes:** Os vários depoimentos das crianças eram em grande parte consistentes entre si e em si.

Este modo de análise foi afirmado pelo Tribunal de Recurso e utilizado para justificar a abordagem do tribunal de primeira instância às contradições, que não precisam de levar à rejeição das provas de uma testemunha.

Do mesmo modo, em **Dragon (Namíbia)**, que girava em torno da exploração sexual de crianças pequenas entre os 7 e 9 anos de idade, o tribunal advertiu-se a si próprio, mas considerou as crianças largamente credíveis, tendo em conta o facto de terem sido capazes de narrar o que lhes tinha acontecido alguns anos após as ocorrências, com a assistência de um psicólogo clínico. Embora o caso se baseasse principalmente no testemunho das jovens vítimas, o tribunal teve em conta que cada vítima corroborou a outra sobre os aspectos materiais dos crimes. O seu testemunho foi ainda reforçado pela utilização de bonecos de anatomia com os quais puderam demonstrar o que tinha acontecido.

Observamos que em **Jonas (Namíbia)**, embora houvesse provas de que a vítima tinha menos de 18 anos quando os crimes foram cometidos, o tribunal tratou-a como um jovem adulto, e não como uma criança, uma vez que o tráfico de crianças não tinha sido acusado.

Como mencionado, em muitos destes casos, as crianças foram também testemunhas únicas do que ocorreu. Contudo, uma vez que os adultos também podem servir como testemunhas únicas, abordaremos esta questão na secção seguinte.

Questões relacionadas com o testemunho de crianças

1. Os perigos que exigem cautela: sugestionabilidade, imaginação, capacidade limitada de observar e lembrar com precisão, falta de plena apreciação da importância de um testemunho verdadeiro.
2. Os pontos fortes: as crianças não fantasiam para além da sua experiência; não são capazes de um perjúrio consistente.
3. Os padrões de avaliação da credibilidade: devem ser diferentes para as crianças do que para os adultos? As imprecisões periféricas em relação ao tempo e à localização devem ser menos importantes no caso das crianças?
4. Que ferramentas são úteis na avaliação do testemunho das crianças?
 - A plausibilidade e coerência inerentes ao testemunho (será que testemunham sobre acontecimentos que as crianças normalmente não conhecem? Será que exageram? O seu comportamento é verdadeiro? A sua história é plausível?)
 - Corroboração (será que factos objectivos corroboram a sua história? Corroboram um ao outro? As outras testemunhas corroboram a sua história? Há corroboração de peritos? Será que os acusados corroboram partes da sua história?)
 - Têm razões para mentir?
 - O acusado dá uma resposta adequada à sua história?

2.5.4 Depoimento único

2.5.4.1 Introdução

O testemunho único pode ocorrer em vários contextos. Pode haver apenas uma testemunha de um crime, sem qualquer prova corroborante. Por outro lado, o testemunho único pode ser corroborado de várias formas: pode haver algumas testemunhas do comportamento criminoso do arguido, sendo cada testemunha apenas uma parte; pode haver apenas uma testemunha da actividade criminosa, cujo testemunho é corroborado por provas documentais ou físicas ou por outras provas que não impliquem directamente o arguido. Em todos estes casos, a maioria dos tribunais da região advertem-se, devido aos riscos **acrescidos de imprecisão** ou parcialidade, na ausência de outras provas directamente incriminatórias¹²⁸. É por esta razão que a corroboração de provas é tão importante nos casos de testemunho único.

Nos casos que constituem a base desta compilação, os tribunais não exigem a corroboração de um único testemunho,¹²⁹ mas as provas corroborantes ajudam claramente a alcançar as condenações.

2.5.4.2 Testemunho único sem qualquer corroboração

Um exemplo de testemunho único que não parece ser substanciado por qualquer outra **prova ocorre na sentença penal n.º 45-CO de 25 de Abril de 2019 (Madagáscar)**.¹³⁰ O caso girava em torno de um irmão e uma irmã que enganaram uma jovem mulher sobre uma oportunidade de emprego na China, enquanto sabiam que ela seria casada à força com um homem chinês e que os seus filhos lhe seriam tirados. O irmão recebeu uma soma de dinheiro da sua irmã pela

¹²⁸ Ver G.L. Peiris, "Corroboration in Judicial Proceedings: English, South African and Sri Lankan Law on the Testimony of Accomplices Compared", *The International and Comparative Law Quarterly*, Jul., 1981, Vol. 30, No. 3 (Jul., 1981), pp. 682-716

¹²⁹ Pode haver jurisdições que requerem a corroboração de um único testemunho ou algumas formas de testemunho único, tais como o testemunho cúmplice. No entanto, no contexto dos casos que constituem a base desta digestão, não se verificou ser este o caso.

¹³⁰ Sentença Penal n.º 45-CO de 25 de Abril de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar, noto que houve dois acusados e que houve uma sentença por omissão em relação a um deles.

sua parte na transacção. A jovem mulher foi levada para a China e a queixa foi apresentada pela sua mãe.

O único testemunho no caso foi o do irmão, que era uma das pessoas acusadas. A vítima não testemunhou, porque ainda estava na China e não pôde ser ouvida ou interrogada. No entanto, o tribunal condenou ambas as pessoas acusadas por tráfico por casamento forçado, aparentemente tendo em conta as confissões do irmão perante o tribunal. Uma vez que o caso não analisa o quadro probatório em pormenor, muitas perguntas ficam sem resposta e, antes de mais, se houve mais provas perante o tribunal, para além do testemunho do irmão.

2.5.4.3 Testemunha única que não é uma testemunha ocular

Um caso em que houve uma condenação com base num único testemunho policial, corroborado pelas confissões do acusado é **Martinet (Maurícia)**. O caso gira em torno do tráfico de dois menores para a prostituição. Os dois menores não foram levados a depor. A condenação baseou-se antes no testemunho de um agente da polícia e nas confissões feitas pelo arguido 1 num depoimento perante a polícia. Este acusado negou posteriormente as acusações em tribunal. O agente da polícia viu os menores a tentarem fugir das instalações do arguido 1. Mais tarde, foram levados para a esquadra da polícia e foi realizado um inquérito com eles. Posteriormente, foi realizado um exercício de reconstrução nas instalações do arguido 1.

A arguida 1, na sua declaração inabalável perante a polícia, disse que era pobre e que, para ganhar dinheiro, iria visitar uma estação de autocarros, onde ofereceria alojamento a raparigas em dificuldades financeiras. Levava-as então à prostituição. Neste caso, a primeira menor era uma rapariga sem abrigo, de 13 anos de idade, que foi recrutada na estação de autocarros e depois levada a prostituir-se. A segunda menor, 14 anos de idade, era sua prima, que também tinha problemas familiares e financeiros e foi recrutada pela primeira menor.

O tribunal condenou o arguido 1 por tráfico de crianças, com base nestes elementos de prova e nas certidões de nascimento dos menores que provaram a sua idade, e notou que o arguido 1 não contestou o que ela tinha dito no seu depoimento à polícia. O caso deixa sem resposta a questão de saber por que razão os menores não foram levados a depor.

2.5.4.4 Vítimas solteiras como testemunhas solteiras

Mesmo quando as vítimas testemunham, o seu testemunho pode ser um único testemunho em termos dos acontecimentos incriminatórios que testemunham. Isto é particularmente problemático nos casos em que existe **apenas uma vítima**.

Um caso que se baseou fortemente no testemunho da vítima, com apenas uma ligeira corroboração, é **Chiyenda (Malawi)**,¹³¹ que gira em torno do tráfico de um menor de 15 anos, a quem é dito que será casada com o irmão do acusado na África do Sul. O caso da acusação baseou-se, quase inteiramente, no testemunho da menor. As provas corroborantes vieram do testemunho da sua mãe, que disse ao tribunal que nunca lhe tinham perguntado se a arguida poderia levar a criança para a África do Sul, e que confirmou a idade da vítima, e do passaporte da vítima, que tinha sido visivelmente manipulado pelo arguido. O tribunal condenou a pessoa acusada por tráfico de pessoas.

Uma imagem semelhante surge em **Mndzebele (Eswatini)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de uma menor de 16 anos por um pastor que se ofereceu para pagar as suas propinas escolares. As principais provas incriminatórias provêm da vítima, com alguma corroboração da sua mãe, que confirmou que ela não queria regressar ao acusado e alegou que algo de mal estava a acontecer ali; de um colega de escola da vítima, que observou a tristeza da

¹³¹ O Estado contra Chiyenda, Processo Penal N.º 30 de 2018, no Tribunal de Primeira Instância Residente em Lilongwe, em Janeiro de 2018

vítima, leu o seu diário e testemunhou sobre o que encontrou ali; e de um exame ginecológico que mostrou que tinha havido penetração da vítima.

O tribunal condenou o acusado por violação, mas exonerou-o de tráfico para exploração sexual. Contudo, a exoneração não teve nada a ver com a credibilidade da vítima, mas sim com a dificuldade de provar a intenção do acusado quando este trouxe a alegada vítima para sua casa pela primeira vez. O tribunal notou que a vítima era uma testemunha de confiança que prestou o seu depoimento com a máxima clareza e respondeu com sucesso a todas as questões que lhe foram colocadas em exame cruzado. O tribunal também notou que aplicou o princípio da totalidade da prova e descobriu que a vítima disse a verdade e que não tinha motivos para mentir contra a pessoa acusada, que desempenhou o papel de messias para ela. Como tal, ela não tinha razões para fabricar uma história contra o acusado. Por outro lado, a **acusada foi considerada não credível**.

Outro exemplo de um caso em que os principais factos incriminatórios foram testemunhados apenas por uma vítima é **Jonas (Namíbia)**. Este caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem de 18 anos¹³², a quem o acusado enganou com ofertas de emprego. A vítima foi transportada para uma cidade distante onde a acusada lhe deixou claro que se esperava que fosse uma “namorada” de homens que tinham pago ao acusado por este serviço. Quando a vítima recusou, o acusado expulsou-a de casa, em várias ocasiões, com todos os seus bens. A vítima não tinha para onde ir e foi obrigada a procurar abrigo com uma sucessão de homens.

Enquanto os factos incriminatórios detalhados, são testemunhados apenas pela vítima, numerosas outras testemunhas fornecem pelo menos uma **corroboração** parcial e, por exemplo: do padrão pelo qual o acusado tentou recrutar jovens mulheres para servirem como “namoradas” dos homens; do facto de, em casos específicos, as testemunhas terem visto o acusado ser pago por este serviço, ou eles próprios pagos por este; do caso de outra jovem mulher que foi traficada desta forma, mas concordou em ser uma “namorada”. O tribunal também teve em conta que a vítima parecia ser uma testemunha credível, e que a defesa do acusado se baseava em “negações nuas”.

Do mesmo modo, em **Mujee (Botswana)** a vítima era a única testemunha que podia testemunhar sobre os principais factos do caso: o seu recrutamento enganoso pelo acusado; os métodos de controlo do acusado; a exploração sexual que se seguiu depois de ter sido abrigada pelo acusado. Contudo, houve outra testemunha que alugou um quarto nas instalações do acusado, que corroborou que, numa certa noite, viu um homem chamado Charles entrar no quarto da vítima, corroborando assim a alegação da vítima de que este homem (que ela afirmou ter sido apresentado ao acusado) a violou uma noite. O tribunal advertiu-se a si próprio respeitando o facto de a vítima ser uma única testemunha, mas notou que havia uma corroboração parcial, que a vítima era credível e que a versão do acusado não era verdadeira.

2.5.4.5 Umas poucas vítimas como testemunhas solteiras

Vários outros casos apresentam um grupo de menores traficados para exploração sexual, onde há escassa corroboração, excepto no caso dos menores que apoiam o testemunho uns dos outros.

Um exemplo é o **Dragon (Namíbia)** que gira em torno da exploração sexual de 4 menores entre os 7 e 9 anos de idade. Os principais testemunhos do que aconteceu provêm dos próprios menores, e não de testemunhas independentes. Além disso, os menores contradizem-se a eles próprios e uns aos outros em vários pontos. No entanto, o tribunal condena os acusados de tráfico para exploração sexual.

¹³²O tribunal observa que a vítima tinha um pouco menos de 18 anos quando os crimes foram cometidos, mas como a acusação não a acusou de tráfico de crianças, o tribunal considerou-a como um jovem adulto.

Ao fazê-lo, o tribunal tem em conta que os testemunhos das vítimas se **corroboram** mutuamente sobre factos materiais e que a sua descrição dos actos sexuais é consistente; que o acusado corrobora o seu testemunho parcialmente e, por exemplo, sobre as suas visitas à sua casa; que as fotografias tiradas nas instalações revelam fotografias pornográficas; que as crianças vítimas podem retratar os crimes por meio de bonecos de anatomia. O veredicto do tribunal de primeira instância foi recentemente afirmado pelo Tribunal de Recurso no que respeita à condenação por tráfico.

Um cenário semelhante pode ser encontrado em **Koch (Namíbia)**, que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 5 raparigas menores. O tribunal observa que “a qualidade das provas é muito fraca” e que não existem provas dos crimes excepto os depoimentos e testemunhos das vítimas, mostrando que não foi feito qualquer esforço para recolher provas adicionais. No entanto, o tribunal condena o acusado de tráfico para exploração sexual, embora o exonere das acusações de violação.

Ao fazê-lo, o tribunal tem em conta que existe alguma medida de **corroboração**: da parte do acusado, que testemunhou que pelo menos alguns dos menores vieram a sua casa numa das datas em que se alega terem ocorrido crimes, e que todos os menores estiveram frequentemente na sua casa; da parte das vítimas umas às outras, que testemunharam que o acusado, no mínimo, os solicitou que se entregassem a uma conduta indecente e imoral com ele para a sua gratificação sexual. Além disso, o tribunal observa que as vítimas fizeram relatórios independentes sobre os actos do acusado.

2.5.4.6 *Um cúmplice como uma única testemunha*

Um problema particularmente espinhoso enfrenta tribunais onde a única testemunha é cúmplice do crime, e não há corroboração, como em **Kapinga (Malawi)**. Para além das cautelas que os tribunais exercem em relação ao testemunho único em geral, eles próprios advertem, em particular, em relação ao testemunho cúmplice. Isto deriva dos perigos especiais apresentados pelo testemunho do cúmplice, uma vez que o cúmplice pode ter uma tendência natural para minimizar o seu próprio papel no crime ou para colorir o seu testemunho de modo a assegurar a sua clemência. Contudo, uma vez que este tipo de testemunho pode ser importante, em geral, não é excluído, mas sim avaliado a fim de avaliar se é franco e honesto.¹³³

O caso gira em torno de uma acusação de tráfico de crianças, em que uma criança de 7 anos é vendida para trabalhar num moinho de milho. Na sentença o tribunal constata que a criança continua desaparecida após 7 anos e presume-se que esteja morta. O principal testemunho contra os dois compradores acusados é o vendedor, que foi anteriormente condenado pelo crime. No entanto, o tribunal condena, apesar destas fraquezas probatórias e regras, que o vendedor é uma testemunha credível, embora se precavia tendo em conta a sua ligação com o crime.

O Tribunal de Recurso afirma a confiança do Tribunal Magistrado no testemunho desta única testemunha, embora não tenha havido qualquer corroboração. O Tribunal de Recurso afirma que o Magistrado compreendeu e apreciou o que a lei da prova diz sobre isto e “*advertiu-se com razão sobre o perigo de condenar o testemunho não corroborado*”. O Tribunal de Recurso sustenta ainda que o tribunal tinha o direito de dispensar a corroboração, porque estava convencido da credibilidade da testemunha, de acordo com o princípio da totalidade da prova.

¹³³ Ver secção 2.3.5 sobre o cúmplice.

2.5.4.7 Uma exoneração com base num único testemunho

Um exemplo de exoneração, devido aos riscos de um único testemunho, pode ser encontrado em **Shebe (Tanzânia)**.¹³⁴ O caso gira em torno do tráfico para a servidão por dívidas. A alegada vítima testemunha que a pessoa acusada o enganou, alegando que o estava a enviar para receber uma grande quantia de dinheiro no Paquistão, enquanto na realidade estava a ser traficado para servidão por dívidas. À chegada, os seus documentos de viagem e telemóvel foram confiscados e ele foi mantido em cativeiro até conseguir fugir. Enquanto a irmã da vítima também testemunhou a favor da acusação, aparentemente o seu testemunho era apenas tangencialmente relevante.¹³⁵

O tribunal exonerou a pessoa acusada, porque a vítima era uma única testemunha que não tinha apresentado qualquer **prova corroborante**, incluindo documentos de viagem que provassem que ele tinha viajado para o Paquistão, uma testemunha adicional que ele afirmou tê-lo ajudado, e o número de telemóvel que ele afirmou ter utilizado para comunicar com o perpetrador no Paquistão. No entanto, para além da falta de corroboração, o tribunal também considerou o **testemunho da vítima como não credível em si**. Também encontrou uma razão possível para o **acusado e a sua irmã mentirem**, que era o facto de a irmã ser a esposa divorciada do acusado e que, portanto, ela e a alegada vítima não podiam “*desejar ao acusado qualquer bem neste mundo*.”

Ferramentas para avaliar o testemunho único

1. A necessidade de ter cautela para enfrentar os riscos de falta de exactidão ou parcialidade
2. Os factores que ajudam a atenuar os riscos: corroboração, credibilidade, falta de razão para mentir.
3. Factores que realçam os riscos: falta de corroboração e uma possível razão para mentir.
4. Como as provas do arguido podem afectar os resultados: Ele ou ela optou por não testemunhar quando existiam provas que exigiam uma resposta? O testemunho foi uma mera negação?
5. A importância do princípio da totalidade da prova na avaliação do depoimento da testemunha
6. As questões especiais levantadas pelo testemunho de um único cúmplice.

2.6 Declarações extrajudiciais

2.6.1 Introdução

As declarações extrajudiciais fazem parte dos fundamentos da prova em alguns dos casos desta digressão. Naturalmente, as jurisdições dos tribunais civis admitem mais facilmente tais declarações do que as jurisdições de direito comum com regras de exclusão e, especialmente, a regra contra a audição de provas. No entanto, como veremos, três casos que admitiram tais provas provêm de uma jurisdição da lei comum, nomeadamente a África do Sul¹³⁶. Os depoimentos foram admitidos ao abrigo de excepções à regra contra o rumor, e incluem depoimentos de vítimas, testemunhas que testemunharam sobre o padrão de exploração sexual do acusado, um homem de

¹³⁴ República v. Shebe, Processo Penal n.º 192 de 2017 no Tribunal de Dar Es Salaam do Magistrado Residente em Kisutu, 29 de Agosto de 2018.

¹³⁵ O tribunal vê a vítima como uma única testemunha, apesar de mencionar que a sua irmã testemunhou. Não é claro qual foi a natureza do seu testemunho.

¹³⁶ A África do Sul segue os princípios do direito comum em termos de processo penal e civil e de provas, embora algumas áreas do direito sejam influenciadas pelo direito romano - holandês, tais como as leis dos contratos e dos delitos civis. Ver, por exemplo; South African Law Commission, “Review of the Law of Evidence”, Issue Paper 26 (2008) em <https://www.justice.gov.za/salrc/ipapers/IP26.pdf>

negócios que refutou a alegação do acusado de que ele trabalhou com ele e “testemunhas formais” que testemunharam sobre factos tangenciais.

Um tipo particular de declaração admissível nas jurisdições de direito comum, bem como nas jurisdições de direito civil, é a declaração do arguido perante a polícia, se incluir uma confissão ou uma admissão de factos que inculcam, mesmo que parcial.

2.6.2 Declarações extrajudiciais das testemunhas, incluindo as vítimas

Não deve ser surpresa que as jurisdições de direito civil não impeçam a apresentação de declarações extrajudiciais de testemunhas, na ausência de regras de exclusão. No entanto, esta compilação fornece-nos três casos da África do Sul, onde os tribunais admitiram depoimentos de testemunhas em provas, apesar de este Estado seguir os princípios do direito comum em termos de processo penal e provas. Os três casos permitiram a admissão dos depoimentos, no quadro de excepções à regra contra as audiências. Num caso adicional do Botswana, o tribunal admitiu o depoimento extrajudicial do pai da vítima, com o acordo da defesa.

A análise mais aprofundada deste tópico pode ser encontrada em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de várias jovens mulheres, algumas das quais eram menores, incluindo duas crianças portadoras de deficiência mental. O tribunal admitiu cinco depoimentos de testemunhas ao abrigo de excepções à regra contra provas de audiência.

Todos os depoimentos pertenciam a testemunhas que tinham morrido ou não podiam ser rastreados. Entre os depoimentos admitidos, um foi prestado por uma **vítima que morreu**; dois foram dados por **homens que não podiam ser rastreados e sabiam do padrão de fornecimento** de raparigas a homens para exploração sexual. Um destes homens estava mesmo interessado numa das raparigas, mas não tinha dinheiro suficiente para pagar por ela. Outra declaração foi dada pela **avó de uma das raparigas deficientes que morreram** e foi denominada pelo tribunal como “**testemunha formal**”. Ela falou do desaparecimento das raparigas, do que a sua neta lhe disse quando regressou a casa, e da sua impressão quanto ao mau estado de ambas as raparigas quando regressaram e foram posteriormente encaminhadas para aconselhamento. A quinta declaração foi dada por outra testemunha, denominada “**testemunha formal**”, que morreu. Testemunhou que recebeu as vítimas com deficiência mental da polícia depois de terem sido abandonadas e que as ouviu contar o seu calvário.

O tribunal utilizou uma série de critérios para admitir estas declarações. As pessoas que prestaram os depoimentos não estavam disponíveis para depor; o valor probatório dos depoimentos era elevado; a fiabilidade de alguns deles (os prestados pela vítima e os dois homens que não puderam ser localizados) foi assegurada pela corroboração por testemunhas que testemunharam perante o tribunal; os outros foram, em grande parte, depoimentos formais que não se referiam a questões em disputa, e não prejudicaram o acusado.

Curiosamente, o tribunal não admitiu o depoimento de uma vítima adicional que tinha sido esfaqueada e morta, porque não foi feita perante o Comissário dos Juramentos, e portanto não tinha o selo de fiabilidade.

Um caso adicional em que um tribunal admitiu uma declaração de testemunha, na ausência de testemunho em tribunal, é **Eze (África do Sul)**, que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas. De acordo com o caso da acusação, a acusada recebeu o pagamento pela prostituição das duas mulheres. No entanto, alegou que o seu rendimento derivava do seu trabalho num negócio respeitável. O tribunal admitiu uma declaração de um homem nigeriano que era proprietário do negócio onde o acusado alegava ter trabalhado, e que contradizia esta alegação. No entanto, o tribunal não analisa a razão pela qual esta declaração

foi admitida, apesar da regra contra as testemunhas, e não se sabe por que razão esta testemunha não pôde testemunhar em tribunal.

Msweli (África do Sul), um caso de tráfico por escravatura de um bebé, apresenta outro exemplo da admissão de um depoimento de uma testemunha. A testemunha, que serviu de intermediário entre os acusados que venderam o bebé, e os compradores do bebé, desapareceu e não pôde ser rastreada. Infelizmente, a sentença não foi transcrita e apenas estava disponível um resumo registado pelo procurador, que não incluía uma análise probatória desta decisão. No entanto, a admissão deste depoimento foi provavelmente abrangida por uma excepção à regra contra o rumor, na medida em que a testemunha não estava disponível para depor; o valor probatório do depoimento era elevado; e a sua fiabilidade foi apoiada pela corroboração de outras testemunhas que testemunharam perante o tribunal.

Além disso, em **Mujee (Botswana)**, o tribunal admitiu uma declaração extrajudicial do pai da vítima que residia no Zimbabwe, com o acordo da defesa. O conteúdo do depoimento era que a vítima tinha pedido autorização para acompanhar o acusado ao Botswana, uma vez que o acusado tinha prometido encontrar trabalho para ela como empregada doméstica. Acrescentou ainda que consultou a mãe da vítima e que a mesma consentiu no pedido. Assim, esta declaração corroborou a versão da vítima das diligências que levaram ao seu recrutamento pelo acusado.

2.6.3 Acusados" de confissões ou admissões extrajudiciais

As declarações extrajudiciais do arguido são admissíveis, em geral, mesmo em jurisdições de direito comum, se incluírem confissões ou admissões.¹³⁷ Contudo, nas jurisdições de direito comum, em regra, estas declarações devem preencher certas condições para serem admissíveis, tais como terem sido dadas livre e voluntariamente.¹³⁸

Na amostra de casos que constituem a base desta compilação, há uma série de casos que se referem explicitamente às admissões do acusado como admitidas como prova. Contudo, é razoável presumir que tais declarações foram admitidas em casos adicionais, embora não explicitamente abordados. Em alguns casos, as declarações do acusado são cruciais para o caso, enquanto noutros, existe uma riqueza de outras provas, de modo que as declarações são menos importantes.

Em **Martinet (Maurícias)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de duas raparigas menores, o tribunal baseou-se fortemente nas admissões extrajudiciais do acusado. Na sua declaração inabalável perante a polícia, a acusada disse que era pobre e que, para ganhar dinheiro, iria visitar uma estação de autocarros, onde ofereceria alojamento a raparigas em dificuldades financeiras. Levava-as então à prostituição. Uma vez que os próprios menores não eram levados a tribunal para testemunhar, a única prova perante o tribunal eram as admissões do acusado e o testemunho do agente da polícia que tinha encontrado os menores quando fugiram das instalações do acusado, e os trazia para a esquadra da polícia onde se realizava um inquérito.

¹³⁷Ver o caso sul-africano *S v Lekhwareni e outros* (SS 073/2015) [2016] ZAGPJHC 155 (16 de Maio de 2016) que distingue entre confissões, em que o acusado admite todos os elementos do crime, e admissões, que são “uma declaração ou conduta adversa à pessoa de quem emana, mas que não incluem necessariamente uma confissão total de culpa.

¹³⁸Ver, por exemplo, a secção 219A da Lei de Processo Penal 51 de 1977 da Namíbia. De acordo com ela, o tribunal deve estar convencido de que a declaração foi feita livre e voluntariamente e sem influência indevida. Além disso, o tribunal deve certificar-se de que o acusado foi devidamente informado dos seus direitos a representação legal, que incluem o direito de requerer assistência jurídica. O tribunal deve ainda estar convencido de que o acusado fez as admissões enquanto estava no seu bom e sóbrio sentido. Ver *S v Khaxab* (CC 02/2015)[2017] NAHCMD 7 (17 de Janeiro de 2016). Ver também o caso sul-africano *S v Lekhwareni e Outros* *ibid.*, que resume a lei sul-africana sobre a admissibilidade das confissões ou admissões do acusado, ambas as quais devem preencher a condição de terem sido feitas livre ou voluntariamente.

Posteriormente, este agente da polícia empreendeu também um exercício de reconstrução nas instalações do arguido na sua presença.

Outro caso em que o tribunal se baseou explicitamente nas confissões extrajudiciais do acusado é **Fawza (Maurícia)**,¹³⁹ um caso que gira em torno da venda de um bebé pela sua própria mãe¹⁴⁰. Neste caso, as declarações do acusado foram centrais para a condenação, uma vez que o tribunal se baseou principalmente nas duas declarações extrajudiciais do acusado na sua decisão. Embora o tribunal note que houve falhas no primeiro depoimento, observa também que o segundo o confirmou, e que não foi feita qualquer objecção à sua admissibilidade. O tribunal passou então a basear-se na presunção de regularidade para presumir que as declarações foram prestadas voluntariamente.

Estas declarações eram de valor probatório central. Nelas, o acusado admitiu que ela vendeu a sua menina a uma mulher, contra uma promessa de lhe dar uma casa na Maurícia e uma viagem ao Reino Unido, e permitiu que o bebé fosse levado para o Reino Unido por um homem que tinha falsamente declarado que ele era o pai da criança. Registamos que embora o tribunal mencione que houve testemunhas de acusação, não sabemos quem eram nem o conteúdo do seu testemunho.

As confissões extrajudiciais do acusado também são mencionadas explicitamente, como parte do fundamento da prova, em três casos sul-africanos.

Em **Fakudze (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de uma menor pelo seu padrasto, as provas da acusação incluíam o testemunho da vítima, o testemunho pericial do obstetra, que era inconclusivo quanto à violação, mas incluía uma avaliação da idade da vítima, provas de DNA quanto à paternidade do arguido em relação ao bebé da vítima e as confissões extrajudiciais do arguido sobre a violação da vítima e a sua permanência ilegal no país. O acusado confirmou em tribunal que as suas declarações eram verdadeiras, mas não testemunhou. No entanto, as declarações abordaram apenas as acusações de violação e permanência ilegal e não a acusação de tráfico. O acusado foi condenado por todas as acusações pelo tribunal de primeira instância, mas a condenação por tráfico foi anulada pelo tribunal de recurso. As suas confissões foram uma parte importante do quadro probatório em ambas as instâncias.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas, havia uma abundância de provas de acusação, incluindo o testemunho das duas vítimas, testemunhos de dois agentes da polícia, o testemunho de um psicólogo clínico especializado e o testemunho médico inconclusivo quanto a violação. Além disso, a declaração de advertência do acusado, que incluía uma acusação de violação, foi apresentada como prova. Embora o tribunal não aborde explicitamente o conteúdo desta declaração, enumera os factos que não estão em disputa entre as partes, que podem ser extraídos do depoimento do arguido, bem como do seu depoimento em tribunal. Estes factos indiscutíveis incluem que ambas as vítimas residiram com o acusado em algum momento; que eram viciadas em drogas duras; e que estavam na prostituição para pagar por drogas.

Em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de uma série de mulheres jovens, algumas das quais eram menores, incluindo duas crianças portadoras de deficiência mental, a acusação apresentou um manancial de provas, incluindo os testemunhos das vítimas, vizinhos, homens que tinham observado o padrão de exploração, membros da família de um acusado, e agentes da polícia. O tribunal também admitiu depoimentos de testemunhas que não puderam ser localizadas ou que tinham morrido. O tribunal observa que foram apresentados

139 Polícia v. Fawza, Causa Número 1330/13, 2017 INT, no Tribunal Intermediário da Maurícia.

140 Constatamos que o acusado foi condenado por uma violação da Lei de Protecção da Criança, que não exige uma intenção de exploração, ao contrário da Lei de Tráfico de Seres Humanos.

dois tipos de depoimentos de acusados: depoimentos de advertência e depoimentos perante os magistrados. Observa que o depoimento do acusado principal perante o magistrado foi autodidacta, mas também incluiu algumas admissões. Enquanto esta pessoa acusada testemunhou, o segundo acusado não o fez. O tribunal tem explicitamente em conta as confissões que corroboram certos pontos no caso da acusação. Contudo, não aborda o conteúdo das confissões.

2.7 Em confissões judiciais

Embora um número razoável de casos inclua alegações de culpabilidade,¹⁴¹ um caso inclui uma confissão feita pelo acusado enquanto cruza o exame de uma testemunha para a acusação. Em **Mboo (Zâmbia)**, onde o acusado traficava o seu cunhado para remoção de órgãos, ele não se declarou culpado e alegou que estava apenas a tentar comprar uma canoa. No entanto, o tribunal observa que, enquanto cruzava o exame do potencial comprador, o acusado confessou que desejava vender uma pessoa¹⁴². O tribunal baseia-se nesta confissão, juntamente com outras provas, quando condena o acusado de tráfico de órgãos por remoção de órgãos.

2.8 Prova documental

2.8.1 Introdução

Para além da prova testemunhal, nos casos de tráfico, como noutros casos, os tribunais admitem vários tipos de documentos que fazem parte do fundamento da prova de um caso. Esta secção do resumo apresenta exemplos de vários documentos que constituíram a base dos casos de tráfico, quer para apoiar a acusação quer para a defesa. Espera-se que isto se revele particularmente valioso para os profissionais que estão a construir um caso.

Tal como em muitas áreas do direito da prova, existe uma diferença entre o direito comum e os sistemas de direito civil no que diz respeito à prova documental. Enquanto ambos os sistemas permitem o testemunho oral e escrito, o direito comum tem uma clara preferência pelo testemunho oral, sob o pressuposto de que o comportamento da testemunha em tribunal permite ao **juiz (e ao júri)** avaliar mais facilmente a sua prova. Por outro lado, os sistemas de direito civil exibem uma preferência por documentos escritos, em reconhecimento das inexactidões que podem assistir ao depoimento das testemunhas. De acordo com esta diferença, os sistemas de direito comum tendem a exigir que uma testemunha ateste as circunstâncias sob as quais um documento foi redigido ou obtido. Além disso, tendem a limitar a admissibilidade dos documentos de várias maneiras¹⁴³. Um caso de lei comum que analisa tais restrições de admissibilidade é o **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de várias mulheres jovens, algumas das quais eram menores, e duas crianças com deficiência mental.

Ao avaliar a importância de um determinado documento no edifício probatório, naturalmente, deve ser dada atenção às outras provas do caso. Também notamos que por vezes a **ausência de um documento** pode fornecer provas de um facto alegado por uma parte, e por exemplo, a ausência de um passaporte pode apoiar a alegação de uma vítima de que o perpetrador o

¹⁴¹ Exemplos: Mwewa (Zâmbia) e Estado v. Phiri et al, Processo Penal nº 109 de 2018, no Supremo Tribunal do Malawi [Divisão Criminal] Escritório Distrital de Lilongwe, sentenciado em Dowa, condenação de 13 de Junho de 2019, sentença 29 de Novembro de 2019.

¹⁴² As palavras do acusado, tal como citadas pelo tribunal, foram: “Disse a PW2 [testemunha de acusação 2 que era o potencial comprador] Vou encontrar pessoas de Silowana para ele vender, para que eu pudesse comprar um carro, talvez a PW2 conhecesse os compradores”

¹⁴³ Ver por exemplo, Lundmark, Charting the Divide between Common and Civil Law and John Capowski, “China’s Evidentiary and Procedural Reforms, the Federal Rules of Evidence, and the Harmonization of Civil and Common Law” published in Vol. 47 Texas International Law Journal, volume 47, 455 (2012).

confiscou. Seguem-se alguns exemplos de documentos ou de ausência de documentos, que contribuíram para os fundamentos probatórios dos processos.

2.8.2 Registos de telemóveis e dados da Internet

Nos casos em toda a região, os registos telefónicos celulares e os dados da Internet fornecem apoio probatório para processos judiciais.

Um exemplo é **Lukas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas raparigas menores. Uma das acusadas, acusada de recrutar as raparigas, alegou que só teve um contacto esporádico e de curta duração com a outra acusada, que explorou sexualmente as vítimas. Os registos de telemóvel foram cruciais para refutar esta acusação, uma vez que mostraram uma enorme quantidade de 1360 chamadas entre as duas pessoas acusadas.

Outro exemplo ocorre em **Chama (Zâmbia)**,¹⁴⁴ um caso que girava em torno da tentativa de tráfico de 6 homens indianos que foram enganados a acreditar que seriam empregados como soldados na Zâmbia, quando na realidade iriam ser traficados para a África do Sul. Para além do testemunho de duas vítimas e de uma testemunha, que testemunhou sobre passaportes que deviam ser entregues aos acusados pelas vítimas indianas, a polícia efectuou uma vigilância electrónica dos telemóveis dos perpetradores, a fim de estabelecer as ligações entre eles.

Em **M.L. (Seychelles)**,¹⁴⁵ o caso girava em torno do tráfico de crianças para exploração sexual de uma série de menores, um dos quais foi contactado através dos meios de comunicação social. O acusado representava-se falsamente como modelo feminino e entrava em contacto com raparigas, com apenas 10 anos de idade, para as convidar a serem modelos. Pedia-lhes então fotografias, incluindo fotografias de nus, e oferecia-se para pagar por elas. Eventualmente, pedir-lhes-ia favores sexuais e, quando recusado, ameaçar-lhes-ia com a publicação das suas fotografias de nus. Cada vez que lhes prometia que se tivessem relações sexuais com ele ou com os seus amigos, as suas fotografias seriam apagadas e cada vez que violasse a sua promessa.

A acusação baseou-se no testemunho de três vítimas, em vídeos dos acusados envolvidos em relações sexuais com raparigas jovens e em textos e imagens em vários dispositivos electrónicos: discos rígidos externos, pen drives, telemóveis e computadores portáteis. Tendo em conta o facto de que apenas a sentença de condenação estava perante nós, não é certo que esta seja a imagem probatória completa.

Em **Msweli (África do Sul)**, um caso que gira em torno da venda de um bebé por escravatura, a foto probatória incluía um registo de telemóvel, analisado a partir de um dos 3 telemóveis confiscados ao acusado número 1, que mostrava o contacto entre o intermediário da venda e o acusado, que alegadamente vendeu o bebé. O conteúdo do SMS incluía mensagens sobre o bebé em questão, e mensagens com os números de identidade dos compradores, a fim de facilitar a encomenda de um novo cartão de imunização para o bebé, baseado nos compradores como seus pais.

Estes documentos sustentavam uma riqueza de outras provas, incluindo outros documentos, sete testemunhos, e uma declaração de testemunha do intermediário que tinha desaparecido.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de duas jovens viciadas em drogas, o caso da acusação baseou-se numa série de testemunhos, incluindo pelas

144 *People v. Chama*, 2SP/E//198/09, Magistrado do Tribunal Maseru, veredicto confirmado no Supremo Tribunal (Abril de 2010), disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (ZMB002). NOTA: Apenas um resumo estava disponível com base numa entrevista com o investigador e procurador envolvidos no caso, uma vez que a sentença foi ex-tempore.

145 *A República v. M.L. e outros* CrS 63/19 [2019] SCSC (17 de Abril de 2020) perante o Supremo Tribunal das Seychelles. Apenas a sentença estava disponível.

vítimas, agentes da polícia e testemunhos de peritos, e numa série de documentos. Entre eles estavam dados de telemóveis e dados de Internet que incluíam anúncios, recibos de anúncios e recibos de depósito relativos à colocação de anúncios de serviços sexuais. Estes dados apoiaram os testemunhos das vítimas de que lhes foram dados telemóveis para que os clientes os pudessem contactar e de que foram colocados anúncios na Internet a anunciar os seus serviços sexuais.

Do mesmo modo, em **Milinga (Tanzânia)**, um caso em que a exploração, embora pretendida, não aconteceu, 10 jovens mulheres foram detidas num autocarro a caminho de Nairobi. Os testemunhos de algumas delas estabeleceram que as 2 apelantes lhes tinham oferecido empregos em casas de massagens, bares e salões em Nairobi e que estas apelantes tinham organizado a sua viagem e tinham estado em contacto com pessoas em Nairobi. Os seus testemunhos foram apoiados por registos telefónicos celulares que estabeleceram que um apelante tinha estado em contacto com uma pessoa em Nairobi, para quem as jovens mulheres iriam ser transferidas, e que ele lhe tinha transferido as suas fotografias através do whatsapp, facto que foi provado pelos registos telefónicos. A condenação das recorrentes por tráfico de pessoas foi afirmada pelo Supremo Tribunal.

2.8.3 Documentos oficiais como certidões de nascimento, passaportes, registos judiciais

Vários casos dependem de documentos oficiais e, por exemplo, certidões de nascimento, certidões de óbito, passaportes, documentos de identificação, documentos de saúde, registos escolares, licenças, registos de processos judiciais.

Como regra, as certidões de nascimento são utilizadas para basear as acusações de tráfico de crianças. Isto pode ser visto em **Martinet (Maurícia)**, **Sonah (Maurícia)**,¹⁴⁶ **Mujee (Botswana)** e **Allima (África do Sul)** em todas as quais as certidões de nascimento estabeleceram as idades dos menores traficados para exploração sexual.

Uma *certidão de óbito* pode ser apresentada a fim de justificar um pedido de admissão do depoimento de uma testemunha, em vez do seu testemunho. Isto ocorreu em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias vítimas, algumas das quais eram menores, incluindo duas crianças deficientes mentais.

Os passaportes ou documentos de viagem podem ser relevantes para provar o comportamento fraudulento e corrupto do acusado, e assim apoiar a conclusão de que ela ou ele tentava explorar a vítima. Tais provas são de particular importância nos casos em que as vítimas foram resgatadas antes de a exploração ter acontecido.

Um tal cenário ocorre em **Bandawe (Malawi)**,¹⁴⁷ onde várias vítimas de tráfico foram enganadas de que iriam ser transportadas para o Quênia. Foram resgatadas antes de a exploração se concretizar. Os passaportes das vítimas foram apresentados como prova, e os testemunhos estabeleceram que os passaportes foram processados pelo acusado e que as vítimas só compareceram pessoalmente nos Serviços de Imigração a fim de obterem as suas fotografias. Este não era o procedimento normal, apontando assim para intenção fraudulenta por parte do acusado e possível corrupção de funcionários de imigração.

Uma utilização semelhante de passaportes ocorre em **Chiyenda (Malawi)**, onde uma rapariga de 15 anos foi persuadida por um amigo da sua mãe a viajar para a África do Sul a fim de casar com o irmão do acusado. O processo de passaporte foi levado a cabo apenas pelo acusado, tendo

¹⁴⁶ Police v. Sonah et al, Processo Número 949/2010, 2012 INT 192, no Tribunal Intermédio da Maurícia.

¹⁴⁷ O Estado contra Bandawe, Processo Penal n.º 213 de 2017 no Tribunal de Primeira Instância de Lilongwe, condenação 30 de Junho de 2017; pena 26 de Julho de 2017. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No.MWI003).

a vítima aparecido nos Serviços de Imigração apenas para que lhe fosse tirada a fotografia. O passaporte, apresentado como prova, teve três deturpações: a idade da vítima foi deturpada como 16 anos em vez de 15; o apelido da vítima foi deturpado; na fotografia do passaporte, ela está a usar uma peruca para a fazer parecer mais velha. Este comportamento fraudulento ajudou o tribunal a concluir que o acusado tinha a intenção de traficar a vítima, embora, no final, ela tenha sido resgatada antes de a exploração ter acontecido.

Do mesmo modo, em **Mutwale (Zâmbia)**, um caso que girava em torno do tráfico de cinco crianças pequenas para a Namíbia, foram apresentados em prova passaportes tanzanianos falsificados em nome das crianças, a fim de contribuir para a prova da intenção do acusado de explorar as crianças. Também aqui, as crianças foram resgatadas antes de a exploração ter ocorrido, de modo que esta prova contribuiu para a prova da intenção criminosa.

Outra forma de os passaportes poderem contribuir para uma condenação aparece na **sentença 220-CO (Madagáscar)**,¹⁴⁸ onde a descoberta de uma série de passaportes na residência do acusado apoiou o testemunho de duas vítimas que ele tinha a intenção de as transportar para a Arábia Saudita para fins de exploração em servidão doméstica.

Por vezes, a **falta de passaporte** pode apoiar as alegações das vítimas de que os seus passaportes foram confiscados por traficantes. Tal situação ocorreu em **Maroodza (Zimbábue)**, onde 6 jovens mulheres¹⁴⁹ foram traficados para exploração laboral para o Kuwait, e conseguiram fugir aos seus empregadores. Fugiram para a embaixada do Zimbábue e um representante da embaixada testemunhou que a maioria deles não tinha os seus documentos de viagem, que tinham sido confiscados. Perante isto, tiveram de permanecer na embaixada durante algum tempo enquanto o governo do Zimbábue obtinha documentos de viagem temporários. Os documentos de viagem temporários foram apresentados como prova e faziam parte das provas que levaram à condenação dos acusados por tráfico.

Noutros casos, a ausência dos passaportes das vítimas pode ajudar a provar a sua vulnerabilidade, uma vez que entrar e permanecer num Estado que não o seu sem passaporte as torna claramente vulneráveis. Tal cenário pode ser visto em **Mabuza (África do Sul)**, onde 4 crianças de Moçambique foram ilegalmente trazidas para a África do Sul sem passaportes. Um conjunto semelhante de factos ocorre em **Hlabi (África do Sul)**¹⁵⁰ onde a folha de acusação acusava os acusados de tráfico de 2 crianças de 14 anos do Lesoto, sem documentos de viagem.

Os documentos de saúde podem ser relevantes para os casos de várias maneiras. Podem apoiar reivindicações quanto à intenção fraudulenta da pessoa acusada. Isto pode ser visto em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem mulher que foi “dada” a vários homens como “esposa”, um após outro, depois de ter sido enganada de que um bom emprego a esperava. O acusado utilizou fraudulentamente um passaporte de saúde existente para a vítima, mas mudou os nomes dos pais da vítima no documento, como se a acusada fosse sua mãe, e disse à vítima para colocar o seu nome neste passaporte.

Uma utilização semelhante de documentos de saúde ocorre em **Bandawe (Malawi)**, um caso que gira em torno do tráfico de várias vítimas que foram enganadas de que estavam a ser transportadas para o Quênia. Embora a pessoa acusada tivesse obtido quatro livros de febre-amarela para as vítimas, estas negaram ter alguma vez sido vacinadas. Os livros sobre a febre-amarela foram

148 Sentença n° 220-CO de 22 de Outubro de 2019, no Supremo Tribunal de Madagáscar, Secção Anti-Corrupção de Antananarivo, Primeira Instância, Divisão Criminal.

149 Constatamos que este processo ocorreu em relação a 10 jovens mulheres, mas apenas 6 testemunharam.

150 O Estado vs. Hlabi Processo Número 14/368/19 na Divisão Regional de Gauteng em Pretória. Apenas a folha de acusação e os Principais Chefes de Argumentos do Estado num pedido de quitação nos termos da secção 174 da CPA 51/1077 (Os Chefes de Argumentos do Estado) estavam disponíveis.

submetidos para apoiar as alegações de intenção fraudulenta e também suscitaram preocupações quanto a possível corrupção entre os funcionários das clínicas e da imigração responsáveis pela emissão de tais documentos.

Ainda outra utilização semelhante de documentos de saúde ocorre em **Msweli (África do Sul)**, um caso que gira em torno da venda de um bebê para escravatura. A acusação apresentou dois cartões de imunização para o bebê. Aparentemente, o primeiro era o cartão de imunização original com os nomes dos pais biológicos do bebê, enquanto o segundo era um cartão fraudulento com os nomes dos compradores. Entre outros elementos de prova, este serviu para estabelecer a intenção criminosa das pessoas acusadas.

Outros documentos oficiais que podem ser relevantes para um caso incluem licenças comerciais, certificados de constituição ou estatutos de uma empresa. Estes documentos foram apresentados num caso de tráfico por práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado nas Seicheles, nomeadamente **Alam (Seicheles)**, onde estes documentos apoiavam as alegações das vítimas e outras testemunhas de que o acusado era o empregador dos 4 trabalhadores estrangeiros explorados e que tinha responsabilidades para com eles.

Do mesmo modo, em **Maroodza (Zimbabwe)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração laboral de várias mulheres jovens para o Kuwait, foi apresentado um certificado da empresa do acusado, a fim de provar que ele não tinha o direito de recrutar trabalhadores fora da capital de Harare, e certamente não de os enviar para partes estrangeiras. Isto contribuiu para a prova da sua intenção de cometer o crime e para a condenação por tráfico de pessoas.

Outros exemplos de documentos oficiais utilizados nos casos são os documentos de identificação. Em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de várias vítimas, algumas das quais eram menores, incluindo duas crianças com deficiência mental, a acusação apresentou o documento de identificação de uma vítima que aparentemente tinha morrido, a fim de justificar a apresentação do seu depoimento como prova. Do mesmo modo, apresentou um documento de identificação que respeitava o corpo de uma vítima que tinha morrido, mais uma vez, aparentemente num esforço para justificar a apresentação do seu depoimento como prova. Em **Msweli (África do Sul)**, um caso que girava em torno da venda de um bebê por escravatura, foram encontrados dois documentos de identificação no acusado e apresentados como prova, um dos quais era fraudulento. Isto pode ter contribuído para a prova da intenção criminosa do acusado, embora o resumo de que dispomos não aborde explicitamente este ponto.

Outro exemplo de um documento oficial apresentado como prova é o registo de frequência escolar de uma vítima no caso **Esther Phiri (Zâmbia)**. Este caso girava em torno de uma criança de 14 crianças traficadas para exploração no interior da Zâmbia. A sua antiga professora apresentou os registos de frequência escolar para o período relevante para o crime, quando a vítima estava nos graus 6 e 7. Aparentemente, este documento tinha influência sobre a sua idade, e comprovou que o acusado tinha raptado uma criança que ainda se encontrava na escola. De facto, de acordo com um testemunho, o acusado disse à criança que a escola não a levaria a lado nenhum.

Um documento oficial particularmente interessante, apresentado como prova, é um registo dos procedimentos judiciais. Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas, a declaração juramentada de um magistrado no Tribunal da Criança e o registo dos procedimentos neste tribunal foram apresentados como prova. Foi durante o processo no Tribunal da Criança, relativo aos filhos de uma vítima, que ela revelou ao tribunal as circunstâncias da sua exploração. Na sequência do seu testemunho, o magistrado denunciou o caso à polícia, o que resultou no resgate da segunda vítima e na detenção do acusado.

2.8.4 Documentos diversos

Entre os outros documentos apresentados na amostra de casos em que esta compilação se baseia, encontram-se também recibos ou facturas. Tais documentos foram apresentados em **Eze (África do Sul)** para apoiar as alegações das vítimas de que foram anunciados na Internet por serviços sexuais. Da mesma forma, em **O.B. Abba (África do Sul)**, foram apresentadas facturas de electricidade para as instalações onde se praticava a prostituição, a fim de provar o envolvimento de um acusado menos dominante no crime, uma vez que as facturas estavam no seu nome. No final, esta pessoa acusada foi exonerada porque não havia provas suficientes para provar que sabia o que se estava a passar nas instalações.

Em **Matini (África do Sul)** foram apresentados recortes de jornais sobre o desaparecimento de duas vítimas menores deficientes mentais como prova para apoiar o facto de terem sido raptadas e para confirmar o depoimento de várias testemunhas sobre ter visto esses recortes e tê-los mostrado à pessoa acusada dominante que os rasgou.

Os contratos podem ser provas relevantes em casos de tráfico. Assim, em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico por práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado de vários trabalhadores estrangeiros, a acusação apresentou contratos pelos quais o acusado subcontratou os trabalhadores a outros empregadores de modo a transferir a responsabilidade pela alimentação e alojamento dos mesmos para outros. Em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual, escravatura e servidão de várias mulheres jovens viciadas em drogas, a acusação apresentou o contrato de arrendamento das instalações onde a prostituição estava a ter lugar, a fim de provar o envolvimento de um acusado menos dominante, cujo nome aparecia no contrato de arrendamento. No final, esta pessoa acusada foi exonerada porque não havia provas suficientes para provar que sabia o que estava a acontecer nas instalações.

Observamos que em **Adigwe Dike (Eswatini)**,¹⁵¹ um caso que gira em torno do tráfico para exploração laboral de uma jovem, o acordo escrito entre a alegada vítima e os alegados perpetradores, é fortemente invocado pelo tribunal para decidir exonerar os acusados da acusação de tráfico de pessoas. O tribunal vê neste contrato a prova de que a vítima concordou com as condições do seu emprego que negam o elemento de exploração ou intenção de exploração. Teremos ocasião de nos referir a este caso mais adiante ao abordar a difícil questão do “consentimento”.

As cartas são outro tipo de documento por vezes apresentado como prova. Por exemplo, em **Sonah (Seicheles)**, um caso que gira em torno do tráfico de crianças para a prostituição e exploração de uma prostituta, as vítimas alegaram que o acusado as forçou a assinar cartas afirmando que sabiam que não estavam autorizadas a fazer nada de ilegal nas instalações. Fizeram-no face a ameaças de que, caso contrário, não receberiam pagamento. A acusação apresentou as cartas como prova, para completar o testemunho das vítimas e para contribuir para a prova da intenção criminosa da pessoa acusada.

Em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico por práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado, um antigo accionista da empresa sob a qual o acusado trabalhava, confirmado por carta ao Director da Imigração, que a empresa tinha deixado de funcionar, e que não seria responsabilizado pelo acusado, que era estrangeiro, por permanecer nas Seicheles. Esta carta contribuiu para provar que o acusado estava a recrutar estrangeiros ilegalmente sem o guarda-chuva de uma empresa de recrutamento oficialmente sancionada.

¹⁵¹ Rex v. Adigwe Dike e Outros, processo n° 33/2012 no Supremo Tribunal da Suazilândia, acórdão de 30 de Abril de 2014

2.9 “Evidência “real” ou física

2.9.1 Introdução

As provas “reais” ou físicas dizem respeito a provas cuja aparência física ou propriedades são de valor probatório. Pode incluir objectos incriminatórios como preservativos, drogas, armas de fogo ou dinheiro falso utilizado numa transacção criminosa; objectos pertencentes ao arguido e encontrados no local de um crime; vestígios biológicos que liguem o crime ao arguido; o aparecimento de pessoas ou instalações tal como capturados pelo tribunal, ou por meio de fotografias; sinais de ferimentos em pessoas; provas directas de crimes tal como capturados por vídeos ou fotografias; o comportamento das testemunhas em tribunal.¹⁵²

Em geral, o testemunho é necessário para identificar o objecto ou coisa material ou colocá-lo no seu contexto. Contudo, a prova “real” ainda permite ao tribunal formar uma impressão com base na sua própria percepção do objecto, mesmo que a sua introdução seja complementada por um testemunho.¹⁵³ Observamos que as provas reais podem ser apresentadas como prova em tribunal ou recolhidas como resultado de uma visita ou “vista” no local por parte do tribunal.¹⁵⁴

A diferença entre provas “reais” ou físicas e provas documentais é que os documentos são apresentados como prova devido ao seu **conteúdo**, enquanto as provas “reais” ou físicas são apresentadas devido à sua **aparência ou atributos físicos**. Assim, paradoxalmente, por vezes os documentos são considerados como provas “reais”, se forem submetidos para provar a sua aparência, e não o seu conteúdo.

Tal como nas provas documentais, por vezes a **ausência de um objecto** no local de um crime pode ser incriminatória. Exemplos são a ausência de alimentos adequados num frigorífico nas instalações onde as vítimas foram detidas,¹⁵⁵ ou a ausência de preservativos nas instalações onde a prostituição teve lugar, o que aponta para a falta de cuidado com a segurança das vítimas de tráfico para a prostituição.

Seguem-se exemplos de provas “reais” ou físicas apresentadas na amostra de casos em que esta compilação se baseia.

2.9.2 Objectos materiais ou vestígios de objectos

Há vários casos em que objectos materiais ou vestígios foram apresentados como prova, a fim de contribuir para a prova de tráfico ou crimes aliados.

Em **Mboo (Zâmbia)**, um caso que girava em torno de uma tentativa de tráfico de uma pessoa para remoção de órgãos, a pessoa abordada pelo acusado para comprar os órgãos da vítima, informou a polícia do acto pretendido e a polícia preparou dinheiro falso com números de série que foi pago ao acusado por um polícia a fazer-se passar por comprador na noite da transacção. Outros polícias esconderam-se na bagageira do carro e quando o acusado aceitou o dinheiro, puderam prendê-lo. O dinheiro falso foi submetido ao tribunal para apoiar as histórias do comprador e da polícia sobre a transacção ilegal.

¹⁵² Ver, por exemplo, a definição do dicionário Free Legal em <https://legal-dictionary.thefreedictionary.com/real+evidence>; Cross and Tapper, “On Evidence” 12ª edição, Oxford University Press (2010), p. 58.

¹⁵³ Ibid. Cross e Tapper, p. 56.

¹⁵⁴ Ibid. p. 65.

¹⁵⁵ Exemplos de tal ausência de alimentos ocorrem em Eze (África do Sul) e Alam (Seicheles). No entanto, nesses casos, esta ausência de alimentos é provada através de testemunhos, e não através das impressões directas do tribunal.

Em **Koch (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças, a acusação apresentou um **lubrificante** encontrado nas instalações do acusado que serviu para apoiar o testemunho das vítimas de que o acusado as mandou masturbar e que ele esfregou as suas partes privadas.

Em **Knoetze (África do Sul)**,¹⁵⁶ um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças, a polícia descobriu um **isqueiro** pertencente ao acusado juntamente com **cigarros** que ele supostamente fumava e usava preservativos num local no mato apontado pelas vítimas como o local onde foram violadas. Uma vez que apenas estava disponível um resumo deste caso, não sabemos qual dos objectos acima referidos foi apresentado como prova. No entanto, são notados, o que nos leva a concluir que pelo menos alguns deles foram submetidos ao tribunal.

Foram apresentados **vestígios de cocaína** em **O.B. Abba (África do Sul)** e **Eze (África do Sul)**, casos que giram em torno do tráfico para exploração sexual onde as drogas são utilizadas como métodos de controlo pelos traficantes. As drogas apoiavam a alegação das vítimas de que os acusados lhes forneciam drogas.

Naturalmente, tais provas podem não ser conclusivas se não tiverem impacto sobre uma questão central do caso. Isto é deixado claro em **Roy (Maurícias)**,¹⁵⁷ onde, embora muitos preservativos, tanto nas suas embalagens originais como sem invólucros, fossem encontrados nas instalações de um salão de beleza propriedade do acusado, não excluíram que as mulheres que lá trabalhavam tivessem iniciado relações sexuais com homens, sem o conhecimento do proprietário acusado. Apesar destas provas, a acusada foi exonerada das acusações de manter um bordel.

2.9.3 Aspecto ou comportamento das vítimas em tribunal

Por vezes, a comparência das vítimas é testemunhada por testemunhas, o que se encontra sob o título de “testemunho”. No entanto, por vezes, o tribunal recebe uma impressão directa da comparência das vítimas, quer ao vê-las em tribunal, quer através de fotografias apresentadas como prova. Nestes casos, estamos a falar de “provas reais” ou físicas.

O **aparecimento** de testemunhas ou vítimas é notado em vários casos. Um exemplo pode ser encontrado em **Munyanyi (Zimbabwe)**,¹⁵⁸ um caso que gira em torno do tráfico de 4 menores de Moçambique para exploração laboral no Zimbabwe. Um médico avaliou as idades dos quatro menores em 17, 15, 14, e 14 anos, respectivamente. Contudo, o tribunal observou que alguns dos menores pareciam ser mais novos do que esta avaliação, e por exemplo, os dois avaliados como tendo 14 e o outro como tendo 15 anos. Esta capacidade de formar uma impressão directa permitiu ao tribunal avaliar independentemente que as crianças eram mais jovens e mais vulneráveis do que foi avaliado pelo perito.

Do mesmo modo, em **Dragon (Namíbia)**, o tribunal descreve a aparência física das crianças vítimas e do irmão de uma delas que viu parte da exploração sexual. O tribunal salienta que todas as crianças descritas pareciam ser “pequenas”. Embora não seja clara a razão pela qual o tribunal coloca a ênfase neste aspecto, talvez isto seja feito para realçar a sua vulnerabilidade. Não só eram crianças, como pareciam crianças muito pequenas.

¹⁵⁶ Estado vs. William Knoetze e outros, Processo Penal nº 73-01-2014 em Stutterheim. Apenas a decisão do Deputado D.P.P. sobre as acusações e um resumo elaborado pelo procurador estavam disponíveis, de modo a que a citação não fosse completa. Fomos informados de que não há transcrição da sentença, uma vez que esta nunca foi objecto de recurso.

¹⁵⁷ Polícia v. Roy Monque Therese, Causa nº: 1529/2004, 2008 INT373 no Tribunal Intermédio da Maurícia.

¹⁵⁸ O Estado contra Munyanyi et al, Processo n.º MSVP 804-6/17, no Tribunal da Magistratura da Província de Masvingo

A impressão do tribunal sobre o comportamento das testemunhas é outro exemplo de como o tribunal utiliza provas “reais” ou físicas para formar uma impressão directa. Embora isto ocorra sem dúvida em todos os processos judiciais, os casos seguintes aludem explicitamente à importância do comportamento na avaliação da credibilidade das testemunhas.

Um deles é **Fawza (Maurícia)**, um caso que gira em torno da venda de um bebé pela sua própria mãe. Ao analisar as provas do caso, o tribunal observa que teve em conta o comportamento das testemunhas de acusação. Outro é **Mabuza (África do Sul)**, onde o tribunal de primeira instância diz que as 4 crianças se comportaram bastante bem nas circunstâncias, tendo em conta os seus desafios linguísticos e culturais. Outro exemplo é **Dragon (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças, onde o tribunal comenta que a maioria das testemunhas de acusação de crianças testemunhou fácil e livremente.

Um caso particularmente interessante que aborda o comportamento é **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para a exploração sexual de duas jovens mulheres vulneráveis. Ao descrever o comportamento de uma delas, o tribunal sublinha a importância de ver o comportamento no contexto de factores como a cultura, a classe e a raça.

“Não achei que o seu comportamento como testemunha fosse tão pobre como se afirmava porque, tendo em conta o comportamento de uma testemunha, um tribunal não deve perder de vista a dinâmica social, o facto de uma testemunha poder ser de uma cultura, classe e raça diferentes, cuja experiência de vida difere da do provador do facto.”

S. v. Veeran Palan e Edwina Norris, Processo n.º RCD 13/14, Tribunal Regional de Kwazulu - Natal, 12 de Junho de 2015

Embora os tribunais tenham geralmente em conta tanto a coerência e lógica do testemunho como o comportamento da testemunha, curiosamente, no caso de **Milinga (Tanzânia)**, o tribunal coloca mais ênfase na coerência do testemunho da testemunha, do que no seu comportamento. No entanto, esta decisão foi proferida em circunstâncias especiais, uma vez que o próprio Magistrado de primeira instância não ouviu as vítimas depor, uma vez que teve êxito no caso após este ter sido inicialmente ouvido por outro juiz.

2.9.4 Fotos ou vídeos de pessoas ou instalações

As imagens ou vídeos são outros meios que permitem ao tribunal ver directamente os atributos físicos das pessoas ou das instalações.

Um exemplo de fotografias de crianças vítimas apresentadas ao tribunal a fim de lhe permitir formar uma impressão das mesmas é **Mutwale (Zâmbia)**, um caso que gira em torno do tráfico de crianças. As próprias crianças não compareceram como testemunhas por razões que permanecem pouco claras, pelo que era importante que o tribunal recebesse os instrumentos para formar uma impressão das mesmas. De acordo com a acusação, as cinco crianças tinham entre 10 e 8 anos de idade, e eram constituídas por três rapazes e duas raparigas.

Em **Koch (Namíbia)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de várias crianças, a acusação apresentou fotografias do quarto do acusado e das imagens pornográficas nele contidas. Estas serviram para confirmar o testemunho das crianças sobre o aspecto do quarto e as fotografias nele contidas.

Em **Jonas (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem, a acusação submeteu fotografias de dois locais onde a vítima alegava ter sido explorada sexualmente, a fim de permitir que o tribunal as comparasse com as descrições da vítima.

Do mesmo modo, em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico para práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado, a acusação apresentou fotografias das instalações em que as vítimas viviam, que eram claramente impróprias para a habitação humana. Estas fotografias apoiaram as reivindicações das vítimas e o testemunho dos dois funcionários governamentais que visitaram os locais.¹⁵⁹

Por vezes, os vídeos podem mostrar ao tribunal mais do que a aparência de uma determinada vítima ou local. Em **M L (Seychelles)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de várias vítimas menores, a acusação apresentou vídeos telefónicos. Um mostrou uma vítima que fazia sexo oral para o acusado 1, e o resto mostrou-o envolvido em relações sexuais com raparigas jovens durante um período prolongado de 2012 - 2019. Alguns vídeos também mostraram as duas outras pessoas acusadas que praticam sexo em grupo com o primeiro acusado. Estes vídeos contribuíram para o processo da acusação, mostrando um crime que estava a ser cometido com uma das vítimas menores; mostrando o padrão de comportamento do acusado de se envolver em relações sexuais com raparigas menores; e apoiando as alegações das vítimas de que o acusado registou relações sexuais com elas, a fim de as ameaçar de exposição se não continuassem com ele. Notamos que apenas a sentença estava disponível, de modo que o quadro probatório completo não estava perante nós.

2.9.5 Visita ou “vista” do sítio

Outra forma de permitir ao tribunal formar uma impressão directa das instalações é através de uma visita a um local ou uma “vista”¹⁶⁰. Isto aconteceu em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças. A visita do tribunal ao local da exploração, uma plantação de madeira removida, deu-lhe as ferramentas para compreender o isolamento das crianças e a sua incapacidade de fugir ou procurar ajuda. As impressões do tribunal são tão poderosas, que são citadas na secção 3.2.7 sobre o isolamento.

Outro exemplo de uma visita ao local ocorre em **Shongwe (Eswatini)** que gira em torno do tráfico por escravidão de um jovem do Lesoto que foi enganado de que seria levado para um bom emprego na África do Sul, mas que em vez disso foi ilegalmente transportado para Eswatini onde foi empregado como pastor em condições desumanas. O tribunal observou que teve a oportunidade de visitar a casa onde a vítima vivia e observou que não estava apta para a ocupação humana. Esta conclusão contribuiu para a condenação por tráfico de escravidão.

“Durante o julgamento, o tribunal teve a oportunidade de ver a casa onde o rapaz estava alojado. O seu estado tornou-a equivalente a uma cabana/cave não apta para ocupação humana. A casa era uma sala feita de tijolos de betão, não de chapas de ferro canelado rebocadas com múltiplas manchas, a parede tem sinais a mostrar do que água corrente que escorre pela parede sempre que chove. Manchas de água no chão para mostrar que há constantes gotas de água dentro de casa quando chove. Porta não fechada como normalmente, amarrada com arame no lado da parede, a própria porta tinha grandes fendas para se ver o exterior quando está fechada. Janela coberta com ferro-velho.”

O Rei contra Agrippa Makhiligi Shongwe, Processo n.º HLU 60/2016 no Tribunal Distrital Subordinado de Shselweni

¹⁵⁹ O funcionário que fotografou algumas das instalações foi do Gabinete de Apoio Científico e Registo Criminal e um funcionário dos Serviços de Saúde Pública visitou as instalações.

¹⁶⁰ Cross e Tapper *ibid.* pp 58-59, citando a opinião de Lord Denning de que este tipo de evidência é uma espécie de “prova real”.

2.9.6 Provas ou vestígios biológicos

As provas biológicas ou vestígios biológicos referem-se a amostras ou vestígios de corpos humanos que podem servir para contribuir para a prova de um crime.¹⁶¹ A amostra de casos que constituem a base desta compilação não inclui impressões digitais, que são um tipo comum de prova biológica que pode servir para identificar os perpetradores. No entanto, inclui dois tipos importantes de provas biológicas: Análise de ADN e avaliação da idade.

Análise de ADN¹⁶² faz parte da fundação de provas em **Fakudze (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de uma criança de 14 anos de idade pelo seu padrasto. A criança ficou grávida e uma análise de ADN estabeleceu que o padrasto era o pai biológico do bebé. O acusado não contestou estas provas e, embora tenha sido exonerado pelo tribunal de recurso do tráfico para exploração sexual, a condenação por violação manteve-se em vigor.

Outro tipo de evidência biológica utilizada na nossa amostra de casos é a análise de **avaliação da idade**, a fim de determinar se houve tráfico ou rapto de crianças.¹⁶³ Uma das formas mais comuns de o fazer é através da avaliação das fases de desenvolvimento de Tanner, que tem em conta uma série de atributos físicos relacionados com os seios, genitais, molares, pêlos das axilas, altura e peso.¹⁶⁴

Assim, em **Munyanyi (Zimbabwe)**, um caso que girava em torno do tráfico de 4 menores de Moçambique dentro do Zimbabwe para exploração laboral, um médico avaliou as idades dos quatro menores em 17, 15, 14, e 14 anos respectivamente. Curiosamente, o tribunal observou que alguns dos menores pareciam ser mais novos do que esta avaliação. Isto enfatiza a importância das percepções directas do tribunal, o que lhe permite ser o árbitro final das questões que lhe são apresentadas, incluindo a idade das vítimas.

Em **Fakudze (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de um menor, um médico e um obstetra avaliaram a idade da vítima entre os 13 e os 15 anos na altura em que os alegados crimes foram cometidos, e muito provavelmente os 14 anos de idade. O tribunal observou que a avaliação do perito se baseava nas fases de desenvolvimento de Tanner, que se baseiam em vários sinais físicos. O tribunal ficou satisfeito por a avaliação do médico ter sido independente e aceitou as suas conclusões.

Do mesmo modo, em **Mabuza (África do Sul)**, um médico testemunhou sobre as idades das crianças vítimas, testemunho esse que estava em conformidade com o que as próprias crianças afirmavam em relação às suas idades.

2.9.7 Bonecos de anatomia

Nos casos que dizem respeito à exploração sexual de crianças, são frequentemente utilizados bonecos de anatomia para permitir às crianças descrever o que lhes aconteceu de uma forma não verbal, “...especialmente quando competências verbais limitadas ou questões emocionais, tais como o medo de contar ou o embaraço de discutir actividades sexuais, interferem com a descrição verbal directa”.¹⁶⁵

161 Ver UNODC Anti -human trafficking manual for criminal justice practitioners, módulo 7: “Crime scene and physical evidence examinations in trafficking in persons investigations” (2009), pp 4-7, disponíveis em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP_module7_Ebook.pdf

162 Ibid. página 5.

163 Ver também secção 2.5.2 sobre “Testemunhos de peritos”.

164 Para mais informações sobre as fases de desenvolvimento de Tanner, ver Rena Goldman, “The Stages of Puberty”: Desenvolvimento em Meninas e Meninos” em <https://www.healthline.com/health/parenting/stages-of-puberty>

165 Hlavka, “The Use of Anatomical Dolls as a Demonstration Aid in Child Sexual Abuse Interviews”: A Study of Forensic Interviewers’ Perceptions”, Journal of Child Sexual Abuse, Setembro de 2010.

Embora a utilização de tais bonecos não torne desnecessário o testemunho das crianças, é uma forma de lhes permitir comunicar a um nível diferente e mais amigo das crianças, e tem a vantagem adicional de permitir que o tribunal forme uma impressão directa, em vez de o fazer apenas através de um testemunho auditivo. Neste sentido, a utilização destes bonecos pode ser vista como uma espécie de “prova real” ou física, pois permite ao tribunal formar uma impressão directamente sem a mediação do testemunho.¹⁶⁶

Em **Dragon (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças, foram utilizadas bonecas de anatomia em tribunal, a fim de permitir às crianças descrever o que lhes aconteceu de forma gráfica. Todas as vítimas e o irmão de uma delas, que tinha visto partes da exploração sexual, utilizaram as bonecas em tribunal. Desta forma, mostravam os movimentos para cima e para baixo que faziam ao masturbar o acusado e como ele inseria os dedos nas suas vaginas, acções que normalmente não são familiares a estas crianças pequenas. Observamos que três das crianças tinham 9 anos de idade quando os incidentes aconteceram e uma tinha apenas 7 anos de idade.

Ao avaliar a credibilidade das crianças, o tribunal notou que elas se corroboraram mutuamente e que foram capazes de demonstrar o que aconteceu por meio de bonecos de anatomia.

Notamos também que o uso de bonecas anatómicas é mencionado num resumo de acusação de **Balele (África do Sul)**¹⁶⁷ onde algumas das vítimas de tráfico para exploração sexual e violação tinham apenas 8 anos de idade.

2.10 Provas recolhidas por técnicas especiais de investigação

2.10.1 Introdução

Em algumas jurisdições, os investigadores utilizam técnicas especiais de investigação a fim de reforçar a base probatória de um caso. Estas podem incluir “picadas”, vigilância electrónica, ou a gravação de conversas telefónicas, exercícios de reconstrução, ou confrontos entre o acusado e as vítimas. Algumas destas técnicas são particularmente úteis na recolha de provas nos casos em que a exploração não se revelou, uma vez que podem fornecer informações sobre as intenções dos acusados, não disponíveis de outra forma.

Uma nota de prudência é necessária, uma vez que algumas jurisdições não permitem ou não reconhecem todas estas técnicas, e entre aqueles que o fazem, podem diferir quanto às regras que as regem.

Seguem-se alguns exemplos de provas recolhidas por meio de tais técnicas.

2.10.2 Pintas

Numa série de casos em toda a região, a polícia ou o público em geral empreenderam “picadas”. Em alguns casos, a polícia ou membros do público permaneceram escondidos enquanto decorria uma transacção ilegal; em outros, colocaram-se como compradores. Em alguns casos, a polícia forneceu ao falso comprador dinheiro falso que foi identificado por números de série. Enquanto alguns destes casos deram origem a condenações, outros terminaram em exonerações, mostrando que as picadas nem sempre produzem o resultado desejado.

Alguns desses casos ocorrem na Zâmbia. As picadas bem-sucedidas, que deram origem a condenações, foram levadas a cabo em **Mboo (Zâmbia)**, que girava em torno de uma tentativa

¹⁶⁶ Ibid.

¹⁶⁷ S. v. Balele, Caso nº A331/16 em Gauteng, Pretória. NOTA: apenas a folha de acusação e 2 sumários do Ministério Público estavam disponíveis para que a citação faltasse.

de tráfico de um jovem para remoção de órgãos, e **Mushenya (Zâmbia)**,¹⁶⁸ um caso que gira em torno da tentativa de venda de uma criança de 3 anos pelos seus pais. Em ambos os casos, o potencial comprador informou a polícia, que se fez passar como comprador e pagou ao acusado. Outros investigadores da polícia esconderam-se no local da transacção e quando os acusados aceitaram o dinheiro, prenderam-nos.

Da mesma forma, em **Wiedermeyer (África do Sul)**,¹⁶⁹ um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de toxicod dependentes, o caso foi descoberto através de uma operação secreta com dinheiro da armadilha que contribuiu para a cobiça. Outro exemplo de uma picada aparece em **M.L. (Seychelles)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de raparigas menores.

Outro exemplo de uma picada que contribuiu para uma condenação pode ser encontrado em **Mjwanga (Tanzânia)**, um caso que gira em torno da venda de crianças. O acusado foi detido através de uma picada levada a cabo por 4 partes, uma das quais se fez passar pelo comprador. O Supremo Tribunal afirmou a condenação do tribunal de primeira instância, apesar da ausência de depoimento da vítima, e fez o devido com o depoimento da vítima, para além de outros testemunhos.

Exemplos de picadas semelhantes que terminaram em exonerações são **Mwewa (Zâmbia)**,¹⁷⁰ e **Kasonde (Zâmbia)**,¹⁷¹ ambos giram em torno de acusados que tentam vender membros da família. Em **Kasonde**, o potencial comprador informou o chefe da aldeia, que sugeriu que ele recrutasse membros do público para se esconderem nas instalações a fim de prenderem os acusados quando estes tivessem recebido o dinheiro. Fê-lo e as pessoas acusadas foram posteriormente entregues à polícia. Em **Mwewa**, o potencial comprador informou a polícia que se fez passar por comprador, escondeu-se nas instalações e prendeu os acusados quando estes tinham aceite o dinheiro.

As exonerações nestes casos não resultaram de erros cometidos durante as picadas, mas sim da análise do Supremo Tribunal sobre os elementos dos crimes que foram acusados.¹⁷²

Da mesma forma, em **Howaldar (Maurícia)**,¹⁷³ um caso que gira em torno de uma acusação de aluguer de instalações para um bordel, a polícia fez-se passar por clientes de prostitutas e pagou dinheiro por relações sexuais. Este caso também terminou numa exoneração, mas não devido à utilização indevida do procedimento de picada, mas sim porque a acusação não provou que o acusado sabia que as instalações estavam a ser utilizadas para a prostituição.

168 Mushenya v. O Povo, Apelação n° 60,61/2020 no Supremo Tribunal da Zâmbia em Lusaka.

169 Estado vs. Wiedermeyer e outros, processo n° 14/255/2015 em Gauteng, condenação 26 de Setembro de 2017, sentença 27 de Agosto de 2018. NOTA: Apenas a folha de acusação e os fundamentos escritos à mão, a sentença e a sentença estavam disponíveis, de modo que faltam os detalhes da citação e a sentença e as decisões de sentença foram registadas sem qualquer fundamentação legal.

170 Pessoas v. Mwewa e outros, HRS/29/2020 no Supremo Tribunal da Zâmbia em Mansa (Jurisdição Penal, 19 de Agosto de 2020).

171 Povo v. Kasonde, HRS/27/2020, no Supremo Tribunal da Zâmbia em Mansa (Jurisdição Penal), 19 de Agosto de 2020.

172 Em ambos os casos a acusação acusou a publicidade relacionada com o tráfico. Enquanto os acusados foram condenados pelos tribunais de primeira instância, o Supremo Tribunal absolveu-os porque a acusação não tinha provado o elemento de “finalidade de exploração” e porque não tinha provado que os actos dos acusados correspondiam a um “anúncio”, uma vez que não tinham dado aos compradores detalhes suficientes sobre as crianças a serem vendidas, de modo a constituírem anúncios.

173 Polícia v. Hawoldar, Processo n° 320/312, 2015 INT 349, no Tribunal Intermediário das Maurícias.

Observamos que alguns dos casos acima citados levantam questões sobre a diferença entre a venda de crianças e o tráfico. Esta questão será abordada na secção 4.7 do resumo.¹⁷⁴

2.10.3 Vigilância electrónica de chamadas telefónicas/gravação de conversas telefónicas

Dois casos da Zâmbia fazem alusão explícita a gravações telefónicas ou vigilância electrónica de gravações telefónicas. A este respeito, repetimos a nossa nota de precaução de que nem todas as jurisdições permitem estes procedimentos e aqueles que o fazem, podem diferir quanto às regras que os regem.

Em **Kasonde (Zâmbia)**, um caso que girava em torno da tentativa de venda de crianças, a polícia encorajou o potencial comprador a registar as conversas telefónicas realizadas com a pessoa acusada. Ele fê-lo e as gravações foram submetidas ao tribunal. O conteúdo das conversas relacionava-se com a natureza da transacção ilegal.

Em **Chama (Zâmbia)**, um caso que girava em torno da tentativa de tráfico de seis homens indianos para a África do Sul para exploração laboral, a vigilância electrónica das conversas telefónicas do acusado foi levada a cabo pela polícia. Infelizmente, uma vez que apenas estava disponível um resumo do caso, não sabemos se alguma das gravações forneceu informações valiosas à polícia ou se foram apresentadas como prova.

2.10.4 Outras técnicas de investigação policial (confrontação/reconstrução)

Na amostra de casos que constituem a base desta compilação, são mencionadas duas técnicas policiais que são utilizadas para obter informações.

Uma dessas técnicas é o confronto, um instrumento utilizado pela polícia para a identificação de um suspeito.¹⁷⁵ Este instrumento de investigação é mencionado em **Sonah (Maurícias)**, um caso que gira em torno do tráfico de crianças para a prostituição e exploração da prostituição. A polícia organizou um “confronto directo,” através do qual as vítimas identificaram o acusado como a pessoa que o recrutou e empregou.

Outro instrumento de investigação mencionado num caso, é a reconstrução de uma cena de crime. O objectivo deste instrumento é permitir à polícia desenvolver uma teoria do crime através do exame do local onde este teve lugar.¹⁷⁶ Em **Martinet (Maurícias)**, um caso que girava em torno do tráfico para prostituição de dois menores, a polícia realizou um exercício de reconstrução nas instalações do acusado e na sua presença, depois de terem trazido as duas vítimas menores para a esquadra da polícia e de terem realizado um inquérito com elas.

¹⁷⁴ Ver secção 4.7 sobre questões levantadas em casos de venda e adopção de crianças.

¹⁷⁵ Ver Cross e Tapper, página 709.

¹⁷⁶ Para uma visão geral do que significa reconstrução do crime, ver Jerry Chisum, “Crime Reconstruction” 2ª edição, capítulo 3, (Imprensa académica 2011)

NOTAS

[illegible]

NOTAS

[illegible]

NOTAS

[illegible]

ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME - ÁFRICA DO SUL

1059 Francis Baard Street (formerly Schoeman Street), 1st Floor, Hatfield, Pretoria, South Africa

P.O. Box 12673, Hatfield 0028, Pretoria, South Africa

Tel: +27 12 432 0820, Fax: +27 12 342 2356, www.unodc.org/southernafrica

**QUESTÕES TÍPICAS EM CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS
RESUMO DE CASOS REGIONAIS - ÁFRICA DO SUL**

O MOSAICO DE PROVAS

CAPÍTULO 3



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME
ÁFRICA DO SUL

O MOSAICO DE PROVAS

CAPÍTULO 3

Conteúdo

3.	O mosaico de provas.....	1
3.1	Introdução	1
3.2	Circunstâncias que podem contribuir para as condenações	2
3.2.1	Violência ou força	2
3.2.2.	Ameaças	7
3.2.3	Engano	12
3.2.5	Vulnerabilidades.....	33
3.2.6	Restrições da liberdade.....	57
3.2.7	Isolamento.....	64
3.2.8	Baixa remuneração ou ausência de remuneração	69
3.2.9	Díficeis condições de trabalho e de vida	70
3.2.10	Violações da privacidade ou dignidade/humilhação	78
3.2.11	Sinais de propriedade/objectificação.....	81
3.2.12	Cativeiro da dívida	86
3.2.13	Clima de medo	89
3.2.14	Duração do abuso	91
3.3	Circunstâncias que podem enfraquecer um caso	95
3.3.1	Dificuldades em provar a intenção da pessoa acusada	96
3.3.2	As alternativas da vítima a ser explorada, incluindo os seus sistemas de apoio	99
3.3.3	A liberdade da vítima de ir e vir	101
3.3.4	O poder da vítima para dizer “não” com impunidade.....	103
3.3.5	Tratamento aparentemente bom da vítima pelo perpetrador.....	103
3.3.6	Tratamento selectivo das vítimas	106
3.3.7	Cumplicidade familiar.....	106
3.3.8	Comportamento da vítima no decurso do processo de tráfico.....	108



O desenvolvimento deste relatório é possível graças ao generoso apoio do Governo dos Estados Unidos através do Departamento de Estado do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (J/TIP).



Funded by the
European Union

A impressão deste relatório é possível graças ao generoso apoio da União Europeia através do Programa Southern Africa Migration Management (SAMM).

© Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021

A descrição e classificação dos países e territórios neste estudo e a disposição do material não implicam a expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites, ou sobre seu sistema econômico ou grau de desenvolvimento.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Produção editorial: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - Escritório Regional para a África Austral.

3. O MOSAICO DE PROVAS

3.1 Introdução

Enquanto o capítulo 2 deste resumo aborda os tipos de provas apresentadas em casos de tráfico, este capítulo aborda circunstâncias que reflectem o conteúdo das provas, que podem ser provadas através de qualquer dos tipos de provas descritos no capítulo 2 (testemunho, prova documental, provas “reais” ou físicas, declarações extrajudiciais e provas recolhidas por meio de técnicas especiais de investigação).

Este conteúdo pode estar relacionado com circunstâncias que contribuem para provar o crime, tais como coacção, isolamento, restrições da liberdade, falta de pagamento, condições de trabalho ou de vida difíceis. Alternativamente, pode relacionar-se com circunstâncias que contribuem para aparentemente refutar o crime, como a incapacidade da vítima de fugir ou procurar ajuda na primeira oportunidade ou o forte sistema de apoio da vítima.

A metáfora “o mosaico de provas” reflecte a complexidade da prova em casos de tráfico. Ao contrário de “crimes simples” como ferimentos graves ou agressões, um caso de tráfico requer uma constelação de provas, tal como um mosaico inclui uma série de peças. Tal como um mosaico, nem todas as provas de um caso de tráfico têm o mesmo peso, mas todas podem ser importantes para uma condenação ou uma exoneração.

A complexidade da prova decorre da natureza do crime de tráfico. Não só o crime exige a prova de vários elementos, mas cada elemento pode exigir a prova de várias circunstâncias a fim de o estabelecer. Por exemplo, o “objectivo de exploração” do “trabalho forçado” pode exigir a prova de restrições à liberdade, isolamento, coacção física ou psicológica.

Observamos que existem diferenças nas legislações de tráfico dos Estados em toda a região. No entanto, a maioria foi influenciada pelo modelo do Protocolo e adoptou a sua abordagem geral. Assim, a maioria dos Estados exige os três elementos de “acções”, “meios” e “fins de exploração” ou pelo menos dois destes três elementos.¹ Referimo-nos ao quadro da legislação da África Austral que aparece no Apêndice 2 a este resumo.

Cada peça de conteúdo abordada nesta secção pode servir como bloco de construção para provar ou refutar um caso. Contudo, não existe necessariamente uma correlação de um para um entre

¹ São exemplos de Estados que adoptaram a abordagem dos três elementos do Protocolo: Angola, Botsuana, Eswatini, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Seicheles, África do Sul, Zâmbia. Uma jurisdição com dois crimes de tráfico, cada um dos quais inclui dois elementos, é o Zimbábue. Uma jurisdição que inclui muitas formas diferentes de tráfico, uma das quais requer os três elementos do Protocolo é a Tanzânia.

cada um deles e um ou mais elementos do crime. Um elemento de conteúdo pode ser relevante para vários elementos do crime e, inversamente, um elemento do crime pode requerer vários elementos de conteúdo a fim de o provar.

3.2 Circunstâncias que podem contribuir para as condenações

As seguintes são circunstâncias que podem servir de blocos de construção para apoiar uma condenação por tráfico de pessoas ou crimes aliados. Observamos que em si mesmas, podem ou não estar correlacionadas com um elemento do crime. Um elemento do crime pode exigir várias circunstâncias para o provar, e por exemplo, condições de trabalho e de vida difíceis, sinais de propriedade, e violações da privacidade e dignidade podem contribuir para a prova de “fins de exploração” como “escravatura” ou “trabalho forçado”. Inversamente, uma dada circunstância pode ser relevante para provar vários elementos do crime e, por exemplo, fornecer à vítima uma alimentação inadequada, pode contribuir para a prova de um “propósito de exploração” como “escravatura” ou “trabalho forçado”, mas pode também contribuir para provar um “meio” como “coerção”.

Também notamos que frequentemente um caso incluirá muitos destes elementos, e por exemplo, uma combinação de “meios” como “violência”, “engano”, “ameaças”, “abuso de uma posição de vulnerabilidade” e “formas subtis de coerção”.

3.2.1 Violência ou força

A violência ou a força podem servir para provar um elemento do crime de tráfico de pessoas ou contribuir para o provar. Em geral, os Estados da região exigem um “meio” como elemento do crime, e em geral “força” ou “violência” é um desses “meios”.² Contudo, mesmo no Zimbábwe, onde um dos dois principais crimes de tráfico não exige “meios”, a violência ou a força pode servir para contribuir para a prova de um “propósito de exploração” como o “trabalho forçado” ou o “casamento forçado”. Além disso, pode contribuir para a prova de um “acto” como o “trabalho forçado”: “detenção”,³ “captura”,⁴ ou “remoção”.⁵

Observamos que a violência ou força pode abranger tanto formas de violência física sexual como não sexual. Além disso, forçar uma vítima a assistir a agressões físicas ou sexuais sobre outra vítima pode ser utilizado como método de controlo.

3.2.1.1 Violência física, incluindo forçar as vítimas a tomarem drogas

Muitos casos em toda a região envolvem a violência física do traficante contra a vítima. Tal violência pode também ser acompanhada por outros “meios”.

Também notamos que em algumas jurisdições, as pessoas acusadas foram acusadas ao abrigo de leis de tráfico anteriores que exigiam o não consentimento da vítima para a exploração sexual. Nestes casos, para além de contribuir para a prova de um “meio”, a força ou violência contribuiu para provar a falta de consentimento das vítimas.⁶

^{2A} maioria dos Estados da região menciona “força” e a Tanzânia e o Zimbábwe incluem, para além disso, “violência”. Também notamos que existem outros “meios” que podem ser provados por circunstâncias de força ou violência e, por exemplo, a remoção pela Zâmbia de um passaporte ou documento de imigração ou documento de identificação.

^{3V}er a Lei de Tráfico de Eswatini

^{4V}er a Lei de Tráfico das Maurícias.

⁵bid.

⁶ Exemplos são Jezile (África do Sul), Eze (África do Sul), Dos Santos (África do Sul), Mabuza (África do Sul), e Koch (Namíbia).

Um exemplo do lugar da violência é **Eze (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas. Aqui o traficante utilizou a violência como método de punição por comportamentos por ele proibidos. Agrediu uma das vítimas com punhos, mãos abertas, uma corrente de cão e um pau quando ela saiu do seu apartamento para comprar droga. Quando ela tentou fugir, ele devolveu-a à força. Além disso, o traficante escondeu-lhe drogas como forma de punição.

Outro exemplo é **Dos Santos (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual de três jovens mulheres de Moçambique. Neste caso, as vítimas foram espancadas com uma corrente de chicoteamento. Além disso, foram forçadas a fumar drogas.

O padrão de forçar as jovens mulheres a consumir drogas para facilitar a sua prostituição e fazê-las ficar viciadas, repete-se em **Obi (África do Sul)**, um caso de tráfico para a prostituição de três adolescentes. O traficante dominante, que também era traficante de droga, manteve um clima de constantes agressões e violações e também forçou as raparigas a tomarem drogas antes e depois das relações sexuais com os homens. Este padrão também aparece em **Uche Odii (África do Sul)**,⁷ um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis, uma das quais é forçada a fumar cocaína de pedra.

Curiosamente, tal como forçar as vítimas a tomar drogas pode ser um método eficaz de controlo, assim a retenção de drogas das vítimas toxicodependentes pode servir igualmente como mecanismo de controlo, como em **Eze (África do Sul)**.

Em **Jezile (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual de um menor de 14 anos, no contexto de casamento forçado, o traficante obrigou a vítima a entrar num táxi para a transportar para a Cidade do Cabo e, uma vez lá, agrediu-a com um cabo de vassoura ou esfregona e um cinto, quando ela se recusou a ter relações sexuais com ele. Como resultado, sofreu ferimentos graves: uma enorme ferida aberta na parte inferior da coxa que se tornou séptica, duas escoriações cicatrizantes no antebraço esquerdo e um hematoma grave no dedo do pé. O tribunal menciona esta circunstância na sua decisão que condena o acusado de tráfico por exploração sexual e violação

Em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual, escravatura e servidão de duas jovens vulneráveis, uma testemunhou que se ela guardasse algum dinheiro para si dos serviços de prostituição, uma das pessoas acusadas iria agredi-la. Numa ocasião, uma das acusadas fê-lo com uma garrafa de cerveja; noutra ocasião, deu-lhe um estalo; noutra ocasião, pontapeou-a porque não gostava dos cigarros que ela lhe trazia. Em regra, ele agredia as vítimas se estas fossem apanhadas no exterior durante o dia.

Do mesmo modo, em **Mujee (Botswana)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma pobre de 16 anos, juntamente com outros “meios”, o acusado também espancava a vítima com um pau. Isto foi atestado por uma testemunha independente e admitido pela própria acusada.

Em **Shongwe (Eswatini)** um jovem, traficado para Eswatini para servir como pastor de gado, foi forçado a viver em condições difíceis, incluindo acomodações desumanas, falta de alimentação adequada, e não pagamento de salário após o primeiro mês. Foi também agredido pelo traficante que alegou ter sido responsável pela morte do seu gado durante uma seca. O acusado foi condenado por tráfico por escravatura. Curiosamente, o tribunal não o condenou pela acusação de agressão em separado, porque considerou a agressão como parte da exploração.

O efeito da violência, mesmo esporádica, é bem descrito por Judith Herman no seu livro “Trauma e Recuperação”:

⁷Estado v. Emmanuel Uche Odii e outros, veredicto de Agosto de 2012. Apenas um resumo estava disponível, acessível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF008).

Dra. Judith Herman sobre os Efeitos da Violência Esporádica

“Embora a violência seja um método universal de terror, o perpetrador pode utilizar a violência com pouca frequência, como último recurso. Não é necessário utilizar a violência com frequência para manter a vítima num estado constante de medo.

O medo também é aumentado por explosões de violência inconsistentes e imprevisíveis...”

Judith Herman, “Trauma and Recovery”, Basic Books (Nova Iorque, 1997) p. 77.

Notamos que um caso que rendeu uma exoneração de acusações de tráfico também incluiu o uso de violência. Em **Adigwe Dike (Eswatini)**, um caso que girava em torno de alegações de tráfico para exploração laboral, uma jovem nigeriana foi transportada para Eswatini a fim de trabalhar na venda de artigos para as mulheres acusadas. Em troca, foi-lhe prometido que seria inscrita numa instituição de ensino terciário, promessa que nunca foi cumprida. As suas condições de vida e de trabalho eram difíceis e incluíam uma série de agressões graves por parte da acusada, que a deixaram com nódoas negras no rosto e arranhões no corpo. Uma tarefa teve lugar durante uma hora ou mais. Embora o tribunal tenha condenado a mulher acusada de agressão, exonerou-a das acusações de tráfico, uma vez que a acusação não tinha provado que a acusada nunca tencionava matricular a rapariga numa instituição de ensino terciário quando foi transportada para Eswatini. O tribunal também observou que as tarefas desempenhadas pela rapariga eram tarefas acordadas, que negavam o elemento de exploração, mas não exploravam a questão se as agressões e outras condições difíceis tivessem impacto no elemento de exploração, ao contrário do tribunal de **Shongwe (Eswatini)** que considerava a agressão como parte da exploração. Este caso será analisado mais minuciosamente na secção 4.4 sobre Como lidar com o assunto do consentimento da vítima

3.2.1.2 Violência sexual ou força

Em toda a região, há numerosos casos de violação forçada no contexto do tráfico para exploração sexual e, na verdade, muitos destes casos incluem acusações de violação, bem como de tráfico.

Exemplos disso são: **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual e violação de várias crianças; **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres e a violação de uma delas; **Jezile (África do Sul)**, um caso que gira em torno de violações e tráfico para exploração sexual de um menor no contexto do casamento forçado; **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem e da sua violação por vários homens; **Dragon (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual e violação de várias crianças; e **Lukas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual e violação de duas jovens menores. Registamos que em alguns destes casos o tribunal indefere uma queixa de defesa em que a acusação de violação e tráfico para exploração sexual é uma duplicação proibida das acusações. Remetemos o leitor para a secção 4.6.3.2 sobre a duplicação de acusações em casos de tráfico de crianças.

Um exemplo de casos em que tanto a violação como o tráfico para exploração sexual foram acusados, mas apenas uma acusação produziu uma condenação são **Koch (Namíbia)** e **Fakudze (South Africa)**.

Em **Koch (Namíbia)**, um caso em torno da exploração sexual de 5 crianças, alguns dos testemunhos estabeleceram que o perpetrador forçou ou tentou forçar alguns dos menores a estabelecer relações sexuais, apesar de terem protestado ou lutado com ele ou se refugiaram. O perpetrador foi condenado por tráfico por exploração sexual e violação da Lei de Práticas Imorais, mas foi exonerado de violação devido a questões de credibilidade.

Em **Fakudze (África do Sul)**, um caso envolvendo a exploração sexual de uma menor de 14 anos pelo seu padrasto, o Tribunal de Recurso confirmou a condenação por violação, mas exonerou a pessoa acusada das acusações de tráfico, pois sustentou que a acusação não tinha provado que o acusado tinha a intenção de explorar sexualmente a criança quando a transportou de Eswatini para a África do Sul.

Um caso da República Democrática do Congo também revela exploração sexual forçada, embora o perpetrador tenha sido condenado por crimes aliados ao tráfico. Em **Luizon (República Democrática do Congo)**,⁸ que girava em torno do rapto de uma jovem de 15 anos por exploração sexual forçada, o autor foi condenado por uma série de crimes: rapto, uma forma de tráfico (sob a constituição da RDC) e prostituição forçada.

3.2.1.3 *Forçar a vítima a observar ou a exercer violência contra outros*

Em vários casos em toda a região, os traficantes forçaram as vítimas a assistir à violência perpetrada contra outros como método de controlo. Tal uso da força pode gerar medo pelo próprio bem-estar da vítima e levá-la a cumprir as ordens do traficante, de modo a evitar ser agredida de forma semelhante. Pode também levar as vítimas a experimentarem o ódio a si próprias, humilhação e desmoralização, na medida em que não intervieram, e consequentemente diminuir o seu incentivo para tentarem escapar à sua situação.⁹

Em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual, escravidão e servidão de duas jovens mulheres vulneráveis, uma vítima testemunhou 3 acusadas de agressão à outra vítima, e por exemplo com um guarda-chuva ou outra vez com os seus punhos. Embora o caso não declare explicitamente que o perpetrador pretendia que esta série de actos violentos mantivesse a outra vítima sob controlo, é evidente que um tal clima de violência pode ter tal efeito.

Do mesmo modo, em **Obi (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para a prostituição de três adolescentes, os perpetradores forçaram uma vítima a assistir à violação de outra vítima. Além disso, uma vítima foi forçada a assistir a um movimento pornográfico.¹⁰

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens viciadas em drogas, uma das vítimas revelou que no passado, antes dos actuais crimes de tráfico, quando tinha 15 anos, foi amarrada a uma cadeira e forçada a ver a sua amiga ser morta, porque esta amiga tinha apoiado a sua queixa à polícia. Ela também testemunhou a morte de duas outras raparigas. Ela testemunhou sobre esta experiência passada, a fim de explicar porque temia fugir do seu traficante.

⁸Estado vs. Luizon, no Tribunal de Paz, Tribunal de Kinkole da Comuna de Nsele, cidade de Kinshasa, denunciado pela Polícia Territorial. Constatamos que o processo completo não estava disponível, e que nos baseámos num resumo que nos foi fornecido.

⁹Ver Judith Herman, “Trauma and Recovery”, Basic Books (Nova Iorque, 1997), pp. 83-84. Curiosamente, a secção 22(a) (vi) da Lei de Tráfico da Zâmbia inclui como um indicador de tráfico: “Forçar a pessoa a testemunhar o espancamento, violação ou assassinato de outra pessoa como uma demonstração do que acontecerá à pessoa se esta não obedecer aos traficantes.”

¹⁰ A pornografia pode incluir violência, embora nem todos os materiais pornográficos sejam violentos. O uso da violência na pornografia é revisto em Elise R Carrote et al, “Sexual Behaviors and Violence in Pornography”: Revisão Sistemática e Síntese Narrativa de Análises de Conteúdo de Vídeo”, J Med Internet Res. 2020 May; 22(5): e16702, disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7256746/>

Por vezes, os traficantes também forçam ou persuadem as vítimas a exercer violência contra outras vítimas.¹¹ Um exemplo ocorre em **D.A e A.M (Israel)**,¹² onde o líder carismático de um culto reuniu à sua volta um grupo de mulheres e crianças, supervisionou os seus movimentos, controlou todos os aspectos das suas vidas, enviou-os para mendigar e levou todos os lucros, humilhou-os e espancou-os. Também as persuadiu a exercerem violência umas contra as outras. Com base neste quadro factual, foi condenado por deter uma pessoa em condições de escravidão. Embora não tenhamos encontrado este padrão exacto nos casos que nos foram disponibilizados em toda a região, é semelhante aos casos em que os traficantes forçaram as vítimas a ver a violência contra os seus semelhantes sem interceder por eles, e não nos surpreenderia se casos futuros revelassem tal padrão.

Forçar as vítimas a cometer crimes pode dissuadi-las de fugir ou de se queixarem à polícia. Em primeiro lugar, podem temer a prisão pelos crimes que cometeram. Em segundo lugar, a transgressão das leis morais pode levar ao ódio a si próprias e à desmoralização, impedindo-as assim de tentarem melhorar a sua sorte.

O ódio e a desmoralização experimentados pelas vítimas nestas condições reflectem-se no livro de Judith Herman intitulado “Trauma e Recuperação”.

Dra. Judith Herman sobre Vítimas Forçadas a Ver ou a Exercer Violência Contra Terceiros

“...a etapa final no controlo psicológico da vítima não está completa até que ela tenha sido forçada a violar os seus próprios princípios morais e a trair os seus apegos humanos básicos. Psicologicamente, esta é a mais destrutiva de todas as técnicas coercivas, para a vítima que sucumbiu a si própria. É neste ponto, quando a vítima sob coacção participa no sacrifício dos outros, que ela está verdadeiramente “quebrada.”

Judith Herman, “Trauma and Recovery”, Basic Books (Nova Iorque, 1997) p.83.

3.2.1.4. A violência não é um requisito nos casos de tráfico

Observamos que embora a violência ocorra em muitos casos de tráfico de pessoas, a ausência de violência não conduz, por si só, a uma exoneração. Existem casos na região em que os perpetradores foram condenados por tráfico de pessoas ou crimes aliados, apesar da ausência de violência. Os exemplos são **Alam (Seicheles)**, um caso que gira em torno do tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado de 4 Trabalhadores do Bangladesh; **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas mulheres jovens vulneráveis; **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas crianças deficientes mentais¹³ e uma série de outros menores e mulheres jovens.

¹¹ Ver secção 3.2.1 do resumo global do caso - “o efeito sobre as vítimas de abuso violento de terceiros”, pp. 56-57 da versão inglesa.

¹² Estado de Israel v. D.A. e A.M. Processos Criminais 6749/6774-08-11 no Tribunal Distrital de Jerusalém; condenações pronunciadas em Anónimo v. Estado de Israel, Recursos Criminais 8027 e 8104/13 no Supremo Tribunal de Israel, audiência como tribunal de recursos em matéria penal, 27.5.2018; Audiência Adicional negada em Anónimo v. Estado de Israel, Audiência Adicional Criminal 6022/18 no Supremo Tribunal, 20.2.2019.

¹³ A primeira rapariga nasceu em Outubro de 1996 e foi traficada em Julho de 2012, de modo que tinha 15 anos quando o tráfico teve lugar. Não é claro quando nasceu a segunda rapariga com deficiência mental, mas ela era colega de escola da primeira, levando assim à provável conclusão de que também ela era menor de idade. Além disso, muitas testemunhas de acusação chamaram a ambas as raparigas “crianças” e foram avaliadas como tendo 9 e 10 anos de idade em termos de capacidade mental.

O uso da violência e da força

Características:

- Pode ser sistemático ou esporádico
- Pode ser físico, sexual ou outro (exemplos: forçar as vítimas a tomar drogas; forçá-las a observar ou a exercer violência contra outras vítimas)

Motivações dos traficantes/efeitos sobre as vítimas:

- Um modo de punição para dissuadir as vítimas de violar as regras;
- Criação de um clima de medo de modo a impedir a fuga das vítimas;
- Criação de um sentimento de degradação e desmoralização entre as vítimas, levando assim a uma incapacidade de fuga ou de reclamação.

Pode contribuir para provar casos, mas não é necessário

Há condenações sem violência ou força

3.2.2. Ameaças

As ameaças de força são enumeradas como “meios” no Protocolo, e a maioria dos Estados da região incluem explicitamente este “meio” nas suas leis ou secções de tráfico. Contudo, pelo menos um Estado, nomeadamente o Malawi, alarga as ameaças para além da ameaça de força, para incluir ameaças de abuso de uma posição de vulnerabilidade, ameaças de abuso de poder ou de posição e ameaças de abuso de direito ou de processo. Além disso, mesmo segundo a Lei do Zimbábue que inclui uma forma de tráfico que não requer “meios”, as ameaças podem servir para contribuir para a prova de um “propósito ilegal” como “trabalho forçado”, “casamento forçado” ou “servidão por dívidas”. Observamos que Angola reduz este “meio” para incluir apenas “ameaças graves”.

As ameaças podem assumir muitas formas: ameaças de força; ameaças de deportação; ameaças de deixar as vítimas sem meios para sobreviver; ameaças de publicar fotografias degradantes. Podem estar relacionadas com as acções do próprio traficante ou de outros (e por exemplo, prisão pela polícia ou autoridades de imigração) ou com as ligações do traficante com pessoas poderosas. Podem ser específicas ou gerais.

Podem ser expressas explicitamente em palavras ou apenas por comportamento. Podem ser aparentemente irracionais. Podem disfarçar-se de avisos inocentes.

3.2.2.1 Ameaças de força ou de retenção de drogas

As ameaças de força são predominantes nos casos em toda a região e muitas vezes são também acompanhadas pelo exercício de força real. Por vezes são explícitas e por vezes expressas por meio de comportamentos.

Há uma série de casos em que são utilizadas ameaças de força e força real. Um exemplo é **Koch (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças, em que as vítimas testemunharam que o perpetrador ameaçou prejudicá-las ou às suas famílias se não regressassem a ele ou se dissessem aos outros o que ele lhes estava a fazer. Algumas das crianças também testemunharam que ele brandia uma faca contra elas, embora houvesse contradições e testemunhos tardios sobre este ponto. Algumas das crianças também testemunharam que o perpetrador tentou forçar as relações sexuais contra elas. O perpetrador foi condenado por tráfico por exploração sexual.

Do mesmo modo, em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres vulneráveis, não só o acusado dominante agrediu as vítimas, como também as impediu de sair das instalações por meio de ameaças de força. O acusado foi condenado por tráfico por escravatura, exploração sexual e servidão.

Em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique, não só um dos autores violou as vítimas, como três das crianças testemunharam que foram ameaçadas pelo acusado número 1 com uma arma de fogo, caso não fizessem o que ele disse. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual e violação.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas mulheres jovens vulneráveis que eram viciadas em drogas, não só a pessoa acusada agrediu as duas vítimas, como também ameaçou matar uma delas se ela tentasse fugir novamente. Também ameaçou reter a droga se ela não fizesse o que ele disse. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual.

Em **Dos Santos (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 3 mulheres jovens vulneráveis de Moçambique, juntamente com o uso efectivo da força, o acusado também ameaçou as vítimas com violência se estas continuassem a queixar-se. Como veremos, este caso inclui também ameaças de deportação. A acusada foi condenada por tráfico para exploração sexual.

Em **Shongwe (Eswatini)**, o caso gira em torno do tráfico de um jovem de 19 anos do Lesoto a quem é prometido um bom emprego, mas forçado a servir como pastor de gado em condições difíceis. A certa altura, o gado em todo o país está a morrer devido à seca, mas o perpetrador culpa o rapaz pelas mortes e ambos exercem força contra ele e ameaçam-no com danos corporais. O acusado foi condenado por tráfico por escravatura.

Do mesmo modo, em **Mujee (Botswana)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de um menor empobrecido de 16 anos, não só o acusado agrediu a vítima com um pau quando ela se queixou da sua situação, como também ameaçou matá-la. O acusado foi condenado por tráfico para exploração sexual.

Vários casos apresentam um padrão diferente em que não é exercida qualquer violência real, mas as ameaças de força servem para controlar as vítimas.

Um exemplo é **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis. Embora não tenha sido exercida violência contra as vítimas, estas testemunharam que a pessoa acusada dominante tinha uma arma de fogo no bolso traseiro das calças, que falava de forma ameaçadora e que depois de a mãe de uma vítima a ter chamado, a ameaçou. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual.

Em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico de 4 homens do Bangladesh, embora não tivesse sido exercida qualquer violência contra as vítimas, o acusado ameaçou-as com uma faca e disse-lhes explicitamente que as mataria. Ameaçou também as suas famílias que residiam no Bangladesh. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado.

3.2.2.2 Ameaças de deportação

Outro tipo de ameaça predominante em toda a região é a ameaça de deportação quando as vítimas se encontram ilegalmente no país. Este tipo de ameaça é muito poderoso quando aplicada a pessoas vulneráveis que estão desesperadas por ganhar dinheiro.

Um exemplo aparece em **Dos Santos (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 3 mulheres jovens vulneráveis de Moçambique. O tribunal salienta as vulnerabilidades das vítimas a quem chama “mulheres jovens desesperadas” que estavam

desesperadas por trabalho e um rendimento; ilegais na África do Sul; de tenra idade. Dadas estas vulnerabilidades, a ameaça de deportação era um método de controlo particularmente forte. O acusado foi condenado por tráfico para exploração sexual.

Outro exemplo ocorre em **Alam (Seychelles)**, um caso que gira em torno do tráfico de 4 trabalhadores do Bangladesh. Tal como em Dos Santos, o tribunal debruça-se sobre as vulnerabilidades das vítimas: pertencentes a um escalão socioeconómico baixo; tendo pedido emprestadas grandes somas de dinheiro que estavam desesperados por reembolsar; falta de educação; falta de familiaridade com a língua e cultura das Seychelles; dependência financeira total do acusado que, segundo o tribunal, agiu mais como mestre do que como empregador. Além disso, os trabalhadores eram ilegais no país devido ao facto de o acusado não ter efectuado os devidos procedimentos de vistos. Nestas circunstâncias, o receio de deportação foi amplificado. Curiosamente, uma vítima também testemunhou que 2 outros trabalhadores foram enviados de volta para o Bangladesh porque se queixaram de não receberem o pagamento.¹⁴ O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado.

3.2.2.3 Ameaças de abandono das vítimas sem meios de sobrevivência

Em vários casos na região, as vítimas são transportadas dos seus ambientes naturais para um local com o qual não estão familiarizadas. Quando isto acontece, uma ameaça de as abandonar pode ser um poderoso método de controlo.

Um exemplo proeminente de tal ameaça ocorre em Mabuza (África do Sul), um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique para a África do Sul. A irmã do acusado 2 ameaçou-os de que, se não estabelecessem relações sexuais com o acusado número 1, seriam abandonados e não teriam para onde ir e não teriam comida para comer. Não só estavam num país estrangeiro cuja língua e cultura lhes eram estranhas, como também foram levadas para uma plantação de madeira isolada que só pode ser alcançada através de uma série de estradas más. O comentário do tribunal foi: “Um lugar desolado de facto, e se um estranho fosse levado para lá e perseguido, como algumas destas crianças foram ameaçadas caso não fizessem o que lhes foi dito, não teriam literalmente para onde ir.”¹⁵

Outro exemplo pode ser encontrado em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem mulher que foi dada a uma série de homens para relações sexuais. À vítima foi prometido um bom trabalho e seguiu-se a pessoa acusada desde a sua aldeia até uma quinta no mato, onde não conhecia ninguém a não ser a acusada. À chegada, a acusada informou-a de que não havia trabalho para ela, mas que seria dada a um homem. Quando a vítima recusou, a acusada ficou zangada e atirou a sua bagagem para fora de casa, de modo que ela não tinha para onde ir. Na sequência disto, a vítima foi ter com o homem a quem o acusado a tinha encaminhado e que tinha mantido relações sexuais com ele. Este cenário repetiu-se quando ela deixou aquele homem e foi entregue a outros. O tribunal vê esta expulsão da bagagem como uma ameaça por parte do acusado de que se a vítima não fizer o que ela diz, ficará sem abrigo. Também compreende a força desta ameaça, tendo em conta as vulnerabilidades da vítima como um estranho na quinta que conhece apenas o acusado. Notamos que a vítima enfatiza o quanto a raiva do acusado lhe fala, intimidando assim que os tons de raiva também podem ser considerados como ameaçadores.

3.2.2.4 Ameaças de vergonha

Outro tipo de ameaça relaciona-se com uma acção que será empreendida pelo acusado para envergonhar a vítima aos olhos de pessoas que são importantes para ela. Este pode ser um poderoso mecanismo de controlo.

¹⁴ Ver o testemunho da CF, parágrafo 62 de julgamento.

¹⁵ Para obter a citação completa, ver secção 2.9.5 no site ou “ver “

Este tipo de ameaça aparece em **M.L. (Seychelles)**, um caso que gira em torno do tráfico de crianças para exploração sexual. A acusada fez-se passar por modelo de uma agência de modelos na Internet e perguntou a uma série de crianças se queriam ser modelos, e se assim o pediam, que enviassem fotografias e, posteriormente, fotografias íntimas. Quando as raparigas se conformassem, ele ameaçar-lhes-ia publicar as fotografias, a menos que se envolvessem em vários tipos de relações sexuais, incluindo sexo a três, sexo oral, e relações anais e vaginais.

3.2.2.5 *Ameaça de tirar algo importante para a vítima*

Por vezes os traficantes controlam as vítimas ameaçando tirar-lhes algo importante para elas. O objecto pode ser objectivamente importante como comida ou subjectivamente importante como um telemóvel para um adolescente.

Por exemplo, em **Mabuza (África do Sul)**, um caso envolvendo o tráfico para exploração sexual de 4 crianças, a irmã do acusado número 2 disse às crianças que lhes seria negada comida se não acatassem o seu pedido para se envolverem em relações sexuais com o acusado número 1. Tendo em conta esta e outras ameaças, as crianças cumpriram, de uma maneira geral, o seu pedido. As pessoas acusadas foram condenadas por tráfico por exploração sexual.

Outro exemplo pode ser encontrado em **M.L. (Seychelles)** onde o acusado ameaçou levar o telemóvel de uma vítima de 14 anos de idade se ela não fizesse sexo oral com ele. Como resultado desta ameaça, a vítima acatou o seu pedido. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual.

YAlinda outro exemplo ocorre em **Shongwe (Eswatini)**, um caso que gira em torno do tráfico por escravatura de um jovem do Lesoto, enganando que o traficante obteria um bom emprego para ele e sujeito a condições desumanas. O tribunal observa que, a dada altura, o acusado ameaçou a vítima de que tiraria as suas roupas se insistisse em ir para casa. O acusado foi condenado por tráfico por escravatura.

3.2.2.6 *Ameaças aparentemente irracionais*

Por vezes, as ameaças parecem ser irracionais e é difícil compreender porque é que a vítima tinha tanto medo delas. Contudo, isto pode ser uma função das vulnerabilidades e dos antecedentes da vítima, que podem ser diferentes dos nossos.

Um exemplo aparece no caso **Esther Phiri (Zâmbia)**, que gira em torno da exploração laboral de uma criança de 14 anos que também é explorada sexualmente em bares. A irmã da acusada leva a vítima a bares das 16:00 às 21:00 para tomar conta do seu bebé. Por vezes ela encontra homens para a vítima dormir, e se ela recusar, é mandada para fora do bar com a criança. Não é inteiramente claro porque é que ser enviada para fora do bar com a criança é uma ameaça tão poderosa, levando a vítima a dormir com homens. Talvez ela tenha medo de estar sozinha no exterior no escuro ou talvez tenha medo de ser deixada sozinha com um bebé. O caso não esclarece este ponto. Contudo, ao tentar compreender o comportamento da vítima, seria necessário avaliar esta ameaça no contexto da situação da vítima como órfã de 14 anos, levada para um lugar distante do local onde cresceu e para um meio cultural diferente do que lhe é familiar,¹⁶ e onde conhece apenas o acusado e a sua irmã. Também remetemos o leitor para a secção 4.6.2.2. *normas de tráfico para exploração laboral: crianças e adultos*.

Outro exemplo interessante descrito neste caso é uma ameaça dirigida ao acusado por membros da comunidade da vítima, que será enfeitizada e levada à loucura se ela não devolver a criança. Esta é uma ameaça aparentemente irracional a pessoas que não vêm de culturas que acreditam na bruxaria, mas aparentemente é uma crença prevaiente em algumas áreas da região e é tão

¹⁶ Ela foi levada da sua aldeia para a capital de Lusaka e menciona várias vezes no seu testemunho que tinha medo porque não conhecia ninguém em Lusaka. A viagem da sua aldeia para Lusaka dura mais de 24 horas.

poderosa que o acusado devolve a criança. Este tipo de ameaça, baseada em crenças culturais, pode ser encontrado noutros contextos internacionais, tal como salientado pela digressão global de casos. Estes contextos culturais podem incluir uma crença em bruxaria, maldições ou feitiços.¹⁷

3.2.2.7 *Ameaças que dependem das poderosas ligações do traficante*

Nos casos em toda a região, os traficantes dizem às vítimas que estão ligados a pessoas poderosas que as podem prejudicar, caso não cumpram as ordens do traficante. A afirmação é também que as queixas das vítimas seriam infrutíferas nestas circunstâncias. Em outros casos, o próprio traficante é uma pessoa poderosa.

Exemplos de casos em que os traficantes se representavam a si próprios como ligados a pessoas poderosas são os seguintes:

Em **Mahuni (Zimbabwe)**, girando em torno da exploração sexual de uma série de mulheres jovens, a acusada disse a ambas as vítimas que tinha um namorado chamado Tony que era o chefe da polícia e que as prenderia / faria desaparecer se elas jogassem algum truque. A acusada foi condenada por procuração por prostituição.¹⁸

Em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas mulheres jovens vulneráveis, uma das vítimas explicou porque não fugia de várias maneiras, uma das quais era que acreditava que a pessoa acusada dominante estava bem relacionada, tornando assim as queixas inúteis. Embora o tribunal não diga explicitamente que a pessoa acusada deu à vítima a entender isto, parece provável. O acusado foi condenado por tráfico para exploração sexual.

Em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do trabalho forçado de 4 vítimas do Bangladesh, uma vítima testemunhou que o acusado lhe disse que “a polícia está no seu bolso”. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

Por outro lado, por vezes, o próprio traficante está bem ligado ou parece ser particularmente respeitável, o que leva as vítimas a confiar nele, servindo assim como meio subtil de controlo, como veremos na secção 3.2.4 sobre *meios subtis de coerção e abuso*.

3.2.2.8 *Ameaças/ameaças veladas disfarçadas de avisos*

Por vezes, as ameaças podem ser veladas. Isto pode acontecer quando a ameaça é insinuada em vez de declarada explicitamente, ou quando a ameaça se mascara como um aviso inocente.

Um exemplo de uma ameaça velada ocorre em **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de mulheres jovens vulneráveis do Zimbabwe traficadas para Angola. Para além de outras ameaças mais evidentes, o acusado disse a uma vítima: “*Agora está no lugar de Dos Santos e não no lugar de Mugabe*”¹⁹ a fim de enfatizar a sua condição de pessoa com deficiência e desamparo. O acusado foi condenado por procuração por prostituição.²⁰

Um exemplo de uma ameaça disfarçada de aviso inocente aparece em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 crianças portadoras de deficiência mental e algumas mulheres jovens, algumas das quais eram menores. Quando as

17 Ver secção 3.2.2 do resumo global de casos sobre “ameaças”, subsecção sobre ameaças aparentemente não razoáveis nas páginas 60-62 da versão inglesa. Ver também Jean Comaroff e John Comaroff, “Economias Ocultistas e Violência de Abstracção”: Notes from the South African Postcolony”, *American Ethnologist*, Maio de 1999, vol. 26, no. 2, pp. 279-303.

18 Nessa altura, o Zimbabwe ainda não tinha uma Lei sobre Tráfico de Seres Humanos.

19 Nessa altura, Dos Santos era o presidente de Angola enquanto Mugabe era o presidente do Zimbabwe.

20 Constatamos mais uma vez que a acusação real era de “procuras”, pois nessa altura o Zimbabwe ainda não tinha um acto de tráfico.

crianças disseram ao acusado dominante que uma senhora idosa os tinha avisado sobre ela, o acusado avisou-os para não confiarem em ninguém ou que estariam em perigo. Aparentemente, isto parece ser um aviso genuíno e inocente, mas pode ser visto como uma ameaça velada.

Da mesma forma, em **Mujee (Botswana)**, um caso que girava em torno do tráfico de uma menor empobrecida de 16 anos, a acusada advertiu a vítima contra andar lá fora no pátio e aconselhou-a a permanecer na casa, pois de outra forma seria presa pela polícia, uma vez que não tinha passaporte. Esta também foi uma ameaça velada que visava restringir a liberdade de movimento da vítima e mantê-la nas instalações onde poderia ser explorada. A acusada foi condenada por tráfico por exploração sexual.

Ameaças

Conteúdo das ameaças:

- Ameaças de força/meaças
- Ameaças de retenção de drogas
- Ameaças de deportação
- Ameaças de abandono das vítimas sem meios de sobrevivência
- Ameaças de vergonha
- Ameaça de tirar algo importante para a vítima

Formas de Ameaças

- Por meio de palavras explícitas
- Por meio de comportamento
- Ameaças veladas disfarçadas de avisos
- Ameaças específicas/ameaças mortais (como o traficante a falar num tom ameaçador ou zangado)
- Ameaças aparentemente irracionais
- Ameaças a serem levadas a cabo pelo traficante/ a serem levadas a cabo por outras pessoas poderosas ligadas ao traficante
- Ameaças niveladas contra a vítima/outros próximos a ela

3.2.3 Engano

O Protocolo inclui o engano e a fraude entre os “meios” que constituem um elemento do crime de tráfico de pessoas. Em toda a região, a maioria dos Estados inclui o engano ou a fraude ou ambos na sua lista de ‘meios’. Além disso, a Lei de Tráfico das Seicheles esclarece que o engano deve ser entendido como “*incluindo qualquer deturpação por palavras ou conduta relativamente a incentivo financeiro ou promessa de recompensa ou ganho e outras condições de trabalho*”.

Para além de incluir explicitamente o engano ou fraude nas suas listas de “meios”, alguns Estados enumeram outros “meios” que podem incluí-lo²¹. Além disso, o engano pode fazer parte de várias “ações”.²² ou “fins de exploração”, tais como a servidão por dívidas. Muitas vezes é utilizado o engano juntamente com outros “meios”, tais como “abuso de uma posição de vulnerabilidade”.²³

21 Exemplos são a “adoção falsa ou ilegal da Zâmbia contrária à lei escrita” ou “...ocultação...de qualquer passaporte ou documento de imigração ou documento de identificação oficial”. Da mesma forma, nos Estados que seguem a lista de “meios” do Protocolo, o “rapto” pode implicar engano.

22 Exemplos são “capturas” que aparecem na Lei da Maurícia; ou “raptos” que aparecem como uma “ação” em vez de um “meio” na Lei de Tráfico da Tanzânia.

23 Ver por exemplo Jonas (Namíbia).

O engano prevalece nos casos em toda a região e pode estar relacionado com a natureza de um trabalho ou as suas condições; a identidade do traficante ou da vítima; o objectivo para o qual a vítima é solicitada a acompanhar o traficante; o acordo de um pai ou tutor para a viagem; o motivo pelo qual a vítima deve concordar com a exploração. Por vezes, um traficante emprega mais do que um tipo de engano. Por vezes o traficante engana a vítima e por vezes engana a família da vítima ou ambos.

Observamos que por vezes o traficante também força ou persuade a vítima a participar num engano para com as autoridades ou para com outras vítimas. Contudo, este tipo de engano será abordado em outras secções deste capítulo.²⁴

A prevalência do engano é uma função da vulnerabilidade das vítimas, o que torna mais fácil para o traficante enganá-las. As vítimas nos casos descritos nesta secção são jovens, não familiarizadas com os locais para onde são levadas, em más condições familiares, pobres ou desempregadas. Podem também ser caracterizadas por várias dessas vulnerabilidades. Muitos procuram uma vida melhor e querem acreditar nos traficantes²⁵. Curiosamente, o tribunal de Matini (África do Sul), um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 crianças portadoras de deficiência mental e um número de jovens mulheres, algumas das quais menores, vê uma ligação adicional entre o engano e a vulnerabilidade. Refere-se à definição de “engano” nos Trabalhos preparatórios,²⁶ segundo a qual este termo significa enganar a vítima para uma situação vulnerável ou abusiva. Assim, embora a vulnerabilidade possa facilitar o engano, o engano também pode levar a uma vulnerabilidade criada pelo traficante.

3.2.3.1 *A natureza de um emprego ou as suas condições, incluindo o estatuto no país de destino*

Muitas vezes os traficantes persuadem uma vítima a acompanhá-los, enganando-os acerca da natureza do trabalho oferecido ou das suas condições, incluindo o seu estatuto no país de destino.

Por vezes é oferecido um emprego, mas na realidade, a vítima é explorada sexualmente ou prostituída. Isto aconteceu em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico de duas jovens mulheres vulneráveis a quem foram oferecidos empregos como faxineiras num hotel. À chegada ao seu destino, foi-lhes tornado claro que se esperava que se prostituíssem. As pessoas acusadas foram condenadas por tráfico por exploração sexual.

Da mesma forma, em **Mujee (Botswana)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma menor empobrecida de 16 anos do Zimbabwe, a acusada prometeu obter um emprego como empregada doméstica para a rapariga no Botswana, enquanto que na realidade, ela a traficava para exploração sexual por uma série de homens e foi condenada por esta acusação.

Outro exemplo deste padrão ocorre em Jonas (Namíbia), um caso que gira em torno de uma jovem rapariga a quem foi prometido um bom emprego pelo acusado, mas à chegada às instalações do acusado, foi dado a uma série de homens para exploração sexual. Este caso realça como a vulnerabilidade de uma vítima pode facilitar a sua crença no engano de um traficante, mesmo quando o traficante tenha revelado o seu verdadeiro plano em algum momento. Segundo o testemunho de outra jovem da aldeia da vítima, antes de a vítima ter acompanhado o acusado, houve um incidente anterior que esclareceu a verdadeira intenção do acusado. O acusado abordou a testemunha e 2 outras jovens mulheres, incluindo a vítima, e pediu-lhes que a acompanhassem

24 Ver, por exemplo, secção 3.2.4 sobre “meios subtis de coerção e abuso”.

25 Ver, por exemplo, Dos Santos (África do Sul), onde o tribunal descreve as vítimas como procurando uma vida melhor.

26 Estas reflectem as deliberações que precederam a adopção do Protocolo. A citação completa é: Trabalhos Preparatórios das Negociações para a Elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e respectivos Protocolos. (2006)

a fim de estar com os amigos homens do acusado que procuravam namoradas. Todas recusaram, mas algum tempo depois deste incidente, a vítima acompanhou a acusada à sua quinta, na convicção de que ela seria empregada num emprego legítimo.

Outro exemplo ocorre em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 crianças deficientes mentais e várias mulheres jovens, algumas das quais eram menores. O modus operandi do acusado dominante era prometer às vítimas empregos, e depois dá-los aos homens para exploração sexual. Ela foi condenada por tráfico para exploração sexual.

Do mesmo modo, em **Dos Santos (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de mulheres jovens de Moçambique, foi prometido às vítimas trabalho no salão de cabeleireiro da acusada, quando na realidade elas eram prostituídas à chegada à África do Sul. Um cenário semelhante ocorre em Uche Odii (África do Sul), onde a 2 jovens mulheres foram oferecidos trabalhos de limpeza ou de cuidado de um apartamento, quando na realidade se esperava que elas próprias se prostituíssem. Em ambos os casos, as pessoas acusadas foram condenadas por tráfico para exploração sexual.

Da mesma forma, em **Mahuni (Zimbabwe)**, foram prometidos trabalhos a jovens mulheres do Zimbabwe em Angola. Quando chegaram, esperava-se que se dedicassem ao trabalho legítimo de vender roupa, mas também se esperava que se prostituíssem. A acusada foi condenada por procuração para a prostituição.²⁷

Em alguns casos, as vítimas recebem ofertas de emprego, e são empregadas quando chegam aos seus destinos, mas a natureza do emprego e as suas condições são muito diferentes do que foi prometido.

Um exemplo é **Alam (Seicheles)**, um caso que gira em torno do trabalho forçado de 4 trabalhadores do Bangladesh que foram enganados acerca de toda uma série de circunstâncias. Todas as vítimas testemunharam que não foram pagas durante vários meses; que estavam empregadas no trabalho de forma diferente da prometida; que a alimentação e o alojamento prometidos eram inadequados; que os acusados lhes forneceram vistos falsos durante o primeiro período do seu emprego, apesar das promessas de arranjar a sua estada legal no país; que não foram pagas tanto como prometido; que trabalharam mais horas do que o prometido e não receberam pagamentos de horas extraordinárias; que os pagamentos foram transferidos para as suas famílias no Bangladesh, apesar de não terem concordado com estas transferências. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

Outro exemplo é **Shongwe (Eswatini)**, um caso que gira em torno do tráfico por escravidão de um jovem do Lesoto, residente na África do Sul. O acusado, um cidadão Eswatini, disse à vítima que o levaria para outro lugar na África do Sul, onde estaria empregado num bom emprego remunerado, incluindo alimentação e alojamento. Em vez disso, o jovem foi levado para Eswatini, onde era ilegal, e empregado como pastor de gado em condições de baixo salário e difíceis, ao ponto de ser reduzido à procura de alimentos e de depender da caridade de um companheiro pastor para complementar a sua escassa dieta alimentar. Foi pago apenas uma vez e alojado em alojamentos desumanos. O tribunal confia no engano que lhe foi praticado para cumprir o requisito de “meios”.

Por vezes os traficantes dizem às vítimas a verdade sobre a natureza do trabalho, mas as condições são muito piores do que o prometido.

27 Na altura em que o crime foi cometido, o Zimbabwe ainda não tinha uma Lei sobre Tráfico de Pessoas.

Isto aconteceu em **Maroodza (Zimbabwe)**, um caso que girava em torno da exploração laboral de 6 jovens mulheres²⁸ que eram “desesperados à procura de emprego” dispostos a trabalhar como empregadas domésticas. O acusado ofereceu às mulheres empregos como empregadas domésticas ou ajudantes no Kuwait e disse-lhes que lhes seria pago um salário que era lucrativo. Foi-lhes dito que não incorreriam em despesas de subsistência, uma vez que viveriam nos seus locais de trabalho e que lhes seria oferecida comida. À chegada ao Kuwait, enquanto eram empregadas como empregadas domésticas ou ajudantes, conforme prometido, as condições eram totalmente diferentes das que lhes eram oferecidas: trabalhavam mais de 15 horas por dia; não lhes era dada comida adequada; não lhes era permitido sair das instalações a não ser para acompanhar as crianças à escola; não lhes eram permitidas férias e eram-lhes atribuídos quartos muito pequenos. Além disso, os seus passaportes eram confiscados. O acusado foi condenado pela acusação de recrutamento das mulheres quando sabia ou suspeitava que elas seriam traficadas ou susceptíveis de serem traficadas, ou quando tentava, assistia ou conspirava com outra pessoa para a prática do crime de tráfico.²⁹

3.2.3.2 *A identidade do traficante ou da vítima*

Um tipo interessante de engano diz respeito à identidade do traficante ou da sua vítima

A identidade do traficante foi deturpada em **M.L. (Seychelles)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de raparigas menores por um homem que correspondia com as raparigas na Internet e fingia ser um modelo feminino de uma agência de modelos. Por este engano, ele atraiu crianças para lhe enviarem fotografias íntimas que depois usou para as chantagear para se envolverem em actos sexuais.

Do mesmo modo, em **Msweli (África do Sul)**, um caso que girava em torno da venda de um bebé por escravatura, os acusados representavam-se como professores e enfermeiros de um hospital e aproximavam-se da mãe do bebé, que vivia na pobreza, com ofertas de ajuda em mercearias e fraldas. Ela acreditou neles e deixou o bebé com um deles enquanto saía para comprar algumas coisas necessárias. Ambas as pessoas acusadas foram condenadas por tráfico por escravatura.

Uma deturpação particularmente interessante da identidade da vítima ocorre em **Allima (África do Sul)**, um caso que gira em torno do rapto de uma rapariga de 16 anos por exploração sexual. O acusado disse à vítima que o seu nome não era o mesmo, e que a acusada era a sua mãe. A vítima acreditou nesta mentira ao ponto de, quando a sua tia a identificou numa loja, lhe ter dito que o seu nome era Amanda, como a acusada lhe tinha dito, e não respondeu ao seu nome verdadeiro que a sua tia utilizava. Um psicólogo clínico explicou a razão pela qual a vítima acreditava nesta mentira, testemunhando que esta procedia de um processo de dissociação produzido pelas circunstâncias temíveis do seu rapto e subsequente exploração sexual. Esta mentira ajudou claramente o acusado a controlar a vítima, que foi levada a acreditar que ela era a filha do acusado.³⁰ A acusada foi condenada por tráfico por exploração sexual.

28 Embora houvesse 10 vítimas, apenas 6 testemunharam.

29 Quanto ao “objectivo da exploração”, o juiz chama-lhe práticas de trabalho desleais e “alguma escravatura e, em particular, trabalho forçado e escravo”. Notamos que a lei do Zimbabwe inclui um “objectivo de exploração” de “trabalho ilegal” bem como “serviços forçados” e “servidão por dívidas”.

30 Para uma descrição mais detalhada deste caso, ver secção 2.2.1.2 sobre “lacunas e distorções da memória”; secção 2.2.1.3 sobre testemunhos aparentemente implausíveis; 2.4.4 sobre “A importância dos processos psicológicos”; secção 2.5.2 sobre “Testemunhos de peritos”, as subsecções sobre “psicólogos clínicos e “práticas e crenças culturais”.

3.2.3.3 *Outros tipos de engano*

O campo de possíveis enganos é vasto, e pode incluir uma série de mentiras.

Em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique para a África do Sul, o recrutador disse aos familiares das crianças que elas seriam levadas para a África do Sul para visitar a família, após o que regressariam a casa ou ficariam na África do Sul para estudar na escola. Nenhuma destas promessas se concretizou, e as crianças não foram devolvidas a casa, mesmo quando algumas delas o solicitaram. O mesmo recrutador disse também a uma das crianças que a sua avó concordava com a viagem, quando tal não era o caso. Quando as crianças já tinham chegado à África do Sul e se queixaram de terem sido exploradas sexualmente, foi-lhes dito que precisavam de o fazer para obterem dinheiro para os uniformes escolares.

Em **Obi (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de raparigas adolescentes, foi dito a uma vítima que ia à residência da acusada dominante para uma breve visita, mas à chegada foi trancada em casa, forçada a consumir drogas ilegais e prostituída. Duas outras vítimas foram informadas que iriam acompanhar o recrutador para visitar um membro da família e que regressariam a casa no mesmo dia. No entanto, à chegada, também elas foram trancadas em casa, forçadas a consumir drogas ilegais e prostituídas. Uma acusada foi condenada por tráfico por exploração sexual e outros crimes; a outra foi condenada por manter um bordel e outros crimes.

Em **Mboo (Zâmbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para remoção de partes de corpo, foi dito à vítima que ele e o acusado iam a um bar a fim de vender uma canoa, quando na realidade, o acusado pretendia vender os órgãos da vítima a um comprador nessa noite e estava a induzi-lo a beber demais para que pudesse ser facilmente manipulado. O acusado foi condenado por tráfico para a remoção de partes de corpo.

Em **Chiyenda (Malawi)**, a vítima de 15 anos de idade foi atraída pelo amigo da sua mãe para a acompanhar à África do Sul sob o pretexto de que seria casada com o seu irmão. Houve provas circunstanciais que provaram o engano e, por exemplo, que a mãe da vítima não foi solicitada a dar o seu consentimento, que o menor nunca apresentou os formulários do passaporte, e que o acusado adulterou o passaporte da vítima de modo a que ela parecesse ser mais velha do que era e que o seu nome fosse diferente do que era na realidade. O acusado foi condenado por tráfico de pessoas, embora o “objectivo específico de exploração” não seja claro.

Em **Machawe P Dlamini (Eswatini)**³¹ o acusado de 30 anos de idade enganou uma jovem com menos de 16 anos da África do Sul, que se ela viajasse para Eswatini, ele localizaria o seu pai há muito perdido por ela. Em vez disso, ele explorou-a sexualmente repetidamente. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual.

3.2.3.4 *Exonerações com base na incapacidade de provar o engano intencional*

Vários casos resultaram em exonerações porque, na opinião do tribunal, a acusação não conseguiu provar que o acusado pretendia enganar a vítima ou a sua família no momento do recrutamento ou do transporte.

Um exemplo é **Adigwe Dike (Eswatini)**. O caso dizia respeito a um casal nigeriano residente em Eswatini, que recrutou uma jovem nigeriana para trabalhar no negócio de venda de artigos da esposa, sem remuneração, com a condição de que ela fosse inscrita numa instituição de ensino superior depois de ter feito o seu trabalho durante um certo período de tempo. A certa altura, a relação foi prejudicada. A rapariga pediu para ser inscrita numa instituição de ensino terciário, como prometido, mas isso não foi feito. Quando a rapariga pediu para ir para casa, a acusada

31 Rex v. Machawe P Dlamini, Processo n.º P207/2017 perante o Tribunal do Magistrado.

disse-lhe que não havia dinheiro para isso. Posteriormente, a acusada deteve o passaporte e o telemóvel da rapariga, realizou constantes buscas no seu quarto e, por vezes, perseguiu-a para fora de casa. Além disso, a rapariga não recebeu comida ou roupa adequada e foi agredida várias vezes. O tribunal absolveu o casal das acusações de tráfico de pessoas porque alimentava uma dúvida razoável sobre se os acusados tinham a intenção de enganar a rapariga a partir do momento das “acções” de recrutamento e transporte. O tribunal disse não haver provas claras de que a promessa de a inscrever numa instituição terciária fosse um estratagema, embora houvesse uma forte suspeita.

Uma decisão semelhante ocorre em **Mndzebele (Eswatini)**, um caso que gira em torno de uma jovem rapariga de uma família pobre que prevaleceu para viver com um pastor que se ofereceu para pagar as suas propinas escolares. No entanto, enquanto o pastor pagava as suas propinas, também a violava repetidamente. O tribunal condenou a acusada de violação, mas exonerou-o de acusações de tráfico porque não se podia excluir que no momento de levar a rapariga para sua casa ele tivesse uma boa intenção de permitir que ela realizasse o seu sonho académico e não pretendia enganá-la.

Uma exoneração semelhante ocorre em **Fakudze (África do Sul)**, onde o Supremo Tribunal exonerou o acusado de acusações de tráfico, ao mesmo tempo que confirmava a sua condenação por violação. O caso diz respeito a um padrasto que transportou a sua enteada de 13 anos de idade de Eswatini para a África do Sul, onde ele a violou repetidamente. A exoneração das acusações de tráfico, deveu-se pelo menos parcialmente à opinião do tribunal de que a acusação não tinha conseguido provar que o acusado tinha a intenção enganosa de explorar a menina desde o momento em que a transportou para a África do Sul.

Notamos que um tratamento mais detalhado do tema mais vasto relativo à simultaneidade da “acção” e da “intenção” será analisado na secção 3.3.1 sobre *as dificuldades em provar a intenção do acusado*.

3.2.4 Meios subtis de coerção e abuso

O Protocolo inclui uma série de “meios” que não requerem força e podem reflectir métodos psicológicos ou emocionais de controlo por parte dos traficantes. E são: “outras formas de coerção”; “abuso de uma posição de vulnerabilidade”;³² e “abuso de poder”.³³ A maioria dos Estados da região segue o Protocolo e incluem estes “meios” nas suas Leis de Tráfico.

Assim, a maioria das Leis de Tráfico dos Estados incluem “coacção”,³⁴ e alguns até a definem para incluir a pressão psicológica³⁵. Mesmo em actos que não incluam explicitamente este “meio”, ele pode ser parcialmente coberto por outros “meios”.³⁶ A maioria dos Estados da região inclui

32 Observamos que os tipos de vulnerabilidades são analisados em detalhe na secção 3.2.5.

33 Observamos, além disso, que “meios” como o engano, as ameaças e a concessão de pagamentos às pessoas que controlam as vítimas não exigem o uso da força. Contudo, esta secção aborda as manipulações psicológicas por parte dos traficantes que se reflectem melhor nos “meios” de “coacção”, “abuso de uma posição de vulnerabilidade” e “abuso de poder”.

34 As excepções são Angola e Zimbabwe.

35 Exemplos de Estados que definem coerção para incluir a pressão psicológica são a RDC, Lesoto, Seychelles e Zâmbia. Eswatini também define este termo e inclui várias formas de coerção, algumas das quais podem ser interpretadas para incluir a pressão psicológica, nomeadamente: “ameaça de dano grave ou contenção física contra uma pessoa: (b) qualquer esquema, plano ou padrão destinado a levar uma pessoa a acreditar que a não realização de um acto resultaria em dano grave ou contenção física contra a pessoa ou qualquer outra pessoa; ou (c) o abuso ou ameaça de abuso do processo legal;

36 Assim, embora o Zimbabwe não inclua “coerção”, inclui pelo menos uma forma de coerção subtil: “administrar drogas para subjugar a vítima ou fazer com que a vítima seja viciada em drogas”. O mesmo se aplica a Angola cuja lei não inclui “coerção” mas inclui “meios” como “abuso de vulnerabilidade” ou “abuso de autoridade” que podem ser caracterizados por coerção que não a força física.

também os “meios” de “abuso de posição de vulnerabilidade” e de “abuso de poder”, ou um deles.³⁷

O denominador comum entre estes “meios” é que pode abranger a utilização de formas subtis e psicológicas de manipulação por parte dos traficantes. Isto é especialmente importante, porque o tráfico moderno é frequentemente caracterizado por pressões psicológicas exercidas pelo traficante, e não por contenção física. Isto ocorre, tanto porque a pressão psicológica pode ser ainda mais eficaz do que a força física, como porque é mais fácil de empregar. O quadro seguinte reflecte as opiniões dos praticantes sobre este ponto.

A percepção dos praticantes sobre a importância dos “meios” psicológicos

Ao abordar a centralidade dos “meios” subtis nos casos de tráfico de seres humanos, os profissionais na Reunião do Grupo de Peritos do UNODC, convocados para rever um projecto do resumo global dos casos (6-8 de Maio de 2014) partilharam as seguintes ideias:

“A utilização de meios subtis é uma estratégia essencial no plano de negócios do traficante moderno”.

“A utilização da violência é intensiva em recursos, exigindo a presença física do traficante e exigindo frequentemente ferramentas para exercer a violência”. Isto pode levar o traficante a preferir meios subtis.”

Tendo em conta a centralidade dos meios subtis, não nos deve surpreender que casos na região que não incluem o uso da força física, tenham dado lugar a condenações por tráfico ou crimes aliados.

Um exemplo é **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 crianças portadoras de deficiência mental e algumas mulheres jovens, algumas das quais eram menores. Neste caso, a pessoa acusada dominante não empregou força contra as vítimas, mas abusou das suas vulnerabilidades e do seu poder em relação a elas. Ao condenar os acusados por tráfico para exploração sexual, o tribunal observa que os meios psicológicos e financeiros podem minimizar ou eliminar a necessidade de violência física ou confinamento.

“...os traficantes controlam as suas vítimas através de mecanismos de controlo psicológico e financeiro que minimizam ou eliminam a necessidade de violência física ou confinamento...”

O tráfico pode ocorrer sem o uso da força, por exemplo, por ameaças ou abuso de uma posição de vulnerabilidade ou abuso de poder...

Os traficantes são particularmente habilidosos em ganhar a confiança das suas vítimas; fazem-se amigos principalmente durante um período de crise, apoiando-os emocional e financeiramente, e finalmente atraindo-os com histórias de altos rendimentos e bens materiais.”

State v. Matini, RC 123/13, in the Regional Division of the Eastern Cape, Uitenhage, conviction 27/10/2017; sentence 8/2/2018.³⁸

³⁷ A Lei do Zimbabwe carece de “abuso de posição de vulnerabilidade”, mas inclui “abuso de poder”. A lei do Malawi inclui a ameaça de abuso de uma posição de vulnerabilidade e a ameaça de abuso de poder.

³⁸ Observamos que as citações na caixa, foram retiradas de várias fontes que o tribunal utilizou e aplicou. Por exemplo, a primeira citação foi retirada do The U.S. State Department (June 2008) ‘Trafficking in Persons Report: Violência e Saúde’. Genebra: Organização Mundial de Saúde e a última citação foi retirada de Mollema M, ‘Combating Human Trafficking in South Africa’: A Comparative Legal Study”, (tese inédita de Doutoramento em Direito, Universidade da África do Sul, 2013) na p. 55.

Uma visão semelhante aparece em Eze (África do Sul), um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas. O tribunal baseou-se nas provas do psicólogo clínico para condenar a pessoa acusada de tráfico para exploração sexual:

“Nenhum deles desejava permanecer no ambiente em que se encontrava, mas acreditava que não podia sair devido a uma série de factores psicológicos relativos ao controlo dos acusados sobre eles, que incluíam o seu medo do seu próprio, ou da segurança das suas famílias, dependência de substâncias e falta de outras alternativas viáveis... Mecanismos típicos utilizados pelos traficantes para manter as suas vítimas numa teia de tráfico que se estendia para além do mero controlo físico, até ao controlo psicológico expansivo.”

Estado v. Eze, Caso n.º. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

Os meios subtis de coerção e abuso podem assumir uma vasta gama de formas, dependendo da “criatividade” do traficante e das vulnerabilidades particulares da vítima.

Os exemplos que aparecerão nesta secção não são exaustivos. Além disso, certos “meios” específicos subtis de coerção e abuso são abordados separadamente noutras secções desta compilação, devido à sua centralidade. Estes incluem: controlar a vítima através dos seus sentimentos pelos traficantes que são membros da família ou que se representam a si próprios como parceiros românticos;³⁹ manter as vítimas em servidão por dívidas;⁴⁰ isolamento das vítimas;⁴¹ restringindo a sua liberdade (não necessariamente por meios físicos);⁴² condições de vida e de trabalho difíceis;⁴³ violando a privacidade e a dignidade;⁴⁴ criando um clima de medo.⁴⁵ Também notamos que estes meios subtis podem ser acompanhados por outros “meios” tais como ameaças, engano e força.

Seguem-se alguns exemplos de meios subtis de coerção e abuso:

3.2.4.1 *Tosquia/exploração gradual com bom tratamento*

Muitas vezes, os traficantes atraem as suas vítimas por meio de um tratamento aparentemente bom no início, que gradualmente dá lugar a uma exploração severa.⁴⁶ Da mesma forma, por vezes os traficantes temperam o seu comportamento explorador com pequenos favores que criam um sentimento de gratidão nas vítimas e as fazem “de boa vontade” suportar a exploração.

Um exemplo é Koch (Namíbia), um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um certo número de crianças. O acusado partilhava frequentemente alimentos com as crianças antes da série de encontros de exploração; oferecia-lhes doces antes de começar a explorá-los; e recompensava-os com doces e vários artigos depois de lhe terem permitido explorá-los. O tribunal condenou-o por tráfico para exploração sexual.

39 Ver secção 3.2.5.13 sobre vulnerabilidade emocional/traficantes em posições de confiança.

40 Ver secção 3.2.12 sobre a servidão por dívidas.

41 Ver secção 3.2.7 sobre isolamento.

42 Ver secção 3.2.6 sobre restrições de liberdade.

43 Ver secções 3.2.8 sobre baixos salários ou ausência de remuneração; 3.2.9 sobre condições de trabalho e de vida difíceis.

44 Ver secção 3.2.10 sobre violações de privacidade ou dignidade.

45 Ver secção 3.2.13 sobre o clima do medo.

46 Ver Judith Herman, “Trauma e Recuperação” p. 80. Uma vítima de exploração sexual é citada como dizendo: “Tudo foi suave e gradual, um pequeno passo e depois outro... Começou de uma forma tão pequena que só vi o padrão muito mais tarde.”

Em **Dragon (Namíbia)**, outro caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um certo número de crianças, o quadro é ainda mais claro. O acusado foi descrito pelas testemunhas como agindo de forma amorosa para com as crianças e estragando-as. Ele levava regularmente as crianças às lojas para lhes comprar brinquedos e comida. A mãe de uma vítima testemunhou que ele tratava as crianças com amor. Uma vítima testemunhou que ele era um bom homem. O tribunal condenou os acusados de tráfico por exploração sexual e violação, apesar disso, reconhecendo que se tratava de uma técnica de aliciamento. O tribunal também salientou que o acusado foi bem sucedido ao habituar gradualmente as crianças à sua nudez e a comportamentos impróprios como ver filmes pornográficos na sua presença.

Da decisão do tribunal de primeira instância;

“É bastante claro que ele os introduziu gradualmente à sua nudez, ganhou gradualmente a confiança deles, fornecendo-lhes e dando-lhes coisas que eles não têm...há também provas de que ele por vezes vê filmes para adultos e quando eles [as crianças] entravam, ele via os filmes, o que também é uma indicação de que os introduziu gradualmente a comportamentos inadequados.”⁴⁷

Do testemunho do psicólogo clínico:

“É comum que os abusadores de crianças se ocupem das vítimas, comprando-lhes coisas bonitas e dessa forma ganharem a sua confiança, como neste caso específico.”

S. v. Dragon, SKW-CRM-1000/2016, condenação por tráfico confirmada em recurso Vujicin v S (HC-MD-CRI-APP-CAL-2020-00062) [2020] NAHCMD 551 (1 de Dezembro 2020) (1)

Outro exemplo da exploração gradual de uma criança ocorre em **Luzama Kavul (RDC)**.⁴⁸ Os pais de uma criança eram empobrecidos e saíam de casa todos os dias para se dedicarem a actividades de pequena escala para os ajudar a sobreviver. O acusado era um vizinho da família que fazia uso da ausência dos pais a fim de atrair a criança para a exploração sexual. Ele começou por lhe pedir que limpasse a sua loja, alegando que os seus próprios filhos eram ladrões, e recompensando-a com pacotes de biscoitos e alguns doces. Depois disto continuou durante algum tempo, violou-a e continuou a explorá-la sexualmente. O tribunal considerou que utilizar os serviços da vítima para manter a sua loja limpa, alegando que os seus próprios filhos eram ladrões, era apenas uma isca para atrair a vítima para a exploração sexual. Foi condenado por violação, prostituição forçada e submissão a tratamento degradante em conformidade com o artigo 16 da Constituição da RDC.

Outro exemplo ocorre em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)**⁴⁹ onde um pai violou uma filha e uma sobrinha durante um período de anos. Testemunharam que começou como toque sexual, escovando, acariciando, lambendo e avançando para a violação. Perderam a conta do número de vezes e lugares onde o acusado lhes fez isto. O acusado foi condenado por tráfico e outros delitos.

Por outro lado, por vezes, o bom tratamento ou o bom tratamento inicial levaram os tribunais a exonerar os acusados do tráfico ou de crimes aliados, porque levanta dúvidas quanto à intenção criminosa no momento do recrutamento ou do transporte.

⁴⁷ Os erros estão na decisão original e são provavelmente uma função de gravação defeituosa.

⁴⁸ Estado contra Luzama Kavul, no Tribunal de Paz, Tribunal de Kinkole da Comuna de Nsele, cidade de Kinshasa, D.R.C. Observamos que apenas um resumo do caso foi disponibilizado e que este caso foi denunciado pela polícia territorial.

⁴⁹ Rex v. Jeremiah Musa Dlamini, Processo n.º BH350/19 no Tribunal de Magistrados de Eswatini, realizado em Pigg's Peak, 21.08.20; foi disponibilizado um extracto do acórdão ex tempore.

Um exemplo é **Mndzebele (Eswatini)**, onde um pastor concordou em pagar as propinas escolares de uma rapariga empobrecida e a levou para viver com ele. No início ela dormiu com a sua filha de 8 anos no seu quarto, mas depois seguiram-se sucessivas fases que levaram à sua exploração sexual. A primeira fase ocorreu quando a acusada começou a dormir com ela naquela cama. Depois arranjou maneira de a sua filha dormir no seu quarto e veio ter com ela à noite, escovou-lhe o corpo inteiro e depois partiu. A fase seguinte foi quando ele tentou penetrá-la e falhou. A última fase incluiu uma série de violações que ocorreram frequentemente durante o decorrer de um ano. A pessoa acusada foi condenada por violação, mas exonerada das acusações de tráfico porque o tribunal não podia excluir que ele tinha recrutado e transportado a vítima com boas intenções e que a intenção de exploração só se cristalizou depois.

Em **Fakudze (África do Sul)**, uma menina de 13 anos, a viver em Eswatini, foi abandonada pela mãe, e implorou ao padrasto que a levasse consigo para a África do Sul, embora ele a tivesse abusado sexualmente anteriormente. No início recusou, mas mais tarde concordou em que ela o acompanhasse. Ao chegar à África do Sul, ele não abusou dela imediatamente, mas esperou durante alguns meses, embora o prazo exacto não seja claro.⁵⁰ Enquanto o tribunal de primeira instância condenou o padrasto por tráfico por exploração sexual e violação, o Supremo Tribunal confirmou a condenação por violação mas exonerou o acusado das acusações de tráfico. Ao fazê-lo, baseou-se, pelo menos parcialmente, no intervalo de tempo entre a chegada à África do Sul e a exploração, o que levantou dúvidas quanto à intenção do acusado no momento de transportar a rapariga para a África do Sul..

Estas exonerações dão que pensar, como há outros casos em todo o mundo, em que o intervalo de tempo entre o recrutamento e a exploração não deu lugar a exonerações. Nestes casos, os tribunais parecem encarar a progressão gradual, temperada pelo bom tratamento inicial, como um estratagema para ganhar a confiança das vítimas, facilitando assim a sua posterior exploração. Este padrão está presente em casos como **Urizar (Canadá), D.A. e A.M. (Israel)**⁵¹ **Campbell (E.U.A.)**⁵² e um caso finlandês em que a testemunha especializada testemunhou que as vítimas tinham gradualmente perdido a sua autonomia.⁵³ Estes casos deram lugar a condenações, apresentando-nos assim uma forma alternativa de exploração gradual.

Também remetemos o leitor para a secção 3.2.4 do resumo global de casos sobre meios subtis de coerção, que descreve a progressão gradual do bom tratamento para a exploração, como um método intencional de controlo por parte dos traficantes, citando alguns dos casos acima mencionados.

3.2.4.2 Usando a ligação traumática/síndrome de Estocolmo

Por vezes, as vítimas de tráfico e outros crimes desenvolvem ligações psicológicas a perpetradores dos quais dependem. Isto pode levá-las a identificarem-se com os perpetradores e a ampliar

50 Os factos do caso revelam que o acusado e a vítima chegaram à África do Sul em Outubro de 2014 e que ele começou a abusar dela em 2015.

51 Processos Criminais 6749, 6774-08-11 no Tribunal Distrital de Jerusalém, Estado de Israel v. D.A. e A.M., emitidos em 10 de Setembro de 2013; recurso rejeitado pelo Supremo Tribunal nos Recursos Criminais 8027,8104/13 em 27.5.2018, pedido de audiência adicional rejeitado no Pedido de Audiência Criminal Adicional 6022/18 em 14.4.2019.

52 770 F.3d 556, 559 (7th Cir. 2014) cert. denied, 135 S. Ct. 1724 (2015) denied, No. 14-8610, 2015 WL 2340955 (U.S., 18 de Maio de 2015), Estados Unidos da América

53 Tribunal Distrital de Helsínquia, Sentença R 11/1073. O processo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC nº FIN008). Ver também a secção 2.6 do resumo global do caso sobre testemunhos de peritos ou profissionais/Testemunhos de peritos no campo da psicologia em geral e da vitimologia em particular, que descreve o testemunho do psiquiatra forense no caso, segundo o qual as jovens mulheres sofreram uma perda gradual de autonomia.

qualquer pequeno benefício que lhes seja conferido. Este processo psicológico é chamado de “ligação traumática” ou “síndrome de Estocolmo”⁵⁴ após um caso real de tomada de reféns em Estocolmo, Suécia, onde se pensava que este processo estivesse presente. Muitas vezes os perpetradores encorajam este processo através da distribuição de pequenos benefícios intercalados com comportamentos abusivos.

“Nos casos de tráfico de seres humanos, a relação entre vítima e traficante pode envolver uma ligação traumática, um fenómeno que começa a receber cada vez mais atenção. Na investigação sobre o tema, a ligação traumática é geralmente referida como “Síndrome de Estocolmo”, e os termos podem ser utilizados indistintamente. No entanto, não existe nenhuma norma médica para o diagnóstico de nenhuma delas, nem qualquer definição acordada de ligação traumática. Além disso, não existe uma compreensão definitiva da prevalência da ligação traumática em situações de tráfico e nem todas as vítimas de tráfico a experimentam. ...Embora as definições variem, o significado mais comum da ligação traumática é quando um traficante usa recompensas e punições dentro de ciclos de abuso para fomentar uma poderosa ligação emocional com a vítima. Os traficantes podem assumir um papel de protector para manter o controlo da vítima, criar confusão, e desenvolver uma ligação ou vínculo, o que pode incluir o sentimento de lealdade ou amor pela vítima ao traficante. Esta ligação, ou vínculo traumático, torna-se especialmente intensa quando o medo do traficante é associado à gratidão por qualquer bondade demonstrada.”

Relatório de Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos, 2020

Um caso da África do Sul reconhece explicitamente este fenómeno:

“É globalmente aceite que...as vítimas de tráfico...podem normalmente sofrer de captura-ligação, também conhecida como síndrome de Estocolmo [um fenómeno psicológico em que os reféns expressam empatia e simpatia e têm sentimentos positivos para com os seus captores...]”⁵⁵ e, por conseguinte, consideram um desafio aceitar a reclamação dos seus traficantes. Também é pouco provável que aceitem que sejam explorados por terceiros e, portanto, podem não ter uma apreciação da necessidade de protecção. É por esta razão que são difíceis de identificar e, uma vez identificados, de oferecer a protecção adequada.”

S.L. e outros v. O Ministro dos Assuntos Internos e outros, [2016] ZAGPJHC 47, no Tribunal de Gauteng do Sul, Joanesburgo, parágrafo 22

Outros casos na região são caracterizados por descrições pelo menos parciais deste fenómeno. Assim, em alguns casos, as vítimas expressam sentimentos positivos em relação aos traficantes que os exploraram, mas também os trataram bem de alguma forma.

Em **Lukas (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 raparigas menores, uma das raparigas exploradas sexualmente (D) alegou que amava o homem que a explorava e que se via como sua namorada. Em segundo plano está o facto de o explorador final pagar à rapariga cada vez que ela vinha ter com ele, e alimentava o seu frango frito numa ocasião, de modo que ele misturou, o que aos seus olhos era, acções positivas com acções negativas. A este respeito, o tribunal observou que esta rapariga queria continuar a relação com o explorador.

Em **Dragon (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças pequenas, uma vítima disse ao tribunal que o explorador era um bom homem, e a mãe de outra vítima notou que o explorador tratava as crianças com amor. Como dito, esta pessoa acusada

⁵⁴ Ver também UNODC Anti Trafficking Manual for Criminal Practitioners, Módulo 4, Métodos de controlo do tráfico de pessoas, p. 9.

⁵⁵ A definição entre parênteses aparece na nota de rodapé 17 da decisão.

levou frequentemente as crianças a comprar brinquedos e comida e tratou-as com doces e outros alimentos, de modo que a exploração foi adocicada aos seus olhos.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 jovens mulheres viciadas em drogas, uma das vítimas, chamada Harmse, testemunhou que se apaixonou por homens que a prostituíam vez após vez. Assim, ela acreditava estar apaixonada por um chulo chamado Charles que vendia raparigas. Quando ele a vendeu a outra pessoa, ela, por sua vez, apaixonou-se por ele. O caso não esclarece que táticas estes homens usaram para suscitar tais sentimentos nela. Só podemos suspeitar que eles intercalaram a sua exploração com alguns benefícios. A segunda vítima, chamada Els, testemunhou que na sua solidão, apesar do comportamento abusivo da pessoa acusada, ela decidiu fazer a vida do acusado feliz para que a sua vida pudesse ser feliz.

Curiosamente, em **Veeran Palan (África do Sul)**, uma das vítimas, chamada Samantha, descreve um padrão clássico da síndrome de Estocolmo. Ela observa que o traficante dominante tratou a rapariga que as recrutou, e que ela própria tinha sido traficada para a prostituição por ele, como uma filha. Ela observa também que esta rapariga fez o que o traficante e a sua mulher esperavam dela.

Contudo, por vezes é difícil diferenciar entre acções positivas que procedem de sentimentos genuínos e meios subtis de coerção. Em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 crianças portadoras de deficiência mental e algumas mulheres jovens, algumas das quais eram menores, uma das vítimas, chamada Mareeza, casou com um homem mais velho que a tinha explorado sexualmente, e quando questionado sobre o assunto, respondeu que os homens mais jovens só abusavam dela, enquanto que este homem, chamado Shooter, tomava conta dela. Parece que havia aspectos positivos no tratamento que Shooter lhe dava, o que a levou a tal conclusão, apesar de ele, tal como outros, ter pago para se envolver em relações sexuais com ela. Contudo, uma vez que Shooter casou efectivamente com Mareeza, é também possível que as suas acções positivas não fossem mecanismos de controlo, mas sim um produto de sentimentos genuínos.

3.2.4.3 O uso de drogas e álcool

A região é um tesouro de casos que descrevem o uso de drogas ou álcool pelos traficantes como um método de controlo. Curiosamente, mesmo a legislação de vários países refere-se a este comportamento como um “meio” ou como uma fonte de vulnerabilidade.⁵⁶

O uso de drogas ou álcool para dar energia às vítimas para se prostituírem é mencionado numa grande variedade de casos, em alguns dos quais os traficantes dão às vítimas drogas grátis de manhã e à noite. Isto tem o benefício adicional de viciar as vítimas e assim ligá-las ao traficante que as fornece com drogas. Além disso, em alguns casos, os traficantes são também traficantes de droga que vendem a droga às vítimas, beneficiando assim duplamente delas. Por vezes as vítimas já são viciadas quando se encontram com os traficantes e por vezes ficam viciadas enquanto estão com os traficantes.

Assim, em **Ogochukwu (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem de 15 anos, a vítima ainda não estava viciada em drogas quando conheceu o traficante. Ela observou que o traficante vendeu a sua droga para lhe dar mais energia e “torná-la corajosa” para que pudesse obter mais clientes e assim adquirir mais dinheiro para comprar mais droga ao traficante. A sua amiga, que também era prostituta, testemunhou que a droga lhe dava energia para dormir com vários homens num só dia. Ambos descreveram o ciclo vicioso da

⁵⁶ Ver a Lei do Zimbabwe que inclui como “meio”: administrar drogas para subjugar a vítima ou fazer com que a vítima seja viciada em drogas. Ver também a Lei da África do Sul que enumera como uma vulnerabilidade: dependência do uso de qualquer substância produtora de dependência.

prostituição e das drogas, em que davam ao acusado a totalidade ou parte dos seus ganhos para que pudesse comprar-lhe drogas. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual.

Em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que girava em torno de uma condenação por tráfico para exploração sexual, escravatura e servidão de 2 jovens mulheres vulneráveis, viciadas em drogas, as vítimas recebiam drogas “grátis” para acordar à noite, a fim de lhes permitir trabalhar na prostituição e mais drogas de manhã para lhes permitir dormir. A droga serviu assim de mecanismo de controlo por parte do traficante.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno de uma condenação de tráfico para exploração sexual de 2 jovens mulheres viciadas em drogas, a traficante fornecia drogas de manhã e à noite sem drogas, mas a primeira vítima testemunhou que precisava mais do que essas drogas e trabalhava na prostituição apenas para sustentar o seu hábito de droga, pagando ao acusado para lhe vender mais drogas. Este caso apresenta uma análise perspicaz de como os traficantes usam a droga para controlar as vítimas:

“As muitas ligações entre prostituição e toxicodependência estão bem documentadas. Um vício em drogas ou álcool é muitas vezes um aspecto integral da prostituição...as vítimas viciadas em substâncias são mais fáceis de controlar e manipular, e são menos propensas a tentar fugir. O vício em drogas ou álcool é um factor de alto risco para a prostituição. A nível das ruas, os proxenetas usam frequentemente drogas para exercer controlo sobre as prostitutas. Muitos proxenetas são também traficantes de droga e podem inicialmente atrair e atrair raparigas com drogas grátis. Isto inclui raparigas com problemas financeiros ou emocionais, fugitivas e raparigas de famílias disfuncionais, e raparigas que já são viciadas em drogas. No seu estado viciado, uma vítima está a experimentar um desejo avassalador pela droga e fará o que tem de fazer para as satisfazer. Ela tem prejudicado o seu julgamento e é susceptível de controlo por uma personalidade dominadora. A toxicodependência ajuda os proxenetas a manter as prostitutas praticamente escravizadas. É um triste facto que muitos deles se envolvem na prostituição como resultado indirecto da toxicodependência. Algumas pessoas recorrem à prostituição como um meio de financiar a sua dependência. Algumas voltam-se para a prostituição depois da dependência ter arruinado as suas vidas e não lhes ter deixado qualquer alternativa aparente. Alguns voltam-se para a prostituição depois de terem fugido de lares disfuncionais e de pais abusivos, toxicodependentes ou alcoólicos.

Ao manter os queixosos num estado de consciência alterado, ao empregar o medo e a ameaça de dano e ao explorar o seu vício deu ao acusado o poder sobre a sua vulnerabilidade, na medida em que os queixosos foram inibidos de indicar a sua relutância ou resistência em ser traficados, ou a sua relutância em participar num tal acto. Isto está de acordo com a conclusão a que chegou o perito, o Major Stollarz, de que estas vítimas foram assim expostas aos mecanismos típicos utilizados pelos traficantes para manter as suas vítimas numa teia de tráfico que se estendia para além do mero controlo físico, até ao controlo psicológico expansivo. Neste contexto, compreende-se por que razão Els regressou repetidamente ao seu captor e por que razão não recorreu às muitas vias de procura de ajuda ou de fuga. O vício tinha arruinado as suas vidas e não lhes deixava qualquer alternativa aparente. Consequentemente, o acusado é considerado culpado, como acusado nas Contas 1 e 2. “

Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

Vários outros casos referem-se ao uso de drogas por parte dos traficantes para facilitar a prostituição. Estes incluem **Dos Santos (África do Sul)** onde os acusados forçaram as vítimas a fumar canábis e **Uche Odii (África do Sul)** onde uma vítima foi forçada a fumar cocaína de pedra à chegada e posteriormente para facilitar a sua prostituição.

Os casos também atestam o uso de álcool por traficantes. Assim, em **Lukas (Namíbia)**, girando em torno de uma condenação por tráfico para exploração sexual de dois menores, pede-se a uma vítima que faça sexo oral com o explorador e sente-se desconfortável com isso. A fim de baixar as suas inibições, o recrutador dá-lhe álcool.

Em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno de condenações por tráfico para exploração sexual de duas jovens vulneráveis, a recrutadora leva-as a um bar para as relaxar após a sua exploração sexual inicial.

Em **Mboo (Zâmbia)**, um caso que girava em torno de uma tentativa de tráfico de um jovem que acabou de perder a sua mulher, para remoção das suas partes do corpo, o traficante levou intencionalmente a vítima a beber tanta cerveja, que dificilmente conseguia andar, a fim de facilitar a sua entrega ao comprador.

Observamos que outro método de coacção ou abuso subtil está relacionado com a retenção de drogas de pessoas toxicodependentes que têm fortes desejos por elas. Isto ocorre em **Eze (África do Sul)**, onde o acusado ameaça reter drogas e fá-lo. Assim, uma vítima testemunhou que o acusado ameaçou privá-la de drogas se ela não fizesse o que ele disse, e a segunda vítima testemunhou que houve alturas em que ela foi privada de drogas porque o acusado chegava tarde a casa depois de ter adormecido. Embora esta última situação possa não ter sido intencional, o seu efeito foi o de reforçar o sentimento de dependência da vítima em relação ao traficante e, assim, reforçar o seu controlo sobre ela.

3.2.4.4 Induzir as vítimas a cometer actos ilegais

Em toda a região, há casos em que as vítimas são induzidas por traficantes a cometer crimes. Embora as motivações dos traficantes sejam diferentes, esta prática pode servir, pelo menos parcialmente, como uma forma subtil de controlar as vítimas e facilitar a sua exploração. É claramente mais difícil para uma pessoa que cometeu um crime recorrer à polícia, mas para além deste resultado evidente, induzir as vítimas a cometer crimes pode também corroer o seu sentido de valor e assim torná-las menos susceptíveis de resistir à exploração contínua.

Induzir as vítimas a cometer crimes para destruir o seu sentido de valor próprio

“...Os traficantes utilizam o seu estatuto autoritário para manter o controlo sobre as suas vítimas. Estudos psicológicos sociais demonstraram que as pessoas se comportarão de forma moralmente ofensiva para elas sob a presença de autoridade suficientemente forte. Por exemplo, estudos clássicos sobre obediência descobriram que, quando instruídos por uma autoridade, a maioria das pessoas cumprirá os pedidos para administrar choques eléctricos dolorosos a outra pessoa. Da mesma forma, os traficantes utilizam o seu estatuto e autoridade para influenciar o comportamento das suas vítimas, incluindo a indução de comportamentos que podem ser contra a moral ou crenças da vítima... As vítimas perdem o sentido de si próprias como pessoas e a sua capacidade de confiar nos outros, à medida que as suas respostas naturais de sobrevivência se desfazem lentamente, deixando-as física, emocional e espiritualmente destroçadas.

Hopper e Hidalgo, “Cadeias Invisíveis”: Coerção Psicológica das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, 1 Revisão Intercultural da Lei dos Direitos Humanos 185, p. 200.

Naturalmente, por vezes estão presentes outras motivações e, por exemplo, os traficantes podem utilizar as vítimas em actividades ilegais a fim de aumentar os seus lucros. Isto pode ocorrer quando os traficantes empregam as vítimas para as ajudar no negócio de preparação de drogas para venda.

Seguem-se alguns exemplos de casos em que os traficantes induziram as vítimas a cometer acções ilegais.

Em casos como **Eze (África do Sul)**, **Obi (África do Sul)**, **Ogochukwu (África do Sul)**, **O.B. Abba (África do Sul)** as vítimas são induzidas a tomar drogas e estas drogas são claramente usadas para criar dependência do traficante e assim facilitar a exploração. Ver secção 3.2.4.3 sobre o uso de drogas e álcool.

Noutros casos, os tribunais não abordam explicitamente o potencial destrutivo de induzir as vítimas a cometer actos ilegais. No entanto, embora as motivações dos traficantes possam ser mistas nestes casos, a ilegalidade também pode servir para facilitar a exploração.

Assim, nos casos em que os traficantes fazem com que as vítimas sejam ilegais num país de destino, isto torna-as claramente mais dependentes dos traficantes e menos propensas a fugir. Um exemplo, é **Alam (Seicheles)**, um caso que gira em torno de uma condenação por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado de 4 trabalhadores do Bangladesh. O acusado renega a sua promessa de organizar a sua permanência legal, tornando-os assim ilegais no país. Da mesma forma, em **Shongwe (Eswatini)**, um caso que gira em torno de uma condenação por tráfico de escravos, o acusado transporta um jovem do Lesoto para Eswatini, onde é ilegal, embora tivesse prometido encontrar-lhe um bom emprego na África do Sul, onde residia.⁵⁷

Induzir uma vítima a transportar documentos fraudulentos pode ter o mesmo efeito. Em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno de uma condenação por tráfico para exploração sexual, o acusado induz a vítima a portar um bilhete de identidade que na realidade pertence à irmã do perpetrador. Além disso, ela escreve o nome da vítima num passaporte de saúde pertencente a outra pessoa, envolvendo-a assim noutra representação fraudulenta.

Em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno de condenações por tráfico para exploração sexual de várias raparigas, o traficante dominante induz 2 vítimas menores deficientes mentais a participar no negócio ilegal do traficante dominante⁵⁸.

Os casos com maior potencial para destruir o sentimento de auto-estima da vítima são aqueles em que as vítimas são induzidas a recrutar outras vítimas para exploração. Isto pode ser visto em **Lukas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas raparigas empobrecidas e menores. Uma das raparigas é induzida a recrutar a outra para ser explorada sexualmente. Do mesmo modo, em **Ntonga (África do Sul)** e **Martinet (Maurícia)**, uma vítima participa no recrutamento da outra para ser explorada sexualmente.

Do mesmo modo, as antigas vítimas podem tornar-se traficantes que recrutam novas vítimas ou que ajudam o explorador dominante de outras formas. Isto aconteceu em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique. O acusado número 2, que auxilia e é cúmplice do explorador sexual, foi anteriormente traficado pela sua própria irmã e explorado sexualmente pelo acusado número 1. Um cenário semelhante ocorre em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 jovens mulheres vulneráveis, onde a recrutadora lhes diz que também ela foi prostituída pelo acusado dominante e que precisava de encontrar substitutos para poder sair em liberdade. Do mesmo modo, em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de um número de vítimas, incluindo 2 menores deficientes mentais, a acusada número 2 foi anteriormente traficada para exploração sexual pela mais dominante, a acusada número 1.

Notamos que os tribunais de **Mabuza** e **Matinti** consideraram o tráfico para exploração sexual destas pessoas acusadas no passado como uma circunstância atenuante na sentença, mas isso não impediu que fossem condenadas.

Em relação às antigas vítimas que participam no tráfico, remetemos também o leitor para a secção 5.5 sobre a *importância de não criminalizar as vítimas*.

57 Ver também a secção 3.2.5.2 sobre vulnerabilidades das vítimas/estado de imigração.

58 Dagga é um termo usado para marijuana na África do Sul.

3.2.4.5 Utilização da dependência financeira

Uma vez que os traficantes transferem frequentemente as vítimas para locais com os quais não estão familiarizados, muitas vezes dependem dos traficantes para necessidades básicas. Os traficantes podem utilizar esta situação para exercer controlo psicológico sobre as vítimas.

Tal método de controlo psicológico pode ser visto em **Fakudze (África do Sul)**, um caso que trata da exploração sexual de uma rapariga de 14 anos pelo seu padrasto. A rapariga acompanhou a acusada de Eswatini à África do Sul, depois de ter sido abandonada pela sua mãe. Uma vez lá, esperava-se que ela dirigisse a casa, inclusive para cuidar dos seus meio-irmãos. Ela foi violada em numerosas ocasiões pelo seu padrasto, que lhe lembrava continuamente que a apoiava. Embora o Supremo Tribunal tenha exonerado o acusado do tráfico, devido às dúvidas do tribunal sobre a sua intenção de explorar a criança na fase em que a transportou para a África do Sul, confirmou a sua condenação por acusações de violação, reconhecendo assim que a criança foi explorada sexualmente.

Um padrão semelhante ocorre em **Tshiswaka (RDC)**⁵⁹ onde um pai fez uso da ausência da sua mulher para violar a sua filha, ameaçando-a de que não lhe forneceria comida e roupa se ela recusasse.

Uma tática semelhante, em que a vítima é lembrada da sua dependência financeira do traficante, ocorre em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem que é transportada da sua aldeia para uma quinta onde não conhece ninguém a não ser o acusado. A certa altura, o traficante mostrou raiva contra a vítima e disse-lhe que ela estava a ser apoiada pelo marido da acusada, quando havia homens que a podiam apoiar. A jovem chorou e depois o acusado atirou a sua bagagem para fora de casa. A vítima acompanhou um homem chamado Nico, com quem ela foi obrigada a manter relações sexuais.

Da mesma forma, em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis, o tribunal observa que a utilização de mecanismos de controlo como a servidão por dívidas, o isolamento e a dependência financeira tornou desnecessário o recurso à violência física por parte do traficante.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 jovens mulheres vulneráveis, viciadas em drogas, o tribunal observou que elas não tinham qualquer controlo sobre o rendimento que ganhavam como prostitutas para os acusados e isto, para além da dependência da droga e da constante monitorização dos seus movimentos, reforçou o controlo do traficante sobre elas.

Remetemos também o leitor para a secção 3.2.6.3 sobre *restrições subtis de liberdade/dependência financeira*.

3.2.4.6 Alteração da identidade da vítima

Por vezes, os traficantes mudam a identidade das vítimas, invadindo assim a sua autonomia e autoconsciência e levando à sua incapacidade de reunir as energias para encontrar uma saída para a sua situação.

Um caso extremo que ilustra este padrão é **Allima (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma rapariga de 16 anos de idade. O traficante deu a esta rapariga uma nova identidade, incluindo um novo nome e uma nova mãe, a saber, a traficante.

Este é um padrão mundial atestado por várias fontes.

59 Estado v. Tshiswaka no Tribunal de Paz da RDC. Observamos que apenas um resumo estava disponível.

“Durante o curso do tráfico, a identidade das vítimas e o seu sentido de si próprio são frequentemente afectados. Em algumas situações, os traficantes mudaram os nomes das vítimas, alterando a sua identidade ao nível mais básico”.

Hopper e Hidalgo, “Cadeias Invisíveis”: Coerção Psicológica das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, 1 Revisão Intercultural da Lei dos Direitos Humanos 185, 199

“O cativo prolongado também produz profundas alternâncias na identidade da vítima. Todas as estruturas psicológicas do eu... foram invadidas e sistematicamente destruídas... Nos campos de concentração o nome do cativo é substituído por uma designação não-humana, um número. Nos cultos políticos ou religiosos e na exploração sexual organizada, a vítima recebe frequentemente um novo nome para significar a obliteração total da sua identidade anterior e a sua submissão à nova ordem”.

Judith Herman, “Trauma and Recovery”, Basic Books (Nova Iorque, 1997), p. 93.

3.2.4.7 Fazer a vítima sentir-se inútil: humilhação/abuso verbal/raiva constante

Os traficantes fazem muitas vezes as vítimas sentir-se inúteis humilhando-as, tratando-as com raiva numa base regular e abusando verbalmente delas. Isto pode contribuir para a erosão do sentido de si próprio nas vítimas e criar uma atmosfera de medo e impotência que resulta em reacções passivas face à exploração.

“Abusos verbais, humilhações, ameaças e outras formas de abuso psicológico “representam tentativas deliberadas de quebrar a vontade dos indivíduos ... [e] são frequentemente utilizados para induzir a sensação de ‘desamparo aprendido’, de que o abuso continua quer a vítima coopere ou não”.

Hopper e Hidalgo, “Cadeias Invisíveis”: Coerção Psicológica das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, 1 Revisão Intercultural da Lei dos Direitos Humanos 185, 189

Um caso em que o sentimento de inutilidade causado pelo traficante é declarado explicitamente é **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens viciadas. Uma vítima testemunhou que o acusado a fez acreditar que não valia nada.

Exemplos de comportamentos regularmente enraivecidos e abusos verbais por parte dos traficantes ocorrem em vários casos.

Em **Jonas (Namíbia)**, uma jovem é traficada para exploração sexual e dada sucessivamente a vários homens, um após o outro. O testemunho da vítima descreve a traficante como falando frequentemente com ela com raiva e, por exemplo: quando a vítima lhe perguntou porque lhe mentiu; quando o acusado queria que a vítima vivesse com um homem chamado Johnny; quando a vítima se recusou a ter relações sexuais com Johnny; quando a vítima não queria ir com um homem chamado Phillip; quando a vítima não foi imediatamente com um homem chamado Nico. O acusado também envergonhou a vítima, dizendo-lhe que vivia à custa do marido do acusado, quando podia ser apoiado por outros homens.

Outro caso em que este padrão de comportamento é descrito é **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas mulheres jovens vulneráveis. Uma das vítimas descreveu a pessoa acusada dominante como falando de uma forma ameaçadora, enquanto a outra vítima o descreveu como ficando zangado com ela quando se sentiu doente na manhã seguinte à sua chegada.

Em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual, escravidão e servidão, a acusada dominante é descrita como comportando-se com raiva de cada vez que uma vítima tentava reter algum do dinheiro que tinha ganho. A isto seguiu-se a agressão.

Outro tipo de humilhação ocorre nos casos em que as vítimas são forçadas a posar em roupas escassas ou nuas para publicidade dos seus serviços sexuais, para serem publicitadas na Internet. Isto ocorre em **Obi (África do Sul)**, **Veeran Palan (África do Sul)**, **Eze (África do Sul)**. Em **Dos Santos (África do Sul)**, o acusado também forçou uma vítima a ver filmes pornográficos e vê-la a ter relações sexuais com o seu namorado, a fim de a ensinar a prostituir-se. O tribunal chama a isto “tratamento desumano”. Em **Mahuni (Zimbabwe)**, a acusada, que enganou jovens mulheres do Zimbabwe dizendo-lhes que os empregos as esperavam em Angola, exigiu que se prostituíssem à chegada. A fim de “ensinar” a uma delas o “trabalho”, humilhou ambas as vítimas, exigindo à que tinha acabado de chegar que visse outra vítima envolvida em relações sexuais com homens.

Também remetemos o leitor para a secção 3.2.13 sobre *o clima do medo*.

3.2.4.8 Minimização da exploração

Por vezes os traficantes tentam tirar o ferrão da exploração que as vítimas estão a sofrer, minimizando-a.

Este tipo de padrão de comportamento pode ser visto em **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso que gira em torno da prostituição de jovens mulheres do Zimbabwe em Angola. Quando a acusada disse às jovens mulheres que elas próprias deviam prostituir-se, acrescentou que, como não eram virgens, não haveria nada de novo naquilo que lhes estava a ser pedido.

Um padrão de comportamento semelhante ocorre em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique. Quando as crianças se queixaram da exploração sexual, o recrutador disse-lhes que se iriam habituar a ela.

Do mesmo modo, em **Lukas (Namíbia)**, a vítima menor chamada D estava relutante em fazer sexo oral com o explorador sexual porque temia que isso a contaminasse com germes. A pessoa acusada que a recrutou minimizou esta preocupação dizendo-lhe que nenhum germe pode passar por meio de sexo oral e que ela própria faz sexo oral com o seu namorado.

3.2.4.9 Utilização da educação por parte dos traficantes

Em vários casos em toda a região, os traficantes convenceram as vítimas a vir com eles ou tentaram mantê-los numa situação de exploração, depreciando o valor da educação ou não lhes permitindo prosseguir uma educação.

Assim, em alguns casos, os traficantes disseram às vítimas que a escola não as iria ajudar, e noutros casos, foi-lhes negado o direito de frequentar a escola, embora o quisessem fazer. Ao depreciar a educação ou ao expressar oposição a ela, os traficantes mantêm as vítimas numa posição vulnerável, sem fontes externas de informação e sem forma de se erguerem da sua situação de exploração.

Este padrão pode ser visto em **Esther Phiri (Zâmbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração de uma rapariga de 14 anos de idade. Ao recrutá-la para um emprego na capital de Lusaka, o traficante disse-lhe que a escola não a levará a lado nenhum.

Em **Jonas (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem, ela foi abordada pelo acusado na sua aldeia e disse-lhe que devia deixar a escola porque o acusado tem um emprego para ela na cidade onde reside. A vítima acreditou nela e viajou para a cidade. Contudo, só o fez depois de se ter sentado para os exames, mostrando assim que a educação era importante para ela.

Jezile (África do Sul) salienta a importância da educação para uma vítima e o perigo que ela representa para o traficante. A vítima de 14 anos de idade foi casada à força com o acusado, um homem de 28 anos de idade. Ela deixou claro que desejava permanecer na escola e que não desejava casar. Quando casou contra a sua vontade, pediu ao acusado que a permitisse retomar os seus estudos, mas ele recusou, porque não queria uma esposa educada.

Pelo contrário, a oferta de oportunidades educacionais por parte dos traficantes pode atrair as vítimas que anseiam por melhorar a si próprias. Isto pode ser visto em **Dos Santos (África do Sul)** onde às jovens mulheres traficadas para exploração sexual foi prometido trabalho no salão de cabeleireiro da pessoa acusada e a oportunidade de estudar. Elas aceitaram a sua oferta porque queriam uma vida melhor. Da mesma forma em **Mabuza (África do Sul)**, foi prometido às famílias das crianças traficadas para exploração sexual que iriam estudar na escola na África do Sul. Este aspecto também ocorre em **Adigwe Dike (Eswatini)**, onde é oferecida a uma rapariga a inscrição numa instituição de ensino superior, embora neste caso o tribunal tenha exonerado os acusados porque a acusação não tinha provado que eles não tencionavam cumprir as suas partes do acordo, pelo menos inicialmente.

3.2.4.10 *Mudança constante*

Por vezes os traficantes deslocam constantemente as vítimas de local para local, dificultando-lhes a apresentação de queixas ou a fuga. Um tal cenário ocorreu em **Eze (África do Sul)** que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas vítimas vulneráveis e viciadas. No final do seu tempo com o acusado, a vítima chamada Els, testemunhou que o acusado mantinha a guarda sobre ela e eles mudaram-se de apartamento para apartamento.

Do mesmo modo, em **Alam (Seicheles)**, um caso que gira em torno do tráfico de 4 trabalhadores do Bangladesh, o traficante deslocou constantemente as vítimas de um local para outro, dificultando-lhes o conhecimento do seu endereço. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

Do mesmo modo, em **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso que girava em torno da procura da prostituição, o acusado indicou que ela e as vítimas precisavam de se mudar da província onde então se encontravam porque não havia dinheiro.

Não é claro se os traficantes utilizaram deliberadamente este movimento de forma calculada nos casos acima referidos (embora tal intenção seja mais clara no caso de Eze), mas o efeito foi tornar as vítimas mais vulneráveis e menos capazes de recrutar a ajuda das autoridades.

3.2.4.11 *Utilização do consentimento inicial das vítimas como meio de pressão*

Os traficantes utilizam por vezes o acordo inicial de uma vítima para a exploração, a fim de a pressionarem a permanecer em condições de exploração. Tal fenómeno pode ser observado em **Urizar (Canadá)** onde o acusado, que se fez passar pelo parceiro romântico da vítima, a induziu a trabalhar como dançarina exótica. No início ela concordou, mas numa fase posterior quis parar, o que o levou a pressioná-la a continuar, salientando que ela tinha anteriormente concordado. No seu testemunho, ela descreveu este método de controlo.

“A forma como ele viu, a primeira vez que disse sim, isso significava que tinha de dizer sempre sim. Foi assim que ele pensou. E era sempre assim, era o que ele dizia, tu querias isto, tu é que querias isto, porque da primeira vez, eu tinha dito sim”.

Urizar v. R., No.500-10-004763-106, Tribunal de Recurso, Quebec, 16 de Janeiro de 2013, par. 84

Outro exemplo deste método de controlo ocorre em In LB-2012-63028 (Noruega)⁶⁰ onde os acusados entrevistaram cerca de 50 mulheres filipinas para um emprego de au-pair na Noruega e trocaram uma série de e-mails e conversas com as mulheres enquanto ainda estavam nas Filipinas. A maioria das conversas foi conduzida pelo acusado masculino e durante o decurso de e-mails e conversas subsequentes foi-lhe tornado cada vez mais claro que seriam necessários serviços sexuais. No entanto, as vítimas concordaram em vir para a Noruega. A primeira vítima chegou seis meses antes da segunda e foi obrigada a ter relações sexuais com o arguido. A vítima testemunhou que apesar de saber que isto iria acontecer, esperava que não acontecesse. No início, mostrou-se relutante, mas o arguido masculino lembrou-lhe que tinha concordado. Além disso, deu a entender que as pessoas nas Filipinas iriam descobrir o que ela tinha concordado em fazer e que teria de pagar o seu bilhete de regresso. O arguido foi condenado por tráfico por exploração sexual no tribunal distrital e o tribunal de recurso confirmou a condenação. Como se pode ver por esta descrição dos factos do caso, pelo menos uma parte da pressão exercida sobre a primeira vítima dizia respeito ao facto de ela ter concordado.

Não encontrámos este método de controlo nos casos que constituem a base desta compilação. No entanto, achamo-lo digno de menção, porque os métodos de controlo dos traficantes tendem a repetir-se entre regiões.

A importância de reconhecer o direito da vítima a retirar o consentimento prévio para a exploração, levou várias organizações não-governamentais, que lidam com a protecção das vítimas de agressão sexual, a articularem esta percepção. A caixa seguinte é uma reprodução parcial de um cartaz com esta mensagem, preparado por um N.G.O. israelita:

EU SOU PERMITIDO:

- Tenho permissão para decidir o que gosto e o que não gosto.
- Tenho permissão para decidir o que é agradável e o que não é.
- Tenho o direito de decidir o que quero e o que não quero.
- Tenho o direito de dizer **NÃO**.
- **Estou autorizado a dizer NÃO, mesmo que já tenha dito Sim.**
- **Estou autorizado a mudar de ideias.**
- Estou autorizado a não explicar o meu **NÃO**. (as nossas ênfases)

...

© Copyright 2013. Tahel - Centro de Crise para Mulheres e Crianças Religiosas, Israel

3.2.4.12 Convencer a vítima de que ela não tem ninguém a quem recorrer

Em **Mujee (Botsuana)** um caso de tráfico para exploração sexual de um menor empobrecido de 16 anos, ilegal no Botsuana, quando a vítima disse ao acusado que tencionava denunciar o abuso sexual, o acusado disse-lhe que ninguém iria acreditar nela, uma vez que era estrangeira no país.

⁶⁰ Acórdão do Tribunal de Recurso nº LB-2012-63028, Acórdão Borgarting Lagmannsrett (2 de Abril de 2013). Acórdão do Tribunal Distrital de Oslo Tingrett (2 de Fevereiro de 2012), TOSLO-2011-68460, Noruega. Ver o resumo global do processo, secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento da vítima.

“Ela [a vítima] respondeu dizendo ao acusado que ia denunciar o assunto. A acusada perguntou-lhe como iria relatar quando não fosse uma Motswana⁶¹ e quando ninguém soubesse quem ela era. Ela também lhe disse que mesmo que pudesse denunciar o caso à polícia, nunca seria detida, pois a polícia acreditaria na sua história sobre a do queixoso.”

O Estado v. Mujee, CTHGB-000042-17 no Tribunal Superior do Botsuana em Lobatse, condenação 6 de Julho de 2021; sentença 14 de Julho de 2021, parágrafo 9.

3.2.4.13 Utilização do estatuto ilegal da vítima para criar medo de prisão

Este tipo de meios subtis de coerção pode ser encontrado em **Mujee (Botswana)**⁶² onde o acusado usou o estatuto ilegal de uma menor de 16 anos no Botswana para criar medo de uma detenção pela polícia e, dessa forma, conseguiu restringir a sua liberdade de circulação.

Segue-se um resumo dos meios subtis de coerção e abuso, tal como resultam da discussão acima.

Exemplos de meios subtis de coerção e abuso

- Tosquia / exploração gradual com bom tratamento
- Utilização da ligação por trauma ou síndrome de Estocolmo
- Uso de drogas e álcool
- Induzir as vítimas a cometer actos ilegais
- Utilização da dependência financeira
- Alteração da identidade da vítima
- Fazer a vítima sentir-se inútil (humilhação, abuso verbal, raiva constante)
- Minimizar a exploração
- Utilização da educação por parte dos traficantes
- Mudança constante
- Utilizar o consentimento inicial da vítima para a exploração como meio de pressão
- Convencer a vítima de que ela não tem ninguém a quem recorrer
- Utilização do estatuto ilegal da vítima para criar medo de prisão

Exemplos adicionais que aparecem em secções separadas do resumo:

- controlar a vítima através dos seus sentimentos pelos traficantes que são membros da família ou que se representam a si próprios como parceiros românticos;
- mantendo as vítimas em servidão por dívidas;
- isolando as vítimas;
- restringindo a sua liberdade (por meios não - físicos);
- condições de vida e de trabalho difíceis;
- Não permitir à vítima espaço privado/severidade de violação da privacidade
- criando um clima de medo por meios não - físicos.

⁶¹ Motswana é a forma singular do Batswana, e pode referir-se a um membro de um cidadão do Botswana de qualquer origem étnica.

⁶² Ibid. parágrafo 31.

3.2.5 Vulnerabilidades

3.2.5.1 Introdução

Como mencionado na secção 3.2.4, o “abuso de uma posição de vulnerabilidade” é um dos poucos meios subtis de coerção e abuso que aparecem no Protocolo e na maior parte das leis de tráfico dos Estados da região.

Na secção 3.2.4, notámos uma série de formas pelas quais esses meios subtis de coerção e abuso podem ser utilizados pelos traficantes a fim de controlar e manipular as suas vítimas. Contudo, não levantámos explicitamente questões relativas ao “abuso de uma posição de vulnerabilidade”, em particular.

A primeira dessas questões relaciona-se com a definição deste termo. Uma definição explícita aparece nas Leis de Tráfico da África do Sul e Zâmbia, que se baseiam numa Nota Interpretativa nos Trabalhos Preparatórios que resume as deliberações que precederam a adopção do Protocolo.⁶³ A definição na Lei sul-africana é a seguinte:

“abuso da vulnerabilidade...qualquer abuso que leve uma pessoa a acreditar que não tem outra alternativa razoável senão submeter-se à exploração, e inclui mas não se limita a, tirar partido das vulnerabilidades dessa pessoa...”

Uma definição alternativa sugerida aparece no Modelo de Disposições Legislativas contra o Tráfico de Pessoas⁶⁴:

“Abuso de uma posição de vulnerabilidade” significa quando uma pessoa utiliza intencionalmente ou tira vantagem da posição pessoal, situacional ou circunstancial de vulnerabilidade de um indivíduo.

A segunda questão diz respeito à questão de saber se basta que o traficante saiba da vulnerabilidade e esteja consequentemente consciente de que a pessoa não está em posição de se afastar, ou se precisa de tomar alguma medida que constitua um abuso. Enquanto a Nota de Orientação do UNODC sobre “abuso de uma posição de vulnerabilidade” responde que um acto abusivo deve estar presente,⁶⁵ Os Estados diferem quanto à resposta a esta questão, tal como descrito no resumo global de casos e no Documento Temático do UNODC sobre “abuso de uma posição de vulnerabilidade”⁶⁶.

Vários casos mencionam explicitamente “abuso de posição de vulnerabilidade” ou “abuso de poder” como um “meio”. Entre eles encontram-se: **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem mulher que é transportada para uma quinta onde só conhece o acusado, que a obriga à exploração sexual por vários homens; **O.B.**

⁶³ Ver Trabalhos Preparatórios, Nota Interpretativa na p. 347: A referência ao abuso de uma posição de vulnerabilidade é entendida como referindo-se a qualquer situação em que a pessoa envolvida não tem alternativa real e aceitável senão submeter-se ao abuso em questão.

⁶⁴ UNODC Model Legislative Provisions against Trafficking in Persons, Chapter II, Article 6 on definitions, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/TiP_ModelLegislativeProvisions_Final.pdf

⁶⁵ Ver Nota de Orientação sobre “abuso de uma posição de vulnerabilidade” como meio de tráfico de pessoas no Artigo 3 do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Ver Nota de Orientação sobre “abuso de uma posição de vulnerabilidade” como meio de tráfico de pessoas no Artigo 3 do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, secção 2.2, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Guidance_Note_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability_E.pdf

⁶⁶ Ver o resumo global dos casos, secção 3.2.5, página 69 da versão inglesa e o Documento Temático do UNODC sobre “Abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros ‘meios’ dentro da definição de tráfico de pessoas”, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf

Abba (África do Sul) onde 2 mulheres jovens vulneráveis viciadas em drogas são traficadas para exploração sexual por 2 acusados. O tribunal menciona explicitamente a sua dependência da droga e problemas familiares como vulnerabilidades que foram abusadas; **Allima (África do Sul)**, que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um menor de 16 anos, onde o tribunal menciona explicitamente um abuso de poder pelo acusado; **Mabuza (África do Sul)**, onde o tribunal menciona explicitamente o abuso de vulnerabilidade e abuso de poder em relação a 4 menores de Moçambique traficados para a África do Sul para exploração sexual.

Pelo contrário, em **Fakudze (África do Sul)**, o Supremo Tribunal, que exonerou o acusado das acusações de tráfico e confirmou a sua condenação por violação, mencionou explicitamente que as vulnerabilidades da vítima não foram abusadas, uma vez que ela tinha alternativas razoáveis para acompanhar o acusado.⁶⁷ Isto levanta a questão de saber por que razão isto era relevante, uma vez que a alegada vítima era um menor de 14 anos de idade e o tráfico de crianças não requer “meios”.⁶⁸ No entanto, a exoneração do tribunal também se baseou nas suas dúvidas quanto à intenção da pessoa acusada de explorar no momento em que transportou a alegada vítima para a África do Sul e começou a abrigá-la.

Quer o “abuso de uma posição de vulnerabilidade” apareça ou não na Lei do tráfico de um Estado, a vulnerabilidade é uma parte crucial de cada caso de tráfico. Isto é assim porque os tribunais têm dificuldade em compreender o comportamento da vítima, a menos que tenham uma imagem completa das vulnerabilidades da vítima. Sem esta informação, os tribunais tendem a tentar compreender o comportamento da vítima no contexto do seu próprio mundo e das suas próprias razões. Inevitavelmente, isto dá origem a questões tais como: Porque é que a vítima não se comporta como eu me comportaria nesta situação? Tal comparação pode levar à conclusão de que a vítima consentiu voluntariamente numa chamada oportunidade de emprego, ou, em alternativa, a uma decisão de que a história da vítima não é credível.

Só se o tribunal compreender as circunstâncias peculiares e as vulnerabilidades da vítima, poderá elevar-se para além desta mentalidade. Se as vulnerabilidades da vítima forem reveladas, o juiz pode compreender melhor porque é que o seu comportamento difere do que ele pensa que o seu teria sido. A citação seguinte, por um juiz da Namíbia, reflecte esta realidade:

A centralidade da vulnerabilidade nos casos de tráfico

Durante um Colóquio Regional sobre Tráfico de Pessoas para Magistrados do Tribunal Regional, convocado pelo UNODC em Joanesburgo, África do Sul, entre 22 - 24 de Agosto de 2018, um juiz namibiano abordou assim a centralidade da vulnerabilidade:

“As pessoas vulneráveis não se comportam como tu e eu; é preciso compreender a sua situação para compreender o seu comportamento.”

S.L. (África do Sul),⁶⁹ um caso que gira em torno de questões de protecção de vítimas em relação a mulheres tailandesas traficadas para a prostituição para a África do Sul, explica como as vulnerabilidades podem ter impacto no comportamento das vítimas, a vulnerabilidade pode

67 Como dito, a Lei de Tráfico da África do Sul inclui uma definição de “abuso de vulnerabilidade” segundo a qual significa: qualquer abuso que leve uma pessoa a acreditar que não tem outra alternativa razoável senão submeter-se à exploração, e inclui, mas não se limita a, tirar partido das vulnerabilidades dessa pessoa...”

68 Notamos que este caso foi julgado de acordo com a Lei de Tráfico da África do Sul de 2013, que não exige prova de “meios” no que diz respeito ao tráfico de crianças.

69 S.L. e outros v. O Ministro dos Assuntos Internos e outros, [2016] ZAGPJHC 47, no Tribunal de Gauteng do Sul, Joanesburgo, parágrafo 22

levar as pessoas a não verem a sua experiência como sendo de exploração e pode levá-las a não se verem a si próprias como necessitando de protecção. Por estas razões, o tribunal recomenda que a polícia e outras autoridades não se baseiem apenas nas declarações das vítimas quando avaliam um caso.

O significado de vulnerabilidade é abordado no acórdão **Matini (África do Sul)** que explica que as vulnerabilidades podem ser inerentes e criadas pelo traficante:

“A vulnerabilidade é tipicamente utilizada para se referir aos factores ambientais ou contextuais inerentes que aumentam a susceptibilidade de um indivíduo ou grupo ser traficada... Violações dos direitos humanos tais como pobreza, desigualdade, discriminação e violência baseada no género, tudo isto contribui para criar privação económica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores operar. Factores mais específicos comumente citados... incluem o género, a pertença a um grupo minoritário e a falta de estatuto legal... Em suma, a situação pode ser qualquer estado de privação em que um ser humano é impedido a aceitar ser explorado...”

Os traficantes podem também transportar ou transferir vítimas dentro de um país ou através de fronteiras nacionais para um ambiente desconhecido ou para outro ambiente. O objectivo do transporte é alienar a vítima de modo a torná-la mais vulnerável e, assim, mais fácil de explorar”. (as nossas ênfases)

Estado vs. Matini, RC 123/13, no Tribunal Regional da Divisão Regional do Cabo Oriental de Uitenhage, condenação 27/10/2017, sentença 8/2/2018.

Algumas leis de tráfico em toda a região enumeram uma lista não exaustiva de vulnerabilidades incluindo: ilegalidade no Estado, gravidez, deficiência, dependência, ser uma criança, circunstâncias sociais ou económicas.⁷⁰ O caso **S.L. (África do Sul)** enumera uma lista não exaustiva semelhante: estatuto socioeconómico, ilegalidade no país de destino, Síndrome de Estocolmo,⁷¹ medo de prejudicar os membros da família se reportarem as suas experiências, aproximando-se positivamente do seu trabalho coagido, uma vez que lhes permite enviar dinheiro às suas famílias.

Observamos que uma vítima pode ser caracterizada por uma vulnerabilidade - ou como é a situação na maioria dos casos na região - por uma série de vulnerabilidades.⁷² Um exemplo que realça o impacto de uma série de vulnerabilidades é **Allima (África do Sul)**. A vítima, no seu testemunho, repete inúmeras vezes que se encontrava impotente na situação em que se encontrava. Esta impotência derivou das suas vulnerabilidades. Era uma menor, raptada para um lugar desconhecido, onde conhecia apenas o acusado, sem recursos financeiros, sem sistema de apoio e com graves lacunas de memória. Além disso, ela pode ter sido drogada.

⁷⁰ Ver as Leis de Tráfico da África do Sul e da Zâmbia. Observamos que enquanto a Lei sul-africana se refere explicitamente às circunstâncias sociais ou económicas, a Lei zambiana não o faz.

Ver secção 3.2.4.2 sobre a *ligação traumática/síndrome de Estocolmo*.

⁷¹ Ver secção 3.2.4.2 sobre a ligação por trauma/síndrome de Estocolmo.

⁷² Uma amostra de exemplos são Shongwe (Eswatini), onde a vítima era um jovem do Lesoto, estrangeiro e ilegal em Eswatini; Mabuza (África do Sul), onde as crianças traficadas para exploração sexual eram menores, estrangeiras no país e ilegais no mesmo, num campo de madeira isolado, sem para onde ir; Matini (África do Sul), onde 2 crianças eram deficientes mentais de famílias empobrecidas; O. B. Abba (África do Sul), onde uma vítima se encontrava ilegalmente no país, viciada em drogas de origem socioeconómica pobre; Luzama Kavula (RDC), onde a vítima era menor de uma família empobrecida; Tshiswaka (RDC), no tribunal de paz da R.D.C., onde a vítima era a menor filha do acusado. Observamos que apenas um resumo dos casos da RDC estava disponível, e que o caso Luvala foi relatado pela Polícia Territorial,

Uma nota de prudência está em ordem: Vulnerabilidade não é um elemento necessário do crime de tráfico de pessoas.⁷³ Nem todas as vítimas são claramente vulneráveis. Tem havido casos de pessoas bem-educadas e articuladas que foram vítimas de tráfico de pessoas. Um exemplo ocorre em **Mansaur (África do Sul)**,⁷⁴ um caso que gira em torno do tráfico para a prostituição de uma enfermeira de teatro tailandesa que também estudou inglês a nível universitário. Isto realça uma realidade do tráfico: dadas as circunstâncias certas, qualquer um de nós pode ser vítima.

Notamos que um tratamento mais detalhado das vulnerabilidades, aparece no resumo global dos casos e outros materiais do UNODC.⁷⁵ Observamos também que os seguintes são apenas exemplos de diferentes tipos de vulnerabilidades e que existem muitas outras fontes de vulnerabilidade, tais como o estatuto de minoria num país.

3.2.5.2 *Estatuto de Imigração*

A ilegalidade num país pode tornar uma pessoa vulnerável à detenção e deportação, restringindo assim a sua liberdade de se queixar da sua situação às autoridades. Por esta razão, por vezes os traficantes não organizam deliberadamente a permanência legal das vítimas num país. No entanto, mesmo que a ilegalidade não seja uma consequência directa das acções do traficante, pode servir-lhe bem ao limitar as opções das vítimas para alterar a sua situação.

Assim, em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico de 4 homens do Bangladesh, embora o traficante tenha prometido organizar o seu estatuto legal no país, alguns vistos eram falsos; outros eram falsos porque as vítimas trabalhavam para terceiros e não para a pessoa acusada, como se dizia; alguns eram emitidos com base em trabalho diferente do que era efectivamente feito pelas vítimas; e alguns eram vistos turísticos que não permitiam que as vítimas trabalhassem legalmente. Esta ilegalidade impediu claramente a capacidade dos trabalhadores de apresentarem queixa às autoridades, uma vez que alguns eram o único sustento das suas famílias e não desejavam ser deportados. O seu receio de deportação é expresso explicitamente em alguns dos seus testemunhos e no de um investigador do Ministério do Trabalho que os entrevistou. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

A ilegalidade das vítimas no Estado para onde são levadas ocorre em muitos outros casos. Exemplos são **Dos Santos (África do Sul)**, onde as 3 jovens mulheres, traficadas para exploração sexual de Moçambique para a África do Sul eram ilegais no país; **Mabuza (África do Sul)**, onde as 4 crianças traficadas para exploração sexual de Moçambique para a África do Sul não tinham passaportes válidos e eram contrabandeadas através da fronteira; **Hlabi (África do Sul)**,⁷⁶ onde 2 crianças foram transportadas através da fronteira entre o Lesoto e a África do Sul sem passaportes válidos; **Munyanyi (Zimbabwe)**, onde 4 menores de Moçambique, ilegais no Zimbabwe, foram

73 Pode contribuir para a prova de um “meio”, nomeadamente “abuso de uma posição de vulnerabilidade”, mas existem outros “meios” que podem ser suficientes para provar o tráfico. Além disso, na maioria dos Estados, o tráfico de crianças não exige qualquer prova de um “meio”.

74 O Estado vs. Mansauro. A decisão foi entregue ex tempore e um resumo, baseado em entrevistas com o investigador e o procurador, está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Case No. ZAF006). Registamos que o acusado declarou-se culpado e cometeu suicídio antes de o caso ter sido decidido.

75 Ver secção 3.2.5 do resumo global de casos; UNODC Model Legislative Provisions against Trafficking in Persons, Capítulo II, Artigo 6 sobre definições, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/TiP_Model_LegislativeProvisions_Final.pdf UNODC *Issue Paper on the Key concept of abuse of a position of vulnerability* (2012) *ibid*; *Seventh Report of the Dutch National Rapporteur, Trafficking in Human Beings* 2009, p. 410.

76 Constatamos que não houve qualquer julgamento neste caso, mas apenas a folha de acusação e os Chefes de Argumentos do Estado a respeito de um pedido de dispensa do arguido devido à falta de provas com o encerramento do processo da acusação.

traficados para exploração laboral, embora a exploração não tenha acontecido⁷⁷; **O.B. Abba (África do Sul)**, onde uma das jovens mulheres traficadas para exploração sexual, escravatura e servidão foi ilegalmente traficada do Zimbabwe para a África do Sul; **Mansaur (África do Sul)**, onde uma mulher tailandesa foi traficada para África do Sul para exploração sexual e era ilegal no país;⁷⁸ **Shongwe (Eswatini)** onde um jovem do Lesoto, residente na África do Sul, foi informado de que seria levado para outro lugar na África do Sul, mas foi levado para Eswatini onde era ilegal; **Mujee (Botswana)** onde um jovem empobrecido de 16 anos do Zimbabwe era ilegal no Botswana, sem passaporte.

Em alguns destes casos, os tribunais mencionam explicitamente a ilegalidade da vítima como contribuindo para a condenação. Um exemplo é **Mujee (Botswana)** onde o tribunal declara explicitamente que o acusado utilizou esta vulnerabilidade para criar medo na vítima e assim restringir a sua liberdade de movimento.

“A queixosa declarou que em várias ocasiões a acusada utilizou o seu estatuto de imigração ilegal para criar medo de uma detenção pela polícia.”

O Estado v. Mujee, CTHGB-000042-17 no Tribunal Superior do Botsuana em Lobatse, condenação 6 de Julho de 2021, sentença 14 de Julho de 2021, parágrafo 31.

Também em **Fakudze (África do Sul)**, a criança vítima, violada pelo seu padrasto, era ilegal na África do Sul. O Supremo Tribunal exonerou o acusado das acusações de tráfico, ao mesmo tempo que confirmava a condenação por violação. No entanto, esta exoneração não negou que a rapariga era vulnerável, mas decidiu que os requisitos para os “meios” de “abuso de vulnerabilidade” não tinham sido cumpridos, uma vez que a lei sul-africana define este termo como exigindo que a vítima não tinha outra alternativa razoável senão submeter-se à exploração, enquanto que o tribunal concluiu que ela tinha várias alternativas razoáveis.⁷⁹

3.2.5.3 Falta de familiaridade com a língua e cultura/distância de casa

Mesmo quando as vítimas estão legalmente num país que não o seu, podem não estar familiarizadas com a língua e cultura, o que as coloca em desvantagem na procura de ajuda. Isto pode acontecer se estiverem num país estrangeiro, se forem minorias nos seus próprios países, onde a língua e a cultura da maioria são diferentes da sua ou se o traficante for de uma nacionalidade diferente da vítima. Além disso, mesmo quando a vítima está familiarizada com a língua e cultura do local para onde é levada, a sua distância de casa pode criar uma vulnerabilidade que impede a sua capacidade de escapar ou procurar ajuda. Neste sentido, transportar uma vítima para um lugar longe de sua casa pode ser classificado como uma “vulnerabilidade criada”. Remetemos o leitor para as secções 3.2.7.2 sobre isolamento psicológico/emocional e 3.2.7.3 sobre nenhum lugar para onde ir, que dão uma imagem mais clara desta forma de vulnerabilidade criada.

⁷⁷ Observamos que na Lei do Zimbabwe, um dos objectivos do tráfico é “trabalho ilegal”, e outros são “serviços forçados” e “servidão por dívidas”.

⁷⁸ Notamos que enquanto o acusado se declarava culpado, cometeu suicídio antes de o caso ser decidido.

⁷⁹ Há muito que pensar no que diz respeito à análise do tribunal, pois no tráfico de crianças, o Protocolo e a Lei sul-africana sobre o tráfico não exigem “meios” como o “abuso da vulnerabilidade”. Além disso, a questão permanece se as vulnerabilidades da rapariga não afectaram a razoabilidade das suas alternativas do seu próprio ponto de vista subjectivo. Quanto à questão se o critério de “alternativa razoável” é objectivo ou subjectivo, ver o Documento Temático do UNODC sobre “Abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros ‘meios’ dentro da definição de tráfico de pessoas”. (2012).

Tal cenário pode ser visto em **Allima (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma rapariga de 16 anos, que foi raptada da sua pequena cidade e levada para a cidade de Durban noutra parte do país, a uma distância de cerca de 240 quilómetros. Além disso, no seu testemunho, ela observa que por vezes não compreendeu o que o acusado dizia a outras pessoas, porque o acusado era do Burundi. Isto mantinha-a em desvantagem. Além disso, os testemunhos perante o tribunal apresentavam uma cacofonia de línguas, e por vezes o intérprete intervinha a fim de esclarecer o tribunal sobre o que a vítima estava a dizer (do zulu ao inglês).

Outro caso que reflecte este padrão é **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 menores provenientes de Moçambique. Não só as crianças eram ilegais no país, como também estavam em desvantagem porque falavam uma língua diferente quando chegaram à África do Sul. A este respeito, a juíza observou também que uma delas não falava nenhuma língua sul-africana quando chegou à África do Sul. Por este motivo, o tribunal permitiu que um intermediário,⁸⁰ que era também intérprete, para interpretar as perguntas para as crianças. A falta de familiaridade das crianças com a língua e a cultura da África do Sul teve também outras ramificações. O tribunal observou que havia uma barreira linguística entre as crianças e a assistente social que expressou a sua opinião sobre a sua competência para ser assistida por um intermediário, de modo que o que ela relatou não era necessariamente exacto. O tribunal reconheceu expressamente estes desafios linguísticos e culturais, embora tenha defendido que as crianças “...se comportaram bastante bem, tendo em conta os seus desafios linguísticos e culturais.”

Outro caso em que o tribunal menciona barreiras linguísticas é o **Shongwe (Eswatini)**, um caso em que um jovem do Lesoto é traficado para Eswatini via África do Sul por escravatura. O tribunal observa que a vítima era vulnerável, não só devido à sua ilegalidade no país mas também porque não conseguia falar a língua local.

Também encontramos indícios de tais barreiras linguísticas e culturais em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres que são traficadas de uma pequena cidade chamada Delft na região de Western Cape, na África do Sul, para a distante Port Shepstone.⁸¹ Uma das vítimas, chamada Candice, testemunhou que era afrikaans falando e que o seu domínio do inglês, a língua falada em Port Shepstone, não era muito bom. No entanto, também testemunhou que comunicou em inglês com a polícia na esquadra. Além disso, a agente da polícia investigadora testemunhou que ela não teve dificuldades em comunicar em inglês. Dado que a maioria das pessoas em Port Shepstone fala inglês, enquanto que a maioria das pessoas em Delft fala afrikaans, isto poderia ter colocado as duas vítimas em desvantagem na procura de ajuda, embora isto não seja dito explicitamente no caso.⁸² Quanto às barreiras culturais, curiosamente, o juiz comentou que Candice teve uma rude explosão, mas para além disso “*não achei que o seu comportamento como testemunha fosse tão pobre como se afirmava porque, tendo em conta o comportamento de uma testemunha, um tribunal não deve perder de vista a dinâmica social, o facto de uma testemunha poder ser de uma cultura, classe e raça diferentes, cuja experiência de vida difere da do provador do facto*”.

80 Para informações sobre o acordo legislativo sul-africano relativo aos intermediários, ver secção 5.2 sobre o papel da polícia, dos procuradores e dos juizes/medidas de protecção de vícios.

81 A distância entre Delft e Port Shepstone é de 1472 km.

82 Um inquérito de 2011 revelou que das três principais línguas faladas em Delft, 47% da população falava Afrikaans, 37,8% falava Xhosa, e em nu 9,4% falava inglês. A situação oposta diz respeito a Port Shepstone de acordo com um inquérito de 2011 - 55,3% da população falava inglês e um 9,3% nu falava afrikaans. Ver https://en.wikipedia.org/wiki/Delft,_Western_Cape https://en.wikipedia.org/wiki/Port_Shepstone#Geography

Contudo, qualquer que seja a situação das vítimas no caso acima referido, em termos da sua facilidade com a língua inglesa, não há dúvida de que foram transportadas das suas casas em Delft para Port Shepstone, uma distância de 1472 quilómetros e um local onde não conheciam ninguém.

Outro exemplo da distância das vítimas das suas casas como uma vulnerabilidade criada, pode ser encontrado em **Mponda (Malawi)**, onde 3 jovens raparigas foram prometidas um emprego a vender num restaurante, enquanto o acusado pretendia que fossem exploradas sexualmente por homens. Elas foram transportadas da sua aldeia de Mulanje para a capital de Lilongwe, onde não conheciam ninguém, a uma distância de cerca de 380 quilómetros. A pessoa acusada foi condenada por tráfico para exploração sexual.

Em **S.L. (África do Sul)**, um caso que gira em torno das omissões das autoridades num caso de possível tráfico para a prostituição de mulheres tailandesas, o tribunal reconhece as barreiras linguísticas e as armadilhas da interpretação como problemas típicos em casos de tráfico. Além disso, o tribunal endossa a suspeita de que talvez neste caso o intérprete tenha estado envolvido no caso antes de traduzir as vítimas, o que pode tê-lo levado a deturpar o que elas estavam a dizer. Este caso destaca os desafios encontrados pelos órgãos de aplicação da lei na perseguição de casos em que as vítimas não estão familiarizadas com línguas de cultura maioritárias.⁸³

3.2.5.4 Estatuto Socioeconómico

Praticamente todos os casos incluídos neste resumo dizem respeito a vítimas com um estatuto socioeconómico pobre. Isto não é surpreendente, porque a pobreza e o baixo estatuto na comunidade afectam a vida de uma pessoa de forma generalizada e limitam a sua liberdade de se erguer de uma situação de carência. É por esta razão que os traficantes têm como alvo os desempregados, os pobres e os sem-abrigo que procuram uma saída para a sua condição. A pobreza tem ramificações para além da falta de recursos económicos. Afecta a dignidade de uma pessoa, os direitos humanos e os direitos políticos.

“Privação económica - falta de rendimento - é uma característica padrão da maioria das definições de pobreza. Mas isto em si não tem em conta a miríade de aspectos sociais, culturais e políticos do fenómeno. A pobreza não é apenas uma privação de recursos económicos ou materiais, mas também uma violação da dignidade humana.

De facto, nenhum fenómeno social é tão abrangente na sua agressão aos direitos humanos como a pobreza. A pobreza corrói ou anula direitos económicos e sociais tais como o direito à saúde, habitação adequada, alimentação e água potável, e o direito à educação. O mesmo se aplica aos direitos civis e políticos, tais como o direito a um julgamento justo, à participação política e à segurança da pessoa.”

Direitos Humanos das Nações Unidas, Gabinete do Alto Comissário, “Dimensão dos direitos humanos da pobreza”
<https://www.ohchr.org/EN/Issues/Poverty/DimensionOfPoverty/Pages/Index.aspx>

Devido à prevalência desta forma de vulnerabilidade, citaremos apenas uma amostra de casos: **Veeran Palan (África do Sul)**, onde duas jovens mães desempregadas são traficadas para a prostituição; **Maroodza (Zimbabwe)**, onde as seis vítimas, recrutadas para que o seu trabalho pudesse ser explorado⁸⁴ eram “desesperados à procura de emprego”, segundo a Procuradoria; **Mwewa (Zâmbia)** onde um pai tentou vender a sua filha e um tio tentou vender o seu sobrinho

⁸³ Esta edição evoca o Manual Anti-Tráfico de Pessoas do UNODC para Profissionais da Justiça Criminal, Módulo 10 sobre “Intérpretes em Investigações de Tráfico de Pessoas”. Acessível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP_module10_Ebook.pdf

⁸⁴ O juiz chamou-lhe tráfico por práticas de trabalho desleais e “alguma escravatura e, em particular, trabalho forçado e trabalho forçado”. Notamos que a lei do Zimbabwe inclui um objectivo de “trabalho ilegal” e também “serviços forçados” e “servidão por dívidas”.

- devido à sua pobreza; **Martinet (Maurícia)** onde uma vítima de tráfico para exploração sexual era desalojada e a outra estava a passar por problemas financeiros; **Lukas (Namíbia)** onde as duas vítimas menores, traficadas para exploração sexual, eram de uma comunidade empobrecida; **Msweli (África do Sul)** onde a mãe do bebé que foi traficado para escravidão vivia na pobreza, recebendo ajuda por meio de subsídios governamentais.

Luzama Kavul (RDC), destaca a forma como os traficantes visam as pessoas pobres e vulneráveis. O acusado era um vizinho da criança vítima, que explorou sexualmente. As condições de vida dos pais da criança eram difíceis devido à sua pobreza. Para sobreviverem, os pais da vítima eram obrigados a sair de casa todas as manhãs para actividades de pequena escala que permitissem a sobrevivência da família. A pessoa acusada fez uso desta situação para oferecer à criança pacotes de biscoitos e alguns doces e, em última análise, para a explorar sexualmente.

Do mesmo modo, em **Mujee (Botswana)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma menor empobrecida de 16 anos, a acusada estava ciente das terríveis dificuldades da família da vítima, que não podia prover às suas necessidades diárias, de modo que por vezes ela não podia frequentar a escola, uma vez que as propinas escolares estavam por pagar. Isto surge no testemunho do acusado que diz ter sido informada pela sua irmã que a vítima tinha deixado de ir à escola devido às condições económicas adversas da sua casa. Também aqui, o acusado visou claramente a rapariga devido ao seu desespero económico.

3.2.5.5 Idade

A idade também pode ser uma fonte de vulnerabilidade. É evidente que as crianças são mais vulneráveis à exploração do que os adultos, porque são menos habilidosos nos caminhos do mundo, mais receptivos à persuasão e mais propensos a acreditar nos adultos. Além disso, em algumas culturas, as crianças são ensinadas a obedecer aos adultos. Todas estas características tornam-nas mais vulneráveis à exploração.

Um caso sul-africano mostra uma consciência de como a cultura pode ensinar as crianças a acreditarem que os adultos sabem o que é melhor. Embora o tribunal sublinhe a forma como isto afecta o seu testemunho, também pode claramente afectar a forma como reagem aos adultos que tentam traficá-las.

“É preciso lembrar que as crianças são ensinadas desde tenra idade que os adultos sabem melhor, que os adultos não devem ser contraditórios e que devem ser educados para com adultos estranhos. Estes são atributos sociais desejáveis, mas que preparam mal uma criança para o calvário de testemunhar em tribunal.”

Estado vs. Matini, RC 123/13, no Tribunal Regional da Divisão Regional do Cabo Oriental de Uitenhage, condenação 27/10/2017, sentença 8/2/2018

Casos em toda a região mostram a prevalência do tráfico de crianças e salientam como é fácil atrair crianças através de iguarias alimentares e brinquedos.

Exemplos são **Koch (Namíbia)** e **Dragon (Namíbia)**, casos que giram em torno do tráfico para exploração sexual de um certo número de menores. Em ambos os casos, as crianças foram atraídas através de guloseimas alimentares como gelados, leite em pó para bebés, doces e artigos como brinquedos. Outro exemplo é **Luzama Kavul (RDC)**, onde a arguida de 58 anos de idade atraiu uma menor através da entrega de pacotes de biscoitos e alguns doces e depois explorou-a sexualmente.

Uma amostra nua de casos de tráfico de crianças é a seguinte: **Chiyenda (Malawi)**, onde uma criança do sexo feminino de 15 anos foi traficada pela amiga da sua mãe; **Martinet (Maurícia)**, onde uma criança de 13 e 14 anos foi traficada para exploração sexual; **M.L. (Seicheles)** onde

crianças foram traficadas para exploração sexual, sendo a mais nova de 10 anos; **Munyanyi (Zimbabwe)** onde 4 menores de Moçambique foram traficados; **Esther Phiri (Zâmbia)** onde uma criança de 14 anos foi traficada da sua aldeia para a capital de Lusaka; **Mabuza (África do Sul)** onde 4 crianças foram traficadas para exploração sexual de Moçambique para a África do Sul; **Saidi (Malawi)**⁸⁵ onde um bebé de um dia de idade foi raptado; **Mujee (Botswana)** onde um menor de 16 anos de idade foi traficado para exploração sexual.

No entanto, os jovens que não são menores de idade podem também ser vulneráveis. Esta vulnerabilidade deriva da falta de experiência de vida que pode tornar os jovens mais dispostos a acreditar nas mentiras dos traficantes, mesmo que não pareçam razoáveis para as pessoas mais velhas. Pode também derivar da confiança excessiva dos jovens no seu próprio discernimento, e da falta de vontade de procurar aconselhamento junto de pessoas mais velhas.

São exemplos de casos em que os jovens foram traficados: **Veeran Palan (África do Sul)** onde duas jovens mulheres de 27 e 29 anos foram traficadas para exploração sexual com promessas de trabalho como faxineiras num hotel. Curiosamente, uma foi avisada pelo seu namorado sobre as suas suspeitas em relação ao recrutador, mas ela não lhe deu ouvidos; **Mahuni (Zimbabwe)**, onde duas jovens mulheres, com 20 e 23 anos de idade foram procuradas para a prostituição em Angola através de promessas de trabalho; **Shongwe (Eswatini)**, onde um jovem de 19 anos do Lesoto acreditava nas promessas do traficante de que obteria um bom emprego remunerado para ele noutra parte da África do Sul, ao passo que aí era traficado para Eswatini por motivos de escravatura; **Eze (África do Sul)**, onde duas jovens de 19 e 26 anos, respectivamente, foram traficadas para fins de exploração sexual.

Jonas (Namíbia) é particularmente interessante a este respeito. Diz respeito a uma rapariga de 18 anos, traficada para exploração sexual, que foi persuadida a acompanhar a pessoa acusada por promessas de emprego. Ela concordou com isto, apesar do facto de a acusada se ter anteriormente aproximado dela e de outros jovens para a acompanhar, a fim de ser namorada de homens. Enquanto as outras raparigas se recusavam a acompanhar a acusada, a vítima fê-lo na segunda ocasião. O tribunal nota que a vítima era um pouco tímida de 18 anos quando foi abordada pela primeira vez, mas uma vez que a acusação não acusou o tráfico de crianças, o tribunal tratou o caso como se uma jovem tivesse sido traficada.

Da mesma forma, em **Mponda (Malawi)**, enquanto as 3 vítimas de tráfico para exploração sexual eram menores, a acusação não apresentou provas da sua idade, razão pela qual os acusados foram condenados por tráfico de adultos, e não por tráfico de crianças.

Tanto os casos Jonas como Mponda salientam a importância de provar a idade das vítimas, tanto para dar ao tribunal uma imagem mais clara das suas vulnerabilidades e porque este factor pode ter impacto na condenação (como na maioria das jurisdições o tráfico de crianças não requer o elemento de “meios”) e na pena (uma vez que a pena para o tráfico de crianças é frequentemente mais elevada do que a pena para o tráfico de adultos).

As idades relativamente maiores podem também ser uma fonte de vulnerabilidade, uma vez que pode ser mais difícil encontrar trabalho numa idade mais avançada, e essas pessoas podem também ter mais probabilidades de ter famílias dependentes do seu apoio. Entre a amostra de casos que constitui a base desta compilação, não encontramos nenhum caso em que a vítima tivesse mais de 34 anos de idade.⁸⁶ No entanto, alguns casos não especificaram a idade das

⁸⁵ O Estado v. Saidi, Processo Penal n.º 208 de 2017 no Tribunal de Primeira Instância Residente Sentado em Dedza, Malawi; sentença de 22 de Maio de 2017. Observamos que apenas a sentença estava disponível.

⁸⁶ Em Alam (Seychelles) uma das vítimas tinha 34 anos de idade. No entanto, o caso não especifica a idade das outras 3 vítimas.

vítimas, o que limitou a nossa capacidade de analisar este tópico. Constatamos que Estados fora da região cederam tais casos.⁸⁷

3.2.5.6 *Vício*

Os efeitos do vício são bem descritos nos casos em toda a região, onde os traficantes podem criar tal vulnerabilidade para melhor controlarem as suas vítimas ou presas de um vício existente, o que torna as vítimas mais vulneráveis desde o início. Neste contexto, os traficantes dão frequentemente drogas gratuitas às vítimas, tanto para facilitar a sua exploração como para manter o controlo sobre elas, mas, em geral, esperam também que as vítimas comprem mais fornecimentos de drogas apenas a elas.

Remetemos o leitor para a secção 3.2.4.2 sobre o uso de drogas e álcool para uma visão mais aprofundada das formas como os traficantes fazem uso das toxicodependências. Para efeitos desta secção, faremos o devido com a diferenciação entre os casos em que os traficantes criam um vício e aqueles em que fazem uso de um vício existente.

Vício existente

Vários casos dizem respeito a vítimas que estavam viciadas quando conheceram o traficante. Um exemplo é **Eze (África do Sul)**, onde duas jovens mulheres traficadas para exploração sexual são viciadas quando se encontram com o traficante. O efeito deste vício é torná-las dependentes do seu fornecimento de drogas. Mesmo quando uma das vítimas foge do traficante, ela é encontrada por ele quando tenta comprar drogas para alimentar o seu hábito.

Outro exemplo é **O.B. Abba (África do Sul)** onde duas jovens viciadas, traficadas para exploração sexual, escravatura e servidão, recebem drogas grátis para facilitar a sua prostituição, mas são também forçadas a comprar mais fornecimentos de drogas ao acusado.

Outro exemplo é **Wiedermeyer (África do Sul)** onde os acusados recrutaram intencionalmente toxicodependentes para exploração sexual e os obrigaram a prostituir-se em troca de drogas.

Vício criado

Em vários casos em toda a região, os traficantes criam vícios para facilitar a prostituição das vítimas, para manter o controlo sobre elas e para as forçar a comprar mais fornecimentos de droga aos traficantes.

Este cenário completo ocorre em **Ogochukwu (África do Sul)** onde uma vítima de 15 anos é abastecida com uma droga chamada “cristal”, a fim de facilitar a sua prostituição e manter o controlo sobre ela, mas também é obrigada a comprar mais fornecimentos de droga ao traficante. A vítima ainda não estava viciada em drogas quando conheceu o traficante. Ela observou que o traficante vendeu as suas drogas para aumentar a sua energia e “torná-la corajosa” para que pudesse obter mais clientes e assim adquirir mais dinheiro para comprar mais drogas ao traficante. Desta forma, descreveu o ciclo vicioso da prostituição e da droga, em que deu ao acusado a totalidade ou parte dos seus ganhos para que pudesse comprar-lhe drogas, para além das drogas grátis que ele lhe deu.

Um cenário semelhante de dependência criada acontece em **Dos Santos (África do Sul)**, onde os acusados forçam as vítimas a fumar cânabis para facilitar a sua prostituição, e em **Uche Odii (África do Sul)** onde uma vítima é forçada a fumar cocaína de pedra à chegada às instalações da pessoa acusada e posteriormente para facilitar a sua prostituição.

Em **Allima (África do Sul)** há indícios de que a vítima pode ter sido drogada durante o seu rapto inicial e posteriormente, durante o decurso da sua exploração sexual. Assim, ela fala de se

87 Ver o resumo global do caso, secção 3.2.5.3 sobre a idade, p. 72 da versão inglesa.

sentir tonta depois de ter recebido sumo pelo acusado e outros, e testemunha que mal conseguia andar em alguns pontos. A psicóloga clínica especialista não exclui que a sua perda de memória tenha sido uma função de ter sido drogada, mas também nunca é claro se havia provas suficientes para esta explicação, especialmente porque no dia seguinte ao seu salvamento, ela testou negativa para drogas.

3.2.5.7 *Características físicas ou mentais, incluindo deficiências*

Certas características físicas ou mentais podem tornar uma pessoa mais vulnerável ao tráfico. Estas podem incluir condições como albinismo ou deficiências, sejam elas físicas ou mentais.

Seguem-se alguns exemplos de tais características, extraídos de casos em toda a região.

Albinismo

Os albinos sofrem de uma série de deficiências físicas e sociais. Fisicamente, eles produzem melanina. Consequentemente, são de cor pálida, sensíveis ao sol e sofrem de deficiências visuais. A nível social, na região da África Austral podem sofrer de estigma e ostracismo. Alguns mitos locais atribuem o albinismo a uma maldição ou a um castigo pela infidelidade da mãe. Em consequência, em muitos casos, o marido pode deixar a mãe de um bebé albino, e muitos crescem em famílias monoparentais, abrindo assim o caminho para uma vida de pobreza e exclusão. Além disso, podem encontrar dificuldades no acesso à escolaridade e ao emprego. Além disso, existe a crença de que os seus órgãos têm propriedades mágicas, levando assim a matanças para remover os seus órgãos.⁸⁸ Todas estas características, tornam-nos vulneráveis à exploração e ao abuso.

Uma ilustração gráfica desta vulnerabilidade aparece em **Phiri (Malawi)**. O tio de uma mulher albina de 21 anos de idade induziu-a a acompanhá-lo a um lugar onde lhe prometeu um bom emprego. No caminho, ela foi assassinada e os seus órgãos retirados, devido a uma superstição de que os órgãos albinos podem ajudar as pessoas a enriquecer. O tio declarou-se culpado de homicídio, e dos crimes aliados de extracção de tecido humano e de uma transacção em tecido humano. Consequentemente, a sentença diz respeito às outras pessoas condenadas.

Deficiências mentais

As deficiências mentais aparecem em dois casos na amostra. Um é Matini (África do Sul) onde 2 crianças deficientes mentais foram traficadas para exploração sexual. As suas idades mentais foram avaliadas, respectivamente, como 10 e 9 anos de idade. Enquanto uma das vítimas foi considerada capaz de testemunhar, o tribunal decidiu que a segunda vítima não era competente para testemunhar devido à sua deficiência.

O testemunho de uma das vítimas ilustra o impacto das suas vulnerabilidades na progressão dos acontecimentos. Em primeiro lugar, parece que ela e a sua amiga foram facilmente persuadidas a acompanhar as pessoas acusadas. Elas foram obedientes aos seus pedidos e facilmente enganadas pelas suas mentiras. Também se calaram quando a acusada dominante os apresentou a outros como seus familiares, o que não foi o facto. Quando mais tarde foram avisados por uma senhora de que estavam em apuros, em vez de tentarem escapar, informaram a pessoa acusada dominante, que lhes disse para confiarem apenas nela. Quando viram um recorte de jornal relatando que estavam desaparecidos, não fizeram nada depois de o acusado o ter rasgado. Só mais tarde, quando uma senhora idosa os avisou que iriam ser mortos, é que escaparam.

88 Ver Baker, Lund, Nyathi and Taylor, The Myths Surrounding People with Albinism in South Africa and Zimbabwe, *Journal of African Cultural Studies*, Vol. 22, No. 2 (Dezembro 2010), pp. 169-181; Mandalitso Kateta, Magic and Murder - Albinism in Malawi, *The New Humanitarian*, 11 de Maio de 2016, disponível em <https://www.thenewhumanitarian.org/authors/madalitso-kateta>.

O segundo caso é o de **Eze (África do Sul)** que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres. Uma das vítimas tinha 19 anos de idade quando testemunhou, mas a sua idade foi avaliada entre os 14 e 18 anos, o que justificou ouvir o seu testemunho através de um intermediário.⁸⁹

O impacto desta e de outras vulnerabilidades pode ser visto no seu testemunho, e por exemplo, quando diz ao tribunal que amava vários traficantes que a exploravam, antes de o acusado entrar na sua vida.

Deficiências físicas

Embora a amostra de casos perante nós não nos apresente casos em que as vítimas sofrem de deficiências físicas, elas aparecem em casos em todo o mundo, como se pode ver na compilação global de casos. Uma deficiência típica deste tipo é a surdez, o que torna difícil para a vítima comunicar com o mundo exterior.⁹⁰

3.2.5.8 Falta de educação ou pouca educação

A falta de educação ou pouca educação pode tornar uma pessoa vulnerável economicamente, especialmente no mundo moderno onde os empregos dependem muitas vezes do conhecimento do mundo e da tecnologia. Para além deste aspecto, uma falta de educação pode facilitar enganar por parte de um traficante, uma vez que as pessoas abordadas podem não ter forma de verificar as suas representações e nenhum conhecimento prévio do verdadeiro estado de coisas. Tais pessoas podem também ser mais fáceis de explorar, porque as suas expectativas de vida podem ser menores.

A importância da educação pode ser vista nos casos em que os traficantes desencorajam as vítimas de completar a sua educação, a fim de as manter numa situação vulnerável e, inversamente, nos casos em que os traficantes atraem as vítimas, oferecendo-lhes oportunidades educacionais.⁹¹

Exemplos deste tipo de vulnerabilidade ocorrem em casos em toda a região. Naturalmente, nos casos de tráfico de crianças, as vítimas não tiveram a oportunidade de completar a sua educação. Assim, cada caso de tráfico de crianças é também um caso de falta de educação ou pouca educação.⁹²

Exemplos em que o tribunal menciona expressamente este aspecto ou um aspecto próximo dele são: **Alam (Seicheles)**, um caso que gira em torno do tráfico para práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado, em que o tribunal menciona a falta de educação das 4 vítimas do Bangladesh como uma vulnerabilidade; **Munyanyi (Zimbabwe)**, onde os quatro menores traficados são descritos pelo tribunal como menores não sofisticados com origem rural de Moçambique; **Msweli (África do Sul)**, onde o registo do tribunal revela que a mãe do bebé que foi traficado para a escravidão tem apenas o 11º ano de escolaridade.

Por outro lado, algumas vítimas são bem instruídas. Um exemplo pode ser visto em **Mansaur (África do Sul)** onde a vítima, traficada para a prostituição, era enfermeira de teatro e tinha estudado inglês a nível universitário. Isto mostra que “as vítimas vêm em muitas formas e

89 Para informações sobre o acordo legislativo sul-africano relativo aos intermediários, ver secção 5.2 sobre o papel da polícia, dos procuradores e dos juizes/medidas de protecção de vícios.

90 Ver secção 3.2.5.5 do resumo global dos casos de deficiência.

91 Ver secção 3.2.4.9 sobre a utilização da educação por parte dos traficantes

92 Ver secção 3.2.5.5 sobre a idade.

tamanhos”.⁹³ Contudo, notamos que embora o acusado se tenha declarado culpado, cometeu suicídio antes de o caso ser decidido.

3.2.5.9 *História familiar problemática*

A história familiar problemática pode preparar o caminho para a exploração. Pode levar a um ciclo de vitimização, porque a vítima não tem sistema de apoio ou está habituada a ser explorada, e consequentemente cai em situações de exploração tempo após tempo. Este tipo de vulnerabilidade pode também ligar-se a outras, levando a uma ligação emocional a traficantes ou à toxicodependência.

Há muitos exemplos desta vulnerabilidade em casos em toda a região.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual, uma das vítimas, chamada Harmse, tinha uma história particularmente problemática. Foi violada pelo seu pai quando um mero bebé, colocado num orfanato aos 6 meses de idade, e quando a sua mãe se tornou posteriormente prostituta, foi separada dos seus irmãos e colocada noutra casa de assistência social. Viveu em lares de crianças até aos 12 anos de idade e foi vítima de intimidação e zombaria na escola. Como é frequentemente o caso, esta forma de vulnerabilidade deu origem a outra, e ela desenvolveu uma ligação traumática⁹⁴ com alguns dos seus traficantes que afirmava amar, bem como um vício em drogas.

Em **Mboo (Zâmbia)**, um caso de tráfico para remoção de partes de corpo, a vítima era um homem de 24 anos que tinha acabado de perder a sua mulher e precisava de cuidar do seu filho sozinho. Foi visitar o seu cunhado que contactou um comprador para vender os seus órgãos e o embebedou a fim de facilitar este processo. Claramente, a recente perda da sua mulher, a necessidade de cuidar do seu filho sozinho, e a sua ilusão de segurança com um membro da família, tornaram-no vulnerável à exploração.

Alguns casos giram em torno de vítimas que são órfãs. Um desses exemplos é **Esther Phiri (Zâmbia)** onde o tribunal salienta que a vítima era “duplamente órfã” uma vez que tinha perdido ambos os pais (embora neste caso se note que o seu tio-avô, que era como um avô para ela, empreendeu muitos esforços para a localizar). Outro exemplo é **Jezile (África do Sul)** um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem de 14 anos, casada à força com um homem de 28 anos de idade. Ela era particularmente vulnerável porque o seu pai tinha morrido e a sua mãe trabalhava fora da aldeia onde ela vivia. Também em **Jonas (Namíbia)**, a vítima, traficada para exploração sexual, era uma órfã que vivia com a irmã da sua mãe.

Outros casos que se referem a problemas familiares são: **Martinet (Maurícia)** onde o tribunal menciona que uma das vítimas de tráfico para exploração sexual enfrentou problemas familiares; **Ogochukwu (África do Sul)** onde a vítima de 15 anos, traficada para exploração sexual, lutou com a mãe, fugiu dela e não quis voltar para ela, apesar dos esforços da mãe para a persuadir; **O.B. Abba (África do Sul)** onde ambas as vítimas tinham antecedentes familiares problemáticos. Uma era um imigrante ilegal do Zimbabwe cuja tentativa de viver com familiares na África do Sul não resultou. A outra vítima ficou zangada e magoada quando descobriu que o homem que ela pensava ser o seu pai biológico acabou por ser o seu padrasto.

No entanto, inversamente, os casos mostram situações em que as vítimas têm um forte apoio familiar. Um exemplo é **Veeran Palan (África do Sul)**, onde duas mulheres jovens vulneráveis são traficadas para exploração sexual. A família de uma vítima ajuda-a a verificar a veracidade da oferta que lhe foi feita pelo recrutador, e actuam imediatamente, quando ela as informa da sua situação, para que ela e a sua companheira vítima sejam resgatadas no prazo de dias. A sua

⁹³ Ver secção 2.2.1.6 reacções emocionais/reacções individuais aparentemente inapropriadas.

⁹⁴ Ver secção 3.2.4.2 sobre trauma e Síndrome de Estocolmo

mãe, o seu pai e o seu tio estão claramente lá para ela. Outro exemplo proeminente é a família da vítima em **Allima (África do Sul)**, onde o psicólogo clínico especialista observa que: “Agora ela está com pais protectores e cuidadosos, mas no futuro, as pessoas que não sabem do seu trauma podem dizer ou fazer algo que a desencadeie”. Notamos que, neste caso, a vítima foi raptada pelo acusado por exploração sexual.

Um exemplo de uma história familiar mista pode ser encontrado em relação à segunda vítima em **Eze (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual. Em relação à vítima chamada Els, por um lado, ela teve um passado familiar difícil, na medida em que foi sexualmente molestada por uma pessoa próxima da sua família durante a sua infância e casou com um parceiro abusivo de quem se divorciou. No entanto, por outro lado, os seus pais apoiaram-na depois. A certa altura estavam prontos a recebê-la quando ela deixou o traficante, e fizeram esforços para se encontrarem com ela no seu aniversário, mesmo quando ela ainda estava com ele. No entanto, quando ela deixou os seus filhos, deixaram de falar com ela, o que a fez sentir-se sozinha. Posteriormente, os seus pais concordaram em ser os tutores legais dos seus filhos quando ela lhes pediu que o fizessem.

3.2.5.10 *História de exploração e tráfico sexual grave anterior*

Um padrão semelhante ao dos antecedentes familiares problemáticos, pode surgir quando a vítima tem um historial de exploração sexual grave antes de ser traficada. Tal exploração pode habituar a vítima à objectificação, violência e degradação e, assim, torná-la vulnerável a mais exploração⁹⁵. Além disso, estudos estabelecem que as prostitutas tendem a ter mais problemas de saúde mental do que outros grupos e, por exemplo, depressão, ansiedade e síndrome de stress pós-traumático⁹⁶, tudo isto pode torná-las vulneráveis. Além disso, os traficantes podem encarar as mulheres que já são prostitutas como alvos principais para uma maior exploração. O mesmo tipo de padrão pode ocorrer com vítimas que já tenham sido traficadas.

Um exemplo poderoso deste tipo de vulnerabilidade aparece em **Eze (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual. Ambas as vítimas foram submetidas a prostituição exploradora antes de serem vendidas aos acusados. Assim, a vítima chamada Harmse, teve um historial de graves abusos no mundo da prostituição e das drogas, depois de ter deixado a escola. Foi violada à mão armada aos 13 anos de idade e quando tinha 15 anos, apresentou uma queixa à polícia em relação ao seu chulo/traficante, mas foi punida por ele ao ser obrigada a testemunhar o assassinato de um amigo que tinha testemunhado a seu favor. O impacto desta história pode ser visto no seu testemunho, quando ela explica porque não fugiu do acusado, contando ao tribunal as suas experiências traumáticas.

A outra vítima, chamada Els, também passou por uma série de exploração sexual severa antes do seu tráfico pelo acusado. Começou quando foi explorada sexualmente em tenra idade por um homem próximo da sua família, o que a levou a virar-se para a droga. A fim de alimentar o seu hábito, trocou drogas por sexo e tornou-se o que o tribunal designou como “uma escrava sexual de pleno direito”. Foi vendida várias vezes a proxenetas/traficantes para quem se prostituiu em troca de drogas. Ficou grávida e, em seguida, foi vendida ao acusado, pois nessa altura não estava a ganhar muito dinheiro.

95 Ver Judith Herman, *Trauma e Recuperação*, p. 84 onde ela aborda os sentimentos de degradação e indignidade sofridos por uma mulher sujeita à prostituição e à pornografia.

96 Ver Puri, Shannon, Nguyen and Goldenberg, Burden and correlates of mental health diagnoses among sex workers in an urban setting, *BMC Women's Health*, 17: 133 (2017), available at <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5735638/>

A seguinte descrição pelo tribunal, revela como a sua história inicial de exploração sexual teve impacto na sua vida:

“Na sua infância, ela foi molestada durante os seus dias de escola por alguém próximo da sua família. Isto teve um grande impacto na sua vida como pessoa adulta. Sentia-se pouco amada e suja. Para fazer face, tomou os medicamentos receitados pela sua mãe, anti-depressivos e comprimidos para dormir... Gostou da experiência da felicidade induzida pelas drogas e com o tempo os seus desejos cresceram... se concordasse em ter relações sexuais com o traficante, receberiam um fornecimento gratuito de drogas. Esta troca de sexo por drogas estendeu-se também a outros traficantes nigerianos. Finalmente ela começou a sair por conta própria para obter drogas... ela percebeu que estava grávida. Como ela não estava a ganhar dinheiro, John vendeu-a ao acusado.”

Estado v. Eze, Caso n.º. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

Outros exemplos da vulnerabilidade que podem surgir como resultado de uma exploração severa no mundo da prostituição são: **O.B. Abba (África do Sul)** onde ambas as vítimas tinham sido prostituídas antes de se encontrarem com o acusado, que as traficava para exploração sexual, servidão e escravatura; **Ogochukwu (África do Sul)** onde a vítima de 15 anos foi raptada e forçada a prostituir-se, e só depois foi traficada para exploração sexual pelo acusado; **Laurenco (Malawi)**⁹⁷ onde as 3 vítimas empobrecidas eram prostitutas antes de se encontrarem com os acusados, que as recrutaram, organizaram a sua viagem à Holanda e depois venderam-nas por 10.000 dólares cada a nigerianos que detiveram os seus passaportes e as sujeitaram à exploração sexual e à violência nos seus clubes sexuais.⁹⁸

Além disso, um bom número de casos em toda a região apresenta um padrão em que as antigas vítimas de tráfico participam no tráfico de outras vítimas. Este tópico será abordado em profundidade na secção 3.3.8.7 sobre os actos ilegais das vítimas no decurso do processo de tráfico. Contudo, levanta-se a questão de saber se as próprias experiências de tráfico destas vítimas não conduziram a uma vulnerabilidade acrescida que as levou a continuar a cair sob o domínio dos traficantes. Isto pode ser visto mais claramente em **Veeran Palan (África do Sul)**, onde a mulher recrutadora das duas vítimas lhes disse que precisava de encontrar substitutos para poder deixar o traficante que a tinha prostituído.

3.2.5.11 Género

As mulheres tendem a ser particularmente vulneráveis ao tráfico de pessoas, devido ao seu estatuto de segunda classe em muitas sociedades e às normas sociais que as podem objectivar. Isto é reconhecido no Protocolo⁹⁹ e no Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas 2020.¹⁰⁰

⁹⁷ República v. Lourenco, Caso Criminal N.º 150 de 1999 (não comunicado), Um resumo deste caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Case Number MLW001).

⁹⁸ Enquanto o acusado foi exonerado do crime de procura de prostituição, devido à prostituição anterior das vítimas, esta exoneração ocorreu antes da entrada em vigor da nova Lei de Tráfico e a Comissão de Direito do Malawi nota que mostra as deficiências da antiga lei que não reflecte adequadamente a natureza do tráfico.

⁹⁹ O nome do Protocolo inclui um reconhecimento explícito da vulnerabilidade das mulheres: Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. Além disso, os artigos 6(4) e 9(1)(b) abordam esta vulnerabilidade em particular.

¹⁰⁰ Ver UNODC, Global Report on Trafficking in Persons 2020, Capítulo I, página 31 sobre o Perfil das Vítimas: “As vítimas femininas continuam a ser particularmente afectadas pelo tráfico de pessoas. Em 2018, para cada 10 vítimas detectadas globalmente, cerca de cinco eram mulheres adultas e duas eram raparigas”. Este documento está disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>

Os casos desta amostra ilustram esta tendência, embora tenhamos de ter o cuidado de não os ver como um reflexo absoluto da realidade, pois muitas vezes os homens são mais relutantes em reclamar do que as mulheres.¹⁰¹

Como a maioria dos casos da amostra gira em torno de vítimas femininas, referir-nos-emos apenas a alguns. Nos casos seguintes, as mulheres foram traficadas para exploração sexual: **Luzama Kavula (RDC)**, onde uma jovem foi traficada por um vizinho; **Jonas (Namíbia)**, onde uma jovem foi traficada pelo acusado para exploração sexual por vários homens; **Milinga (Tanzânia)**, onde houve uma tentativa de tráfico de várias jovens mulheres para exploração em casas de massagens e bares; **Tsoana (Lesoto)**¹⁰², onde um professor recrutou 5 jovens mulheres sob o pretexto de casamento para exploração sexual com homens na África do Sul; **Mahuni (Zimbabwe)**, onde 2 jovens mulheres foram procuradas para prostituição do Zimbabwe para Angola.

Nos casos seguintes as mulheres foram traficadas para várias formas de exploração laboral: **Acórdão n° 97-CO (Madagáscar)**¹⁰³ onde houve uma tentativa de tráfico de uma jovem para a Arábia Saudita para exploração laboral; **Esther Phiri (Zâmbia)**, onde uma jovem de 14 anos foi traficada da sua aldeia para trabalhar sem remuneração na capital de Lusaka; **Maroodza (Zimbabwe)**, onde 6 jovens mulheres foram traficadas do Zimbabwe para o Kuwait pelo que o tribunal designou como “práticas de trabalho desleais” ou “alguma escravatura”, e “em particular, trabalho escravo e trabalho forçado”.

Além disso, em dois casos as mulheres são traficadas para casamento forçado, nomeadamente **Jezile (África do Sul)**, onde um menor é traficado para exploração sexual no contexto de um casamento forçado; e **Sentença Penal 45-CO (Madagáscar)**¹⁰⁴ em que uma irmã e um irmão são condenados por tráfico de uma jovem mulher por casamento forçado na China.

No entanto, a região da África Austral também nos apresenta casos importantes em que homens ou rapazes são traficados. Exemplos são **Shongwe (Eswatini)**, onde um rapaz de 19 anos do Lesoto é traficado para Eswatini para ser explorado como pastor de gado; **Alam (Seicheles)** onde 4 homens do Bangladesh são traficados para as Seicheles para práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado; **Ramadhani (Tanzânia)**¹⁰⁵ onde um rapaz de 14 anos de idade é prometido um trabalho doméstico, mas é explorado sexualmente; **Mboo (Zâmbia)** onde um homem de 24 anos é traficado para remoção de partes do corpo.

101 Ver secção 2.2.1.2 do resumo global de casos sobre queixas atrasadas/ausência de queixas/relutância para testemunhar, caixa intitulada “A queixa parcialmente atrasada: explicação de um profissional” na página 19 da versão inglesa.

102 Rex v. Tsoana, CR: 372/12, perante o Tribunal do Magistrado. Notamos que enquanto a acusação estava pendente, o Magistrado foi nomeado para o Supremo Tribunal e o assunto chegou a um impasse. O caso foi agora remetido para o Supremo Tribunal. Um resumo dos factos está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n° LSO001).

103 Sentença n° 97-CO de 25 de Junho de 2019, no Supremo Tribunal de Madagáscar. Notamos que esta foi uma sentença à revelia da comparência dos acusados.

104 Sentença Penal n° 45-CO de 25 de Abril de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar, Constatamos que houve dois acusados e que houve uma sentença por omissão em relação a um deles

105 República v. Ramadhani s/o Juma Lameck Ramadhani, DC Processo Penal n° 47 de 2015, 24 de Novembro de 2015, Tanzânia.

3.2.5.12 Gravidez, nascimento e aleitamento materno

A gravidez é reconhecida como uma fonte de vulnerabilidade no Modelo de Disposições Legislativas contra o Tráfico de Pessoas do UNODC¹⁰⁶ e nas leis de tráfico da Zâmbia e da África do Sul.¹⁰⁷ O emprego regular pode estar menos disponível para essas mulheres ou pode ser menos capaz de trabalhar em empregos que impliquem esforço físico, levando-as a aceitar um emprego irregular; a sua saúde pode ser afectada, tornando-as assim mais vulneráveis; podem hesitar em deixar uma situação abusiva; podem ser psicologicamente afectadas, especialmente se uma gravidez for indesejada.¹⁰⁸

Curiosamente, tanto a África do Sul como a Namíbia incluíram um “objectivo específico de exploração” que se relaciona com a gravidez de uma mulher, nomeadamente: “a *impregnação de uma pessoa do sexo feminino contra a sua vontade com o objectivo de vender o seu filho quando a criança nasce*”.¹⁰⁹

O resumo global dos casos refere-se a vários casos em que a gravidez criou uma vulnerabilidade que foi explorada pelos traficantes.¹¹⁰ Na amostra de casos que constituem a base desta compilação, enquanto as mulheres jovens engravidaram em resultado da exploração sexual, na maioria dos casos a gravidez não precedeu a sua exploração. De facto, por vezes acabou com esta exploração.¹¹¹ No entanto, também é possível que a gravidez tenha exacerbado outras vulnerabilidades em todos estes casos.

Um caso que demonstra mais claramente a vulnerabilidade que pode surgir devido à gravidez é **Eze (África do Sul)** onde uma vítima, chamada Els, é vítima de um ciclo de prostituição e fica grávida. Os seus proxenetas vendem-na ao traficante acusado porque ela não está a ganhar dinheiro.

Outro caso em que a gravidez e o nascimento recente do bebé da vítima a tornou claramente vulnerável é **Saidi (Malawi)**, onde a pessoa acusada transportou uma mulher que estava à espera de um bebé com o objectivo de lhe tirar o seu bebé. Uma vez que a vítima deu à luz na mesma noite em que foi raptada, o tribunal não excluiu que o acusado pudesse ter induzido o nascimento para lhe tirar o bebé. O bebé esteve ausente durante 4 dias, quase desde o nascimento, quando deveria ter sido amamentado.

Noutros casos em que as vítimas ficam grávidas, a relação causal entre a gravidez e a exploração é menos clara. Em **Esther Phiri (Zâmbia)** um órfão de 14 anos de idade é prometido um bom emprego na capital de Lusaka, mas é vítima de exploração laboral e é também explorado sexualmente. Ela fica grávida e pede para ir para casa. A acusada devolve-a como resultado de ameaças por parte da comunidade.

Em **Matini (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual, uma vítima com deficiência mental fica grávida. Quando ela escapa à sua gravidez, é interrompida.

106 Disposições legislativas modelo do UNODC contra o tráfico de pessoas, Capítulo II, Artigo 6º sobre definições, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/TiP_ModelLegislativeProvisions_Final.pdf

107 Isto aparece sob as definições de abuso de vulnerabilidade.

108 Ver, por exemplo, Bahk, J., Yun, S.C., Kim, Ym. et al. Impact of un intention intention pregnancy on maternal mental health: a causal analysis using follow-up data of the Panel Study on Korean Children BMC Pregnancy Childbirth 15, 85 (2015). <https://doi.org/10.1186/s12884-015-0505-4>

109 Ver a definição de “exploração” na secção 1 das leis de tráfico da África do Sul e da Namíbia.

110 Ver secção 3.2.5.10 sobre gravidez.

111 Isto aconteceu em Fakudze (África do Sul) e Luzama Kavul (RDC).

In **Fakudze (África do Sul)**¹¹² uma menina de 14 anos, violada continuamente pelo seu padrasto, engravidada. Quando a sua gravidez é suspeita, a acusada fica furiosa, mas leva-a para o hospital onde revela a sua exploração.

Em **R.T. Balele (África do Sul)**¹¹³ que gira em torno do tráfico para exploração sexual de vários menores de Moçambique, a sobrinha do acusado que foi uma das vítimas, foi violada por ele repetidamente sob o pretexto do casamento e ficou grávida. Ela conseguiu escapar e queixar-se à polícia.

Em **Luzama Kavul (RDC)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de uma jovem rapariga pelo seu vizinho de 58 anos de idade, a rapariga ficou grávida, em resultado da série de violações, altura em que foi levada para o hospital e a exploração sexual foi revelada.

Em **Luizon (RDC)** um homem foi acusado de tráfico, rapto e prostituição forçada por raptar uma rapariga de 15 anos para exploração sexual. Durante mais de um mês, trancou a rapariga em sua casa e proibiu-a de sair durante o dia. Os poucos passeios que lhe foram permitidos só podiam ser feitos à noite e com ele, em locais que ele tinha como alvo. Depois de ser resgatada, descobriu-se que ela estava grávida.

Num caso adicional de tráfico para exploração sexual, nomeadamente, **Veeran Palan (África do Sul)**, uma das vítimas ainda estava a amamentar quando ela foi recrutada, e a mãe do recrutador assegurou-lhe e ao seu marido que ela pagaria o leite do bebé para substituir o leite da mãe. A fase de amamentação poderia possivelmente ter tornado esta vítima mais vulnerável à exploração. Contudo, embora o tribunal registe os testemunhos da vítima e do seu marido sobre este ponto, não os liga explicitamente à sua vulnerabilidade no que diz respeito ao seu recrutamento para a exploração sexual.

3.2.5.13 Vulnerabilidade/traficantes emocionais em posições de confiança

Um tipo especial de vulnerabilidade surge quando os traficantes se encontram numa posição de confiança em relação às vítimas. Nessas situações, as vítimas podem ter dificuldade em acreditar que os traficantes pretendam explorá-los. Também pode ser difícil para as vítimas queixarem-se e testemunharem, tanto porque podem temer que não acreditem neles, como porque podem não querer prejudicar o traficante. Pode também desenvolver um padrão pelo qual as vítimas queiram acreditar nas boas intenções do traficante, de modo que, se ele lhes fizer mesmo pequenos favores, tenderão a enfatizar esta parte do seu comportamento. Naturalmente, quanto mais jovem for a vítima, mais facilmente poderá ser traficada por aqueles em quem confia.

Este tipo de relação emocional pode existir com pais e outros membros da família; parceiros românticos; amigos e vizinhos e pessoas em posições de estatuto e autoridade na comunidade.¹¹⁴

Tais vulnerabilidades são predominantes na amostra de casos que constituem a base deste resumo, como se pode ver nos seguintes casos:

112 Notamos que embora o Supremo Tribunal tenha exonerado o acusado do tráfico, confirmou a sua condenação por violação e não negou as vulnerabilidades da vítima.

113 O Estado vs. R.T. Balele, Processo N.º A331/16 BRITS CAS 269/7/2016 e 393/2/2015. Apenas a folha de encargos estava disponível.

114 Ver UNODC Global Report on Trafficking in Persons 2020, *ibid.* Capítulo I, pp 40, 43, 53. Ver também o Relatório sobre Tráfico de Pessoas 2020 do Departamento de Estado dos EUA, que descreve a cumplicidade dos líderes religiosos em alguns casos de tráfico, e por ex. nos Camarões, Chade, C'ote D'ivoire e Togo.

A cumplicidade dos pais

Vários casos em toda a região ilustram a cumplicidade parental intencional no tráfico.

O mais gritante é **Knoetze (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de um certo número de raparigas menores. A recrutadora foi a mãe de uma das raparigas exploradas, com 13 anos de idade. Ela contactaria telefonicamente o explorador final, marcaria um local de encontro e entregar-lhe-ia a rapariga, após o que a criança seria violada e paga, sendo todo o pagamento transferido para a mãe, que decidiria então quanto daria à rapariga. Esta mãe recrutou mais tarde também dois amigos da rapariga, com 12 e 16 anos, e o mesmo padrão repetiu-se com eles.

Outro caso que envolve uma mãe que trafica o seu próprio filho é o **Lamarie (Maurícia)**.¹¹⁵ A mãe de uma criança era uma prostituta que tinha relações sexuais com o outro acusado que era o explorador final. Ela concordou em vender a sua filha de 11 anos, que era virgem, por relações sexuais com o referido acusado e ele pagou-lhe por isso. Na sequência desta transacção, o explorador final tentou estabelecer relações sexuais com a vítima, mas não a forçou a submeter-se, quando percebeu que ela não estava disposta a.

Embora os testemunhos das filhas e das mães não estivessem disponíveis nos dois casos acima referidos, é evidente que o tráfico de crianças foi facilitado pela sua relação com as suas mães, de quem estavam dependentes tanto para as necessidades físicas como emocionais, especialmente tendo em conta a sua idade jovem.

Outro caso que reflecte cumplicidade parental intencional é **Tshiswaka (RDC)** onde um pai se aproveitou da ausência da sua mulher para violar a sua filha continuamente, ameaçando-a de que não lhe forneceria comida e roupa, caso ela recusasse.

Em **Fakudze (África do Sul)** apresenta-se um padrão semelhante. Um padrasto violava a sua enteada de 14 anos continuamente, recordando-lhe constantemente que a apoiava. A menina era totalmente dependente do seu padrasto, pois era transportada do seu nativo Eswatini para a África do Sul e a sua própria mãe tinha-a abandonado. O Supremo Tribunal confirmou a sua condenação por violação, embora o tenha exonerado do tráfico, uma vez que considerou que a acusação não tinha conseguido provar a sua intenção criminosa na altura de transportar a rapariga.

Em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)** um homem que era pai de duas filhas biológicas e tio de uma sobrinha explorou sexualmente a mais nova das filhas e a sobrinha durante anos. Duas das raparigas eram órfãs menores (a mãe da filha e os pais da sobrinha tinham morrido). A filha adulta mais velha foi convidada a regressar à casa do acusado após o seu casamento ter falhado. Quando a filha adulta perguntou às vítimas que eram menores quando a exploração começou porque tinham permitido que esta exploração continuasse, responderam que não só tinham medo que o acusado as prejudicasse fisicamente, como também temiam que ele as expulsasse de sua casa e que não tinham para onde ir. É particularmente instrutivo como a filha menor, que acabou por casar na África do Sul, foi emocionalmente manipulada pelo acusado. O acusado perseguiu-a, localizou-a e comunicou com ela, gabando-se e dizendo-lhe que nunca encontraria paz e felicidade onde quer que estivesse e que lutaria na vida. Quando o seu casamento falhou, ela voltou para ele. Como é comum em casos deste tipo, havia aqui muitos tipos de vulnerabilidades, incluindo as idades das vítimas e o estatuto de influência do acusado na comunidade.

Curiosamente, **Matini (África do Sul)** reflecte este padrão, embora as pessoas acusadas não fossem pais das vítimas exploradas que apareceram na folha de acusação. Várias testemunhas

115 Lamarie Perre Charles Jacques v. The State, 2004 SJ 2 Record No. 6748. Apenas estava disponível um resumo de um recurso sobre a sentença.

testemunharam que a acusada dominante, incorrectamente denominada “Doçura”, tinha traficado sexualmente a sua própria filha para exploração sexual por vários homens, e que a rapariga tinha posteriormente morrido de VIH.

Além disso, a região rende uma série de casos em que os pais venderam ou tentaram vender os seus próprios filhos devido à pobreza. Um exemplo é **Fawza (Maurícia)** onde uma mãe vendeu a sua filha a uma mulher contra uma promessa de dar à mãe uma casa na Maurícia e uma viagem ao Reino Unido. Como parte da transacção, ela permitiu que o bebé fosse levado para o Reino Unido por um homem que declarou falsamente que era o pai da criança. Tendo em conta a ausência de provas de intenção de exploração, o acusado não foi acusado de tráfico, mas sim de uma violação da lei de protecção da criança que não exige provas de exploração.

Outro exemplo é **Mushenya (Zâmbia)** onde um marido e uma esposa se ofereceram para vender o seu filho de 3 anos de idade a outra pessoa. O potencial comprador informou a polícia que subsequentemente prendeu os pais depois de um agente se ter feito passar por comprador. Os pais foram condenados por tráfico de pessoas.¹¹⁶

Outro exemplo é **Mwewa (Zâmbia)**, onde um pai tentou vender a sua filha (e um tio tentou vender o seu sobrinho). No entanto, este caso resultou numa exoneração, uma vez que a intenção de exploração não foi provada.

Observamos que os casos de venda de crianças levantam sempre a questão se a intenção de exploração pode ser provada. Esta questão será abordada directamente na secção 4.7. deste boletim sob questões que surjam em casos de venda e adopção de crianças.

Curiosamente, **Allima (África do Sul)** reflecte a consciência dos traficantes quanto à força que uma relação parental pode exercer sobre uma vítima. A mulher traficante para exploração sexual disse à vítima de 16 anos de idade, que sofreu uma perda de memória, que era sua mãe. A vítima acreditava nisso, ao ponto de, quando a sua tia finalmente a encontrou, insistir em contactar a sua “mãe”, a acusada.

Observamos que vários casos apresentam cumplicidade parental inocente, em que os pais são enganados para permitir que o traficante leve os seus filhos. Exemplos são **Mabuza (África do Sul)** onde o recrutador conseguiu persuadir os pais de algumas das crianças a permitir-lhes que as acompanhassem, alegando que seriam devolvidas depois de visitarem a família, ou que seriam enviadas para a escola na África do Sul. Outro exemplo é **Mponda (Malawi)**, onde três raparigas foram recrutadas por meio de promessas de emprego a vender num restaurante. O recrutador obteve o consentimento dos seus pais, mas quando chegaram ao seu destino, foi-lhes tornado claro que lhes seria exigido que se prostituíssem. A acusada foi condenada por tráfico. Outro exemplo é **Mujee (Botswana)** onde a vítima de tráfico para exploração sexual, de 16 anos, procurou o consentimento dos seus pais para acompanhar o acusado, que lhe prometeu um emprego no Botswana. Depois de o pai ter consultado a mãe, eles concordaram, porque acreditavam na promessa enganosa do acusado. O acusado foi condenado por tráfico para exploração sexual.

Outros membros da família

Os pais não são os únicos membros da família que traficam vítimas. Tios, tias, irmãos, e cunhados também foram condenados por tráfico.

¹¹⁶ Notamos que o tribunal de primeira instância condenou os pais com base numa lei que não exigia a intenção de exploração, enquanto o Supremo Tribunal afirmou a condenação numa secção da Lei de Tráfico que exigia a prova de uma intenção de exploração.

Assim, em **Phiri (Zâmbia)** um tio traficou uma jovem albina para lhe retirar partes do corpo; em **Jezile (África do Sul)** os tios da vítima menor forçaram-na a casar com um homem de 28 anos e depois devolveram-na a ele quando tentou fugir; em **Jonas (Namíbia)** a vítima foi traficada para exploração sexual pela sua tia (a mãe da vítima era a meia-irmã do traficante).

Enquanto os casos acima referidos representam tráfico intencional por tios ou tias, **Uche Odii (África do Sul)** apresenta um caso de negligência aguda por parte da tia de uma vítima. Ela encaminhou a sua sobrinha de 18 anos para o acusado, que estava a oferecer um emprego para cuidar de um apartamento, apesar de ele lhe ter dito que estava à procura de uma mulher branca em particular, e que tinha perguntado à tia e a outra rapariga se elas fumavam cocaína de pedra. Além disso, quando o acusado número 1 disse à tia que o acusado número 3 lhe estava a cobrar 1000 rands por apresentar raparigas, a própria tia comentou que parecia que ele estava a vender as raparigas. No entanto, ela remeteu a sua sobrinha para o acusado que afirmou que ele estava a oferecer um emprego legítimo, sem apontar os perigos.

Em alguns casos que deram origem a exonerações sobre o tráfico, surge um padrão semelhante. Assim, em **Mwewa (Zâmbia)**, um tio tentou vender o seu sobrinho; em **Gole (Moçambique)**¹¹⁷ uma das pessoas acusadas que raptou um rapaz de 8 anos, era sua tia; e em **Kasonde (Zâmbia)**¹¹⁸ uma tia tentou vender a sua sobrinha menor. Nos três casos, o tribunal exonerou os acusados, uma vez que a acusação não tinha provado a sua intenção de explorar as crianças. Notamos que em **Gole** a tia acusada foi condenada pela acusação alternativa de remoção de uma criança por fraude e sem autorização dos tutores.

Um caso de tráfico por um irmão mais velho vem da Zâmbia, nomeadamente, **Sikapizya (Zâmbia)**¹¹⁹ onde o acusado traficava o seu irmão de 12 anos de idade. Isto foi considerado uma circunstância agravante pelo tribunal quando este impôs a sentença.

Em **Mboo (Zâmbia)** o acusado traficava o seu cunhado de 24 anos de idade para remoção das partes do seu corpo. Como é comum nestes casos, a vítima também trabalhou sob outras vulnerabilidades, uma vez que tinha acabado de perder a sua esposa e foi deixada a cuidar do seu filho.

Em **Mabuza (África do Sul)** o recrutador das crianças para exploração sexual e a sua irmã, ambas as quais ajudaram o explorador sexual a violar as crianças, prepararam-nas para a exploração e receberam pagamentos do explorador, eram familiares de algumas das crianças e familiares de todas as suas famílias.

A cumplicidade familiar também ocorre em **Muzara (Zâmbia)**¹²⁰ onde uma mulher do Congo traficava 5 crianças, que eram seus parentes, para exploração laboral. As crianças eram órfãs cujos pais tinham morrido e outros familiares no Congo concordaram que os acusados levassem as crianças, tornando-se assim inocentemente cúmplices do tráfico. Nunca foram inscritos na escola; trabalharam longas horas no seu negócio de venda de scones e roupa em segunda mão das

117 Estado vs. Gole et al, Processo N.º 29/17, Tribunal Judicial da Província de Gaza, 4ª Secção, Xai, Xai - Penal, 20 de Agosto de 2019. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No.MOZ003)

118 Povo contra Mirriam Kasonde, Processo n.º HRS/27/2020 no Supremo Tribunal da Zâmbia.

119 O Povo v. Kendrick Sikapizya, HWS/50/2019, Tribunal Superior de Kasama na Província da Zâmbia do Norte, Justiça EP Sunkutu. Notamos que a condenação foi proferida no Tribunal Subordinado de Isoka, na província de Muchinga. Registamos que apenas a sentença estava disponível.

120 O Povo v. Maputa Muzara, SSV/111/2014, no Tribunal da Magistratura em Maseru. O caso aguarda confirmação no Supremo Tribunal e apenas um resumo da sentença ex tempore estava disponível, com base numa entrevista com o oficial de investigação e procurador envolvido no caso. O resumo pode ser consultado no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos da UNODC, (UNODC No. ZMB003).

6 da manhã até às 21 horas; não foram autorizados a falar com os vizinhos e foram ameaçados de serem deportados se revelassem a sua nacionalidade. O acusado foi condenado por tráfico no tribunal de primeira instância.

Referimo-nos também a **Balele (África do Sul)** onde uma das vítimas era a sobrinha do acusado que foi condenada por uma série de violações e tráfico para exploração sexual.

Parceiros românticos

Casos em que as vítimas estão apaixonadas por traficantes ocorrem na região, mas a amostra de casos perante nós apenas dá pistas sobre esta vulnerabilidade. Alguns casos abordam os sentimentos românticos das vítimas em relação a traficantes que não as pessoas acusadas nos casos particulares em questão, e alguns mostram a consciência dos traficantes do poder do romance para controlar as vítimas, mesmo que não consigam enganar as vítimas. Para uma imagem mais completa do envolvimento romântico como forma de vulnerabilidade emocional, ver o resumo global do caso, secção 3.2.5.11 sobre “*vulnerabilidade emocional*”.

Os casos mais claros de envolvimento romântico ocorrem nos seguintes casos: **Lukas (Namíbia)** onde uma vítima de tráfico para exploração sexual, chamada D, vê o explorador sexual como o namorado que ama; e **Matini (África do Sul)** onde uma vítima de tráfico para exploração sexual chamada Mareeza convence-se de que ama um dos seus exploradores sexuais e casa com ele.

No entanto, noutros casos, a vulnerabilidade emocional da vítima é menos directa. Assim, em **Eze (África do Sul)**, a vítima de tráfico para exploração sexual, chamada Harmse, testemunha que amava dois traficantes antes de ser vendida ao acusado, mas nunca sente amor pelo acusado. Pungentemente, a segunda vítima, de nome Els, testemunha que depois de os seus pais terem deixado de falar com ela, decidiu tentar fazer o acusado feliz a fim de ter uma vida feliz.

Os traficantes estão conscientes do poder do romance no controlo das vítimas. Assim, em **Eze (África do Sul)**, o traficante diz à vítima de nome Harmse que a ama quando procura estabelecer relações sexuais com ela.

Do mesmo modo, em **Allima (África do Sul)** o acusado, que trafica uma jovem rapariga para exploração sexual, representa um dos homens que a explora sexualmente como seu “marido”.

Para um quadro mais completo das vulnerabilidades românticas ver a secção 3.2.4.2 sobre a *ligação traumática/síndrome de Estocolmo* e a secção 3.2.5.11 do resumo do caso global sobre *vulnerabilidade emocional/relações românticas*.

Vizinhos e amigos

Para além da confiança que as relações familiares podem criar, vizinhos e amigos podem também ser imbuídos de um sentimento de fiabilidade e de confiança aos olhos das vítimas. Casos em toda a região mostram-no.

Por exemplo, em **Koch (Namíbia)**, a pessoa acusada era vizinha de todos os menores que explorava sexualmente. Além disso, era amigo íntimo do parente de uma rapariga e várias mães testemunharam que estavam em boas relações com ele. Outro exemplo aparece em **Dragon (Namíbia)**, onde o acusado era o pai das crianças exploradas sexualmente, e várias vítimas testemunharam que o acusado era seu amigo. Isto facilitou a exploração sexual das crianças em ambos os casos, uma vez que, pelo menos inicialmente, confiaram nas pessoas acusadas.

Em vários casos, as vítimas foram recrutadas por amigos ou colegas de escola. Assim, em **Ogochukwu (África do Sul)**, a vítima de 15 anos de idade de tráfico para exploração sexual, foi recrutada pela sua amiga de 16 anos que era a namorada do acusado e que não lhe revelou que estava a envolver mulheres em prostituição na sua residência. As duas raparigas tinham sido amigas durante 3 anos e a vítima revelou-lhe que estava a ter problemas com a sua mãe.

Da mesma forma, em **Veeran Palan (África do Sul)** o recrutador era colega de escola de uma vítima e os seus pais eram vizinhos da outra vítima.

Em **Mujee (Botswana)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de um menor empobrecido de 16 anos, a irmã do traficante era casada com um homem da mesma aldeia que a vítima. Assim, ela era uma “quantidade conhecida”, mais capaz de gerar confiança.

Líderes religiosos/outros profissionais que suscitam confiança

Pessoas em determinadas posições podem suscitar confiança, mesmo que não sejam membros da família, vizinhos ou amigos. Exemplos disso são os líderes religiosos, agentes da polícia, e membros das profissões de ajuda. Este estatuto não só pode levar as vítimas a confiar em tais pessoas, como também as pode tornar relutantes em reclamar contra elas, pois temem que ninguém acredite nelas.

Um exemplo proeminente de tal processo ocorre em **Mndzebele (Eswatini)**, onde um pastor se oferece para pagar as propinas escolares de uma rapariga empobrecida, se ela vier viver com ele. Não só a sua posição religiosa facilita o seu recrutamento, mas mais tarde ela testemunha que não contou aos seus pais sobre as violações que ele cometeu contra ela, porque achava que eles não iriam acreditar nela. Além disso, descreve a relação deles como sendo semelhante à que existe entre um pai e um filho.

O acusado foi como pai para mim, pois pagou as minhas propinas escolares...Os meus pais confiaram demasiado no acusado. Senti que eles não iriam acreditar em mim. Foi por isso que optei pelos meus amigos

Rei v. Mndzebele, Processo n.º: SDV 51/15 no Tribunal Subordinado do Distrito de Manzini perante D.V. Khumalo.

Outro exemplo do poder exercido pelo estatuto de influência ocorre em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)**. Não só o traficante para exploração sexual era o pai de uma vítima e o tio de outra, mas era também um homem influente de meia-idade, que era o pastor aclamado de uma Igreja sionista; um curandeiro tradicional com uma sala de consulta de iniciação privada; e um membro da polícia comunitária local e do regimento de mulheres local. Não é surpreendente que tais posições possam gerar confiança e fazer com que as vítimas hesitem em denunciar crimes. De facto, o tribunal observa que a exploração sexual ocorreu ao longo dos anos e que a comunidade, incluindo os seus familiares, e a polícia estavam bem cientes disso, mas nunca agiram.

Outro caso que reflecte a confiança gerada por pessoas em determinadas posições é **Msweli (África do Sul)** onde a anterior posição de um acusado como agente da polícia, fez com que a mãe do bebé traficado confiasse nela, como foi o caso em relação à segunda pessoa acusada que estava representada para ser assistente social.

3.2.5.14 Vulnerabilidades múltiplas em diferentes actores

Para além da realidade em que a maioria das vítimas tem múltiplas vulnerabilidades, vários casos apresentam um quadro de vulnerabilidades em diferentes actores. Por exemplo, em **Msweli (África do Sul)**, um caso que girava em torno do rapto de um bebé de uma família empobrecida, não só o bebé de 5 meses de idade era claramente vulnerável, devido à sua tenra idade, como a sua mãe, que vivia na pobreza, era vulnerável por direito próprio, tal como o “comprador” do bebé, que era uma mulher sem filhos.

Do mesmo modo, em **Saidi (Malawi)**, um caso que girava em torno do tráfico de uma mãe expectante a fim de lhe tirar o seu bebé, tanto a mãe expectante como o seu bebé, que lhe foi tirado com a idade de um dia, eram vulneráveis. Neste caso, o acusado foi acusado e condenado, tanto por tráfico de adultos em relação à mãe como por tráfico de crianças do bebé.

Os casos relacionados com o tráfico para remoção de órgãos também podem apresentar esta imagem. Por exemplo, em **Netcare Kwa - Zulu Limited (África do Sul)**,¹²¹ o caso girava em torno de israelitas transportados para a África do Sul a fim de receberem doações de rins de pessoas que não eram seus parentes, violando assim a Lei do Tecido Humano da África do Sul. Neste caso, tanto os receptores, cujos rins com mau funcionamento os colocavam em perigo, como os doadores, que eram de origem empobrecida, eram claramente vulneráveis.

Além disso, tal como referido nas secções 3.2.4.4. sobre a *indução das vítimas a cometer actos ilegais* e 5.5. sobre a importância de não criminalizar as vítimas, por vezes também os perpetradores, são pessoas vulneráveis que podem ser viciadas em drogas ou anteriormente traficadas para exploração.

Exemplos de vulnerabilidades em casos de tráfico

- Estatuto de Imigração;
- Falta de familiaridade com a língua e a cultura;
- Estatuto socioeconómico;
- Idade;
- Vício;
- Características físicas ou mentais, incluindo deficiências;
- Falta de educação ou pouca educação;
- História familiar problemática;
- História de exploração e tráfico sexual grave anterior;
- Género;
- Gravidez/nascimento/maternidade;
- Vulnerabilidade emocional para com os traficantes em posições de confiança;
- Vulnerabilidades múltiplas em diferentes actores (Exemplos: bebés/mães; receptores e doadores de órgãos)

Nota:

- Nem todas as vítimas apresentam estas ou outras vulnerabilidades, uma vez que as vítimas vêm em muitas formas e tamanhos.
- Muitas vezes as vítimas apresentam uma série de vulnerabilidades, e não apenas uma.

121 O Estado v. Netcare Kwa - Zulu Limited, resumo disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF002).

3.2.6 Restrições da liberdade

As restrições de liberdade estão entre as provas mais pesadas que podem contribuir para as condenações por tráfico, uma vez que reflectem a objectificação da vítima cuja autonomia é violada, cuja liberdade é cerceada e cujos desejos são ignorados. É por esta razão que alguns Estados classificam os crimes de tráfico como violações da liberdade ou da dignidade¹²²

Tais restrições de liberdade podem apoiar vários elementos do crime, dependendo da legislação local. Assim, podem ser relevantes para “acções”,¹²³ meios¹²⁴ ou “fins de exploração”.¹²⁵

As restrições à liberdade não se limitam à prisão com fechadura e chave, mas podem incluir intromissões mais subtis na liberdade de uma pessoa, tais como: confiscar o seu passaporte ou documentos de identidade; avisá-lo dos perigos no mundo exterior para fomentar o medo; supervisionar constantemente os seus movimentos; fomentar a dependência financeira; colocá-lo numa posição em que não tem para onde ir. É evidente que algumas destas restrições de liberdade podem ser encaradas como formas subtis de coerção.¹²⁶

Seguem-se alguns exemplos de restrições de liberdade que aparecem em casos em toda a região. Observamos que muitas vezes os traficantes utilizam uma série de métodos deste tipo para restringir a liberdade das vítimas.

3.2.6.1 *Fechadura e chave de prisão/bloqueio de entrada e saída*

Em vários casos, as vítimas foram trancadas numa casa ou num quarto. Assim, em **Koch (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças, algumas das crianças testemunharam que o acusado trancou a porta da sua casa e uma vítima testemunhou que ele a impediu de sair de casa e fechou a porta.

Mujee (Botswana), um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma menor empobrecida de 16 anos, ilustra o paradoxo de tanto trancar a vítima como não lhe dar a chave para trancar as pessoas, poder restringir a sua liberdade. Assim, a vítima foi trancada no seu quarto a partir do exterior para impedir a sua fuga dos homens que a exploravam. No entanto, o

122 Ver o resumo global do caso, secção 1.1 sobre Antecedentes/Introdução, nota de rodapé 4.

123 Exemplos são as “acções” de “detenção” na Lei de Tráfico de Eswatini; as “acções” de “captura” ou “remoção” como aparecem na Lei de Tráfico de Maruritus; a “acção” de “raptos” como aparece na Lei de Tráfico da Tanzânia.

124 Exemplos são “ameaças ou uso de força”; “outras formas de coacção”; “rapto”; “abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade”, todas elas constantes do Protocolo e na maioria das Leis de Tráfico na região; “rapto” como consta das Leis de Tráfico da Namíbia, África do Sul e Lesoto; “intimidação” como consta das Leis de Tráfico das Maurícias e Tanzânia; e “a destruição, dissimulação, afastamento, confisco, posse de qualquer passaporte ou documento de imigração ou documento de identificação oficial” que consta da Lei de Tráfico da Zâmbia e se relaciona directamente com uma certa forma de restrição da liberdade - através da detenção do passaporte ou documentos de identidade de uma pessoa; “detenção” que consta da Lei de Tráfico do Zimbabwe.

125 Todos os fins de exploração enumerados no Protocolo e de forma semelhante em Estados da região podem ser apoiados por provas sobre restrições à liberdade, nomeadamente: prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão ou remoção de órgãos. O mesmo se aplica a fins adicionais de exploração que aparecem em vários Actos de Tráfico dos Estados, tais como “casamento forçado” (Botswana, RDC, Lesoto, Madagáscar, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Seicheles, Zâmbia, Zimbabwe e África do Sul, onde aparece como um crime de tráfico separado) ou trabalho infantil (RDC, Namíbia, África do Sul, Zâmbia) ou utilização de pessoas em conflitos armados (Botswana, RDC, Tanzânia). É particularmente interessante que, na RDC, a lei assinala que a exploração da pessoa pode ser acompanhada pela retenção de documentos de viagem, identidade ou documentos de residência das vítimas, o que constitui uma forma particular de restrição da liberdade.

126 Ver secção 3.2.4 sobre meios subtis de coerção e abuso.

tribunal também observa¹²⁷ que a **ausência de uma chave** do seu quarto, restringia a liberdade da vítima de bloquear os exploradores. Notamos que este caso apresenta alguns tipos de restrições de liberdade: prisão com chave e fechadura, interdições e avisos, restrições financeiras, e criação de uma situação de “não ter para onde ir”.

Da mesma forma, em **Allima (África do Sul)**, a vítima de 16 anos de idade de tráfico para exploração sexual testemunhou que o acusado a trancou uma vez no seu apartamento e que foi sempre trancada por um dos homens que a exploraram sexualmente.

Em **Obi (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 3 raparigas adolescentes, as três foram trancadas nas instalações que serviam de bordel, e forçadas a consumir drogas ilegais. O tribunal chamou a isto, mantendo-as em cativeiro. Em **Wiedermeyer (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para a exploração sexual de jovens toxicodependentes, uma vítima foi mantida nas instalações e não foi autorizada a sair. Em **Luizon (RDC)**, um caso que girava em torno do rapto de uma rapariga de 15 anos para exploração sexual, a rapariga foi trancada nas instalações durante mais de um mês e só foi autorizada a sair à noite com o acusado.

Por vezes o traficante distingue entre várias vítimas em termos de restrições de liberdade. Assim, em **Uche Odii (África do Sul)**, uma vítima foi trancada no seu quarto quando se recusou a prostituir-se, enquanto que a outra vítima, que não se recusou, não foi trancada.

Por vezes, após um período de restrições mais leves, é utilizada a prisão com cadeado e chave. Tal cenário ocorreu em **Eze (África do Sul)**, onde a supervisão dos movimentos da vítima Els foi seguida de uma efectiva tranca no edifício depois de ter deixado o traficante durante algum tempo para ficar com os seus pais. Do mesmo modo, em **Jezile (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual no contexto do casamento forçado, no início, quando a vítima estava na sua aldeia natal, ela não estava trancada nas instalações. No entanto, após as suas tentativas de fuga, a pessoa acusada levou-a para a Cidade do Cabo onde a violou várias vezes e trancou-a em casa. Também trancou a porta do quarto antes de a violar pela quinta vez.

Curiosamente, enquanto trancar uma vítima dentro das instalações restringe claramente a sua liberdade, o mesmo se aplica ao trancar uma vítima fora das instalações, quando ela não tem para onde ir. Esta forma de controlo ocorreu em **Matini (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual em que 2 vítimas eram crianças deficientes mentais, avaliadas em idades mais jovens do que a sua idade biológica. A pessoa acusada permitiu que os homens explorassem sexualmente estas vítimas durante uma noite de cada vez em troca de comida e outros artigos. Se as raparigas fossem devolvidas depois de o acusado já ter ido trabalhar, eram trancadas fora de casa, sem para onde ir, pois não conheciam ninguém para além do acusado e daqueles que frequentavam a sua casa. Isto reforçou claramente o controlo da acusada sobre as vítimas.

Formas de prisão com fechadura e chave

- Fechar a vítima num quarto, apartamento ou casa;
- Trancar a vítima fora de uma casa, quando ela não tem para onde ir;
- Não dar à vítima uma chave do seu próprio quarto, impedindo-a assim de trancar os outros fora;
- Bloquear apenas algumas vítimas, enquanto a outras é permitida a liberdade de movimento;
- Fechadura e prisão com chave após períodos de restrições mais suaves;

127 Ver parágrafo 34.

3.2.6.2 Confisco ou ausência de passaportes ou outros documentos

Os traficantes confiscam frequentemente passaportes e outros documentos pessoais, a fim de limitar a liberdade de circulação das vítimas. Este é um mecanismo de controlo particularmente eficaz, pois sem tais documentos, uma pessoa pode não ter forma de se identificar e pode ser sujeita a detenção ou deportação.

Os casos seguintes são exemplos de tais práticas. Em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico por práticas semelhantes à escravidão e trabalho forçado de 4 homens do Bangladesh, o traficante deteve os passaportes das vítimas e não os devolveu, apesar de o terem solicitado. Nem sequer acedeu aos pedidos dos investigadores do Ministério do Trabalho para a devolução dos passaportes. Um padrão semelhante pode ser visto em **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso de procura de prostituição de jovens raparigas do Zimbabwe para Angola cujos passaportes foram confiscados pelo traficante.

Do mesmo modo, em **Maroodza (Zimbabwe)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração laboral de 6 jovens mulheres que foram traficadas para o Kuwait, os seus passaportes foram confiscados pelos seus empregadores à chegada. Este facto foi mencionado pelo tribunal quando este condenou.

Outro exemplo é **Adigwe Dike (Eswatini)**, um caso em que um casal foi acusado de tráfico para a exploração laboral de uma jovem nigeriana. Também aqui, o acusado confiscou o passaporte da rapariga, solicitou a sua devolução e foi recebido com uma recusa. Ela encontrou-o um dia quando os acusados estavam ausentes da casa, mas quando isto foi descoberto, ela foi severamente espancada e forçada a devolvê-lo. Este último caso resultou numa exoneração de uma acusação de tráfico devido à falta de provas da intenção de exploração no momento em que os acusados transportaram a rapariga para Eswatini. No entanto, a constelação de circunstâncias parece demonstrar que o confisco do passaporte da rapariga foi feito intencionalmente a fim de aumentar a sua vulnerabilidade num país estrangeiro.

Em alguns dos casos acima referidos, os traficantes admitiram ter detido os passaportes das vítimas, mas afirmaram que o fizeram para as manter seguras. Esta alegação surge em **Alam (Seicheles)** e **Mahuni (Zimbabwe)**, e é também prevalecente noutras regiões.¹²⁸ A decisão do tribunal em Mahuni é particularmente instrutiva a este respeito.

“Os queixosos são mulheres adultas. Para então dizer que os acusados levaram o seu passaporte¹²⁹ para garantir que não se perderam não é razoável. Há adultos que poderiam manter os seus próprios bens por conta própria. O confisco de passaportes só pode ser explicado por uma inferência de que o acusado queria que eles os impedissem de a deixar.”

State v. Mahuni, CRB No. 1657/14 perante o tribunal de Harare, 08/01/16

Curiosamente, após a condenação do acusado, o tribunal de Mahuni ordenou-lhe que devolvesse os passaportes e telefones das vítimas no prazo de 7 dias.

Outro tipo de documento de identidade que pode ser confiscado é o passaporte de saúde de uma pessoa, que lhe dá direito a cuidados médicos. Tal documento foi confiscado e também falsificado pelo acusado em **Jonas (Namíbia)**, um caso de tráfico para exploração sexual.

¹²⁸ Ver, por exemplo, Estado de Israel v. Giuliani, 29 de Fevereiro de 2012, Tribunal Distrital de Jerusalém, Israel. O caso está disponível no UNODC Human Trafficking Knowledge Portal (UNODC Case No. ISR016). (Condenação afirmada pelo Supremo Tribunal, 6 de Setembro de 2016, Apelação Criminal 6237/12.)

¹²⁹ Esta é a língua do caso. Contudo, é razoável supor que se trata de um erro técnico e que o tribunal pretendia dizer “para” em vez de “maravilhar”.

Observamos que por vezes os traficantes podem restringir a liberdade dos estrangeiros, transportando-os através das fronteiras sem passaportes válidos. Nestas circunstâncias, eles permanecem num país estrangeiro sem meios de identificação e são sujeitos a detenção ou deportação. Tal cenário surge em **Mabuza (África do Sul)** onde crianças de Moçambique, traficadas para exploração sexual na África do Sul, foram ilegalmente transportadas através da fronteira sem passaportes válidos. Isto também ocorre em **Mujee (Botswana)**, onde um menor de 16 anos do Zimbabwe, sem passaporte, foi ilegalmente transportado para o Botswana. Neste último caso, o acusado utilizou explicitamente esta ilegalidade para gerar o receio de sair do local. Remetemos o leitor para a secção 3.2.4.13 sobre a utilização do estatuto ilegal da vítima para criar medo de detenção como um meio subtil de coerção e abuso.

3.2.6.3 Restrições subtis da liberdade

Para além da prisão à chave e do confisco de passaportes, existem várias restrições subtis de liberdade praticadas pelos traficantes, tais como: avisos contra a saída de locais; supervisão constante; colocação da vítima numa posição em que não tem para onde ir; tornar a vítima financeiramente dependente do traficante; não permitir que a vítima tenha tempo livre. Seguem-se alguns exemplos destas formas subtis de restrições de liberdade:

- *Interdições e avisos*

Por vezes, os traficantes restringem a liberdade das vítimas por meio de interdições ou avisos que giram em torno de supostos perigos envolvidos na saída das instalações. Isto pode ser igualmente eficaz para as prender.

Em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de dois jovens viciados vulneráveis, uma das vítimas, chamada Harmse, testemunhou que a acusada a proibiu de ir a qualquer lugar fora das instalações e que os clientes a contactaram por telefone.

Em **Mujee (Botswana)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma menor empobrecida de 16 anos, ilegal no Botswana, a acusada avisou a vítima para não sair das instalações, pois poderia ser presa, uma vez que era ilegal no Botswana. Esta foi uma forma eficaz de restringir os seus movimentos, como a própria vítima diz no seu testemunho, tal como relatado pelo tribunal.

“Ela [a vítima] declarou que houve alturas em que pensou em fugir, mas o acusado tinha-lhe dito que nunca iria longe, pois seria presa.”

O Estado v. Mujee, CTHGB-000042-17 no Tribunal Superior do Botsuana em Lobatse, condenação 6 de Julho de 2021, sentença 14 de Julho de 2021, parágrafo 11.

Por vezes a vítima é autorizada a ir a certos lugares e não a outros. Isto pode ser visto em **Maroodza (Zimbabwe)**, um caso que gira em torno do tráfico de 6 jovens mulheres do Zimbabwe para o Kuwait para serviço doméstico. Não lhes foi permitido sair das instalações onde trabalhavam, excepto para levar os filhos das famílias dos seus empregadores à escola. O tribunal registou esta circunstância quando condenou os acusados de tráfico de pessoas. Do mesmo modo, em **Fakudze (África do Sul)**, uma menina de 14 anos, continuamente violada pelo seu padrasto, foi autorizada a deixar a casa apenas para ir à escola. Embora o Supremo Tribunal tenha exonerado a acusada das acusações de tráfico porque decidiu que não havia provas adequadas da sua intenção de exploração no momento do transporte da rapariga, confirmou a condenação do tribunal de primeira instância por violação.

Por vezes, as interdições são acompanhadas de avisos ou ameaças de deportação, tal como descrito na secção 3.2.2.2 sobre *ameaças de deportação*.

- *Supervisão constante*

A supervisão constante das vítimas pelos traficantes é um método comum de restringir a sua liberdade e pode ser igualmente eficaz para as trancar nas instalações.

Assim, em **Eze (África do Sul)** um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 jovens mulheres viciadas em drogas, uma vítima, chamada Els, testemunhou que a acusada supervisionava continuamente os seus movimentos, mantinha a guarda sobre ela e espreitava em segundo plano, mesmo quando os clientes chegavam.

Da mesma forma, em **O.B. Abba (África do Sul)** juntamente com interdições contínuas e avisos para não sair das instalações, a acusada também supervisionava constantemente as vítimas. Durante a primeira fase, antes de uma das vítimas tentar fugir, ambas as vítimas eram acompanhadas, mesmo quando penduraram a roupa para secar. Após a tentativa de fuga de uma das vítimas, a supervisão foi reforçada: as vítimas não tinham qualquer autorização para sair e eram acompanhadas até ao salão de cabeleireiro e lojas, onde um acusado as esperava ou as apanhava. Além disso, as vítimas não eram autorizadas a sair de todo, na medida em que eram por vezes obrigadas a pendurar a lavagem nas janelas ou na casa de banho.

Do mesmo modo, em **Dos Santos (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 3 jovens moçambicanas, as vítimas não eram autorizadas a sair de casa sem serem acompanhadas pela pessoa acusada.

Por vezes, os telefones podem ser utilizados como forma de supervisionar as vítimas ou para facilitar a realização dos negócios do traficante. Assim, em **Veeran Palan (África do Sul)**, o acusado pediu à mãe de uma vítima que lhe comprasse um telefone para que pudesse manter-se em contacto com ela na sua viagem até ao seu destino. Quando ela chegou, ele disse-lhe para usar o telefone apenas para manter o contacto com os clientes e proibiu-a de contactar familiares ou qualquer outra pessoa excepto clientes. Do mesmo modo, em **Eze (África do Sul)**, o acusado encorajou a vítima chamada Els a usar o seu telemóvel para que os clientes de prostituição pudessem contactá-la.

Do mesmo modo, em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso de tráfico para exploração sexual, escravatura e servidão, o acusado deu telefones às vítimas para que estas pudessem contactá-lo se estivessem em perigo ou necessitadas de drogas ou presas. Isto ocorre em **Allima (África do Sul)** onde a vítima de 16 anos, traficada para exploração sexual, recebeu um telemóvel de um dos homens que a exploraram sexualmente e que a trancaram no seu quarto com regularidade, aparentemente, para que ela pudesse contactá-lo.

- *Dependência financeira*

Outra forma subtil de restringir a liberdade da vítima é tornando-a financeiramente dependente do acusado. Isto pode ser feito não pagando à vítima ou não lhe pagando a totalidade das somas devidas. Este comportamento limita a liberdade da vítima de duas maneiras: liga-o ao acusado, na esperança de receber o pagamento, e não dá à vítima os meios para fugir à sua situação.

Há muitos exemplos de tais restrições de liberdade em casos em toda a região. Um exemplo é **Alam (Seicheles)**, onde as 4 vítimas do Bangladesh de tráfico por práticas semelhantes à escravatura e trabalho forçado, não foram pagas durante 4 meses de trabalho. Ao enumerar as suas vulnerabilidades, o tribunal nota a sua total dependência financeira em relação ao acusado que, segundo o tribunal, agiu mais como mestre do que como empregador. Esta dependência foi exacerbada pelo facto de os trabalhadores terem pedido emprestado grandes somas de dinheiro para pagar ao acusado por lhes ter encontrado emprego, pelo seu estatuto ilegal no país e pelo seu desconhecimento da língua e da cultura, o que dificultou a fuga. Curiosamente, no caso de alguns trabalhadores, o acusado supostamente transferiu o dinheiro que pagou, para as famílias

dos trabalhadores no Bangladesh, sem os consultar, tornando assim o dinheiro inacessível aos próprios trabalhadores nas Seychelles.

Outro exemplo é **Esther Phiri (Zâmbia)**, onde a uma rapariga de 14 anos foi prometido um bom emprego na capital de Lusaka, a uma distância da sua aldeia. Contudo, quando chegou, foi forçada a trabalhar sem remuneração e acabou por ser pressionada a ter relações sexuais com homens em bares. A vítima não conhecia ninguém na capital, excepto a irmã do seu traficante que a empregava no trabalho doméstico e a levava a bares. A sua dependência financeira contribuiu para os obstáculos que a impediram de fugir da sua situação.

Outro exemplo é **Shongwe (Eswatini)**, onde um jovem do Lesoto foi traficado para Eswatini, onde se esperava que mantivesse gado. Foi pago apenas uma vez e ao enumerar as suas vulnerabilidades, o tribunal observa que ele não tinha dinheiro para ir para casa.

Da mesma forma, em **Mujee (Botswana)**,¹³⁰ um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um menor empobrecido de 16 anos de idade, o tribunal observa que a vítima teve de fazer a proposta do acusado, uma vez que dependia dela para alimentação e abrigo e não tinha mais ninguém a quem recorrer para obter assistência. O tribunal nota também que a vítima não tinha qualquer fonte de rendimento.

- *Falta de tempo livre*

A falta de tempo de lazer pode restringir a liberdade das vítimas, na medida em que a sua capacidade de planear com antecedência e tentar melhorar a sua situação é impedida, pois cada dia é uma batalha renovada para sobreviver. Os tribunais de vários países têm visto explicitamente a falta de tempo de lazer como uma restrição da liberdade, como se pode ver na compilação global de casos.¹³¹

Enquanto os tribunais nos casos que constituem a base para esta compilação não vêm explicitamente a falta de tempo de lazer como uma restrição da liberdade, há casos em toda a região em que as vítimas trabalham longas horas e só têm tempo para trabalhar e dormir. Embora as motivações dos traficantes nestes casos possam centrar-se na obtenção do máximo benefício económico das vítimas, e não na restrição da sua liberdade, o efeito de tais métodos de controlo é, de facto, limitar a liberdade da vítima.

Um exemplo é **Alam (Seychelles)** onde todos os trabalhadores do Bangladesh trabalharam durante longas horas e três dos quatro foram obrigados, para além dos seus trabalhos diurnos, a trabalhar horas todas as noites e noites a fim de completarem a construção dos seus próprios alojamentos. Uma vítima testemunhou que este trabalho adicional decorria entre as 17h e as 22h todas as noites. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado.

Outro exemplo é **Maroodza (Zimbabwe)** onde 6 jovens mulheres foram traficadas para o Kuwait por exploração laboral. Ao condenar o recrutador de tráfico, o tribunal observa que as mulheres eram obrigadas a trabalhar mais de 15 horas por dia, só conseguindo dormir depois da meia-noite de cada dia. Além disso, não lhes foram concedidos quaisquer dias de férias. O tribunal chamou a esta constelação de circunstâncias práticas de trabalho desleais e observou que também foram sujeitas a “alguma escravatura”, em particular trabalho escravo e trabalho forçado. Embora as jovens mulheres acabassem por fugir dos seus empregadores, é evidente que a sua capacidade

¹³⁰ Ver parágrafos 31 e 34.

¹³¹ Ver a secção 3.2.6.7 do resumo global de casos sobre Restrições de liberdade/restrições subtis: falta de tempo de lazer

de ir e vir como escolheram era severamente limitada, não só pelas interdições à sua partida e supervisão¹³², mas também devido à falta de tempo de lazer.

Outro exemplo é **Mahuni (Zimbabwe)** onde jovens mulheres foram transportadas do Zimbabwe para Angola para a prostituição. Esperava-se que trabalhassem a vender roupa todos os dias e depois dormissem com os homens à noite. Este fardo duplo não lhes deixou claramente tempo para pensar ou planear. No final, estas jovens mulheres conseguiram fugir com a ajuda da sobrinha do acusado.

Para uma imagem mais completa dos casos que incluem longas horas de trabalho, ver secção 3.2.9 sobre *condições de trabalho e de vida difíceis*.

- *Deixar a vítima sem ter para onde ir*

Se a vítima não tiver para onde ir fora do alcance do controlo do traficante, isto pode restringir a sua liberdade. O traficante pode limitar a sua liberdade através de meios físicos ou sócio-psicológicos.

Mabuza (África do Sul) é um exemplo de limitação da liberdade das vítimas por meio de isolamento físico. Algumas crianças de Moçambique foram ilegalmente transportadas através da fronteira para a África do Sul e levadas para um campo de madeira longínqua e difícil de alcançar. A sua situação de impotência foi enfatizada pela irmã do traficante quando ameaçou as crianças de que se não fizessem o que lhes foi dito e se permitissem ser exploradas sexualmente, seriam abandonadas e deixadas sem comida.¹³³

Outro exemplo deste fenómeno acontece em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)**¹³⁴ onde um homem maduro trafica a sua filha biológica e a sua sobrinha para exploração sexual. Quando a sua filha mais velha regressa a casa, ela vê que a sua irmã e prima acedem ao pedido do acusado para lhe dar banho e que são continuamente violadas. Ela pergunta-lhes porque o permitem e eles respondem da seguinte forma:

“Se ele não os matasse, poderia decidir expulsá-los de sua casa e eles não teriam para onde ir e ficar.”

Rex v. Jeremiah Musa Dlamini, Pigg’s Peak Case No. BH 350/19 – 21/08/20

Este tipo de restrição da liberdade também pode ser conseguido isolando socialmente a vítima. Isto é geralmente feito levando-o a um lugar desconhecido onde não conhece ninguém a não ser o acusado. Isto repete-se em muitos casos¹³⁵, e por exemplo: **Matini (África do Sul)** onde 2 crianças deficientes mentais são raptadas da sua aldeia para exploração sexual e levadas para um local onde só conhecem o acusado; **Allima (África do Sul)** onde uma rapariga de 16 anos é raptada para exploração sexual e levada para longe da sua casa original; **Esther Phiri (Zâmbia)** onde uma rapariga de 14 anos é persuadida a acompanhar a acusada da sua aldeia para a capital de Lusaka onde não conhece ninguém e é explorada; **Sentença Criminal n.º 45-CO (Madagáscar)**, onde a vítima é transportada para a China para ser casada à força com um

132 Ver secção 3.2.6 sobre restrições de liberdade, subsecção sobre supervisão constante

133 Ver secção 3.2.2.3 sobre as ameaças de abandono das vítimas sem meios de sobrevivência.

134 Ver parágrafo 31.

135 Outros exemplos notáveis são Veeran Palan (África do Sul) onde duas jovens mulheres vulneráveis são traficadas para exploração sexual de Delft a Port Shepstone, a uma distância de cerca de 1472 quilómetros, e Jezile (África do Sul) onde a vítima de 14 anos, casada à força contra a sua vontade, é levada para outra cidade após as suas tentativas de fuga, e forçada a residir na casa do irmão do perpetrador, após a sua tentativa de fuga.

homem chinês; **Mujee (Botswana)** onde a vítima é transportada do Zimbabwe para o Botswana onde não conhece ninguém a não ser a acusada e é isolada, tanto da sua família como dos vizinhos.

Jonas (Namíbia), onde uma jovem rapariga é persuadida a viajar da sua aldeia para uma quinta onde só conhece o acusado, é particularmente instrutiva a este respeito, uma vez que o acusado expulsa a vítima de sua casa com a sua bagagem, o que não lhe deixa outra alternativa senão acompanhar homens para exploração sexual.

No entanto, este tipo de isolamento social também pode ser alcançado quando as vítimas continuam a residir nas suas casas. Assim, curiosamente, em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)**, que é analisado acima, embora as vítimas vivam na sua comunidade, elas estão socialmente isoladas porque o acusado é um homem influente, o que faz com que a comunidade se sinta relutante em expô-lo.

A fim de completar a imagem, remetemos o leitor para a secção 3.2.7.3 sobre *Isolamento/onde quer que vá*.

Tipos de restrições de liberdade

- Fechadura e prisão com chave;
- Confisco ou ausência de passaportes ou outros documentos pessoais;
- Restrições subtis da liberdade:
 - Interdições e avisos
 - Supervisão constante, inclusive através da utilização de telefones
 - Dependência financeira
 - Deixar a vítima sem ter para onde ir
 - Falta de tempo livre

NOTA:

- **Por vezes, os casos apresentam múltiplos tipos de restrições de liberdade.**
- **Por vezes, trancar uma vítima para fora pode restringir a sua liberdade, bem como trancá-la para dentro.**
- **Por vezes, não dar à vítima uma chave do seu quarto pode restringir a sua liberdade de bloquear os exploradores.**

3.2.7 Isolamento

O isolamento de outros seres humanos e especialmente daqueles que fazem parte do próprio sistema de apoio pode levar a uma perda do sentido de si próprio e à dependência do traficante, não só para as necessidades básicas, mas também para a informação e sustento emocional.¹³⁶ É por isso que os traficantes muitas vezes isolam intencionalmente as vítimas do ambiente familiar e limitam o seu contacto com a família e amigos. Isto pode ser feito isolando fisicamente as vítimas ou isolando-as socialmente.

A utilização do isolamento por um traficante pode contribuir para a prova de ‘acções’, ‘meios’ ou ‘fins de exploração’. Em termos de “acções”, um traficante pode intencionalmente “transferir” ou “transportar” uma vítima para um local distante onde não conhece ninguém excepto o traficante, a fim de o isolar. O isolamento pode também funcionar como um “meio” como “coacção” ou “rapto” ou “abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade”. Pode contribuir para a prova de um “propósito de exploração” como “trabalho forçado” ou “escravatura”.

Existe uma certa sobreposição entre isolamento e restrições da liberdade, porque, pela sua natureza, o isolamento restringe os movimentos e escolhas de uma vítima, uma vez que esta não

¹³⁶ Ver Hopper e Hidalgo, p. 193.

tem ninguém que a apoie nem ninguém para quem possa fugir. Por esta razão, remetemos para os casos citados na secção 3.2.6 sobre restrições da liberdade, e em particular no que diz respeito à secção 3.2.6.3 sobre restrições subtis da liberdade. Também notamos que o isolamento pode ser considerado uma forma criada de vulnerabilidade, como mencionado na secção 3.2.5.3 sobre falta de familiaridade com a língua e cultura/distância de casa.

Seguem-se alguns exemplos de como os traficantes utilizam o isolamento para controlar as vítimas.

3.2.7.1 Isolamento físico

O melhor exemplo de isolamento físico é **Mabuza (África do Sul)** onde 4 crianças de Moçambique são ilegalmente transportadas através da fronteira sul-africana sem passaportes válidos e levadas para um acampamento de madeira à distância. A descrição do local pelo tribunal dá uma imagem gráfica do isolamento físico e do seu impacto.

“Esta aldeia de lenhadores, como vimos durante a inspecção in loco, é um lugar muito remoto situado numa vasta área de plantação, que pode ser alcançada por várias estradas de terra muito más que podem ser acedidas a partir da estrada entre Sabie e Lydenburg (o “Long Tom Pass”) e a partir da estrada entre Sabie e Nelspruit, desligando a partir da estrada Long Tom Pass. A aldeia encontra-se num local muito remoto (apenas uma ou duas truticulturas próximas), sem direcção ou placas informativas, e um estranho teria dificuldade em encontrar o local sem ajuda e experimentaria uma verdadeira desolação se lá fosse deixado sem comida ou abrigo. Um lugar realmente desolado, e se um estranho fosse levado para lá e expulso, como algumas destas crianças eram ameaçadas se não fizessem o que lhes foi dito, não teriam literalmente para onde ir.”

S. v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Tribunal Superior da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de primeira instância.

3.2.7.2 Isolamento social

Em muitos casos, o traficante isola intencionalmente a vítima de pessoas, a fim de reforçar o seu controlo. Isto pode ser feito proibindo a vítima de contactar outras pessoas; confiscando o seu telefone; transferindo a vítima de um local familiar para um local distante onde não conhece ninguém a não ser o traficante. Seguem-se alguns exemplos destas formas de isolamento social criado. Observamos que, naturalmente, o isolamento físico também pode levar ao isolamento social.

Em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis, o traficante paga a viagem das mulheres de Delft a Port Shepstone, uma distância de cerca de 1472 quilómetros. O local é tão desconhecido das vítimas que estas nem sequer sabem onde fica a esquadra da polícia e precisam de ajuda para localizar as instalações em que foram detidas. O traficante também proíbe a vítima chamada Candice de contactar a sua família ou qualquer outra pessoa, excepto clientes, por telefone.

Do mesmo modo, em **Eze (África do Sul)**, uma das vítimas de tráfico para exploração sexual testemunhou que o acusado limitou o seu contacto com os seus pais e outras pessoas e, numa ocasião, quando permitiu que ela se encontrasse com os seus pais num centro comercial em honra do seu aniversário, supervisionou-a de perto e terminou a visita após 15 minutos.

Muitos casos adicionais reflectem um padrão segundo o qual o traficante afasta a vítima de ambientes familiares e, assim, isola-a. O tribunal de **Matini (África do Sul)** reconhece que esta é uma forma de controlo psicológico.

“Os traficantes podem também transportar ou transferir vítimas dentro de um país ou através de fronteiras nacionais para um ambiente desconhecido ou para outro ambiente. O objectivo do transporte é alienar a vítima de modo a torná-la mais vulnerável e assim mais fácil de explorar. A sua vulnerabilidade resulta do facto de não terem familiares próximos no seu destino, não terem dinheiro ou meios para regressar a casa e por vezes não falarem a língua, estarem em desvantagem pelo seu estatuto legal... ou não conhecerem o ambiente em que se encontram.”

Estado vs. Matini, RC 123/13, no Tribunal Regional da Divisão Regional do Cabo Oriental, em Uitenhage, condenação 27/10/2017, sentence 8/2/2018

Curiosamente, este caso mostra que o **isolamento pode ser alcançado mesmo que a distância entre as casas das vítimas e o local para onde são transportadas não seja objectivamente distante**. Assim, neste caso, a distância do domicílio das vítimas com deficiência mental da residência do traficante era de 28 quilómetros.¹³⁷ No entanto, esta distância isolou-os das suas famílias tendo em conta as suas deficiências mentais.

Por vezes, as vítimas são transportadas para lugares distantes dentro dos seus próprios países, e por exemplo: **Allima (África do Sul)** onde uma rapariga de 16 anos, traficada para exploração sexual, é raptada da sua pequena cidade e transportada para a grande cidade de Durban, a uma distância de cerca de 240 quilómetros. Não conhece ninguém a não ser a acusada em Durban; **Jonas (Namíbia)** onde uma jovem mulher é transportada para exploração sexual da sua aldeia para uma quinta onde só conhece a acusada; **Esther Phiri (Zâmbia)** onde uma rapariga de 14 anos, traficada para trabalho infantil, é transportada da sua aldeia para a distante capital de Lusaka onde não conhece ninguém a não ser a acusada e a sua irmã; **Mponda (Malawi)**, onde 3 jovens raparigas traficadas para exploração sexual, são transportadas da sua aldeia de Mulanje para a capital de Lilongwe, onde não conhecem ninguém, a uma distância de cerca de 380 quilómetros; **Jezile (África do Sul)**, onde uma criança de 14 anos é transportada da sua aldeia para a Cidade do Cabo depois de tentar fugir do acusado com quem foi casada à força. Uma vez lá, ela é forçada a residir com o irmão do acusado e a sua esposa e não conhece ninguém, excepto o acusado e estes familiares.

A amostra que temos perante nós também reflecte o transporte de vítimas para países estrangeiros, o que pode torná-las ainda mais isoladas, especialmente se não estiverem familiarizadas com a língua ou cultura. É o caso de **Mabuza (África do Sul)**, onde 4 crianças são traficadas para exploração sexual de Moçambique para a África do Sul, onde não estão familiarizadas com a língua ou cultura; **Alam (Seicheles)**, onde 4 trabalhadores do Bangladesh são traficados para as Seicheles, onde não conhecem bem a língua ou cultura; **Shongwe (Eswatini)** onde um jovem do Lesoto é transportado para Eswatini, onde não conhece ninguém excepto o acusado e não conhece a língua local; **Mahuni (Zimbabwe)** onde jovens mulheres do Zimbabwe são procuradas para a prostituição em Angola. É instrutivo que a acusada sublinhe a sua condição de estrangeiras quando lhes diz que estão agora no lugar de Dos Santos e não no lugar de Mugabe¹³⁸; **Dos Santos (África do Sul)**, onde jovens mulheres de Moçambique são traficadas para a África do Sul para fins de exploração sexual; **Sentença Penal nº 45-CO (Madagáscar)**, onde uma jovem mulher é traficada para a China por casamento forçado; **Mujee (Botswana)**, onde a vítima de tráfico para exploração sexual é transportada do Zimbabwe para o Botswana, onde não só é isolada da sua família e sistemas de apoio, como a acusada também a isola dos vizinhos.

¹³⁷ A casa das vítimas ficava em Uitenhage, a 28 quilómetros da residência do acusado em Fairview. Ver <http://distancebetween.co.za/Suburbs/Fairview99.html>

¹³⁸ Nessa altura, Dos Santos era o presidente de Angola enquanto Mugabe era o presidente do Zimbabwe.

Outros métodos de isolamento social incluem a limitação da escolaridade das vítimas, como aconteceu em **Jezile (África do Sul)** onde o traficante para exploração sexual, recusou o pedido da vítima para continuar a frequentar a escola porque não queria uma esposa educada. Este tipo de mecanismo de controlo isola a vítima dos colegas de escola e professores e limita as suas fontes de informação, reforçando assim o controlo do traficante. Tentativas semelhantes de limitar a educação das vítimas podem ser encontradas na secção 3.2.5.8 sobre falta de educação ou pouca educação.

Curiosamente, por vezes as vítimas podem estar socialmente isoladas, mesmo quando se encontram nas suas próprias comunidades, porque a comunidade sabe do seu abuso e passa por cima dele. Tal cenário ocorreu em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)**, onde o tribunal observa que a comunidade, incluindo a polícia, sabia da exploração sexual da filha e sobrinha biológica do acusado e, no entanto, nada fez. Em tal situação, as vítimas estavam isoladas mesmo nas suas próprias comunidades.

3.2.7.3 Não há para onde ir

Embora tenhamos abordado este fenómeno na secção 3.2.6.3 que trata das restrições da liberdade, ele é também relevante para o isolamento.

Muitas vezes, as vítimas que estão física ou socialmente isoladas testemunham que não tinham “para onde ir” ou “nenhuma alternativa” ou “ninguém a quem recorrer” ou eram “impotentes”, reflectindo assim a sensação de impotência que acompanha o isolamento. Estas frases aparecem numa série de casos em toda a região e por exemplo: Jonas (Namíbia) onde uma jovem é transportada para outra parte do país, para uma quinta onde testemunha que não conhece ninguém a não ser o acusado, que a expulsa de casa com toda a sua bagagem para a coagir a ir viver com homens que a exploram sexualmente; **Allima (África do Sul)** onde a vítima de 16 anos é transportada para um lugar distante no país onde não conhece ninguém a não ser o acusado. O seu sentimento de impotência é expresso várias vezes no decurso do seu testemunho; **Mujee (Botswana)**¹³⁹ onde o tribunal observa que a vítima, que foi traficada do Zimbabwe para o Botswana, não tinha ninguém a quem recorrer para obter assistência, tanto porque estava longe da família como porque o acusado a proibiu de ter contacto com os vizinhos; Mabuza (África do Sul) onde o tribunal de primeira instância descreve a localização remota do campo de madeira onde as crianças são mantidas para exploração sexual e diz que as crianças estavam bem cientes de que se não fizessem o que lhes foi dito, não teriam para onde ir.

“Elas não teriam literalmente para onde ir... Todas as raparigas sabiam muito bem que ficariam desprotegidas se não fizessem o que lhes foi dito.”

Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de primeira instância.

Outro exemplo deste sentimento de não ter para onde ir pode ser visto em Matini (África do Sul) onde uma vítima, chamada Ncumisa Danster, testemunha que não se queixou apesar da exploração sexual da sua irmã porque não tinham para onde ir:

139 Ver parágrafo 34.

“Ela não se queixou, uma vez que ambos estavam sem refúgio. Eles precisavam de um lugar para ficar.”

Estado vs. Matini, RC 123/13, no Tribunal Regional da Divisão Regional do Cabo Oriental, em Uitenhage, condenação 27/10/2017, sentence 8/2/2018

Curiosamente, a falta de alternativas encarnadas na frase “não há para onde ir” também pode actuar como uma restrição subtil da liberdade. Ver secção 3.2.6.3 sobre *restrições de liberdade/ restrições subteis/ deixar a vítima sem ter para onde ir*.

3.2.7.4 O significado dos telefones para o isolamento

Tal como as chaves, que podem ser utilizadas para controlar as vítimas, quer estejam trancadas ou não, os telefones também podem ter um duplo significado. Confiscar o telemóvel de uma vítima isola-o, uma vez que não pode contactar o mundo exterior para ajuda prática ou apoio emocional. Por outro lado, por vezes os traficantes dão telemóveis às vítimas a fim de melhor as supervisionar ou permitir-lhes contactar os clientes. Em ambos os casos, os telefones são utilizados para controlar a vítima.

Há vários casos na região em que os telemóveis são confiscados às vítimas, a fim de as isolar. Exemplos são **Mahuni (Zimbabwe)** onde os telemóveis das vítimas são confiscados pelo acusado juntamente com os seus passaportes no seu primeiro dia em Angola; **Adigwe Dike (Eswatini)** onde o telemóvel e o passaporte de uma jovem nigeriana são confiscados pelo acusado que é acusado de tráfico no contexto de exploração laboral, embora ela seja exonerada dessa acusação no final.

Em **M.L. (Seicheles)**, um caso de tráfico para exploração sexual de várias raparigas menores, a acusada confiscou um telemóvel a uma das raparigas como instrumento de chantagem, e não com o objectivo de a isolar. Ameaçou não o devolver se ela não se envolvesse em relações sexuais orais com ele.

Por outro lado, por vezes o traficante deseja que as vítimas tenham um telemóvel para que ele as possa supervisionar melhor, ou para que elas possam prosseguir os negócios do traficante através do telefone. Casos que ilustram esta utilização de telefones podem ser encontrados na secção 3.2.6.3 sobre restrições de liberdade/substituição de restrições/ supervisão constante.

Para um tratamento mais completo do isolamento, ver o resumo global do caso, secção 3.2.7 sobre *isolamento*.

Tipos de Isolamento

- Isolamento físico - colocação das vítimas em locais remotos isolados de outros
- Isolamento social - exemplos:
 - Proibir ou limitar o contacto com outros;
 - Confiscar telemóveis;
 - Transporte de vítimas para ambientes desconhecidos, onde não têm sistemas de apoio e podem sofrer barreiras linguísticas;
 - Comunidades que conhecem a exploração e a transmitem isolam as vítimas.

O significado dos telefones para o isolamento

Enquanto o confisco de telefones ou interdições quanto à sua utilização pode ser utilizado para isolar uma vítima, por vezes os traficantes utilizam telefones como forma de supervisionar as vítimas ou permitir que os clientes as contactem.

3.2.8 Baixa remuneração ou ausência de remuneração

Embora a baixa remuneração ou ausência de remuneração faça parte da categoria maior de “condições de trabalho e de vida difíceis” descrita na secção 3.2.9, *abordamo-la separadamente devido à sua centralidade*.

A ausência de remuneração ou o baixo pagamento podem contribuir para a prova da intenção de exploração, uma vez que a maior parte da legislação de tráfico na região inclui um “*objectivo de exploração*” ou um “*objectivo ilegal*”.¹⁴⁰ Curiosamente, Madagáscar define exploração como significando: “*a obtenção de benefícios financeiros ou outros através da redução de uma pessoa a qualquer tipo de serviços, prostituição, servidão sexual ou outras formas de servidão*”. Esta definição tem uma relação directa com a ausência de pagamento ou baixa remuneração.

Em alternativa, esta prática pode contribuir para a prova dos “meios”, pois pode ser encarada como um meio subtil de coerção, utilizado para induzir as vítimas a continuarem a trabalhar na esperança de que venham a ser pagas.¹⁴¹

Os casos na região ilustram a forte ligação entre ausência de remuneração ou baixos salários e restrições de liberdade.

Assim, o tribunal de **Alam (Seicheles)** mostra uma boa compreensão de como a falta de pagamento pode ser utilizada como tal método de controlo. Neste caso, os 4 trabalhadores do Bangladesh não receberam o pagamento prometido, não foram pagos horas extraordinárias como prometido e não foram pagos de todo durante um período de 4 meses. Além disso, os trabalhadores tinham emprestado grandes somas de dinheiro para pagar aos acusados por lhes terem encontrado emprego, o que exacerbou a angústia causada pela falta de pagamento. Curiosamente, no caso de alguns trabalhadores, o acusado supostamente transferiu o dinheiro que pagou, para as famílias dos trabalhadores no Bangladesh, sem os consultar, tornando assim o dinheiro inacessível aos próprios trabalhadores nas Seychelles. O tribunal vê estas práticas como um meio de controlo por parte do traficante e condena-o por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado:

“O facto de os salários não terem sido entregues à sua mão durante vários meses e, em vez disso, um montante inferior ao acordado, ocasionalmente enviado à sua família que não fazia parte do acordo, indica ainda mais o controlo financeiro e a dependência financeira que estava a ser exercida sobre as vítimas para impedir a sua liberdade de circulação. Este controlo sobre os seus recursos impede a sua vontade de fugir e torna-as mais subjectivas ao empregador.”

R. V. Alam (CO67/2016 [2018] SCSC 946 (19 de Outubro de 2018), sentença 22 de Novembro de 2018, o Supremo Tribunal das Seicheles

Do mesmo modo, em **Shongwe (Eswatini)** um jovem de 19 anos do Lesoto foi traficado da África do Sul para Eswatini por meios enganosos. Em vez do bom trabalho que lhe foi prometido noutra zona da África do Sul, foi levado para Eswatini, onde se esperava que mantivesse gado. Foi pago pelo seu trabalho apenas uma vez e o tribunal notou que ele não tinha dinheiro suficiente para ir para casa.

Muitos dos casos que abordam o tráfico para exploração sexual ou prostituição envolvem mulheres ou crianças que não recebem qualquer pagamento por se envolverem em relações sexuais. Exemplos são **O.B. Abba (África do Sul)**; **Ogochukwu (África do Sul)**; **Obi (África**

¹⁴⁰ Assim, a lei do Zimbabwe não inclui o termo “exploração”, mas uma das duas infracções de tráfico exige a prova de um “propósito ilegal”. Constatamos que a segunda infracção de tráfico não exige a prova de tal finalidade.

¹⁴¹ Ver secção 3.2.4.5 sobre a utilização da dependência financeira como meio subtil de coerção ou abuso.

do Sul); **Allima (África do Sul)**; **Mabuza (África do Sul)**; **Dos Santos (África do Sul)**; **Mujee (Botswana)**. Este é também o caso em **Jonas (Namíbia)** e **Matini (África do Sul)** onde os acusados são pagos através de alimentos, em vez de dinheiro, para o recrutamento de jovens mulheres para exploração sexual.

Noutros casos de tráfico para a prostituição, o traficante leva a maior parte do dinheiro ganho pelas mulheres. Exemplos são **Veeran Palan (África do Sul)**, onde o traficante leva dois terços dos ganhos das mulheres; **Eze (África do Sul)**, onde o acusado leva todo o dinheiro das mulheres mas usa uma metade para comprar drogas para uma delas.

Em mais uma classe de casos, as mulheres não são pagas pela prostituição, porque o traficante afirma que devem pagar-lhe os custos de transporte para o país de destino. Isto acontece em **Mahuni (Zimbabwe)**, onde uma vítima testemunhou que o acusado lhe disse que tinha de dormir com homens para pagar ao acusado o custo dos bilhetes de avião do Zimbabwe para Angola. Outro exemplo é

Mansaur (África do Sul), onde a vítima da Tailândia foi informada de que tinha uma dívida de 60.000 Rand para com o acusado por a ter trazido para a África do Sul, o que significa que o acusado recebeu todos os seus ganhos até que ela pagasse a dívida. No entanto, neste último caso, enquanto o acusado se declarava culpado, cometeu suicídio antes de o caso ser decidido.

Para uma imagem mais completa desta prática, ver secção 3.2.12 sobre a servidão por dívidas.

Notamos que esta discussão sobre o pagamento pela prostituição não reflecte uma abordagem em que a prostituição é considerada trabalho, uma vez que o UNODC segue o Protocolo ao assumir uma abordagem neutra em relação a esta questão.

Em contrapartida, a falta de pagamento não é necessária para condenar por tráfico. Assim, em **Maroodza (Zimbabwe)**, embora o tribunal note que as 6 mulheres vítimas receberam salários pelo seu trabalho doméstico, a pessoa acusada, que as recrutou, foi condenada por tráfico de pessoas, tendo em conta a constelação de circunstâncias que caracterizaram o caso que incluía restrição dos movimentos das mulheres, confiscação dos seus passaportes, particularmente longas horas de trabalho sem férias e a alimentação de algumas delas com restos.

Por outro lado, um caso de Madagáscar rendeu uma exoneração, pelo menos parcial, porque a acusação não tinha apresentado provas de remuneração inadequada. Referimo-nos à **Sentença 21 - CO (Madagáscar)**.¹⁴² onde a pessoa acusada recrutou menores para trabalhar num estaleiro de construção mas enganou-os, levou-os para um local desconhecido, e confiscou os seus cartões de identidade. No entanto, o tribunal alimentou dúvidas sobre a sua intenção de exploração, uma vez que não havia provas de que a remuneração proposta pelo acusado fosse inadequada ou não cumprisse as disposições legais ou que as vítimas trabalhassem sob trabalhos forçados. Contudo, esta decisão pode ser uma função da definição de “exploração” de Madagáscar como “*a obtenção de benefícios financeiros ou outros através da redução de uma pessoa a qualquer tipo de serviços, prostituição, servidão sexual ou outras formas de servidão*”.

3.2.9 Díficeis condições de trabalho e de vida

Tal como a ausência de remuneração ou baixos salários, condições de trabalho e de vida difíceis podem contribuir para a prova de um “objectivo de exploração” como o “trabalho forçado” ou a “escravatura” ou para a prova de um “meio” como a “coacção” ou o “abuso de uma posição de vulnerabilidade”, em situações em que estas condições são utilizadas para quebrar a vontade da vítima e facilitar uma maior exploração. A literatura sobre tráfico esclarece como tais condições podem ser utilizadas para controlar a vítima.

142 Sentença 21 - CO de 5 de Março de 2019, perante o Supremo Tribunal de Madagáscar

“A criação de deficiência física e exaustão é outra forma de controlo utilizada pelos traficantes. As vítimas são frequentemente obrigadas a trabalhar horas excessivas, o que as deixa fisicamente exaustas. Necessidades básicas, tais como alimentação adequada, água, vestuário, abrigo e sono podem ser retidas, deixando algumas vítimas a assemelhar-se a “esqueletos ambulantes”. A falta de cuidados médicos pode levar a uma deficiência física adicional. Condições de vida insalubres e apinhadas, juntamente com uma nutrição deficiente, fomentam uma série de condições de saúde adversas tais como sarna, tuberculose, e outras doenças transmissíveis

Os ferimentos sofridos durante o trabalho podem diminuir ainda mais as alternativas viáveis para as vítimas. Em todas estas situações, o dano físico diminui a resistência e aumenta a vulnerabilidade das vítimas a mais exploração... Os especialistas em trauma reconhecem que, “além de induzir o terror, o perpetrador procura destruir o sentido de autonomia da vítima. Isto é conseguido através da análise e controlo do corpo e das funções corporais da vítima. “A privação de comida, sono, abrigo, exercício, higiene pessoal, e privacidade são práticas comuns. A privação das necessidades básicas também cria uma relação única entre a vítima e o perpetrador. Uma vez estabelecido este grau de controlo, o perpetrador torna-se uma fonte potencial de consolo, bem como de humilhação. “A concessão caprichosa de pequenas indulgências pode minar a resistência psicológica da vítima de forma muito mais eficaz do que a privação e o medo não-remittentes.”¹⁴³ (As nossas ênfases)

Hopper e Hidalgo, “Cadeias Invisíveis”: Coerção Psicológica das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, 1 Revisão Intercultural da Lei dos Direitos Humanos, p. 197.

Seguem-se alguns exemplos de condições tão difíceis. Observamos que as condenações podem depender de uma **constelação de tais condições**, em vez de uma ou outra. No entanto, para efeitos de análise, centrar-nos-emos em cada condição em si.

3.2.9.1 Longas horas/faltas de férias

Os casos de tráfico na região mencionam longas horas entre as condições difíceis que contribuem para as condenações.

Um exemplo é **Alam (Seicheles)** onde 4 trabalhadores do Bangladesh trabalharam durante longas horas e três dos quatro foram obrigados, para além dos seus trabalhos diurnos, a trabalhar durante horas todas as noites e noites a fim de completar a construção dos seus próprios alojamentos. Uma vítima testemunhou que este trabalho adicional decorria entre as 17h e as 22h todas as noites. O acusado foi condenado por tráfico de pessoas por práticas semelhantes à escravidão e trabalho forçado, em relação a cada um dos 4 trabalhadores.

Da mesma forma, em **Maroodza (Zimbabwe)** o tribunal observa que as 6 mulheres traficadas para o Kuwait para trabalho doméstico eram obrigadas a trabalhar 15 horas por dia, muitas vezes dormindo “muito depois da meia-noite”. Também não lhes foram dadas férias. O juiz condenou o recrutador acusado por tráfico por práticas laborais injustas,¹⁴⁴ mas também observou que as condições incluíam “alguma escravidão e, em particular, trabalho forçado e escravo”.

Por vezes, como em **Alam (Seychelles)**, as vítimas são exploradas em duas estruturas, que quando combinadas equivalem a longas horas de trabalho. Assim, em **Mahuni (Zimbabwe)** as vítimas trabalhavam a vender roupa durante todo o dia e era esperado que dormissem com homens à noite. O acusado foi condenado por procuração por prostituição.¹⁴⁵ Da mesma forma, em **Matini (África do Sul)** não só se esperava que os menores com deficiência mental dormissem

¹⁴³ A citação dentro das citações é de “Trauma e Recuperação” de Judith Herman.

¹⁴⁴ Observamos que a Lei de Tráfico do Zimbabwe inclui um “objectivo ilegal” de “trabalho ilegal”, bem como “trabalho forçado”.

¹⁴⁵ Observamos que, na altura em que os crimes foram cometidos, o Zimbabwe não tinha uma Lei de Tráfico de Seres Humanos abrangente.

regularmente com homens, como também ajudavam o acusado dominante com o seu negócio de dagga e ajudavam a limpar a casa e a lavar a roupa.¹⁴⁶ Pelo mesmo motivo, em **Eze (África do Sul)** uma vítima testemunhou que além de ser obrigada a ter relações sexuais com homens, era obrigada a limpar a casa da pessoa acusada e a fazer comida.

Para uma imagem mais detalhada de como as longas horas de trabalho podem ser utilizadas para restringir a liberdade das vítimas, ver também a secção 3.2.6.3 sobre *restrições subtis de liberdade/falta de tempo de lazer*.

3.2.9.2 Falta de equipamento de segurança

A falta de equipamento de segurança é mencionada pelo tribunal de **Alam (Seicheles)** como uma circunstância que contribuiu para a condenação por tráfico. Assim, o tribunal menciona na sua lista de circunstâncias que conduziram à condenação: “a ausência de equipamento de protecção normalmente entregue aos trabalhadores da construção.”

Do mesmo modo, em **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso que gira em torno da procura da prostituição,¹⁴⁷ as vítimas testemunharam que se esperava que se envolvessem em relações sexuais sem protecção com uma série de homens.

Constatamos que a falta de equipamento de segurança, por si só, pode não ser suficiente para levar a uma condenação. Para uma imagem mais completa desta circunstância, ver a secção 3.2.9 do resumo global do caso *sobre condições de trabalho difíceis*.

3.2.9.3 Falta de acesso aos cuidados médicos

A falta de acesso a cuidados médicos pode afectar negativamente a saúde física e emocional das vítimas, enfraquecendo assim a sua vontade de resistir.

Na amostra de casos que constituem a base para esta compilação, os tribunais mencionam este aspecto em vários casos.

Assim, em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de várias vítimas, incluindo 2 menores com deficiência mental, duas testemunhas testemunharam que viram sangue a sair da vagina de uma das vítimas com deficiência mental que foi constantemente dado a homens para exploração sexual. Apesar disso, não é feita qualquer menção à vítima que foi levada para receber cuidados médicos. Quando qualquer uma das testemunhas se queixou com a pessoa acusada dominante sobre o seu tratamento destas vítimas, ela disse-lhes para se meterem na sua vida, inventaram desculpas ou rasgaram um recorte de jornal que dizia que as duas vítimas deficientes iam desaparecer.

Curiosamente, várias testemunhas testemunharam que a pessoa acusada dominante também vendeu a sua própria filha a uma série de homens e que ela morreu subsequentemente de VIH. Uma testemunha, a mãe do acusado número 2, testemunhou que ela própria pagou um médico pela filha do acusado número 1, mas que não foi assistida de forma alguma pelo acusado. Na sua decisão de condenação, embora o tribunal não faça alusão explícita à falta de acesso a cuidados médicos, avalia que as testemunhas que testemunharam sobre a condição médica da vítima com deficiência mental e da própria filha do acusado número 2 foram creíveis.

A ligação entre uma condenação e a falta de acesso a cuidados médicos é mais clara em **Jezile (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma criança, no contexto do casamento forçado. O acusado feriu a vítima com a pega de uma vassoura ou esfregona e com um cinto, num esforço para ultrapassar a sua resistência em estabelecer relações sexuais com ele. De acordo com o testemunho médico prestado no caso, a vítima tinha uma

¹⁴⁶ Observamos que dagga é um termo usado para marijuana na África do Sul.

¹⁴⁷ Observamos que na altura da decisão, o Zimbabwe ainda não tinha promulgado uma Lei sobre o Tráfico de Pessoas.

enorme ferida aberta na coxa inferior que se tinha tornado séptica, duas abrasões cicatrizantes no antebraço esquerdo e um hematoma no dedo do pé. O parecer médico estabeleceu que a ferida na perna era consistente com a vítima ter sido agredida com o cabo de uma esfregona ou vassoura e os ferimentos no braço e pé eram consistentes com o facto de ter sido agredida com um cinto. A vítima foi encaminhada para a unidade de ferimentos do hospital para cuidar da sua perna e receber uma vacina contra o tétano.

O tribunal de primeira instância notou que o estado séptico da ferida na perna contrariava o testemunho da cunhada do acusado, segundo o qual ela tinha levado a vítima a um médico a fim de receber cuidados médicos para a ferida na perna. O tribunal de primeira instância condenou o arguido por violação e agressão para além do tráfico, confiando em parte nas provas do estado de saúde da vítima. O tribunal de recurso condenou o acusado de tráfico por exploração sexual e violação, mas exonerou o acusado de agressões. Contudo, a exoneração das agressões deveu-se à opinião do tribunal de que estas faziam parte das violações, cujos crimes foram provados, entre os restantes, por provas médicas do estado da vítima. Notamos que a vítima estava trancada na casa do seu irmão e irmã na altura das agressões, de modo que não tinha forma de obter cuidados médicos por si própria.

Pelo contrário, em pelo menos um caso, o traficante utilizou os serviços de saúde para facilitar a exploração sexual da vítima. Assim, em **Jonas (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico de uma jovem mulher que foi dada a vários homens para exploração sexual, a acusada conseguiu um passaporte de saúde fraudulento para a vítima, para que esta pudesse receber serviços numa clínica de saúde. O acusado mandou então injectar a vítima contra a gravidez, sem que a vítima compreendesse a natureza da injeção. Isto foi feito a fim de evitar que a vítima engravidasse, o que poderia impedir a sua exploração. Por outro lado, num determinado momento, a vítima adoeceu e sangrava profusamente, pelo que o acusado levou o seu passaporte de saúde ao explorador sexual com quem ela vivia, e levou-a ao hospital.

Em **Adigwe Dike (Eswatini)**, um caso que girava em torno de alegado tráfico por trabalhos forçados, a alegada vítima foi severamente espancada pela acusada, ao ponto de várias testemunhas descreverem os hematomas no seu rosto e os arranhões por todo o seu corpo, e uma descreveu o seu rosto como inchado com hematomas escuros. Nenhum testemunho, incluindo o do acusado, dizia que a alegada vítima tinha sido levada a um médico. Notamos também que a vítima teria sido muito pressionada a procurar cuidados médicos por conta própria, uma vez que era estrangeira no país e não tinha meios económicos independentes. Embora o tribunal tenha exonerado a acusada das acusações de tráfico, condenou a mulher acusada de agressão. Notamos que a exoneração surgiu, pelo menos em parte, das dúvidas do tribunal relativamente à intenção do acusado de explorar quando a rapariga foi transportada para Eswatini, tornando as condições difíceis subsequentes irrelevantes na sua opinião.

3.2.9.4 *Muitos clientes*

Os casos que giram em torno do tráfico para exploração sexual muitas vezes sublinham o número de clientes vítimas habitualmente atendidos. Assim, em **Ogochukwu (África do Sul)** a vítima serviu 6 homens por noite; em **Eze (África do Sul)** uma vítima testemunhou que serviu 4-5 clientes por dia; em **Matini (África do Sul)** as duas vítimas menores deficientes mentais foram constantemente revendidas a homens durante o período de exploração que durou 16 dias; em **Dos Santos (África do Sul)** houve testemunhos segundo os quais as vítimas por vezes dormiam com 8 homens por dia.

Observamos que a discussão dos muitos clientes da prostituição não reflecte uma abordagem em que a prostituição é considerada trabalho, uma vez que o UNODC segue o Protocolo ao assumir uma abordagem neutra em relação a esta questão.

3.2.9.5 *Falta de alimentos adequados*

Nos casos em toda a região, os traficantes muitas vezes não dão alimentos adequados às vítimas. Por vezes é claro que isto é feito para as controlar e quebrar a sua vontade de resistir.

Assim, em **Alam (Seicheles)**, as vítimas do Bangladesh, recrutadas para trabalhar nas Seicheles, testemunharam que lhes foi dada comida inadequada pelo acusado, na medida em que pediam comida a outro empregador. Uma visita às instalações, onde residiam algumas das vítimas, por um agente da polícia, revelou que quase não havia comida no frigorífico. Além disso, pelo menos uma testemunha testemunhou que as vítimas pareciam magras. O tribunal mencionou este facto, entre outras circunstâncias, na sua decisão condenando os acusados de tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

Outro exemplo de vítimas reduzidas à mendicância por alimentos ocorre em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique para a África do Sul. As crianças sofreram de falta de alimentos adequados e passaram fome, o que as reduziu a mendigar por vezes para obter alimentos. O tribunal de primeira instância condenou os acusados por tráfico para exploração sexual, observando que entre os “meios” utilizados se encontravam “o abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade”.

Do mesmo modo, em **Eze (África do Sul)** um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 jovens mulheres viciadas em drogas, a polícia não encontrou alimentos no frigorífico nas instalações onde estavam detidas. Isto confirmou o testemunho de uma vítima que por vezes comia apenas uma vez por dia. O tribunal mencionou as vítimas que foram privadas de alimentos e bens essenciais como castigo pelo capricho do acusado na sua decisão que o condenava por tráfico para exploração sexual.

Outros exemplos de fornecimento de alimentos inadequados às vítimas são **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso que gira em torno da procura de prostituição¹⁴⁸ de 3 jovens mulheres do Zimbabwe para Angola, e **Allima (África do Sul)** onde uma jovem de 16 anos foi raptada da sua cidade natal para exploração sexual. Ela testemunhou que a dada altura não lhe foi dada comida pelo acusado. Embora os tribunais não se debrucem sobre este aspecto directamente nas suas decisões, ele é mencionado na sua descrição dos testemunhos das vítimas.

Um exemplo particularmente extremo de fome ocorre em **Shongwe (Eswatini)**, onde um jovem do Lesoto, traficado da África do Sul para Eswatini por meios enganosos, é empregado como pastor de gado e apenas lhe é dada uma refeição para comer, de modo que precisa de colher fruta para sobreviver e depende de um companheiro pastor para lhe dar gosto a comer com a refeição. Estas difíceis condições de vida são explicitamente mencionadas pelo tribunal como sendo relevantes para a condenação.

Por vezes as vítimas recebem apenas restos, como aconteceu em **Maroodza (Zimbabwe)**, onde todas as 6 vítimas, traficadas para trabalho doméstico, receberam comida inadequada e algumas delas receberam apenas restos para comer. O tribunal chama a estas condições (entre outras) práticas de trabalho desleais e observa que as vítimas foram também sujeitas a “alguma escravidão” e, em particular, a trabalho forçado e trabalho escravo. Condenam os acusados de tráfico de pessoas.

A utilização de alimentos para controlar as vítimas é tornada clara em 4 casos.

Em **Eze (África do Sul)**, uma vítima testemunhou que se não visse clientes, não lhe era dada comida como castigo.

¹⁴⁸ Observamos que na altura da decisão, o Zimbabwe não dispunha de uma Lei de Tráfico de Seres Humanos abrangente.

Da mesma forma, em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique, as crianças foram ameaçadas de serem abandonadas e não teriam para onde ir e não teriam comida para comer se não fizessem o que lhes foi dito. Além disso, por vezes, era negada comida como carne às crianças, a fim de as induzir a cumprir a exigência de que aceitassem a sua exploração sexual. O tribunal de primeira instância esclarece que “isto motivou as crianças a fazer simplesmente o que lhes foi dito”.

Da mesma forma, em **Jonas (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico de uma jovem mulher que foi dada a uma série de homens para exploração sexual, o acusado negou à vítima carne proveniente de um homem chamado Philip como meio de pressão e punição, quando a vítima se recusou a ficar com ele para ser explorada sexualmente. Na sua decisão, o tribunal considera isto como satisfazendo o elemento “meios” do crime.

Da mesma forma, em **Mujee (Botswana)**,¹⁴⁹ um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de um menor empobrecido de 16 anos, ilegal no Botswana, a vítima testemunhou que por vezes, quando o acusado estava zangado com ela por se ter queixado do abuso, recusava-se a fornecer-lhe alimentos durante dias, utilizando assim a retenção de alimentos como método de controlo do comportamento da vítima. Na sua decisão sobre a condenação, o tribunal observa que a vítima dependia do acusado para alimentação e abrigo.

3.2.9.6 *Falta de acesso a vestuário e higiene adequados*

Os casos na região reflectem um tratamento negligente das vítimas em termos de vestuário e higiene pessoal.

Um exemplo particularmente extremo ocorre em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique na África do Sul. Embora o tribunal de primeira instância não ligue explicitamente as condições de vida das crianças à sua condenação, salienta-as assim na sua descrição dos factos do caso: “...as suas roupas estavam esfarrapadas e elas próprias estavam sujas”.

A falta de roupa adequada é também mencionada noutros casos, embora os tribunais não decidam explicitamente que ela contribuiu para a condenação. Um exemplo é **Dos Santos (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 3 jovens mulheres de Moçambique na África do Sul. O tribunal menciona que as vítimas tinham muito pouca roupa e que algumas chegaram apenas com a roupa que estavam a usar.

Em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias vítimas, incluindo 2 menores deficientes mentais, várias testemunhas testemunharam que as duas vítimas deficientes mentais não tinham bagagem ou roupa extra e duas testemunhas testemunharam que, no caso de uma vítima, viram sangue na sua roupa ou a sair da sua vagina. Este caso ilustra a ligação entre a falta de roupa adequada e a falta de higiene.

Do mesmo modo, em **Allima (África do Sul)**, a vítima de 16 anos de idade de tráfico para exploração sexual foi raptada apenas com a roupa nas costas. Ela testemunhou que não tinha roupa própria, pelo que outra rapariga, chamada Vanessa, deu a sua roupa para usar ocasionalmente.

Dois casos que terminaram em exonerações também reflectem esta condição. Assim, em **Fakudze (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de uma menina de 14 anos pelo seu padrasto, o tribunal de primeira instância menciona que enquanto o padrasto comprava roupa para os seus filhos biológicos, ele negligenciava a compra de roupa para a sua enteada. Embora o tribunal de primeira instância, que condenou o padrasto por tráfico para exploração sexual, não tenha estabelecido uma relação explícita entre esta circunstância e a condenação, menciona-a. Notamos que embora o Supremo Tribunal tenha exonerado o padrasto de acusações

149 Ver parágrafos 9 e 34.

de tráfico, isto não reflectiu a sua abordagem à natureza problemática desta condição de vida, mas teve antes a ver com a falta de provas adequadas da intenção do padrasto quando transportou a criança de Eswatini para a África do Sul.

O segundo caso é **Adigwe Dike (Eswatini)**, um caso que gira em torno de alegações de tráfico por trabalho forçado. Entre as outras circunstâncias difíceis da vida da alegada vítima, o tribunal menciona testemunhos em que a alegada vítima usava constantemente a mesma roupa, embora as pessoas acusadas estivessem no negócio de venda de artigos, incluindo vestuário. O tribunal exonerou os acusados da acusação de tráfico, uma vez que a acusação não tinha provado que o acusado nunca tencionava matricular a rapariga numa instituição de ensino superior quando a rapariga era transportada para Eswatini. O tribunal observou também que as tarefas desempenhadas pela rapariga eram tarefas acordadas, que negavam o elemento de exploração, mas nunca explorou a questão se as difíceis condições de vida tivessem impacto na questão da exploração. Este caso será analisado mais minuciosamente na secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento da vítima.

Porque é que a falta de roupa e a falta de capacidade de se limpar são consideradas condições de vida difíceis? Porque é que reforçam o controlo do traficante sobre a vítima? Porque negam às vítimas a autonomia mais básica sobre os seus corpos e podem levar à falta de auto-estima e mesmo à humilhação. A natureza humilhante da falta de roupa é enfatizada num caso dos Estados Unidos da América:

“Numa ocasião em 2003, William Hespeler, um electricista que executava trabalhos em casa, observou Samirah vestida com “roupas esfarrapadas”, ...O seu parco vestido naquele dia não era atípico. De facto, por volta de Março de 2007, Varsha Sabhnani recusou-se a fornecer a Samirah até mesmo a aparência de roupa adequada, exigindo-lhe que usasse calças de suor esfarrapadas e um top feito de trapos velhos e os restos cortados de um vestido. Várias testemunhas testemunharam que Samirah usava roupas “rasgadas ou esfarrapadas”, trapos “usados para limpar o chão” e roupas que a deixavam “visível a sua parte privada”...

U.S. v. Sabhnani, 599 F.3d 215 (2nd Cir. 2010), Estados Unidos da América. O caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Case No. USA033).

Além disso, enquanto o banho pode levar a uma redução do stress, e é amplamente reconhecido que leva a benefícios tanto emocionais como físicos,¹⁵⁰ um período prolongado sem tomar banho pode levar ao oposto.

3.2.9.7 Más acomodações

Muitos casos em toda a região incluem descrições de acomodações problemáticas para as vítimas. Estes podem estar abertos aos elementos; cheios; sujos; desarrumados; sem bom acesso a água e electricidade; montados com mofo e roedores. Pensa-se que estes ambientes estejam relacionados com a falta de bem-estar psicológico.¹⁵¹

Um dos exemplos mais extremos é **Shongwe (Eswatini)**, um caso que gira em torno do tráfico de um jovem do Lesoto, que residia na África do Sul, para Eswatini, a fim de servir como pastor de gado. O tribunal descreve pormenorizadamente as suas condições de vida e as suas regras

¹⁵⁰ Ver, por exemplo, Yasuaki Goto et al., “Physical and Mental Effects of Bathing: A Randomized, Intervention Study”, Evidence-Based Complementary and Alternative Medicine, Volume 2018, (Hindawi), accessible at https://www.researchgate.net/publication/325632685_Physical_and_Mental_Effects_of_Bathing_A_Randomized

¹⁵¹ Ver, por exemplo, Gary W. Evans, “O Ambiente Construído e a Saúde Mental”, J Urban Health. 2003, 2003 Dec; 80(4): 536–555, available at <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3456225/>

que (entre outras condições) levam a uma condenação por tráfico de escravatura.¹⁵² O tribunal descreve o seu alojamento como “não apto para a ocupação humana”. Vive num quarto feito de tijolos de betão e chapas de ferro canelado sem reboco com múltiplas manchas; há sinais de água nas paredes que indicam que a água escorre sempre que chove; há manchas de água no chão, mostrando que há constantes gotas de água no interior quando chove; a porta é fechada amarrando-a com arame e tem grandes fendas de onde se pode ver o exterior, mesmo quando a porta está fechada; as janelas são cobertas com sucata de metal.

Outro caso extremo é **Alam (Seychelles)**, girando em torno do tráfico para práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado de 4 trabalhadores do Bangladesh. As acomodações da maioria dos trabalhadores eram tão pobres que foram obrigados a trabalhar neles após as suas horas regulares de trabalho, a fim de os tornar aptos para a habitação humana.

Assim, um trabalhador testemunhou que um dos alojamentos onde estava alojado exigia que um trabalhador dormisse no chão; não havia instalações de cozinha ou janelas adequadas; por vezes só havia água corrente; a água escorria pelo tecto para o beliche de cima sempre que chovia. Outro alojamento tinha acabado de ser construído e ainda não estava ligado à electricidade ou à água, exigindo que os trabalhadores trabalhassem na casa a fim de construir uma fossa séptica e mobiliário e fazer trabalhos de azulejo.

Um funcionário dos serviços de saúde pública que visitou um dos locais testemunhou que havia 5 trabalhadores a viver em espaço adequado para 2; má higiene; actividade roedora; crescimento de bolor; falta de água corrente na cozinha; e falta de áreas habitáveis. Ele expressou a sua opinião de que o alojamento “*não era adequado para a habitação humana*”. Na sua decisão de condenação, o tribunal menciona os alojamentos e o facto de os trabalhadores terem dormido onde trabalhavam como circunstâncias que contribuíram para a prova da exploração.

Em **Maroodza (Zimbabwe)**, um caso que girava em torno do tráfico para serviço doméstico de 6 jovens mulheres para o Kuwait, o tribunal nota, entre outras circunstâncias, que as vítimas foram alojadas em quartos muito pequenos. Esta foi considerada uma das circunstâncias que levou o tribunal a condenar por tráfico de pessoas. O tribunal observou que isto, entre outras circunstâncias, reflectia práticas laborais injustas,¹⁵³ mas também observou que havia “alguma escravatura” e, em particular, trabalho escravo e trabalho forçado.

Em **Obi (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual, o tribunal observou que as acomodações eram confusas, com preservativos espalhados por todas as instalações e mobiliário escasso. No entanto, como apenas a sentença estava disponível, não sabemos se esta circunstância teve impacto directo na condenação.

3.2.9.8 *Uma constelação de circunstâncias conducentes à condenação*

Como referido, na maioria dos casos que se referem a condições de trabalho e de vida difíceis, houve uma constelação de tais circunstâncias, juntamente com outros elementos de prova, que levaram a condenações por tráfico. **Não houve nenhum caso em que uma condenação tenha tido origem apenas numa condição difícil de trabalho ou de vida.**

Por exemplo, em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico por práticas semelhantes à escravatura e trabalho forçado de 4 homens do Bangladesh, as circunstâncias que levaram a uma condenação por tráfico incluíam várias condições de trabalho e de vida

152 Observamos que, de acordo com a Lei de Tráfico de Eswatini, “escravatura” é definida como incluindo uma situação em que uma pessoa é obrigada a trabalhar pela força ou coacção ou indução ou fraude sem pagamento ou pagamento abaixo da sua subsistência;

153 Observamos que a Lei de Tráfico do Zimbabwe inclui um “propósito ilegal” de “trabalho ilegal”, para além de “serviços forçados” e “servidão por dívidas”.

difíceis, tais como ausência de pagamento ou baixo pagamento, falta de alimentação adequada, acomodações desumanas, falta de equipamento de segurança, e longas horas de trabalho. Além disso, houve outras peças do mosaico de provas que contribuíram para a condenação e, por exemplo, dependência financeira, vulnerabilidades, enganos, ameaças, detenção de passaportes, isolamento.

Outro exemplo é **Shongwe (Eswatini)**, um caso que gira em torno do tráfico de um jovem Lesoto da África do Sul para Eswatini sob falsas promessas de um bom emprego. As difíceis condições de trabalho e de vida incluíam falta de pagamento após o primeiro mês, falta de alimentação adequada, acomodações desumanas. Além disso, o mosaico de provas também incluía engano, violência, ameaças, vulnerabilidades, isolamento. O tribunal decidiu explicitamente que esta constelação de circunstâncias estabeleceu a exploração laboral ou, mais exactamente, o tráfico para a escravatura.¹⁵⁴

No entanto, estes são apenas dois exemplos da importância de uma constelação de circunstâncias. É de salientar que todos os casos mencionados nesta secção incluíam uma constelação de circunstâncias que levaram a condenações.

Lista não exaustiva de condições de trabalho e de vida difíceis

- Ausência de pagamento ou baixa remuneração
- Longas horas/faltas de férias
- Falta de equipamento de segurança
- Falta de acesso aos cuidados médicos
- Muitos clientes
- Falta de alimentos adequados
- Falta de acesso a vestuário e higiene adequados
- Más acomodações

NOTA: Em geral, as condenações baseiam-se numa constelação de tais circunstâncias e outros elementos de prova também.

3.2.10 Violações da privacidade ou dignidade/humilhação

3.2.10.1 Introdução

As violações da privacidade ou da dignidade podem ser consideradas parte de condições de vida difíceis e também podem ser consideradas meios subtis de coerção e abuso. No entanto, devido à sua ligação aos valores básicos subjacentes ao crime de tráfico, nomeadamente, a autonomia e a dignidade,¹⁵⁵ optamos por nos dirigirmos a eles separadamente.

Tal como outras condições de vida difíceis, tais violações podem contribuir para a prova do “propósito de exploração” ou “meios” tais como “abuso de uma posição de vulnerabilidade” ou “coerção”.

Não permitir que o espaço privado da vítima invada a sua autonomia e corrói a sua capacidade de desafiar o controlo do traficante. Isto é reconhecido na literatura sobre traumas.

¹⁵⁴ Notamos que a Lei de Tráfico de Eswatini define a escravatura como: incluindo uma situação em que uma pessoa é obrigada a trabalhar pela força ou coacção ou indução ou fraude sem pagamento ou pagamento abaixo da sua subsistência

¹⁵⁵ Ver secção 1.4 sobre conteúdo para fontes que apoiam isto.

“Os especialistas em trauma reconhecem que, “para além de induzir o terror, o perpetrador procura destruir o sentido de autonomia da vítima. Isto é conseguido através do escrutínio e controlo do corpo e das funções corporais da vítima”¹⁵⁶. A privação de comida, sono, abrigo, exercício, higiene pessoal, e privacidade são práticas comuns”. (a nossa ênfase)

Hopper e Hidalgo, “Cadeias Invisíveis”: Coerção Psicológica das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, 1 Revisão Intercultural da Lei dos Direitos Humanos 185, 199

3.2.10.2 Violações da dignidade

Muitos dos casos que constituem a base desta compilação, ilustram violações da dignidade. Por exemplo, por vezes os traficantes utilizam meios subtis de coerção para fazer as vítimas sentirem-se inúteis. Este fenómeno aparece em **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas. Uma das vítimas, chamada Els, testemunhou que a acusada a fez acreditar que ela não valia nada.

Outros exemplos incluem casos de tráfico para exploração sexual, em que as vítimas são obrigadas a posar em roupas escassas ou nuas para anúncios na Internet, ou em que as vítimas são forçadas a realizar ou visualizar relações sexuais na presença de outros. Ver, por exemplo: **Obi (África do Sul)**, **Veeran Palan (África do Sul)**, **Eze (África do Sul)** onde as vítimas são forçadas a posar nuas ou em roupas escassas para anúncios na Internet. Além disso, em **Obi (África do Sul)**, uma vítima é violada na presença de outra pessoa acusada e uma vítima é violada na presença de outra vítima e depois forçada a testemunhar sexo entre uma pessoa acusada e a outra vítima.

Também nos referimos a **Dos Santos (África do Sul)**, onde a acusada forçou uma vítima a ver filmes pornográficos e vê-la a ter relações sexuais com o namorado, a fim de a ensinar a prostituir-se. O tribunal chama a isto “tratamento desumano”. Em **Mahuni (Zimbabwe)**, a acusada, que enganou as jovens mulheres do Zimbabwe, prometendo-lhes bons empregos em Angola, exigiu-lhes que se prostituíssem à chegada. A fim de “ensinar” a uma delas o “trabalho”, humilhou ambas as vítimas, exigindo à que tinha acabado de chegar que visse outra vítima envolvida em relações sexuais com homens.

Em **Maroodza (Zimbabwe)**, que gira em torno do tráfico de 6 jovens mulheres para trabalho doméstico no Kuwait, embora às vítimas sejam prometidos empregos com bons salários, incluindo alojamento e alimentação, elas reúnem condições difíceis, algumas das quais são humilhantes, e por exemplo, alimentação inadequada, com algumas vítimas forçadas a sobreviver com restos, confiscação de passaportes, restrições à sua liberdade de movimentos, alojamentos muito pequenos. Ao condenar os acusados de tráfico de pessoas, o tribunal observa que as mulheres foram privadas da maior parte dos seus direitos humanos: o direito à circulação, à associação e à liberdade de escolha. Chama às circunstâncias “tratamento desumano e degradante”.

3.2.10.3 Violações da privacidade

As violações da privacidade ocorrem em vários casos, e por exemplo, casos em que os alojamentos estão lotados ou não permitem fechaduras podem violar a privacidade. Assim, em **Alam (Seicheles)**, girando em torno do tráfico para práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado de 4 homens do Bangladesh, alguns dos alojamentos em que os trabalhadores viviam e trabalhavam estavam cheios e inacabados, não permitindo assim às vítimas a privacidade básica. Ao analisar o elemento de “exploração”, o tribunal menciona estas circunstâncias.

Do mesmo modo, em **Shongwe (Eswatini)**, um caso que girava em torno do tráfico de um jovem do Lesoto, a porta da sua habitação só podia ser fechada amarrando-a com arame e a

¹⁵⁶ Esta citação é extraída de Judith Herman, “Trauma e Recuperação”.

própria porta tinha grandes fendas a partir das quais se podia ver o exterior, mesmo quando a porta estava fechada. O tribunal decidiu que as más condições de vida que incluíam este aspecto, estavam entre a constelação de circunstâncias que levaram à condenação por acusação de tráfico por escravatura.¹⁵⁷

Em **Mujee (Botswana)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um menor empobrecido de 16 anos, ilegal no Botswana, a vítima não recebe a chave do seu quarto, permitindo assim que os exploradores sexuais entrem nele sem qualquer impedimento.

Também remetemos o leitor para a secção 3.2.4.7 sobre *como fazer a vítima sentir-se inútil: humilhação/abuso verbal/raiva constante para mais detalhes sobre esta forma de mecanismo*.

Os casos que se centram na supervisão constante ilustram também violações grosseiras da privacidade. Remetemos o leitor para a secção 3.2.6,3 sobre */subtítulo restrições de liberdade/ supervisão constante*.

Curiosamente, dois casos que deram origem a exonerações sobre acusações de tráfico ilustram melhor as violações em grande escala da privacidade e da dignidade.

Em **Adigwe Dike (Eswatini)**, um caso que girava em torno de acusações de tráfico num contexto laboral, uma jovem rapariga foi trazida da Nigéria para Eswatini, onde residia com as pessoas acusadas e esperava-se que ajudasse a mulher acusada no seu negócio de venda de artigos. Em troca, a acusada obrigou-se a matricular a rapariga numa instituição de ensino terciário. A dada altura, o tribunal observa que a relação azedou e que se seguiu uma série de condições difíceis que incluíam a detenção do passaporte da rapariga, agressões e buscas constantes no quarto da rapariga. O tribunal observa que “o seu quarto seria invadido a qualquer momento pelos acusados que efectuariam buscas inexplicáveis”. Curiosamente, a maioria destes factos não foram contestados pelos acusados. O tribunal exonerou os acusados da acusação de tráfico, uma vez que era da opinião que a acusação não tinha provado que o acusado nunca tencionava matricular a rapariga numa instituição de ensino terciário quando ela era transportada para Eswatini. O tribunal observou também que as tarefas desempenhadas pela rapariga eram tarefas acordadas, o que negava o elemento de exploração. Notamos que o tribunal não explorou a questão se as difíceis condições de vida, incluindo as violações da privacidade, tivessem impacto sobre a questão da exploração. Este caso será analisado mais detalhadamente na secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento da vítima.

Em **Fakudze (África do Sul)**, o caso girava em torno da exploração sexual de uma rapariga de 14 anos pelo seu padrasto, que a transportou de Eswatini para a África do Sul. Este é o caso que melhor ilustra a perda de autonomia criada ao não deixar à vítima nenhum espaço para si própria, tal como descrito pelo tribunal de primeira instância.

“Nunca lhe foi dado espaço quando era criança. O acusado assediava sexualmente a criança onde quer que ela estivesse, quer estivesse a dormir no chão ou na cama. Ele tocava nos seus seios e partes privadas onde quer que ela estivesse sentada.”

Estado vs. MMF, Processo 41/942/16 na Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Durban, condenação 15 de Março de 2017; sentença 24 de Março de 2017. Condenação por tráfico invertida em recurso, condenação por violação confirmada em Fakudze v State Processo n.º: AR410/2018 no Supremo Tribunal da África do Sul Kwazulu - Divisão de Natal, Pietermaritzburg, Junho de 7, 2019.

Enquanto o tribunal de primeira instância condenou o padrasto por tráfico por exploração sexual e violação, o Supremo Tribunal confirmou a condenação por violação mas anulou a condenação

¹⁵⁷ Notamos que a definição de “escravatura” na Lei de Tráfico de Eswatini inclui uma situação em que uma pessoa é obrigada a trabalhar pela força ou coacção ou indução ou fraude sem pagamento ou pagamento abaixo da sua subsistência

por tráfico. Argumentou que a acusação não tinha provado adequadamente a intenção de exploração quando o padraço transportou a rapariga para a África do Sul, especialmente porque só começou a explorá-la depois de ela ter estado no país durante vários meses. Notamos que o Supremo Tribunal não expressou uma opinião sobre a relevância para a acusação de tráfico da violação grosseira da privacidade pelo acusado. Além disso, confirmou a condenação por violação, reconhecendo assim que tinha havido exploração sexual em série, e não negando a instrumentalidade das violações em série da privacidade da vítima por parte do perpetrador como método de controlo. Este caso também será abordado mais detalhadamente na secção 4.4 sobre *como lidar com o assunto do consentimento*.

3.2.11 Sinais de propriedade/objectificação

3.2.11.1 Introdução

Os sinais de propriedade ou de objectificação podem ter impacto em vários elementos da definição de tráfico de pessoas. Podem ser relevantes para as “acções” enumeradas no Protocolo ou para “acções” específicas enumeradas na legislação de alguns Estados como “venda”, ou actos aliados como “aquisição”, “troca”, “arrendamento”.¹⁵⁸

Podem também ser relevantes para os “meios” mencionados no Protocolo, como “coacção”, “abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade” ou “raptio” ou para os “meios” que aparecem nas leis de tráfico ou secções de alguns Estados da região, como “armadilha”¹⁵⁹, “raptio”¹⁶⁰ ou “detenção”.¹⁶¹

Podem também ser relevantes para “fins de exploração” mencionados no Protocolo e outros, mencionados nas leis de tráfico de vários Estados e, por exemplo, um Estado reconhece a venda de uma pessoa como um “propósito de exploração”.¹⁶² e outro Estado inclui a venda de uma criança como um exemplo do “objectivo de exploração” do “trabalho infantil”.¹⁶³ Além disso, “fins de exploração” como “casamento forçado”,¹⁶⁴ “casamento infantil”,¹⁶⁵ “recrutamento ou utilização de uma criança para conflitos armados”¹⁶⁶ or “trabalho infantil”¹⁶⁷ pode reflectir propriedade e objectificação.

A propriedade e a objectificação podem também estar directamente relacionadas com o “propósito de exploração” da “escravatura” ou com a “escravatura” como um crime separado aliado ao tráfico. Assim, a maioria dos Estados da região que definem “escravatura” seguem a definição da Convenção sobre a Escravatura de 1926, que se volta assim para a propriedade:

“A escravatura é o estatuto ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos todos ou alguns dos poderes ligados ao direito de propriedade”.

¹⁵⁸ A Lei de Tráfico do Lesoto inclui a venda; a Lei de Tráfico das Maurícias inclui a venda e o aprovisionamento; as Leis de Tráfico da Namíbia e da África do Sul incluem: vendas, trocas e arrendamentos.

¹⁵⁹ Ver a definição de Angola de ‘tráfico’.

¹⁶⁰ Ver as leis de tráfico do Lesoto, Namíbia e África do Sul.

¹⁶¹ Ver a Lei de Tráfico do Zimbabwe.

¹⁶² Ver a Lei de Madagáscar sobre o Tráfico de Seres Humanos.

¹⁶³ Ver a definição da Zâmbia do termo “trabalho infantil” na sua Lei de Tráfico de Seres Humanos.

¹⁶⁴ Ver as leis de tráfico do Botswana, Lesoto, Madagáscar, Maurícias, Moçambique, e Namíbia. Ver também a Lei da África do Sul que cria uma forma especial de tráfico para o casamento forçado.

¹⁶⁵ Ver a Lei do Tráfico do Botsuana.

¹⁶⁶ Ver a Lei do tráfico da RDC.

¹⁶⁷ Ver as leis de tráfico da RDC, Namíbia, África do Sul e Zâmbia.

Mesmo a lei sul-africana sobre o tráfico, que fornece uma definição inovadora do termo, não abandona o elemento de propriedade, embora a definição coloque mais ênfase no controlo, portanto:

“escravatura” significa reduzir uma pessoa por qualquer meio a um estado de submissão ao controlo de outra pessoa, como se essa outra pessoa fosse o proprietário dessa pessoa”.

Para além dos elementos do crime, os sinais de propriedade ou de objectificação reflectem melhor os valores que estão no cerne do tráfico de crimes pessoais, que protegem contra a violação da autonomia, dignidade e liberdade de uma pessoa.¹⁶⁸

Seguem-se alguns exemplos de casos que reflectem sinais de propriedade ou de objectificação:

3.2.11.2 Vender pessoas (incluindo órgãos)

Não há melhor reflexo de propriedade ou objectificação do que a venda de seres humanos. Esta forma extrema de objectificação ocorre no que diz respeito a vítimas adultas e crianças.

Vários casos descrevem a venda de uma criança. Um exemplo é **Kapinga (Malawi)**. Os acusados, que eram um irmão e uma irmã, compraram uma criança de 7 anos de idade para a explorar num moinho de milho. O vendedor encontrou pela primeira vez o homem acusado quando era empregado por ele para embalar ervilhas no seu campo. Foi então pedido ao empregado que trouxesse uma “argamassa”, que significava um ser humano, para usar no moinho de milho. Porque o vendedor estava desesperado por dinheiro, fê-lo. Os dois compradores foram condenados por tráfico de crianças, de acordo com a Lei de Justiça de Protecção e Cuidados da Criança do Malawi. É instrutivo que o Tribunal de Recurso tenha visto isto explicitamente como comoditização, observando que a criança era vista como “uma mercadoria na forma de uma pessoa a ser utilizada no moinho de milho”. A criança desapareceu subsequentemente e presumiu-se que estava morta.

Outro exemplo de venda de crianças é **Msweli (África do Sul)**, onde um bebé de 6 meses foi raptado e vendido a um casal sem filhos por 2500 Rand e um aparelho de ar condicionado. O casal cuidou dele amorosamente, o que levantou questões relativas à prova do “propósito de exploração”. A acusação alegou que os elementos do tráfico para a escravatura tinham sido estabelecidos, uma vez que não há melhor reflexo da escravatura do que a compra e venda de seres humanos. Embora o tribunal não tenha apoiado explicitamente esta alegação, condenou os vendedores do tráfico de crianças, decidindo que todos os elementos do crime foram cumpridos, incluindo a mercantilização da criança. Uma descrição mais detalhada desta questão aparece na secção 4.7 sobre questões que surgem nos casos de venda e adopção de crianças.

Exemplos adicionais dizem respeito à venda de crianças para exploração sexual. Isto aconteceu em **Allima (África do Sul)** onde uma rapariga de 16 anos foi raptada da sua cidade e dada pelo acusado a uma sucessão de homens para consideração monetária. A acusada foi condenada por tráfico por exploração sexual.

Um cenário semelhante ocorreu em **Matini (África do Sul)** que dizia respeito a uma pessoa acusada que vendia mulheres jovens e menores, 2 dos quais eram deficientes mentais, a homens por comida, comestíveis e presentes. Da mesma forma, em **Mujee (Botswana)**¹⁶⁹ o tribunal concluiu que o acusado recebeu uma compensação monetária por permitir a exploração sexual de um menor de 16 anos através da análise de uma constelação de provas circunstanciais. Em ambos os casos, os acusados foram condenados por tráfico para exploração sexual.

¹⁶⁸ Ver secção 1.4 sobre conteúdo para fontes que apoiam isto

¹⁶⁹ Ver parágrafo 34.

Semelhante à venda de crianças é o rapto de crianças. Assim, em **Saidi (Malawi)**, uma mulher deu à luz, e na mesma noite o seu bebé foi-lhe tirado, antes mesmo de ser amamentado. No final, o bebé foi separado da sua mãe durante 4 dias e depois recuperado. O acusado foi condenado por tráfico de crianças.

A enormidade da venda de uma criança reflecte-se em **Sikapizya (Zâmbia)**, onde o irmão de um rapaz de 12 anos tentou vendê-lo. Ao condenar o acusado, o tribunal expressa o seu desgosto moral.

“Os seres humanos não são artigos para vender; você vende artigos, gado e animais não humanos;...isto não é diferença entre o que você tentou fazer e aqueles que estavam a vender pessoas para a escravatura.”

Povo v. Sikapizya, HWS/50/2019, Tribunal Superior de Kasama na Província do Norte da Zâmbia, Justiça EP Sunkutu. Notamos que a condenação foi proferida no Tribunal Subordinado de Isoka na província de Muchinga e que apenas a sentença estava disponível.

Notamos que os casos de venda de crianças também renderam exonerações e, por exemplo, **Mwewa (Zâmbia)**, onde um pai tentou vender a sua filha e um tio tentou vender o seu sobrinho, e **Kasonde (Zâmbia)**, onde a mulher acusada tentou vender a sua jovem sobrinha. As acusações diziam respeito a uma secção da lei que proíbe a publicidade de uma pessoa alusiva ao tráfico. Os tribunais em ambos os casos exoneraram as pessoas acusadas, apesar de terem sido apanhadas a tentar concluir as transacções, porque interpretaram o termo “publicidade” como exigindo que a acusação provasse que uma vítima específica foi anunciada, o que não tinha sido feito. Além disso, uma vez que a exploração ainda não tinha acontecido, a acusação não conseguiu provar que tipo de exploração se pretendia.

Os casos também dizem respeito à venda de adultos, que pode assumir várias formas. Em primeiro lugar, há casos em que adultos (como crianças) são vendidos para exploração sexual. Isto ocorre em **Jonas (Namíbia)**, onde uma rapariga de 18 anos é vendida pelo acusado a uma sucessão de homens que pagam ao acusado com comida e outros artigos. Também pode ser visto em **Eze (África do Sul)**, onde ambas as vítimas de tráfico para exploração sexual descrevem uma série de vendas de si próprias por vários proxenetas e traficantes até serem vendidas ao acusado. Em ambos os casos, os acusados foram condenados por tráfico para exploração sexual. Ocorre também em **Lourenco (Malawi)**, onde jovens mulheres (uma das quais é menor de 15 anos) são vendidas por 10.000 dólares cada uma aos nigerianos que dirigem clubes sexuais. A acusada foi exonerada de procurar prostituição porque as raparigas tinham sido prostitutas antes de as ter recrutado. No entanto, notamos que esta acusação foi escolhida porque o Malawi ainda não tinha uma Lei de Tráfico nessa altura.

Em segundo lugar, vários casos descrevem a venda de adultos para os seus órgãos. Um desses exemplos é **Phiri (Malawi)** onde uma rapariga albina de 21 anos de idade foi induzida pelo seu tio a acompanhá-lo a um local onde lhe prometeu um bom emprego. No caminho, ela foi assassinada e os seus órgãos retirados, devido a uma superstição de que os órgãos albinos podem ajudar as pessoas a ficarem ricas.¹⁷⁰ O tio declarou-se culpado de homicídio, extraíndo tecido humano e uma transacção em tecido humano. Consequentemente, a sentença em si diz respeito às outras pessoas condenadas.

Outro exemplo de venda de uma pessoa para remover os seus órgãos ocorre em **Mboo (Zâmbia)**, onde um homem de 24 anos, que tinha acabado de perder a sua mulher e tinha um filho para sustentar, veio visitar o seu cunhado, que tentou vendê-lo pelos seus órgãos. O potencial comprador

¹⁷⁰ Ver secção 3.2.5.6 sobre Vulnerabilidades/Características físicas ou mentais, incluindo deficiências/albinismo e Baker, Lund, Nyathi e Taylor, “The Myths Surrounding People with Albinism in South Africa and Zimbabwe”.

alertou a polícia que salvou a vítima e prendeu o perpetrador. O tribunal condenou o acusado por tráfico para remoção de partes de corpo.

3.2.11.3 Ver as vítimas como mercadoria

Nos casos em toda a região, os traficantes utilizam terminologia que reflecte a objectificação das vítimas e o sentido de propriedade dos traficantes sobre elas. Por exemplo, em **Kapinga (Malawi)**, que dizia respeito à venda de uma criança de 7 anos, a criança é referida como uma “argamassa”. Do mesmo modo, em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um certo número de vítimas, incluindo 2 menores deficientes mentais, quando novas raparigas chegam para serem exploradas sexualmente, são referidas como “montagens”. Este termo foi explicado por testemunhas como uma analogia a novos cavalos sem proprietários. Uma testemunha também salientou que as novas raparigas não são chamadas pelos seus nomes, mas sim “montadas”, para que não saibam que estão a ser discutidas. Da mesma forma, em **Mboo (Zâmbia)**, a pessoa acusada referiu-se ao seu cunhado, a quem pretendia vender, como “a mercadoria”.

A terminologia também pode reflectir a propriedade. Assim, em **Jonas (Namíbia)**, um dos homens a quem a vítima foi vendida disse-lhe que ela “lhe pertencia”.

3.2.11.4 Ignorar os pontos de vista e sentimentos das vítimas como sujeitos de direitos

Nos casos em toda a região, os traficantes actuam em desrespeito das opiniões e sentimentos das vítimas como sujeitos de direitos, objectivando-os assim. Na verdade, esta é uma característica intrínseca da maioria dos casos de tráfico, em que o consentimento da vítima raramente é verdadeiramente livre e voluntário.¹⁷¹

Este comportamento pode ocorrer em qualquer número de situações, e por exemplo: quando os traficantes para exploração sexual assumem que podem dormir com as vítimas como uma questão de direito; quando os exploradores sexuais se envolvem em relações sexuais com as vítimas apesar da sua clara relutância em fazê-lo, ou mesmo quando estão inconscientes; quando os traficantes num contexto laboral se recusam a dar às vítimas contratos escritos, mesmo quando são solicitados a fazê-lo; quando as vítimas são transferidas de um empregador para outro sem pedir o seu consentimento; quando os salários das vítimas são enviados unilateralmente às suas famílias sem pedir o seu consentimento. No fundo, sempre que um traficante engana uma vítima ou a persuade a aceder a exigências através de coacção, seja física ou psicológica, está a ignorar o direito da vítima a exercer a sua livre escolha.

Devido à prevalência deste fenómeno em casos de tráfico, apenas alguns exemplos serão citados. Em **Jonas (Namíbia)** um dos homens que paga pela exploração sexual da vítima dorme com ela mesmo quando ela própria está a dormir, tratando-a assim como um objecto. Da mesma forma, em **Obi (África do Sul)**, **Eze (África do Sul)** e **Ogochukwu (África do Sul)**, todos eles relativos ao tráfico para exploração sexual, os traficantes que prostituem as vítimas esperam que elas durmam com os traficantes como uma questão de direito.

Outro exemplo que reflecte este tipo de objectificação ocorre em **Jezile (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma criança de 14 anos de idade no contexto de um casamento forçado. O perpetrador decide casar com a vítima, apesar de nada saber sobre ela excepto a sua idade e virgindade, e só a viu uma vez; não procura o consentimento da rapariga antes de casar com ela; não a consulta quando decide unilateralmente mudar-se da sua aldeia natal para a Cidade do Cabo; obriga-a a estabelecer relações sexuais com ele quando sabe que ela não o deseja. O tribunal condenou-o por uma série de violações e de tráfico para exploração sexual.

171 Ver secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento da vítima.

Outros exemplos aparecem em **Alam (Seicheles)**, onde 4 homens do Bangladesh são traficados por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado nas Seicheles. O traficante recusa-se a dar aos homens um contrato escrito, embora este exista e apesar dos seus pedidos; subcontrata-os a outros empregadores sem procurar o seu acordo; envia pagamentos pelo seu trabalho às suas famílias no Bangladesh sem lhes perguntar se estão de acordo; desloca-os de lugar em lugar sem os consultar.

3.2.11.5 Não prestação de informações básicas às vítimas

Outra forma de objectificação ocorre quando os traficantes não divulgam informações completas sobre um trabalho e as circunstâncias que o rodeiam, não permitindo assim que as vítimas tomem decisões fundamentadas. Por exemplo, em **Bandawe (Malawi)** foram recrutadas várias jovens fêmeas para bons empregos no Quênia. Os acusados trataram do processo de imigração sozinhos, sem exigir que as vítimas fizessem outra coisa que não fosse ser fotografadas. Nunca divulgaram informações cruciais às vítimas, incluindo os nomes das pessoas de contacto no Quênia e na Tanzânia; o seu destino final; quais as instituições que as empregariam nos seus destinos finais. O acusado foi condenado por tráfico. O tribunal salienta o impacto desta falta de informação na sua decisão.

“Informações sobre os destinos finais específicos e os detalhes dos seus potenciais empregadores também foram vitais na tomada de decisão pelas vítimas como as suas famílias. Não é, pois, surpreendente que, devido à informação nebulosa por as três pessoas acusadas, as quatro vítimas nem sequer estavam seguras para onde se dirigiam exactamente, quer se tratasse do Quênia ou do Dubai.”

S tate v. Bandawe e outros, Processo Penal n.º 213 de 2017, no Tribunal de Primeira Instância de Lilongwe, condenação 30 de Junho de 2017; pena 26 de Julho de 2017.

Outro exemplo deste tipo de objectificação diz respeito a acções realizadas sobre as vítimas sem que estas tenham sido informadas sobre o objectivo da acção. Em **Jonas (Namíbia)**, o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma rapariga de 18 anos de idade que é dada a uma sucessão de homens. O acusado leva a vítima a uma clínica de saúde onde lhe é dada uma injeção contra a gravidez, sem informar a vítima sobre a natureza da injeção.

3.2.11.6 Tratar as vítimas como instrumentos

Por vezes, o tratamento das vítimas reflecte que são apenas considerados instrumentos para a realização de tarefas. Por exemplo, é instrutivo que em **Esther Phiri (Zâmbia)**, um caso que gira em torno do tráfico de uma menina de 14 anos, a criança seja deixada à porta da casa da irmã do acusado, onde deverá trabalhar, após uma longa viagem, sem qualquer preparação ou introdução. Um cenário semelhante ocorre em **Veeran Palan (África do Sul)**, onde o traficante masculino dominante quer que as vítimas comecem a prostituir-se na noite da sua chegada, após uma viagem de 16 horas.¹⁷² Ambos os casos deram origem a condenações por tráfico.

3.2.11.7 Publicidade dos corpos das vítimas em sítios da Internet

Em bastantes casos de tráfico para exploração sexual, os traficantes providenciam para que os corpos das vítimas sejam publicitados na Internet, nus ou em roupas escassas, a fim de atrair clientes, objectivando assim as vítimas como nada mais do que corpos.

Esta prática é descrita em **Veeran Palan (África do Sul)**, onde se espera que as duas vítimas paguem pelos websites onde os seus corpos são publicitados; em **Dos Santos (África do Sul)**,

¹⁷² Com base numa verificação via Internet, a distância da cidade natal das vítimas de Delft até à residência do traficante em Port Shepstone é de 1472 quilómetros, o que requer uma viagem de aproximadamente 16,8 horas.

onde o traficante traz um fotógrafo para fotografar as vítimas em roupas escassas ou nuas para as publicar na Internet; em **Eze (África do Sul)**, onde ambas as vítimas são publicitadas na Internet em poses provocatórias, a fim de atrair clientes. Uma das vítimas, chamada Els, salientou que não tinha escolha na matéria; em **Obi (África do Sul)**, onde os corpos meio nus das 3 vítimas eram anunciados na Internet. Todos estes casos deram lugar a condenações por tráfico para exploração sexual.

Do mesmo modo, em **Mansaur (África do Sul)**, a vítima tailandesa é anunciada em jornais, a fim de atrair clientes. No entanto, neste último caso, enquanto o acusado se declarava culpado, cometeu suicídio antes de o caso ser decidido.

3.2.11.8 Negar a independência às vítimas

Os traficantes tendem a tentar assegurar que as vítimas não tenham independência como seres humanos, negando-lhes assim que a maioria dos atributos humanos - autonomia.

Um exemplo deste padrão de comportamento ocorre em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem de 18 anos que é dada a uma série de homens em troca de comida e comestíveis. A certa altura, depois de um dos exploradores sexuais, chamado Nico, deixar a sua residência, a rapariga é empregada pelo seu antigo patrão como empregada doméstica por 200N dólares por mês. Ela trabalha durante um mês, após o que o acusado a vai buscar, dizendo que não é suposto ela trabalhar, porque só foi dada a Nico como “esposa”. Nada reflecte melhor o sentimento de propriedade do acusado sobre a vítima.

Outro exemplo ocorre em **Jezile (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma criança de 14 anos de idade no contexto do casamento forçado. Quando a rapariga pede ao acusado para continuar a sua educação, ele recusa-se, dizendo-lhe que não quer uma esposa educada, negando-lhe assim a possibilidade de autonomia, presente e futura.

Exemplos de diferentes facetas de propriedade e de objectificação

- Vender vítimas ou os seus órgãos
- Ver as vítimas como mercadoria
- Ignorar os pontos de vista e sentimentos das vítimas como sujeitos de direitos
- Negar informação às vítimas
- Tratar as vítimas como instrumentos
- Publicidade dos corpos das vítimas em sítios da Internet
- Negar a independência às vítimas

3.2.12 Cativo da dívida

A servidão por dívidas é definida na Convenção Complementar sobre a Abolição da Escravatura, o Comércio de Escravos, e Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Convenção Complementar à Escravatura) de 1956 como:

“o estatuto ou condição decorrente de um penhor por um devedor dos seus serviços pessoais ou dos de uma pessoa sob o seu controlo como garantia de uma dívida, se o valor desses serviços como razoavelmente avaliado não for aplicado para a liquidação da dívida ou se a duração e natureza desses serviços não forem respectivamente limitados e definidos;”

Assim, a “servidão por dívidas” reflecte uma dívida arbitrária que é virtualmente impossível de pagar, mantendo o devedor em servidão durante um período indeterminado que pode não ter fim à vista e, por vezes, pode mesmo durar gerações.¹⁷³

A servidão por dívidas pode contribuir para a prova de “meios” tais como “coacção” ou “abuso de posição de vulnerabilidade” ou “abuso de poder”. Pode também contribuir para provar um “propósito de exploração”. A Convenção Complementar sobre a Escravatura considera a servidão por dívidas como um exemplo de “práticas semelhantes à escravidão”. Como tal, os Estados que incluem “práticas semelhantes à escravidão” entre os seus “fins de exploração” incluem naturalmente a “servidão por dívidas”. Além disso, alguns Estados da região incluem a “servidão por dívidas” especificamente entre os seus “fins de exploração”.¹⁷⁴ ou os seus “meios”¹⁷⁵ e alguns definem-no, de forma semelhante à definição da Convenção sobre a Escravatura Suplementar.¹⁷⁶ Além disso, em alguns Estados, a “servidão por dívidas” é um crime por direito próprio.¹⁷⁷

Exemplos de servidão por dívidas podem ser encontrados em vários casos que constituem a base desta compilação.

Assim, em **Alam (Seicheles)**, um caso que gira em torno do tráfico de 4 homens vulneráveis do Bangladesh, o tribunal menciona explicitamente as pesadas dívidas contraídas pelos homens para viajar para as Seicheles, “que eles estavam desesperados por pagar”, como fonte de vulnerabilidade, e concluiu que eles seriam, portanto, “mais servis e desesperados” para com os acusados. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

Em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 jovens mulheres, a alegada dívida das mulheres aumentava quanto mais tempo ficavam com o acusado. Ao chegar à residência do acusado dominante, disse-lhes que não tinham outra opção senão trabalhar como prostitutas porque lhe deviam o bilhete de autocarro, que ascendia a uma soma elevada de 1200 Rand cada. Dois dias após a sua chegada, disse-lhes que também lhe deviam pela comida por eles consumida, pela publicidade do seu corpo na Internet e pelo seu alojamento. Na sequência disto, a vítima chamada Candice deu ao acusado 200 rands dos 300 que tinha ganho. Este é um caso claro de servidão por dívidas. Embora a dívida tenha começado com uma cobrança específica pelo bilhete de autocarro, foi usada como meio de coagir as mulheres a prostituírem-se desde o início. À medida que a exploração prosseguia, a dívida tornou-se indeterminada, uma vez que não era claro quais as somas que tinham sido pagas pela comida, alojamento e publicidade. Além disso, uma vez que as despesas nomeadas continuariam indefinidamente, enquanto as mulheres residissem com o acusado, não havia qualquer perspectiva de a dívida cessar, enquanto estivessem com o acusado. O clima de escravidão foi tornado ainda mais claro tendo em conta que a acusada número 2, ela própria explorada sexualmente, disse às vítimas que as tinha recrutado porque precisava de encontrar substitutos para ser libertada pelo acusado número 1. O tribunal notou que a utilização de mecanismos de controlo como a servidão por dívidas tornava desnecessário que o traficante empregasse violência física, e condenou as pessoas acusadas por tráfico para exploração sexual.

Um exemplo clássico de “servidão por dívidas” pode ser visto em **Mansaur (África do Sul)**, onde uma mulher tailandesa é recrutada para a prostituição e diz que deve ao acusado uma

173 Ver Bales, “Pessoas Descartáveis” (University of California Press, 2000), pp. 19-20.

174 Ver as Leis de Tráfico do Botsuana, RDC, Madagáscar, Namíbia, Zâmbia e Tanzânia, no que diz respeito a alguns dos crimes de tráfico enumerados no seu relatório sobre o tráfico de pessoas Act.

175 Ver Lesothos’s Trafficking Act.

176 Exemplos são a África do Sul, a Zâmbia e o Lesoto.

177 Exemplos são o Lesoto, a Namíbia e a África do Sul.

enorme dívida de 60.000 Rand. À primeira vista, esta soma não está ligada a qualquer pagamento específico que a acusada tenha feito. Ela serve como prostituta para o acusado durante três anos e não há qualquer menção de que a dívida alguma vez tenha sido paga. No entanto, uma vez que apenas estava disponível um resumo do caso, isto não é certo.

Outro exemplo de servidão por dívidas ocorre em **Uche Odii (África do Sul)**, onde duas jovens mulheres são traficadas para exploração sexual. Uma vítima recusa-se a prostituir-se e contacta um amigo que chega à residência do acusado. No entanto, a acusada recusa-se a libertar a vítima a menos que a amiga pague as suas despesas de transporte e também a obriga a deixar os seus pertences com ele em troca da sua libertação.

Em vários casos, a dívida reclamada pelo acusado tem origem numa soma efectivamente paga por ele. No entanto, em algumas circunstâncias, isto ainda pode ser considerado como “servidão por dívidas”.

Um exemplo é **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso de procuração para a prostituição¹⁷⁸. Foram prometidos bons empregos às vítimas em Angola. Quando chegaram, não só se esperava que trabalhassem na venda de roupa, mas foi-lhes dito que precisavam de reembolsar o acusado pelas suas passagens aéreas, fazendo sexo desprotegido com homens todos os dias após o seu regresso do trabalho. Por um lado, esta dívida parecia ser uma dívida específica relacionada com uma acusação particular que o acusado tinha, de facto, pago. No entanto, em vez de permitir que as vítimas pagassem a dívida do seu trabalho vendendo roupas, o acusado utilizou a dívida para as pressionar a prostituírem-se. Também nunca pareceram pagar a dívida na sua totalidade. Estas circunstâncias parecem apontar para a utilização desta dívida como um meio de coagir as mulheres à exploração sexual.

Outro exemplo ocorre em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico de uma rapariga de 18 anos que foi dada a uma série de homens para exploração sexual. O acusado ofereceu à rapariga um bom emprego, mas quando chegou à quinta do acusado, foi-lhe dito que tinha de ir com um homem chamado Johnny e estabelecer relações sexuais com ele. No início ela recusou, mas como meio de pressão, o acusado disse-lhe que Johnny pagou o seu transporte para a quinta, de modo que ela lhe devia. A rapariga foi com Johnny depois de isto ter sido dito, e depois de o acusado a ter expulsado de casa, mas recusou-se a ter relações sexuais com ele a princípio. Quando a acusada soube disto, ficou zangada com a vítima e repetiu-lhe que devia ao Johnny pelo seu transporte. A rapariga não teve então outra opção senão ter relações sexuais com Johnny. Por um lado, esta dívida teve origem num pagamento específico pelo transporte, mas foi utilizada como meio de coagir a rapariga a ser explorada sexualmente por Johnny e nunca ficou claro quando é que a dívida seria paga, como pode ser visto pela vítima continuar a ser explorada sexualmente por Johnny durante 2 meses e meio. Como tal, pode ser visto como uma forma de servidão por dívidas utilizada como “coerção”.

Um outro exemplo deste tipo ocorre em **Laurenco (Malawi)**, onde 3 jovens raparigas são recrutadas para a prostituição e vendidas a nigerianas que operam clubes sexuais na Holanda. Quando protestam, e exigem ser devolvidas ao Malawi, as acusadas dizem-lhes que primeiro precisam de pagar uma dívida de 20.000 dólares gastos nos seus preparativos de viagem. Embora isto pareça ser uma dívida originada por uma acusação específica, parece exorbitante à primeira vista, o que pode apontar para “servidão por dívidas”.

Há também uma insinuação de servidão por dívidas em **Adigwe Dike (Eswatini)**, embora o caso tenha rendido uma exoneração. A alegada vítima testemunhou que, quando pediu para ir para casa, a pessoa acusada disse-lhe que não o podia fazer porque devia dinheiro ao acusado. Contudo, na sua avaliação das provas, o tribunal não pôde excluir que a acusada não permitisse

178 Observamos que, na altura do julgamento, o Zimbabwe ainda não tinha promulgado uma Lei sobre o Tráfico.

que a rapariga regressasse a sua casa porque simplesmente não tinha dinheiro para lhe comprar um bilhete de avião.

Contudo, é útil lembrar que nem todas as dívidas podem ser consideradas “servidão por dívidas”. Assim, em **Maroodza (Zimbabwe)**, um caso que girava em torno do tráfico no contexto dos serviços domésticos, as tarifas de viagem das 6 jovens mulheres traficadas para o Kuwait para o serviço doméstico, foram pagas pelo acusado, no entendimento de que lhe pagariam de volta os seus salários. À primeira vista, esta é uma dívida razoável baseada em acusações específicas que terminariam com o pagamento. Constatamos que o acusado foi condenado por tráfico de pessoas com base noutras circunstâncias.¹⁷⁹

3.2.13 Clima de medo

Muitas vezes os traficantes criam um clima de medo a fim de controlar as vítimas e facilitar a sua exploração. Este é um termo amorfo, mas reflecte um reinado de terror que pode ser eficaz na coacção das vítimas. O próprio termo ou um termo próximo dele aparece em vários casos internacionais.¹⁸⁰

Um clima de medo pode contribuir para a prova de um “meio” como “ameaças ou uso de força” ou “coacção” ou para a prova de um “propósito de exploração” como “trabalho forçado”.

Curiosamente, um tal clima de medo não precisa de ser acompanhado por um curso consistente de violência.

A relação entre um clima de medo e violência

“A TVPA¹⁸¹ reconhece que os traficantes utilizam a manipulação psicológica e o medo para manter o controlo, fazendo “representações às suas vítimas de que podem ocorrer danos físicos a elas ou a outros, caso a vítima escape ou tente escapar”, indicando que estas representações “podem ter os mesmos efeitos coercivos sobre as vítimas que as ameaças directas de infligir tais danos”, reconhecendo claramente que o estabelecimento de um ambiente de medo pode ter as mesmas consequências que as ameaças directas ou a violência física. Embora a violência física seja um meio universal de criar medo, os perpetradores podem utilizar a violência com pouca frequência, como último recurso. Não é necessário utilizar a violência frequentemente para manter a vítima num estado constante de medo. A ameaça de morte ou danos graves [para a vítima ou para outras pessoas próximas] é muito mais frequente do que o recurso efectivo à violência.”¹⁸² (as nossas ênfases)

Hopper e Hidalgo, “Cadeias Invisíveis”: Coerção Psicológica das Vítimas de Tráfico de Seres Humanos”, 1 Revisão Intercultural da Lei dos Direitos Humanos 185, 187 – 188.

¹⁷⁹ Ver secção 4.5 sobre questões suscitadas pelo tráfico no contexto da exploração laboral.

¹⁸⁰ Ver por exemplo U.S. v. Farrell, 563 F.3d 364 (2009), Estados Unidos da América. O caso está disponível no UNODC Human Trafficking Knowledge Portal (UNODC Case No. USA006). Este caso usa o termo “clima de medo”; U.S. v. Webster, 2011, U.S. App. LEXIS 26438 (2011), United States of América. O caso está disponível no UNODC Human Trafficking Knowledge Portal (UNODC Case No. USA148), onde é utilizado um termo estreitamente aliado, nomeadamente “ambiente de medo de danos físicos”; Estado de Israel v. D.A. e A.M., Processo Penal 6749-08-11 no Tribunal Distrital de Jerusalém; posteriormente confirmado em D.A. e A.M. v. Estado de Israel, Processos Criminais 8027,8104/13 perante o Supremo Tribunal; posteriormente confirmado em Audiência Criminal Adicional 6022/18 perante o Supremo Tribunal de Israel, onde o tribunal de primeira instância utiliza o termo “clima de medo”.

¹⁸¹ A TVPA é a Lei de Protecção das Vítimas de Tráfico e Violência de 2000, promulgada pelo Governo Federal dos Estados Unidos da América.

¹⁸² Observamos que esta citação se baseia noutras literaturas, bem como nas próprias percepções dos autores, nomeadamente: A TVPA, a lei modelo dos Estados Unidos para combater o tráfico de pessoas, e Judith Herman, Trauma e Recuperação, p. 77.

Exemplos de um tal clima de medo ocorrem em vários casos em toda a região.

Em alguns destes casos não é exercida violência, mas as vítimas vivem, no entanto, num clima de medo. Por exemplo, em **Alam (Seicheles)** onde 4 homens do Bangladesh são traficados para práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado nas Seicheles, os acusados utilizaram uma série de métodos que se uniram para criar um clima de medo: ameaças de violência contra os trabalhadores e as suas famílias no estrangeiro que incluíam brandir uma faca; ameaças de deportação, quando a maioria dos trabalhadores era o único ganha pão para as suas famílias. Também contribuiu para o clima de medo condições de trabalho e de vida difíceis; isolamento e detenção de passaportes. Um dos funcionários que entrevistou os trabalhadores observou que eles pareciam receosos e relutantes em responder à polícia e em dar-lhes o número de telefone do acusado. Os próprios trabalhadores testemunharam que temiam o acusado, que os ameaçava de deportação e também ameaçava as suas famílias, se não fizessem o que ele exigia. É instrutivo que nenhuma violência real tenha sido empregada contra as vítimas; outros métodos são suficientes para criar um clima de medo. O acusado foi condenado por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

Tal fenómeno também pode ser visto numa série de casos que deram lugar a condenações por tráfico para exploração sexual. Em **Jonas (Namíbia)**, onde uma rapariga de 18 anos é traficada e entregue a uma série de homens para exploração sexual, o acusado cria um clima de medo ao falar zangado, ameaçar e atirar a rapariga para fora de casa com a sua bagagem quando ela se recusa a acompanhar os homens ou a estabelecer relações sexuais com eles. Este padrão de comportamento é particularmente eficaz, uma vez que a rapariga não tem para onde ir. Mais uma vez, é instrutivo que nenhuma violência seja utilizada.

Noutros casos, violência constante, ameaças, raiva e castigos arbitrários podem criar um clima de medo. Isto pode ser visto em casos de tráfico para exploração sexual, como por exemplo: **O.B. Abba (África do Sul)**, onde o acusado agride constantemente as vítimas, com punhos, um guarda-chuva ou uma garrafa de cerveja. Além disso, uma vítima vê-o a agredir a outra e muitas vezes as agressões são provocadas por trivialidades como uma vítima que não gosta dos cigarros que lhe são trazidos pelo acusado.

Outro exemplo é **Eze (África do Sul)**, onde ambas as vítimas falam do medo que governa as suas vidas como resultado da constante raiva, ameaças e agressões do acusado. Além disso, neste caso, a punição das vítimas pelo acusado ao reter drogas ou alimentos contribui para o clima de medo.

Outro exemplo é **Dos Santos (África do Sul)**, onde as vítimas traficadas para exploração sexual a partir de Moçambique, testemunharam que viviam com medo. Testemunharam também que estavam sujeitas a uma série de agressões e ameaças. As agressões ocorreram quando o acusado “considerou necessário” e foram infligidas com algo parecido com uma corrente de chicote no seu cinto. As constantes ameaças relacionavam-se com possíveis acusações como se estivessem no país ilegalmente e também com violência, caso houvesse mais queixas.

Ver também as secções 3.2.1 sobre violência ou força, 3.2.2 sobre *ameaças* e 3.2.4 sobre *meios subtis de coerção e abuso*.

Como os traficantes podem criar um clima de medo

- Violência que pode ser esporádica e ocorrer por razões triviais;
- Ter vítimas a ver a violência contra outros;
- Ameaças de violência;
- Ameaças de deportação;
- Fúria constante;
- Punições arbitrárias, incluindo a retenção de drogas.

NOTA: Muitas vezes um clima de medo é criado por uma combinação de circunstâncias e não requer o uso da violência.

3.2.14 Duração do abuso

3.2.14.1 Introdução

Nem o Protocolo, nem a legislação sobre tráfico em toda a região, exigem uma certa duração para estabelecer o crime de tráfico. De facto, de acordo com o Protocolo e a maioria das leis regionais, a exploração não precisa de ter acontecido de todo; basta que haja uma intenção de exploração.

Contudo, quanto mais curta for a duração da exploração, mais difícil poderá ser para a acusação convencer o tribunal a condenar com uma acusação tão grave como o tráfico de pessoas ou um crime aliado. Além disso, a duração pode ser uma consideração importante na sentença, uma vez que o acusado tenha sido condenado.

Notamos que este resumo inclui uma secção separada que aborda situações em que a exploração nunca transpirou (ver secção 4.3 sobre *como provar o tráfico quando a exploração pretendida nunca transpirou*). Assim, esta secção não abordará essa questão específica

3.2.14.2 Princípio que rege a relevância da duração

A amostra em que esta compilação se baseia não inclui casos que abordam explicitamente a duração. Assim, não podemos referir casos regionais que declaram os princípios que regem a relevância da duração em casos de tráfico e crimes aliados. Contudo, o resumo global de casos aborda esta questão na secção 3.2.15 sobre duração do abuso. Com base nesta fonte, resumiremos aqui o princípio básico, mas remetemos o leitor para uma análise mais extensiva no resumo global dos casos.

O princípio que rege a relevância da duração é expresso em **Kunarac (Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia)**¹⁸³ que girava em torno do crime de “escravidão”, um crime aliado ao tráfico de pessoas. De acordo com o tribunal, a duração pode ser uma consideração ao abordar a questão se o crime foi cometido, mas não é uma consideração conclusiva, e outros indicadores também devem ser considerados.

Observamos que os elementos de “escravatura”, tal como interpretados pelo tribunal, são geralmente semelhantes aos elementos de “escravatura”, tal como definidos na Convenção sobre a Escravatura de 1926.

3.2.14.3 Condenações com uma gama de durações

Uma análise dos casos em toda a região revela uma vasta gama de durações nos casos em que os acusados foram condenados por tráfico de seres humanos ou crimes aliados.

As durações variam de dias a semanas a meses e finalmente a anos.

¹⁸³ Procurador v. Kunarac, Kovac e Vukovic, Processos IT-96-23-T e IT-96-23/1-T ICTY, Câmara de Julgamento, 22 de Fevereiro de 2001

- *Durações de dias*

Seguem-se exemplos de exploração ou abuso que se prolongaram por meros dias.

Em **Veeran Palan (África do Sul)**, onde o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas mulheres jovens vulneráveis, a exploração sexual ocorreu durante um período de 3 dias. No entanto, o abuso sofrido pelas vítimas foi grave. Elas foram enganadas sobre a natureza do trabalho; transportadas para um local distante das suas casas; esperadas para se envolverem em relações sexuais com uma sucessão de homens; supervisionadas; mantidas sob servidão por dívidas; conversadas de uma forma ameaçadora; e objectivadas. O tribunal condenou os acusados por tráfico para exploração sexual. Ao fazê-lo, o tribunal não abordou explicitamente a curta duração como uma fraqueza no caso, mas analisou os elementos do crime e chegou à conclusão de que o tráfico tinha sido provado.

Em **Obi (África do Sul)**, onde o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de 3 raparigas menores, enquanto uma foi explorada durante um ano, outras 2 foram exploradas durante alguns dias. No entanto, mesmo as exploradas durante alguns dias sofreram condições particularmente difíceis, que incluíam estar trancadas nas instalações e forçadas a tomar drogas ilegais. Além disso, um foi forçado a observar as relações sexuais entre o acusado e outra vítima. Embora o tribunal não aborde o tema da duração, condena os acusados de tráfico para exploração sexual, apesar da curta duração da exploração em relação a 2 das vítimas.

Em **Mponda (Malawi)**, o caso girava em torno do tráfico de 3 jovens raparigas a quem foi prometido um emprego num restaurante. À chegada à capital, vindas da sua aldeia, foi-lhes dito que teriam de se envolver em relações sexuais com clientes. Choraram, deixaram as instalações e foram resgatadas após 4 dias. Embora este seja estritamente um caso em que a exploração sexual nunca se verificou, também pode ser considerado um caso em que o abuso se prolongou por uma questão de dias, uma vez que as raparigas sofreram uma situação difícil durante 4 dias, durante os quais as suas vulnerabilidades foram abusadas. Eram jovens, longe de casa, sem meios independentes, e foi-lhes dito que a única forma de ganhar dinheiro era através do envolvimento em relações sexuais. O tribunal condenou a pessoa acusada por tráfico.

- *Durações de semanas*

Alguns casos revelam exploração durante uma semana ou um certo número de semanas. Um exemplo é **Mujee (Botswana)**, onde a exploração sexual ocorreu durante uma semana, embora o processo de tráfico tenha sido mais longo. O tribunal não se refere explicitamente à curta duração, mas condena os acusados de tráfico para exploração sexual. No entanto, notamos que as circunstâncias do caso foram particularmente difíceis na medida em que a vítima era uma menor que foi enganada pelo acusado; foi levada para um país estrangeiro onde não conhecia ninguém e era ilegal; foi ameaçada e agredida pelo acusado e foi vendida a uma série de homens sem opção de trancar a sua porta para os impedir de entrar.

Outro exemplo é **Eze (África do Sul)** onde duas jovens mulheres viciadas em drogas foram traficadas para exploração sexual e obrigadas a prostituir-se com uma série de homens. Enquanto uma foi explorada durante anos, a outra foi explorada durante 3 semanas. Observamos que a idade mental desta vítima foi avaliada entre os 14 e 18 anos, o que justificou ouvir o seu testemunho por meio de um intermediário. Notamos também que o acusado também foi condenado por violá-la em 2 ocasiões. O tribunal não abordou explicitamente a duração relativamente curta da exploração no caso desta vítima e condenou o acusado por tráfico por exploração sexual e violação em relação a ela.

Outro exemplo de um caso em que a exploração durou pouco mais de 2 semanas é **Matini (África do Sul)**, onde 2 crianças com deficiência mental foram traficadas para exploração sexual.

A exploração durou **16 dias**.¹⁸⁴ No entanto, notamos que as condições eram particularmente difíceis. As raparigas eram deficientes mentais; eram entregues aos homens à noite em troca de alimentos e comestíveis; não era dada qualquer atenção ao seu bem-estar mesmo quando se observava que saía sangue da sua vagina; eram comparadas aos cavalos e chamadas “montadas”, comercializando-as assim; esperava-se que também trabalhassem no negócio ilegal de dagga do acusado dominante e que fizessem tarefas na sua casa. O tribunal não abordou explicitamente a duração relativamente curta da exploração e condenou o acusado por tráfico para exploração sexual.

- *Durações de meses*

Alguns casos giram em torno da exploração durante alguns meses. Seguem-se alguns exemplos:

Em **Shongwe (Eswatini)**, um rapaz de 19 anos do Lesoto foi enganado e prometeu que seria empregado num bom emprego na África do Sul. Em vez disso, foi traficado para Eswatini, onde foi empregado como pastor de gado em condições difíceis que incluíam falta de pagamento, alojamento desumano, alimentação inadequada e um assalto. A exploração durou **9 meses**, de Maio de 2015 a Fevereiro de 2016. O tribunal não aborda explicitamente a duração, mas os condenados por tráfico por escravatura.

Em **Alam (Seychelles)** o caso girava em torno do tráfico de 4 trabalhadores do Bangladesh que foram explorados durante 6 meses. Também aqui, as condições eram particularmente difíceis. Os homens eram estrangeiros que não falavam bem a língua, não eram pagos durante 4 meses de trabalho, eram alojados em alojamentos desumanos, não recebiam comida suficiente, eram transferidos para vários sub-contratantes sem procurar o seu consentimento, ameaçados de violência física e deportação e viviam num clima de medo. O tribunal não abordou explicitamente a duração relativamente curta, e condenou a pessoa acusada por tráfico por práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado.

Da mesma forma, em **Mahuni (Zimbawe)**, onde o caso gira em torno da procura da prostituição¹⁸⁵ de 3 vítimas, transportadas do Zimbabwe para Angola, a exploração de uma vítima durou 6 meses. Também aqui as condições foram particularmente difíceis. As jovens mulheres estavam desesperadas por trabalho e foram enganadas sobre a natureza do trabalho; eram estrangeiras que não conheciam ninguém a não ser o acusado; foram ameaçadas e espancadas quando o acusado “considerou necessário”; os seus passaportes foram detidos; foram obrigadas a vender roupa todo o dia e a fazer sexo desprotegido com uma série de homens depois. O tribunal não abordou explicitamente a duração relativamente curta da exploração e condenou o acusado por procuração de prostituição.

Em **Koch (Namíbia)**, várias crianças foram traficadas para exploração sexual que durou 4-5 meses. As crianças tinham entre 9 e 13 anos de idade provenientes de famílias empobrecidas e eram tentadas com comida e guloseimas; o acusado masturbou-se à sua frente e tentou ter relações sexuais com alguns mas foi expulso; forçou uma das vítimas a lambar o seu pénis; estava em estado de despir-se na presença de algumas das vítimas. O tribunal não abordou explicitamente a duração relativamente curta da exploração, mas condenou o acusado de tráfico por exploração sexual.

Em **Luzama Kavul (RDC)** uma menina menor foi explorada sexualmente durante 5 meses por um homem de 58 anos que a atraiu com biscoitos e doces enquanto os seus pais empobrecidos trabalhavam fora da sua casa. Isto foi descoberto quando a rapariga ficou grávida. Como temos

¹⁸⁴ A exploração estendeu-se de 3 de Julho a 19 de Julho. As raparigas foram raptadas a 3 de Julho e a 19 de Julho foram deixadas em suas casas.

¹⁸⁵ Quando os crimes foram cometidos, o Zimbabwe ainda não tinha promulgado uma Lei sobre Tráfico de Pessoas.

apenas um resumo do caso, não sabemos se o tribunal aludiu à duração relativamente curta da exploração, mas a acusada foi condenada por violação, prostituição forçada, submissão a tratamento degradante e violação da lei de protecção da criança.

Em **Allima (África do Sul)** uma menina de 16 anos foi raptada da sua cidade e entregue a uma série de homens para exploração sexual durante um período de 4 meses, de Maio a Setembro. Ela não conhecia ninguém a não ser a acusada no local para onde foi levada. Na sequência do trauma, perdeu a memória da sua verdadeira identidade e assumiu outra identidade que lhe foi dada pelo acusado. Durante a exploração, foi violada repetidamente, não lhe foi dada comida de vez em quando e possivelmente drogada. O tribunal não abordou a duração relativamente curta, mas condenou o acusado de tráfico por exploração sexual.

Em **Esther Phiri (Zâmbia)**, uma menina de 14 anos foi transportada da sua aldeia para a capital de Lusaka para ser explorada pela irmã do acusado. A exploração durou 3 meses. À chegada, ela foi depositada no portão da irmã sem qualquer apresentação e sem preocupação pelo seu bem-estar após uma longa viagem; não foi paga pelo seu trabalho; esperava-se que ela fosse a bares e dormisse com homens. O tribunal não abordou explicitamente a duração relativamente curta da exploração e condenou os acusados de tráfico de crianças.

Em **Jezile (África do Sul)**, uma criança de 14 anos foi forçada a casar com um homem de 28 anos que a levou da sua aldeia para a cidade do Cabo, onde só conhecia o acusado, alojou-a na casa do seu irmão, trancou-a em casa, violou-a em várias ocasiões e agrediu-a, causando-lhe ferimentos graves. A exploração durou 2 meses, de Janeiro a Março. O tribunal não abordou a duração relativamente curta e condenou o acusado de tráfico por exploração sexual e violação.

Em **Ogochukwu (África do Sul)**, uma rapariga de 15 anos foi prostituída pelo acusado durante “um mês a dois meses”. Foi-lhe dada droga para aumentar a sua energia e para a induzir a comprar droga ao acusado; dormiu com 6 clientes por noite; era esperado que fizesse sexo com o acusado; recebeu apenas uma ninharia por comida. O tribunal não abordou explicitamente a duração relativamente curta e condenou o acusado por várias acusações de tráfico para exploração sexual, embora o tenha exonerado de uma dessas acusações devido a problemas de credibilidade da vítima relativamente a esta sequência de acontecimentos. O juiz salienta que a rapariga era claramente vulnerável e vítima de tráfico de seres humanos explorada sexualmente para obter ganhos financeiros.

No **Ramadhani (Tanzânia)**, um rapaz de 14 anos de idade foi enganado de que iria trabalhar para o acusado fazendo trabalhos domésticos, mas em vez disso foi explorado e agredido sexualmente em 3 ocasiões durante **um mês e meio**¹⁸⁶. O tribunal não se debruça explicitamente sobre a duração relativamente curta, mas os condenados acusados de tráfico (embora exonerados de acusações de conhecimento carnal).

- *Duração dos anos*

Em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)** o acusado, que era um homem influente na comunidade, violou a sua filha de 14 anos e a sua sobrinha repetidamente ao longo de anos. Começou como toque sexual, escovando, acariciando, lambendo e avançando para a violação. Perderam a conta do número de vezes e os lugares onde o acusado lhes fez isto. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual e violação. O tribunal mencionou que a exploração transpirou durante “bastante tempo” e era conhecida dos membros da comunidade, mostrando assim que a duração do crime foi levada em consideração.

186 Notamos que embora este período tenha sido mencionado no testemunho da vítima, outra testemunha testemunhou que a vítima e outro rapaz lhe disseram que tinham sido explorados durante um mês.

Em **Eze (África do Sul)** uma das vítimas, que era uma jovem vulnerável viciada em drogas, foi explorada durante um período de 4 anos entre 2009 - 2013, embora tenha escapado da acusação em várias ocasiões. Para além da longa duração, as circunstâncias do caso foram particularmente difíceis e incluíram o uso de drogas para controlar a vítima; publicidade do seu corpo na Internet; esperar que ela se envolvesse em relações sexuais com a acusada; supervisionar os movimentos da vítima; empregar força contra ela. Embora o tribunal mencione a longa duração do abuso, não o relaciona explicitamente com a condenação e condena o acusado de tráfico para exploração sexual.

Dois outros exemplos de casos em que a exploração durou alguns anos são **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças, 3 das quais foram exploradas sexualmente durante 3 anos e 1 que foi explorada durante 2 anos; **Mansaur (África do Sul)** em que uma mulher tailandesa foi traficada para exploração sexual durante 3 anos. No entanto, enquanto o acusado neste último caso se declarava culpado, cometeu suicídio antes de o caso ser decidido.

Notamos que a duração de um crime pode ser utilizada como circunstância agravante na sentença da pessoa acusada. Isto aconteceu na decisão de primeira instância de **Fakudze (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de uma jovem de 14 anos pelo seu padrasto. O tribunal observou que a duração do abuso é um factor agravante e demonstrou “uma intenção fixa e resolvida... de realizar actos ilegais na perseguição dos seus motivos egoístas”. Mais tarde, no mesmo acórdão, o tribunal observou que o acusado violou repetidamente a vítima durante um “longo período de tempo”. Embora o Supremo Tribunal tenha exonerado o acusado das acusações de tráfico de pessoas, confirmou a condenação por violação.

3.2.14.3 Conclusão

A duração dos casos de tráfico que deram origem a condenações em toda a região varia de meros dias ou semanas a meses e até anos. Isto mostra que embora a duração possa ser uma consideração para os tribunais, como foi claramente demonstrado em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)**, não parece ser uma consideração central. Além disso, ao rever os casos, parece que quanto mais difícil o abuso ou exploração, menor parece ser a duração, mesmo que todo o processo de tráfico se prolongue apenas por alguns dias.

3.3 Circunstâncias que podem enfraquecer um caso

Naturalmente, juntamente com as circunstâncias que podem contribuir para as condenações, abordadas na secção 3.2, há muitas circunstâncias que podem enfraquecer um caso. Nesta secção, abordaremos apenas algumas centrais, sem tentar fornecer uma lista exaustiva.

Entre as circunstâncias mais importantes encontram-se: as dificuldades em torno da prova de uma intenção de exploração; as vítimas que aparentemente têm alternativas a serem exploradas; os casos em que o traficante proporciona um bom tratamento à vítima; a cumplicidade familiar no tráfico; e o comportamento mais crucial das vítimas durante o processo de tráfico.

Observamos que um denominador comum da maioria do comportamento da vítima abordado nesta secção é que parece denotar que a vítima consentiu com a exploração. Este é um tema tão central que é também abordado em pormenor na secção 4.4 deste resumo sobre “*como lidar com o assunto do consentimento da vítima*” e na secção 2.2.1 sobre “*fraquezas típicas do testemunho da vítima*”. É também abordado na secção 3.2 sobre *circunstâncias que podem contribuir para as condenações*, e por exemplo, na secção 3.2.2 sobre *ameaças*, na secção 3.2.3 sobre *engano*, na secção 3.2.4 sobre *meios subtis de coerção e abuso* e na secção 3.2.6 sobre *restrições da liberdade*. O enfoque sobre este aspecto em muitas partes deste resumo reflecte a sua centralidade.

Embora a maioria das fraquezas abordadas nesta secção sejam de natureza probatória, pelo menos uma, tem a ver com os elementos substantivos do crime, nomeadamente, dificuldades em provar a intenção da pessoa acusada.

3.3.1 Dificuldades em provar a intenção da pessoa acusada

O tráfico de pessoas é um crime de intenção específica, em que o procurador deve provar que o alegado perpetrador pretendia causar um certo dano, nomeadamente, a exploração. Embora nem todos os Estados utilizem o termo “exploração” nas suas Leis de Tráfico, mesmo aqueles que não o fazem, enumeram uma série de propósitos que denotam exploração¹⁸⁷. Além disso, a maioria dos Estados da região enumera explicitamente os “fins específicos de exploração” que aparecem no Protocolo, nomeadamente: *a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos*.

Embora alguns Estados acrescentem ou subtraíam desta lista de “fins”, o quadro básico do crime é mantido. Remetemos o leitor para o Apêndice 2 que é uma Tabela da Legislação de Tráfico da África Austral para uma descrição mais detalhada dos diferentes “propósitos de exploração” listados nas várias legislações de Tráfico.

Em alguns casos, apesar das perguntas sobre as intenções do acusado, os tribunais condenaram-no por tráfico. Remetemos o leitor para análises detalhadas de tais casos nas secções 4.3.4.1 e 4.3.4.2 sobre *condenações em casos que levantam questões de intenção*, uma vez que a exploração nunca se concretizou. Tendo em conta a análise detalhada nessa secção, apenas notaremos que em alguns casos que deram origem a condenações, houve testemunhos directos sobre a intenção do acusado e, por exemplo, **Mboo (Zâmbia)**, **Mponda (Malawi)**, **Kapinga (Malawi)**, **Sentenças 220-CO e 97-CO (Madagáscar)**. Por outro lado, noutros casos, é suficiente uma constelação de circunstâncias suspeitas, como em **Millinga (Tanzânia)**, **Mutwale (Zâmbia)** e **Tumo (Moçambique)**.¹⁸⁸

Contudo, em vários casos na região, os acusados foram exonerados, pelo menos parcialmente, porque os tribunais decidiram que a acusação não conseguiu provar a intenção necessária no momento em que a acção foi cometida.

Em alguns destes casos, as exonerações baseavam-se no facto de a acusação não ter apresentado provas de qualquer intenção de exploração. Por vezes, este fracasso emanava do facto de os criminosos terem sido detidos antes de terem tido a oportunidade de efectivamente explorar. Remetemos o leitor para a secção 4.3.4.3 sobre exonerações em casos em que a exploração não se verificou. Exemplos destes casos são **Gole (Moçambique)**, **Nyassa Nicole Mulumbilwa (Zâmbia)**, **Mwewa (Zâmbia)**, **Kasonde (Zâmbia)**, **Umutoniwase Diane (Tanzânia)**.¹⁸⁹

187 Em comparação com o Protocolo e com outros Estados da região, a Lei de Tráfico do Zimbabwe não menciona o termo “exploração” mas sim “objectivo ilegal”. No entanto, os objectivos ilegais enumerados abordam práticas de exploração como “prostituição, pornografia infantil ou de adultos, remoção ilegal de órgãos, casamento forçado, servidão por dívidas, trabalho ilegal, trabalho forçado ou outras formas de servidão”. O Zimbabwe ainda é diferente de outros Estados da região, na medida em que tem dois crimes centrais de tráfico. Enquanto um requer uma “acção” e um “propósito ilegal”, o outro não requer mais do que uma “acção” e um “meio”, e não requer qualquer propósito de exploração.

188 Estado vs. Amado Rachide Tumo, no Tribunal Judicial da província de Inhambane, 2ª Secção Penal. Apenas um resumo estava disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo N.º MOZ002).

189 República v. Umutoniwase Diane e outros, Processo Penal n.º 7/2018 no Tribunal de Dodoma de Dodoma, 1 de Agosto de 2018.

Sentença n.º 101-CO (Madagáscar),¹⁹⁰ Judgment Number 138 - CO (Madagascar)¹⁹¹ que são descritas em pormenor nessa secção do resumo.

Em contraste com os casos acima referidos, em que a acusação não apresentou provas suficientes de qualquer intenção de exploração, noutros casos, em que a intenção de exploração (e mesmo a exploração propriamente dita) foi clara durante as fases finais do processo de tráfico, alguns tribunais levantaram dúvidas quanto à prova de intenção durante as fases iniciais do processo. Estas dúvidas parecem surgir devido à complexidade do crime de tráfico, que tenta cobrir um processo, em vez de uma acção que ocorre num determinado momento no tempo.¹⁹²

Assim, as “acções” enumeradas no Protocolo e na maioria das Leis de Tráfico de Seres Humanos, cobrem muitos pontos no tempo: recrutamento, transporte, transferência, porto de abrigo e recepção. A fim de condenar, o tribunal deve ter perante ele provas que associem o “objectivo” pretendido pelo acusado a uma “acção” específica por ele cometida. Em alguns casos, os tribunais descobriram que surgiu uma dúvida quanto à prova de tal ligação, porque se concentraram em ‘acções’ que se revelaram numa fase inicial do processo de tráfico e, por exemplo: “recrutamento”, “transporte” ou “transferência”, quando o objectivo do arguido não era claro, em vez de uma “acção” que ocorreu numa fase posterior, a saber: “recrutamento”, “transporte” ou “transferência”, quando o objectivo do arguido não era claro, em vez de uma “acção” que ocorreu numa fase posterior: “acolhimento”, quando o objectivo do arguido parecia abundantemente claro. Alternativamente, mesmo quando estes tribunais se concentram no “acto” de “abrigar”, parecem exigir que o acusado tenha formado a intenção de explorar no momento em que começou a abrigar a alegada vítima, e não depois, embora ele tenha continuado a abrigá-la durante um período relativamente longo. Curiosamente, estas decisões do tribunal foram proferidas em casos em que o acusado realizou “acções” tanto na fase inicial como na fase final do processo (recrutamento/transporte/transferência e também abrigar).

Um exemplo ocorre em **Mndzebele (Eswatini)**, um caso que gira em torno de uma jovem rapariga de uma família pobre, que foi preterida a viver com um pastor que se ofereceu para pagar as suas propinas escolares. Enquanto o pastor pagava as suas propinas, também a violava repetidamente durante um período de cerca de um ano. O tribunal considerou que o testemunho da vítima era credível e condenou o acusado por violação. Contudo, exonerou-o de acusações de tráfico porque não se podia excluir que no momento de levar a rapariga para sua casa o acusado tivesse uma boa intenção de lhe permitir realizar o seu sonho académico e não pretendia enganá-la, intenção que se cristalizou num momento posterior. Aqui, o tribunal parece exigir que a intenção da pessoa acusada de explorar deve estar presente no momento em que transporta ou começa a abrigar a vítima, em vez de durante todo o período de “abrigar”.

Uma decisão semelhante foi proferida em **Adigwe Dike (Eswatini)**. O caso dizia respeito a um casal nigeriano residente em Eswatini, que recrutou uma jovem nigeriana para trabalhar no negócio de venda de artigos da esposa, sem remuneração, na condição de que ela fosse inscrita numa instituição de ensino superior depois de ter feito o seu trabalho durante um certo período de tempo. A certa altura, a relação foi prejudicada. A rapariga pediu para ser inscrita numa instituição de ensino terciário, como prometido, mas isso não foi feito. Quando a rapariga pediu para ir para casa, a acusada disse-lhe que não havia dinheiro para isso. Posteriormente, a acusada deteve o passaporte e o telemóvel da rapariga, realizou constantes buscas no seu quarto e, por vezes,

¹⁹⁰ Sentença n.º 101-CO de 27 de Junho de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar

¹⁹¹ Acórdão n.º 138 - CO de 8 de Agosto de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar - Tribunal Especial de Combate à Corrupção.

¹⁹² Ver, por exemplo, as decisões em que o tribunal chama explicitamente o crime de tráfico como um processo e, por exemplo: Eze (África do Sul) e Matini (África do Sul).

perseguuiu-a para fora de casa. Além disso, a rapariga não recebeu comida ou roupa adequada e foi agredida várias vezes. A rapariga residiu com o acusado durante pelo menos alguns meses. O tribunal absolveu o casal das acusações de tráfico de pessoas porque, entre outras considerações, alimentou uma dúvida razoável quanto à questão de saber se os acusados tinham a intenção de enganar a rapariga desde o momento das “acções” de recrutamento e transporte. O tribunal decidiu que não havia provas claras de que a promessa de inscrever a vítima numa instituição terciária fosse um estratagema, embora houvesse uma forte suspeita. Além disso, na opinião do tribunal, numa fase posterior, quando a alegada vítima pediu para ir para casa, a acusada poderia não ter realmente tido dinheiro para pagar o bilhete, e poderia não ter agido numa tentativa de continuar a explorá-la. O tribunal sustentou que o resultado final era que eram possíveis explicações que não uma intenção de exploração.

Outra decisão semelhante aparece em **In Fakudze (África do Sul)**, onde uma rapariga de 13 anos, vivendo em Eswatini, foi abandonada pela sua mãe, e implorou ao padrasto que a levasse com ele para a África do Sul, embora ele a tivesse abusado sexualmente anteriormente. Ao chegar à África do Sul, ele não abusou dela imediatamente, mas esperou durante alguns meses, altura em que ela tinha 14 anos de idade, embora o prazo exacto não seja claro.¹⁹³ Continuou a fazê-lo durante alguns meses, até que se descobriu que ela estava grávida. Enquanto o tribunal de primeira instância condenou o padrasto por tráfico por exploração sexual e violação, o Supremo Tribunal confirmou a condenação por violação mas exonerou o acusado das acusações de tráfico. Ao fazê-lo, baseou-se, entre os restantes, no intervalo de tempo entre a chegada à África do Sul e a exploração, o que levantou dúvidas quanto à intenção do acusado de explorar a rapariga no momento do seu transporte para a África do Sul, ou, no mínimo, no momento em que começou a abrigá-la.¹⁹⁴

Estas exonerações dão lugar a reflexão, como em todas elas, para além das ‘acções’ de ‘recrutamento’, ‘transferência’ e ‘transporte’, os acusados também ‘abrigaram’ as vítimas nas suas casas durante períodos substanciais de tempo. Embora a intenção dos acusados possa não ter sido clara no momento em que cometeram as ‘acções’ iniciais, ou mesmo no início do ‘acolhimento’, pareceu ser abundantemente clara nos momentos subsequentes durante o processo. Talvez sob a superfície destas sentenças esteja uma tentativa dos tribunais de traçar uma linha entre os elementos de “porto de abrigo” para exploração no contexto de um crime de tráfico, e delitos de exploração isolados como “trabalhos forçados” ou “violação”.

Contudo, qualquer que seja o modo adequado de análise em casos como estes, os profissionais devem estar conscientes destas decisões, a fim de identificar as questões e construir adequadamente um caso para que a intenção da pessoa acusada possa ser estabelecida, mesmo nas fases iniciais do processo de tráfico.

Também remetemos o leitor para a secção 3.2.4.1 sobre o *aliciamento/exploração gradual com bom tratamento, que coloca questões adicionais quanto ao significado dos lapsos de tempo entre o recrutamento ou transporte das vítimas e a sua subsequente exploração*.

193 Os factos do caso revelam que o acusado e a vítima chegaram à África do Sul em Outubro de 2014 e que ele começou a abusar dela em 2015.

194 Enquanto o tribunal de primeira instância se concentrou na “acção” de “abrigar”, o juiz do Supremo Tribunal parece ter-se concentrado na “acção” de “transporte” ou, no mínimo, no momento em que o padrasto começou a abrigar a rapariga. Isto pode ser visto pela descrição feita pelo tribunal das alternativas da queixosa que só eram relevantes no momento anterior ao seu transporte (ver secção 3.3.2 sobre as alternativas da vítima, incluindo os sistemas de apoio). Pode também ser visto pela ênfase dada pelo juiz ao facto de o acusado não ter explorado a queixosa imediatamente após a sua chegada à África do Sul, o que o juiz vê como “outra justificação para não se poder dizer que trouxe a queixosa para a África do Sul com o objectivo de a explorar sexualmente.

3.3.2 As alternativas da vítima a ser explorada, incluindo os seus sistemas de apoio

Nos casos em toda a região, os casos apresentaram situações em que a vítima parecia ter alternativas para ser explorada e, no entanto, não as utilizou. Estas alternativas podem incluir vários sistemas de apoio, sejam eles familiares ou outros. Tal fraqueza pode lançar dúvidas sobre um elemento do crime, como os “meios” ou o “propósito de exploração”, ou impugnar a credibilidade da vítima, como se a situação fosse tão má como descrita, coloca-se a questão de saber por que razão não utilizou as alternativas para a alterar.

Observamos que esta fraqueza é particularmente relevante para os “meios” de “abuso de uma posição de vulnerabilidade” *que é definida em vários estados como “qualquer abuso que leve uma pessoa a acreditar que não tem outra alternativa razoável senão submeter-se à exploração.”*¹⁹⁵ Se uma vítima tivesse alternativas à exploração, aparentemente, este “meio” não se aplicaria a ela.

Em dois casos, esta fraqueza contribuiu directamente para uma exoneração; num outro caso, a exoneração não se baseou neste factor e, num caso adicional, o tribunal condenou, no entanto.

Observamos que esta fraqueza está directamente relacionada com dois outros tópicos: o aparente consentimento da vítima para a exploração¹⁹⁶ e o fracasso da vítima em escapar da situação de tráfico,¹⁹⁷ ambas as quais são abordadas separadamente mais à frente neste resumo.

Exonerações

Em 2 casos, o facto de as vítimas não utilizarem as suas alternativas contribuiu para uma exoneração das acusações de tráfico.

Assim, em Shebe (Tanzânia), o sistema de apoio à alegada vítima no Paquistão serviu para enfraquecer a sua credibilidade e contribuiu para a exoneração do acusado das acusações de tráfico. A alegada vítima alegou que o acusado, que tinha sido anteriormente casado com a sua irmã, o enganou, dizendo que estava a ser enviado para o Paquistão para receber uma grande quantia de dinheiro, quando na realidade o acusado pretendia que ele fosse detido contra a sua vontade como caução por estupefacientes. Quando chegou a Lahore, os seus documentos de viagem, passaporte e telemóvel foram confiscados e ele foi encarcerado. Conseguiu escapar arrombando a porta. O tribunal exonerou o acusado das acusações de tráfico, porque a história da alegada vítima não era credível. Uma das fraquezas descritas pelo tribunal foi a sua incapacidade de invocar o seu sistema de apoio no Paquistão, tendo em conta que os seus pais eram paquistaneses e ele tinha lá uma tia com quem ele e a sua irmã estavam em contacto. O juiz perguntou como é que ele visitou de facto mesquitas e outras pessoas, mas não a sua tia, que era do seu sangue, e concluiu que isso lhe tirava a credibilidade.

Em Fakudze (África do Sul), o caso girava em torno da exploração sexual de uma menina Eswatini de 14 anos de idade pelo seu padrasto na África do Sul. Enquanto o tribunal de primeira instância condenou a acusada de tráfico por exploração sexual e violação, o Supremo Tribunal confirmou a condenação por violação, mas exonerou a acusada das acusações de tráfico. As razões por detrás da exoneração, voltaram-se, entre as restantes, para a opinião do tribunal sobre a riqueza das alternativas da rapariga, que não foram utilizadas por ela quando recorreu à pessoa acusada para a levar com ele para a África do Sul. As alternativas da rapariga, tal como descritas pelo tribunal, foram as seguintes:

1. A rapariga poderia ter tentado localizar a sua própria mãe que a tinha abandonado;

¹⁹⁵ Esta definição aparece na Lei de Tráfico da África do Sul e definições semelhantes aparecem nas Leis de Tráfico da RDC, Madagáscar e Zâmbia.

¹⁹⁶ Ver secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento.

¹⁹⁷ Ver secção 3.3.8.1 sobre a incapacidade de escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade.

2. Ela poderia ter ido ficar com a amiga da sua mãe até que a sua mãe fosse rastreada;
3. Ela poderia ter ficado com a família do pai. (Notamos que ela testemunhou que não gostava do seu modo de vida);
4. Ela poderia ter ido à polícia que a poderia ter levado aos assistentes sociais para ser colocada.

Tendo em conta estas alternativas, o Supremo Tribunal concluiu que o caso não reflectia o abuso das vulnerabilidades da rapariga.¹⁹⁸

Este caso dá muito que pensar, pois quando estas alternativas estavam diante dela, a rapariga era uma criança vulnerável de 13 anos, abandonada pela mãe, que via o acusado como um dos pais. Levanta-se a questão se na sua situação ela tinha a capacidade de fazer uso destas alternativas, mesmo que um adulto independente o pudesse ter feito. Além disso, uma vez que se tratava de um caso de tráfico de crianças, não exigia a utilização de “meios” pelo acusado, de modo que a declaração do tribunal de que o acusado não abusou da vulnerabilidade da rapariga não é totalmente clara. Levantamos estas questões a fim de sensibilizar os leitores para as questões que podem surgir em casos semelhantes, mas notamos, além disso, que a exoneração também se baseou nas dificuldades em provar a intenção do acusado de explorar a rapariga, tendo em conta o período que decorreu entre a chegada à África do Sul e o início da exploração sexual.¹⁹⁹

Em relação a este caso, remetemos também o leitor para a secção 3.3.1 sobre *dificuldades em provar a intenção do acusado e para a secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento*.

Num outro caso, a não utilização dos sistemas de apoio da vítima foi mencionada como uma reclamação de defesa, mas embora o tribunal tenha exonerado o arguido, não foi com base neste aspecto. Assim, em **Mndzebele (Eswatini)** foi prometido a uma jovem rapariga que um pastor pagaria as suas propinas escolares se ela fosse viver com ele e a sua família. Quando ela o fez, embora ele lhe pagasse as propinas escolares, também a violou repetidamente. Sob exame cruzado, a vítima admitiu que contactou a sua família por telefone e até os visitou durante o período em que residia com o acusado, e que o seu irmão e a sua irmã vieram à cidade onde ela residia para um funeral, numa ocasião. Além disso, ela admitiu que o acusado e os seus familiares não a impediram de visitar os seus pais. Quando lhe perguntaram por que razão não recorreu à ajuda dos seus pais, mas apenas recorreu aos seus amigos muito tempo depois de a exploração ter começado, ela testemunhou:

“ Os meus pais confiavam demasiado nos acusados. Senti que eles não iriam acreditar em mim. Foi por isso que optei pelos meus amigos..”

O Rei v. Mndzebele, Processo No. SDV 51/15 no Tribunal Subordinado do Distrito de Manzini, perante D.V. Khumalo

O tribunal considerou o testemunho da vítima credível e condenou o acusado por violação, mas exonerou-o das acusações de tráfico porque considerou que havia lugar para dúvidas de que o pastor tinha a intenção de explorar a rapariga quando a levou para sua casa. Assim, a exoneração não estava ligada à alegação da defesa de que a vítima não tinha utilizado o seu sistema de apoio para impedir a exploração.

Num outro caso, o facto de as vítimas não terem invocado sistemas de apoio não levou a exonerações, porque o tribunal foi capaz de compreender o seu comportamento no contexto das suas vulnerabilidades. Assim, em **Eze (África do Sul)**, a vítima chamada Els tinha pais amorosos

198 Observamos que a definição de “abuso de vulnerabilidade” na Lei Sul-Africana sobre o Tráfico de Seres Humanos é: “qualquer abuso que leve uma pessoa a acreditar que não tem outra alternativa razoável senão submeter-se à exploração.”

199 Ver secção 3.3.1 sobre as dificuldades em provar a intenção do acusado.

e solidários que a abrigaram várias vezes quando escapou do acusado. No entanto, como resultado do seu vício em drogas, ela regressou a ele vez após vez (por vezes à força) até que finalmente, contactou os seus pais através do Facebook e arranjou maneira de ir ao Tribunal de Menores para assinar o seu último filho nascido para que os seus pais fossem tutores legais. Embora a Els tivesse claramente um bom sistema de apoio na mesma cidade onde foi explorada, não o utilizou plenamente a fim de pôr termo à exploração. Embora o tribunal não aborde explicitamente este factor como uma fraqueza, regista o testemunho da vítima que o descreve. No entanto, a acusada foi condenada por traficá-la por exploração sexual. Nos seus acórdãos, o tribunal coloca ênfase no desejo avassalador de drogas que manteve a vítima praticamente escravizada.

No mesmo caso, a vítima de 18 anos chamada Harmse, tinha uma tia para quem tinha fugido numa ocasião anterior, mas não a contactou quando estava com o acusado. Quando questionada sobre esta omissão, explicou que não tinha o número de telefone da tia e temia demasiado o acusado para tentar fugir. Também se lembrou de uma situação em que se tinha queixado à polícia de outro agressor que tinha amigos na polícia. O seu cadastro desapareceu e um amigo que testemunhou a seu favor foi assassinado diante dos seus olhos. O tribunal condenou o acusado por traficá-la por exploração sexual e violá-la.

Em relação a ambas as vítimas, o tribunal observa que “o vício tinha arruinado as suas *vidas e não lhes deixava alternativa aparente*”. (a nossa ênfase)

3.3.3 A liberdade da vítima de ir e vir

Como vimos, as restrições à liberdade são importantes blocos de construção em casos de tráfico de pessoas, pois podem ser consideradas “acções” como “captura”, “meios” como “coacção” ou contribuir para a prova de “fins de exploração” como “trabalho forçado”.²⁰⁰ Do mesmo modo, a liberdade da vítima de ir e vir pode enfraquecer um caso de tráfico de pessoas, quer pondo em dúvida um elemento do crime ou impugnando a credibilidade das vítimas, como se as circunstâncias fossem tão más como as descritas, porque não fizeram uso da sua liberdade para alterar a sua situação.

A maioria dos casos que constituem a base desta compilação inclui pelo menos restrições subtis da liberdade, mesmo que as vítimas não estejam fechadas em instalações, como se pode ver na secção 3.2.6.3 sobre *restrições subtis da liberdade para as quais remetemos o leitor*.

Para além dos casos citados na secção 3.2.6.3, nos casos seguintes, as vítimas ou alegadas vítimas tiveram a liberdade de ir e vir, pelo menos aparentemente. Em alguns destes casos, os tribunais exoneraram os acusados e em outros condenaram-nos. A maioria das sentenças não estabelece uma ligação explícita entre as sentenças e a liberdade de ir e vir da vítima. Ainda assim, o valor destes casos está em permitir-nos compreender que mesmo quando as vítimas têm uma certa medida de liberdade, esta não é uma barra automática contra as condenações.

Exonerações

Nos casos seguintes, que descrevem a situação das vítimas que tiveram alguma liberdade para ir e vir, o tribunal exonerou os acusados das acusações de tráfico. No entanto, os veredictos baseavam-se em razões que não a liberdade de ir e vir das vítimas.

Assim, em **Mndzebele (Eswatini)**, prevaleceu uma jovem rapariga para residir com um pastor que se comprometeu a pagar as suas propinas escolares. Enquanto ele pagava as propinas, violou-a repetidamente durante um período de cerca de um ano. A rapariga era livre de entrar e sair, o acusado e os seus familiares permitiram-lhe contactar os seus pais e visitá-los; foi-lhe permitido ver o seu irmão e irmã quando visitaram a cidade em que residia; podia frequentar a escola e tinha amigos na escola que estavam genuinamente preocupados com ela e, no final, persuadiram-na a

200 Ver secção 3.2.6 sobre restrições de liberdade.

contar-lhes o que estava a acontecer e a informar as autoridades escolares. Enquanto o tribunal absolvía o acusado das acusações de tráfico, condenou-o por violação. A exoneração não resultou de dúvidas quanto à credibilidade da rapariga, embora ela não tivesse utilizado a sua liberdade para alterar a sua situação. A exoneração procedeu antes a partir de dúvidas sobre a intenção do acusado de a explorar quando a trouxe para a sua casa.

Em Adigwe **Dike (Eswatini)**, um caso que girava em torno de alegações de tráfico por trabalho forçado, foi prometido a uma jovem nigeriana que estaria inscrita numa instituição de ensino terciário em Eswatini, se ela ajudasse a mulher acusada no seu negócio de venda de artigos. Nunca esteve inscrita numa instituição deste tipo, embora tenha ajudado nos negócios da acusada. Também foi agredida em duas ocasiões, não lhe foi dada comida ou vestuário adequados, o seu passaporte e telemóvel foram-lhe confiscados e ela trabalhou durante longas horas. A acusada efectuou também buscas frequentes no seu quarto. No entanto, a rapariga não foi trancada em casa ou impedida de ter contacto com outras pessoas. Assim, duas testemunhas independentes testemunharam sobre os seus ferimentos, o estado das suas roupas e o comportamento da pessoa acusada para com ela. Uma tinha-a conhecido quando vendia jóias e a outra era uma conhecida que a deixou ficar em sua casa quando foi expulsa da casa do acusado. Embora o tribunal tenha exonerado o acusado da acusação de tráfico, as razões não tinham nada a ver com a medida de liberdade que foi dada à vítima, mas antes estavam relacionadas com dúvidas sobre a intenção do acusado no momento do recrutamento e transporte e com o acordo da rapariga em empreender as tarefas que lhe foram atribuídas.

Remetemos o leitor para a secção 3.3.1 sobre *dificuldades em provar a intenção em relação às razões das exonerações nos dois primeiros casos* e para a secção 4.4 sobre como tratar o assunto do consentimento em relação a este último caso.

Condenações

Por outro lado, noutros casos, as vítimas tinham uma grande liberdade e, no entanto, o acusado foi condenado. Observamos que alguns destes casos diziam respeito a crianças que podem ser mais facilmente persuadíveis do que os adultos, mesmo quando parece que são livres.

Em **Uche Odii (África do Sul)**, o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 vítimas que são transportadas para longe das suas casas²⁰¹. Uma vítima recebe cocaína de pedra e é-lhe dito para ficar do lado de fora a fim de se prostituir. Ela não está trancada no apartamento, como acontece com a segunda vítima. Nem parece estar constantemente vigiada.²⁰² Ela explica que estava assustada e fez o que lhe foi dito, pois não sabia onde estava. O tribunal condenou o acusado de tráfico por exploração sexual. No entanto, como apenas nos foi disponibilizado um resumo, não sabemos se o tribunal abordou explicitamente esta fraqueza.

Em **Koch (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 5 crianças, as crianças residiam com os seus pais durante todo o curso da sua exploração sexual pelo acusado, para que este não restringisse a sua liberdade de ir e vir quando se encontrava fora da sua casa.²⁰³ No entanto, continuaram a visitar o acusado, embora ele tenha continuado a explorá-las sexualmente. Curiosamente, embora o juiz não faça alusão a este aspecto do caso na sua sentença de condenação, menciona o seu espanto pelo regresso das crianças ao agressor na sua decisão sobre a sentença. Do mesmo modo, em **Dragon (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças pequenas entre os 7 e 9 anos de idade, as crianças continuaram a residir com os seus pais durante todo o curso da sua exploração sexual

201 The victims are transported from Durban to Pretoria, a distance of some 625 kilometers.

202 Uma vez que apenas estava disponível um resumo, este pode não reflectir o quadro completo.

203 Notamos que algumas das vítimas afirmaram que ele as trancou na casa quando entraram, embora outras contradissem este testemunho.

pelo acusado, e não há qualquer menção ao facto de ele as ter trancado na sua casa quando estavam dentro. Embora estes factos sejam mencionados, o tribunal não os aborda explicitamente como pontos fracos no mosaico de provas quando condena o acusado de tráfico para exploração sexual.

3.3.4 O poder da vítima para dizer “não” com impunidade

Uma vez que o tráfico é uma violação da autonomia de uma pessoa, os casos em que a vítima pode dizer “não” com impunidade podem levantar dúvidas quanto à prática do crime. A capacidade da vítima de recusar os pedidos do traficante pode ter impacto na existência de “meios”, uma vez que é evidente que tal vítima não está sob o controlo do traficante. Em alternativa, pode ter impacto em “fins de exploração” como “trabalho forçado” ou “casamento forçado”.

Em **Dragon (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças pequenas, as crianças testemunharam que por vezes recusavam os pedidos do acusado e que este não perseguia os seus propósitos. Um exemplo pode ser encontrado no testemunho da vítima Norkoti que testemunha que o acusado lhes pediu que o lambessem e ela recusou. Nenhuma repercussão se seguiu. No entanto, o acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual em relação a todas as vítimas.

Em Jeremiah Musa **Dlamini (Eswatini)**, onde um homem traficava as suas filhas e sobrinha para exploração sexual, a filha mais velha, que regressou à sua avó, após um casamento falhado, foi solicitada pelo acusado para ir viver com ele. Uma vez lá, ela “recusou-se terminantemente” a participar no banho do seu pai como as outras duas vítimas, e quando ele tentou acariciar-lhe a vagina, ela voltou para trás e saiu; arrumou as suas roupas e foi a pé até à esquadra da polícia onde fez um relatório formal. Curiosamente, enquanto o acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual em relação à sua outra filha e sobrinha, a filha mais velha não foi considerada como vítima.

Um cenário semelhante ocorre em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique. Após ter sido violada pela primeira vez, uma das crianças informa continuamente a mulher acusada que tem a sua menstruação quando é chamada para visitar o homem acusado, e consegue evitar ser violada em ocasiões subsequentes, embora seja detida por um período de 3 anos. É difícil categorizar isto como dizer “não” com impunidade, mas tem algo do mesmo efeito. No entanto, o tribunal condenou o acusado por tráfico para exploração sexual em relação a esta vítima, embora não tenha abordado explicitamente a sua capacidade de dizer “não”.

Por outro lado, na maioria dos casos de tráfico, mesmo quando as vítimas se recusam inicialmente a ser exploradas, há repercussões que as obrigam a aderir. Um exemplo é **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem que é dada a uma série de homens. A vítima recusa-se a acompanhar os homens que lhe foram atribuídos algumas vezes, mas de cada vez, o acusado castiga-a, quer atirando-a para fora de casa, quer negando-lhe a comida. Assim, ela é incapaz de dizer “não” com impunidade.

3.3.5 Tratamento aparentemente bom da vítima pelo perpetrador

Uma vez que o objectivo do processo de tráfico é a exploração da vítima, à primeira vista, um bom tratamento da vítima por parte do perpetrador parece negar o tráfico. No entanto, embora por vezes este factor conduza a exonerações dos acusados, houve no entanto condenações, uma vez que a totalidade das provas necessita de ser analisada.

Exoneração

Em **Yoseph Girmay Testagaber (Lesoto)**, um caso que girava em torno de acusações de tráfico por servidão doméstica, o Magistrado exonerou o arguido, entre outras razões, porque: “...não podia ser tráfico, uma vez que o casal estava a cuidar dela e a tratá-la de forma aceitável, incluindo o fornecimento de alimentos e vestuário, etc.”.

No entanto, os factos do caso levantam questões quanto ao impacto deste bom tratamento, no meio de uma constelação de circunstâncias que podem ser interpretadas como exploração.

Um casal etíope que residia no Lesoto, ofereceu a uma senhora etíope, empregada como empregada doméstica na Etiópia, para trabalhar na sua casa por um salário muito melhor, com o qual ela concordou. Posteriormente, organizaram a sua viagem ao Lesoto.

No primeiro mês, ela recebeu o salário mensal prometido. No entanto, o portão estava sempre fechado e, excepto quando o casal entrava ou saía de casa, a vítima não podia sair do local. Após o primeiro mês, ela não foi paga e quando finalmente confrontou o empregador, foi-lhe dito que o seu salário estava a ser utilizado para cobrir o custo do seu bilhete de avião e de lhe dar comida e roupa. Alguns meses depois, quando voltou a perguntar, foi-lhe dito que o seu salário estava a ser enviado para a Etiópia para a sua irmã educar os seus irmãos, embora o seu consentimento nunca tivesse sido solicitado. Ela tinha pouco descanso e não tinha férias. Sentava-se frequentemente à porta de casa e chorava.

Levanta-se a questão se o bom tratamento, que se limitava a dar à mulher comida e vestuário adequados e a tratá-la de uma forma aceitável, é um factor suficientemente pesado para basear uma exoneração, tendo em conta a constelação de circunstâncias acima descrita. Outra questão que se coloca é se o bom tratamento poderia eventualmente reflectir meios subtis de coerção, como descrito na secção 3.2.4.1 sobre *o aliciamento/exploração gradual com bom tratamento*. Contudo, notamos que a alegada vítima teve dificuldades em prestar testemunho, tal como descrito na secção 5.1²⁰⁴ que *analisa o trauma da vítima no contexto das medidas de protecção da vítima, e isto pode ter contribuído também para a exoneração. Além disso, apenas nos foi disponibilizado um resumo, que pode não reflectir a totalidade do quadro probatório.*

Condenações

Há casos adicionais em que houve condenações, apesar de as vítimas terem admitido que o perpetrador as tratou bem. Um exemplo é **Sonah (Maurícia)**, onde o acusado fez anúncios para babás, recepcionistas e massagistas e tanto as vítimas adultas como uma vítima menor responderam aos anúncios. No entanto, à chegada ou alguns dias depois, o acusado informou-os que seriam obrigados a fazer massagens acompanhadas de masturbação dos clientes. As vítimas concordaram porque, respectivamente, estavam a passar por dificuldades financeiras, não tinham outro emprego ou não tinham onde viver. Durante os seus testemunhos, duas das vítimas disseram que o acusado era um bom patrão, e uma testemunhou que sempre a tinha respeitado. No entanto, o acusado foi condenado por tráfico de crianças por prostituição e exploração de uma prostituta.

Da mesma forma, em **Dragon (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças pequenas, as vítimas testemunharam que o acusado as tratava bem, apesar da exploração sexual. Por exemplo, antes do início da exploração, ele dava às crianças tratamentos como tâmaras e passas e levava-as às lojas para lhes comprar comida e outros artigos. Uma criança testemunhou que também as levaria à praia com os seus filhos e que, depois de regressarem do supermercado, lhes daria manteiga de amendoim e brotados.²⁰⁵ Além

204 Ver o lugar da protecção da vítima no tecido de prova/ introdução: o impacto do trauma da vítima.

205 Brochuras são rolos de pão.

disso, depois de os explorar sexualmente, daria dinheiro para batatas fritas e guloseimas. Uma das mães das crianças exploradas testemunhou que o acusado estragava as crianças com gelados e doces e também as conduzia por aí. No entanto, o tribunal condenou o acusado por tráfico para exploração sexual.

Remetemos o leitor para a secção 3.2.4.1 sobre *o aliciamento/exploração gradual com bom tratamento que revela que este tipo de bom tratamento pode ser empreendido para aliciar as crianças para a exploração sexual*.

Do mesmo modo, em **Mansaur (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual, o acusado traficava a vítima da Tailândia, detinha o seu passaporte, empregava-a na prostituição, e impunha-lhe uma pesada dívida. Contudo, também lhe deu comida, alojamento gratuito e preservativos. O acusado declarou-se culpado de tráfico para exploração sexual, mas cometeu suicídio antes de o caso ser decidido.

Conclusão

Que conclusão podemos tirar destes exemplos? Embora más condições e maus tratamentos possam contribuir para uma convicção de tráfico, um bom tratamento não significa necessariamente que uma exoneração esteja em ordem. Assim, em Mansaur, o resumo do caso observa que dar comida, alojamento e preservativos à vítima foi um instrumento pelo qual o traficante garantiu que a exploração sexual continuaria e em Dragon, mostrando às vítimas um bom tempo e dando-lhes tratamentos pode ser visto como um instrumento para preparar as vítimas para a exploração sexual.

Em todo o mundo, um bom tratamento por parte do traficante não assegura necessariamente uma exoneração em casos de tráfico e crimes aliados. Assim, no **Siliadin (ECHR)**,²⁰⁶ um processo perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, girando em torno da exploração no contexto da servidão doméstica, o tio da vítima testemunhou que ela estava sempre vestida adequadamente e parecia estar de boa saúde. Além disso, não foi alegado que os alojamentos não eram seguros nem higiénicos e ela tinha dinheiro para contactar o seu tio por telefone. Apesar disso, o tribunal decidiu que ela tinha sido mantida sob trabalhos forçados e servidão.

Da mesma forma, em **Wei Tang (Austalia)**²⁰⁷, Girando em torno da escravatura no contexto da prostituição, as vítimas tailandesas trazidas para a Austrália para a prostituição, eram devidamente alimentadas e tinham boas acomodações. Tinham também acesso a tratamento médico. Contudo, isto por si só, não negava a condenação do acusado no crime de escravatura.

Da mesma forma, no caso israelita de **Aldenko (Israel)**²⁰⁸ o Supremo Tribunal de Israel condenou várias pessoas acusadas de tráfico para prostituição, apesar de nunca terem exercido violência contra as mulheres e mesmo de as terem levado a festas e diversões. Tal como em **Mansaur**, o tribunal declarou que isto foi feito de modo a obter mais trabalho das vítimas.

206 Siliadin v. França (App. No. 73316/01) ECHR 26 de Julho de 2005, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O caso está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Case No. FRA010).

207 R. v. Wei Tang, perante o Supremo Tribunal de Victoria, Austrália [2007], VSCA 134 e perante o Supremo Tribunal da Austrália [2008], HCA 39. O caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Case No. AUS001).

208 Estado de Israel vs. Aldenko Apelos Criminais 10545, 9510, 9905, 10752/04 perante o Supremo Tribunal de Israel. Este caso está disponível na base de dados do UNODC sobre o tráfico de pessoas (ISR002).

3.3.6 Tratamento selectivo das vítimas

Por vezes, os traficantes tratam várias vítimas de forma diferente. Isto pode ser um “meio subtil de controlo” através do qual o traficante obtém mais trabalho da vítima favorecida, dá à vítima desfavorecida um incentivo para trabalhar mais, reforça a sensação de inutilidade da vítima desfavorecida ou impede as vítimas de formar amizades.²⁰⁹ Em alternativa, pode emanar de diferentes fases de exploração, onde se confia numa vítima experiente para supervisionar os novos iniciados

Este padrão de comportamento pode ser visto como uma fraqueza no caso, uma vez que pode impugnar a credibilidade da vítima sobre as suas circunstâncias difíceis, se outras vítimas não as tivessem experimentado. Remetemos o leitor para a secção 3.3.4 do resumo *global do caso sobre o tratamento selectivo de alegadas vítimas em comparação com pessoas na mesma situação*.

O exemplo mais claro destes padrões ocorre em **Veeran Palan (África do Sul)**, onde duas jovens mulheres vulneráveis são traficadas para exploração sexual. A recrutadora foi ela própria vítima do traficante dominante, e pediu desculpa a uma das vítimas por lhe ter mentido, explicando que precisava de encontrar um substituto antes de poder regressar à Cidade do Cabo. Isto foi confirmado pelo acusado dominante. A segunda vítima testemunhou que esta mulher recrutadora foi tratada como uma filha pelo acusado dominante e a sua esposa. Ela fez o que eles esperavam dela e tinha o seu próprio website. Este testemunho parece apontar para o facto de que a recrutadora ainda estava a ser explorada sexualmente pelo acusado dominante quando as outras 2 vítimas se encontravam na situação de tráfico e foi tratada melhor do que elas. Ela foi condenada por tráfico para exploração sexual juntamente com a pessoa acusada dominante.

3.3.7 Cumplicidade familiar

Quando os membros da família são cúmplices no tráfico, o caso pode ser mais difícil de provar. As vítimas podem ser mais facilmente recrutadas e continuar a acreditar no traficante; podem ainda amar o traficante e não estar dispostas a testemunhar contra ele; podem ainda estar sob o domínio psicológico do membro da família; podem não se ver como vítimas; a cumplicidade de um membro da família pode levar a uma perda de confiança no mundo, incluindo a aplicação da lei e os tribunais.

Remetemos o leitor para a secção 3.2.5.13 sobre vulnerabilidade emocional/traficantes em posições de confiança para uma revisão detalhada dos casos em que os membros da família foram cúmplices no tráfico. A maioria destes casos não aborda explicitamente o impacto da relação familiar na vítima, mas a maior parte deles sugere como é fácil para um membro da família recrutar um parente.

Vários casos proporcionam uma janela para o estado psicológico das vítimas recrutadas por membros da família.

A afirmação mais clara da ligação entre a cumplicidade familiar e o impacto nas vítimas aparece em **Mabuza (África do Sul)**, onde 4 crianças de Moçambique são traficadas para exploração sexual para um remoto campo de madeira na África do Sul. As crianças são recrutadas por uma

209 Ver, por exemplo, Zimmerman, C., Yun, K., Shvab, I., Watts, C., Trappolin, L., Treppete, M., Bimbi, F., Adams, B., Jiraporn, S., Beci, L., Albrecht, M., Bindel, J., e Regan, L. (2003). “The health risks and consequences of trafficking in women and adolescents. Findings from a European study” London, London School of Hygiene & Tropical Medicine (LSHTM). Ver página 25 onde “Favouritismo ou pré-requisitos com o objectivo de causar divisão entre colegas de trabalho e desencorajar a formação de amizades” é descrito como uma forma de manipulação social dos traficantes. Disponível em <https://www.icmec.org/wp-content/uploads/2015/10/Health-Risks-and-Consequences-of-Traffic-in-Europe-Zimmerman-2003.pdf>; Ver também Walters, Jim and Davis, Patricia H. (2011) “Human Trafficking, Sex Tourism, and Child Exploitation on the Southern Border”, Journal of Applied Research on Children: Política de Informação para Crianças em Risco. Vol. 2: Edição. 1, Artigo 6. Disponível em [at:http://digitalcommons.library.tmc.edu/childrenatrisk/vol2/iss1/](http://digitalcommons.library.tmc.edu/childrenatrisk/vol2/iss1/)

mulher que é parente de algumas delas e familiar dos pais de outras. Ela diz aos pais que as crianças lhes serão devolvidas depois de visitarem a família na África do Sul ou que serão matriculadas em escolas na África do Sul. Tanto esta mulher como a sua irmã preparam as crianças para a exploração sexual, ajudam o explorador sexual e recebem pagamentos do explorador.

Há poucas dúvidas de que a relação familiar entre o recrutador e alguns dos pais facilitou a sua vontade de permitir que ela levasse as crianças com ela. Ao fazê-lo, tornam-se cúmplices do tráfico, embora inocentemente.

O impacto da cumplicidade familiar pode ser visto nas palavras do tribunal de primeira instância:

“Tudo isto enquanto estavam relacionados com Julieta²¹⁰, ou a conheciam suficientemente bem para a verem numa posição de autoridade e confiança e que traíram seriamente a confiança das crianças.”

Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop (21 de Novembro de 2014); condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, (30 de Agosto de 2017). A citação é do tribunal de primeira instância.

As reacções de uma das crianças reflectem uma perda de confiança no mundo que a levou a adiar o seu aparecimento e a ter dificuldades em testemunhar. Embora o tribunal não ligue explicitamente esta perda de confiança a ser traficada por membros da família, é provável que este factor tenha contribuído para isso:

“No entanto, ela não revelou a nenhum deles o que lhe tinha acontecido, porque, assim o disse, tinha medo e vergonha de lhes contar. Ela não confiava em ninguém....

Após ter sido tomada uma decisão firme de acusação, mas antes de os acusados terem sido solicitados a invocar qualquer uma das acusações, JC, durante a consulta com o procurador pela primeira vez revelou que também tinha sido violada uma vez pelo acusado n.º 1. A razão pela qual ela avançou para esta revelação tardia foi que, quando viu que as outras crianças eram livres de revelar o que lhes tinha acontecido, e quando viu que podia confiar no procurador, revelou a sua provação em pormenor. Isto, apesar do facto de, na sua declaração policial a Nyathi, ter negado que algo de impróprio lhe tivesse acontecido. No entanto, esta revelação levou a que as contas 1 e 2 fossem acrescentadas ao assunto sobre o qual os dois acusados foram solicitados a invocar. Deve salientar-se aqui que JC foi a testemunha mais difícil de conseguir testemunhar, mesmo através do intermediário. Vários factores puderam ser detectados e citados como a razão da sua maior relutância ou mal-estar em testemunhar. Primeiro, ela indicou que não tinha medo e que não confiava em ninguém...”

S. v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Tribunal Superior da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de primeira instância.

Em Jonas (Namíbia), a vítima foi traficada para exploração sexual pela sua tia, que a enganou com ofertas de um bom emprego. Enquanto outras jovens raparigas rejeitaram as ofertas da tia, a vítima concordou com elas. É possível que, neste caso, ela tenha sido influenciada pela relação familiar que gerou confiança e, de facto, ao decidir sobre a sentença, o tribunal observa que a acusada é um membro da família estendida da vítima, o que levou a vítima a confiar nela.

Os efeitos da sua experiência podem ser vistos na descrição que o procurador faz do seu testemunho. Quando identificou o acusado no tribunal, gritou e ficou emocionada e, como resultado, o tribunal teve de suspender o seu depoimento para que ela se pudesse compor. Quanto aos efeitos a longo prazo da experiência traumática, a vítima testemunhou que o acusado destruiu a sua vida; que não tem futuro; e que está psicologicamente afectada porque neste momento não

210 Julieta era a recrutadora das crianças.

está a pensar bem ou correctamente. Embora ela não ligue explicitamente estes efeitos à relação familiar entre ela e o traficante, não é necessário uma grande imaginação para concluir que pode ter contribuído.

Embora os casos acima referidos e os descritos na secção 3.2.5.13 sobre vulnerabilidade emocional/traficantes em posições de confiança, tenham rendido condenações apesar das dificuldades envolvidas nos casos de cumplicidade familiar, houve uma exoneração num outro caso deste tipo, nomeadamente, Fakudze (África do Sul), um caso que girava em torno da exploração sexual de uma rapariga de 14 anos pelo seu padrasto que a transportou de Eswatini para a África do Sul. O tribunal de primeira instância observou que no seu testemunho a rapariga mostrou confusão entre os seus papéis: “Ela via a acusada como um pai, mas haveria momentos em que ela seria sua esposa”. Da mesma forma, na sua decisão, o tribunal de primeira instância diz que o padrasto abusou do seu poder em relação à rapariga, tal como o fez em relação a ela: “O acusado tratou a criança como a sua esposa e a mãe da casa onde lhe foi dada a responsabilidade de cuidar dos seus irmãos e tomar conta da manutenção da casa”. Esta confusão de papéis pode ter levado a dificuldades na denúncia do crime e no depoimento, embora esta ligação não seja feita explicitamente pelo tribunal. Notamos que enquanto o tribunal de primeira instância condenou o acusado de tráfico por exploração sexual e violação, o Supremo Tribunal confirmou a condenação por violação, mas exonerou o acusado de tráfico devido a dúvidas sobre a sua intenção e o seu abuso das vulnerabilidades da rapariga.²¹¹

3.3.8 Comportamento da vítima no decurso do processo de tráfico

O comportamento da vítima pode impugnar a credibilidade nos casos de tráfico de pessoas. Isto pode ser visto durante a fase do processo de julgamento, tal como descrito na secção 2.2.1 deste resumo sobre os pontos fracos típicos do testemunho das vítimas. Contudo, também pode ser visto durante o próprio processo de tráfico, que é o tema desta secção.

As vítimas podem não conseguir escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade; podem voltar aos abusadores vez após vez; podem comportar-se de forma ingénua ou negligente; várias vítimas podem reagir de formas muito diferentes à situação de tráfico; uma vítima pode iniciar a proposta de acompanhar o traficante; pode concordar em contratar o traficante; as vítimas podem cometer actos ilegais; podem ter estado anteriormente envolvidas na prostituição; podem ter crenças aparentemente irracionais; podem exibir um comportamento que é influenciado pelas suas culturas, mas não é bem compreendido pelos praticantes.

Por vezes, estes padrões de comportamento podem contribuir para uma exoneração, especialmente se o caso apresentar uma constelação dos mesmos. No entanto, como estes padrões são comuns entre as vítimas de tráfico, podem também levar os tribunais a encontrar formas de os explicar, em função de uma análise da totalidade das provas,²¹² com particular atenção às vulnerabilidades e perfis particulares das vítimas de tráfico.

Observamos que muitos destes padrões de comportamento parecem decorrer do consentimento das vítimas ao crime, um tópico que é abordado em maior profundidade na secção 4.4 deste resumo.

3.3.8.1 Falha em escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade

Por vezes as vítimas não conseguem escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade, levando a dúvidas sobre a sua credibilidade, sob o pressuposto de que se uma pessoa está verdadeiramente a sofrer um crime tão grave como o tráfico, aproveitará qualquer oportunidade para se libertar

²¹¹ Ver secções 3.3.1 sobre dificuldades em provar a intenção e 3.3.2 sobre as alternativas da vítima, incluindo os sistemas de apoio.

²¹² Ver secção 2.4.2 sobre a totalidade da prova.

da situação o mais rapidamente possível. Alternativamente, tal comportamento pode levar à conclusão de que a vítima consentiu na sua exploração.²¹³

No entanto, embora os tribunais tendam a abordar seriamente este comportamento, não exoneram necessariamente com base nele, mas examinam cuidadosamente a totalidade das provas a fim de avaliar a situação e as vulnerabilidades da vítima.

Seguem-se exemplos de condenações e exonerações sobre os antecedentes da incapacidade das vítimas em escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade.

Condenações

Em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis, viciadas em drogas, o tribunal aborda e rejeita explicitamente pedidos de defesa desta natureza, e condena os acusados de tráfico para exploração sexual, escravidão e servidão. Ao fazê-lo, analisa a totalidade das provas, com particular destaque para as vulnerabilidades das vítimas:

“Foi argumentado pelo Sr. Moldenhauer que as duas mulheres se renderam voluntariamente ao acusado e tinham telemóveis e poderiam ter chamado alguém para vir em seu auxílio, ou poderiam simplesmente ter fugido quando andavam pelas ruas à noite. Este argumento perde, no entanto, de vista o facto de que não tinham dinheiro, nem tinham uma rede de apoio que as pudesse ajudar, se elas tivessem tentado sair. Também perde de vista o facto de que estavam dependentes de drogas. Deve também ser lembrado que a Sra. Malema²¹⁴ foi trazida de volta pelo acusado quando este tentou fugir. A prova incontestável é que, após essa tentativa, não lhes foi permitido sair do apartamento durante o dia e nem sequer lhes foi permitido sair desacompanhados para pendurar a sua roupa e foi de facto trancado dentro do apartamento. A prova é que, ocasionalmente, o acusado 3 os agrediu se não cumpriram a pena. Foram trancados e drogados para dormir durante o dia. Como resultado, foram mantidos no local por ameaça ou uso de força... Mesmo que quisessem sair, como sabemos que pelo menos a Sra. Malema fez, não podiam. Ficaram presas pelas suas circunstâncias socioeconómicas e pessoais, bem como pela sua dependência das drogas.”

Estado v. OB Abba et al, Processo número CC41/2017, no Tribunal Superior da África do Sul (Divisão de Gauteng, Pretória)

Outro exemplo de um caso em que o tribunal aborda explicitamente o fracasso da vítima em escapar, e no entanto condenada, é **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis, viciadas em drogas. Ao abordar a incapacidade de uma vítima de fugir ou procurar ajuda, o tribunal explica isto tendo em conta o medo da vítima em relação à acusada, a sua confiscação da sua motocicleta e o controlo psicológico da acusada sobre ela por meio de drogas:

“...embora se apresentassem oportunidades para ela fugir do acusado, o acusado fazia ameaças de matar a sua família se ela alguma vez tentasse fugir e ele tivesse a sua motocicleta...”

Neste contexto, compreende-se por que razão Els voltou repetidamente ao seu captor e por que razão não recorreu às muitas vias de procura de ajuda ou de fuga. O vício tinha arruinado as suas vidas e não lhes tinha deixado alternativa aparente.”

Estado v. Eze, Caso n.º. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

Outro caso que trata explicitamente da incapacidade de uma vítima em escapar e procurar ajuda, e que no entanto produz uma condenação, é o **Allima (África do Sul)**. O caso gira em torno

213 Remetemos o leitor para a secção 4.4. sobre como abordar o assunto do consentimento

214 A Sra. Malema foi uma das vítimas que tentou fugir a dada altura.

de uma rapariga de 16 anos de idade que é raptada da sua cidade natal e sujeita a exploração sexual por uma série de homens. Ela está tão traumatizada que, no final, esquece a sua verdadeira identidade e acredita que é a filha do acusado e que o seu nome é diferente do que realmente é. Durante várias fases do processo de tráfico, ela aparentemente poderia ter fugido ou procurado ajuda e no entanto não.

Durante a primeira fase do seu rapto, quando ainda conhece a sua verdadeira identidade, a vítima é levada para uma praça de táxis, onde outros membros do público a rodeiam e no entanto não procura a sua ajuda. Posteriormente, é levada para o jardim zoológico por um dos seus raptadores, e no entanto não procura ajuda do pessoal do jardim zoológico ou do público. Durante a sua exploração sexual por um homem, é-lhe dado um telemóvel, mas não entra em contacto com ninguém para procurar ajuda.

A vítima e a psicóloga clínica respondem a estas questões em exame de chefe e exame cruzado. Assim, o procurador pergunta ao psicólogo clínico porque é que a vítima não tentou fugir ou procurar ajuda numa fase inicial do tráfico quando na praça de táxis e o psicólogo responde:

“Por causa da ameaça, da intensidade da ameaça, era altamente improvável que ela tentasse escapar. E mais adiante, ela indicou-nos que estava confusa e não sabemos o grau da confusão, embora ela estivesse ciente quando estava numa praça de táxis... embora aparecesse no público onde podia até gritar ou onde podia até correr, a questão é se ela começou a correr, quem seria a primeira pessoa a apanhá-la. Essa pessoa ia ser visível... De facto, se houver algum trauma que carregue o trauma no seu corpo físico e que não se afaste sem psicoterapia profunda, e posso dizer-lhe na altura em que ela estava no processo de ir para um novo ambiente, já no seu sistema o medo estava lá. E por isso as possibilidades são de tentar fugir era mais perigoso do que sucumbir.”

Estado vs. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional da Divisão Regional de Kwazulu Natal, realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

Quanto a não procurar ajuda no jardim zoológico, durante o exame em chefe, a vítima confirmou que havia pessoas presentes, para além do macho ameaçador que a levou para lá, e entre elas trabalhadores e membros do público. Durante o exame cruzado, o advogado de defesa perguntou-lhe se ela tinha alertado estas pessoas e ela respondeu que não tinha “porque estava tonta e impotente” e que não podia andar sem apoio. Em relação à sua incapacidade de procurar ajuda através do telemóvel, a psicóloga testemunhou que a confusão da vítima desempenhou um papel e que esta confusão não foi uma escolha que a vítima tenha feito.

O tribunal observou que a vítima e o psicólogo clínico eram testemunhas credíveis e condenou o acusado de tráfico para exploração sexual, apesar das fraquezas.

Em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)** um homem influente traficou a sua filha e sobrinha biológica para exploração sexual durante anos. Quando a sua filha mais velha veio viver com eles, recusou-se a ser explorada sexualmente e, no final, denunciou o caso às autoridades. O tribunal observa que a certa altura ela perguntou à sua irmã e prima porque não puseram fim à exploração. Responderam que não só tinham medo que o acusado os prejudicasse fisicamente, como também temiam que ele os expulsasse de sua casa e que não tinham para onde ir. Notamos que embora não haja qualquer menção às restrições de liberdade utilizadas contra as vítimas, que poderiam tê-las impedido de procurar ajuda, o tribunal observa que toda a comunidade, incluindo a polícia, estava ciente da exploração, mas nada fez para a impedir, pelo que é razoável supor que não teria aproveitado as vítimas para procurar ajuda. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual e violação.

Da mesma forma em **Mujee (Botswana)**, embora a vítima de tráfico para exploração sexual tenha sido trancada no seu quarto ocasionalmente, isto não acontecia sempre. No seu testemunho, a vítima diz que “houve alturas em que pensou em fugir, mas o acusado tinha-lhe dito que nunca iria

longe, uma vez que seria presa”²¹⁵, uma vez que era ilegal no país. O tribunal condenou o acusado por tráfico para exploração sexual.

Um caso em que o tribunal considerou a falta de fuga ou de procura de ajuda como “*a insuficiência mais material das provas*” é o de **Veeran Palan (África do Sul)**. Este caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres vulneráveis que viajaram de Delft para Port Shepstone, uma distância de cerca de 1472 quilómetros, devido a uma promessa enganosa de bons empregos num hotel. À chegada, foi-lhes dito que se deviam prostituir.

O tribunal observa que as vítimas podiam sair de vez em quando e tinham acesso a um telemóvel. Além disso, ao discutir a acusação adicional de rapto, o tribunal observa que as vítimas tiveram oportunidade de fugir para as ruas ou para a noite para procurar ajuda ou para pedir a um barman ou a um assistente de loja para chamar a polícia.

Embora o tribunal não aborde explicitamente as explicações das vítimas para estas omissões, regista-as. Assim, o tribunal nota que nos seus testemunhos as vítimas descrevem o seu medo do acusado que transportava uma arma de fogo e falava ameaçadoramente; a supervisão constante do acusado sobre elas; a sua impressão de que o acusado estava bem relacionado, de modo que procurar ajuda seria em vão. O tribunal regista também os processos psicológicos das vítimas, tal como por elas expressos nos depoimentos, incluindo não saber em quem confiar e não ser capaz de pensar claramente. Os testemunhos revelam também que as vítimas não sabiam onde ficava a esquadra da polícia. Além disso, é mencionada uma barreira linguística, uma vez que se afirma que o seu domínio do inglês não era bom. Além disso, o tribunal regista o testemunho de uma vítima, que embora o acusado não as tenha ameaçado, pressionou-as, porque lhe deviam dinheiro para transporte, alimentação, alojamento e colocação de anúncios dos seus serviços na Internet.

No entanto, apesar destas explicações, que decorrem dos testemunhos das vítimas e outras testemunhas, a questão de saber por que razão as vítimas não aproveitaram a primeira oportunidade para fugir ou procurar ajuda do público é, no entanto, vista pelo tribunal como “*a falha mais material*” que requer salvaguardas para condenar por acusações de tráfico. O tribunal considera estas salvaguardas em várias formas de corroboração.

Curiosamente, ao discutir a acusação adicional de rapto, que requer um elemento de privação de liberdade, o tribunal chega à conclusão de que este elemento foi cumprido, sem salientar a necessidade de cautela.

Noutros casos, embora o tribunal condene o acusado de tráfico apesar desta fraqueza, contribui para exonerações de outras acusações.

Um exemplo é **Koch (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um certo número de crianças por um vizinho próximo. Uma criança testemunhou que a porta da residência do acusado estava segura por um gancho de dentro, mas não trancada, para que ela pudesse ter saído. Ela explica que ficou, testemunhando que optou por ficar por causa dos outros. Além disso, a certa altura, 2 das crianças partiram enquanto outras permaneceram, embora também elas pudessem ter partido. Outras vítimas testemunharam que o acusado trancou a porta por dentro, para que pudessem também ter fugido. Quando lhes perguntaram por que razão não deram o alarme para impedir a exploração, uma vítima testemunhou que tinha medo de que o acusado lhe fizesse mal.

O tribunal menciona estas fraquezas, entre outras, e observa que “*a qualidade das provas é muito fraca*”. As fraquezas, incluindo estas, levam a uma exoneração das acusações de violação, mas não impedem o tribunal de condenar o acusado de tráfico para exploração sexual.

215 Ver parágrafo 11.

Do mesmo modo, em *Ogochukwu (África do Sul)*, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma rapariga de 15 anos que deixa a sua casa devido a problemas com a mãe, o tribunal observa que ela não foi impedida de ir para casa e exonera o acusado de acusações de rapto, mas condena-o por várias acusações de tráfico (embora exonere por uma acusação de tráfico onde considera que a vítima não foi credível).

Nalguns casos, o tribunal não aborda explicitamente esta fraqueza nas provas, embora ela resulte dos factos assinalados pelo tribunal. Um exemplo é Esther Phiri (Zâmbia), um caso que gira em torno do tráfico de uma rapariga de 14 anos que é transportada para a capital de Lusaka, a uma distância da sua aldeia natal, e que se espera que faça tarefas domésticas sem remuneração para a irmã do acusado e explorada sexualmente. A rapariga testemunha que o acusado lhe deu um cartão SIM para o telemóvel e que falou com o seu tutor em pelo menos duas ocasiões, mas mentiu-lhe a mando do acusado. O tribunal não aborda explicitamente a incapacidade da vítima de fugir ou procurar ajuda, e condena a pessoa acusada de tráfico de pessoas. No entanto, é evidente que as vulnerabilidades e a situação da rapariga poderiam ter explicado este comportamento e, por exemplo, a sua tenra idade, a sua distância de casa e a sua dependência da irmã do acusado para necessidades básicas, e o seu isolamento dos sistemas de apoio.

Exoneração

Em **Fakudze (África do Sul)** o caso gira em torno da exploração sexual de uma criança de 14 anos pelo seu padrasto, que começou a violá-la alguns meses depois de a ter transportado de Eswatini para a África do Sul. A exoneração não se baseia na incapacidade da alegada vítima em fugir ou procurar ajuda na primeira oportunidade; assenta em dúvidas sobre a intenção do acusado quando transportou a rapariga para a África do Sul e sobre a aparente riqueza da rapariga em alternativas ao acompanhamento do acusado.²¹⁶ No entanto, embora nem o tribunal de primeira instância, que condenou o acusado, nem o Supremo Tribunal que o exonerou, abordaram explicitamente esta fraqueza, ela aparece nos factos do caso.

Assim, a alegada vítima foi autorizada a ir à escola e no entanto não denunciou a sua situação às autoridades escolares. Além disso, embora ela tenha tido pelo menos uma conversa com pelo menos um vizinho, não procurou ajuda dele ou dela para escapar à sua situação. Notamos que o registo revela pelo menos uma dessas conversas em que uma vizinha lhe disse que ela estava grávida, enquanto inicialmente ela não sabia, e pensou que tinha acabado de ganhar muito peso.

Aparentemente, esta fraqueza não influenciou nem a condenação pelo tribunal de primeira instância nem a exoneração pelo Supremo Tribunal, embora estivesse presente. Notamos que se os tribunais tivessem escolhido analisar este comportamento explicitamente, poderiam tê-lo colocado em contexto tendo em conta as vulnerabilidades da rapariga (idade, relação familiar com o acusado, dependência total dele, ilegalidade no país); as suas restrições de liberdade, e isolamento. Além disso, os factos do caso revelam que a acusada tinha abusado sexualmente da rapariga em Eswatini quando ela tinha 12 anos de idade. Nessa altura, ela denunciou a exploração às autoridades escolares, mas nada disso foi feito. Isto também poderia ter dado uma explicação para a sua não apresentação às autoridades escolares na África do Sul.

216 Ver secções 3.3.2 sobre dificuldades em provar a intenção e 3.3.3. sobre as alternativas da vítima, incluindo os sistemas de apoio.

Exemplos de explicações para a incapacidade de fugir e procurar ajuda

- Vulnerabilidades (tais como idade, falta de meios, ilegalidade no país)
- Vício em drogas
- Nenhum lugar para ir/isolamento social
- Falta de familiaridade com a área
- Restrições de liberdade (incluindo supervisão e confisco de bens pessoais)
- Ameaças/o acusado pensava estar bem relacionado
- Medo do acusado
- Confusão
- Sentido de impotência
- Deficiência física (tais como tonturas)
- Não saber em quem confiar
- Fracasso de tentativa de fuga anterior

3.3.8.2 Voltando ao agressor

Aparentemente, o regresso a uma pessoa alegadamente abusadora, pode servir para impugnar a credibilidade da alegada vítima. Presume-se que se a situação fosse realmente tão hedionda, nenhuma pessoa racional regressaria voluntariamente a ela. Além disso, isto também pode levar à conclusão de que a vítima consentiu na exploração.²¹⁷

No entanto, este parece ser um padrão de comportamento entre as vítimas de tráfico, como se pode ver pelas condenações, apesar disso, em toda a região e no mundo.²¹⁸

O caso que melhor destaca esse padrão é **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis que são viciadas em drogas. Uma das vítimas, chamada Els, abandona o acusado, vez após vez, durante um período de 4 anos entre 2009 e 2013, mas regressa continuamente e permanece com ele, principalmente devido à sua dependência da droga, à qual ele é capaz de dar resposta. Num ponto do tempo, o seu regresso ao acusado não é voluntário; ele leva-a de volta à força. No entanto, mesmo nesses casos, o seu vício leva-a a procurar drogas em locais onde o acusado tem contactos e onde ela poderia ter previsto que ele estaria.

Assim, a dada altura, ela vai a um lar de assistência social durante uma semana, a fim de dar à luz o seu filho e supera o desejo de drogas, pois testemunha que ter a criança era mais importante para ela. Ela volta a viver com os seus pais e é empregada como recepcionista durante um ou dois meses, mas o seu vício ultrapassa-a, e numa viagem para comprar drogas, o acusado localiza-a e leva-a à força. Uma segunda fuga ocorre depois, quando ela foge no porta-bagagens de um carro pertencente ao cliente de outra mulher. Ela regressa aos seus pais e permanece com eles durante muito tempo, durante o qual nasce a sua terceira filha. Contudo, uma vez mais ela volta a tomar drogas e o acusado depara-se com ela quando vai comprar drogas e a leva de volta à força para o seu carro. Ele paga então uma dívida de droga que ela contraiu com outro nigeriano. Posteriormente é levada pelo acusado a um homem chamado Chooks, para quem ela própria se prostitui em troca de drogas diárias. O dinheiro que ela ganha ali é partilhado com o acusado. Depois deste período com Chooks, ela vai mais uma vez viver com o acusado e prostitui-se por ele em troca de drogas.

²¹⁷ Remetemos o leitor para a secção 4.4. sobre como abordar o assunto do consentimento.

²¹⁸ Ver o resumo global dos casos, secção 3.3.6.2 sobre o regresso a um empregador abusivo.

Apesar desta série de regressos ao agressor, o tribunal condena o acusado de tráfico para exploração sexual. O tribunal refere-se explicitamente à problemática da série de regressos da vítima ao acusado, mas explica-os através do seu vício em drogas:

Neste contexto, compreende-se por que razão Els voltou repetidamente ao seu captor e por que razão não recorreu às muitas vias de procura de ajuda ou de fuga. O vício tinha arruinado as suas vidas e não lhes tinha deixado alternativa aparente.”

Estado v. Eze, Caso n.º. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

Em Koch (Namíbia), um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 5 menores, embora as crianças tivessem casas na vizinhança do acusado, continuaram a frequentar a sua casa 4 a 5 vezes, apesar da exploração sexual. Numa ocasião, apesar de brincarem num local protegido, nomeadamente no pátio de um parente de um deles, foram a casa do acusado quando este lhes pediu que o fizessem. Uma criança testemunhou que ela o fez “porque ele lhe pediu que viesse”. Outra testemunhou que ela o fez porque temia o acusado. Apesar deste padrão de comportamento, o tribunal condenou o acusado por tráfico para exploração sexual, embora o tenha exonerado das acusações de violação. Embora o tribunal não aborde explicitamente este padrão de comportamento na decisão de condenação, fá-lo na sua sentença:

“Continuo intrigado com a regularidade com que os queixosos visitaram a casa do prisioneiro, se considerarmos as coisas horríveis que lhe atribuíram. Os quadros pornográficos moralmente nocivos exibidos nas paredes do seu quarto parecem-me ser uma possível atracção porque é que os menores continuaram a ir a sua casa vezes sem conta e foi durante essas visitas que ele por vezes se expôs indecentemente a eles e exigiu ter sexo com eles”.

S. v. Bertus Koch (CC 20/2017) [2018] NAHCMD 290 (18 de Setembro de 2018), Tribunal Superior da Divisão principal da Namíbia, Windhoek, sentença 11 de Outubro 2018

Em vários casos que deram origem a condenações, o padrão de regresso a um agressor está presente, mas não é explicitamente abordado pelo tribunal. Um exemplo é **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis que são dadas drogas pelo acusado. A primeira vítima prostitui-se durante dois meses para o acusado, e depois avança. Ela entra numa relação com outro chulo que não a trata bem e deixa-o. Depois regressa ao acusado e prostitui-se ela própria por ele. Apesar deste comportamento, as pessoas acusadas dominantes são condenadas por tráfico para exploração sexual.

Outro exemplo é **Dragon (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças pequenas de meios desfavorecidos, com idades compreendidas entre os 7 e 9 anos. O acusado era um homem na casa dos sessenta anos, cujos filhos eram companheiros de brincadeira de algumas das vítimas. Este homem atraiu-os, levando-os à cidade, comprando-lhes guloseimas e dando-lhes atenção. Depois explorou-os sexualmente em várias ocasiões, pagando-lhes com dinheiro e doces. Embora as crianças tivessem lares na vizinhança, continuaram a voltar a ele frequentemente, e regularmente²¹⁹ até que a exploração fosse descoberta. Constatamos que a duração da exploração não é clara. Apesar deste regresso frequente ao agressor, o tribunal condenou o acusado de tráfico de pessoas por exploração sexual e violação.

Do mesmo modo, em **Lukas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 menores vulneráveis, uma das vítimas regressa ao abusador sexual 4 vezes, embora seja

²¹⁹ Uma vítima disse que a exploração transpirava todos os dias e outra que acontecia muitas vezes. Ao enumerar os factos da causa comum, o tribunal observa que aconteceu com regularidade.

claro para ela que continuará a ser explorada sexualmente. O tribunal observa que ela não desejava que a relação fosse terminada porque desfrutava dos benefícios de ser paga e via o explorador como seu namorado. Embora o tribunal não aborde explicitamente este comportamento por direito próprio, considera a vítima credível e condena as duas pessoas acusadas de tráfico para exploração sexual e violação.

3.3.8.3 *A vítima ingénua ou negligente*

Em vários casos de tráfico, que constituem a base desta compilação, as vítimas parecem comportar-se de uma forma ingénua ou negligente. Por exemplo, podem acompanhar um traficante quando existem sinais claros de perigo que atestam a sua falta de fiabilidade, ou podem acreditar no que ele ou ela diz, mesmo quando é suspeito. Isto pode pôr em causa a credibilidade das vítimas, uma vez que pode ser difícil aceitar que elas acreditaram realmente nas representações do traficante. Enquanto num caso tal comportamento pode ter contribuído para uma exoneração, noutros casos, o tribunal condenou, no entanto, tendo em conta a totalidade das provas, incluindo as vulnerabilidades agudas das vítimas e outros factores situacionais.

Condenações

Em **Jonas (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual, uma jovem, órfã e a viver com a irmã da sua mãe, foi-lhe prometido um bom emprego fora da sua aldeia pelo acusado, que era a meia-irmã da mãe da vítima. Contudo, de acordo com o testemunho de uma jovem que era vizinha do acusado, esta oferta veio depois de o acusado a ter abordado previamente, a vítima e outra jovem da aldeia e lhes ter pedido para virem com ela a fim de estarem com os seus amigos homens que procuravam namoradas. Todos recusaram, mas algum tempo depois deste incidente, a vítima decidiu aceitar a oferta de emprego da acusada.

À primeira vista, este comportamento parece ser ingénuo ou negligente, tendo em conta o facto de a acusada ter previamente demonstrado que o que ela realmente pretendia era que as raparigas servissem como namoradas de homens. Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente esta fraqueza na sua decisão, ela foi notada nas descrições dos testemunhos. Contudo, apesar deste comportamento aparentemente questionável, o tribunal considerou a vítima como sendo uma testemunha credível e condenou a acusada por tráfico para exploração sexual.

Outro exemplo de tal padrão de comportamento ocorre em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 jovens mulheres vulneráveis a quem se prometem empregos num hotel numa cidade distante das suas casas, mas que, à chegada, se espera que se prostituam. O namorado de uma vítima suspeitava do recrutador, uma vez que tinha ouvido histórias suspeitas sobre ela relacionadas com a prostituição. Consequentemente, ele impediu a sua namorada de entrar no autocarro. No entanto, no final, ela ignorou o seu aviso, e viajou para o local do hotel sem dizer ao namorado, porque lhe foi dito pelo recrutador que, caso contrário, teria de a reembolsar pelas despesas incorridas com o bilhete do autocarro.

Aparentemente, este comportamento parece ser ingénuo ou negligente, tendo em conta o aviso e fortes objecções do namorado da vítima. Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente esta fraqueza na sua decisão, ela aparece nos testemunhos da vítima e do seu namorado. Contudo, apesar deste comportamento, o tribunal considerou a vítima como sendo uma testemunha credível e condenou os dois acusados por a terem traficado para exploração sexual.

Da mesma forma, em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias vítimas femininas vulneráveis, várias vítimas foram advertidas de que o acusado significava explorá-las. Enquanto algumas delas fugiram, outras permaneceram. Além disso, os 2 menores deficientes mentais foram avisados duas vezes, viram um recorte de jornal sobre o seu próprio desaparecimento e, no entanto, não fugiram, mas disseram à acusada

dominante do primeiro aviso e acreditaram nela quando ela lhes disse para confiarem apenas nela ou estariam em perigo. Comportaram-se desta forma, mesmo depois de ter ficado claro para eles que o acusado os estava a explorar, vendendo-os a uma série de homens noite após noite.

Aparentemente, o comportamento das 2 vítimas com deficiência mental e das vítimas que não fugiram, embora avisadas, reflecte ingenuidade ou negligência. Embora o tribunal não aborde explicitamente esta fraqueza na sua decisão, descreve testemunhos que a incluem. Apesar desta fraqueza, o tribunal não contesta a credibilidade da vítima - testemunhas²²⁰ que agiu desta forma, e condena os acusados de os traficar para exploração sexual.

Em **Ogochukwu (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma jovem de 15 anos, a vítima fugiu da sua casa devido a problemas com a sua mãe. Aconteceu encontrar-se com uma amiga na rua que lhe sugeriu que a acompanhasse a outra cidade, sem divulgar a natureza do local para onde a levava. No entanto, a vítima acompanhou-a. À chegada à residência do acusado, estavam a ser tomadas drogas e a amiga informou a vítima que iria prostituir-se nessa noite e convidou-a a fazê-lo também. De acordo com o testemunho da amiga, ambas se envolveram na prostituição nessa noite. No dia seguinte, esta amiga sugeriu à vítima que deixasse a residência do acusado, mas a vítima recusou e optou por permanecer “para o bem dos seus clientes”.

Aparentemente, o comportamento da vítima parece ser ingênuo ou negligente. Ela acompanha a sua amiga sem saber a natureza do lugar para onde vai. Uma vez lá, quando se torna abundantemente claro que a prostituição e a droga fazem parte do estabelecimento do acusado, a vítima opta por ficar, embora pudesse ter partido com a sua amiga. Embora o tribunal não aborde explicitamente esta fraqueza na sua decisão, descreve o testemunho do amigo da vítima que o inclui, e considera-o credível. Além disso, apesar do comportamento da vítima, o tribunal considera-a uma testemunha credível o suficiente para fundamentar as condenações sobre uma série de acusações de tráfico para exploração sexual.²²¹

Em **Mboo (Zâmbia)**, o caso gira em torno do tráfico para remoção de partes de corpo. O cunhado de um homem de 24 anos de idade que acabara de perder a sua mulher e foi deixado a cuidar do seu filho, tentou vendê-lo a um comprador para os seus órgãos. Para o fazer, levou-o a um bar, deu-lhe dinheiro para comprar cerveja e disse-lhe que precisavam de esperar por um comprador para vender uma canoa. O cunhado pressionou a vítima a beber tanta cerveja que mal conseguia andar no final da noite, quando o acusado o levou até ao carro do potencial comprador.

No seu testemunho perante o tribunal, o acusado invocou a mesma desculpa que tinha dado à vítima, a saber, que estava a tentar vender uma canoa. O tribunal considerou que esta desculpa não era credível porque o acusado nunca mencionou quaisquer detalhes como o nome do comprador. Também nunca mostrou nenhuma canoa. Assim, a desculpa do acusado não era credível à primeira vista e a credulidade da vítima pode reflectir um comportamento ingênuo ou negligente, especialmente porque aparentemente deveria ter ficado claro para ele que o acusado se estava a esforçar por o embriagar. Embora o tribunal não aborde explicitamente esta fraqueza na sua decisão, condena o acusado de tráfico por remoção de partes do corpo.

Em **Esther Phiri (Zâmbia)** uma menina de 14 anos, órfã e a viver com tutores, foi abordada à noite, enquanto a sua avó dormia, por uma mulher que lhe ofereceu um emprego como empregada doméstica para a sua irmã na capital de Lusaka, e lhe prometeu que seria paga. A mulher avisou-a para não contar a ninguém. Consequentemente, a rapariga não contou aos seus tutores,

220 Notamos que uma vítima com deficiência mental não testemunhou, pois o tribunal decidiu que ela não era competente para o fazer porque não conseguia distinguir entre os conceitos de verdade e mentira

221 O tribunal não condena uma das acusações de tráfico devido à não credibilidade da vítima, mas isto não está ligado ao seu comportamento ingênuo ou negligente.

mas apenas a uma amiga. À chegada a Lusaka, nunca foi paga pelo seu trabalho e foi também explorada sexualmente. À primeira vista, a credulidade da rapariga face às circunstâncias reflecte um comportamento ingénuo ou negligente. Embora o tribunal não aborde explicitamente esta fraqueza, condena no entanto os acusados de tráfico de pessoas.

Como se pode ver pelas análises acima, embora os tribunais não tenham abordado explicitamente esta fraqueza nas suas decisões, a totalidade das provas fornece possíveis chaves para compreender o comportamento das vítimas no contexto das suas vulnerabilidades agudas e outros factores situacionais.

Condenação em tribunal de primeira instância versus exoneração no Supremo Tribunal

Em **Fakudze (África do Sul)**, a alegada vítima, com 14 anos de idade, é explorada sexualmente pelo seu padrasto, que a leva de Eswatini para a África do Sul. Depois de a sua própria mãe a ter abandonado, ela iniciou um pedido para acompanhar o seu padrasto à África do Sul, apesar de ele a ter violado anteriormente aos 12 anos de idade. Ela fá-lo na esperança de que ele não a volte a molestar. Segue-se a descrição do seu testemunho sobre este ponto perante o tribunal de primeira instância:

“Depois de considerar que teria uma oportunidade de uma vida melhor e um futuro melhor se fosse com o acusado e que talvez ele não repetisse as coisas que lhe tinha feito anteriormente... Ela pensava que ia ser uma criança de rua, uma criança sem futuro e não fazia ideia para onde a sua mãe tinha ido e sentia-se como uma órfã.... Deep no seu coração ela tinha medo mas decidiu ir com o acusado, pois não tinha pais para a apoiar ou para a levar à escola.”

Estado vs. MMF, Processo 41/942/16 na Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Durban, condenação 15 de Março de 2017; sentença 24 de Março de 2017. Condenação por tráfico invertida em recurso, condenação por violação confirmada em Fakudze v State Processo n.º: AR410/2018 no Supremo Tribunal da África do Sul Kwazulu - Divisão de Natal, Pietermaritzburg, 7 de Junho de 2019.

Aparentemente, este comportamento é ingénuo ou negligente, pois o acusado já tinha molestado sexualmente a rapariga, e ela não tinha razões para acreditar que ele não continuaria a fazê-lo. No entanto, o tribunal de primeira instância considerou a alegada vítima como sendo uma testemunha credível que se manteve firme sob interrogatório cruzado e não exagerou a história ao dizer que o acusado a ameaçou ou a forçou a ir com ele. Este tribunal condenou o acusado por tráfico de pessoas e violação, apesar desta fraqueza óbvia. Ao fazê-lo, o tribunal analisou o comportamento da vítima em termos das suas vulnerabilidades enquanto jovem, abandonada pela sua mãe sem ter para onde ir.

Por outro lado, o Supremo Tribunal confirmou a condenação por violação mas exonerou o acusado das acusações de tráfico, porque, na sua opinião, havia dúvidas quanto à intenção do acusado de explorar a rapariga no momento de a levar com ele para a África do Sul. Além disso, na opinião do tribunal, a rapariga tinha muitas alternativas para além de ir com o acusado, mostrando assim que o acusado não tinha abusado da sua vulnerabilidade.²²² Embora o tribunal não associe explicitamente a exoneração ao comportamento ingénuo e negligente da vítima ao iniciar um pedido de acompanhamento do arguido, é possível que, sob a superfície da sua ênfase nas alternativas da vítima, subsista uma dúvida quanto à sua credibilidade devido a este comportamento.

²²² Remetemos o leitor para as secções 3.3.1 sobre dificuldades em provar a intenção e 3.3.2 sobre as alternativas da vítima, incluindo um sistema de apoio para uma análise mais aprofundada da fundamentação da exoneração do Supremo Tribunal.

3.3.8.4 Comportamento individual

Em vários casos na região, duas ou mais vítimas que são traficadas pelo mesmo perpetrador e exploradas de formas semelhantes, reagem de forma diferente. À primeira vista, isto poderia lançar dúvidas sobre a credibilidade das vítimas que não reagem como as suas colegas vítimas, ou levantar a questão se certas vítimas consentiram na exploração, se não recusaram as exigências do perpetrador, como o fizeram as suas co-vítimas.²²³ Remetemos o leitor para a secção 2.2.1.6 sobre *reações emocionais/reações individuais aparentemente inapropriadas que abordam esse comportamento individual durante o processo de julgamento, enquanto que nesta secção abordamos esse comportamento durante o processo de tráfico*.

Os casos seguintes são exemplos de condenações apesar deste padrão de comportamento, dando assim apoio ao praticante que o disse: *“As vítimas vêm em muitas formas e tamanhos”*.²²⁴

Em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas mulheres jovens vulneráveis, enquanto uma das vítimas tentava fugir do acusado, a outra não, embora ambas estivessem sujeitas a exploração através da prostituição acompanhada de violência e de severas restrições à liberdade. Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente esta fraqueza, ela aparece na descrição dos testemunhos. Apesar dos diferentes comportamentos das vítimas, o tribunal considerou ambos credíveis e condenou as 2 pessoas acusadas dominantes de tráfico por escravatura, servidão e exploração sexual em relação a ambas as vítimas.

Em **Mabuza (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique, enquanto todas as crianças foram violadas pela pessoa acusada dominante, uma delas só foi violada uma vez, porque cada vez que foi convidada a ir à residência do acusado após a primeira vez, alegou que tinha a sua menstruação. Por outro lado, as outras crianças não usaram esta desculpa, acederam aos pedidos para ir à residência do acusado dominante, e foram violadas várias vezes. Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente este padrão de comportamento, este é descrito nos testemunhos, e apesar disso, o tribunal considerou que todas as crianças eram credíveis e condenou os 2 acusados de tráfico para exploração sexual em relação a todas as vítimas.

Em **Dos Santos (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 3 mulheres jovens vulneráveis de Moçambique, uma vítima recusou-se a realizar todos os actos sexuais exigidos pelos clientes idosos do acusado, enquanto as outras vítimas não recusaram quaisquer exigências do acusado. Consequentemente, a vítima que recusou foi devolvida a Moçambique, ao passo que as outras vítimas não o fizeram. Apesar desta discrepância entre o comportamento das vítimas, o tribunal condenou o acusado por 3 acusações de tráfico para exploração sexual, cada uma das quais relacionada com uma das vítimas.

Em **Uche Odii (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis, enquanto uma delas se recusava a prostituir-se, apesar das exigências da acusada, a outra acedeu ao seu pedido, porque estava assustada e não sabia onde estava. O tribunal não aborda explicitamente este comportamento individual e condena as pessoas acusadas de tráfico para exploração sexual de ambas as vítimas.

Em **Lukas (Namíbia)**, o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 menores vulneráveis. Enquanto um deles regressou ao explorador sexual 4 vezes e o viu como seu namorado, o outro visitou-o apenas uma vez e mostrou-se relutante em estabelecer relações sexuais com ele, empurrando-o para fora dela a dada altura. O tribunal comenta que enquanto a primeira vítima não queria aceitar o fim da sua relação com o abusador, a outra parecia estar genuinamente envergonhada com o que ela tinha feito. Embora o tribunal não aborde explicitamente as diferentes

223 Remetemos o leitor para a secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento.

224 Ver secção 2.2.1.6 sobre reações emocionais/reações individuais aparentemente inapropriadas.

reações das crianças como uma questão por direito próprio, considera ambas testemunhas credíveis que testemunharam de forma coerente e lógica e narraram os acontecimentos de uma forma que “dissipa qualquer sugestão de que elas são maliciosas e mentiras e tiveram o motivo de implicar falsamente o acusado”. O tribunal condenou ambos os acusados por tráfico para exploração sexual e violação relativamente a cada uma das vítimas.

Em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma série de vítimas femininas, incluindo 2 menores deficientes mentais, enquanto alguns fugiram depois de terem sido avisados de que os acusados os explorariam, outros permaneceram apesar dos avisos. O tribunal não aborda explicitamente esta diferença de comportamento, mas mesmo assim condena os acusados de tráfico para exploração sexual de vítimas que não fugiram, bem como aqueles que o fizeram.

Em **Koch (Namíbia)** e **Dragon (Namíbia)**, que giram em torno do tráfico para exploração sexual de vários menores, os testemunhos descrevem situações em que algumas das crianças se recusaram a praticar determinados actos sexuais, enquanto que outras não o fizeram; algumas deixaram a residência do acusado a dada altura e outras não. Os tribunais não abordaram explicitamente este padrão de comportamento como uma questão de direito próprio, mas apesar dos diferentes comportamentos das crianças, condenaram os acusados por tráfico para exploração sexual de todas as vítimas.

3.3.8.5 *Vítimas que iniciam o acompanhamento do traficante*

Em vários casos na região, a vítima começa a aproximar-se do traficante com um pedido para o acompanhar ou trabalhar com ele. Aparentemente, este comportamento pode impugnar a credibilidade da vítima, ou mostrar que a vítima escolheu este caminho com os seus olhos abertos, com pleno conhecimento e consentimento.²²⁵ Embora haja uma exoneração que pode ser atribuída a esta fraqueza, pelo menos em parte, também há convicções apesar dela.

Condenações

Seguem-se algumas condenações, apesar deste padrão de comportamento.

Em **Ogochukwu (África do Sul)**, o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma rapariga de 15 anos, que fugiu de casa da mãe devido a uma briga com ela. A amiga da rapariga apresentou-a ao acusado, mas nesta fase ela não se prostituiu por ele. Ela foi então raptada para Pretória e forçada à prostituição. Ela testemunhou que o acusado a foi buscar de lá, mas o tribunal levanta dúvidas de que o acusado tivesse uma mão no seu regresso a ele, embora a considere credível sobre o que se passou depois de ela ter regressado de Pretória. A partir disto podemos concluir que, de acordo com a impressão do tribunal, a própria rapariga começou a ir à residência do acusado após a sua estadia em Pretória. Só então ela começou a prostituir-se por ele. O tribunal não aborda explicitamente esta fraqueza, mas ela aparece na sua avaliação dos factos. Apesar disso, o tribunal condena a acusada de tráfico para exploração sexual.

Do mesmo modo, em **O.B. Abba (África do Sul)** ambas as vítimas vulneráveis, traficadas para exploração sexual, abordaram inicialmente o acusado, sabendo que ele estava envolvido em prostituição. No entanto, o tribunal condenou o acusado de tráfico por escravatura, servidão e exploração sexual, tendo em conta os seus subsequentes actos de violência, restrições à liberdade e uso de drogas para subjugar as vítimas. Remetemos o leitor, além disso, para a secção 4.4.3.7 sobre o início de uma abordagem ao acusado como indicação de consentimento.

Curiosamente, em **Dos Santos (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 3 jovens mulheres vulneráveis de Moçambique, a acusada alegou que as vítimas tinham iniciado um pedido para a acompanhar e que, portanto, ou não havia situação

225 Remetemos o leitor, além disso, para a secção 4.4 sobre como lidar com o assunto do consentimento.

de tráfico ou não havia intenção por parte da acusada de traficar no momento em que as vítimas eram transportadas. No entanto, a versão dos factos, pela qual as vítimas foram recrutadas pelo acusado, foi considerada credível, em vez da do acusado.

Condenação em tribunal de primeira instância versus exoneração no Supremo Tribunal

Um caso que reflecte diferentes abordagens desta questão no tribunal de primeira instância e no Supremo Tribunal proporciona-nos uma rica fonte de compreensão relativamente a esta forma de comportamento.

Em **Fakudze (África do Sul)**, um caso que girava em torno da exploração sexual de uma rapariga de 14 anos pelo seu padrasto, segundo o testemunho da vítima, ela iniciou um pedido para acompanhar o acusado à África do Sul a partir da sua casa em Eswatini, depois de a sua mãe a ter abandonado e de temer que ela se tornasse uma criança de rua. Além disso, de acordo com os factos descritos na decisão do Supremo Tribunal, o acusado recusou este pedido no início, e só acedeu a ele mais tarde.

O tribunal de primeira instância considerou que a vítima tinha iniciado este pedido devido às suas vulnerabilidades, todas elas bem conhecidas do acusado (a vítima era uma criança, abandonada pela sua mãe, sem para onde ir e de baixo estatuto socioeconómico), e condenou o padrasto de tráfico por exploração sexual e violação. Na sua decisão sobre a sentença, o tribunal cita mesmo uma fonte que reconhece este comportamento como um padrão:

“ De forma algo surpreendente...não só as vítimas podem ser procuradas por traficantes, como também podem procurar traficantes, na esperança de uma vida melhor noutro lugar.”

Estado vs. MMF, Processo 41/942/16 na Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Durban, condenação 15 de Março de 2017; sentença 24 de Março de 2017. Condenação por tráfico invertida em recurso, condenação por violação confirmada em Fakudze v State Processo n.º: AR410/2018 no Supremo Tribunal da África do Sul (Kwazulu - Divisão Natal, Pietermaritzburg) 7 de Junho de 2019; citação do tribunal de primeira instância.

Por outro lado, o Supremo Tribunal inverteu a condenação por tráfico (embora tenha confirmado a condenação por violação), em parte porque o pedido da criança para acompanhar o acusado lançou dúvidas sobre a sua intenção de a explorar, especialmente tendo em conta o facto de ele ter inicialmente recusado levá-la com ele. A este respeito, o tribunal notou que a pessoa acusada nem sequer sabia que a criança pediria para a acompanhar à África do Sul, uma vez que ela tinha uma riqueza de outras alternativas.²²⁶ Notou também que a sua intenção de a explorar era duvidosa, tendo em conta que a exploração começou apenas alguns meses após a sua chegada à África do Sul.²²⁷ O tribunal também declarou que as muitas alternativas da rapariga significavam que o acusado não abusava das suas vulnerabilidades, uma vez que ela tinha alternativas razoáveis, enquanto a definição deste “meio” exige que não haja alternativas razoáveis.²²⁸

O objectivo desta análise é que a iniciativa da alegada vítima de se aproximar do acusado, embora ela tivesse outras alternativas, significa que escolheu acompanhá-lo, em vez de ser persuadida a fazê-lo, o que nega a intenção do acusado de a explorar. Assim, o tribunal coloca muita ênfase na

²²⁶ Para uma lista completa das alternativas, ver secção 3.3.2 sobre as alternativas da vítima, incluindo os sistemas de apoio.

²²⁷ Para um tratamento mais completo das razões por detrás da exoneração ver secções 3.3.1 sobre dificuldades em provar a intenção e secção 3.3.2 sobre as alternativas da vítima, incluindo os sistemas de apoio.

²²⁸ A Lei de Tráfico da África do Sul define “abuso de vulnerabilidade” como significando: “qualquer abuso que leve uma pessoa a acreditar que não tem outra alternativa razoável senão submeter-se à exploração, e inclui, mas não se limita a, tirar partido das vulnerabilidades dessa pessoa.”

iniciativa da rapariga de acompanhar o acusado, e esta circunstância contribui para a exoneração. Contudo, não é claro se a abordagem do tribunal teria mudado se não tivesse identificado alternativas à disposição da vítima.

Conclusão

A análise dos casos acima referidos revela que existem abordagens diferentes quanto ao significado probatório de um pedido de uma vítima para acompanhar uma pessoa acusada. Enquanto alguns tribunais decidem que isto não nega necessariamente a intenção do acusado de traficar a vítima, outros encaram-na como lançando dúvidas sobre a intenção do acusado.

Observamos que a primeira abordagem foi defendida por outros tribunais, e por exemplo: **Tibbet (Israel)**.²²⁹ Ali uma mulher, anteriormente traficada para a prostituição pelo acusado, abordou-o para regressar a Israel para ser novamente prostituída. No entanto, o tribunal confirmou a condenação do acusado por tráfico, sublinhando que o consentimento da vítima é irrelevante para o crime.

3.3.8.6 O acordo da vítima em contratar com o traficante

Vários casos na região apresentam situações em que o alegado traficante e a alegada vítima assinam contratos ou acordam oralmente tarefas e outras condições. Num desses casos, o tribunal exonerou o acusado, pelo menos em parte, porque na sua opinião, a execução das tarefas acordadas não pode constituir exploração “tal como foram acordadas”. Muito obviamente, isto tem impacto na discussão sobre a forma de abordar o consentimento, que é tratado em pormenor na secção 4.4 deste resumo.

Em **Adigwe-Dike (Eswatini)** o caso gira em torno de alegações de tráfico em relação a uma jovem mulher trazida da Nigéria para Eswatini, a fim de ajudar uma das pessoas acusadas no seu negócio de venda de mercadorias e de atender a outras tarefas. Em troca, foi-lhe prometido que seria inscrita numa instituição terciária em Eswatini, a fim de continuar a sua educação. Para o efeito, foi redigido um acordo escrito que os acusados e familiares da rapariga assinaram e que ela própria declarou considerar vinculativo.

O casal que contraiu com a rapariga foi exonerado da acusação de tráfico de pessoas, mas um acusado foi condenado por agressão com ferimentos graves. Uma das razões para a exoneração foi o facto de a acusação não ter conseguido provar que a acusada nunca teve a intenção de matricular a rapariga numa instituição terciária desde o início, tendo-a assim recrutado, com o único objectivo de exploração.²³⁰ Contudo, outra consideração foi que o desempenho das tarefas acordadas não podia constituir exploração “tal como foram acordadas”.

Para além do que foi acordado no contrato, o caso descreve as circunstâncias reais do emprego da alegada vítima, que incluíam: detenção do passaporte e telemóvel da rapariga; alimentação inadequada; falta de privacidade (o seu quarto foi revistado em várias ocasiões); ser expulsa de casa numa ocasião; algumas agressões com um incidente de violência grave; roupa inadequada. Além disso, a acusada disse à rapariga que não lhe seria permitido regressar à Nigéria, a menos que devolvesse o dinheiro que se alegava ser devido.

Surgem várias questões em relação a casos como este. A primeira: o acordo da vítima a um contrato nega o tráfico, mesmo que o próprio contrato seja explorador? Segunda: deve o tribunal considerar o contrato sozinho, ou compete-lhe considerar também as circunstâncias exteriores ao contrato?

Assim, no caso australiano de **Wei Tang**, 5 mulheres tailandesas celebraram acordos orais para entrar na Austrália como prostitutas, através dos quais incorreriam numa dívida substancial

229 Dan Tibbet v. Estado de Israel, Recurso Criminal 1216/08 perante o Supremo Tribunal de Israel (12/3/2009).

230 Referimo-nos à secção 3.3.1 sobre dificuldades em provar a intenção para mais pormenores sobre este ponto.

que teria de ser reembolsada através do estabelecimento de relações sexuais sem qualquer remuneração durante algum tempo. Apesar da sua concordância com estes termos, o caso deu lugar a condenações por crimes de escravatura. Ao condenar o acusado, o tribunal baseou-se na totalidade das circunstâncias que incluíam uma grande dívida, estando efectivamente limitado às instalações, condições de trabalho difíceis, longas horas de trabalho, detenção de passaportes, ausência de pagamento durante seis em cada sete dias por semana, e isolamento. Assim, o tribunal considerou que pelo menos uma das condições do contrato era exploratória, a saber, a grande dívida, apesar de as vítimas terem concordado com ela. No entanto, o tribunal não fez jus ao exame do contrato, mas analisou também as circunstâncias reais em que as mulheres estavam empregadas, mesmo que estas não tivessem sido abordadas no contrato.

Pelo contrário, outro caso mostra como os contratos escritos podem proporcionar aos trabalhadores uma vantagem contra os empregadores exploradores, enquanto que a sua ausência pode jogar nas mãos dos traficantes. Em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico por práticas semelhantes à escravatura e trabalho forçado de 4 trabalhadores do Bangladesh, o acusado violou os seus acordos orais com as vítimas em matéria de salário, alojamento, alimentação e organização do estatuto legal no país, e nunca lhes forneceu contratos escritos, apesar de os ter solicitado. Também não cumpriu a obrigação regulamentar de apresentar um contrato escrito ao Serviço de Migração do Trabalho do Departamento de Emprego das Seicheles no prazo de um mês após a chegada dos trabalhadores estrangeiros, obrigação essa que se destina a assegurar a supervisão sobre os empregadores de trabalhadores estrangeiros, a fim de garantir condições de trabalho justas.

3.3.8.7 *Os actos ilegais das vítimas no decurso do tráfico*

Por vezes, as vítimas cometem actos ilegais no decurso do processo de tráfico. Isto pode pôr em causa a sua credibilidade, no pressuposto de que as pessoas que cometem crimes não são testemunhas fidedignas. Na secção 3.2.4.4 sobre induzir as vítimas a cometerem actos ilegais, dirigimo-nos aos traficantes que induzem as vítimas a cometerem crimes como um meio subtil de coerção e abuso. Também remetemos o leitor para a secção 5.5 sobre *a importância de não criminalizar as vítimas*

Os casos enumerados nessas secções mostram que os tribunais consideraram tais vítimas credíveis, apesar dos seus actos ilegais, e condenaram os acusados por tráfico e crimes aliados. No entanto, em regra, os tribunais não abordam explicitamente esta questão de frente, embora ela apareça na descrição dos factos.

Curiosamente, a Lei de Tráfico do Zimbabwe declara explicitamente que não deve ser uma defesa para o crime que a vítima tenha sido anteriormente condenada por qualquer infracção criminal.

231

Seguem-se exemplos de condenações em casos em que as vítimas cometem vários crimes, embora os tribunais não abordem explicitamente a questão:

- *Drogas*

Em casos como **Eze (África do Sul)**, **Obi (África do Sul)**, **Ogochukwu (África do Sul)**, **O.B. Abba (África do Sul)**, as vítimas são induzidas a tomar drogas ilegais. Em **Matini (África do Sul)** 2 vítimas menores deficientes mentais são induzidas a trabalhar na dagga ilegal do acusado dominante²³² negócio. Apesar destes actos ilegais, os tribunais não contestaram a credibilidade das vítimas, e condenaram os acusados por tráfico para exploração sexual.

231 Referimo-nos à secção 3(7) (b) da Lei do Tráfico do Zimbabwe.

232 Dagga é um termo usado para marijuana na África do Sul.

- *Estadia ilegal*

Em casos como **Alam (Seychelles)** e **Shongwe (Eswatini)** os traficantes não organizam a permanência legal das vítimas no país de destino, de modo que as vítimas são ilegais nesses países. No entanto, os respectivos tribunais condenaram os acusados por crimes de tráfico.

Do mesmo modo, as vítimas são ilegais em **Dos Santos (África do Sul)**, **Mabuza (África do Sul)**,²³³ **Munyanyi (Zimbabwe)**, **Mujee (Botswana)** and **Mansaur (África do Sul)**²³⁴. No entanto, a sua credibilidade não é impugnada pelos tribunais, que condenam os acusados por crimes de tráfico de seres humanos.

Remetemos o leitor para a secção 3.2.5.2 sobre o estatuto de imigração como uma vulnerabilidade, para uma descrição mais detalhada destes casos.

Curiosamente, em **S L (África do Sul)** o tribunal critica a polícia que prende 40 mulheres tailandesas, resgatadas de um local suspeito de ser um centro de tráfico. Em vez de investigar o crime grave de tráfico, a polícia coloca ênfase na violação da Lei da Imigração por parte das mulheres e coloca as mulheres num centro de detenção antes da deportação, devido à sua permanência ilegal no país. Embora não se trate de um caso criminal, e não surjam questões de credibilidade, o tribunal salienta a importância de investigar tais casos e não criminalizar as vítimas por estadia ilegal..

- *Fraude*

Em **Jonas (Namíbia)**, o traficante induz a vítima a portar um bilhete de identidade que na realidade pertence à irmã do perpetrador. Além disso, ela escreve o nome da vítima num passaporte de saúde pertencente a outra pessoa, envolvendo assim a vítima noutra representação fraudulenta. No entanto, o tribunal não contesta a credibilidade da vítima e condena o acusado de tráfico para exploração sexual.

- *Recrutamento de vítimas de tráfico*

Em alguns casos as vítimas são induzidas a recrutar outras vítimas para exploração. Isto pode ser visto em **Lukas (Namíbia)**, **Ntonga (África do Sul)** e **Martinet (Maurícia)**. No entanto, os respectivos tribunais não contestam a credibilidade das vítimas e condenam as pessoas acusadas por crimes de tráfico.

Remetemos o leitor para as secções 3.2.4.4. sobre induzir as vítimas a cometer actos ilegais e para a secção 5.5. sobre a *importância de não criminalizar as vítimas para mais informações sobre este padrão de comportamento.*

3.3.8.8 *Prostituição voluntária anterior*

Por vezes, em casos em todo o mundo, o acusado traz provas para provar que a vítima estava voluntariamente na prostituição antes do tráfico, a fim de afirmar que ela ou ele também se envolvia voluntariamente na prostituição com o acusado. É por esta razão que alguma legislação

233 Constatamos que não houve qualquer julgamento neste caso, mas apenas a folha de acusação e os Chefes de Argumentos do Estado a respeito de um pedido de dispensa do arguido devido à falta de provas com o encerramento do processo da acusação.

234 Constatamos que o acusado se declarou culpado, mas cometeu suicídio antes da decisão do tribunal.

nacional sobre tráfico, declara explicitamente que a prostituição anterior por parte da vítima não é uma defesa contra uma acusação de tráfico.²³⁵

Em vários casos em toda a região, as vítimas envolvidas na prostituição voluntariamente, antes de se encontrarem com o acusado. A maioria destes casos deu lugar a condenações. Há apenas um caso em que uma exoneração se baseou nisto, mas relacionava-se com um crime de prostituição e não com um crime de tráfico.

Os casos seguintes são exemplos de condenações por tráfico, embora as vítimas estivessem anteriormente em prostituição voluntária antes de se envolverem em prostituição para o acusado: **O.B. Abba (África do Sul); Ogochukwu (África do Sul);²³⁶ Eze (África do Sul)**. Observamos que estes casos não abordam explicitamente a questão da prostituição voluntária em termos do seu impacto no veredicto, embora os testemunhos o descrevam factualmente.

Por outro lado, em **Lourenco (Malawi)** 3 raparigas pobres do Malawi, que já se tinham prostituído antes de se encontrarem com a acusada, foram abordadas por ela. Ela organizou a sua viagem à Holanda, onde as vendeu por 10.000 dólares cada a homens que dirigiam clubes de sexo. Uma vez vendidas, os seus passaportes foram detidos; foram forçadas a realizar espectáculos de *striptease* e a estabelecer relações sexuais com clientes privados e os seus captores; e foram sujeitas a espancamentos, ameaças de violência e agressão sexual. Uma das vítimas tinha apenas 15 anos de idade. Uma vez que o Malawi ainda não tinha uma Lei de Tráfico na altura da prática dos crimes, o acusado foi acusado de prostituição e exonerado, uma vez que as alegadas vítimas se tinham envolvido em prostituição antes de se encontrarem com o acusado.

3.3.8.9 Comportamento influenciado por práticas culturais e crenças

Por vezes, o comportamento das vítimas é influenciado por práticas culturais e crenças que nem sempre são bem compreendidas pelos procuradores ou pelos tribunais. Isto pode levá-los a concluir que o comportamento das vítimas é irracional ou que as suas histórias são implausíveis, abrindo assim o caminho para dúvidas sobre a sua credibilidade.

O caso mais central a este respeito é o **Allima (África do Sul)**. Este caso gira em torno do rapto de uma rapariga de 16 anos da sua cidade para a distante cidade de Durban, onde não conhece ninguém a não ser o acusado e é vendida a uma série de homens para exploração sexual.

As circunstâncias do rapto da rapariga não são claras e parecem implausíveis. Ela testemunhou que a caminho da biblioteca, conheceu o acusado e dois homens, um dos quais disse que a amava. A acusada tirou um recipiente de sumo, mas a vítima observou que continha um líquido castanho, e quando ela o pisou, ficou tonta. Encontrou-se num táxi com o acusado, que estava a dizer aos outros que o seu nome era diferente do que era. Ela não protestou porque estava sonolenta e tonta. Encontrou-se então noutro táxi e os dois homens que tinha visto anteriormente estavam nele. À chegada a Durban, foi levada para um quarto onde foi violada por três homens. Ao longo da sua exploração sexual, que durou desde Maio até Setembro, a sua verdadeira identidade foi apagada e ela acreditava que o acusado era a sua mãe e que o seu nome não era realmente o mesmo.

À primeira vista, esta história parece implausível. A este respeito, remetemos o leitor para as secções 2.2.1.2 sobre lacunas e distorções da memória e 2.2.1.3. sobre testemunhos aparentemente implausíveis que se relacionam com o seu testemunho problemático. Contudo, não só o testemunho

235 Referimo-nos à secção 3(7) (b) da Lei do Tráfico do Zimbabwe: “Não deve ser uma defesa a uma acusação de tráfico de pessoas para um infractor provar que ... -(b) a vítima se tinha anteriormente envolvido em prostituição ou pornografia...”. Uma disposição semelhante aparece também na Lei de Tráfico da Zâmbia, secção 21(b). Ver também a Lei de Tráfico de Eswatini, secção 17 pela qual “O comportamento sexual passado de uma pessoa traficada é irrelevante e inadmissível para efeitos de provar que a pessoa traficada estava envolvida noutro comportamento sexual ou para provar a predisposição sexual da pessoa traficada.”

236 Constatamos que este facto aparece no testemunho do amigo da vítima.

que ela torna em tribunal é implausível, mas esta implausibilidade parece também atormentar o comportamento da vítima no decurso do processo de tráfico.

Temos dificuldade em compreender por que razão a entrada num recipiente de líquido castanho causou vertigens e aquiescência ao ser raptada, e por que razão a vítima acreditou nas representações do arguido sobre o seu nome e identidade e apagou as suas próprias. Tanto o psicólogo clínico que testemunhou como o próprio tribunal tentam explicar este comportamento através de processos psicológicos, possíveis drogas, e crenças culturais. Nesta secção centrar-nos-emos nas explicações culturais.

Tanto a psicóloga como o próprio tribunal recorreram a explicações culturais para compreender o que aconteceu. O tribunal notou que a vítima veio de uma comunidade rural onde as pessoas tendem a acreditar em superstições como a de pisar um objecto lançado por uma pessoa estrangeira com a intenção de causar danos, irá de facto causar danos. Ao discutir o comportamento da vítima e como o acusado abusou do seu poder sobre ela, o tribunal aborda diferentes tipos de poder, incluindo o poder supersticioso:

“Este acto da acusada influenciou claramente a sua maneira de pensar, provavelmente como resultado da sua crença em bruxaria ou poder mágico e ela ficou psicologicamente confusa. Imediatamente a seguir e enquanto nesse estado de vulnerabilidade psicológica, a acusada abraçou-a psicologicamente e disse-lhe “a partir de agora és minha filha...”

“...uma pessoa que acredita na superstição facilmente acreditará que tal e tal coisa irá acontecer. Aqui tomo o exemplo de uma pessoa que vai pisar algo e depois acredita sinceramente que o que pisei é algo com poder mágico, que me vai influenciar. Ele pode ser influenciado quando outras pessoas ainda não são influenciadas...”

“A vítima vem de uma cidade da zona rural, Ulundi, onde pode haver tantos poderes supersticiosos. Então pode ser que depois de andar por cima deste contentor a sua mente lhe tenha dito oh, eu andei por cima deste contentor atirado para baixo por esta mulher estrangeira ...vou sofrer algo... que é poder supersticioso porque ela acreditava na superstição e foi influenciada pelo poder da superstição. Depois ela ficou confusa e depois da confusão qualquer coisa poderia ter acontecido com ela. É por isso que por vezes a sua mente fica lúcida, ela reconhece o que está a acontecer e depois adormece, está num apagão, de vez em quando por causa da confusão.”

Estado vs. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional da Divisão Regional de Kwazulu Natal realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

O psicólogo clínico também tentou explicar o comportamento da vítima por meio de crenças culturais em magia:

“Qualquer pessoa que compreenda a tradição zulu, é que há coisas mágicas que lhe podem acontecer se houver um obstáculo físico que tenha sido planeado para alterar o seu estado mental.”

Estado v. Allima, RC92/13 (1 de Abril de 2014) no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

Apesar do comportamento aparentemente irracional da vítima, o tribunal considerou-a credível e condenou o acusado por tráfico de pessoas para exploração sexual. Ao fazê-lo, o juiz baseou-se tanto no testemunho do psicólogo clínico como na sua própria familiaridade com as crenças culturais.

Jezile (África do Sul) levanta uma questão interessante sobre o comportamento da vítima influenciado culturalmente. Este caso gira em torno do tráfico para exploração sexual no contexto

do casamento forçado. Um menor de 14 anos de idade foi forçado por membros da família do sexo masculino a casar com um homem de 28 anos. A rapariga opôs-se ao casamento desde o início e tentou fugir várias vezes, mostrando assim que não consentia. No entanto, a pessoa acusada levantou a questão de que fingir fugir é uma prática cultural normal para as noivas. O tribunal não aceitou esta explicação e encontrou muitas provas para apoiar a falta de consentimento da vítima. Contudo, esta alegação de defesa é um exemplo interessante de uma tentativa de explicar o comportamento da vítima por meio de crenças e práticas culturais.

Também remetemos o leitor para as secções 2.2.1.1 sobre *declarações inconsistentes e falsidades directas* e 2.2.1.3 sobre *testemunhos aparentemente implausíveis que citam vários casos que sublinham a importância de avaliar o testemunho da vítima em termos do seu passado cultural*.

NOTAS



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME - ÁFRICA DO SUL

1059 Francis Baard Street (formerly Schoeman Street), 1st Floor, Hatfield, Pretoria, South Africa

P.O. Box 12673, Hatfield 0028, Pretoria, South Africa

Tel: +27 12 432 0820, Fax: +27 12 342 2356, www.unodc.org/southernafrica

**QUESTÕES TÍPICAS EM CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS
RESUMO DE CASOS REGIONAIS - África Do Sul**

**DESAFIOS
PARTICULARMENTE DIFÍCEIS**

CAPÍTULO 4



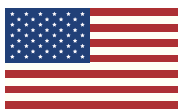
ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME
ÁFRICA DO SUL

DESAFIOS PARTICULARMENTE DIFÍCEIS

CAPÍTULO 4

Conteúdo

4.	Desafios particularmente difíceis	1
4.1	Introdução	1
4.2	Como provar a cadeia do tráfico	1
4.2.1	Introdução	1
4.2.2	Intenção e particularmente dos acusados subsidiários	2
4.2.3	Imagem parcial do crime/criminalidade para acusar alguns perpetradores	7
4.2.4	Como lidar com um perpetrador vulnerável	8
4.2.5	Cadeias transnacionais de tráfico	9
4.2.6	O “grande caso”	10
4.3	Como provar o tráfico quando a exploração pretendida nunca se concretizou?	11
4.3.1	Introdução	11
4.3.2	Deve a acusação provar o tipo de exploração pretendida?	12
4.3.3	Tráfico de pleno direito ou tentativa de tráfico?	14
4.3.4	O que constitui prova persuasiva da intenção de explorar?	14
4.4	Como lidar com o assunto do consentimento da vítima	21
4.4.1	Introdução	21
4.4.2	Um modo útil de análise	24
4.4.3	A vítima consentiu?	25
4.4.4	O significado do consentimento: o lugar da legislação	38
4.4.5	Consentimento no tráfico de crianças e deficientes mentais	40
4.5	Questões suscitadas pelo tráfico no contexto da exploração laboral	42
4.5.1	Desafios específicos que surgem nos casos de tráfico para exploração laboral	42
4.5.2	Introdução ao contexto legislativo	43
4.5.3	Compreensão dos objectivos de exploração que ocorrem num contexto laboral	44
4.5.4	Os casos centrais de tráfico regional no contexto do trabalho	46
4.5.5	O que podemos aprender com as convicções?	47
4.5.6	O que podemos aprender com as exonerações?	53
4.5.7	Comparação de condenações e exonerações	57
4.5.8	O que podemos aprender com os casos internacionais	58
4.6	Questões em casos de tráfico de crianças	63
4.6.1	Introdução	63
4.6.2	Questões que surgem no tráfico de crianças num contexto laboral	65
4.6.3	Questões que surgem em casos de tráfico de crianças para exploração sexual	75
4.7	Questões que surgem em casos de venda e adopção de crianças	81
4.7.1	Introdução	81
4.7.2	Provar o “propósito de exploração ‘	83
4.7.3	O mens rea necessário	89



O desenvolvimento deste relatório é possível graças ao generoso apoio do Governo dos Estados Unidos através do Departamento de Estado do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (J/TIP).



Funded by the
European Union

A impressão deste relatório é possível graças ao generoso apoio da União Europeia através do Programa Southern Africa Migration Management (SAMM).

© Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021

A descrição e classificação dos países e territórios neste estudo e a disposição do material não implicam a expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites, ou sobre seu sistema econômico ou grau de desenvolvimento.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Produção editorial: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - Escritório Regional para a África Austral.

4. DESAFIOS PARTICULARMENTE DIFÍCEIS

4.1 Introdução

Os casos de tráfico apresentam vários desafios particularmente difíceis que transcendem as questões probatórias específicas abordadas no capítulo 3 sobre o mosaico de provas. Embora este capítulo não possa abranger todas essas questões, concentrar-se-á em várias particularmente importantes.

A primeira questão é como provar a cadeia de provas do tráfico. Muitas vezes, vários actores conspiram para traficar uma pessoa. Embora provar a intenção do explorador final possa não apresentar dificuldades especiais, provar a intenção de outros elos da cadeia pode ser mais difícil.

A segunda questão é como provar o tráfico quando a exploração nunca se concretizou. Embora o Protocolo e a maioria das legislações nacionais não exijam que a exploração ocorra, pode ser difícil provar a intenção de exploração sem a exploração propriamente dita.

A terceira questão é como lidar com o assunto do consentimento da vítima. Enquanto o Protocolo e outras legislações nacionais declaram explicitamente que o consentimento é irrelevante ou não é uma defesa, se tiverem sido utilizados “meios”, o consentimento da vítima é muitas vezes uma questão central em casos de tráfico.

A quarta questão é como distinguir entre tráfico e simples violações das leis e regulamentos laborais. Esta é uma questão que se coloca a nível mundial e que ainda não foi totalmente explorada. Os casos da região têm muito a contribuir sobre este tema.

A quinta questão aborda questões particulares que surgem em casos de tráfico de crianças.

A sexta questão aborda uma forma particular de tráfico de crianças, nomeadamente, a venda e adopção de crianças, que apresenta uma série de questões em si mesma.

A importância do tráfico e da venda e adopção de crianças é realçada pelo número de casos em que as crianças foram vítimas de tráfico em toda a região.

4.2 Como provar a cadeia do tráfico

4.2.1 Introdução

Em muitos casos em toda a região, mais do que um perpetrador está envolvido no tráfico da vítima. Várias questões podem surgir a este respeito:

- *Prova de intenção.* Embora a intenção do explorador final seja geralmente fácil de provar,

provar a intenção de outros elos da cadeia pode apresentar dificuldades. Nos casos em toda a região, existem frequentemente 2 perpetradores, um dos quais recruta a vítima e um deles explora-a. Além disso, há casos em que estão envolvidos vários perpetradores, com cada um a desempenhar uma função diferente. Naturalmente, quando apenas 2 perpetradores estão envolvidos, é mais fácil provar a intenção de cada um, embora também nestes casos tenham surgido questões.

- *Perpetradores que não são acusados:* Por vezes, o tribunal observa criticamente que a acusação omitiu a acusação de alguns dos elos da cadeia e, em particular, de funcionários oficiais suspeitos de corrupção, apresentando assim ao tribunal uma imagem parcial dos crimes.
- *Perpetradores que são pessoas vulneráveis:* Por vezes os perpetradores são eles próprios pessoas vulneráveis, levantando a questão de saber se esta consideração deve ser tida em conta e, em caso afirmativo, como.
- *Perpetradores transnacionais:* Por vezes, os elos da cadeia de tráfico residem em diferentes países, levantando questões sobre a melhor forma de recolher provas e prestar assistência às vítimas.
- *O “grande caso”¹:* Nos casos com muitos acusados, o caso pode também incluir muitas testemunhas e documentos, tornando-se assim pesado e levando a uma série de atrasos e complicações.

Abaixo abordaremos estas questões, embora a análise não pretenda ser exaustiva.

4.2.2 Intenção e particularmente dos acusados subsidiários

Enquanto alguns dos casos que constituem a base desta compilação envolvem mais do que um perpetrador, os casos mais comuns são aqueles em que existem 2 ou 3 perpetradores, surgindo questões de intenção especialmente em relação a pessoas acusadas que desempenham papéis subsidiários.

Os tribunais chegaram a conclusões sobre intenções com base nas próprias confissões dos acusados; os papéis que cumpriram; a sua familiaridade com os padrões de comportamento do explorador final no passado; e sérias discrepâncias entre as alegações de defesa e factos objectivamente provados. Curiosamente, em alguns dos casos que deram origem a condenações, os arguidos subsidiários desempenharam papéis relativamente menores, no entanto, os tribunais só o consideraram durante a fase da sentença.

Condenações

Casos com 2-3 perpetradores

Em **Lukas (Namíbia)**, a recrutadora era uma jovem mulher que levou as 2 vítimas menores ao fim da exploração para serem violadas. Na sua defesa inicial, alegou que pensava que o explorador final estava a operar uma organização de assistência social, e por isso trouxe um dos menores até ele para que ele a pudesse ajudar. Afirmou ainda que tinha apenas um contacto mínimo com ele. No entanto, os registos telefónicos, apresentados como prova, revelaram que ela tinha falado frequentemente com o explorador final. O tribunal considerou estes registos de telemóvel como prova da sua conivência intencional com o explorador final. Ela foi condenada por tráfico e por exploração sexual.

¹ Um exemplo do uso do termo “grande caso” com este significado aparece em Marcus, Philip (1961) “The Big Antitrust Case in the Trial Courts”, Indiana Law Journal: Vol. 37: Edição. 1, Artigo 2.

Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol37/iss1/2>.

“De facto, após 23 de Abril de 2012 até 11 de Julho de 2012 ela [o acusado] esteve em contacto regular com Pretorius² um espantoso 1360 vezes, estendendo-se por 80 dias. Durante esse mesmo período, ela esteve igualmente em contacto nauseabundo e regular com esta criança menor, de tal modo que a única conclusão razoável que se pode tirar é que foi para um fim ilícito. As mentiras contadas pela acusada sobre o seu contacto com Pretorius após 23 de Abril de 2012 e o contacto regular entre ela e D³ satisfazem-me que ela foi a instigadora das ligações sexuais entre D e Pretorius. ”

Estado v. Lukas , (CC 15-2013) [2015] NAHCMD 124 (2 de Junho de 2015)

Mabuza (África do Sul) apresenta uma situação semelhante em que 2 acusados foram condenados por tráfico por exploração sexual: um explorador final (acusado número 1), e uma jovem que o assistiu (acusado número 2). Embora tenha sido a irmã do acusado número 2 a recrutar as crianças e a desempenhar um papel central na forçá-las à exploração sexual, o tribunal observou que, segundo os testemunhos de algumas das crianças, o acusado número 2 participou nos crimes, embora em menor escala. Enviou as crianças ao acusado número 1 na ausência da sua irmã e recebeu pagamentos por o ter feito. Além disso, algumas das crianças também testemunharam que o acusado número 2 tinha sido explorado sexualmente pelo acusado 1 no passado. Todos estes testemunhos foram registados pelo tribunal e aparentemente contribuíram para a sua conclusão de que o acusado número 2 estava ciente do objectivo para o qual as crianças foram levadas para a residência do acusado número 1. Foi condenada por tráfico por exploração sexual, mas condenada de forma mais branda do que o explorador final.

Um exemplo particularmente interessante de uma decisão relativa à intenção de um perpetrador subsidiário aparece em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um número de vítimas femininas, incluindo 2 menores deficientes mentais. Também aqui estiveram envolvidos 2 perpetradores: a acusada número 1 que era o perpetrador dominante e a acusada número 2, uma jovem mulher, cujo envolvimento se limitou a ajudar os outros acusados a recrutar 2 raparigas portadoras de deficiência mental e a pedir-lhes roupas emprestadas. A acusada número 2 optou por não testemunhar e os outros testemunhos descreveram o seu papel como relativamente menor. No entanto, o tribunal usou o facto de ela ter sido uma antiga vítima de tráfico para exploração sexual pelo acusado número 1 como prova de que ela sabia o que iria acontecer às crianças portadoras de deficiência mental. Foi condenada por tráfico para exploração sexual, mas condenada de forma muito mais branda do que a pessoa acusada dominante.

Em Veeran Palan (África do Sul), um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis, as 2 pessoas acusadas eram uma jovem mulher que recrutou as 2 vítimas e uma pessoa acusada dominante que as enviou para serem exploradas sexualmente por homens. Neste caso, a intenção da perpetradora subsidiária era clara, pois de acordo com o testemunho de uma vítima, ela própria lhes disse que tinha sido explorada sexualmente pelo acusado número 1 e que as tinha recrutado porque precisava de encontrar substitutos para si própria, a fim de ser libertada.

Em Kapinga (Malawi), um caso que girava em torno da compra de uma criança para trabalhar num moinho de milho, os compradores acusados eram um irmão e uma irmã. Embora o tribunal note que o irmão era o “espírito mestre” que se aproveitou das dificuldades financeiras do vendedor para exigir que lhe trouxesse uma criança, observa também que a irmã tinha papéis claramente delineados no crime. Estes incluíam explicar ao vendedor que a criança era procurada para trabalhar numa fábrica de milho, dar dinheiro ao irmão para ser pago ao vendedor, e encaminhar

2 Pretorius foi o explorador final no caso.

3 D foi uma das vítimas menores.

o vendedor para a loja do irmão. Com base nas suas acções, o tribunal decidiu que a irmã “... sabia ou devia saber o que estava a ser fabricado e participou como narrado acima, embora ela não estivesse realmente na linha da frente”. O tribunal condenou a irmã, bem como o irmão, por tráfico de crianças, mas condenou-a de forma mais branda.

Da mesma forma, em **Bandawe (Malawi)**, onde 3 acusados traficaram um certo número de vítimas, cada um dos acusados tinha papéis claramente delineados. Embora não haja uma discussão explícita sobre a questão da intenção, o tribunal regista o testemunho das vítimas quanto ao papel desempenhado por cada um dos acusados no recrutamento das vítimas e no processamento dos seus papéis e chega à conclusão de que funcionaram como uma rede para traficar as vítimas para o trabalho no Dubai.

Um enfoque semelhante sobre os papéis de cada perpetrador surge na **sentença penal n.º 45-CO (Madagáscar)** onde uma irmã e um irmão enganaram uma rapariga sobre perspectivas de um bom emprego na China, e no final, transportaram-na para a China para se casarem à força. O único testemunho foi o do irmão que afirmou ter assumido um papel subsidiário na empresa, em comparação com a sua irmã. Enquanto a sua irmã preparava os papéis para a rapariga, contava-lhe a história enganadora e ia com ela para a China, o irmão era apenas um motorista de táxi. Contudo, testemunhou também que ele e a sua irmã tinham implementado o mesmo tipo de processo numa série de outros casos e que normalmente preparava os papéis da rapariga enquanto a sua irmã fazia arranjos na China. Apesar do papel subsidiário do irmão como mero taxista neste caso, tanto ele como a sua irmã foram condenados por tráfico por casamento forçado.⁴

Da mesma forma, em **Munyanyi (Zimbabwe)** 3 pessoas acusadas foram condenadas por tráfico para fins ilegais, na medida em que transportaram 4 vítimas menores, originárias de Moçambique, para fins de trabalho infantil. O tribunal analisa o papel de cada acusado: um conduziu de carro, sabendo que tinha menores vulneráveis no seu carro; outro acusado passou 3 noites com as vítimas, sabendo que elas deviam ser levadas para a capital para trabalhar; ainda outro acusado recrutou os menores, oferecendo-lhes emprego. O tribunal tomou conhecimento do aspecto jovem das vítimas, para que não houvesse dúvidas de que eram menores. O tribunal também notou que os menores eram ilegais no país, e concluiu que todos os acusados sabiam que os menores estavam a ser levados para um emprego ilegal e que eram estrangeiros, mostrando assim que tinham um desenho comum. Notamos que em termos da Lei de Tráfico do Zimbabwe, é suficiente que a acusação prove o acto de “transporte” e um “fim ilegal”, em que um dos objectivos ilegais é o “trabalho ilegal” que inclui o trabalho infantil. Contudo, notamos também que o tribunal considerou o crime de tráfico como sendo de responsabilidade objectiva, o que não exige intenção.

Curiosamente, em alguns casos que envolvem um recrutador e um explorador final, os recrutadores foram condenados por tráfico para exploração sexual, enquanto os exploradores finais foram condenados por delitos de exploração sexual e não por tráfico. Exemplos são **Martinet (Maurícias)** e **Ntonga (África do Sul)**. Isto permite-nos pensar quando o explorador final deve ser acusado e condenado apenas por crimes de exploração sexual e quando deve ser acusado e condenado tanto por crimes de tráfico como de exploração sexual, como ocorre em muitos outros casos na região, e por exemplo: **Dragon (Namíbia)**; **Mabuza (África do Sul)**; **Lukas (Namíbia)**; **Knoetze (África do Sul)**.

4 Do mesmo modo, em Milinga (Tanzânia), onde três acusados foram acusados de tráfico de várias mulheres jovens para o Quênia para exploração em bares, salões e casas de massagens, o tribunal analisa os diferentes papéis dos acusados, alguns dos quais recrutaram as mulheres, um que preparou fotografias para enviar para o Quênia e arranjou bilhetes de autocarro e um que assumiu um papel subsidiário na organização do transporte das casas das mulheres até à paragem de autocarro. Embora não haja uma discussão detalhada das intenções, é evidente que o tribunal considera todos os acusados como estando envolvidos num empreendimento criminoso comum. Contudo, uma vez que apenas a decisão do tribunal de recurso estava disponível, não é claro em que base o tribunal chegou a esta conclusão.

Cadeias de tráfico mais complicadas

Uma série de casos apresenta cadeias de tráfico mais complicadas. No entanto, não levantaram questões de intenção, uma vez que envolveram acusados que confessaram ou se declararam culpados. Um exemplo é **Phiri (Malawi)**, onde 8 pessoas acusadas foram condenadas por crimes relacionados com o assassinato de uma jovem albina a fim de remover os seus órgãos. Quatro acusados foram condenados por homicídio; o tio da vítima declarou-se culpado de homicídio, transacção de tecido humano e tráfico de pessoas; os restantes acusados foram condenados por transacção de tecido humano/extracção de tecido humano. Contudo, uma vez que a prova central eram as confissões dos acusados e a confissão de culpa do tio, não se levantou qualquer questão de intenção.

Netcare Kwa - Zulu Limited (África do Sul) reflecte outra complexa cadeia de tráfico através da qual os receptores israelitas de rins eram transportados para a África do Sul a fim de receberem doações de rins de pessoas que não eram seus parentes, violando assim a Lei de Tecido Humano da África do Sul. As pessoas acusadas foram Netcare Kwa-Zulu (Pty) Limited, o seu CEO, Richard Friedland, St Augustine's Hospital, 4 médicos de transplante, um nefrologista, 2 coordenadores administrativos de transplante e um intérprete. Contudo, mais uma vez, os acusados centrais, Netcare Kwa-Zulu (Pty) Limited e St Augustine's Hospital, admitiram ter autorizado intencionalmente funcionários e instalações a serem utilizados para os transplantes renais fraudulentos. Além disso, foi concluído um acordo com o intérprete em **Ziegler (África do Sul)**⁵. Notamos que na altura em que as acusações foram apresentadas, a África do Sul ainda não tinha ratificado o Protocolo e ainda não tinha legislado um acto de tráfico.

Exonerações

Acusados subsidiários:

Por outro lado, vários casos terminaram em exonerações de pessoas acusadas subsidiárias devido à falta de provas persuasivas de intenção. Em alguns destes casos, as pessoas acusadas subsidiárias eram membros da família ou parceiros românticos da pessoa acusada dominante.

Assim, em **Sonah (Maurícia)** o caso girava em torno da prostituição de várias jovens, uma das quais era menor de idade. A acusada número 1 fez publicidade a recepcionistas, babás e massagistas, mas à chegada, as raparigas foram obrigadas a fazer massagens com masturbação. As pessoas acusadas eram um pai e um filho. Enquanto o pai era condenado por tráfico de crianças e exploração de prostitutas, o filho foi exonerado, porque embora tivesse visitado as instalações, agido como caixa, e falado aos clientes sobre uma “massagem completa”, não havia provas de que ele compreendesse o que isso significava.

Do mesmo modo, no **Acórdão n.º 76-CO (Madagáscar)** a pessoa acusada dominante era o marido da pessoa acusada subsidiária. O caso girava em torno do rapto de uma criança de 3 anos de idade, a fim de a transferir para outro a troco de remuneração. Enquanto o marido foi condenado por transferir a criança a troco de remuneração, a esposa foi exonerada. O tribunal observa que o marido participou na transferência da criança e esteve em contacto com uma mulher que é alegadamente obtentora de crianças roubadas. Por outro lado, o tribunal nota que a esposa procurou o marido e conduziu a polícia até à casa. Isto lançou dúvidas sobre o seu conhecimento das suas actividades ilícitas.

Em **O.B. Abba (África do Sul)**, onde 2 mulheres jovens vulneráveis, viciadas em drogas foram traficadas para a escravatura, exploração sexual e servidão, não pode haver grandes dúvidas quanto

⁵ Estado vs. Ziegler, Processo n.º: 41/1816/2010 no Tribunal Regional de Kwazulu - Natal, realizado no Tribunal Especializado de Crime Comercial, Durban. Os documentos disponíveis foram uma petição inicial assinada a 23 de Novembro de 2010 e um resumo, disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF001).

à intenção do acusado dominante (acusado número 3) que prostituiu as vítimas, restringiu a sua liberdade, agrediu-as em várias ocasiões e controlou-as através da droga. O mesmo aconteceu com outra pessoa acusada (acusado número 1) que foi treinada para dirigir o negócio enquanto o acusado dominante se encontrava na Nigéria e o fez através das mesmas tácticas. No entanto, a pessoa acusada adicional (acusada número 2) era a ex-namorada da acusada número 3 e o arrendamento ou subarrendamento do apartamento em que as vítimas eram prostituídas estava no seu nome, tal como a conta de electricidade do local. Embora o tribunal a considerasse uma testemunha não credível cujo testemunho era evasivo, contraditório, e não deu qualquer explicação para o seu envolvimento continuado com o acusado número 3, mesmo depois de a sua relação ter terminado, exonerou-a devido a dúvidas sobre a sua intenção. Estas dúvidas surgiram porque ela afirmou que nunca tinha visitado as instalações e, consequentemente, não sabia que a prostituição estava a ser praticada ali, o que foi confirmado pelas vítimas que nunca a viram nas instalações.

Pessoas acusadas dominantes e subsidiárias:

Alguns casos também apresentam exonerações de perpetradores dominantes juntamente com casos subsidiários.

É o caso de **Nyassa Nicole Mulumbilwa (Zâmbia)** onde 4 pessoas acusadas foram acusadas de tráfico de pessoas de 14 crianças da Zâmbia para a Namíbia. Dois dos acusados eram do Congo e afirmaram que estavam a tentar fugir da guerra naquele país, juntamente com os seus filhos e algumas sobrinhas e sobrinhos. A mulher que afirmou ser a mãe de algumas das crianças viajou para a Namíbia a fim de vender mercadorias. Tendo atravessado a fronteira com a Namíbia, ela foi ajudada a comunicar em inglês e numa língua local por outra pessoa acusada que tinha viajado para a Namíbia no mesmo autocarro. Ainda outra pessoa acusada era um agente de operadores de autocarros que foi contactado pelo homem que afirmou ser o pai de algumas das crianças para o ajudar a encontrar abrigo. Este acusado transportou o pai e as crianças para um alojamento e pagou por elas, porque não tinham dinheiro.

No tribunal de primeira instância, todos os 4 acusados foram condenados por tráfico das 14 crianças. A condenação baseou-se fortemente nas contradições entre o testemunho dos acusados, numa confissão indevidamente admitida por um deles, no facto de as crianças não saberem para onde iam e na ausência de documentos de viagem e de identificação válidos para as crianças. No entanto, o tribunal de recurso exonerou os 4 acusados, tanto porque não tinha sido provado nenhum “meio” como porque a acusação não tinha apresentado provas que provassem, ou pelo menos justificassem uma inferência, que as crianças tinham sido transportadas para fins de exploração. O tribunal tomou conhecimento judicial do conflito civil no Congo, de modo que a entrada na Zâmbia com crianças indocumentadas não podia, por si só, fundamentar uma condenação por tráfico.

Do mesmo modo, em **Gole (Moçambique)**, um caso que girava em torno de acusações de que 4 acusados pretendiam traficar uma criança para a vender a um casal interessado, o tribunal exonerou todas as pessoas acusadas de acusações de tráfico. O tribunal descreve em pormenor o papel de cada acusado. Dois dos acusados, chamadas Ana e Joice, apresentaram um plano para raptar menores. Joice arranjou então um comprador para o menor em particular; Ana recrutou o menor, dizendo-lhe que o levaria a ver a sua mãe na África do Sul, e viajou com ele para o entregar aos compradores. Ainda outra pessoa acusada chamada Elina, fez um reconhecimento na casa do menor até o descobrir e participou no seu recrutamento. A 4ª acusada, de nome Fátima, viajou com Ana e a menor, mas afirmou não saber nada sobre a intenção de Ana.

As pessoas acusadas foram detidas antes de a exploração ter acontecido, e excepto Joice e Fátima, confessaram estes factos. Contudo, o tribunal exonerou todas as pessoas acusadas de tráfico porque a acusação não apresentou provas quanto ao objectivo do rapto. Em vez disso, o tribunal

condenou todos eles, excepto Fátima, que não tinha conhecimento da sua intenção, pela acusação alternativa de afastamento de uma criança por meio de fraude e sem a autorização dos tutores.

Remetemos também o leitor para a secção 4.3 sobre como provar o tráfico quando a exploração nunca se verificou nos 2 casos acima descritos.

Um caso particularmente interessante em que 2 pessoas acusadas foram exoneradas é a **sentença 21 - CO (Madagáscar)**. O caso girava em torno de uma acusação de tráfico para a exploração da mendicidade de outros. O primeiro acusado transportou um certo número de menores para um estaleiro de construção. No entanto, os menores testemunharam que ele agiu como um bom samaritano ao fazê-lo, porque sem esta ajuda, teriam de caminhar durante um dia. Testemunharam também que ele lhes deu comida, oferecendo-lhes somas de dinheiro por pessoa. Nem abusou da vulnerabilidade deles. Foi decidido arquivar a acusação contra ele.

Por outro lado, o segundo acusado recrutou os menores para trabalharem num estaleiro de construção mas enganou-os, levou-os para um local desconhecido, e confiscou-lhes os seus cartões de identidade. No entanto, o tribunal alimentou dúvidas sobre a sua intenção de exploração, uma vez que não havia provas de que a remuneração proposta pelo acusado fosse inadequada ou não cumprisse as disposições legais ou que as vítimas trabalhassem sob trabalhos forçados. Além disso, não foram aduzidas provas de que as vítimas não tinham outra escolha real e aceitável senão submeter-se. Infelizmente, o caso não é pormenorizado, pelo que não sabemos se existia qualquer ligação entre as 2 pessoas acusadas. Também não sabemos se a acusação se limitava ao tráfico por mendicidade ou incluía também o tráfico para trabalhos forçados.

4.2.3 Imagem parcial do crime/criminalidade para acusar alguns perpetradores

Por vezes, os tribunais notam de forma crítica que, devido a omissões de aplicação da lei, a acusação não acusou alguns dos elos da cadeia de tráfico e, em particular, os funcionários oficiais suspeitos de corrupção. Como resultado destas falhas, o julgamento apresenta apenas uma imagem parcial dos crimes cometidos e apenas elos parciais da cadeia de tráfico.

Um exemplo é **Dos Santos (África do Sul)**, onde a única acusada foi uma mulher que traficava mulheres jovens de tenra idade de Moçambique para a África do Sul para fins de exploração sexual. No entanto, o tribunal observa que as suas acções faziam parte de um elaborado e organizado empreendimento criminoso no qual funcionários corruptos do governo facilitavam o transporte das vítimas de e para a África do Sul. Assim, uma vítima foi devolvida a Moçambique com um passaporte contendo a fotografia de outra pessoa a fim de passar pela imigração, e este passaporte foi-lhe retirado pelo taxista quando chegou à capital de Maputo. Além disso, quando ela denunciou o caso à polícia em Moçambique, o polícia exigiu o pagamento de dinheiro antes de investigar. Face a esta realidade, o tribunal observou que os crimes imputados são apenas parte do quadro.

“...Existe claramente uma infra-estrutura ilícita para transportar estas jovens fêmeas através da fronteira para a África do Sul sob escolta. A mera existência de tais infra-estruturas justifica a inferência de que os crimes de que o recorrente foi condenado constituem apenas uma fracção da actividade criminosa que a Convenção e o seu Protocolo visam abordar.”

Dos Santos v. Estado, Caso nº. A26/2014 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória

Do mesmo modo, em **Chiyenda (Malawi)** a acusada disse a uma rapariga de 15 anos que a levaria para a África do Sul para casar com o seu irmão. Subsequentemente, obteve um passaporte para a rapariga com várias falsificações, incluindo um nome e idade diferentes dos verdadeiros detalhes da rapariga, e sem a trazer para os Serviços de Imigração. Foi condenada por tráfico de

crianças, e o juiz notou que o passaporte atestava, quer corrupção nos Serviços de Imigração, quer utilização de meios fraudulentos para obter o passaporte.

Em **Bandawe (Malawi)** 3 pessoas acusadas enganaram 3 vítimas, dizendo-lhes que seriam transportadas para o Quênia para um bom emprego, quando na realidade iriam ser enviadas para o Dubai. Os acusados obtiveram passaportes e livros de febre-amarela para as vítimas sem comparecerem nos Serviços de Imigração e sem receberem vacinações contra a febre-amarela. Os acusados foram condenados por tráfico e o juiz levantou suspeitas de corrupção no Departamento de Imigração e na clínica onde as pessoas são vacinadas contra a febre-amarela.

Em **Obi (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de raparigas menores, o tribunal regista a corrupção entre os agentes da polícia que não foram acusados no caso.

“É uma triste acusação de certos membros da força policial que se esperava que trouxessem os perpetradores para a prisão mas que, em vez disso, exploravam a situação em seu próprio proveito, aceitando subornos e aproveitando-se eles próprios das jovens vítimas. Estas são algumas das provas que surgiram neste julgamento.”

Estado v. Obi e outros, Processo No: CC40/2018, no Tribunal Supremo da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória. Apenas a sentença estava disponível (25 de Janeiro de 2020).⁶

Do mesmo modo, em **Maroodza (Zimbabwe)**, um caso que gira em torno do tráfico de 6 jovens mulheres para o Kuwait para serviço doméstico, o tribunal critica as omissões das autoridades de investigação em não dar seguimento às empresas de recrutamento no Kuwait e em não estabelecer ligação com as autoridades kuwaitianas para saber o que aconteceu às agências envolvidas e se foi descoberto como estas agências funcionam.

Em vários casos, embora os tribunais não levantem questões sobre outros perpetradores não acusados, os factos dos casos revelam a sua existência. Um exemplo é **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 4 crianças de Moçambique para a África do Sul. A acusação acusou o explorador sexual dominante e uma jovem mulher que o ajudou, mas não acusou a sua irmã, Juliet, que era a recrutadora central e aparentemente desapareceu em Moçambique.

Da mesma forma, em **Mboo (Zâmbia)**, onde o acusado foi condenado por tráfico do seu cunhado por remoção de partes de corpo, disse ao potencial “comprador” que precisava de dinheiro para partilhar com o seu tio. No entanto, o tio não foi acusado neste caso. Da mesma forma, em **Mutwale (Zâmbia)**, onde o acusado foi condenado por tráfico de um grupo de crianças através da Zâmbia, o tribunal notou que outro cúmplice, chamado Jack Saidi, conspirou com o acusado para traficar as crianças, e mesmo assim não foi acusado neste caso. Ainda assim, é possível que estes perpetradores adicionais não tenham sido localizados no momento do julgamento e tenham sido acusados posteriormente.

4.2.4 Como lidar com um perpetrador vulnerável

Em vários casos na região, um perpetrador pode ser uma pessoa vulnerável que tenha sido traficada pelo acusado dominante no passado ou que esteja atormentado por outras vulnerabilidades.

Isto acontece em **Mabuza (África do Sul)**, onde a pessoa acusada subsidiária, que ajudou o explorador final a explorar sexualmente os menores, foi ela própria traficada para exploração sexual pela pessoa acusada dominante pela sua própria irmã; **Matini (África do Sul)**, onde a pessoa acusada subsidiária, que ajudou no recrutamento de 2 menores deficientes mentais,

⁶ Observamos que apenas a frase estava disponível.

foi ela própria traficada para exploração sexual pela pessoa acusada dominante; Veeran Palan (África do Sul), onde a recrutadora de 2 vítimas vulneráveis para exploração sexual era ela própria prostituída pela acusada dominante e precisava de encontrar substitutos para obter a sua libertação; **Obi (África do Sul)**, onde três das pessoas cúmplices do tráfico para exploração sexual eram elas próprias prostitutas, viciadas em drogas e davam à acusada dominante todo o dinheiro que ganhavam em troca de drogas.

Em nenhum destes casos o perpetrador vulnerável é exonerado nesta base. No entanto, como se pode ver nas sentenças disponíveis, os tribunais consideram este factor quando sentenciam estes acusados. Assim, em **Matini (África do Sul)**, o tribunal sublinha que, em geral, é apropriado aplicar a mesma sentença a pessoas co-acusadas, mas considera que existe uma distinção clara entre a culpabilidade moral das 2 pessoas acusadas, na medida em que o acusado número 2 foi coagido pelo acusado número 1 de uma vez e educado para agir como o fez. Acrescenta que ela estava “sob o feitiço do acusado número 1 e de uma comunidade que apoiou as acções do acusado número 1 permanecendo calada”. Por esta razão, o tribunal não a condena à pena mínima de prisão perpétua, como faz com o acusado número 1, mas sim a uma pena de prisão suspensa complementada por um programa de reabilitação que inclui serviço comunitário gratuito, assistência e conclusão bem-sucedida de vários programas de competências para a vida e monitorização contínua.

Da mesma forma, em **Mabuza (África do Sul)** enquanto o arguido número 1 é condenado a prisão perpétua, a pessoa acusada subsidiária é condenada a uma pena de prisão suspensa e à deportação da África do Sul. Uma das considerações do tribunal foi a história deste acusado como vítima de tráfico, como se pode ver pela sentença proferida em relação à sua.

“Acusado nº 2, tem 24 anos de idade. Foi traficada por abuso sexual pelo seu co-acusado quando ainda era uma rapariga muito pequena. Como “recompensa” pelo seu abuso, quando envelheceu demasiado para o agrado do acusado nº 1, ele deu-lhe um emprego e um lugar para viver no recinto, o que, na inspecção, descobri que lhe proporcionava circunstâncias terríveis de alojamento.”

Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de primeira instância.

Em relação aos arguidos vulneráveis, remetemos também o leitor para a secção 5.5 *sobre a importância de não criminalizar as vítimas*.

4.2.5 Cadeias transnacionais de tráfico

Os casos que constituem a base desta compilação incluem vários em que a cadeia de tráfico transpôs as fronteiras ou se destinava a fazê-lo. Contudo, não providenciam muitos pormenores sobre a cooperação bem-sucedida ou mal sucedida com outros Estados.

Em **Bandawe (Malawi)** os traficantes pretendiam traficar mulheres jovens através da fronteira do Malawi através da Tanzânia e do Quênia, sendo o destino final o Dubai. Contudo, aparentemente, a implementação desta intenção foi interrompida antes de se concretizar, de modo que as autoridades não precisaram de recorrer à assistência das autoridades de outros Estados.

Em **Milinga (Tanzânia)**, enquanto o autocarro que transportava as vítimas era interceptado pelas autoridades tanzanianas, 2 dos acusados tinham atravessado a fronteira para o Quênia e foram detidos e deportados de volta para a Tanzânia. Embora o tribunal não se debruce sobre o processo de deportação, é razoável presumir que este exigiu a cooperação entre as autoridades tanzanianas e quenianas.

Em **Nyassa Nicole Mulumbilwa (Zâmbia)**, 4 pessoas acusadas foram acusadas de tráfico de pessoas de várias crianças da Zâmbia para a Namíbia. Duas das pessoas acusadas eram do Congo e afirmaram que estavam a tentar escapar à guerra naquele país, juntamente com os seus filhos e outros familiares de crianças. Um acusado, que afirmou ser a mãe de algumas das crianças e outro acusado, que a estava a ajudar, tinha atravessado a fronteira para a Namíbia. Contudo, aquando da detenção dos outros 2 acusados na Zâmbia, a polícia zambiana contactou as autoridades da Namíbia que prenderam os 2 acusados e os devolveram à Zâmbia.

Do mesmo modo, em **Dos Santos (África do Sul)** a investigação do crime começou em Moçambique, quando a vítima que lá foi devolvida se queixou à polícia. A acusação implicou a cooperação de um alto funcionário da polícia de Moçambique com o Serviço de Polícia da África do Sul.

Em **Mabuza (África do Sul)** as vítimas foram traficadas de Moçambique, mas foram exploradas e finalmente resgatadas na África do Sul, de modo que a acusação sul-africana aparentemente não precisou de solicitar assistência jurídica mútua a Moçambique. No entanto, parecem ter existido alguns contactos entre os dois Estados. Em primeiro lugar, o tribunal observa que a mãe de uma das vítimas foi rastreada e levada a tribunal no dia exacto em que essa vítima foi chamada a depor. Em segundo lugar, o tribunal ordenou que a pessoa acusada subsidiária fosse deportada para Moçambique como parte da decisão da sentença. Curiosamente, o tribunal notou que Julieta, a irmã da subsidiária acusada, que desempenhou um papel central no recrutamento das crianças e na sua forçagem à exploração sexual, desapareceu de novo em Moçambique e nunca foi acusada nesta matéria. O caso não revela se as autoridades sul-africanas fizeram esforços para a localizar através da cooperação com as autoridades moçambicanas.

Em **Munyanyi (Zimbabwe)**, tal como em **Mabuza**, os menores de Moçambique, que se destinavam a ser explorados, encontravam-se no Zimbabwe quando o seu salvamento ocorreu, de modo que aparentemente não havia necessidade de pedir assistência jurídica mútua a Moçambique, embora tivesse sido razoável que as autoridades do Zimbabwe fizessem alguns esforços para localizar os pais das vítimas menores, isto não é mencionado no caso.

Do mesmo modo, em **Muzara (Zâmbia)** os menores congolese traficados foram descobertos na Zâmbia, pelo que não houve necessidade de solicitar assistência jurídica mútua. No entanto, o resumo do caso refere que os seus familiares no Congo foram localizados, o que exigiu a cooperação entre os 2 Estados.

Na **sentença penal n.º 45-CO (Madagáscar)**, que dizia respeito ao tráfico de uma rapariga para a China por casamento forçado, das 2 pessoas acusadas, apenas o irmão testemunhou e o tribunal nota que a sentença foi proferida à revelia, uma vez que a irmã não foi encontrada. Tendo em conta o testemunho do irmão de que a sua irmã levou a rapariga para a China, ela pode ter lá permanecido ou pode ter regressado a Madagáscar. Não se sabe se as autoridades fizeram esforços para a localizar.

Como referido, em **Maroodza (Zimbabwe)**, que gira em torno do tráfico de várias jovens mulheres do Zimbabwe, para exploração laboral como empregadas domésticas no Kuwait, o tribunal critica as agências de investigação por não terem dado seguimento às empresas de recrutamento no Kuwait e por não terem feito qualquer ligação com as autoridades do Kuwait a fim de saberem o que aconteceu às agências envolvidas e se foi descoberto como estas agências funcionam.

4.2.6 O “grande caso”

O caso que melhor exemplifica um “grande caso” é **Netcare Kwa-Zulu Limited (África do Sul)** que diz respeito a uma empresa complexa de transplante de rins de cidadãos sul-africanos em cidadãos israelitas. O caso envolveu 11 pessoas acusadas e, sem dúvida, teria exigido muitas

testemunhas. Talvez isto tenha contribuído para as admissões de 2 acusados centrais e levado a um acordo com um adicional.

A cadeia do tráfico

Questões que surgem:

- Como provar a intenção, e especialmente das pessoas acusadas subsidiárias/membros da família/parceiros românticos
- Imagem parcial dos crimes como resultado da omissão de acusação de alguns perpetradores
- Como lidar com os perpetradores vulneráveis
- Dificuldades apresentadas pelo tráfico transnacional, incluindo a localização de perpetradores e o rastreio de membros da família de menores
- Dificuldades práticas na acusação de “grandes casos” com muitos acusados.

Ajudas para provar a intenção:

- Admissões de perpetradores perante as vítimas ou a polícia
- Papéis activos desempenhados por perpetradores
- Familiaridade passada das pessoas acusadas subsidiárias com os padrões de comportamento dos exploradores finais
- Graves discrepâncias entre as alegações de defesa e as provas objectivas

Exemplos de diferentes tipos de perpetradores:

- O espírito mestre
- O explorador final
- O recrutador
- Pessoas que preparam os documentos necessários
- Transportadores/condutores de táxis
- Pessoas que alimentam, vestem ou abrigam vítimas
- Pessoas que organizam visitas ao explorador final
- Familiares ou parceiros românticos de outros perpetradores ou de vítimas
- Antigas vítimas ou pessoas vulneráveis
- Funcionários corruptos do governo, incluindo a polícia e funcionários da imigração
- Médicos e outro pessoal médico
- Hospitais e pessoal hospitalar
- Intérpretes

NOTA: Mesmo as pessoas que desempenham papéis relativamente menores foram condenadas se a sua intenção tiver sido provada.

4.3 Como provar o tráfico quando a exploração pretendida nunca se concretizou?

4.3.1 Introdução

O Protocolo e a maioria da legislação nacional sobre tráfico de pessoas na região não exigem que a exploração se revele de facto para provar o crime de tráfico de pessoas. É suficiente para provar que o traficante pretendia explorar. A legislação de tráfico de alguns Estados afirma mesmo explicitamente que não é defesa para o crime que a exploração não se tenha revelado.⁷

⁷ Exemplos são a Lei de Tráfico do Zimbabwe, secção 3(7); a Lei de Tráfico da Zâmbia, secção 21(d); a Lei de Tráfico da África do Sul, secção 11(1) e a Lei de Tráfico da Namíbia, secção 11(1)(b).

No entanto, nos casos em que a exploração nunca se verificou, pode ser difícil provar a intenção de exploração. Esta dificuldade pode resultar em exonerações ou em condenações por tentativa de tráfico em vez de tráfico. No entanto, há casos em que os tribunais conseguiram condenar apesar destas dificuldades.

Entre as questões que podem surgir encontram-se as seguintes:

1. Terá a acusação de provar o tipo de exploração pretendida ou será suficiente para provar que se pretendia alguma exploração não específica?
2. Nos casos em que a exploração não se verificou, é próprio acusar o tráfico ou a tentativa de tráfico?
3. O que constitui prova persuasiva da intenção de explorar?

Observamos que questões como estas surgem, em particular, no que diz respeito a casos de venda de crianças, em que não se sabe com que finalidade a criança foi vendida. Quando a exploração não aconteceu, é difícil saber o que se pretendia, mas existe pelo menos uma convicção baseada na tese de que o próprio acto de vender a criança equivale a um “propósito de exploração” da “escravatura.”⁸ Remetemos o leitor para a secção 4.7 sobre *questões que surgem em casos de venda e adopção de crianças*.

4.3.2 Deve a acusação provar o tipo de exploração pretendida?

Nos casos em toda a região, esta questão é respondida de forma diferente. Em **Milinga (Tanzânia)** o caso girava em torno da descoberta de 10 jovens mulheres na casa dos vinte anos, sem documentos de viagem válidos, num autocarro que viajava de Dar Es Salaam, na Tanzânia, para Nairobi, no Quênia. Quatro das dez jovens testemunharam que as pessoas acusadas lhes tinham prometido empregos em Nairobi, trabalhando em salões de massagens, salões e bares, e que os preparativos e documentos de viagem tinham sido organizados pelas pessoas acusadas. Testemunharam ainda que as suas fotografias foram tiradas por um acusado e enviadas por ele para Nairobi e que outra pessoa acusada as transportou de suas casas para o autocarro. As jovens foram encontradas por um Oficial de Imigração antes de chegarem a Nairobi.

Os acusados foram condenados no tribunal de primeira instância e o Supremo Tribunal negou provimento ao recurso dos 2 acusados que interpuseram recurso. Ao analisar o elemento de “finalidade de exploração”, o juiz do Supremo Tribunal decidiu que é suficiente para a acusação provar o risco de exploração de qualquer tipo. A acusação não é obrigada a provar que tipo de exploração foi pretendido.

“De acordo com as vítimas, iriam trabalhar num salão de massagens, hotel e bares e não lhes tinham sido concedidas quaisquer licenças de trabalho. Nestas circunstâncias, à chegada a Nairobi, pela lista de ingredientes da infracção acusada”. (a nossa ênfase)

Milinga e outros v. República, Crimes. App. 33 de 2018 no Supremo Tribunal da República Unida da Tanzânia (Registo do Distrito de Dar Es Salaam), 27 de Fevereiro de 2019 e 13 de Março de 2019.

Dois casos adicionais parecem abraçar essa abordagem, embora os tribunais não abordem explicitamente esta questão. Em **Chiyenda (Malawi)** o acusado ofereceu uma criança de 15 anos de idade para a levar para a África do Sul a fim de casar com o irmão do acusado. O acusado não informou a mãe da criança e obteve um passaporte com informações fraudulentas sobre a criança, incluindo uma idade mais avançada e um nome diferente, sem que a criança

⁸ O procurador levantou esta questão e o tribunal condenou, observando que os elementos do crime tinham sido cumpridos, incluindo a mercantilização do bebé. Notamos que este caso foi particularmente desafiador, na medida em que o bebé foi vendido a pais amorosos que cuidaram dele maravilhosamente.

comparecesse perante as autoridades de imigração. A acusada foi detida antes de ter conseguido levar a criança para a África do Sul e condenada por tráfico, embora não fosse claro que tipo de exploração tinha sido pretendido.

Do mesmo modo, em **Bandawe (Malawi)** os acusados recrutaram 4 vítimas, enganando-os de que obteriam emprego para elas, embora não fosse claro se isto iria acontecer no Quénia ou no Dubai. Os acusados arranjaram e pagaram a documentação, incluindo passaportes e livros de febre-amarela. No entanto, as vítimas não apresentaram pessoalmente os pedidos para os passaportes e só apareceram nos serviços de imigração para serem fotografadas. Além disso, as vítimas nunca visitaram a clínica e nunca foram vacinadas contra a febre-amarela. As pessoas acusadas não divulgaram informações cruciais às vítimas e, por exemplo, as identidades das pessoas de contacto na Tanzânia, Quénia e Dubai. Também não divulgaram os destinos finais das vítimas ou os indivíduos que as empregariam. O tribunal observou que, ao fazê-lo, negaram às vítimas informações vitais necessárias para formar decisões. As vítimas nem sequer tinham a certeza para onde se dirigiam, quer para o Quénia ou Dubai. O tribunal condenou os acusados por tráfico de pessoas, notando que tinha sido estabelecida uma intenção de exploração. No entanto, continua a não ser claro que tipo de exploração se pretendia.

Do mesmo modo, em **Mutwale (Zâmbia)**, o caso girava em torno do tráfico de 5 crianças congolezas da Zâmbia para a Namíbia. As vítimas eram menores, ilegais na Zâmbia, vindas de um país dilacerado pela guerra e que viajavam sob documentos falsos com identidades que não eram deles, e acompanhadas por adultos que talvez não estivessem relacionados com eles (pois não respondiam aos nomes que estes adultos lhes chamavam). O tribunal regista as ‘ações’ e ‘meios’ utilizados pelo acusado e condena-o por cumplicidade no tráfico das crianças para exploração. No entanto, o tribunal não especifica que forma de exploração foi pretendida. Nem os factos do caso esclarecem isto.

Nos quatro casos, houve claramente circunstâncias suspeitas em torno dos actos dos acusados, lançando dúvidas sobre as suas intenções de conseguir um emprego honroso, casamento ou imigração protegida para as vítimas. No entanto, em nenhum dos casos ficou claro que tipo de exploração se pretendia. Não obstante, os quatro tribunais condenaram os acusados por tráfico de pessoas, embora apenas no **Milinga (Tanzânia)** o tribunal decidiu explicitamente que era suficiente para provar a intenção de explorar de qualquer forma.

Por outro lado, em **Kasonde (Zâmbia)** o Tribunal Supremo da Zâmbia declara explicitamente que a acusação deve provar o tipo de exploração pretendida. O facto de a acusação não o ter feito contribuiu para a absolvição do acusado pelo Supremo Tribunal. Este caso é particularmente interessante, porque incluiu uma picada em que um empresário a quem foi oferecida uma criança para venda, envolveu a polícia. Tanto o potencial comprador como a polícia testemunharam que o acusado tentou vender uma criança entre os 8 e os 15 anos de idade ao comprador. Além disso, a certa altura, na presença da polícia, durante uma conversa telefónica entre o potencial comprador e o acusado, o acusado perguntou se o comprador queria comprar uma pessoa viva ou morta. Quando o comprador respondeu que desejava ver a pessoa, o acusado disse-lhe que depois venderia a virgindade da pessoa se ele assim o desejasse.

O acusado foi acusado de conduta facilitadora do tráfico através de um anúncio que aludia ou sugeria tráfico. Enquanto o tribunal de primeira instância condenou a arguida, o Supremo Tribunal absolveu-a, tanto porque decidiu que a oferta não tinha sido suficientemente específica para ser considerada um anúncio como porque a acusação não provou que tipo de exploração se pretendia.

Da mesma forma, em **Mwewa (Zâmbia)** um pai e um tio abordaram um potencial comprador para vender a sua filha e sobrinho, respectivamente. Mais uma vez, o comprador, sob a direcção do chefe da sua aldeia, organizou uma picada e os aldeões prenderam as 2 pessoas acusadas

antes de terem tido a oportunidade de concluir a venda. No tribunal de primeira instância, os 2 acusados declararam-se culpados de conduta facilitadora do tráfico através de um anúncio sugerindo ou aludindo ao tráfico, e foram condenados. Contudo, o Supremo Tribunal exonerou os acusados, tanto porque decidiu que a oferta não tinha sido suficientemente específica para ser considerada um anúncio, como porque a acusação não tinha provado a finalidade da exploração. Embora a linguagem do tribunal seja menos clara do que em Kasonde, a sua decisão pode ser interpretada no sentido de que a acusação deve provar que tipo de exploração se pretendia.

Vários casos de Madagáscar dizem respeito a pessoas acusadas que foram detidas antes de a exploração ter acontecido e foram ilibadas do tráfico ou tentativa de tráfico porque não tinham sido apresentadas provas suficientes sobre a intenção de exploração. Contudo, estes casos não abordam explicitamente a questão de saber se a acusação tem de provar o tipo de exploração ou simplesmente a intenção de exploração.⁹

4.3.3 Tráfico de pleno direito ou tentativa de tráfico?

Os Estados diferem quanto à questão se, nos casos em que a exploração não se verificou, é correcto acusar e condenar por tentativa de tráfico ou tráfico de pleno direito. A linguagem do Protocolo e a maioria das legislações nacionais parecem justificar a acusação de uma infracção de tráfico de pleno direito nestes casos, já que tudo o que é necessário é a intenção de explorar, e não a exploração real. No entanto, é possível que a acusação e a condenação por tentativa de tráfico possa ser vista como promovendo a justiça, tendo em conta a reduzida culpabilidade de uma pessoa que nunca conseguiu causar danos, mesmo que a sua intenção fosse.

Na grande maioria dos casos em que a exploração nunca transpirou, *oinfracção de pleno direito do tráfico* foi cobrado. Exemplos são: **Milinga (Tanzânia); Bandawe (Malawi); Chiyenda (Malawi); Mwewa (Zâmbia); Kasonde (Zâmbia); Nyassa Nicole Mulumbilwa (Zâmbia); Mponda (Malawi); Kapinga (Malawi); Saidi (Malawi); Mboo (Zâmbia); Mutwale (Zâmbia); Lubinda (Zâmbia)¹⁰; Munyanyi (Zimbabwe); Gole (Moçambique)**. Noto que os factos destes casos aparecem noutra parte desta secção do resumo.

No entanto, em 4 desses casos, tentativa de tráfico foi acusado e serviu de base para as condenações: **Sentença 220-CO (Madagáscar)**, onde o acusado foi condenado por tentativa de tráfico por servidão doméstica; **Sentença 97-CO (Madagáscar)**, onde um acusado foi condenado e o outro exonerado por tentativa de tráfico; **Tumo (Moçambique)** onde o acusado foi condenado por tentativa de tráfico; **Chama (Zâmbia)** onde os acusados foram condenados por tentativa de tráfico de 6 homens indianos da Índia para a Zâmbia. Noto que factos detalhados relativos a **Tumo (Moçambique)** e **Sentença 97-CO e 220-CO (Madagáscar)** aparecem noutra parte desta secção do resumo.

4.3.4 O que constitui prova persuasiva da intenção de explorar?

É difícil encontrar um fio condutor comum nas decisões dos tribunais de toda a região, respeitando o quantum de provas que é suficiente para condenar nos casos em que a exploração não se concretizou. Enquanto alguns casos incluem testemunhos directos que estabelecem claramente a intenção do acusado, outros casos são menos claros e apresentam abordagens diferentes entre tribunais. Enquanto alguns tribunais parecem exigir que uma constelação de

⁹ Ver, por exemplo: Acórdão n° 101-CO de 27 de Junho de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar, onde o tribunal decidiu que a exploração através de alojamento contra a dignidade humana, não foi provada; Acórdão n° 16-CO de 4 de Dezembro de 2018 no Supremo Tribunal de Madagáscar, onde o tribunal decidiu que a alegação da acusação de que o acusado pretendia que a vítima viajasse para a China para um casamento forçado levantava sérias dúvidas, uma vez que a exploração na China não era apoiada por elementos objectivos

¹⁰ O povo v. Wina Lubinda, IU/87/2015, no Tribunal Subordinado de Primeira Classe de Sesheke (Jurisdição Penal), 22 de Outubro de 2015.

circunstâncias suspeitas inclua provas que estejam directamente relacionadas com a intenção de exploração, outros fazem-no com uma série de circunstâncias suspeitas, mesmo quando não estão directamente relacionadas com a intenção de exploração em particular.

4.3.4.1 *Condenações baseadas em testemunhos sobre a intenção de exploração*

Há vários casos em que existe um testemunho directo sobre a existência e natureza do objectivo da exploração.

Um exemplo é **Mboo (Zâmbia)**, onde o acusado foi condenado por tráfico do seu cunhado por remoção de partes do corpo, embora tenha sido detido antes de a exploração propriamente dita ter ocorrido. Este caso incluiu uma rica constelação de provas: o testemunho de uma testemunha independente que foi abordada para ser o comprador da vítima com o objectivo de remover as suas partes de corpo; o testemunho de agentes policiais que participaram numa picada; uma confissão do próprio acusado durante o exame cruzado da testemunha independente; provas reais sob a forma de dinheiro marcado que foi pago ao acusado. Embora o testemunho da vítima não fosse substantivamente relevante, isto deve-se ao facto de o acusado o ter induzido a beber uma grande quantidade de cerveja, de modo a não se lembrar do que se passou na noite da venda. Pelo menos algumas destas provas estavam directamente relacionadas com a intenção de explorar a vítima, retirando-lhe partes do corpo.

Outro caso relativamente claro é **Mponda (Malawi)**, onde foram prometidos empregos a 3 jovens raparigas que vendiam num restaurante, mas à chegada, esperavam-se relações sexuais com os clientes. O tribunal observa que a acusação desfilou perante ele 4 testemunhas. Embora o tribunal não especifique quem eram, é razoável presumir que incluíam as 3 vítimas e talvez um agente da polícia. Com base nos seus testemunhos, o tribunal recebeu provas pormenorizadas do recrutamento das vítimas através de engano; do seu transporte para as instalações da pessoa acusada; da sua exigência de se envolverem em relações sexuais com os clientes; da sua recusa em fazê-lo; e do seu salvamento após 4 dias. A condenação do acusado de tráfico para exploração sexual foi também facilitada por uma presunção probatória na lei do Malawi, segundo a qual, se a acusação provar que o acusado estava habitualmente na companhia das alegadas vítimas ou tinha conhecimento do seu paradeiro, presume-se que ele as tenha traficado.¹¹

Do mesmo modo, em **Kapinga (Malawi)**, onde os acusados compraram uma criança para a explorar num moinho de milho, houve um testemunho directo sobre a finalidade da exploração por parte do vendedor. Embora o tribunal se tenha alertado para o facto de confiar no testemunho de um cúmplice, considerou que o testemunho do vendedor era firme e consistente. O tribunal de recurso confirmou a condenação dos acusados por tráfico de crianças.

Outro caso em que parece ter havido um testemunho directo é **Sentença 220-CO (Madagáscar)** onde 2 testemunhas testemunharam que o acusado os tinha recrutado para a exploração no trabalho doméstico na Arábia Saudita, uma queixa que foi apoiada por um certo número de passaportes encontrados na sua residência.

Da mesma forma, em **Sentença 97-CO (Madagáscar)**, a principal pessoa acusada prometeu às vítimas encontrarem trabalho doméstico nas Maurícias, mas na realidade tencionava transferi-las para a Arábia Saudita. O acusado fez com que as vítimas lhe pagassem, alegando que o pagamento era necessário para a preparação dos seus passaportes. A pessoa acusada dominante nunca devolveu este dinheiro, embora as vítimas tenham renunciado ao acordo quando descobriram que o seu destino seria a Arábia Saudita.

Embora o tribunal não analise as provas que o levaram a condenar, a riqueza de detalhes na sua decisão torna provável que pelo menos algumas das vítimas tenham testemunhado. Além

11 Esta presunção está na secção 36 da Lei de Tráfico de Seres Humanos do Malawi.

disso, o tribunal aborda explicitamente a intenção da pessoa acusada, decidindo que ela sabia perfeitamente que o envio de mulheres jovens para trabalho doméstico na Arábia Saudita é proibido devido ao elevado risco de maus tratos, e salientou que este risco é do conhecimento geral, facto que se reflecte numa lei que proíbe o envio de mulheres jovens para trabalho naquele país.

4.3.4.2 4.3.4.2 Condenações sem testemunho directo de intenção de exploração

Por outro lado, há condenações onde existem circunstâncias suspeitas, mas não há testemunho directo sobre a intenção de explorar.

Um caso que inclui uma constelação persuasiva de circunstâncias é **Milinga (Tanzânia)**. Dez jovens mulheres foram descobertas num autocarro de Dar Es Salam para Nairobi, a maioria das quais sem documentos de viagem válidos. Testemunharam que as 2 apelantes tinham organizado a sua viagem para Nairobi, pago as despesas de viagem e arranjado passaportes para 2 das jovens mulheres, a fim de serem empregadas em casas de massagens, bares e salões. Testemunharam ainda que não lhes foram concedidas autorizações de trabalho, que uma das apelantes enviou as suas fotografias para Nairobi, e que estavam familiarizadas com ambas as apelantes. Além disso, havia registos de telemóvel que comprovavam que um apelante tinha estado em contacto com uma pessoa em Nairobi, para quem as jovens mulheres iriam ser transferidas, e que ele lhe tinha transferido as suas fotografias. A defesa não explicou estes factos, mas afirmou que as recorrentes não conheciam as jovens mulheres, enquanto o tribunal considerou as jovens mulheres como testemunhas credíveis.

A condenação dos 2 apelantes foi confirmada pelo Supremo Tribunal. Embora não tenha havido testemunho directo sobre a intenção de exploração, a natureza do emprego em salões de massagens, bares e salões, juntamente com a ausência de autorizações de trabalho, a incapacidade da defesa em explicar adequadamente os testemunhos das vítimas e os registos telefónicos celulares, contribuíram para a afirmação da condenação por acusações de tráfico.

Em **Mutwale (Zâmbia)** as provas eram menos claras. O acusado era um congolês, preso num autocarro com 5 crianças congolezas entre os 8 e os 10 anos de idade, que não tinham documentos válidos. O acusado tinha um passaporte tanzaniano falsificado na sua pessoa com os nomes das 5 crianças e com carimbos da fronteira falsificados. As crianças não responderam aos nomes no passaporte falsificado e disseram ao intérprete que os seus nomes eram diferentes dos registados. O acusado admitiu que tinha preparado tanto o seu passaporte falso como o de uma mulher que se apresentou como avó das crianças e testemunhou a favor da acusação. No entanto, as crianças não responderam aos nomes que esta suposta avó lhes chamou nem aos nomes no seu passaporte tanzaniano falsificado. O tribunal condenou o acusado por cumplicidade no tráfico de pessoas. Ao fazê-lo, teve em conta que o acusado tinha guardado as crianças e a suposta avó durante 5 dias enquanto processava os documentos falsificados; que preparou os documentos de viagem tanzanianos falsificados; e que foi pago por um Jack Saidi para facilitar a deslocação das crianças e da suposta avó da Zâmbia para a Namíbia. O tribunal colocou muita ênfase no facto de as crianças não terem respondido aos nomes nos passaportes falsificados e concluiu que “...as crianças podem nem sequer estar relacionadas com o acusado nem com PW1¹² porque os nomes que deram pelas crianças, as crianças não responderam a elas. O acusado e Jack Saidi aproveitaram-se da guerra... E recolheram vítimas inocentes, pois um sindicato traficava-as para a Namíbia e outros países para serem exploradas. Observamos que, embora houvesse provas de uma intenção de contrabandear as crianças para a Namíbia, não havia provas directas de uma intenção de as explorar na Namíbia.

Em **Tumo (Moçambique)**, o acusado foi condenado por uma tentativa de tráfico de 5 homens e 5 mulheres de Moçambique para a África do Sul. A acusação provou que o acusado tinha enganado

12 PW1 foi a mulher que afirmou ser a avó das crianças.

as vítimas. A alguns foi dito que os familiares na África do Sul obteriam empregos para eles e a outros foi dito que se encontrariam lá com parceiros românticos. O acusado admitiu que sabia que as vítimas não tinham passaportes e que não conhecia os seus familiares. Ao condenar a pessoa acusada, o tribunal teve em conta que a pessoa acusada tinha iniciado contacto com as vítimas; que nenhum apoio financeiro foi fornecido pelos familiares das vítimas para cobrir os custos da viagem, embora o acusado afirmasse que tal seria feito; e que, de qualquer modo, estes familiares nem sequer tinham meios para pagar a viagem das vítimas dentro de Moçambique. Além disso, o tribunal considerou implausível a versão do acusado, segundo a qual um veículo levaria todas as vítimas aos seus respectivos familiares, uma vez que estes familiares se encontravam em diferentes regiões da África do Sul. Notou também que o acusado tinha dado declarações contraditórias sobre a forma como tinha conhecido as vítimas pela primeira vez. Notamos que muitas destas provas estão relacionadas com a implausibilidade da versão do acusado, e não com o objectivo subjacente ao transporte das vítimas.

4.3.4.3 Exonerações

Por outro lado, há casos em que os tribunais exoneraram os acusados em situações em que a exploração não se concretizou. Num destes casos, a exoneração é claramente bem fundamentada. Referimo-nos à **Umutoniwase Diane (Tanzânia)**, onde um motorista que transportou 2 cidadãos ruandeses sem quaisquer passes ou autorizações de residência válidos para a Tanzânia foi acusado de os traficar. Ele foi exonerado porque o tribunal não conseguiu encontrar provas de que ele tinha agido com qualquer propósito ilegal. O tribunal salientou a diferença entre tráfico e contrabando a este respeito:

"Nenhum acto que envolva um imigrante ou uma pessoa em violação da lei de migração será tráfico de seres humanos! Como tal, é importante notar que o tráfico é uma infracção contra uma pessoa enquanto o contrabando de imigrantes é uma infracção contra as fronteiras do país."

República v. Umutoniwase Diane e outros, Processo Penal n.º 7/2018 no Tribunal de Dodoma de Dodoma, 1 de Agosto de 2018.

No entanto, noutros casos, os tribunais exoneram, apesar de uma constelação de circunstâncias suspeitas, sendo por vezes difícil diferenciá-los de alguns casos em que os tribunais condenaram pessoas acusadas com base em circunstâncias suspeitas. Eis alguns exemplos de tais exonerações:

Nyassa Nicole Mulumbilwa (Zâmbia) destaca as questões que surgem em torno da prova da intenção de explorar, numa situação de viagens transnacionais com menores. Enquanto o tribunal de primeira instância condenou os acusados por tráfico, o tribunal de recurso exonerou-os.

Todos os 4 acusados alegadamente traficaram 14 crianças do Congo para a Zâmbia, a caminho da Namíbia. Duas das pessoas acusadas eram do Congo e afirmaram que estavam a tentar escapar à guerra naquele país, juntamente com os seus filhos e algumas sobrinhas e sobrinhos. A mulher que afirmou ser a mãe de algumas das crianças testemunhou que viajou para a Namíbia a fim de vender mercadorias. Tendo atravessado a fronteira com a Namíbia, foi ajudada a comunicar em inglês e numa língua local por outra pessoa acusada que tinha viajado para a Namíbia no mesmo autocarro. Ainda outra pessoa acusada era um agente de operadores de autocarros que foi contactado pelo homem que afirmou ser o pai de algumas das crianças para o ajudar a encontrar abrigo. Este acusado transportou o pai e as crianças para um alojamento e pagou por elas, porque não tinham dinheiro.

No tribunal de primeira instância, todos os 4 acusados foram condenados por tráfico das 14 crianças. A condenação baseou-se fortemente nas contradições entre o testemunho dos acusados;

numa confissão mal admitida por um deles; no facto de as crianças não saberem para onde iam; e na ausência de documentos de viagem e de identificação válidos para as crianças.

Contudo, o tribunal de recurso exonerou todos os 4 acusados, tanto porque não tinha sido provado nenhum “meio” como porque a acusação não tinha apresentado provas que provassem, ou pelo menos justificassem uma inferência, que as crianças tinham sido transportadas para fins de exploração. O tribunal tomou conhecimento judicial do conflito civil no Congo, para contextualizar os factos do caso, de modo que a entrada na Zâmbia com crianças indocumentadas, não podia, por si só, fundamentar uma condenação por tráfico. O tribunal salientou que o ónus da prova cabe à acusação, de modo que as dúvidas levantadas pelas versões dos acusados não podiam, por si só, estabelecer o tráfico.

*“...É evidente que neste caso, para a acusação provar as acusações contra os apelantes, não bastava apenas mostrar que as crianças foram trazidas para o país sem documentação e que não sabiam para onde iam. As provas que apontavam para o seu transporte para, e através do país, quer através do uso de ameaças ou do uso da força ou outras formas de coacção, rapto, fraude ou engano e assim por diante, deveriam ter sido conduzidas. **Além disso, a acusação deveria ter apresentado ao tribunal, provas que provassem, ou pelo menos nas quais se pudesse inferir, que estavam a ser transportadas com o objectivo de serem exploradas...***

*Por muito que o juiz de instrução tivesse o direito de duvidar da alegação de que os recorrentes pretendiam apresentar-se à polícia, depois de uma refeição no alojamento, que por si só não poderia ter sido uma base para os condenar sob a acusação de tráfico de pessoas. **Deveria ter considerado primeiro se todos os ingredientes da infracção tinham sido provados antes de considerar a sua resposta às acusações contra eles.**” (a nossa ênfase).*

O Povo v. Nyassa Nicole Mulumbilwa, 2U/24/2017, no Tribunal Subordinado de Primeira Classe para Sesheke (Jurisdição Penal), 24 de Janeiro de 2018 e Nyasa Nicole Mulumbilwa et al vs. O Povo, CAZ APELAMENTO/NÃO. 154/155/156/157/2018 no Tribunal de Recurso da Zâmbia em Lusaka (Jurisdição Penal), 28 de Junho de 2019

Do mesmo modo, vários casos de venda de crianças renderam exonerações devido à ausência de provas de intenção de exploração.

Em **Gole (Moçambique)**, um caso que girava em torno de acusações de que 4 acusados pretendiam traficar uma criança para a vender a um casal que estava interessado nele, o tribunal exonerou todas as pessoas acusadas de acusações de tráfico. Os factos do caso levantaram claramente suspeitas. Dois dos acusados, chamadas Ana e Joice, apresentaram um plano para raptar menores. Joice arranjou então um comprador para um determinado menor; Ana recrutou o menor, enganando-o para o levar a ver a sua mãe na África do Sul, e viajou com ele para o entregar aos compradores. Ainda outra pessoa acusada chamada Elina, fez um reconhecimento na casa do menor até o descobrir e participou no seu recrutamento. A 4ª acusada, de nome Fátima, viajou com Ana e a menor, mas alegou que não sabia nada sobre a intenção de Ana.

As pessoas acusadas, foram detidas antes de a exploração ter acontecido, e excepto Joice e Fátima, confessaram estes factos. Contudo, o tribunal exonerou todas as pessoas acusadas de tráfico porque a acusação não apresentou provas quanto ao objectivo exploratório do rapto. Em vez disso, o tribunal condenou todas as pessoas acusadas, excepto Fátima, que não tinha conhecimento da sua intenção, da acusação alternativa de remoção de uma criança por meio de fraude e sem a autorização dos tutores.

Madagáscar apresenta uma série de casos em que houve exonerações porque a intenção de exploração da pessoa acusada não foi provada.¹³ Um desses casos foi **Acórdão n.º 101-CO (Madagáscar)**¹⁴, em que uma pessoa foi trazida para Madagáscar e prometeu estar inscrita num clube desportivo. O acusado recebeu dele 300 dólares em troca, mas nunca o inscreveu no clube. Enquanto o acusado foi condenado por fraude, foi exonerado das acusações de tráfico, porque não foi provada qualquer intenção de exploração.

Na **sentença número 138 - CO (Madagáscar)**¹⁵ o tribunal enfatiza a importância de provar a intenção do acusado de explorar quando diz que “o abuso...é o elemento definidor do crime...”.

Uma série de casos de venda de crianças da Zâmbia, onde a exploração ainda não se concretizou, deram origem a exonerações. Tanto em **Mwewa (Zâmbia)** como em **Kasonde (Zâmbia)**, cujos factos aparecem acima nesta secção, é evidente que os acusados tentaram vender menores a potenciais compradores. Em ambos os casos, os potenciais compradores prepararam uma picada com testemunhas da tentativa de venda. Além disso, em **Mwewa**, os acusados declararam-se culpados de conduta que facilitava o tráfico. No entanto, os acusados foram exonerados da conduta de facilitar o tráfico, pelo menos parcialmente, porque os tribunais decidiram que a acusação não tinha apresentado provas da intenção de exploração ou do tipo de exploração pretendida.

Por outro lado, remetemos o leitor para um caso de venda de uma criança em que houve uma condenação por tráfico, apesar de não ter havido uma exploração efectiva. Em **Msweli (África do Sul)** a acusação alegou que a própria venda de uma criança constitui um “propósito de exploração” sob a forma de “escravatura”, porque nada reflecte melhor a escravatura do que a venda de um ser humano. Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente esta alegação, mencionou que os elementos do crime tinham sido cumpridos e que o bebé era mercadoria, e condenou os acusados por tráfico de pessoas, o que nos leva a assumir como provável que tenha aceite as alegações da acusação. O caso girava em torno da venda de um bebé de seis meses de idade, enganando a sua mãe biológica. O bebé foi vendido a um casal amoroso que cuidou muito bem dele, de modo que não houve exploração efectiva, excepto para a venda propriamente dita. É difícil conciliar este caso com as exonerações acima referidas em casos de venda de crianças. Remetemos o leitor para a secção 4.7 sobre questões que surgem nos casos de venda e adopção de crianças.

Para uma discussão mais completa deste caso e das questões que ele levanta.

O que podemos aprender com as exonerações acima mencionadas? Em primeiro lugar, as falhas nas versões dos factos dos acusados ou mesmo as alegações de culpa¹⁶, não podem, por si só, provar a intenção de exploração. A acusação deve apresentar provas quanto à intenção de

13 Para além dos casos aqui citados, ver: Acórdão n.º 16-CO de 4 de Dezembro de 2018, perante o Supremo Tribunal de Madagáscar, onde o acusado é acusado de tráfico por casamento forçado com a China, mas o tribunal observa que não foram apresentadas provas objectivas para provar a intenção de exploração; Sentença Criminal n.º 57-CO de 20 de Maio de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar, sentença por omissão, em que o acusado foi acusado de tráfico da sua segunda esposa por casamento forçado na China, mas o tribunal decidiu que tal era hipotético, uma vez que não foram aduzidas provas sobre a intenção de exploração ou os meios; Audiência Pública Criminal do Tribunal de Primeira Instância em 24 de Fevereiro de 2015, em que as crianças foram enganadas de que lhes seria dado emprego na Arábia Saudita e foram defraudadas com dinheiro, mas não foi provada qualquer intenção de exploração; Sentença n.º 138 - CO de 8 de Agosto de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar - Tribunal Especial Anti-Corrupção, onde uma criança de 17 anos celebrou um acordo para trabalhar em serviço doméstico para o acusado, mas não foi provada qualquer intenção de exploração.

14 Sentença n.º 101-CO de 27 de Junho de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar

15 Acórdão n.º 138 - CO de 8 de Agosto de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar - Tribunal Especial de Combate à Corrupção.

16 Infelizmente, a sentença completa não estava disponível, mas apenas as notas manuscritas do procurador resumindo a sentença.

exploração, independentemente das versões do acusado. Em segundo lugar, mesmo quando são produzidas provas claras de transporte ilegal através das fronteiras ou uma tentativa de venda de um ser humano, pode não ser suficiente provar uma intenção de exploração. Em terceiro lugar, as circunstâncias suspeitas devem ser contextualizadas, a fim de determinar se têm influência sobre a questão da intenção.

4.3.4.4 A utilização de cargas alternativas

Os tribunais parecem diferir quanto ao seu poder de condenar os acusados com base em acusações alternativas às apresentadas pela acusação. As diferentes abordagens podem emanar de uma diferença nas respectivas leis de processo penal. Assim, no **acórdão 220-Co (Madagáscar)**, enquanto a acusação acusava a tentativa de tráfico por mendicância, o tribunal substituiu esta acusação por outra diferente, nomeadamente, a tentativa de tráfico por exploração no trabalho doméstico, o que foi provado pelos testemunhos. Da mesma forma, em **Gole (Moçambique)** os acusados foram acusados de tentativa de tráfico de uma criança, mas como a intenção de exploração não era clara, o tribunal condenou-os em vez disso por rapto fraudulento de uma criança. Por outro lado, em **Mwewa (Zâmbia)**, o Supremo Tribunal exonerou a pessoa acusada de publicidade por tráfico, observando que a acusação poderia ter acusado delitos semelhantes como roubo, rapto e sequestro de crianças. No entanto, o tribunal considerou que um juiz não pode substituir as acusações.

Questões que surgem nos casos em que a exploração não se concretizou

- É a acusação necessária para provar o tipo de exploração pretendida?
 - Se o tráfico de pleno direito ou tentativa de tráfico for cobrado?
 - O que constitui prova persuasiva de intenção em tais casos?
1. Testemunho directo sobre intenção de exploração
 2. Uma constelação de circunstâncias suspeita com base na intenção
 - o Alguns casos sublinham que não basta que a versão do acusado seja duvidosa.
 - o Alguns casos salientam que circunstâncias suspeitas devem estar especificamente relacionadas com a questão da intenção de exploração.
 - o Um caso sublinha que as circunstâncias suspeitas devem ser contextualizadas, a fim de determinar se têm influência sobre a questão da intenção.
 3. Diferentes abordagens em casos de venda de crianças em particular - é o acto de vender o suficiente para constituir o "propósito de exploração" ?
 - Está o juiz autorizado a condenar sob outras acusações para além das que foram deduzidas pela acusação?

4.4 Como lidar com o assunto do consentimento da vítima

4.4.1 Introdução

4.4.1.1 Declarações legislativas sobre o consentimento

O Protocolo e a maioria das Leis de Tráfico em toda a região incluem declarações explícitas sobre o consentimento, em que o consentimento da vítima é irrelevante ou não é uma defesa¹⁷. As várias Leis diferem em relação a duas questões principais:

- Consentimento para quê? Enquanto a maioria dos Estados da região segue a declaração do Protocolo de que o consentimento diz respeito à exploração pretendida, algumas leis de tráfico são mais amplas e incluem o consentimento para qualquer acto que constitua a infracção.¹⁸
- O consentimento é irrelevante ou não é uma defesa apenas quando estão presentes “meios”? Enquanto a maioria dos Estados segue o Protocolo e condiciona a irrelevância do consentimento à existência de ‘meios’, alguns não o fazem¹⁹. Contudo, é duvidoso o quanto esta diferença importa, pois em geral os “meios” são um elemento do crime de tráfico, e como tal, devem estar presentes para constituir o crime em qualquer caso.²⁰

A importância da questão do consentimento é realçada no Modelo de Disposições Legislativas contra o Tráfico de Pessoas do UNODC:²¹

17 As excepções são Angola e Comores. Além disso, notamos que embora a Lei de Tráfico do Zimbabwe tenha uma declaração explícita pela qual o consentimento não é uma defesa, o consentimento deve ser abordado de forma diferente no que diz respeito aos seus dois tipos de infracções de tráfico. Relativamente à primeira infracção, que requer o transporte involuntário da vítima, o consentimento é claramente uma questão em directo, uma vez que a falta de consentimento deve estar presente a fim de cumprir o elemento de “involuntariedade”. Por outro lado, em relação à segunda infracção, que requer o transporte voluntário da vítima para um fim ilegal, o consentimento da vítima é na realidade um elemento do crime.

18 Exemplos são a RDC, onde o consentimento diz respeito à prática da infracção; Seicheles, Zâmbia e Zimbabwe, onde o consentimento diz respeito a um acto na infracção de tráfico; e África do Sul e Eswatini, onde o consentimento diz respeito à exploração pretendida ou à acção que se pretendia constituir uma infracção, e onde a declaração sobre o consentimento se aplica a uma série de infracções aliadas para além do tráfico de pessoas.

19 Exemplos de Estados cujas leis de tráfico não condicionam explicitamente a irrelevância do consentimento sobre a existência de “meios” são Eswatini, Lesoto, Maurícia, Namíbia, Zâmbia e Zimbabwe.

20 Uma excepção é o Zimbabwe, que tem dois tipos de crimes de tráfico, um dos quais não requer “meios”.

21 Vienna, 2020, disponível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/TiP_ModelLegislativeProvisions_Final.pdf. Ver UNODC Issue Paper on “The role of “consent” in the trafficking in persons protocol” pp. 35-36.

Artigo 11. Irrelevância do Consentimento da Vítima no Estabelecimento da Culpa

Comentário

“Os redactores do Protocolo de Tráfico de Seres Humanos reconheceram que o consentimento não deve ter qualquer relevância para determinar se alguém foi ou não traficada. Também reconheceram que o consentimento pode ser utilizado pela defesa como um método para desviar a atenção da sua responsabilidade e que os meios empregues no tráfico de pessoas excluiriam a possibilidade de consentimento.

O texto do Protocolo mostra a irrelevância do consentimento em estabelecer a culpa de duas maneiras. Em primeiro lugar, a definição de tráfico de pessoas não inclui uma referência ao consentimento da vítima ou à sua falta a qualquer das condutas capturadas pela definição. Pelo contrário, o que se exige é a prova de um acto, cometido por meios específicos e por um objectivo específico. Em segundo lugar, o artigo 3(b) reconhece ainda este ponto especificando que o consentimento para a exploração pretendida é irrelevante quando os meios tiverem sido estabelecidos.”

UNODC Model Legislative Provisions against Trafficking in Persons, Vienna (2020), p. 39.

4.4.1.2 As realidades e os valores subjacentes às declarações de consentimento

A prevalência de declarações sobre consentimento reflecte a realidade de que em muitos casos de tráfico de pessoas, a vítima consente aparentemente na exploração ou noutros elementos da infracção. Isto é especialmente verdade em casos sem violência explícita ou prisão com cadeado e chave. Por vezes as vítimas dizem explicitamente que concordaram com a situação de exploração porque era melhor do que as condições no seu país ou região de origem; que o traficante era o seu melhor amigo; que o traficante os amava e que eles o amavam; que eles não viam qualquer alternativa viável. Mesmo quando as vítimas não fazem tais declarações, muitas vezes o seu comportamento parece denotar consentimento e, por exemplo, não fugir ou procurar ajuda na primeira oportunidade; regressar a um empregador abusivo; iniciar uma proposta para acompanhar o traficante; concordar com as tarefas que lhe são impostas pelo traficante. Remetemos o leitor para as secções 3.3.8.1, 3.3.8.2; 3.3.8.5 e 3.3.8.6 que se relacionam com estas fraquezas no mosaico de provas.

Porque são observados tais padrões de comportamento nas vítimas de tráfico? A razão chave é a sua vulnerabilidade, que limita as suas opções na vida, reduz as suas expectativas e pode levá-las a comportar-se de formas inesperadas. Como se observa na secção 3.2.5 sobre as *vulnerabilidades*:

“As pessoas vulneráveis não se comportam como tu e eu; é preciso compreender a sua situação para compreender o seu comportamento.”

Colóquio Regional sobre Tráfico de Pessoas para Magistrados dos Tribunais Regionais, convocado pelo UNODC em Joanesburgo, África do Sul, entre 22 - 24 de Agosto de 2018. A citação é retirada das palavras de um juiz namibiano.

Várias abordagens diferentes podem estar na base de declarações sobre a irrelevância do consentimento da vítima, que aparecem no Protocolo e na maioria das Leis de Tráfico em toda a região. Por um lado, é possível que estas declarações reflectam simplesmente o truísmo de que quando “meios” estão presentes existe geralmente uma falha no consentimento da vítima, mesmo que não haja provas de que uma determinada vítima tenha sido afectada desta forma.

Alternativamente, é possível que subjacente a estas declarações esteja uma abordagem carregada de valores, em que num crime grave como o tráfico que viola valores humanos fundamentais, a sociedade não permitirá que o consentimento seja importante, como é o caso de outros crimes

que violam valores básicos, tais como homicídio ou ferimentos graves²². Tal como o crime de homicídio protege o valor básico da vida humana e o crime de lesão grave protege o valor básico da integridade corporal, o crime de tráfico protege os valores fundamentais de liberdade, autonomia e dignidade que a sociedade não deve permitir que uma pessoa renuncie.

Curiosamente, mesmo filósofos como John Stewart Mill, que consideram o direito de uma pessoa à tomada de decisões autónoma como um dos valores mais elevados²³, continuam a abraçar a abordagem de que a sociedade não deve permitir que uma pessoa consinta com a escravatura.

“Neste e na maioria dos outros países civilizados, por exemplo, um compromisso pelo qual uma pessoa deveria vender-se, ou permitir-se vender, como escravo seria nulo e nulo.

...A razão para não interferir, a não ser para o bem dos outros, com os actos voluntários de uma pessoa, é a consideração pela sua liberdade... Mas ao vender-se por um escravo, abdica da sua liberdade; renuncia a qualquer uso futuro da mesma para além desse acto único. Assim, ele derrota no seu próprio caso, o próprio objectivo que é a justificação de se permitir dispor de si próprio...O princípio da liberdade não pode exigir que ele seja livre para não ser livre. Não é liberdade, ser-lhe permitido alienar a sua liberdade” (as nossas ênfases).

John Stewart Mill, “On Liberty” capítulo V, em John Stewart Mill, “On Liberty, Utilitarianism and Other Essays”, Oxford University Press, 2015, Reino Unido, pp. 99-100.

Além disso, o consentimento para tal violação da essência da liberdade humana, pode também lançar dúvidas sobre a genuinidade do consentimento.

4.4.1.3 O consentimento é sempre uma questão em directo

À primeira vista, as declarações sobre o consentimento da vítima, presentes em quase todas as leis de tráfico em toda a região, deveriam fornecer uma solução adequada para a questão de como lidar com este padrão de comportamento da vítima. No entanto, é duvidoso que seja este o caso. Um documento da UNODC sobre “o papel do “consentimento” no protocolo de tráfico de pessoas²⁴” incluiu um inquérito entre 12 Estados que analisou a legislação, a jurisprudência e a prática. A percepção mais interessante foi que enquanto a maioria dos países abraça a irrelevância do consentimento, o consentimento é uma questão viva, independentemente do que a legislação ou a jurisprudência diga. Porque é que isto é assim? Pode haver uma série de razões:

1. É contra intuitivo para os profissionais da justiça criminal ver o consentimento como irrelevante, pois estão habituados a pensar que o consentimento não só importa, como faz a diferença entre um acto que é um crime e um que não é, como nos crimes de violação, assalto ou roubo.

22 Um exemplo real do crime de homicídio pode ser encontrado no caso alemão de Meiwes, que diz respeito a um homem que fez publicidade na Internet a um jovem que consentiria em ser morto e comido por ele. Um engenheiro chamado Brandes respondeu ao anúncio e Meiwes matou-o e comeu-o. A sua defesa à acusação de homicídio foi que a vítima tinha consentido livremente. Os tribunais alemães não aceitaram esta acusação. A 10 de Maio de 2006, um tribunal de Frankfurt condenou Meiwes por homicídio e perturbação da paz dos mortos, e condenou-o a prisão perpétua..

23 A opinião do Mills é que a sociedade não tem o direito de interferir na decisão de uma pessoa, a menos que isso prejudique outras, mesmo que a decisão pareça claramente em seu próprio prejuízo.

24 Esta edição está disponível em https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2014/UNODC_2014_Issue_Paper_Consent.pdf;

2. O mundo moderno enfatiza a importância de respeitar a autonomia de uma pessoa para escolher o seu caminho na vida, mesmo quando a escolha parece ter um impacto negativo sobre ela.²⁵
3. Na maioria dos casos de tráfico, existe uma forte dependência do testemunho da vítima, que se centra no comportamento da vítima, incluindo o consentimento.
4. Em alguns casos de tráfico, as vítimas afirmam que consentiram na exploração. É difícil para os tribunais ignorar tais afirmações explícitas.

Assim, apesar do que a legislação ou a jurisprudência afirma, os casos tendem a girar em torno do consentimento da vítima, mesmo que se trate de um subtexto na decisão do tribunal. As subsecções que se seguem tentam abater algumas orientações práticas de casos em toda a região sobre como lidar com o assunto do consentimento da vítima.

Para uma visão global desta edição, remetemos o leitor para a secção 4.4 no resumo global do caso sobre como lidar com o assunto do consentimento da vítima. Observamos que, nesta secção, por vezes recorremos a casos vindos de fora da região.

4.4.2 Um modo útil de análise

Em todos os casos em que o consentimento da vítima ou o aparente consentimento é um problema, levantam-se duas questões centrais que se encontram debaixo da superfície, mesmo que as decisões de caso não analisem explicitamente cada uma delas. A primeira é se a vítima consentiu; a segunda é, se de facto consentiu, qual é o significado do consentimento?

4.4.2.1 A vítima consentiu?

A resposta à primeira pergunta - se a vítima consentiu - é uma função tanto da lei como dos factos. Alguns Estados, como o Botswana, incluem nas suas Leis de Tráfico uma definição específica de “consentimento”. Para ser considerado ‘consentimento’, a vítima deve ter uma escolha e a liberdade e capacidade de consentir²⁶. Só se o quadro factual corresponder a esta definição, é que a lei que respeita a irrelevância do consentimento entra em jogo.

Por outro lado, a Lei de Alteração à Lei Penal da África do Sul (Ofensas Sexuais e Assuntos Conexos), que incluía disposições transitórias que criminalizavam o tráfico para exploração sexual antes da promulgação da Lei de Tráfico abrangente da África do Sul em 2013, exigia uma falta de consentimento. Isto torna os casos julgados ao abrigo desta lei particularmente relevantes para esta primeira questão de saber se a vítima consentiu. Notamos que esta legislação também incluiu uma definição de ‘consentimento’ e uma lista de situações em que o acordo de uma pessoa não seria considerado consentimento²⁷. A definição de ‘consentimento’ exigia que o

25 Uma fonte desta abordagem está nas obras do filósofo John Stewart Mill e especialmente no seu ensaio “On Liberty, Utilitarianism and Other Essays”, Oxford University Press (Reino Unido, 2015).

26 Esta edição está disponível em https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2014/UNODC_2014_Issue_Paper_Consent.pdf;

27 A Lei de Alteração da Lei Penal (Ofensas Sexuais e Assuntos Conexos) na África do Sul incluiu disposições transitórias sobre o tráfico. A Secção 71(1) enumerava os elementos do crime que incluíam a falta de consentimento, portanto: “Uma pessoa (“A”) que trafica qualquer pessoa (“B”), sem o consentimento de B, é culpada do crime de tráfico de pessoas para fins sexuais”.

A Secção 71(3) incluía uma definição de “consentimento”, portanto: “A pessoa (“A”) que trafica qualquer pessoa (“B”), sem o consentimento de B, é culpada do crime de tráfico de pessoas para fins sexuais”: “consentimento” significa acordo voluntário ou não concertado.”

acordo fosse voluntário ou não, e a lista de situações em que o acordo não seria considerado como consentimento era ampla.²⁸

Para os Estados que não incluem uma definição de “consentimento” nas suas leis de tráfico, os critérios podem ser extraídos de outros actos legislativos, mais gerais, como a Lei Penal ou da jurisprudência.

Em todos os Estados, a resposta à pergunta se a vítima consentiu, será uma função da aplicação do critério de “consentimento” aos factos do caso. Nas secções seguintes, analisaremos algumas das questões de facto que podem ter impacto na pergunta se a vítima consentiu.

4.4.2.2 Qual é o significado do consentimento da vítima?

Uma vez abordada a primeira questão e concluída a conclusão de que houve consentimento, a questão seguinte é o significado desse consentimento. Como foi dito, a maioria das leis de tráfico em toda a região incluem declarações explícitas sobre o “consentimento”, pelo qual é irrelevante ou não é uma defesa, quer esteja ou não condicionada à presença de “meios”.

Vários casos em toda a região invocam explicitamente estas declarações legislativas a fim de disporem da questão do “consentimento”. Contudo, como foi dito, em geral, também analisam ou pelo menos descrevem os factos do caso de uma forma que nos pode ajudar a compreender se a vítima consentiu genuinamente e, em caso afirmativo, porquê.

Embora as duas questões relativas à presença do consentimento e ao seu significado sejam abordadas separadamente como um instrumento analítico, elas têm um claro impacto uma sobre a outra. Assim, suspeitamos da genuinidade do consentimento nos casos em que a vítima parece concordar com a sua própria exploração severa.

Nas secções seguintes do resumo, vamos recorrer a casos que podem contribuir para a nossa compreensão da forma como os tribunais analisam o “consentimento”.

4.4.3 A vítima consentiu?

Ao analisar a questão se a vítima consentiu, cada Estado procederá naturalmente de acordo com a sua definição de consentimento, tal como reflectido na sua legislação e jurisprudência. Nesta secção iremos analisar questões de facto que podem ajudar os tribunais a determinar se a vítima consentiu verdadeiramente, qualquer que seja o critério legal.

Entre os cenários factuais que apresentam questões sobre a existência do consentimento, encontram-se vários que foram abordados na secção 3.3 sobre fragilidades no mosaico de provas, e por exemplo: não conseguir escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade (secção 3.3.8.1); regressar ao agressor (secção 3.3.8.2); vítimas que iniciam o acompanhamento do traficante (secção 3.3.8.5); o acordo da vítima em contratar com o traficante (secção 3.3.8.6).

Notamos que vários casos que constituem a base desta compilação foram julgados antes da África do Sul ter promulgado a sua lei abrangente sobre o tráfico. Nessa altura, estavam em vigor apenas algumas disposições transitórias sobre tráfico para exploração sexual, o que exigia

28 A Secção 71(4) da Lei incluía uma lista de situações em que a vítima não podia ser considerada como tendo consentido:

“Circunstâncias em que B não aceita voluntariamente ou sem coacção ser traficada, como contemplado na subsecção (3), inclui, mas não se limita a, o seguinte: (a) quando B se submete ou é sujeito a tal acto em resultado de qualquer um ou mais dos meios ou circunstâncias contemplados nas alíneas (i) a (vii) da definição de tráfico ter sido utilizado ou estar presente; ou (b) quando B for incapaz por lei de apreciar a natureza do acto, incluindo quando B for, no momento da prática desse acto – (i) adormecido; (ii) inconsciente; (iii) num estado alterado de consciência, incluindo sob a influência de qualquer medicamento, droga, álcool ou outra substância, na medida em que a consciência ou julgamento de B seja adversamente afectado; (iv) uma criança com menos de 12 anos de idade; ou (v) uma pessoa mentalmente incapacitada. “

o não-consentimento da vítima.²⁹ Por este motivo, tais casos são particularmente relevantes para a pergunta se a vítima consentiu, embora sejam irrelevantes para a segunda pergunta sobre o significado do consentimento. Por exemplo, **Mabuza (África do Sul)**, **Veeran Palan, Jezile (África do Sul)**, **Matini (África do Sul)**, **Allima (África do Sul)** e **Eze (África do Sul)**. No entanto, como foi dito, a definição de consentimento neste Acto exigia que fosse “voluntário ou não” e também enumerava uma lista de situações em que o acordo da vítima não podia ser visto como consentimento.

Também notamos que por vezes os tribunais vão directamente à segunda questão sobre o significado do consentimento, sem abordar explicitamente a questão se o consentimento foi dado. No entanto, mesmo nestes casos, descrevem factos que têm impacto nesta importante questão.

Finalmente, salientamos que embora abordemos cada uma das questões factuais abaixo separadamente para fins analíticos, os contornos entre elas são muitas vezes confusos. Além disso, a maioria dos casos utiliza mais do que uma delas para chegar às suas conclusões finais.

4.4.3.1 *Consentimento informado*

Nos casos que não incluíam o uso de força ou de fechadura e prisão com chave pelo traficante, a vítima pode concordar em acompanhar o traficante ou em trabalhar para ele em alguma fase do processo. No entanto, coloca-se a questão: a que consentiu a vítima? Em vários casos que deram origem a condenações, parece que a vítima concordou com base em informações insuficientes ou em informações enganosas. Por outras palavras, não houve consentimento informado.

Por vezes, o consentimento é dado com base em informações insuficientes. Tal cenário ocorre em **Bandawe (Malawi)**, onde os acusados recrutaram 4 vítimas, dizendo-lhes que obteriam emprego para elas. Os acusados não divulgaram informações cruciais às vítimas, e por exemplo, as identidades das pessoas de contacto na Tanzânia, Quênia e Dubai. Nem revelaram os destinos finais das vítimas ou os indivíduos que as iriam empregar. O tribunal notou que, ao fazê-lo, negaram às vítimas informações vitais necessárias para a tomada de decisões. As vítimas nem sequer tinham a certeza para onde se dirigiam, quer para o Quênia ou Dubai. O tribunal condenou os acusados por tráfico de pessoas, observando que tinha sido estabelecida uma intenção de exploração.

Por vezes, o aparente consentimento é uma função de engano por parte do traficante relativamente a factos cruciais. Nestes casos, o consentimento da vítima relaciona-se com as condições prometidas, e não com as condições reais. Em jurisdições onde o consentimento é irrelevante ou não é uma defesa quando são utilizados “meios”, isto tem um claro impacto na aplicação da declaração legislativa que aborda o significado do consentimento da vítima. No entanto, também tem impacto na questão de saber se a vítima consentiu de todo.

Quanto aos casos relacionados com o engano, remetemos o leitor para a secção 3.2.3 sobre engano. O engano pode estar relacionado com condições de trabalho e local de trabalho, como em **Shongwe (Eswatini)** onde o tribunal estabelece uma ligação explícita entre o engano praticado sobre a vítima e a questão do consentimento.³⁰

29 Ver secção 4.4.2 para detalhes sobre esta legislação.

30 Observamos que a secção 16 da Lei de Tráfico de Eswatini não condiciona explicitamente a irrelevância do consentimento sobre a existência de “meios”. A seguinte é a língua da secção:

“Numa acção penal por uma infracção ao abrigo desta Parte, não será defesa que a pessoa traficada tenha consentido no acto de tráfico de pessoas ou na exploração.”

“...O consentimento da vítima de tráfico de pessoas para a exploração pretendida é irrelevante, principalmente porque foi utilizado o engano.”

King v. Shongwe Processo N.º HLU 60/2016 perante o Tribunal de Primeira Instância Shiselweni; Shongwe vs King [166/19] [2020] SZHC 113 (24 de Junho de 2020).

Exemplos adicionais de casos em que as vítimas foram enganadas quanto às condições do seu emprego são: **Alam (Seicheles)**, que gira em torno de 4 homens do Bangladesh que foram enganados quanto a horas de trabalho, empregadores, estatuto legal, alojamento e alimentação quando concordaram em viajar para as Seicheles; **Maroodza (Zimbabwe)**, onde 6 jovens mulheres consentiram em viajar para o Kuwait porque lhes foi prometido um bom emprego remunerado como empregadas domésticas com alojamento e alimentação incluídos, mas que enfrentaram condições muito piores quando chegaram ao Kuwait. Embora os tribunais não estabeleçam uma ligação explícita entre estas decepções e o consentimento das vítimas, o quadro factual apresenta um quadro semelhante ao de Shongwe (Eswatini), onde o tribunal fez explicitamente esta ligação.

Por outro lado, por vezes, o engano diz respeito a factos com impacto directo na confiança das vítimas ou no objectivo da viagem. Assim, em **Matini (África do Sul)** 2 menores deficientes mentais consentiram em acompanhar os traficantes depois de lhes ter sido dito que a mãe de uma rapariga concordava com isto e sob o pressuposto de que um traficante era um familiar, nenhum dos quais era verdadeiro. Também lhes foi dito que lhes seriam dados bons empregos, enquanto foram entregues a uma série de homens para exploração sexual. Embora o tribunal não dê explicitamente o seu consentimento para acompanhar os traficantes, condenou as pessoas acusadas por tráfico para exploração sexual. Em relação a este caso, remetemos também o leitor para a secção 4.4.3 sobre a genuinidade do consentimento.

Do mesmo modo, em **Veeran Palan (África do Sul)**, 2 jovens mulheres vulneráveis concordaram em viajar para uma cidade distante porque o recrutador lhes disse que obteriam bons empregos num hotel. Em vez disso, quando chegaram, foi-lhes dito que se deviam prostituir. Ambas tentaram o seu melhor para não o fazerem, informando os clientes de que não desejavam envolver-se em relações sexuais. Uma vez que o caso foi julgado com base nas disposições transitórias da África do Sul contra o tráfico, que exigiam a falta de consentimento das vítimas, o tribunal abordou explicitamente a existência de “consentimento” e colocou ênfase no engano praticado sobre as duas vítimas.

*“As provas mostram claramente que os acusados 1 e 2 tinham empregado engano para atrair os dois queixosos a Port Shepstone com o objectivo de os levar a prostituir-se e fornecer as finanças e os meios de os transferir para cá. **As mulheres não consentiram livremente e com pleno conhecimento de todos os factos materiais.** Consequentemente, ambas as acusadas são consideradas culpadas das principais acusações de 1 e 2”. (a nossa ênfase)*

Estado v. Veeran Palan e outro Processo n.º RCD 13/14, Tribunal Regional de Kwazulu-Natal, 12 de Junho de 2015.

Do mesmo modo, em **Obi (África do Sul)**, embora as três vítimas tenham acompanhado de bom grado o recrutador acusado, fizeram-no porque ela lhes disse que iriam fazer uma breve visita e que regressariam no mesmo dia. Foram subsequentemente trancadas na residência do acusado dominante e obrigadas a prostituir-se. Embora o tribunal não tenha dado explicitamente o seu consentimento para acompanhar o traficante, condenou as pessoas acusadas por tráfico para exploração sexual.

Da mesma forma, em **Mponda (Malawi)**, três jovens raparigas concordaram em viajar para um local onde lhes foi dito que iriam obter emprego como vendedoras num restaurante. Em vez disso, à chegada, esperava-se que se prostituíssem e recusavam, mas não tinham meios para fugir. Embora o tribunal não analise explicitamente o caso em termos da questão do consentimento, salienta o engano praticado contra as vítimas e condena os acusados de tráfico de pessoas.³¹

Do mesmo modo, em **Mujee (Botswana)** a vítima menor e os seus pais, cujo consentimento ela procurou, concordaram em acompanhar o acusado, porque acreditavam que ela iria obter um emprego para a vítima como empregada doméstica no Botswana. Em vez disso, o acusado sujeitou-a a uma série de exploração sexual. Embora o tribunal não ligue explicitamente o engano ao consentimento da vítima, o próprio facto de esta questão não ser levantada parece intimidar que o tribunal não tenha considerado o comportamento da vítima como consentimento.

Remetemos também o leitor para a secção 3.2.3. sobre engano para casos adicionais em que o engano prejudicou o consentimento das vítimas e contribuiu para condenações por tráfico de pessoas.

4.4.3.2 Fases do consentimento

Como mencionado na secção 3.2.4.11 sobre a utilização do consentimento inicial das vítimas como meio de pressão, os traficantes utilizam por vezes o acordo inicial da vítima para a exploração, a fim de a pressionarem a permanecer em condições de exploração. Tal fenómeno pode ser observado em **Urizar (Canadá)** onde o acusado, que se fez passar pelo parceiro romântico da vítima, a induziu a trabalhar como dançarina exótica. No início ela concordou, mas numa fase posterior, quis parar, o que o levou a pressioná-la a continuar, sublinhando que ela tinha anteriormente concordado. Este é um exemplo de um caso em que a vítima consentiu na fase inicial do tráfico, mas retirou o seu consentimento numa fase posterior. A acusada foi condenada por tráfico por exploração sexual.

Notamos também que no resumo global do processo há referência a um caso norueguês em que uma análise das fases de consentimento foi importante na condenação do arguido acusado de tráfico no tribunal de primeira instância. A seguinte descrição é extraída do resumo global do processo.

31 Notamos que, ao fazê-lo, o tribunal também aplica uma presunção probatória na Lei de Tráfico do Malawi, segundo a qual, se uma pessoa estava habitualmente na companhia de uma pessoa traficada, presume-se que tenha cometido a infracção, a menos que apresente provas em contrário.

*“Em LB-2012-63028 (Noruega) as arguidas entrevistaram cerca de 50 mulheres filipinas para um emprego de au-pair na Noruega e trocaram uma série de e-mails e conversas com as mulheres enquanto ainda se encontravam nas Filipinas. A maioria das conversas foi conduzida pelo acusado masculino e durante o decurso de e-mails e conversas subsequentes foi por ele tornado cada vez mais claro que seriam necessários serviços sexuais. No entanto, as vítimas concordaram em vir para a Noruega. A primeira vítima chegou seis meses antes da segunda e foi obrigada a ter relações sexuais com o acusado. A vítima testemunhou que embora soubesse que isto iria acontecer, esperava que não acontecesse. No início, mostrou-se relutante, mas o arguido masculino recordou-lhe que tinha concordado. Os arguidos não empregaram violência ou prisão com cadeado e chave. No máximo, havia uma ameaça subtil de que as pessoas nas Filipinas descobririam se a vítima não consentisse. A vítima foi também informada de que se não concordasse, teria de pagar o seu próprio bilhete para regressar às Filipinas. A mesma situação repetiu-se com a segunda vítima que chegou seis meses mais tarde. Contudo, ela renegou o seu consentimento inicial e procurou ajuda. Uma grande parte do julgamento no tribunal distrital foi dedicada à questão do consentimento da vítima. O tribunal condenou os arguidos por tráfico de seres humanos, observando que o **consentimento pode sempre ser retirado** e que a relutância da primeira vítima em se envolver em relações sexuais mostrou que o seu consentimento tinha sido retirado. O tribunal de recurso tomou a posição de que as vítimas não podiam validamente consentir e observou que a vulnerabilidade das vítimas tinha sido abusada”. (a nossa ênfase)*

Compilação de casos da UNODC sobre questões de prova em casos de tráfico de pessoas, Viena (2017), secção 4.4 sobre “Como lidar com o assunto do consentimento da vítima”.

Os tribunais nos casos que constituem a base desta compilação não analisam explicitamente a questão do consentimento em termos de fases. Contudo, há várias condenações em situações em que houve consentimento inicial da vítima, que mais tarde retirou o seu consentimento. Naturalmente, existe uma certa sobreposição entre o enfoque sobre as fases do consentimento e a questão do consentimento informado, abordada na secção 4.4.3.1 acima. Contudo, ambos podem assumir importância como instrumentos analíticos.

Em **O.B. Abba (África do Sul)** ambas as vítimas abordaram o acusado dominante por sua própria vontade. Uma vítima sabia que este acusado estava envolvido na prostituição e concordou em se envolver nela. Contudo, com o passar do tempo e com o exercício de violência e restrições de liberdade contra ela, a acusada tentou fugir, mostrando assim que o seu consentimento inicial tinha sido retirado. O tribunal abordou a questão do seu consentimento inicial como parte de um pacote de reclamações da defesa relativas ao consentimento, mas não tratou do assunto separadamente. O tribunal chegou à conclusão de que não tinha havido consentimento genuíno, com base nas vulnerabilidades da vítima, e especialmente no seu vício em drogas, e condenou o acusado dominante de tráfico por escravatura, servidão e exploração sexual. Remetemos o leitor, além disso, para a secção 4.4.3.3 sobre a genuinidade do consentimento.

Outro caso que envolve fases de consentimento por parte da vítima é **Jonas (Namíbia)**, em que a vítima aceitou viajar para o local de residência da pessoa acusada porque lhe foi prometido um bom emprego, mas foi depois forçada à exploração sexual, altura em que deixou clara a sua recusa. Numa outra fase do processo, embora a vítima estivesse a trabalhar num emprego remunerado, obedeceu ao traficante e deixou-o para a acompanhar. A defesa alegou que a vítima sabia que ia à residência do acusado para se ligar a um namorado, mas o tribunal indeferiu esta reclamação com base na legislação então em vigor que afirmava que o consentimento era irrelevante se fossem utilizados “meios”. Embora o tribunal não tenha analisado explicitamente o caso em termos de fases do consentimento, esta faceta fazia parte dos factos do caso. Referimos o leitor, para além da secção 4.4.4 sobre o significado do consentimento: o lugar da legislação.

Da mesma forma, em **Ogochukwu (África do Sul)**, a certa altura, a vítima menor começou a voltar-se para o acusado, embora soubesse que ele estava envolvido na prostituição. No entanto,

no rescaldo, fugiu para uma igreja e pediu ajuda para abandonar a situação, retirando assim claramente o seu consentimento. A acusada foi condenada por tráfico por exploração sexual. Embora o tribunal não analise o caso em termos de fases de consentimento, este aspecto fazia parte dos factos do caso.

Do mesmo modo, em **Eze (África do Sul)**, enquanto a vítima chamada Els concordou inicialmente em prostituir-se pelo acusado, ela escapou-lhe várias vezes e foi trazida de volta pela força, mostrando assim que o seu acordo inicial tinha sido retirado. O tribunal não abordou explicitamente a questão das fases de consentimento, mas decidiu que a vítima não tinha consentido na exploração, com base no seu vício em drogas, e condenou o acusado por tráfico para exploração sexual. Notamos que quando este caso foi julgado, a lei em vigor exigiu a falta de consentimento³², o que torna este caso particularmente relevante para a questão de saber se houve consentimento. Em relação a este caso, remetemos também o leitor para a secção 4.4.3.3 sobre a genuinidade do consentimento

4.4.3.3 A genuinidade do consentimento: o impacto das vulnerabilidades

Uma das questões mais cruciais na avaliação do consentimento, é a genuinidade do consentimento. Esta questão surge mais frequentemente nos casos em que existe um fosso de poder entre o acusado e a vítima, exercendo assim pressão sobre a vítima para consentir, e em que as vulnerabilidades da vítima limitam a sua capacidade de consentir livre e genuinamente. Observamos que embora a voluntariedade do consentimento também tenha impacto na sua genuinidade, dedicaremos uma subsecção separada a esse tópico.

Uma das vulnerabilidades que os tribunais da região têm vindo a considerar neste contexto é o vício em drogas. O consentimento para a exploração das vítimas toxicodependentes tem sido visto como não genuíno ou deficiente.

Um exemplo ocorre em **dcxxxxxc** que gira em torno da exploração sexual de 2 jovens mulheres, viciadas em drogas, que são dadas gratuitamente pelo traficante de manhã e à noite, a fim de facilitar a sua capacidade de se envolverem na prostituição, mas também se espera que comprem drogas adicionais a ele. Não só as vítimas permanecem com o traficante, como uma delas não foge ou não procura ajuda na primeira oportunidade e regressa a ele várias vezes. Observamos que a lei em vigor durante o julgamento deste caso foi uma lei que exigiu falta de consentimento e não incluiu uma declaração sobre a sua irrelevância, de modo que este é um caso altamente relevante para a primeira questão no nosso modo de análise: houve consentimento? Também notamos que uma das circunstâncias enumeradas pela lei como não “voluntárias ou não concertadas” era a dependência de drogas³³.

Ao decidir que as vítimas não consentiram na sua exploração, o tribunal confia fortemente no testemunho de peritos quanto à influência da toxicodependência sobre a genuinidade do consentimento da vítima.

32 Ver secção 4.4.2 para detalhes sobre esta legislação.

33 Ver secção 4.4.2 para detalhes sobre esta legislação.

“No seu estado viciado, a vítima está a experimentar um desejo avassalador pela droga e fará o que tem de fazer para os satisfazer. Ela tem prejudicado o julgamento e é susceptível de controlar...A toxicodependência ajuda os proxenetas a manter as prostitutas praticamente escravizadas...”

Ao manter os queixosos num estado de consciência alterado, empregando o medo e a ameaça de dano e explorando o seu vício, deu ao acusado o poder sobre a sua vulnerabilidade na medida em que os queixosos foram inibidos de indicar a sua relutância ou resistência em ser traficados. Isto está de acordo com as conclusões do perito, Major Stollarz, de que estas vítimas foram assim expostas aos mecanismos típicos utilizados pelos traficantes...que se estenderam para além do mero controlo físico, ao controlo psicológico expansivo.”

Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

Remetemos também o leitor para as secções 3.3.8.1 sobre a incapacidade de escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade e 3.3.8.2 sobre o regresso ao agressor em relação a este caso. Observamos, além disso, que ambas as vítimas neste caso eram altamente vulneráveis, para além dos seus vícios, com um historial de abusos anteriores.

Um exemplo de como um pacote de vulnerabilidades pode prejudicar o consentimento, aparece em **O.B. Abba (África do Sul)** onde 2 jovens mulheres, viciadas em drogas, se aproximaram do acusado dominante e se prostituíram por ele. O tribunal abordou o seu aparente consentimento para a exploração em função das suas vulnerabilidades, que incluíam circunstâncias sociais e económicas difíceis e dependência, entre outras circunstâncias, assim:

“Este [seu aparente consentimento]³⁴ deve ser visto no contexto de que estavam dependentes de drogas e vinham de circunstâncias sociais e económicas difíceis... Não tinham dinheiro, nem tinham uma rede de apoio que os pudesse ajudar. Também perde de vista o facto de que eram dependentes de drogas... Ficaram presos pelas suas circunstâncias socioeconómicas e pessoais, bem como pela sua dependência das drogas. Todas as referidas foram impiedosamente exploradas pelos acusados.”

Estado vs. O.B. Abba e outros, Processo número CC41/2017, no Tribunal Superior da África do Sul (Divisão de Gauteng, Pretória).

Notamos que este caso foi julgado de acordo com a Lei Global de Tráfico de 2013, que não requer falta de consentimento por parte da vítima e inclui uma declaração explícita pela qual o consentimento não é uma defesa se estiverem presentes “meios”.

Mais um exemplo de como as vulnerabilidades e lacunas de poder podem prejudicar o consentimento pode ser visto em **Sonah (Maurícias)**, onde 3 jovens mulheres desempregadas, uma das quais era menor, responderam a anúncios para babysitters, recepcionistas e trabalhadores de massagens. Todas as 3 vítimas eram vulneráveis. A menor estava desempregada; outra vítima tinha acabado de deixar o marido e não tinha onde viver; a terceira vítima estava a sofrer de dificuldades financeiras. Contudo, à chegada ou alguns dias mais tarde, o acusado informou-os de que seriam obrigados a fazer massagens acompanhadas de masturbação dos clientes. As vítimas concordaram, porque, respectivamente, estavam a passar por dificuldades financeiras, não tinham outro emprego ou não tinham lugar para viver. O fosso de poder entre as vítimas e o acusado é realçado pelo facto de 2 vítimas terem concordado em assinar cartas redigidas pelo acusado após uma rusga policial às instalações, segundo as quais não tinham cometido actos ilegais nas instalações do acusado. Fizeram-no depois de o acusado lhes ter dito que, se não assinassem, não receberiam os seus salários. Embora o tribunal não decida explicitamente que o consentimento das vítimas não foi genuíno, aceita as suas versões dos factos e condena os acusados

34 Ver secção 4.4.2 para detalhes sobre esta legislação.

dominantes de tráfico de crianças para prostituição em relação ao menor e de exploração de uma prostituta em relação às 2 vítimas adultas.

Outro exemplo de como as vulnerabilidades podem afectar a genuinidade do consentimento é visto em **Mponda (Malawi)**, onde três jovens raparigas concordaram em viajar para um local onde lhes foi dito que iriam obter emprego como vendedoras num restaurante. Em vez disso, à chegada, esperava-se que se prostituíssem e recusassem, mas ainda assim não fugiram, o que poderia denotar que tinham consentido em permanecer. Ao analisar os factos do caso, o tribunal sublinha as vulnerabilidades das raparigas que não lhes deram os meios para fugir da situação, e condena os acusados de tráfico de pessoas.³⁵

“Para acrescentar, as vítimas aqui presentes encontravam-se numa posição de vulnerabilidade. Foram levadas das zonas rurais de Mulanje para a cidade de Lilongwe. Não tinham dinheiro para se sustentarem e o arguido estava ciente disso. Eram relativamente jovens e, na minha estimativa, não tinham mais de 16 anos de idade. Faltava-lhes a perspicácia financeira, psicológica e social para saírem de toda a provação no momento em que se aperceberam de que tinham sido defraudados.”

O Estado contra Mponda Processo N.º: 352 de 2017 Magistrado Residente Sênior do Tribunal, Malawi

Outro exemplo de como as vulnerabilidades podem prejudicar a genuinidade do consentimento ocorre em **Allima (África do Sul)**, onde uma rapariga de 16 anos é raptada da sua cidade natal, levada para uma cidade distante onde não conhece ninguém a não ser o acusado e sujeita a uma série de exploração sexual. A rapariga não só não foge ou procura ajuda na primeira oportunidade, como aceita a representação do traficante de que o seu nome não é o mesmo e que o traficante é a sua mãe. No decurso do seu testemunho, pergunta-se à rapariga porque não resistiu, porque não fugiu na primeira oportunidade, porque aceitou as representações do traficante. Ela diz repetidamente ao tribunal que se sentiu impotente. Além disso, a testemunha especialista em psicologia clínica explica que a vítima foi submetida a um processo de dissociação traumática como resultado do medo suscitado durante o seu rapto. Ao condenar o acusado de tráfico por exploração sexual, o tribunal confia fortemente no testemunho da psicóloga quanto ao estado de espírito da vítima, o que lança dúvidas sobre a genuinidade do seu consentimento. Notamos que também este caso foi julgado de acordo com a antiga lei sul-africana que exigia a falta de consentimento, pelo que é particularmente relevante para a questão da existência do consentimento. Remetemos também o leitor para a secção 3.3.8.1 sobre o fracasso em escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade.

Do mesmo modo, em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)**, um homem influente traficou a sua filha e sobrinha biológica para exploração sexual durante um período de anos, durante o qual não resistiram ou denunciaram as suas acções, parecendo assim consentir na exploração. Quando a sua filha mais velha veio viver com eles, recusou-se a ser explorada sexualmente e, no final, denunciou o caso às autoridades. A certa altura, ela perguntou à sua irmã e prima porque não acabaram com a exploração. Responderam que não só tinham medo que o acusado os prejudicasse fisicamente, como também temiam que ele os expulsasse de sua casa e que não tinham para onde ir. Embora não haja qualquer menção às restrições de liberdade utilizadas contra as vítimas, que poderiam tê-las impedido de procurar ajuda, havia claramente um fosso de poder entre a vítima e o acusado. O tribunal nota que o acusado era um homem influente, que era um pastor aclamado de uma igreja sionista, um membro da polícia comunitária local, um curandeiro tradicional, e

³⁵ Notamos que a condenação assenta também numa presunção probatória na Lei de Tráfico do Malawi, segundo a qual se uma pessoa estava habitualmente na companhia de uma pessoa traficada, presume-se que tenha cometido a infracção, a menos que apresente provas em contrário.

um membro do regimento de mulheres local. Além disso, o tribunal nota que toda a comunidade, incluindo a polícia, estava ciente da exploração, mas nada fez para a impedir, de modo que todo o peso da comunidade estava por detrás do acusado. Embora o tribunal não aborde explicitamente o tema do consentimento, regista testemunhos que têm impacto sobre ele e condena os acusados de tráfico para exploração sexual e violação, apesar do aparente consentimento das vítimas.

4.4.3.4 A voluntariedade do consentimento

Em muitos casos em toda a região, enquanto as vítimas parecem consentir na sua exploração ou noutros elementos do crime, os tribunais têm em conta a falta de voluntariedade do seu consentimento. Em certos casos, é exercida força; noutros, ameaças, restrições à liberdade ou isolamento, tudo isto prejudica a voluntariedade do consentimento. A ligação entre a utilização de “meios” e a voluntariedade do consentimento é também reflectida pelas leis de tráfico que torna o consentimento irrelevante ou não uma defesa quando são utilizados “meios”. Assim, os casos em que a utilização de “meios” tem impacto no consentimento são relevantes tanto para a questão de saber se o consentimento ocorreu como para o seu significado, que será abordada na secção 4.4.4 sobre o significado do consentimento: o lugar da legislação.

Alguns dos casos na região levantam explicitamente o tema do consentimento e referem-se a ‘meios’ utilizados contra a vítima. Um exemplo é **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de 2 mulheres jovens vulneráveis viciadas em drogas. O tribunal aborda o aparente consentimento das vítimas em vários aviões e, por exemplo, as suas vulnerabilidades, e a declaração legislativa sobre o consentimento. No entanto, ao analisar a questão do consentimento, também coloca ênfase na força exercida contra elas:

“...Deve também lembrar-se que a Sra. Malema foi trazida de volta pelo acusado 3 quando tentou fugir... Foram trancadas e dadas drogas para dormir durante o dia. Como resultado, foram mantidos nas instalações por ameaça ou uso de força. Mesmo que quisessem sair, como sabemos que pelo menos a Sra. Malema fez, não podiam.”

Estado vs. O.B. Abba e outros, Processo número CC41/2017, no Tribunal Superior da África do Sul (Divisão de Gauteng, Pretória).

Do mesmo modo, em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)** o caso girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres vulneráveis por um homem influente que foi o pai biológico de uma delas e o tio da outra, ao longo de um período de anos. As vítimas foram interrogadas por outra filha do acusado, que se recusou a ser explorada de forma semelhante e denunciou a exploração, por que razões permaneceram com o acusado. Uma das suas respostas foi que temiam que ele as pudesse prejudicar fisicamente.

Da mesma forma, em **Koch (Namíbia)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de vários menores, foi perguntado a algumas das vítimas porque continuavam a regressar ao acusado, embora soubessem que ele as iria explorar sexualmente. Uma respondeu que tinha medo do acusado. O acusado foi condenado por tráfico para exploração sexual.

Da mesma forma, em **Eze (África do Sul)** a vítima chamada Els deixou o acusado várias vezes, mas regressou. De acordo com os testemunhos descritos pelo tribunal, algumas destas devoluções foram efectuadas pela força exercida pelo acusado. Enquanto o tribunal coloca mais ênfase na influência do vício de Els sobre o seu aparente consentimento, a força exercida pelo acusado aparece na descrição dos depoimentos. O acusado foi condenado por tráfico para exploração sexual.

Em **Jonas (Namíbia)**, o tribunal utiliza os “meios” utilizados contra a vítima e a declaração legislativa sobre o significado do consentimento, a fim de indeferir os pedidos de defesa relativos

ao consentimento. O caso girava em torno de uma jovem levou-a a acreditar que estava a viajar para o local de residência da pessoa acusada para um bom emprego, enquanto depois foi forçada à exploração sexual. A defesa alegou que a vítima sabia que ia para a residência da acusada a fim de se ligar a um namorado. Ao indeferir esta alegação, o juiz salientou que, de acordo com a lei namibiana então em vigor, que adoptou o Protocolo, o consentimento é irrelevante se forem utilizados “meios”, e o acusado tinha utilizado os “meios” de engano, fraude e abuso de uma posição de vulnerabilidade. O acusado foi condenado por tráfico para exploração sexual.

Noutros casos que deram origem a condenações, o tribunal não aborda explicitamente o tema do consentimento. Contudo, os factos do caso estabelecem que as vítimas continuaram a permanecer com o acusado devido a vários “meios” exercidos contra elas que prejudicaram o carácter voluntário do seu comportamento. Exemplos são **Alam (Seicheles)** onde o acusado confiscou os passaportes das vítimas e as ameaçou com força e deportação; **Obi (África do Sul)** onde os menores sexualmente explorados foram trancados em casa e forçados à prostituição; **Dos Santos (África do Sul)** onde a força, as restrições à liberdade e as ameaças de deportação foram utilizadas contra 3 jovens mulheres vulneráveis de Moçambique traficadas para exploração sexual; **Mahuni (Zimbabwe)** onde as jovens vulneráveis, procuradas para a prostituição, foram ameaçadas de que, se saíssem, seriam “desaparecidas” por um amigo do acusado que trabalhava na polícia, e os seus passaportes foram detidos; **Mujee (Botswana)** onde o acusado exerceu ameaças, força, restrições de liberdade, isolamento e negação de alimentos contra a vítima menor, ilegais no Botswana. Embora tenha admitido que tinha considerado tentar fugir, temeu fazê-lo porque o acusado lhe tinha dito que iria ser preso.

4.4.3.5 Comportamento que denuncia uma falta de consentimento

Vários casos em toda a região analisam comportamentos que denotam uma falta de consentimento, tendo assim um impacto directo sobre a questão se a vítima consentiu.

Um exemplo é **Mponda (Malawi)** onde 3 jovens raparigas foram enganadas quanto ao objectivo da sua viagem e em vez de obterem emprego como vendedoras num restaurante, esperavam-se que se prostituíssem. Quando descobrirem isto, não fugiram imediatamente, devido às suas vulnerabilidades. Contudo, o tribunal vê o seu comportamento como reflectindo uma clara falta de consentimento.

“As vítimas nunca consentiram em nenhuma destas. De facto, expressaram o seu protesto chorando e saindo sempre das instalações do bar e regressando tarde.”

O Estado v. Mponda, Processo Penal n.º 352 de 2017, no Tribunal de Primeira Instância de Lilongwe.

Outro exemplo é o **Jezile (África do Sul)** que girava em torno do tráfico para exploração sexual de um menor de 14 anos no contexto do casamento forçado. O caso foi julgado de acordo com a lei sul-africana em vigor antes da promulgação da lei abrangente sobre o tráfico, o que exigiu uma falta de consentimento da vítima³⁶. No tribunal de primeira instância, o acusado levantou a questão de que a rapariga tinha consentido em casar com ele e em manter relações sexuais com ele. Sustentou também que mesmo as suas tentativas de fuga não provam uma falta de consentimento, pois fingir opor-se a um casamento é um sinal de modéstia na sua cultura.

Contudo, os testemunhos da vítima e da sua mãe, que foram considerados credíveis pelo tribunal de primeira instância, mostraram claramente a falta de consentimento da rapariga, de acordo com o tribunal. Entre os sinais mais claros da sua falta de consentimento, encontravam-se os

36 Ver secção 4.4.2 para detalhes sobre esta legislação.

seguintes³⁷: ela suplicou ao seu tio que não a obrigasse a casar; saiu da casa conjugal duas vezes num esforço para fugir; recusou-se a ter relações sexuais com o acusado quando os seus tios a devolveram a ele; opôs-se a ir à Cidade do Cabo com o acusado; chorou e disse ao acusado que não queria ser sua esposa ou dormir com ele; fugiu da casa do irmão do acusado na Cidade do Cabo depois de o acusado a ter violado e utilizado a força contra ela.

O tribunal de recurso aceitou as conclusões do tribunal de julgamento quanto à falta de consentimento da vítima, e confirmou a sua condenação por tráfico para exploração sexual.

O tribunal de julgamento considerou, e correctamente na nossa opinião, que a fuga por parte do queixoso não podia ser uma indicação de qualquer pretensão da sua parte. Se alguma coisa, as provas relativas à sua fuga no Cabo Oriental, caminhando por uma floresta à noite, sozinha, dormindo ao ar livre e exposta aos elementos, não foram mais do que uma tentativa desesperada da sua parte de fugir da recorrente. Assim, nada mais é, a nosso ver, do que uma tentativa cínica da parte do recorrente de afirmar que ele alimentava a crença de que quando a reclamante fugiu, fê-lo por pura modéstia, e a sua confiança na prática habitual é totalmente despropositada...

Além disso, o tribunal de julgamento não considerou, com base num exame cuidadoso das provas relacionadas com a transferência e correctamente, na nossa opinião, que a queixosa tinha consentido o casamento habitual, os incidentes de relações sexuais com ele, e que ela se tinha deslocado voluntariamente para a Cidade do Cabo."

Jezile v. State, HCC No. A 127/2014, High Court of África do Sul (Divisão do Cabo Ocidental, Cidade do Cabo) (23 de Março de 2015).

Outro caso com comportamento denotando falta de consentimento é o de **Veeran Palan (África do Sul)** onde 2 mulheres jovens vulneráveis viajaram para uma cidade distante depois de lhes ter sido dito que iriam obter bons empregos num hotel, apenas se esperava que se prostituíssem. Ambas as vítimas tentaram o seu melhor para não se envolverem na prostituição e disseram aos clientes que estavam a ser detidas contra a sua vontade³⁸. Enquanto o tribunal se dirigiu ao seu testemunho com cautela porque não tinham conseguido escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade, o que poderia ser interpretado como consentimento aparente, também enumerou este comportamento em relação a um cliente e salientou o engano que tinha sido praticado contra as vítimas. As pessoas acusadas foram condenadas por tráfico por exploração sexual. Remetemos o leitor, além disso, para a secção 3.3.8.1 sobre a incapacidade de escapar ou procurar ajuda na primeira oportunidade.

O tribunal de **Mabuza (África do Sul)** decidiu que os 4 menores traficados para exploração sexual de Moçambique não cumpriam a definição de "consentimento" porque "meios" tinham sido utilizados contra eles³⁹ (ver secção 4.4.5 sobre consentimento no tráfico de crianças e deficientes mentais). No entanto, ao descrever os factos do caso, o tribunal nota uma série de padrões de comportamento que denotam claramente a falta de consentimento e, por exemplo: que as crianças pediram para ir para casa ou estudar na escola; que algumas se recusaram inicialmente a dormir com o explorador sexual; que algumas se queixaram dos seus ferimentos, e que 3 das 4

37 Outros sinais de falta de consentimento foram: recusou-se a tirar o uniforme escolar a pedido do tio quando ia casar; recusou-se inicialmente a desempenhar quaisquer tarefas domésticas para o acusado; à chegada à Cidade do Cabo recusou-se a comer, a vestir a roupa de noiva ou a passar a noite com o acusado.

38 Outros sinais de falta de consentimento foram: recusou-se a tirar o uniforme escolar a pedido do tio quando ia casar; recusou-se a princípio a desempenhar quaisquer tarefas domésticas para o acusado; à chegada à Cidade do Cabo recusou-se a comer, a vestir a roupa de noiva ou a passar a noite com o acusado.

39 Observamos que, de acordo com a legislação então em vigor, a utilização de "meios" negou o consentimento que era necessário para ser "voluntário e não cooperante". Ver secção 4.4.2 para mais pormenores sobre essa legislação..

vítimas estavam relutantes em se envolverem em relações sexuais até serem ameaçadas, enquanto que a 4ª foi forçada.

4.4.3.6 *É um acordo para executar tarefas que equivale ao consentimento?*

Alguns casos na região parecem abraçar a abordagem de que uma vez que uma pessoa concordou em executar tarefas, a execução dessas tarefas não pode ser considerada exploratória. Remetemos o leitor para a secção 3.3.8.6 sobre *o acordo da vítima em contratar o traficante* para uma análise desta questão.

Contudo, estes casos também têm impacto na questão do “consentimento”, uma vez que, por baixo da superfície, se coloca a questão: o consentimento deve ser analisado apenas com base no contrato, ou será que outras circunstâncias têm peso na sua avaliação?

Em **Adigwe Dike (Eswatini)** o caso gira em torno de alegações de tráfico em relação a uma jovem trazida da Nigéria para Eswatini a fim de ajudar uma das pessoas acusadas no seu negócio de venda de mercadorias e de atender a outras tarefas. Em troca, foi-lhe prometido que seria inscrita numa instituição terciária em Eswatini, a fim de continuar a sua educação. Para o efeito, foi redigido um acordo escrito que os acusados e familiares da rapariga assinaram e que ela própria declarou considerar vinculativo.

O casal acusado foi exonerado da acusação de tráfico de pessoas, embora um acusado tenha sido condenado por agressão com ferimentos graves. Uma das razões para a exoneração foi o facto de a acusação não ter conseguido provar que o acusado nunca tinha tido a intenção de inscrever a rapariga numa instituição terciária desde o início, tendo-a assim recrutado, com o único objectivo de exploração.⁴⁰ Contudo, outra consideração foi que a execução das tarefas acordadas não podia constituir exploração “tal como tinham sido acordadas”.

“Não há dúvida de que a execução das tarefas acordadas não equivaleria, por si só, a uma exploração tal como foram acordadas. A exploração apenas surgir onde o outro lado falhou deliberadamente no desempenho da sua parte do bargain. É evidente que as partes aqui presentes estavam de acordo que se todos os termos do acordo foram cumpridas por todas as partes a questão de a exploração não surgiria.”

Rex v. Adigwe Dike e outros, processo nº 33/2012 no Supremo Tribunal da Suazilândia, acórdão de 30 de Abril de 2014.

Para além da questão de saber se o acordo para executar tarefas significa sempre que elas não são exploradoras⁴¹, notamos que o caso descreve as circunstâncias reais do emprego da alegada vítima que incluíam: detenção do passaporte e telemóvel da rapariga; alimentação inadequada; falta de privacidade (o seu quarto foi revistado em várias ocasiões); ser expulsa de casa numa ocasião; algumas agressões com um incidente de violência grave; vestuário inadequado. Além disso, a acusada disse à rapariga que não lhe seria permitido regressar à Nigéria, a menos que devolvesse o dinheiro que se alegava ser devido. A questão coloca-se se estas circunstâncias têm algum impacto na questão do consentimento da alegada vítima, ou se o contrato para executar tarefas é o único meio de consentimento?

⁴⁰ Referimo-nos à secção 3.3.1 sobre dificuldades em provar a intenção da pessoa acusada para mais pormenores sobre este ponto.

⁴¹ Ver Wei Tang (Austrália), onde as mulheres tailandesas concordaram com um contrato de exploração que incluía a servidão por dívidas, mas a pessoa acusada foi no entanto condenada por crimes de escravatura, devido à natureza exploradora do contrato e às circunstâncias envolventes, tal como são descritas mais adiante nesta subsecção do boletim.

Uma abordagem semelhante reflecte-se na **sentença n.º 138 - CO (Madagáscar)** em que o acusado concordou com uma criança de 17 anos de idade que ela trabalha para ele. Infelizmente, o caso não fornece detalhes sobre o acordo. No entanto, o acusado foi exonerado com base no acordo da alegada vítima de trabalhar.

“Porque embora seja verdade que ele a abrigou e empregou... não está provado que tenha abusado dela. Porque a análise da situação mostra que houve um contrato de trabalho entre as duas partes, mas parece que, ao ouvir o que ela própria concordou com o trabalho a fazer, e isto é confirmado pela audição do arguido,

Sentença nº 138-CO de 8 de Agosto de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar.

No entanto, notamos que um caso de fora da região reflecte uma forma diferente de abordar esta questão. Em **Wei Tang (Austrália)**, cinco mulheres tailandesas celebraram acordos orais para entrar na Austrália como prostitutas, através dos quais incorreriam numa dívida substancial que teria de ser reembolsada através de relações sexuais sem qualquer remuneração durante algum tempo. Apesar da sua concordância com estes termos, o caso deu lugar a condenações por crimes de escravatura. Ao condenar o acusado, o tribunal baseou-se na totalidade das circunstâncias que incluíam uma grande dívida, estando efectivamente limitado às instalações, condições de trabalho difíceis, longas horas de trabalho, detenção de passaportes, ausência de pagamento por seis em cada sete dias, e isolamento. O tribunal não fez jus ao exame do contrato, mas analisou também as circunstâncias reais em que as mulheres estavam empregadas, apesar de algumas delas não terem sido abordadas no contrato.

4.4.3.7 Iniciar uma aproximação ao acusado como possível indicação de consentimento

Os casos em que a alegada vítima se aproxima do traficante e se propõe juntar-se a ele, apresentam um cenário de aparente consentimento. Remetemos o leitor para a secção 3.3.8.5 sobre vítimas que iniciam o acompanhamento do traficante para um tratamento detalhado deste tópico. Aqui, será suficiente notar que a maioria dos casos na região não considera esta prova conclusiva de consentimento. No entanto, num caso, a exoneração recaiu, pelo menos em parte, sobre este aspecto. Seguem-se alguns casos com abordagens diferentes.

Em **O.B. Abba (África do Sul)** ambas as vítimas vulneráveis abordaram inicialmente o acusado, sabendo que ele estava envolvido na prostituição. A defesa levantou pedidos de consentimento que foram indeferidos pelo tribunal com base no esforço de força do acusado, nas severas restrições de liberdade por ele empregadas e no seu uso do vício das vítimas em drogas, a fim de as subjugar. O acusado foi condenado por tráfico por escravatura, servidão e exploração sexual.

Em **Ogochukwu (África do Sul)**, o caso gira em torno do tráfico para exploração sexual de uma rapariga de 15 anos, que fugiu de casa da sua mãe devido a uma luta com ela. A amiga da rapariga apresentou-a ao acusado, mas nesta fase ela não se prostituiu por ele. Ela foi então raptada para Pretória e forçada à prostituição. Posteriormente, de acordo com a avaliação dos factos feita pelo tribunal, a própria rapariga começou a ir para a residência do acusado após a sua estadia em Pretória. Só então é que ela própria começou a prostituir-se por ele. No entanto, o tribunal condenou a acusada por tráfico para exploração sexual, apesar de a vítima ter iniciado o pedido para se juntar a ele.

Um caso que reflecte diferentes abordagens desta questão no tribunal de primeira instância e no Supremo Tribunal proporciona-nos uma rica fonte de compreensão relativamente a esta forma de comportamento.

Em **Fakudze (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de uma rapariga de 14 anos pelo seu padrasto, segundo o testemunho da vítima, ela iniciou um pedido para

acompanhar o acusado à África do Sul a partir da sua casa em Eswatini, depois de a sua mãe a ter abandonado e de rezear que ela se tornasse uma criança de rua. Além disso, de acordo com os factos descritos na decisão do Supremo Tribunal, o acusado recusou este pedido no início e só acedeu a ele mais tarde.

O tribunal de primeira instância apreciou que a vítima tinha iniciado este pedido devido às suas vulnerabilidades, todas elas bem conhecidas do acusado (a vítima era uma criança, abandonada pela sua mãe, sem para onde ir e de baixo estatuto socioeconómico), e condenou o padrasto de tráfico por exploração sexual e violação. Na sua decisão sobre a sentença, o tribunal cita mesmo uma fonte que reconhece este comportamento como um padrão, portanto: “De forma algo surpreendente...não só as vítimas podem ser procuradas por traficantes, como também podem procurar traficantes, na esperança de uma vida melhor noutro lugar”.

Por outro lado, o Supremo Tribunal anulou a condenação por tráfico (embora tenha confirmado a condenação por violação), em parte porque o pedido da criança para acompanhar o acusado lançou dúvidas sobre a sua intenção de a explorar, especialmente tendo em conta o facto de que inicialmente se recusou a levá-la com ele. O tribunal declarou também que as muitas alternativas da rapariga significavam que o acusado não abusava das vulnerabilidades da rapariga, uma vez que ela tinha alternativas razoáveis, enquanto a definição deste “meio” exige que não haja alternativas razoáveis⁴². Entre as alternativas da rapariga, o tribunal enumerou o seguinte: poderia ter tentado localizar a sua própria mãe; poderia ter ido ficar com a amiga da sua mãe até que a sua mãe fosse localizada; poderia ter ido e ficado com a família do seu pai, embora tenha testemunhado que não gostava do modo de vida deles; poderia ter ido à polícia que a poderia ter levado a assistentes sociais para ser colocada.

O objectivo desta análise é que a iniciativa da alegada vítima de se aproximar do acusado, embora ela tivesse outras alternativas, significa que escolheu acompanhá-lo, em vez de ser persuadida a fazê-lo, o que nega a intenção do acusado de a explorar. Não é claro se a abordagem do tribunal teria mudado se não tivesse identificado alternativas à disposição da vítima.

Esta decisão levanta uma série de questões e, por exemplo: como é que as vulnerabilidades da alegada vítima tiveram impacto na sua capacidade de utilizar as alternativas enumeradas pelo tribunal? e era o “meio” de “abuso de uma posição de vulnerabilidade” necessário para provar o crime no caso de uma criança com 13 anos de idade quando acompanhava o arguido e com 14 anos de idade quando era explorada⁴³?

Assim, existem diferentes abordagens relativamente à questão de saber se uma vítima que inicia uma aproximação ao acusado pode ser vista como tendo consentido. Para completar o quadro, remetemos o leitor para **Tibbet (Israel)**, onde uma mulher, anteriormente traficada para a prostituição pelo acusado, o abordou para regressar a Israel para ser novamente prostituída. No entanto, o tribunal confirmou a condenação do acusado por tráfico, sublinhando que o consentimento da vítima é irrelevante para o crime.⁴⁴

4.4.4 O significado do consentimento: o lugar da legislação

Vários casos em toda a região fazem alusão à legislação relativa ao consentimento ao analisar o local do consentimento no caso em questão. Assim, em **Shongwe (Eswatini)**, um jovem

42 A Lei de Tráfico da África do Sul define “abuso de vulnerabilidade” como significando: “qualquer abuso que leve uma pessoa a acreditar que não tem outra alternativa razoável senão submeter-se à exploração, e inclui, mas não se limita a, tirar partido das vulnerabilidades dessa pessoa”.

43 Notamos que este caso foi julgado ao abrigo da Lei de Tráfico da África do Sul de 2013, que não exige “meios” para provar o tráfico de crianças e que considera que o consentimento da criança não constitui uma defesa para o crime.

44 Em Israel, isto não está ancorado na legislação, mas sim na jurisprudência.

do Lesoto acompanhou voluntariamente o perpetrador da África do Sul a Eswatini devido a promessas enganosas, e foi empregado como pastor de gado em condições desumanas. Ao condenar o perpetrador do tráfico por escravatura, o juiz decidiu que o consentimento do jovem ou da sua irmã mais velha, caso tivesse sido dado, não é uma defesa por lei e nunca pode absolver.

Em **O.B. Abba (África do Sul)** a defesa levantou a alegação de que as 2 vítimas tinham consentido na sua exploração sexual com base em vários padrões de comportamento da sua parte: estavam na prostituição e na droga antes de se encontrarem com o acusado dominante; ambas vieram ter com ele de livre vontade; não procuraram ajuda ou fugiram, apesar de terem telemóveis e poderem simplesmente ter fugido enquanto andavam pelas ruas à noite. O juiz condenou o acusado de tráfico por escravatura, servidão e exploração sexual, observando que a Lei de Tráfico Sul-Africana declara que o consentimento não é uma defesa se tiverem sido utilizados “meios”..

“Em relação ao argumento da defesa de que as mulheres se juntaram voluntariamente ao acusado, as disposições da secção 11 da Lei sobre o tráfico de pessoas deve ser tido em conta. A secção 11 na parte relevante tem a seguinte redacção:

“11. Responsabilidade das pessoas por infracções ao abrigo do presente capítulo

(1) Não constitui defesa a uma acusação de violação da secção 4, 5, 6, 7, 8, 9 (1) ou 10 que-...

(b) uma pessoa adulta vítima de tráfico consentiu na exploração pretendida, ou na acção destinada a constituir uma infracção nos termos do presente capítulo, ou que a exploração ou acção pretendida não ocorreu, se um ou mais dos meios referidos na secção 4 (1) (a) a (j) tiverem sido utilizados.

Consequentemente, o consentimento, nestas circunstâncias, não constitui defesa.”

Estado vs. O.B. Abba e outros, Processo número CC41/2017, no Tribunal Superior da África do Sul (Divisão de Gauteng, Pretória)

Em **Lukas (Namíbia)**, onde 2 menores acompanharam voluntariamente o recrutador acusado até à casa do explorador sexual, o juiz condenou o recrutador por tráfico para exploração sexual. Na sua decisão, o juiz observa que, de acordo com a Lei Namibiana de Tráfico de Seres Humanos, o consentimento é irrelevante se tiverem sido utilizados “meios” e, no que respeita ao tráfico de crianças em particular, o consentimento é sempre irrelevante mesmo que não tenham sido utilizados “meios”. Curiosamente, apesar desta decisão, o juiz observa que o recrutador abusou da posição de vulnerabilidade das crianças.

Do mesmo modo, em **Jonas (Namíbia)**, uma jovem foi levada a acreditar que estava a viajar para o local de residência da pessoa acusada para um bom emprego, enquanto depois foi forçada à exploração sexual. A defesa alegou que a vítima sabia que ia para a residência do acusado para se ligar a um namorado. Ao indeferir esta alegação, o juiz salientou que, de acordo com a lei namibiana então em vigor, que adoptou o Protocolo, o consentimento é irrelevante se forem utilizados “meios”, e o acusado tinha utilizado os “meios” de engano, fraude e abuso de uma posição de vulnerabilidade.

Em **Maroodza (Zimbabwe)** 6 jovens mulheres⁴⁵ concordaram em viajar para o Kuwait para trabalhar como empregadas domésticas, com a impressão de que seriam bem pagas e receberiam boas acomodações. Em vez disso, passaram por condições extremas que incluíam longas horas de trabalho, alimentação inadequada, confiscação de passaportes, restrições de liberdade e maus alojamentos, o que as levou a fugir dos seus empregadores. O tribunal condenou os acusados de tráfico de pessoas por trabalho ilegal e notou que havia também alguma escravatura e, em

45 Dez jovens mulheres foram submetidas a este processo, mas apenas 6 testemunharam.

particular, trabalho escravo e trabalho forçado. Ao abordar a questão do consentimento das jovens mulheres para viajarem para o Kuwait, o tribunal rejeita o seu significado, citando a declaração explícita do Zimbabwe sobre o consentimento.

“A Secção 3(7) da Lei de Tráfico de Pessoas refere ainda que não deve ser uma defesa a uma acusação de tráfico de pessoas para que um infractor providencie que uma vítima consinta em qualquer acto que constitua uma infracção. Portanto, neste caso não é uma defesa que os queixosos consentiram em ser empregados ou trabalhar no Kuwait e, portanto, a pessoa acusada deve ser absolvida da infracção”

O Estado contra Maroodza, Processo n.º R674/18 na Divisão Regional Oriental, Harare, 10/7/2020

Curiosamente, em **Jezile (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de um menor no contexto do casamento forçado, o caso foi julgado ao abrigo da antiga lei sul-africana, que exigia a falta de consentimento, uma vez que os seus factos se revelaram antes da promulgação da nova lei abrangente sobre o tráfico. No entanto, ao rejeitar as alegações da defesa quanto ao consentimento do menor, o tribunal também se refere à declaração da nova Lei de Tráfico sobre o consentimento como reflectindo a atitude do legislador de que não é uma defesa, embora não se aplique estritamente aos factos do caso. Ao fazê-lo, o tribunal mostra a importância que atribui à abordagem da nova lei relativamente ao consentimento da vítima.

4.4.5 Consentimento no tráfico de crianças e deficientes mentais

Em vários casos em toda a região, crianças ou pessoas com deficiência mental são vítimas de tráfico. A abordagem em relação ao consentimento destas vítimas depende da legislação do Estado em questão.

Nos Estados onde o tráfico exige o não consentimento da vítima, a aplicação da lei às crianças e às pessoas com deficiência mental dependerá da definição de consentimento. Por exemplo, ao abrigo da Lei sul-africana que antecedeu a sua Lei de Tráfico abrangente, e que exigia a falta de consentimento como elemento do crime, o “consentimento” foi definido como “voluntário ou não concertado”. Além disso, esta Lei enumerou várias circunstâncias em que estes requisitos não são cumpridos e entre elas: que a criança tinha menos de 12 anos de idade ou que a vítima era mentalmente deficiente. Alternativamente, nos Estados que exigem falta de consentimento, mas não têm uma definição explícita de “consentimento”, será necessário recorrer a outras leis gerais ou jurisprudência.

Por outro lado, nos Estados que seguem a abordagem do Protocolo, o consentimento nunca é relevante no que respeita ao tráfico de crianças, uma vez que não requer “meios”, tal como o tráfico de adultos. Remetemos o leitor para o Apêndice 2 que é um quadro da legislação da África Austral que aborda a abordagem de cada Estado sobre esta questão. No que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência mental, alguns Estados fora da região adoptam para com elas a mesma abordagem que para com as crianças, na medida em que não são exigidos “meios” e, portanto, o consentimento nunca é relevante⁴⁶. No entanto, não existe tal exemplo nas leis de tráfico de Estados de toda a região.

Um exemplo de um julgamento que analisa o “consentimento” de menores sob um regime legislativo que exigia falta de consentimento é Mabuza (África do Sul) onde 4 menores entre os 11 e os 13 anos de idade foram traficados de Moçambique para exploração sexual. A legislação relevante em matéria de tráfico quando o caso foi julgado exigia o não consentimento por parte das vítimas. O “consentimento” foi definido como “voluntário e não concertado” e apareceu uma

⁴⁶ Um exemplo é a República Árabe do Egito que compara qualquer pessoa incapacitada com crianças em termos de renúncia à exigência de “meios”.

lista de circunstâncias que não preenchiam esse requisito, incluindo se “meios” tivessem sido utilizados ou se uma criança tivesse menos de 12 anos de idade⁴⁷.

O tribunal analisou os “meios” utilizados pelo traficante e chegou à conclusão de que as crianças não tinham consentido na aceção da lei.

Ambos⁴⁸ estavam cientes do facto de que estavam todos ali sem consentimento, sob coacção, coacção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade, e ambos estavam cientes do facto de que o acusado n.º 1 estava a dar pagamentos ou benefícios a uma pessoa que controlava as vítimas, a saber Juliet e Violet (acusada n.º 2). Ambas estavam cientes do facto de que a única intenção para as crianças que lá estavam, era a sua exploração pelo acusado n.º 1 para fins sexuais.

S. v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de primeira instância.

Curiosamente, o juiz não utilizou o facto de uma das crianças ter menos de 12 anos quando chegou ao local, a fim de negar o seu consentimento. Isto aconteceu aparentemente porque as crianças foram exploradas sexualmente durante um período de anos, pelo que pelo menos parte da exploração sexual ocorreu quando esta criança mais nova tinha mais de 12 anos de idade.

Por outro lado, vários casos foram julgados ao abrigo de regimes legislativos que incluem declarações sobre o significado do consentimento.

Em **Esther Phiri (Zâmbia)** uma menina de 14 anos concordou em acompanhar o traficante que lhe disse que iria obter um bom emprego na capital, mas foi traficada para exploração laboral. O traficante não informou o tutor da rapariga da sua intenção e avisou a rapariga para não contar a ninguém. O tribunal salientou que uma criança não pode dar o seu consentimento sem o conhecimento do seu tutor e condenou o acusado de tráfico por trabalho infantil⁴⁹.

Em **Fakudze (África do Sul)** que girava em torno da exploração sexual de uma menina de 14 anos pelo seu padrasto, enquanto o tribunal de primeira instância condenou a acusada de tráfico por exploração sexual e violação, o Supremo Tribunal exonerou a acusada de tráfico por exploração sexual porque a intenção da acusada não tinha sido adequadamente provada. Enquanto a exoneração se baseou na falta de provas da intenção da pessoa acusada, sob a superfície, houve suposições sobre o consentimento da alegada vítima. Curiosamente, embora o caso tenha sido julgado de acordo com a nova Lei de Tráfico da África do Sul que não exige “meios” nos casos de tráfico de crianças e que afirma que o consentimento da criança não é uma defesa para o crime, o tribunal alude aos “meios” de abuso de vulnerabilidade e intimida que a criança tenha optado por acompanhar o traficante. Remetemos o leitor para a secção 4.4.3.7 sobre o início de uma abordagem ao acusado como possível indicação de consentimento para uma análise mais detalhada deste caso.

Um exemplo de uma análise do consentimento em relação a vítimas com deficiência mental ocorre em **Matini (África do Sul)** que girava em torno do tráfico para exploração sexual de uma série de vítimas, incluindo um número de menores e 2 menores com deficiência mental. Este caso também foi julgado ao abrigo de um regime legislativo pelo qual a falta de consentimento era necessária, mas que enumera a deficiência mental como uma circunstância que nega o

⁴⁷ Ver secção 4.4.2 para uma descrição completa da legislação.

⁴⁸ Ambos acusados.

⁴⁹ A Secção 21(c) da Lei de Tráfico da Zâmbia declara que o consentimento da criança ou dos seus pais ou tutores não constitui uma defesa contra o crime.

consentimento⁵⁰. Embora o juiz declare que, nestas circunstâncias, não houve consentimento, também analisa os “meios” empregues pelos traficantes, nomeadamente, ameaças, abuso de poder e de uma posição de vulnerabilidade, embora tal não seja estritamente necessário.

Perguntas que podem ajudar numa análise do consentimento

- Houve consentimento informado?
 - Em que fase é que a vítima consentiu?
 - O consentimento da vítima foi genuíno? Qual foi o impacto das vulnerabilidades?
 - O consentimento da vítima foi voluntário? Que ‘meios’ foram utilizados?
 - Houve comportamento que denotasse falta de consentimento?
 - O acordo da vítima em executar tarefas equivalia ao consentimento?
 - Iniciar uma aproximação à pessoa acusada é uma indicação de consentimento?
- É o consentimento irrelevante ou não é uma defesa de acordo com a legislação sobre tráfico?

4.5 Questões suscitadas pelo tráfico no contexto da exploração laboral

4.5.1 Desafios específicos que surgem nos casos de tráfico para exploração laboral

A maioria dos casos de tráfico julgados em todo o mundo gira em torno da exploração sexual e não da exploração laboral. Por que razão é este o caso?

Uma pergunta pode ser esclarecida num artigo publicado pelo UNODC sobre “*O conceito de ‘exploração’ no protocolo do tráfico de pessoas*”. Ao enumerar as razões pelas quais o tráfico para trabalho forçado apresenta desafios especiais, o documento tem a seguinte redacção:

“...Independentemente da forma de exploração envolvida, os casos de tráfico são desafiantes para investigar e processar. Contudo, o trabalho forçado apresenta dificuldades particulares, estando muitas vezes bem escondido dentro de uma indústria que de outra forma seria legítima. Há também indícios de que a aceitação política e social das condições de trabalho exploratórias, particularmente entre os migrantes, contribui para o perfil inferior de tal conduta. Os profissionais em muitos Estados têm grande dificuldade em separar as más condições de trabalho de situações que poderiam ou deveriam ser perseguidas como delitos de tráfico. A falta de orientação definitiva a este respeito foi frequentemente referida, bem como a ausência de infracções alternativas.”

UNODC emite documento sobre o conceito de ‘exploração’ no protocolo de tráfico de pessoas, Viena (2015), pp. 11 e 114.

Para além destes problemas, as vítimas de tráfico para trabalhos forçados são por vezes isoladas em locais remotos ou dentro de casas. Além disso, a exposição da ilegalidade nos locais de trabalho é geralmente vista como a província dos inspectores do trabalho ou funcionários da imigração, e não como a polícia, pelo que muitas vezes a identificação de casos requer uma boa cooperação entre estas agências, que nem sempre está presente. Como é que estes problemas podem ser

⁵⁰ Ver secção 4.4.2 para mais pormenores.

resolvidos? Este é um tema que merece discussão e que foi abordado no documento temático do UNODC acima citado⁵¹.

Nas secções seguintes centrar-nos-emos numa das questões que apresentam desafios em casos de exploração laboral: como distinguir entre “simples” violações do direito do trabalho e tráfico num contexto laboral. Fá-lo-emos analisando primeiro os “fins centrais da exploração” que geralmente ocorrem num contexto laboral, e depois procederemos ao abate de algumas directrizes da jurisprudência na região e fora dela.

Contudo, abordaremos também outras questões, tais como a necessidade de coordenação entre agências na perseguição de casos de tráfico no contexto da exploração laboral.

4.5.2 Introdução ao contexto legislativo

O Protocolo e as leis de tráfico em toda a região incluem uma série de “propósitos de exploração” que podem acontecer no contexto das relações laborais. Exemplos são “escravatura”, “práticas semelhantes à escravidão”, “trabalho e serviços forçados” e “servidão”. Remetemos o leitor para o Anexo 2 que é um **quadro da legislação da África Austral** que especifica como as leis de tráfico dos Estados se comparam com o Protocolo em termos de “fins de exploração”.

Além disso, existem Leis de Tráfico em toda a região que incluem outras formas de exploração que podem ocorrer num contexto laboral. Exemplos são “trabalho ilegal”⁵², “trabalho infantil”⁵³, “exploração laboral”⁵⁴, “servidão por dívidas”⁵⁵, “servidão”⁵⁶, “trabalho doméstico”⁵⁷, “exploração da mendicância de outra pessoa”⁵⁸, e várias categorias de cestos, como por exemplo: “qualquer extracção de trabalho ou serviços de uma pessoa”⁵⁹ ou “outra exploração económica”⁶⁰. Além disso, por vezes a exploração de uma pessoa em actividades criminosas ou ilegais, como aparece em duas leis de tráfico na região, pode acontecer num contexto laboral⁶¹.

51 Ver pp.118-121. Entre as sugestões estão medidas políticas governamentais e, por exemplo: o reforço dos mecanismos de coordenação para promover a cooperação em geral, e em particular entre a polícia e os inspectores do trabalho; a especialização da resposta investigativa e processual a fim de enfrentar os desafios especiais; a priorização dos casos de tráfico para trabalho forçado, levando assim a investigações proactivas. Exemplos de medidas que podem ser tomadas no seio de órgãos do Ministério Público são: fornecimento de orientação escrita; implementação de formação direccionada; consideração da negociação de alegações para obter a cooperação de infractores menores; utilização estratégica de infracções menos graves não relacionadas com o tráfico para visar infractores de nível inferior, a fim de obter provas contra infractores de alto nível.

52 Ver a Lei sobre o Tráfico de Seres Humanos do Zimbabwe.

53 Ver as leis de tráfico do Botswana, da RDC, da Namíbia (que o qualifica como “trabalho infantil proibido”), da África do Sul e da Zâmbia.

54 Ver a Lei de Tráfico de Angola.

55 Observamos que esta forma de exploração faz parte de “práticas semelhantes à escravidão” que aparecem no Protocolo. No entanto, as leis de tráfico dos seguintes Estados incluem-na explicitamente: Botswana, RDC, Madagáscar, Moçambique, Namíbia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

56 Ver a Lei de Tráfico da RDC.

57 Ver a Lei de Tráfico de Angola.

58 Ibid.

59 Ver a Lei de Tráfico de Malawi.

60 Ver a Lei de Tráfico da Namíbia que enumera o trabalho e serviços forçados, proíbe o trabalho infantil e “outras formas de exploração económica”.

61 Ver as leis de tráfico do Botswana e da Namíbia.

Ao tentar distinguir entre “meras” violações do direito do trabalho e tráfico, vamos primeiro abordar as definições das formas centrais de exploração enumeradas no Protocolo que geralmente se verificam num contexto laboral.

4.5.3 Compreensão dos objectivos de exploração que ocorrem num contexto laboral

Embora o Protocolo não defina “fins de exploração” que geralmente acontecem num contexto laboral, as Leis de Tráfico de alguns Estados incluem definições. No entanto, para os Estados que não definem estes termos, os instrumentos internacionais podem lançar alguma luz. Segue-se uma discussão sobre “fins de exploração” num contexto laboral, tal como enumerado no Protocolo, num esforço para chegar ao que os distingue das “meras” violações da legislação e regulamentação laboral.

4.5.3.1. Escravidão

A escravatura aparece em muitas das leis de tráfico em toda a região como um “propósito de exploração”⁶². Por vezes, as próprias Actas incluem uma definição do termo, mas por vezes não o fazem. A definição mais amplamente aceite de “escravatura” aparece na Convenção sobre a Escravatura de 1926, assim:

“O estatuto ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos todos ou alguns dos poderes inerentes ao direito de propriedade.”

Esta é a definição mais amplamente aceite entre as leis de tráfico em toda a região⁶³, reflectindo a objectificação que caracteriza esta forma de exploração.

Contudo, notamos que outros Estados da região definem este termo de formas diferentes. Um exemplo é a Lei de Tráfico da África do Sul, que inclui uma definição que enfatiza o elemento de “controlo” pelo lado da “propriedade”. Esta definição reflecte a evolução da escravatura desde a escravatura clássica, que se centrava na propriedade legal das pessoas, até à escravatura moderna que coloca ênfase no controlo, reconhecendo que na nossa época, ninguém pode ser legalmente dono de outro ser humano⁶⁴. A definição é a seguinte:

“Escravidão” significa reduzir uma pessoa por qualquer meio a um estado de submissão ao controlo de outra pessoa como se essa outra pessoa fosse o proprietário dessa pessoa;” (a nossa ênfase)

Outro exemplo é Eswatini que define o termo da seguinte forma: “*escravidão*” inclui uma situação em que uma pessoa é obrigada a trabalhar pela força ou pela coacção ou por indução ou fraude sem remuneração ou pagamento abaixo da sua subsistência”.

4.5.3.2 Práticas semelhantes à escravatura

Este termo aparece nas leis de tráfico de muitos Estados da região, embora existam algumas leis que não o mencionam⁶⁵, e nem todos os Estados o definem. Aparece na Convenção Complementar sobre a Abolição da Escravatura, o Comércio de Escravos, e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravatura de 1956 (Convenção Complementar sobre a Escravatura) que enumera uma série de situações que equivalem a práticas semelhantes à escravatura. Embora esta lista não seja uma definição, e não seja exaustiva, pode ajudar os praticantes a compreender, pelo menos algumas

62 As excepções são Angola, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Seychelles e Zimbabwe.

63 Exemplos são as leis de tráfico do Botswana, Maurícias e Zâmbia.

64 Ver Kevin Bales, “Pessoas Descartáveis”: New Slavery in the Global Economy”, Berkley, University of California Press, 1999.

65 Exemplos são o Malawi e, além disso, Moçambique, Tanzânia e Zimbabwe, que incluem apenas uma faceta deste “propósito de exploração”, nomeadamente a servidão por dívidas.

das práticas, e até tentar encontrar o terreno comum entre elas, de modo a permitir a classificação de outros fenómenos semelhantes sob este título. A lista inclui: servidão por dívidas, servidão, vários exemplos de casamento forçado e a transferência de uma criança pelos pais ou tutores para outra pessoa com o objectivo da sua exploração.

Observamos que alguns Estados definem este termo de acordo com a lista acima e, por exemplo, a Zâmbia.

4.5.3.3 Trabalho forçado

A maioria dos Estados da região inclui o trabalho forçado nas suas leis de tráfico, mas apenas alguns o definem. Embora as convenções internacionais não definam “serviços forçados”, a Convenção n.º 29 da OIT de 1930 relativa ao trabalho forçado ou obrigatório inclui uma definição de “trabalho forçado”:

“Para efeitos da presente Convenção, entende-se por trabalho forçado ou obrigatório todo o trabalho ou serviço que seja exigido a qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer pena e pelo qual a referida pessoa não se tenha oferecido voluntariamente.”

Observamos que enquanto alguns Estados da região seguem esta definição, outros têm definições diferentes. Um exemplo é a Zâmbia, cuja Lei de Tráfico define este termo da seguinte forma:

“Trabalho forçado” significa trabalho ou serviços obtidos ou mantidos através de ameaças, uso da força, intimidação ou outras formas de coerção ou restrição física”.

4.5.3.4 Servidão

Este termo aparece em muitas leis de tráfico na região. Embora **não exista uma definição de servidão no direito internacional**, com base em fontes internacionais, os especialistas tentam definir e distinguir este termo de “escravatura” de várias maneiras.⁶⁶

- a. Alguns peritos são da opinião de que está simultaneamente separado da escravatura e mais amplo do que a escravatura, referindo-se a “todas as formas concebíveis de dominação e degradação do ser humano pelo ser humano.”
- b. Outras interpretações distinguem os dois conceitos de acordo com a sua relativa severidade, onde a escravatura é mais severa e a servidão diz respeito a formas menos abrangentes de restrição e refere-se ao “total das condições de trabalho e/ou das obrigações de trabalhar ou de prestar serviços dos quais a pessoa em questão não pode escapar e dos quais não pode mudar.”
- c. Ainda outra interpretação vê a servidão como uma forma particular de escravatura que difere menos no seu carácter do que no seu grau.
- d. O Modelo de Disposições Legislativas do UNODC contra o Tráfico de Pessoas oferece a seguinte definição: “...as condições de trabalho e/ou a obrigação de trabalhar ou de prestar serviços dos quais a pessoa em questão não pode escapar e dos quais não pode mudar.”⁶⁷

Também instrutiva é a definição da Lei de Tráfico do Lesoto (semelhante às definições das Leis de Tráfico da Namíbia, África do Sul e Zâmbia):

⁶⁶ Ver a discussão no Documento Temático do UNODC sobre “O conceito de ‘exploração’ no protocolo sobre o tráfico de pessoas”, Viena (2015) pp. 35-36 em https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Human_Trafficking/UNODC_2015_Issue_Paper_Exploitation.pdf

⁶⁷ Ibid.

“Uma condição em que o trabalho ou serviços de uma pessoa são fornecidos ou obtidos através de ameaças de danos a essa pessoa ou outra, ou através de qualquer esquema, plano ou padrão destinado a levar a pessoa a acreditar que, se a pessoa não realizar o trabalho ou serviços, essa pessoa ou outra sofrerá danos.”

4.5.3.5 Conclusões preliminares quanto à diferença entre as violações do direito do trabalho e o tráfico de seres humanos

A conclusão que decorre das fontes acima referidas é que “escravatura”, “práticas semelhantes à escravidão”, “trabalho ou serviços forçados” e “servidão” são formas graves de exploração que são diferentes em espécie das violações do direito do trabalho, tais como pagamentos ligeiramente atrasados de salários, pagamentos marginalmente abaixo do salário mínimo, horas de trabalho ligeiramente acima do número permitido, afastamentos das normas de segurança e emprego sem uma autorização legal. Contudo, de acordo com o princípio segundo o qual os casos devem ser avaliados em termos da totalidade das provas⁶⁸, os tribunais podem olhar de forma diferente para uma dessas violações em comparação com muitas que podem dar o salto para o tráfico.

4.5.4 Os casos centrais de tráfico regional no contexto do trabalho

Os casos que constituem a base deste resumo apresentam vários exemplos de exploração no contexto das relações laborais. Os casos centrais que deram origem a condenações são os seguintes: **Shongwe (Eswatini)**, que diz respeito ao tráfico por escravidão de um jovem do Lesoto, enganado de que seria levado para um bom emprego na África do Sul, enquanto é ilegalmente transportado para Eswatini para trabalhar como pastor em condições desumanas; **Alam (Seicheles)**, que diz respeito ao tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado de 4 trabalhadores do Bangladesh trazidos para as Seicheles sob promessas enganosas e mantidos sob condições de trabalho e vida e ameaças difíceis; **Maroodza (Zimbabwe)**, onde várias mulheres jovens são traficadas⁶⁹ para o Kuwait por trabalho ilegal e mantidas em condições difíceis que o tribunal considera como incluindo alguma escravidão e, em particular, trabalho escravo e forçado; **Esther Phiri (Zâmbia)**, que gira em torno do tráfico de uma rapariga de 14 anos de idade da sua aldeia para a capital sob promessas enganosas de um bom emprego, enquanto, em vez disso, é forçada a trabalhar sem remuneração e é também explorada sexualmente. Notamos que este caso também é analisado na secção 4.6 sobre questões em casos de tráfico de crianças.

⁶⁸ Ver secção 2.4.2 sobre a totalidade da prova.

⁶⁹ A Lei de Tráfico do Zimbabwe inclui um objectivo ilegal que é “trabalho ilegal”.

Há uma série de outros casos que deram lugar a condenações no contexto da exploração laboral. Contudo, ou não se concentram nas questões abordadas nesta secção, ou apenas se encontram disponíveis resumos que não incluem factos relevantes.⁷⁰

Dois casos centrais que deram origem a exonerações são: **Adigwe Dike (Eswatini)** que diz respeito a um acordo pelo qual uma jovem da Nigéria é levada para Eswatini a fim de vender mercadorias no negócio da pessoa acusada em troca de estar inscrita numa instituição de ensino terciário. A certa altura, as relações azedas e a jovem são agredidas, expulsas de casa em várias ocasiões e o seu passaporte e telemóvel detidos; **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto)**⁷¹ um caso que gira em torno de alegações de tráfico por servidão doméstica.

Dois casos adicionais deram origem a exonerações. Na **Sentença 21 - CO (Madagáscar)** vários menores foram enganados e levados a trabalhar num estaleiro de construção num local desconhecido, onde os seus bilhetes de identidade foram confiscados. Na **Sentença 138 - CO (Madagáscar)** uma criança de 17 anos concordou em trabalhar como empregada doméstica para o acusado. Apesar de nos referirmos a estes casos, nem os julgamentos nem a descrição dos factos são detalhados, de modo que o que podemos aprender com eles é limitado.

4.5.5 O que podemos aprender com as convicções?

O que podemos aprender com as convicções? Como é que os tribunais distinguem entre “simples” violações das leis laborais e tráfico de pessoas?

Vários casos que deram origem a condenações assinalam que, para além do tráfico, as leis laborais foram violadas. Assim, o tribunal de **Alam (Seicheles)** nota que, para além do tráfico das vítimas, os acusados violaram as leis laborais ao celebrarem subcontratos e não pagarem às vítimas os seus salários, apesar de receberem o pagamento destes subcontratantes⁷². Da mesma forma, em **Maroodza (Zimbabwe)**, o tribunal observa que o caso apresenta práticas de trabalho desleais juntamente com elementos de escravatura com trabalho forçado e escravo. No entanto, em nenhum dos casos o tribunal se torna devido com condenações por violação do direito do trabalho. Em ambos os casos, as pessoas acusadas são condenadas por tráfico de pessoas.

Também notamos que ao diferenciar entre “meras” violações do direito do trabalho e tráfico, a Lei de Tráfico de Seres Humanos de um determinado Estado deve ser tratada. Por exemplo,

70 Tais casos ou giram em torno de situações em que a exploração nunca transpirou ou apenas estavam disponíveis resumos que não eram suficientemente detalhados para instruir.

Exemplos de casos em que a exploração nunca transpirou: Kapinga (Malawi), que gira em torno da venda de um jovem rapaz para trabalhar num moinho de milho, mas a exploração nunca transpirou e o rapaz desapareceu, de modo que não existem factos sobre as condições de trabalho; Manyuni (Zimbabwe), onde vários menores foram traficados para trabalho ilegal, mas a exploração nunca transpirou, de modo que não existem factos sobre as condições de trabalho; Acórdão n.º. 97-CO de 25 de Junho de 2019 no Supremo Tribunal de Madagáscar, onde um acusado foi condenado por tentativa de tráfico - por ter tomado medidas para transferir uma série de vítimas femininas para a Arábia Saudita para servirem como empregadas domésticas, enquanto tinha prometido que trabalhariam nas Maurícias, mas as vítimas renegaram e nunca viajaram para a Arábia Saudita. Exemplos de casos em que apenas se encontravam disponíveis resumos: República v. Banda, Processo Penal N.º 347 de 2005, Malawi, que diz respeito à exploração laboral de um certo número de menores de 14 anos, mas apenas estava disponível um resumo que não incluía uma descrição das condições de trabalho; Chama (Zâmbia), que gira em torno da tentativa de tráfico de 6 homens indianos para a Zâmbia, mas apenas estava disponível um resumo, uma vez que a sentença foi ex tempore; Muzara (Zâmbia), que gira em torno da exploração laboral de um certo número de menores e que deu origem a uma condenação por tráfico. No entanto, o caso aguarda confirmação no Supremo Tribunal e apenas um resumo estava disponível, uma vez que a sentença foi proferida ex tempore e se baseia numa entrevista com o investigador e procurador envolvidos no caso.

71 Recordamos ao leitor que não tivemos acesso ao caso completo, uma vez que o veredicto foi proferido ex tempore (no local) e as informações sobre o mesmo foram fornecidas pelo investigador e pelo procurador.

72 Ver parágrafos 107 e 109 do acórdão.

a Lei de Tráfico do Zimbabwe inclui um objectivo ilegal de “trabalho ilegal” que é definido de forma ampla, como: *“trabalho infantil ou **trabalho que seja praticado em condições abaixo dos padrões mínimos exigidos pelas leis laborais de um país ou território, ou trabalho não registado, não notificado ou não permitido pelas leis laborais, de segurança social ou de imigração de um país ou território**”*. (as nossas ênfases). Esta definição parece adoptar a abordagem de que qualquer violação das leis laborais é equivalente ao tráfico se o ‘acto’ de transporte tiver sido provado.

As circunstâncias que se seguem são circunstâncias que se devem a casos de condenação que podem ajudar a distinguir entre tráfico no contexto de relações laborais e violações do direito do trabalho.

4.5.5.1 A importância de uma constelação de circunstâncias

Os casos com condenações por tráfico num contexto laboral apresentam uma constelação de circunstâncias que, em conjunto, equivalem a um quadro grave de exploração. Estas incluem condições de trabalho e de vida difíceis; restrições de liberdade; isolamento; não pagamento ou pagamento mínimo; ameaças, directas ou indirectas; engano; e força em alguns casos.

Assim, em **Shongwe (Eswatini)**, a um jovem do Lesoto, residente na África do Sul, foi prometido um bom emprego noutro lugar da África do Sul. Em vez disso, o acusado transportou-o ilegalmente para Eswatini e empregou-o como pastor de gado. Foi-lhe pago o montante acordado apenas uma vez; forçado a procurar alimentos no campo; alojado numa casa não apta para ocupação humana, com fugas de água, uma porta que só podia ser fechada com um arame e que tinha fendas que mostravam o exterior, e onde a janela estava coberta de sucata metálica⁷³. Além disso, foi agredido pelo acusado numa ocasião e ameaçou que o acusado levaria a sua roupa se tentasse ir para casa. O tribunal também salientou as vulnerabilidades do rapaz: a sua ilegalidade no país sem parentes e sem dinheiro para regressar a casa e o seu desconhecimento da língua local. O acusado foi condenado por tráfico por escravatura.

Curiosamente, embora o acusado também tenha sido acusado de agressão, o tribunal considerou a agressão como parte da exploração, e não como uma acusação separada.

Do mesmo modo, em **Alam (Seicheles)** o caso apresenta uma constelação de circunstâncias graves, que levaram o tribunal a condenar o acusado de tráfico por práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado. Duas testemunhas de acusação testemunharam explicitamente que suspeitavam de tráfico devido à combinação das circunstâncias apresentadas pelo caso, e o próprio tribunal salienta que considerou as provas na sua totalidade.

Quatro trabalhadores do Bangladesh foram trazidos para as Seychelles através de **promessas enganosas** sobre a identidade do seu empregador, os seus salários, alimentação, alojamento, estatuto legal, horas de trabalho, pagamento de horas extraordinárias. Em vez das condições prometidas, as suas **condições de trabalho e de vida eram difíceis** e não as prometidas. As vítimas eram obrigadas a trabalhar longas horas sem pagamento de horas extraordinárias; recebiam os seus salários apenas uma parte do tempo; não recebiam equipamento de segurança pessoal ou andaimes, embora a maioria trabalhasse na construção; eram contratadas a terceiros que pagavam directamente ao acusado; e algumas eram empregadas em empregos diferentes dos que lhes tinham sido prometidos. Além disso, não lhes era dada comida adequada, de modo que muitas vezes tinham fome, e eram alojados em alojamentos que não eram adequados para habitação humana. Alguns destes alojamentos ainda não estavam concluídos e os trabalhadores trabalhavam longas horas, não só nos seus empregos regulares, mas também para terminar as casas onde viviam. Além disso, os trabalhadores não tinham moradas estáveis, uma vez que

⁷³ Remetemos o leitor para a secção 2.9.5 na visita ou “vista” do site, que tem uma citação detalhada sobre as acomodações.

eram constantemente deslocados. O tribunal resume as características dos vários locais onde os trabalhadores se encontravam alojados nos seus julgadores.

“Algumas casas estavam num estado dilapidado, algumas estavam incompletas, 5 pessoas estavam alojadas num único quarto para duas, havia fugas de água, cozinha e casa de banho estavam no mesmo local, o poço de imersão tinha transbordado e os locais estavam sujos e as vítimas tiveram de viver em estaleiros de construção incompletos, sem electricidade e azulejos e tiveram de viver e trabalhar nestes estaleiros no seu tempo livre para completar estes edifícios. O Inspector de Saúde Pública Kevin Pompey, também deu provas juramentadas das condições deploráveis em que as vítimas viviam, incluindo falta de ventilação, actividade roedora, crescimento de bolores, falta de água corrente e, na sua opinião, as instalações eram impróprias para a habitabilidade humana.”

R. V. Alam CO67/2016 [2018] SCSC 946 (19 de Outubro de 2018), sentença 22 de Novembro de 2018, Supremo Tribunal das Seychelles

Quando se queixavam destas condições, as vítimas eram **ameaçadas** de violência física e de deportação, o que constituía uma séria ameaça para elas, uma vez que todas eram o único sustento das suas famílias. O tribunal também notou as suas muitas **vulnerabilidades**, tais como o baixo estatuto socioeconómico e a falta de proficiência na língua das Seicheles, que foram exacerbadas pelo seu estatuto ilegal no país, uma vez que o acusado não o organizou devidamente, embora tivesse prometido fazê-lo.

Para além do engano praticado contra as vítimas, também **não lhes foi dada informação básica** sobre os seus futuros empregos⁷⁴. Uma vítima testemunhou que não sabia a natureza do trabalho que iria realizar. Além disso, os trabalhadores não receberam cópias dos seus contratos e, portanto, não tinham um conhecimento claro das condições em que trabalhavam.

No seu julgamento, o tribunal também se debruça sobre as **restrições de liberdade** das vítimas. Os acusados confiscaram os seus passaportes à chegada e não os devolveram apesar dos pedidos. Além disso, uma vez que ele controlava todos os recursos financeiros, eles não eram livres de o deixar. Constatamos que este caso não incluiu o uso da força, apesar das ameaças contra as vítimas.

Em **Maroodza (Zimbabwe)** foram oferecidos a 6 jovens mulheres⁷⁵ empregos no serviço doméstico no Kuwait com bons salários, incluindo alimentação e alojamento. No entanto, quando chegaram, as condições eram diferentes das prometidas, incluindo **restrições à liberdade** na medida em que os seus passaportes foram confiscados e os seus direitos de circulação foram restringidos na medida em que não lhes foi permitido deixar os seus locais de trabalho excepto para acompanhar as crianças à escola; **condições de trabalho e de vida difíceis**, na medida em que lhes foram dados quartos muito pequenos para dormir; esperavam-se que trabalhassem mais de 15 horas por dia, indo dormir depois da meia-noite; recebiam comida inadequada e algumas eram obrigadas a comer restos; e não lhes foram permitidas férias. O tribunal considera esta constelação de circunstâncias uma privação dos direitos humanos básicos, nomeadamente, o direito à circulação, à associação e à liberdade de escolha. Além disso, chama à situação “tratamento desumano e degradante”. O acusado, um agente de emprego, foi condenado por tráfico de pessoas. O tribunal observa que se tratava de práticas de trabalho desleais, mas que também havia alguma escravatura, incluindo trabalho forçado e escravo. Assim, o tribunal é claramente da opinião de que as circunstâncias do caso transcendem as meras violações do direito

⁷⁴ Este trabalhador foi chamado LM.

⁷⁵ Embora 10 jovens mulheres tenham sido traficadas, apenas 6 testemunharam.

do trabalho. **É importante notar que o acusado foi condenado, apesar de as vítimas terem recebido salários.**

Em **Esther Phiri (Zâmbia)**, uma órfã de 14 anos, criada por familiares mais velhos, foi persuadida pelo acusado a acompanhá-la desde a sua aldeia até à distante capital de Lusaka, a fim de trabalhar para a irmã do acusado como empregada doméstica por um bom salário. O acusado não procurou o consentimento dos tutores da criança. À chegada, a rapariga foi deixada à porta da casa da irmã da acusada após uma longa viagem sem qualquer apresentação da irmã que viria a ser sua empregadora; nunca foi paga pelo seu trabalho e foi explorada sexualmente, tanto pelo marido da irmã como por homens num bar onde foi levada pela irmã da acusada. No final, ela ficou grávida e pediu para ir para casa.

Os factos do caso reflectem uma constelação de circunstâncias que apontam para o tráfico: a vítima é extremamente **vulnerável**, sendo uma criança de 14 anos e um “duplo órfão”⁷⁶ cujos pais morreram ambos. O acusado avisa-a para não contar a ninguém a sua oferta e não procura o consentimento dos seus tutores. Além disso, ela é levada da sua aldeia para a capital distante, onde não conhece ninguém a não ser o acusado e a sua irmã, ficando assim **isolada sem ter para onde ir**. A vítima é **enganada** pelo acusado e **objectivada**, na medida em que não lhe são dadas informações completas que lhe permitam tomar decisões fundamentadas e na medida em que é depositada no portão da casa da irmã sem ser apresentada pelo acusado; o seu trabalho é explorado na medida em que **nunca é paga**. A acusada foi condenada por tráfico por trabalho infantil.⁷⁷

4.5.5.2 Vulnerabilidades agudas das vítimas como central

Quando existem condenações, as vítimas são caracterizadas por uma série de vulnerabilidades agudas que se combinam para as tornar presas fáceis. A maioria é de baixo estatuto socioeconómico, de pouca educação, financeiramente dependente do acusado, com ausência de familiares ou amigos no local de exploração. Podem também ser migrantes ilegais, menores ou jovens ou órfãos, em dívida ou não familiarizados com a língua e cultura do local para onde são traficados.

Em **Shongwe (Eswatini)** o tribunal concentra-se nas vulnerabilidades da vítima como factores relevantes para a condenação por tráfico de escravatura.

“Os factos relevantes para este “propósito de exploração”⁷⁸ são a vulnerabilidade criada pelo acusado na medida em que ele fez com que a vítima entrasse ilegalmente no país. A agressão à vítima e o seu pagamento muito inferior ao prometido. A vítima não tinha familiares no país e dinheiro para regressar a casa, tudo o que a tornava vulnerável, também não conseguia falar a língua local.”

The King v. Shongwe, Processo N.º HLU 60/2016 perante o Tribunal de Primeira Instância Shiselweni; Shongwe vs King [166/19] [2020] SZHC 113 (24 de Junho de 2020).

⁷⁶ Ver página 18 do acórdão do tribunal.

⁷⁷ O tribunal observa que o “objectivo de exploração” é “envolver a criança no trabalho”, o que aparentemente significa que o “objectivo de exploração” é “trabalho infantil”. Apesar do facto de a criança também ter sido explorada sexualmente, parece que o tráfico para exploração sexual não foi acusado devido à dificuldade de provar que o acusado, que era o recrutador, sabia ou poderia saber que isso iria acontecer.

⁷⁸ O “propósito de exploração” é a “escravatura” que é definida na Lei de Tráfico de Eswatini como: a “escravatura” inclui uma situação em que uma pessoa é obrigada a trabalhar pela força ou coacção, ou por indução ou fraude, sem remuneração ou pagamento abaixo da sua subsistência “.

Em **Alam (Seicheles)** as vulnerabilidades das vítimas, tanto inerentes como criadas pelo traficante, são apontadas pelo tribunal como contribuindo para a condenação por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

“Os antecedentes das quatro vítimas, tal como descritos nas suas provas, indicam claramente a sua vulnerabilidade, uma vez que eram pessoas do escalão socioeconómico mais reduzido, tinham pedido emprestadas grandes somas de dinheiro que estavam desesperadas por reembolsar e, por conseguinte, seriam mais servidas e desesperadas, uma vez que lhes faltava educação e familiaridade com a língua e a cultura no ambiente em que estavam sujeitas a trabalhar e tinham uma dependência financeira total do acusado, que estava a agir mais como seu mestre e não como seu empregador, na opinião deste tribunal.”

R. V. Alam (CO67/2016 [2018] SCSC 946 (19 de Outubro de 2018), sentença 22 de Novembro de 2018, Supremo Tribunal das Seychelles

Em **Esther Phiri (Zâmbia)**, o tribunal enfatiza a idade jovem da vítima, que tem apenas 14 anos de idade e ainda está na sétima classe da escola, e chama-lhe “a criança” inúmeras vezes durante o curso da sentença. Além disso, assinala o facto de ela ser uma “órfã dupla” que perdeu ambos os pais e que foi transportada para um lugar distante da sua casa, onde não conhecia ninguém. Embora o tribunal não ligue explicitamente estas vulnerabilidades à condenação, elas são habituais e o tribunal salienta que, nestas circunstâncias, o consentimento da criança para acompanhar o acusado é irrelevante. A acusada foi condenada por tráfico por trabalho infantil.

4.5.5.3 Restrições da liberdade como elemento central

Um factor-chave nas condenações por tráfico no contexto das relações laborais são as restrições à liberdade de circulação da vítima através da força; ameaças relacionadas com a saída das instalações; detenção de passaportes e controlo financeiro. Assim, em **Shongwe (Eswatini)** a liberdade de circulação da vítima foi restringida pelo seu estatuto ilegal no país, a ausência de familiares, o seu desconhecimento da língua e cultura e consequente isolamento, a sua falta de dinheiro para lhe permitir sair das instalações, ameaças e uma agressão por parte do acusado.

O tribunal de **Alam (Seychelles)** enumera claramente as restrições da liberdade como uma prova crucial. Embora não tenha sido utilizada qualquer força, o acusado deteve os passaportes das vítimas e o seu total controlo sobre os seus meios financeiros restringiu a sua liberdade de o deixar.

“...As suas liberdades foram restringidas na medida em que não lhes foram concedidos os passaportes e foram limitados financeiramente por não terem sido pagos durante meses...o controlo financeiro e a dependência financeira exercida sobre as vítimas para impedir a sua liberdade de circulação. Este controlo sobre os seus recursos impede a sua vontade de fugir e torna-as mais subjectivas ao empregador. Dos factos acima referidos resulta que o controlo das vítimas, em questões relativas ao seu próprio bem-estar e necessidades e exigências diárias, estava a ser retirado e controlado, em vez disso, pelo acusado neste caso imediato”. (a nossa ênfase)

R. V. Alam (CO67/2016 [2018] SCSC 946 (19 de Outubro de 2018), sentença 22 de Novembro de 2018, Supremo Tribunal das Seychelles

Constatamos que as conclusões do tribunal relativas às restrições da liberdade não foram afectadas pelo testemunho de um trabalhador (LM), sob exame cruzado, de que ele não estava

sob supervisão constante e chegava ao seu local de trabalho de forma independente todos os dias⁷⁹.

Em **Esther Phiri (Zâmbia)**, embora o tribunal não mencione explicitamente restrições à liberdade, os factos do caso reflectem uma situação em que a vítima, uma menor de 14 anos, foi transportada para a capital distante, onde não conhecia ninguém excepto o acusado e a sua irmã. Assim, ela não tinha para onde ir, situação que restringiu claramente a sua liberdade. Além disso, uma vez que não era paga pelo seu trabalho, não tinha meios para partir.

4.5.5.4 O lugar da violência física

Enquanto **Shongwe (Eswatini)** inclui uma agressão física, em **Alam (Seicheles)**, **Maroodza (Zimbabwe)** e **Esther Phiri (Zâmbia)** os acusados são condenados por tráfico de pessoas, apesar do facto de não ser exercida qualquer violência física ou prisão com cadeado e chave contra a vítima.

4.5.5.5 O lugar do não pagamento do salário

Em **Shongwe (Eswatini)**, **Alam (Seicheles)**, e **Esther Phiri (Zâmbia)**, o não pagamento do salário é mencionado pelos tribunais como sendo relevante para as condenações, esclarecendo assim que esta é uma circunstância relevante. Contudo, em **Maroodza (Zimbabwe)**, o tribunal condena os acusados de tráfico de pessoas apesar de os salários das vítimas terem sido pagos, mostrando assim que esta circunstância deve ser avaliada no contexto das outras circunstâncias do caso e não é crucial para todas as condenações.

4.5.5.6 A importância da coordenação entre os organismos relevantes

Alam (Seicheles) é um caso que sublinha a importância da coordenação entre vários organismos na perseguição de casos de tráfico num contexto laboral. A coordenação entre inspectores do trabalho, agentes de imigração, pessoal de saúde pública e polícia foi crucial para o sucesso deste caso em particular, e mostra como pode ser importante em tais casos em geral. Como foi dito, as relações laborais não são uma arena natural da actividade policial. Em geral, estão no mandato de emprego, imigração ou organismos de saúde pública, que denunciam casos suspeitos à polícia. Para que isto aconteça, estes organismos devem saber a quem se devem dirigir e quando.

Assim, o caso começou com uma queixa ao Oficial de Imigração que se ocupa das autorizações para expatriados que trabalham nas Seychelles. Ela verificou as autorizações das vítimas e depois encaminhou o caso para o Director-Geral de Emprego, que se ocupa do bem-estar dos expatriados que trabalham nas Seychelles. Por sua vez, encaminhou a queixa para outro funcionário do Ministério do Emprego que enviou 2 investigadores do Serviço de Emprego para visitar os locais e entrevistar os trabalhadores. Prepararam um relatório com base no qual o assunto foi encaminhado para a polícia. Curiosamente, um investigador dos Serviços de Saúde Pública visitou coincidentemente um dos alojamentos do trabalhador e preparou um relatório pelo qual também ele o considerou impróprio para a habitação humana.

Notamos que a coordenação entre estes organismos também se estendeu a várias medidas de protecção das vítimas. Assim, o agente da polícia fez acordos com o Departamento de Imigração para encontrar diferentes e melhores alojamentos para as vítimas.

Claramente, a estreita coordenação entre estes organismos contribuiu para a apresentação de acusações e, em última instância, para a condenação dos acusados por tráfico por práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado.

79 Ver o parágrafo 68 do acórdão.

4.5.5.7 A centralidade da formação de todo o pessoal relevante

Estreitamente ligada à boa coordenação que se verificou no caso **Alam (Seychelles)** está a formação que vários funcionários receberam relativamente aos indicadores de tráfico. Vários funcionários do Ministério do Emprego testemunharam que tinham recebido formação sobre tráfico de seres humanos que os sensibilizou para os indicadores que podem sinalizar que o tráfico ocorreu. Vários mencionaram o Índice de Tráfico de Pessoas da UNODC, que utilizaram para determinar se este poderia ser um caso de tráfico. Isto não só proporcionou uma linguagem comum entre eles e entre eles e a polícia, como também criou uma consciência da questão central em tais casos: como distinguir as violações do direito do trabalho do tráfico de pessoas. A testemunha que melhor reflecte uma consciência desta questão é o investigador George Fidelia do Ministério do Trabalho, que testemunhou ter recebido múltiplas formações sobre tráfico de pessoas e que estava equipado para “*distinguir as disputas laborais normais dos casos de tráfico de pessoas.*”⁸⁰

Curiosamente, o juiz também recorreu a materiais do UNODC, citando o Manual Anti-Tráfico de Seres Humanos do UNODC para Profissionais da Justiça Criminal.⁸¹ Assim, tanto a aplicação da lei como o juiz puderam utilizar uma linguagem comum para analisar o caso.

4.5.6 O que podemos aprender com as exonerações?

4.5.6.1 Factos detalhados de casos relevantes

Dois casos centrais apresentam exonerações de acusações de tráfico no contexto das relações laborais: **Adigwe Dike (Eswatini)** e **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesotho)**.

Antes de começarmos a delinear as questões que conduziram às exonerações, é importante descrever os factos dos casos em pormenor.

Em **Adigwe Dike (Eswatini)**, foi concluído um acordo entre uma jovem trazida da Nigéria e um casal nigeriano residente em Eswatini, pelo qual a jovem seria transportada para Eswatini a fim de ajudar a pessoa acusada no seu negócio de venda de mercadorias e de a assistir noutras tarefas. Em troca, foi prometido que a jovem mulher seria inscrita numa instituição de ensino terciário em Eswatini. Para o efeito, foi redigido um acordo escrito que as pessoas acusadas e familiares da jovem assinaram e que ela própria declarou considerar vinculativo.

Com o tempo, a relação entre a rapariga e a pessoa acusada foi prejudicada, o que levou a condições difíceis para a rapariga. O seu passaporte e telemóvel foram detidos; foi-lhe fornecida comida e vestuário inadequados; a acusada conduziu constantes buscas no seu quarto; foi expulsa de casa numa ocasião; foi agredida algumas vezes e uma vez foi alvo de violência severa. A rapariga nunca foi registada numa instituição de ensino terciário, embora tal lhe tenha sido prometido. Além disso, a acusada disse à rapariga que não lhe seria permitido regressar à Nigéria até que lhe devolvesse o dinheiro que alegava ser-lhe devido.

O casal acusado foi exonerado da acusação de tráfico de pessoas, embora um dos acusados tenha sido condenado por agressão com ferimentos graves. Uma das razões para a exoneração foi o fracasso da acusação em provar que o acusado nunca tinha tido a intenção de inscrever a rapariga numa instituição terciária desde o início, tendo-a assim recrutado, com o único objectivo de exploração⁸². Outra consideração foi que a execução das tarefas acordadas não podia constituir exploração “tal como tinham sido acordadas”. Uma terceira consideração é particularmente

⁸⁰ Ver parágrafo 44 do acórdão.

⁸¹ Ver parágrafos 108 e 109 do acórdão.

⁸² Referimo-nos à secção 3.3.1 sobre dificuldades em provar a intenção da pessoa acusada para mais pormenores sobre este ponto.

interessante. O juiz observou que o legislador tinha imposto uma pena severa por acusações de tráfico, limitando assim a discricção do juiz na imposição da sentença, o que poderia levar a absolvições se o juiz não considerasse que as circunstâncias do caso justificassem sentenças tão severas.

“O problema com tais disposições estatutárias sobre sentenças é que interfere com a discricção dos tribunais quanto à sentença, dificultando a imposição de sentenças pelos tribunais, como considerariam justificado pelas circunstâncias de cada assunto, dado que cada assunto se volta para as suas próprias circunstâncias. Não é, portanto, impensável que haja um assunto em que, embora uma condenação possa ser justificada pelos factos, o tribunal seria confrontado com um dilema moral para impor a dura sentença prescrita, onde o tribunal está convencido de que muito menos era necessária ou apropriada uma pena severa. Isto acontece frequentemente em sentenças em que a sentença prescrita é uma longa pena privativa de liberdade ou em que há uma pena mínima imposta. Não é improvável que em tais casos o tribunal receie que uma injustiça acabe por se inclinar para a absolvição de um acusado, em vez de impor a sentença prescrita, se esta for vista como inconsciente”

Rex v. Adigwe Dike e Outros, processo nº 33/2012 no Supremo Tribunal da Suazilândia, acórdão de 30 de Abril de 2014

Quanto ao segundo caso central, **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto)**, notamos que apenas um resumo do caso estava disponível, uma vez que a sentença foi proferida ex tempore. No entanto, o resumo inclui uma riqueza de pormenores.

Um casal etíope residente no Lesoto, ofereceu a uma senhora etíope, empregada como empregada doméstica na Etiópia, para trabalhar na sua casa por um salário muito melhor. Disseram-lhe que estavam interessados nela, pois ela era capaz de cozinhar comida etíope e ajudá-los a criar a sua criança de acordo com os costumes etíopes, mantendo a sua língua e cultura. A vítima aceitou a oferta.

O casal ajudou a alegada vítima a obter um passaporte e um visto de visitante para o Lesoto, comprou-lhe um bilhete de avião e organizou que um parente deles a acompanhasse.

À chegada, a esposa foi buscar a alegada vítima ao aeroporto e pediu-lhe que lhe entregasse o seu passaporte, o qual nunca mais viu. No primeiro mês, recebeu o prometido salário mensal. No entanto, a porta de entrada da casa estava sempre fechada e a vítima não podia sair do local, excepto quando o casal entrava ou saía da casa. Após o primeiro mês não lhe foi pago e quando finalmente confrontou o empregador, no início foi-lhe dito que o seu salário estava a ser utilizado para cobrir o custo do seu bilhete de avião e de lhe dar comida e roupa. Alguns meses mais tarde, quando voltou a perguntar, foi-lhe dito que o seu salário estava a ser enviado para a Etiópia para a sua irmã para educar os seus irmãos. Ela não recebeu dias de descanso nem férias.

Sentava-se frequentemente fora de casa e chorava. Outra empregada doméstica viu-a mas não conseguiu comunicar por causa da barreira linguística. Por sua vez, ela perguntou ao jardineiro se ele podia ajudar e ele conseguiu verificar que a vítima se sentia presa, que não recebia pagamento e que não lhe davam descanso ou férias.

A empregada doméstica denunciou o caso à polícia mas eles não agiram e quando passaram 2 dias, ela falou novamente com o jardineiro para a ajudar a encontrar a chave do portão. Ele fê-lo e ela ajudou a vítima a fazer as malas e levou-a para um local longe da residência onde tinha estado a trabalhar, para que não fosse encontrada, e apresentou queixa à polícia local, que tomou medidas para prender os empregadores e acusá-los ao abrigo da Lei de Tráfico.

A vítima foi levada pela polícia para um abrigo para vítimas de tráfico, onde recebeu aconselhamento e desenvolvimento de competências. Foi difícil para o procurador ganhar a sua confiança porque não tinha a certeza em quem podia confiar.

O tribunal exonerou o acusado por duas razões. Em primeiro lugar, decidiu que isto não podia ser tráfico, uma vez que o casal estava a cuidar da alegada vítima e a tratá-la de uma forma aceitável, incluindo o fornecimento de alimentos e vestuário. O tribunal também aceitou a versão dos acusados de que estavam a pagar o salário da alegada vítima à sua família na Etiópia, uma vez que os acusados apresentaram recibos para o efeito.

Dois casos adicionais que deram origem a exonerações são menos detalhados, mas podem fornecer algumas informações sobre questões relevantes.

Um é a **sentença 21 - CO (Madagáscar)** que gira em torno do recrutamento de um grupo de alegadas vítimas para trabalho na construção. Um acusado transportou o grupo sem exigir o pagamento e também lhes forneceu comida e bebida. Foi exonerado porque estava a agir como um bom samaritano. O segundo acusado recrutou o grupo para trabalhar num estaleiro de construção, mas posteriormente foram levados para um local desconhecido. O tribunal nota que este acusado enganou as alegadas vítimas e confiscou os seus cartões de identidade, mas exonerou-o porque não havia provas de que a remuneração oferecida pelo acusado fosse inadequada ou não cumprisse as disposições legais, ou que as vítimas trabalhassem em condições de trabalho forçado. Notou também que não havia provas de que as vítimas não tinham outra escolha real e aceitável senão submeter-se.

A outra é a **sentença número 138-CO (Madagáscar)**, que gira em torno de um acordo entre o acusado e uma rapariga de 17 anos, segundo o qual ela trabalharia como empregada doméstica na sua casa. Ela trabalhava para ele durante um período de 6 dias.

O tribunal exonerou o acusado por uma série de razões. Primeiro, o tribunal notou que existia um acordo de trabalho entre o acusado e a rapariga e que a alegada vítima concordou ela própria com o trabalho a ser feito, de modo a que isto não possa ser chamado de exploração. Em segundo lugar, não foram apresentadas provas de que tenha sido dada uma recompensa ou benefício a outra pessoa com poder sobre a menor, para que a acusada pudesse abusar dela.

4.5.6.2 *Questões que foram importantes nas exonerações*

As questões que levaram às exonerações acima mencionadas são importantes para os profissionais na construção de casos e na condução de julgamentos sobre o tráfico no contexto da exploração laboral. Muitas delas foram amplamente abordadas nas secções anteriores da compilação a que nos referiremos. As questões salientes são as seguintes:

Consentimento como razão central para exonerar

Em **Adigwe Dike (Eswatini)** e no **acórdão número 138-CO (Madagáscar)**, uma razão central para as exonerações foi que as alegadas vítimas tinham concordado em fazer o trabalho efectivamente realizado. Na opinião dos tribunais, a execução das tarefas acordadas não podia ser considerada exploração.

Para uma análise detalhada deste pedido de defesa, remetemos o leitor para a secção 4.4.3.6 sobre *se um acordo para a execução de tarefas equivale a consentimento?*

Um bom tratamento por parte do acusado como razão central para exonerar

Em **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto)**, uma das razões centrais para a exoneração foi que o casal acusado estava a tomar conta da alegada vítima e a tratá-la de uma forma aceitável, incluindo o fornecimento de alimentos e vestuário e, em caso afirmativo, isto não poderia ser tráfico.

Remetemos o leitor para a secção 3.3.5 sobre o bom tratamento da vítima pelo perpetrador para uma análise minuciosa desta queixa de defesa.

Falta de provas de elementos do crime como razão central para exonerar

Em vários casos, o tribunal observou que a acusação não tinha provado elementos exigidos do crime. Um exemplo é a incapacidade de provar a intenção de exploração.

Assim, em **Adigwe Dike (Eswatini)**, o tribunal decidiu que havia uma dúvida razoável quanto à intenção dos acusados de explorar. Em primeiro lugar, não era claro que a acusada nunca tinha tido a intenção de inscrever a alegada vítima na instituição de ensino terciário quando a recrutou, como acordado. Além disso, numa fase posterior, quando a alegada vítima pediu para ir para casa, a acusada poderia não ter realmente tido dinheiro para pagar o bilhete, e poderia não ter agido numa tentativa de continuar a explorá-la. O tribunal sustentou que o resultado final era que eram possíveis explicações que não uma intenção de exploração.

Para uma análise mais detalhada desta alegação de defesa, ver secções 3.2.3.4 sobre *exonerações com base na falta de prova de engano intencional* e 3.3.1 sobre *dificuldades em provar a intenção da pessoa acusada*

Noutros casos, o tribunal exonerou o acusado, pelo menos parcialmente, porque os “meios” não tinham sido provados. Assim, na **sentença número 138-CO (Madagáscar)**, uma das razões do tribunal para exonerar o acusado foi que não foram apresentadas provas de que uma recompensa ou benefício tenha sido dado a outra pessoa com poder sobre a alegada vítima menor, para que o acusado pudesse abusar dela. Por outras palavras, o tribunal decidiu que nenhum “meio” tinha sido provado.⁸³

Do mesmo modo, no **Acórdão 21 - CO (Madagáscar)** o tribunal exonerou uma das pessoas acusadas, pelo menos parcialmente, porque não havia provas de que as vítimas não tinham outra escolha real e aceitável senão submeter-se, que é a definição de “abuso de uma posição de vulnerabilidade” na Lei de Tráfico de Madagáscar⁸⁴. No entanto, o tribunal observou também que esta pessoa acusada enganou as alegadas vítimas, onde o engano também é um “meio”, de acordo com a Lei de Madagáscar.

Observamos que os 2 casos acima referidos de Madagáscar não são decisões detalhadas, pelo que pode ter havido factos adicionais que poderiam ter esclarecido as questões que se colocam.

Remuneração adequada

No **Acórdão 21 - CO (Madagáscar)** o tribunal exonerou um acusado, pelo menos parcialmente, porque não havia provas de que a remuneração oferecida pelo acusado fosse inadequada ou não cumprisse as disposições legais.

Esta questão também surge em **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto)**, onde o tribunal aceitou a alegação da defesa de que embora não tivesse sido pago qualquer salário à alegada vítima após o primeiro mês, os seus salários tinham sido transferidos para a sua família na Etiópia. O tribunal notou que o acusado apresentou recibos para confirmar a sua versão dos

83 Registamos uma série de questões levantadas por este caso e por exemplo: Os “meios” eram um elemento exigido do crime, tendo em conta a abordagem da Lei de Tráfico de Madagáscar que os “meios” não são um elemento exigido do tráfico de crianças? Estavam presentes outros “meios”, como o abuso de uma posição de vulnerabilidade, tendo em conta o facto de a alegada vítima ser menor? O caso não apresenta detalhes suficientes para responder a estas perguntas, embora as respostas possam ter sido claras para o tribunal de julgamento.

84 Ver Artigo 1 da Lei.

factos. Observamos que esta reclamação da defesa é relativamente comum em casos de tráfico num contexto laboral mundial⁸⁵.

Remetemos também o leitor para a secção 4.5.5.5 sobre *o local de não - pagamento do salário*, onde há referência a pelo menos um caso em que o tribunal foi condenado por tráfico embora os salários das vítimas tenham sido pagos, como prometido.

Outras considerações

Certas exonerações revelam outras considerações, quer explicitamente declaradas pelo tribunal ou sob a superfície.

Um exemplo, são as fraquezas do mosaico de provas causadas pelo comportamento da vítima, como aparece em **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto)**, onde a vítima atrasou as suas queixas, primeiro em relação aos seus empregadores e depois em relação às autoridades ou outros membros do público como o jardineiro; a sua falta de confiança no procurador que a fez hesitar em contar-lhe a história completa; o seu congelamento ao testemunhar no banco dos réus. Embora o resumo não nos informe se o tribunal levou estas circunstâncias em consideração, elas aparecem nos factos do caso.

Outro exemplo aparece explicitamente no **Adigwe Dike (Eswatini)**, onde o juiz criticou as duras sentenças legisladas pela Lei de Tráfico e insinuou que poderiam causar um dilema moral a um juiz que não sentisse que as circunstâncias do caso perante ele mereciam uma pena tão dura, levando-o assim à absolvição.

4.5.7 Comparação de condenações e exonerações

Uma comparação de condenações e exonerações não produz uma abordagem unificada dos casos de tráfico no contexto da exploração laboral.

Por exemplo, à primeira vista, o caso **Adigwe Dike (Eswatini)** parece incluir muitas circunstâncias que levaram a condenações noutros casos. Apresenta-nos uma constelação de circunstâncias, incluindo vulnerabilidades agudas, restrições financeiras da liberdade, detenção de passaporte e telemóvel, ameaças e agressões, violações da privacidade, condições de vida difíceis. No entanto, embora estas circunstâncias tenham contribuído para condenações noutros casos, o tribunal aqui colocou mais ênfase no acordo entre o acusado e a alegada vítima e no facto de ter permanecido uma dúvida razoável de que o acusado pretendia explorar a rapariga na fase de recrutamento ou mais tarde, quando a rapariga pediu para ir para casa. Ao fazê-lo, não foi dado peso à constelação de circunstâncias em termos da sua relevância para a intenção do acusado de explorar. Uma abordagem diferente pode ser discernida no caso **Shongwe (Eswatini)**, em que o tribunal considerou a agressão perpetrada contra a vítima como parte da exploração.

Do mesmo modo, em **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto)** também existe aparentemente uma constelação de circunstâncias que levou a condenações noutros casos. A alegada vítima sofria de vulnerabilidades agudas, incluindo um desconhecimento da língua e da cultura; a sua liberdade foi restringida tanto pela detenção do seu passaporte como pelo bloqueio do portão das instalações, excepto quando os acusados entraram ou saíram; ela estava tanto física como socialmente isolada. Contudo, o tribunal colocou mais ênfase no bom tratamento dos seus empregadores que lhe deram comida e vestuário adequados e no facto de o seu salário ter sido transferido para a sua família, embora não tenha abordado a questão de saber se o seu consentimento para tal transferência de fundos foi solicitado.

⁸⁵ Ver uma reclamação de defesa semelhante em Siliadin (ECHR) onde um acusado alegou que tinha depositado o salário da vítima num ninho no banco para lhe ser dado quando deixou o emprego. O pedido foi indeferido, uma vez que não tinham sido apresentadas provas para o fundamentar. O caso está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (UNODC Case No. FRA010).

É difícil conciliar os casos apresentados nesta secção. No entanto, tanto as condenações como as exonerações são valiosas na medida em que informam os profissionais das questões que podem surgir, a fim de se prepararem adequadamente para as abordar.

4.5.8 O que podemos aprender com os casos internacionais

Devido à importância deste tópico e aos relativamente poucos casos regionais de que dispúnhamos, contaremos também com vários casos internacionais de tráfico no contexto da exploração laboral que apoiam os conhecimentos obtidos a partir de casos regionais. Entre os casos que deram origem a condenações por tráfico e crimes aliados, contam-se os seguintes; **Farrell (EUA)**; **Siliadin (ECHR)**; **Connors (Reino Unido)**;⁸⁶ **Chowdury (ECHR)**⁸⁷; and **Giulani (Israel)**⁸⁸.

Entre os casos que deram origem a exonerações estão: **Ranya Boonmee (Tailândia)**⁸⁹; e **A.G.G.R. (Israel)**.⁹⁰

4.5.8.1 Resumo das aprendizagens de casos internacionais

Uma análise destes casos produz as seguintes percepções, semelhantes às recolhidas nos casos regionais.

1. Os casos com condenações apresentam uma **constelação de circunstâncias** que, em conjunto, equivalem a um quadro grave de exploração. Estas incluem condições de trabalho e de vida difíceis; restrições de liberdade; isolamento; não pagamento ou pagamento mínimo; ameaças, directas ou indirectas; força em alguns casos; vulnerabilidades. Isto parece apoiar a percepção de que um dos critérios para distinguir entre “simples” infracções laborais e exploração no contexto do tráfico, são as disposições das leis laborais. Quanto mais um caso se afastar destas normas, mais provável é que seja considerado tráfico.⁹¹
2. **As vulnerabilidades** assumem um lugar central nas condenações. As vítimas são caracterizadas por vulnerabilidades agudas, tanto inerentes como criadas pelo traficante, e por exemplo, migrantes ilegais financeiramente dependentes, estrangeiros não familiarizados com a língua e a cultura, menores, mulheres, alcoólicos sem abrigo. Por outro lado, a incapacidade de um tribunal em discernir tais vulnerabilidades pode levar a uma exoneração.
3. Um factor chave nas condenações é **a restrição da liberdade de movimento da vítima** através de fechadura e prisão com chave; supervisão constante; falta de tempo livre; ameaças relacionadas com a saída do local; detenção de passaportes. Observamos que pode ser mais difícil conseguir uma condenação se o acusado utilizar apenas meios psicológicos para restringir a liberdade.

86 R. v. Connors e outros [2013], EWCA Crimes. 324, Court of Appeal, Criminal Division, 26 de Março de 2013, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. O caso está disponível no UNODC

Portal do Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos (UNODC Case No. GBR016).

87 Chowdury e outros v. Grécia (App. no. 21884/15), ECHR, 30 de Março de 2017, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

88 Estado de Israel v. Giuliani, 29 de Fevereiro de 2012, Tribunal Distrital de Jerusalém, Israel. O caso está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n.º ISR016); Condenação confirmada pelo Supremo Tribunal, 6 de Setembro de 2016, Apelo Criminal 6237/12.0.

89 Boonmee, Kaew Kongmuang e Manus Boonmee, Processo n.º 2013/2552, Tribunal Penal de Bangucoque, 9 de Dezembro de 2010, Tailândia, Tribunal de Apelações Negro, Processo n.º 1704/2554 e Vermelho, Processo n.º 4097/2556, 6 de Março de 2013. Informações sobre este caso foram obtidas do Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC. (Processo UNODC N.º THA001).

90 Estado de Israel v. A.G.G.R. Processo Penal 23751-02-10, Tel Aviv Setembro de 2014.

91 Ver, por exemplo, Stoyanova, “Human Trafficking and Slavery Reconsidered”: Limites Conceptuais e Obrigações Positivas dos Estados no Direito Europeu” (Cambridge University Press, 2017) pp. 70-72.

4. Existem condenações apesar de **não haver violência física** contra a vítima e de não haver fechadura e prisão com chave.
5. Existem condenações apesar de **um contrato de trabalho livremente celebrado**.
6. Uma fraqueza típica central nos casos é o **aparente consentimento da vítima** ou vítimas para a exploração, demonstrado por não terem fugido quando houve oportunidade de o fazer, não se queixarem, e regressarem aos empregadores abusivos. Embora isto por vezes conduza a uma exoneração, alguns tribunais encontram explicações baseadas nas vulnerabilidades das vítimas.
7. **Outras fraquezas típicas** dos casos incluem vítimas que não são consideradas vulneráveis; a colaboração das vítimas com os actos ilegais do perpetrador; inconsistências nas declarações e testemunhos das vítimas; e tratamento selectivo de trabalhadores que não as vítimas que afirmam que não foram explorados.

4.5.8.2 *Resumo dos factos dos casos que deram origem a condenações*

Segue-se um resumo dos factos dos casos acima citados que deram lugar a condenações:

Farrell (E.U.A.)

Este caso aborda a exploração de trabalhadores filipinos num hotel nos Estados Unidos. Embora não haja violência física, as circunstâncias são particularmente difíceis e incluem trabalho 24 horas por dia, inclusive no segundo emprego; privação de sono; falta de tempo de lazer; isolamento (diz-se aos trabalhadores que não devem estar em contacto com ninguém); supervisão constante; ameaças de chamar as autoridades de imigração; humilhação (constantes insultos verbais e gritos); dívidas enormes e em constante crescimento que equivalem a servidão por dívidas; pagamento mínimo ou falta de pagamento; condições de vida difíceis; falta de privacidade (os trabalhadores não tinham as chaves dos seus apartamentos, mas os acusados tinham, e utilizavam-nas para realizar inspecções aleatórias e também para abrir o seu correio); detenção de passaportes. Foi dito aos trabalhadores que preenchessem formulários de imigração com detalhes falsos, tornando-os assim cúmplices de engano para com o governo dos EUA e levantando dúvidas quanto ao seu estatuto no país.

O caso resultou numa condenação de peonage apesar das **fraquezas do caso**, a mais forte das quais foi: o **aparente consentimento** dos trabalhadores às condições, tal como demonstrado pelo seu regresso aos patrões abusivos para um segundo período depois de terem regressado às Filipinas; a sua incapacidade de escapar mesmo quando lhes foram dadas oportunidades para o fazer; a sua entrega voluntária de passaportes aos perpetradores. Outro ponto fraco foi a colaboração das vítimas com a fraude dos perpetradores para com o governo dos Estados Unidos.

Siliadin (ECHR)

Este caso diz respeito ao trabalho doméstico de uma mulher migrante menor do Togo que se encontrava ilegalmente em França. Embora o caso não incluisse violência física, prisão com cadeado e chave ou ameaças evidentes, houve muitas circunstâncias que apontaram para a exploração: trabalho durante longas horas 7 dias por semana sem férias; sem tempos livres; condições de vida difíceis (dormia num colchão no chão do quarto do bebé e era obrigada a cuidar dele durante a noite); falta de remuneração; detenção de passaporte; saídas limitadas de casa (para fazer compras, para levar as crianças a actividades, para frequentar a igreja de vez em quando); os perpetradores alimentaram o seu medo de ser presa.

O caso deu lugar a uma sentença pela qual o menor tinha sido detido em trabalhos forçados e servidão. Esta sentença foi proferida apesar das **deficiências do caso** que incluíam: o **aparente consentimento** para a exploração, demonstrado por várias circunstâncias, tais como: o regresso

da vítima aos empregadores abusivos depois de ter fugido deles; o facto de não ter escapado quando lhe foi dada a oportunidade de o fazer; a ausência de queixas aos seus familiares sobre a sua exploração; a capacidade da vítima para sair de casa ocasionalmente; o facto de os alegados perpetradores lhe terem dado pequenos presentes ocasionalmente; o facto de não ter havido violência física e de não ter havido fechadura e prisão com chave.

Connors (Reino Unido)

Este caso dizia respeito ao trabalho num negócio de paisagismo. As vítimas não eram migrantes, mas sim cidadãos do Reino Unido que, no entanto, eram extremamente vulneráveis. Eram alcoólicos sem abrigo, alguns dos quais sofriam de dificuldades de saúde mental. As condições de trabalho incluíam salários baixos ou inexistentes; longas horas de trabalho, por vezes sete dias por semana. Sofriam também condições de vida difíceis (tais como acomodações pobres por vezes sem aquecimento ou água corrente e vestuário e equipamento inadequados) e humilhação (as suas cabeças eram rapadas e eram abusadas verbalmente). Houve algum uso de violência (alguns foram esbofeteados e esmurrados); restrições à liberdade (alguns foram informados de que não podiam sair e seriam sujeitos a represálias físicas se o fizessem); confiscação de documentação de benefícios do Estado para permitir aos perpetradores roubar os seus benefícios do Estado; isolamento social; negação de acesso a cuidados médicos.

O tribunal condenou os perpetradores por manterem uma pessoa em escravatura ou servidão ou por lhes exigirem a realização de trabalho forçado ou obrigatório, isto, apesar das seguintes **fraquezas no caso**: Enquanto algumas vítimas conseguiram escapar, outras nem sequer tentaram; nem todas as vítimas sofreram violência; uma vítima mudou significativamente a sua história após a sua declaração inicial; alguns trabalhadores colaboraram com os empregadores, supervisionando as outras vítimas e até esbofeteando-as ocasionalmente.

A compreensão do tribunal da razão pela qual algumas vítimas nem sequer tentaram fugir é reveladora, na medida em que é vista como um sinal do nível de controlo do traficante, em vez de uma fraqueza:

“Uma manifestação deste nível de controlo foi que muitos dos explorados estavam efectivamente privados da vontade de partir, e outros estavam demasiado desmoralizados para procurarem partir, e ainda outros acreditavam que o mundo lá fora não tinha nada melhor para lhes oferecer.”

R. v. Connors e outros [2013], EWCA Crimes. 324, Court of Appeal, Divisão Criminal, 26 de Março de 2013, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Chowdury (ECHR)

O caso Chowdury diz respeito ao trabalho de migrantes ilegais financeiramente destituídos do Bangladesh numa plantação de morangos na Grécia. O caso inclui vulnerabilidades; engano no pagamento de salários; condições de trabalho e de vida difíceis, incluindo salários baixos, não pagamento mesmo daqueles salários baixos, longas horas de trabalho, sem férias, alojamento em barracas improvisadas sem casas de banho ou água corrente; um clima de medo (guardas armados e ameaças constantes); ameaças (por meio de comportamentos reflectidos pelo empunhar de armas, e por meio de palavras explícitas relacionadas com o exercício da força e a retenção de salários); humilhação constante dos trabalhadores; e violência contra alguns trabalhadores.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que se tratava de um caso de trabalho forçado e tráfico de seres humanos (contra a anterior decisão de um tribunal grego) apesar das **fragilidades do caso** que se centrava em torno do comportamento das vítimas. O mais importante foi o **aparente consentimento** das vítimas à sua situação: (aceitando inicialmente os termos de um contrato de trabalho que tinham a capacidade de negociar; declarando que teriam continuado

a trabalhar para os acusados se os seus salários tivessem sido pagos apesar das condições difíceis; e através do seu comportamento em não procurarem emprego alternativo, mesmo que fossem livres de ir e vir). Outras fraquezas no comportamento das vítimas incluíam queixas atrasadas em comparação com outros trabalhadores que se queixaram imediatamente; nenhuma restrição de liberdade na medida em que os trabalhadores eram autorizados a circular livremente nas lojas que funcionavam de acordo com os acusados e até a jogar críquete e a participar numa associação; nenhum isolamento do mundo; a capacidade de dizer “não”, como ficou provada por três greves iniciadas pelos trabalhadores.

Giulani (Israel)

Este caso gira em torno de uma jovem filipina de origem pobre, empregada por um casal no trabalho doméstico. O caso incluiu a ausência de um contrato de trabalho; ilegalidade no país; trabalho 24 horas por dia, incluindo limpeza, babysitting, cozinha; estar de serviço contínuo; estar alojada num quarto minúsculo que tinha sido uma casa de banho - chuveiro; sem férias apesar dos seus pedidos; sem pausas regulares durante o dia de trabalho; pagamento apenas parcial de uma soma muito inferior ao salário mínimo; restrições de liberdade na medida em que o acusado deteve o seu passaporte, trancou a casa e não deu à vítima nenhuma chave e só permitiu que a vítima saísse de casa independentemente em pequenas viagens à mercearia ou à casa da filha do casal acusado, sob supervisão. Além disso, embora a vítima estivesse autorizada a contactar pessoas no seu telemóvel, não estava autorizada a encontrar-se pessoalmente com outras pessoas, a não ser sob a supervisão do acusado.

Enquanto a vítima nunca foi expressamente proibida de sair sozinha, quando manifestou o desejo de o fazer, a acusada respondeu com uma série de avisos, desculpas e evasões e, por exemplo: a queixosa foi avisada de que a polícia poderia prendê-la caso saísse de casa desacompanhada.

Testemunhas fracas no mosaico de provas pareciam consentir, na medida em que a vítima tinha a capacidade física para fugir de casa em várias ocasiões e não o fez (explicou que temia fazê-lo porque não conhecia ninguém e não tinha dinheiro pronto); foi-lhe permitido conversar e enviar mensagens através de telemóveis; e teve um **tratamento relativamente bom** na medida em que a vítima foi tratada respeitosamente, não sendo forçada a fazer tipos de trabalho que não desejava fazer, recebendo tratamento médico, comida, e pequenos presentes ocasionalmente. Nenhuma força ou abuso verbal foi exercida contra ela e foi-lhe permitida privacidade no seu pequeno quarto, para o qual tinha uma chave.

No entanto, o casal acusado foi condenado por deter uma pessoa em condições de escravatura..⁹²

4.5.8.3 *Resumo dos factos dos casos que deram lugar a exonerações*

Ranya Boonmee (Thailand)

Este caso dizia respeito ao trabalho de migrantes ilegais vulneráveis numa fábrica de transformação de camarão na Tailândia. Os trabalhadores, a maioria dos quais eram mulheres, foram forçados a viver no local da fábrica que estava rodeado de arame farpado, e não foram autorizados a abandoná-lo; viveram e trabalharam em condições difíceis; não foram devidamente compensados; trabalharam longas horas; foram ameaçados de castigo se não trabalhassem.

Este caso resultou numa condenação no tribunal de primeira instância e numa exoneração no tribunal de recurso.

As fraquezas centrais incluíam: tratamento selectivo de outros trabalhadores que testemunharam ter trabalhado na mesma fábrica e que foram autorizados a sair da mesma e não foram explorados; inconsistências nos testemunhos das vítimas; **aparente consentimento** das vítimas que atravessaram voluntariamente a fronteira para a Tailândia e não mostraram qualquer indicação de indisponibilidade para trabalhar; colaboração das vítimas com entrada

⁹² NOTA: tanto o Tribunal Distrital como o Supremo Tribunal interpretaram a secção relevante da escravatura como incluindo dois tipos separados de crime: escravatura e servidão involuntária. Condenaram os acusados da cláusula de servidão involuntária porque a liberdade da vítima foi negada pelos acusados.

ilegal na Tailândia; explicações razoáveis por parte dos acusados quanto à necessidade de restrições à liberdade (a natureza do trabalho exigido para viver nas instalações; o estatuto ilegal dos trabalhadores arriscava a sua detenção caso vivessem fora das instalações; por vezes eram autorizados a abandonar as instalações).

O caso é uma excelente ilustração de como duas instâncias de tribunais podem ver as mesmas provas de formas completamente diferentes.

A.G.G.R. (Israel)

Este caso diz respeito a uma pessoa carismática que reuniu à sua volta um grupo de mulheres e crianças e controlou todos os aspectos das suas vidas. As mulheres foram persuadidas a dar-lhe todos os seus ganhos e a viver de acordo com as suas regras que incluíam não lhes permitir comprar nada (mesmo uma garrafa de água) sem a sua aprovação; não lhes permitir falar umas com as outras; isolá-las da família e dos amigos; controlar o que vestiam, o que comiam e se podiam usar a Internet; exigir-lhes autorização para sair de casa por qualquer razão; supervisionar as suas acções através de câmaras ocultas e exigir o acesso total aos seus telemóveis; puni-las por qualquer infracção a estas regras, e entre as outras, separando-as dos seus filhos.

O tribunal exonerou o acusado da acusação de deter pessoas em condições de escravatura (embora o tenha condenado por ofensas sexuais contra algumas das crianças).

Embora este seja um caso de exploração laboral atípica, inclui a exploração laboral, e ainda tem muito a ensinar em termos do raciocínio do tribunal. O tribunal exonerou o acusado por três razões principais:

1. **Um argumento de declive escorregadio:** O tribunal considerou a situação como análoga a um meio familiar e sustentou que se o crime de escravatura for interpretado de forma tão ampla, levará à condenação de um progenitor que pede ajuda ao seu filho num negócio familiar.
2. **As vítimas não eram realmente vulneráveis:** As vítimas eram cidadãos israelitas que viviam vidas normativas antes de caírem sob a influência do acusado e sabiam que podiam viver de uma forma diferente.
3. **As vítimas poderiam facilmente ter deixado o acusado:** Não havia qualquer obstáculo que impedisse as vítimas de abandonar o acusado, excepto as suas fantásticas alegações de que ele poderia prejudicá-las com os seus poderes mágicos. O acusado não as pressionou, excepto por meios psicológicos.

Este caso fundamenta várias das conclusões que figuram nesta secção e afia-as. A abordagem do tribunal parece ser a de que, para conseguir condenações em casos de exploração laboral, deve haver uma constelação de circunstâncias graves que não sejam totalmente psicológicas; as vítimas devem ser aguda e claramente vulneráveis; as vítimas não devem aparentemente consentir na exploração, permanecendo com o acusado embora não coagidas fisicamente. O tribunal não vê os meios psicológicos como suficientemente fortes para neutralizar o consentimento.

Contudo, notamos que, num caso adicional com factos semelhantes⁹³, o Supremo Tribunal de Israel declarou que embora as vítimas fossem cidadãos israelitas e não se enquadravam na imagem das habituais vulnerabilidades das vítimas, a sua composição psicológica era tal que as tornava vulneráveis. O tribunal também salientou que o controlo pode ser exercido por meios psicológicos, bem como físicos (embora ao contrário do A.G.G.R., neste caso o acusado também

93 State of Israel v. D.A. and A.M. Criminal Cases 6749/6774-08-11 in the District Court of Jerusalem; convictions affirmed in Anonymous v. State of Israel, Criminal Appeals 8027 and 8104/13 in the Supreme Court of Israel sitting as a court of appeals for criminal matters, 27.5.2018; Additional Hearing denied in Anonymous v. State of Israel, Criminal Additional Hearing 6022/18 in the Supreme Court, 20.2.2019.

tenha exercido força). Os acusados foram condenados por deterem pessoas em condições de escravidão, embora as vítimas tenham seguido o acusado de bom grado, algumas regressaram a ele depois de saírem, e algumas até iniciaram abusos contra as outras.

Questões que podem ajudar a diferenciar entre tráfico e violações do direito do trabalho

- Haverá uma constelação de circunstâncias que equivale a exploração?
- Será que a vítima sofre de vulnerabilidades agudas? É esta uma componente necessária do crime?
- O acusado restringiu a liberdade de movimento da vítima?
- Foi utilizada força? É sempre necessário?
- A vítima foi paga? Parcialmente paga? O não pagamento é uma componente necessária do crime?
- Qual é a relevância de um contrato de trabalho livremente celebrado?
- Como devem ser tratadas as fraquezas típicas e, por exemplo:
 1. Parecer consentimento para a exploração
 2. Bom tratamento da vítima por parte do acusado
 3. Comportamento problemático da vítima (não fuga; regresso ao agressor; atrasos nas queixas)
 4. Melhor tratamento selectivo de outros trabalhadores no mesmo local de trabalho
 5. Sem vulnerabilidades claramente visíveis

4.6 Questões em casos de tráfico de crianças

4.6.1 Introdução

O Protocolo diferencia o tráfico de adultos e crianças, na medida em que o tráfico de crianças não exige a utilização de “meios”. Pelo contrário, é suficiente para provar um “acto” e um “propósito de exploração”⁹⁴

O Protocolo de Tráfico de Pessoas

Artigo 3: Utilização de termos

Para os efeitos do presente Protocolo:...

(c) O recrutamento, transporte, transferência, guarida ou recepção de uma criança para fins de exploração será considerado “tráfico de pessoas” mesmo que não envolva nenhum dos meios previstos na alínea (a) deste artigo;

(d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com menos de dezoito anos de idade.

Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, em complemento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

Esta distinção está em conformidade com as realidades do tráfico de crianças. Uma criança tende a ser mais susceptível à persuasão do que um adulto, uma vez que o seu cérebro é mais maleável⁹⁵.

⁹⁴ Ver artigo 3(c) do protocolo.

⁹⁵ See for example: Pamela Cantor, David Osher, Juliette Berg, Lily Steyer & Todd Rose (2019) Malleability, plasticity, and individuality: How children learn and develop in context, *Applied Developmental Science*, 23:4, 307-337.

Além disso, uma criança pode ser ensinada a respeitar os adultos e a obedecê-los⁹⁶. Tendo em conta estas características, mesmo que nenhum dos “meios” mencionados no Protocolo seja utilizado, uma criança pode ser mais facilmente persuadida a acompanhar um traficante e a ser explorada por ele do que um adulto. Além disso, geralmente as crianças são mais vulneráveis, uma vez que dependem dos adultos para as suas necessidades básicas e têm menos escolhas.

Estas verdades reflectem-se em muitos casos de tráfico de crianças na região. Por exemplo, em **Dragon (Namíbia)**, o acusado ganhou a confiança das crianças sexualmente exploradas ao comprar-lhes guloseimas e alimentos. Do mesmo modo, em **Koch (Namíbia)** o acusado recompensou as crianças sexualmente exploradas dando-lhes artigos recolhidos num lixão como doces, acessórios de cabelo e sprays de cabelo. Em ambos os casos, as crianças regressaram aos acusados várias vezes, apesar da exploração a que foram submetidas, mostrando assim que mesmo pequenos favores são eficazes para persuadir as crianças. Além disso, em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um certo número de mulheres jovens, algumas das quais eram menores, incluindo 2 crianças deficientes mentais, o tribunal observa que a cultura sul-africana ensina às crianças que os adultos conhecem melhor, o que significa que elas não devem contradizer os adultos e devem ser educadas com adultos estranhos⁹⁷. Isto também pode levar as crianças a seguir adultos, mesmo que não os conheçam.

Embora muitas leis de tráfico em toda a região sigam a abordagem do Protocolo, algumas não o fazem. Remetemos o leitor para o Apêndice 2 que inclui um quadro da legislação sobre tráfico na África Austral, para mais pormenores sobre este tópico. Notamos também que embora os tribunais mostrem uma consciência de que o tráfico de crianças não requer “meios”, por vezes analisam o elemento “meios” no entanto. Exemplos são **Fakudze (África do Sul)**, **Lukas (Namíbia)** e a **sentença número 138-CO (Madagáscar)**.

Também relevante para a discussão do tráfico de crianças num contexto laboral é a inclusão de um “propósito de exploração” chamado “trabalho infantil” nas leis de tráfico de alguns Estados⁹⁸.

A importância deste tópico é clara, tendo em conta os muitos casos de tráfico de crianças citados neste resumo. A prevalência do tráfico de crianças é também atestada pelo Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas 2020.

“A nível global, uma em cada três vítimas detectadas é uma criança, mas em baixo

países de rendimento, as crianças representam metade das vítimas detectadas, a maioria das quais traficadas para trabalhos forçados.”

UNODC, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2020, p. 4

Nos casos de tráfico de crianças através da região, por vezes o “objectivo da exploração” é claro, seja sexual ou num contexto de exploração laboral. Contudo, por vezes o “objectivo de exploração” não é claro e, por exemplo, quando as crianças são vendidas, como é discutido na secção 4.7 sobre *questões que surgem em casos de venda e adopção de crianças*. Cada forma de tráfico de crianças pode levantar questões específicas.

96 Ver Matini (África do Sul).

97 Embora o tribunal utilize esta tradição cultural para explicar porque é que as crianças estão mal preparadas para testemunhar em tribunal, também pode aplicar-se à forma como reagem aos traficantes.

98 Ver as leis de tráfico do Botswana, da RDC, da Namíbia (que qualifica isto como “trabalho infantil proibido”), da África do Sul, e da Zâmbia.

4.6.2 Questões que surgem no tráfico de crianças num contexto laboral

O Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas 2020 assinala que na região subsaariana de África, a forma mais prevalente de tráfico de crianças ocorre num contexto laboral.

“As crianças traficadas detectadas em países de baixo rendimento são mais susceptíveis de serem exploradas em trabalhos forçados; este é particularmente o caso dos países da África Subsaariana. Inversamente, as crianças detectadas em países de alto rendimento são mais frequentemente traficadas para exploração sexual.

Assim, pode-se concluir que a natureza do tráfico de crianças nos países de baixos rendimentos, especialmente na África Subsaariana, parece fazer parte de um fenómeno mais vasto do trabalho infantil.”

UNODC, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2020, p. 81

Ao reconhecer que o tráfico de crianças num contexto de exploração laboral faz parte do tema mais vasto do trabalho infantil em geral, esta citação destaca uma questão central: como diferenciar entre violações da legislação sobre trabalho infantil e tráfico de crianças no contexto do trabalho.

Duas questões adicionais que surgem dizem respeito às normas que devem ser aplicadas ao tráfico para a escravatura, práticas semelhantes à escravatura, trabalho forçado e servidão quando o tráfico de crianças está envolvido; e o impacto dos costumes culturais no que diz respeito ao tráfico de crianças no contexto do trabalho.

Infelizmente, entre os casos que constituem a base desta compilação, embora haja muitos relativos ao tráfico de crianças para exploração sexual, há muito poucos que giram em torno do tráfico de crianças para trabalho forçado⁹⁹. Isto pode ser uma função do acaso, já que os casos que nos são disponibilizados estão longe de reflectir todos os casos na região. Em alternativa, pode ser uma função dos problemas que se prendem com a construção de casos de tráfico no contexto da exploração laboral. Remetemos o leitor para a secção 4.5.1 sobre os desafios específicos que surgem no tráfico para exploração laboral.

Tendo em conta esta limitação, o nosso objectivo mais importante nesta secção será levantar questões, mesmo que não haja respostas conclusivas. Além disso, devido aos poucos casos regionais em questão e à ausência de uma alusão explícita às questões que neles levantaremos, contaremos também com as secções pertinentes das leis de tráfico dos Estados e com os casos internacionais. Dadas estas limitações, a aprendizagem que iremos extrair será, na melhor das hipóteses, parcial. No entanto, a secção 4.5 sobre *questões levantadas pelo tráfico no contexto da exploração laboral* pode também fornecer alguma assistência.

4.6.2.1 Diferenciar entre violações do direito do trabalho infantil e tráfico de crianças

O Relatório Global do UNODC sobre o Tráfico de Crianças 2020, embora considere o tráfico de crianças para trabalho forçado como parte do fenómeno mais vasto do trabalho infantil, também distingue entre eles:

⁹⁹ Curiosamente, em Hlabi (África do Sul), a folha de acusação acusa os acusados tanto de tráfico para exploração sexual como de tráfico para trabalho infantil, escravatura, práticas semelhantes à escravatura ou servidão. Contudo, não estava disponível uma sentença, mas sim apenas a folha de acusação e os Chefes de Argumentos do Estado relativamente a um pedido de dispensa dos acusados devido à falta de provas no encerramento da apresentação de provas pela acusação.

“O fenómeno do trabalho infantil é conceptualmente diferente do tráfico de crianças para trabalho forçado ou de crianças em situações de exploração. Estes dois fenómenos, no entanto, parecem estar inter-relacionados e têm determinantes semelhantes.”

UNODC, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2020, Capítulo III, p. 81.

Tentaremos fazê-lo através da análise das diferentes abordagens de várias leis de tráfico e jurisprudência.

O lugar da legislação:

Como foi dito, algumas leis de tráfico de alguns Estados incluem um “propósito específico de exploração” do “trabalho infantil”. Exemplos são as Leis de Tráfico do Botswana, RDC, Namíbia, África do Sul, e Zâmbia. Nestes Estados, a questão de como diferenciar entre violações da lei do trabalho infantil e tráfico para trabalho infantil é particularmente aguda. No entanto, mesmo nos Estados que não incluem o “trabalho infantil” entre os seus “fins de exploração”, pode levantar-se uma questão semelhante no que diz respeito à distinção entre violações da legislação sobre trabalho infantil e “fins de “exploração” como “escravatura”, “práticas semelhantes à escravatura”, “trabalho forçado” e “servidão”.

Como podem os casos ajudar-nos a compreender a diferenciação entre “simples” violações do direito do trabalho infantil e tráfico no contexto da exploração laboral?

O primeiro passo na análise dos casos é recorrer à Lei do Tráfico em vigor. Nem todas as leis adoptam a mesma abordagem. Algumas jurisdições reflectem uma abordagem em que qualquer exploração laboral de crianças é suficientemente severa para constituir um “propósito de exploração” no contexto do tráfico. Parece ser este o caso no Zimbabwe, que define o objectivo de “trabalho ilegal” de uma forma abrangente:

“Trabalho ilegal” significa trabalho infantil ou trabalho que é praticado em condições abaixo dos padrões mínimos exigidos pelas leis laborais de um país ou território ou trabalho não registado, não notificado ou não permitido pelas leis laborais, de segurança social ou de imigração de um país de território”.

Esta definição parece considerar um afastamento da legislação laboral como um objectivo suficiente do tráfico.

Por outro lado, algumas jurisdições preferem traçar uma linha entre as “simples” infracções regulamentares e a exploração suficientemente severa para constituir um elemento de tráfico. Este parece ser o caso da Lei sul-africana de tráfico que inclui um “propósito de exploração” chamado “trabalho infantil” e especifica que este é o definido na secção 1 da Lei da Criança, assim¹⁰⁰:

“Trabalho infantil” significa trabalho por uma criança que...

- (a) é exploradora, perigosa ou de qualquer outra forma inapropriada para uma pessoa de essa idade; e*
- b) coloca em risco o bem-estar, a educação, a saúde física ou mental da criança, ou o seu desenvolvimento espiritual, moral, emocional ou social;”*

100 Lei n.º 38 de 2005: Lei da Criança de 2005. 19 de Junho de 2006, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/46b82aa62.html>

O mesmo se aplica à Zâmbia que define “trabalho infantil” como “inclui todas as formas de escravatura ou práticas semelhantes à escravatura” e enumera uma série de exemplos¹⁰¹. Claramente, a escravatura e práticas semelhantes à escravatura são formas graves de exploração, para além das violações da lei do trabalho infantil.

Por outro lado, as leis de tráfico da RDC e da Namíbia parecem adoptar uma posição mais matizada nas suas definições, que incluem tanto a exploração severa como as violações das proibições do trabalho infantil. A disposição da Namíbia é a seguinte:

“Trabalho infantil proibido”, qualquer trabalho infantil que seja contrário à Constituição Namibiana, à Lei do Trabalho, 2007 (Lei n.º 11 de 2007) ou à Lei de Protecção e Cuidados da Criança;”

A maioria das disposições dos três actos legislativos mencionados nesta definição são suficientemente rigorosas para as distinguir de “meras” violações do direito do trabalho infantil¹⁰². Mas ainda existem disposições que levantam questões, tais como certas secções da Lei do Trabalho.¹⁰³

Uma abordagem semelhante, incluindo tanto a exploração severa como as violações das leis e regulamentos laborais, reflecte-se na Lei de Tráfico da RDC que inclui um “objectivo de exploração do “trabalho infantil” em violação das disposições da Constituição, do Código do Trabalho e das leis e regulamentos que regem o trabalho das crianças.

Uma abordagem neutra reflecte-se na Lei de Tráfico do Botswana, que enumera o “trabalho infantil” como um “objectivo de exploração” mas não o define, deixando assim a questão totalmente aberta à interpretação judicial.

Jurisprudência

Os casos seguintes deram lugar a condenações por tráfico de trabalho infantil. Ao analisá-los, prestaremos muita atenção, tanto à Lei do Tráfico em questão, como à constelação de circunstâncias assinaladas pelos tribunais.

Em **Munyanyi (Zimbabwe)** 4 menores de Moçambique, ilegalmente no Zimbabwe, foram prometidos trabalhos de venda de ovos para a mãe de um acusado na capital de Harare, onde não conheciam ninguém. Tiveram entre 14 e 17 anos de idade, segundo o perito médico, e entre 10 e 17 anos de idade, segundo a impressão do tribunal. Os menores foram resgatados antes de a exploração ter ocorrido, de modo que não existem factos que respeitem a exploração propriamente dita. A constelação de circunstâncias incluía múltiplas vulnerabilidades agudas (idades jovens, origens rurais e pouco sofisticadas, ilegalidade no condado, isolamento dos

101 Os exemplos são:

- a) A venda de uma criança;
- (b) o tráfico de uma criança com o objectivo de a envolver no trabalho fora de casa e dos cuidados da família da criança, em circunstâncias em que a criança é explorada;
- (c) servidão por dívidas ou qualquer outra forma de trabalho em regime de servidão;
- (d) servidão; e
- e) Trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de uma criança para utilização em conflitos armados;

102 Ver, por exemplo, Artigo 15(2) da Constituição da Namíbia:

As crianças têm direito a ser protegidas da exploração económica e não devem ser empregadas em ou necessário para realizar trabalhos susceptíveis de serem perigosos ou de interferirem com a sua educação, ou ser prejudicial para a sua saúde ou física, mental, espiritual, moral ou social desenvolvimento. Para efeitos do presente Sub-Artigo, as crianças devem ser pessoas com idade inferior a de dezasseis (16) anos.

103 Ver por exemplo, a secção 3(3)(c) da Lei do Trabalho que proíbe empregar uma criança com idades compreendidas entre os 14 e 16 anos entre as 20.00 e as 7.00 horas. Embora, em regra, as crianças necessitem de um tempo mínimo para dormir, e embora empregá-las à noite suscite suspeitas de exploração, não é claro se uma pequena infracção a esta disposição seria suficiente para constituir tráfico.

sistemas de apoio, falta de familiaridade com Harare). O tribunal salientou estas vulnerabilidades e notou a sua impressão de que se tratava de menores pouco sofisticados oriundos de meios rurais. Registou também testemunhos através dos quais as vítimas informaram os acusados sobre a sua nacionalidade estrangeira. Tendo em conta as suas óbvias vulnerabilidades, o tribunal concluiu que os acusados os tomaram como o “alvo certo”¹⁰⁴. Outros factos relevantes observados pelo tribunal foram o pagamento que os menores deram a um acusado, e o engano praticado contra eles.

Ao condenar os acusados de tráfico por trabalho ilegal, o tribunal salientou que é ilegal empregar menores ou ilegais. Notamos que, tendo em conta a abordagem da Lei de Tráfico do Zimbábwe, que os desvios às normas laborais são suficientes para constituir “trabalho ilegal”, não é claro que o tribunal precisasse de mais do que as idades dos menores e a sua ilegalidade no país para condenar. Contudo, apesar disso, o tribunal salientou outras vulnerabilidades das vítimas e chegou mesmo a estimar as idades de algumas vítimas ainda mais jovens do que as avaliadas pelo perito médico. Esta ênfase parece apontar para a adopção de um padrão mais elevado pelo tribunal do que a “mera” violação das leis do trabalho infantil. No que diz respeito a este caso, remetemos também o leitor para a secção 4.3 sobre como provar o tráfico quando a exploração nunca transpirou.

Em Esther Phiri (Zâmbia), uma “dupla órfã” de 14 anos que tinha perdido ambos os pais, foi recrutada pelo acusado, que a enganou dizendo-lhe que iria obter um emprego remunerado para ela como empregada doméstica na capital de Lusaka. A criança foi avisada para não contar a ninguém sobre a oferta e a permissão dos seus tutores não foi solicitada. Ela foi transportada para a casa da irmã do acusado, que deveria empregá-la, mas nunca foi paga pelo seu trabalho e foi também explorada sexualmente. Além disso, à chegada à casa da irmã, ela foi depositada no portão, sem qualquer apresentação entre ela e o seu futuro empregador. Além disso, ela não conhecia ninguém na capital, excepto o acusado e a sua irmã. Na sua sentença, o tribunal debruça-se sobre as vulnerabilidades da criança e o engano praticado contra ela, e condena os acusados de tráfico por trabalho infantil. Tendo em conta a definição rigorosa da Lei Zambiana de “trabalho infantil” como “escravatura e práticas semelhantes à escravatura”, é provável que esta constelação de circunstâncias tenha influenciado fortemente a condenação¹⁰⁵.

Remetemos também o leitor para a secção 4.5 sobre *questões suscitadas pelo tráfico no contexto da exploração do trabalho* para uma análise mais detalhada deste caso.

Em ambos os casos acima referidos, houve uma constelação de circunstâncias que reflectiu um grave “propósito de exploração” para além das “meras” violações do direito do trabalho infantil e, em particular, vulnerabilidades agudas, engano, isolamento e, num caso, o não - pagamento de salário e sinais de propriedade. Em ambos os casos, os tribunais notaram estas circunstâncias, e sublinharam as vulnerabilidades das vítimas. No entanto, no caso **Munyani (Zimbábwe)**, a condenação pode ter sido mais uma função da abordagem reflectida na Lei de Tráfico do Zimbábwe, pela qual bastam os desvios às leis laborais. Assim, ao construir um caso de tráfico de crianças num contexto laboral, é da maior importância abordar a lei específica em vigor, para além de procurar clarificar toda a constelação de circunstâncias.

4.6.2.2 *As normas devem ser diferentes para a exploração laboral de crianças e adultos?*

Nos casos de tráfico para “escravatura”, “práticas semelhantes à escravatura”, “trabalho forçado” e “servidão”, coloca-se a questão de saber se as normas devem ser diferentes para crianças e adultos,

104 Ver página 4 da decisão.

105 Contudo, notamos que embora a Lei Zambiana sobre o Tráfico de Seres Humanos defina “trabalho infantil” como escravidão e práticas semelhantes à escravatura, um dos exemplos enumerados na Lei pode ser interpretado como sendo menos rigoroso, nomeadamente: “tráfico de uma criança com o objectivo de a envolver em trabalho fora de casa e dos cuidados da família da criança, em circunstâncias em que a criança é explorada;”

de modo a que um conjunto mais amplo e menos severo de circunstâncias sejam suficiente para constituir tráfico de crianças para estes fins¹⁰⁶. Entre os casos de tráfico de crianças num contexto laboral, não encontramos uma decisão em que um tribunal trate expressamente desta questão. Além disso, em nenhuma das leis sobre o tráfico de crianças na região existe uma definição destes termos que distinga os seus significados no tráfico de crianças e de adultos. No entanto, talvez seja possível encontrar respostas parciais a esta questão de várias maneiras.

1. Baseando-se nas abordagens gerais do Protocolo e nas leis de tráfico dos Estados que diferenciam o tráfico de crianças e adultos de muitas maneiras;
2. Derivando a inspiração das definições de “trabalho infantil” dos Estados que apresentam claramente um padrão inferior às formas tradicionais de exploração no contexto do trabalho;
3. Baseando-se em jurisprudência regional e internacional.

Embora nenhuma destas fontes dê uma resposta categórica à nossa pergunta, elas fornecem alimentos para reflexão.

Abordagens gerais sobre o tráfico de crianças e adultos

O Protocolo mostra uma consciência das diferenças entre o tráfico de crianças e adultos de muitas maneiras. Mesmo o nome do Protocolo,¹⁰⁷ Aludindo especificamente às crianças, toca na maior vulnerabilidade das crianças ao tráfico de pessoas.

Além disso, como referido, o Artigo 3(c) do Protocolo diferencia entre os elementos do tráfico de adultos, que exigem um “acto”, um “meio” e um “propósito de exploração” e os elementos do tráfico de crianças que exigem apenas um “acto” e um “propósito de exploração”.

Esta consciência especial da necessidade de considerar as crianças e as suas necessidades separadamente dos adultos é também expressa em vários Artigos que tratam de vários aspectos da luta contra o tráfico de pessoas.¹⁰⁸

A distinção entre tráfico de crianças e de adultos reflecte-se também nas legislações de tráfico de vários Estados da região, alguns dos quais adoptam a abordagem do Protocolo no que diz respeito à renúncia à exigência de “meios” no tráfico de crianças¹⁰⁹ e alguns dos quais incluem nos seus “fins de exploração” formas específicas que dizem respeito apenas a crianças, tais como “trabalho infantil”¹¹⁰ e “casamento infantil”¹¹¹. Além disso, muitos Estados da região também vêem o tráfico de uma criança como uma circunstância agravante, merecendo uma sentença

106 Esta questão foi levantada por um praticante namibiano num colóquio judicial organizado pelo UNODC.

107 O nome do protocolo é Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, **Especialmente** Mulheres e **Crianças**, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (a nossa ênfase).

108 Ver, por exemplo: Artigo 2 que enumera entre os objectivos do Protocolo, a necessidade de combater o tráfico, prestando especial atenção às mulheres e crianças; Artigo 6(4) que obriga a ter em conta as necessidades especiais das crianças na aplicação de várias disposições de protecção das vítimas, incluindo habitação, educação e cuidados apropriados; Artigo 9(1)(b) que trata da necessidade de prevenir a re - vitimização das vítimas, especialmente mulheres e crianças; Artigo 9(4) que trata da adopção ou reforço de medidas para aliviar os factores que levam à vulnerabilidade e especialmente os que se relacionam com mulheres e crianças; Artigo 9(5) que trata do desencorajamento da procura e especialmente da procura que fomenta a exploração de mulheres e crianças; Artigo 10(2) que trata da necessidade de formar funcionários para considerarem questões de género e sensibilidade infantil.

109 Ver Apêndice 2: um quadro da legislação sobre o tráfico na África Austral.

110 Ver as leis de tráfico da África do Sul, Namíbia, Botswana, Zâmbia, Zimbabwe.

111 Ver, por exemplo, a Lei do Tráfico do Botswana.

mais severa do que o tráfico de adultos.¹¹² Além disso, alguns Estados prestam especial atenção às situações em que os pais ou tutores traficam crianças¹¹³ ou às adopções para fins de exploração.¹¹⁴

Embora esta breve análise não responda directamente às questões que colocámos, estabelece que tanto o Protocolo como várias legislações nacionais vêem o tráfico de crianças e adultos de forma diferente e obrigam os Estados a considerar as necessidades especiais das crianças de forma sensível às diferenças entre elas e os adultos. As crianças reagem de forma diferente dos adultos num contexto de tráfico, são mais vulneráveis ao tráfico do que os adultos, e têm necessidades diferentes dos adultos. Talvez esta abordagem possa dar credibilidade a interpretações que diferenciem as normas aplicadas à exploração de adultos e crianças num contexto de trabalho..

Como as definições de “trabalho infantil” podem ter impacto nas normas

Embora nenhuma lei de tráfico do Estado na região defina “escravatura”, “práticas semelhantes à escravatura”, “trabalho forçado” e “servidão” de forma diferente em termos de adultos e crianças, como visto, alguns incluem o “trabalho infantil” como um “propósito de exploração” separado. Nestes Estados, o “trabalho infantil” é o “objectivo” que naturalmente viria à mente quando se cobra casos de exploração infantil num contexto de trabalho. Notamos que uma descrição detalhada das definições deste termo pode ser encontrada na secção 4.6.2.1 sobre *a diferenciação entre as violações da lei do trabalho infantil e o tráfico de crianças*.

Em geral, nas jurisdições que incluem o “trabalho infantil” entre os “fins de exploração” e o definem, as leis de tráfico aplicam efectivamente uma norma mais ampla e flexível para o “trabalho infantil” do que para formas graves de exploração como “escravatura”, “trabalho forçado”, “servidão” ou “práticas semelhantes à escravatura”.¹¹⁵

Tanto é claro no que diz respeito aos Estados que definem “trabalho infantil”. Contudo, poderá esta abordagem ter impacto nos Estados que ou não têm este “propósito de exploração” ou não o definem? Poderá ter impacto na forma como os tribunais desses Estados poderão interpretar “fins de exploração” como “escravatura”, “práticas semelhantes à escravatura”, “trabalho forçado” e “servidão” ao aplicá-las às crianças vítimas?

112 Ver, por exemplo, a secção 14(i) da Lei Sul-Africana; secção 3(3)(a) da Lei do Zimbabwe; secção 5(2) da Lei do Lesoto.

113 Ver por exemplo as Leis de Tráfico do Botswana, Lesoto e Zimbabwe.

114 A lei sul-africana sobre o tráfico inclui uma infracção distinta de adopção para exploração que implica a mesma pena que o tráfico. Além disso, no Lesoto, a adopção legal ou ilegal é uma das “acções” que constituem os elementos do crime de tráfico de pessoas, e serve também como circunstância agravante se for utilizada para efeitos de exploração.

115 Assim, a abordagem da Lei do Tráfico do Zimbabwe parece ser que qualquer desvio das violações da lei do trabalho infantil pode ser considerado como um objectivo suficiente do tráfico. Isto é claramente mais amplo do que as definições habituais de “escravatura”, “práticas semelhantes à escravatura”, “trabalho forçado” e “servidão”. A definição de “trabalho infantil” da Lei de Tráfico da África do Sul refere-se à definição da Lei da Criança da África do Sul que é mais restrita e rigorosa do que toda a constelação de violações da lei do trabalho infantil, mas, por outro lado, não parece tão rigorosa como as definições habituais de “escravatura”, “práticas semelhantes à escravatura”, “trabalho forçado” e “servidão”. Embora a lei zambiana defina “trabalho infantil” como formas claramente severas de exploração, nomeadamente, escravatura e práticas semelhantes à escravatura, também enumera uma série de exemplos, um dos quais é menos rigoroso do que as definições habituais destas formas graves de exploração, nomeadamente: “tráfico de uma criança com o objectivo de a envolver em trabalho fora de casa e dos cuidados da família da criança, em circunstâncias em que a criança é explorada;”. Da mesma forma, embora as Leis sobre o Tráfico de Crianças da RDC e da Namíbia definam “trabalho infantil”, referindo-se a disposições largamente rigorosas noutras leis e na Constituição, ainda incluem referências a violações das Leis do Trabalho que incluem algumas disposições menos rigorosas, claramente diferentes de “escravatura”, “práticas semelhantes à escravatura”, “trabalho forçado” e “servidão”.

Poder-se-ia defender uma interpretação diferente dos termos “escravatura”, “práticas semelhantes à escravidão”, “trabalho forçado” e “servidão” no que diz respeito às crianças, mesmo em Estados cujas leis de tráfico não incluam um “objectivo” de “trabalho infantil”. Como já mencionámos, internacionalmente, um dos critérios utilizados pelos tribunais para distinguir entre “simples” infracções laborais e exploração no contexto do tráfico, são as disposições das leis laborais. Quanto mais um caso se afastar destas normas, mais provável será que seja considerado tráfico¹¹⁶. Uma vez que as normas aplicáveis às violações do trabalho infantil são mais rigorosas do que as normas aplicáveis aos adultos, conclui-se, portanto, que os desvios a estas normas podem ocorrer em situações menos graves do que no caso do tráfico de adultos.

Quanto ao conteúdo das diferentes normas que podem ser aplicadas ao tráfico de crianças num contexto laboral, talvez estas jurisdições possam confiar na abordagem reflectida nas definições de “trabalho infantil” nos Estados onde esta forma de exploração tenha sido legislada. Embora estas definições não possam ser adoptadas como estão, talvez possam servir como fonte de orientação.

Jurisprudência regional

Nos casos regionais de tráfico de crianças num contexto laboral, que constituem a base deste resumo, apenas o caso de **Esther Phiri (Zâmbia)**, que gira em torno do tráfico de uma órfã de 14 anos, nos apresenta factos detalhados sobre a exploração real que se seguiu ao seu recrutamento. A acusada foi condenada por tráfico por trabalho infantil, onde a Lei de Tráfico da Zâmbia define isto como “escravatura e práticas semelhantes à escravidão”. Quanto à questão se estes factos teriam constituído escravidão ou práticas semelhantes à escravidão no caso de um adulto, à primeira vista, parece que o caso descreve uma constelação tão extrema de circunstâncias, (vulnerabilidades agudas, engano, não pagamento de salário, restrições à liberdade e sinais de propriedade), que podemos imaginar um tribunal condenando o acusado de tráfico por escravidão, práticas semelhantes à escravidão ou trabalho forçado, mesmo que a vítima tivesse sido um adulto (embora menos a vulnerabilidade da idade).¹¹⁷ Assim, o caso não apresenta nenhuma norma mais flexível para as crianças do que para os adultos, mas também não determina explicitamente que as normas devem ser as mesmas.

No entanto, uma faceta particularmente interessante deste caso pode ter alguma relação com a questão que temos perante nós. Foi feita uma ameaça, que foi eficaz com a vítima de 14 anos de idade, mas que dificilmente teria sido eficaz com um adulto. A irmã do acusado ameaçou a vítima de que se não dormisse com homens num bar, teria de sair do bar com o filho da irmã que estava ao seu cuidado. Consequentemente, a criança dormiu com homens no bar. Aparentemente, isto mostra que circunstâncias que uma criança percebe como uma ameaça podem não ter este efeito num adulto, e por extrapolação, o que é percebido como força, ou coerção por uma criança pode ser um conjunto de actos muito mais amplo do que o que acontece com os adultos. Isto indica a razoabilidade da aplicação de normas diferentes para avaliar “fins de exploração” como “trabalho forçado” no que diz respeito às crianças, embora o tribunal não faça alusão explícita a isto.

116 Ver Stoyanova, “Human Trafficking and Slavery Reconsidered”: Limites Conceptuais e Obrigações Positivas dos Estados no Direito Europeu” (Cambridge University Press, 2017) pp. 70-72. Ver também UNODC Issue Paper on “The concept of ‘exploitation’ in the trafficking in persons protocol” p. 123, que levanta uma questão conexa sobre normas laborais:

“É amplamente aceite que as decisões sobre se uma situação particular constitui ‘exploração’ para efeitos de tráfico devem reflectir as normas do país em que a exploração ocorre. Por exemplo, as normas de trabalho aceites podem ser inferiores num país do que noutro. Será este princípio ainda aplicável quando essas normas ficam muito aquém das normas internacionais?”

117 Ver secção 4.5.5 sobre o que podemos aprender com as condenações por tráfico num contexto laboral.

Esta conclusão é apoiada por **Kozminski (Estados Unidos da América)**,¹¹⁸ Onde, numa condenação por servidão involuntária, o tribunal enfatiza que as crianças podem encarar certas situações como mais coercivas do que os adultos.

Remetemos o leitor para a secção seguinte sobre casos internacionais que aborda este tópico e o caso Kozminski em particular, e para a secção 3.2.2.6 sobre *ameaças aparentemente irracionais*.

Casos internacionais

Embora este seja um resumo de casos regionais, os casos internacionais podem ser úteis em relação a certos tópicos, incluindo este. Não encontramos uma decisão em que um tribunal faça uma distinção expressa entre as normas utilizadas para a exploração laboral de menores e adultos, mas os seguintes casos podem fornecer algum alimento para a reflexão.

Em **Kozminski (Estados Unidos)**, onde o arguido foi acusado de servidão involuntária,¹¹⁹ Ao discutir a natureza das vulnerabilidades e a sua influência sobre as vítimas, o tribunal avança uma lógica de aplicação de normas diferentes à coerção física no que diz respeito às crianças. Assim, o tribunal observou:

“[Uma] criança a quem é dito que pode ir para casa tarde da noite no escuro através de uma área estranha pode estar sujeita a coacção física que resulta na sua estadia, embora um adulto competente claramente não o seja”.

Estados Unidos vs. Kozminski 487 U.S. 931 (1988)

Outro caso em que o tribunal parece ter aplicado normas diferentes para as crianças vítimas é o **Processo 13-149986MED-LARV (Noruega)**¹²⁰. O caso girava em torno de um pai que enviou os seus dois filhos para mendigar. Os membros da família eram mendigos da Roménia, nenhum dos quais tinha um emprego. Os seus rendimentos provinham apenas da mendicidade e do trabalho ocasional nas suas viagens pelo centro e norte da Europa. O tribunal distrital considerou o pai culpado de tráfico de pessoas com o objectivo de explorar outra pessoa numa situação de trabalho forçado ou outros serviços forçados, incluindo a mendicidade, ou de induzir outra pessoa a deixar-se usar para tais fins.¹²¹

A questão jurídica central era onde deveria ser traçada a linha entre “trabalho forçado e outros serviços” e actos menos severos. A maioria do tribunal considerou que o arguido tinha **pressionado** suficientemente os seus filhos para que a disposição fosse violada. A este respeito, o tribunal observou que as crianças foram criadas para viajar por diferentes países para mendigar; não frequentavam a escola; havia uma expectativa na família de que as crianças deveriam mendigar por dinheiro; as crianças não podiam recuar na mendicidade devido à sua dependência do pai; ambas eram de tenra idade, não possuíam conhecimentos linguísticos e não tinham dinheiro para alimentação e organização de viagens. Além disso, o tribunal considerou que as acções do

118 **Estados Unidos vs. Kozminski 487 U.S. 931 (1988)**

119 Observamos que esta citação é uma obiter, extraída da decisão do Tribunal de Recurso, que inverteu as condenações do acusado por servidão involuntária e remarcou o caso para novos procedimentos. A razão do tribunal para a inversão das condenações foi que as instruções do juiz de primeira instância ao júri estavam erradas, na sua opinião, na medida em que a servidão involuntária exige coerção física ou legal, em vez de coerção psicológica, o que não é suficiente.

120 Processo Tribunal Distrital 13-149986MED-LARV, Tribunal Distrital de Larvik (Larvik Tingrett), (25.9.2013). O caso está acessível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NOR004)

121 Constatamos que, segundo esta disposição, se a vítima for menor de 18 anos, tais acções são consideradas “um crime grave” e não é necessário que tenha ocorrido violência, ameaças ou abuso de uma posição vulnerável para justificar uma condenação por tráfico.

arguido foram sem dúvida intencionais, uma vez que ele trouxe as crianças para a Noruega com o único objectivo de mendigar.

Aqui vemos um tribunal a trazer em conta a idade das crianças, as expectativas familiares das mesmas, a negação da escolaridade e a sua dependência, a fim de decidir que o pai as pressionou o suficiente para cumprir os requisitos do “trabalho forçado”. É duvidoso se tal pressão teria sido suficiente para constituir “trabalho forçado” se as vítimas fossem adultas.

Por outro lado, em vários casos a nível mundial, os tribunais não fizeram distinção entre crianças e adultos no que diz respeito aos critérios para o trabalho forçado. Um exemplo é o **Processo n.º 3365/12 (Argentina)**¹²² onde o tribunal exonerou um arguido que tinha explorado um menor de 14 anos de idade na sua oficina de costura. A base da exoneração foi que a vítima era livre de sair de casa à vontade e que não era acolhida em condições incompatíveis com a dignidade humana. Além disso, o tribunal decidiu que as provas não demonstravam a existência de ameaça ou uso de força ou outras formas de coacção, abuso de poder ou uma posição de vulnerabilidade. O tribunal não dedicou especial atenção à diferença entre adultos e crianças numa tal situação.

É interessante comparar o raciocínio no caso acima referido com o de **Siliadin (ECHR)**, onde o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que uma menor de 15 anos tinha sido submetida a trabalhos forçados e servidão, embora lhe fosse permitido sair das instalações ocasionalmente, e embora não tivesse sido abusada fisicamente ou directamente ameaçada. Embora também aí, o tribunal não aplicou expressamente um padrão diferente ao trabalho forçado de um menor em comparação com o de um adulto, salientou a vulnerabilidade da vítima como menor ilegal e a violação da obrigação da família de lhe permitir receber escolaridade como factores relevantes para provar uma situação de trabalho forçado, assim:

*“Como menor, não tinha recursos e era vulnerável e isolada, e não tinha meios de viver noutro lugar que não fosse na casa do Sr. e da Sra. B., onde partilhava o quarto das crianças, uma vez que nenhum outro alojamento lhe tinha sido oferecido. Ela estava inteiramente à mercê do Sr. e da Sra. B., uma vez que os seus documentos tinham sido confiscados e que lhe tinha sido prometido que o seu estatuto de imigrante seria regularizado, o que nunca tinha ocorrido... Como **ela não tinha sido enviada para a escola, apesar das promessas feitas ao seu pai, a requerente não podia esperar que a sua situação melhorasse e estava completamente dependente do Sr. e da Sra. B.**”.* (as nossas ênfases)

Siliadin v. França (App. No. 73316/01) ECHR 26 de Julho de 2005, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, secção 126. O processo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC No. FRA010),

Em conclusão, embora os casos acima referidos não façam distinção explícita entre as normas necessárias para cumprir “trabalho ou serviços forçados” ou “servidão” de crianças e adultos, pelo menos alguns tribunais parecem ter em conta as vulnerabilidades especiais das crianças na avaliação se o limiar do trabalho ou servidão forçado foi atingido.

4.6.2.3 O impacto da cultura no tráfico de crianças no contexto do trabalho

Por vezes, as crianças são enviadas para trabalhar em esferas e em condições que têm sido uma forma aceitável de as empregar no passado, e por exemplo, pastorear gado em comunidades pastorais¹²³ ou crianças enviadas para mendigar por famílias ciganas. Deverá ser importante que estas sejam práticas culturais amplamente aceites?

¹²² O caso está disponível no UNODC Human Trafficking Knowledge Portal (UNODC No. ARG032) em https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/arg/2012/causa_n_336512.html?lng=en&tmpl=sherloc.

¹²³ Ver Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, Nações Unidas (2013), Children’s Work in the Livestock Sector: Pastoreio e mais além.

Entre os casos que constituem a base desta compilação, não encontramos nenhum que aborde explicitamente esta questão, embora em **Shongwe (Eswatini)** um jovem de 19 anos seja empregado como pastor de gado em condições desumanas.

Contudo, **Jezile (África do Sul)**, tem muito a contribuir para esta questão, embora não diga respeito ao tráfico num contexto laboral. O caso dizia respeito a um homem de 28 anos que casou com um filho de 14 contra a sua vontade. Os seus tios foram cúmplices no casamento, mas o consentimento da sua mãe não foi solicitado. Nem teria sido dado, de acordo com o testemunho da mãe. A menina tentou fugir algumas vezes enquanto ela e o acusado se encontravam na sua área de residência, e o acusado levou-a para a Cidade do Cabo, onde foi alojada com o acusado na casa do seu irmão e violada e agredida pelo acusado em algumas ocasiões.

A alegação central da defesa do acusado era que o casamento era permitido porque se tratava de um casamento habitual. O tribunal indeferiu esta alegação, baseando-se em sete amicus curiae briefs que lhe foram submetidos, que estabeleceram que o casamento não estava de acordo com as condições do casamento consuetudinário, uma das quais requer o consentimento de ambas as partes. O tribunal considerou tais casamentos forçados com menores uma forma aberrante de casamento consuetudinário, e invocou a constituição sul-africana e várias leis nacionais e convenções internacionais destinadas a proteger as crianças, a fim de chegar à conclusão de que tais práticas não podiam ser protegidas ao abrigo da lei sul-africana. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual, mas o tribunal atenuou a sua sentença devido à sua genuína convicção de que se tratava de um casamento consuetudinário.

Pode ser feita uma analogia entre este caso e os casos de tráfico de crianças num contexto laboral. Tal como no casamento infantil, o sistema de leis nacionais e disposições constitucionais que protegem as crianças, e uma convenção universalmente ratificada, a saber, a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil I.L.O. (N.º 182),¹²⁴ Proibir práticas de trabalho prejudiciais para as crianças, incluindo a escravatura e práticas semelhantes à escravatura, trabalho forçado, servidão, servidão por dívidas e qualquer trabalho susceptível de prejudicar a saúde, segurança ou moral das crianças.¹²⁵ Um tribunal confrontado com práticas de trabalho infantil que se enquadrem em qualquer uma destas categorias poderia basear-se razoavelmente na decisão **Jezile** para rejeitar uma defesa baseada na alegação de que estas são práticas culturais aceites.

Além disso, as legislações de tráfico de alguns Estados da região negam explicitamente tal defesa cultural. Por exemplo, de acordo com a Lei de Tráfico do Zimbabwe, não é uma defesa que um elemento essencial do crime seja uma prática habitual ou religiosa.¹²⁶ Da mesma forma, a Lei de Tráfico da Zâmbia declara que não deve ser uma defesa que o acto que constitui a infracção seja uma prática habitual.¹²⁷

124 Esta convenção foi universalmente ratificada ou a ela aderiu por todos os 187 Estados membros da Organização Internacional do Trabalho das Nações Unidas. Ver <https://news.un.org/en/story/2020/08/1069492>

125 A convenção proíbe as seguintes práticas: (a) todas as formas de escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, tais como a venda e tráfico de crianças, servidão por dívidas e servidão e trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados; (b) a utilização, aquisição ou oferta de uma criança para a prostituição, para a produção de pornografia ou para espectáculos pornográficos; (c) a utilização, aquisição ou oferta de uma criança para actividades ilícitas, em particular para a produção e tráfico de droga, tal como definido nos tratados internacionais pertinentes; (d) o trabalho que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, seja susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

126 Secção 3(7) (e).

127 Secção 21(e).

Vários casos internacionais podem também fornecer alguma orientação sobre este tópico em relação a crianças ciganas enviadas para mendigar pelas suas famílias que levantam uma queixa de defesa de que esta é uma prática cultural aceite entre o povo cigano.¹²⁸

Um exemplo é um caso norueguês que gira em torno dessa defesa cultural, a saber, **Processo 11-194827MED-BBYR/01 (Noruega)**¹²⁹ Onde Seis cidadãos romenos operavam no seio de um grupo alargado de famílias ciganas, e exploravam quatro jovens raparigas da família, com idades compreendidas entre os 13 e os 16 anos, no roubo de lojas, mendicidade e venda de falsas jóias de ouro. As pessoas acusadas foram condenadas por tráfico por trabalhos ou serviços forçados, embora os arguidos tenham alegado que tinham agido de acordo com as práticas culturais aceites e tenham mesmo trazido testemunhas especializadas sobre a sociedade cigana para apoiar as suas alegações.

4.6.3 Questões que surgem em casos de tráfico de crianças para exploração sexual

Entre os casos de tráfico de crianças que constituem a base desta compilação, há muito mais casos de tráfico para exploração sexual do que de tráfico no contexto da exploração laboral.¹³⁰ Isto é assim, embora o Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas 2020 sustente que a região tem muito mais casos detectados de tráfico de crianças num contexto laboral.¹³¹ Esta discrepância pode ser função da aleatoriedade dos casos colocados à nossa disposição, ou dos problemas especiais apresentados pela construção de casos de tráfico no contexto da exploração laboral.¹³²

As seguintes subsecções abordarão questões e padrões que podem surgir em casos de tráfico de crianças para exploração sexual: a definição de “exploração sexual”, a alegação de defesa de duplicação de acusações em casos de tráfico para exploração sexual que incluam violação ou agressão; e padrões discernidos em casos de tráfico de crianças para exploração sexual em toda a região.

4.6.3.1 A definição de exploração sexual

Várias leis de tráfico em toda a região definem “exploração sexual”, ou especificam que tipos são relevantes para a lei. Algumas têm definições amplas, em que qualquer infracção de natureza sexual

128 Os tribunais em diferentes jurisdições reagem de forma diferente a este fenómeno, com alguns a mostrarem reticências em condenar e outros a condenarem. Curiosamente na Tailândia, é feita uma distinção entre os casos em que toda a família implora pela sua própria sobrevivência e os casos em que apenas as crianças são enviadas para mendigar. No primeiro caso, o membro da família é exonerado, uma vez que não se vê que ele ou ela tenha a intenção de explorar. Ver o Documento Temático do UNODC sobre o conceito de “exploração no protocolo do tráfico de pessoas e por exemplo: pp. 53, 71, 89, 92.

129 Processo Tribunal Distrital 11-194827MED-BBYR/01, Tribunal Distrital de Bergen (5 de Julho de 2012). Um resumo do caso está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NOR008)

130 Exemplos de tráfico de crianças para exploração sexual incluem: Mujee (Botswana); Luizon (RDC); Tshiswaka (RDC); Luzama Kavul (RDC); Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini); Machawe P Dlamini (Eswatini); Mndzebele (Eswatini); Martinet (Maurícia); Sonah (Maurícia), onde foi acusado um crime de prostituição aliado; Lamarie (Maurícia), onde foi acusado um crime aliado de acordo com a Lei de Protecção da Criança. Koch (Namíbia); Dragon (Namíbia); M.L. (Seicheles); Mabuza (África do Sul); Matini (África do Sul); Ntonga (África do Sul); Ogochukwu (África do Sul); Jezile (África do Sul); Balele (África do Sul); Fakudze (África do Sul), embora este caso tenha resultado numa exoneração do tráfico por parte de uma condenação por violação; Ramadhani (Tanzânia).

131 Ver secção 4.6.2 sobre *questões levantadas em casos de tráfico de crianças num contexto laboral*.

132 Ver secção 4.5.1 sobre os desafios específicos que surgem no tráfico para exploração laboral.

é incluída;¹³³ Alguns não fornecem definições mas especificam que todas as formas de exploração sexual estão incluídas;¹³⁴ Algumas práticas de listas que incluem prostituição e pornografia;¹³⁵ Algumas estão limitadas a certas formas de exploração sexual, sejam elas comerciais, induzidas ou apenas certas formas.¹³⁶

Embora a fonte mais importante para os profissionais em cada Estado seja claramente a definição na sua Lei de Tráfico, a jurisprudência ainda pode ser útil para abordar questões não respondidas directamente pelas definições, e por exemplo, se o contacto físico for necessário para constituir exploração sexual. Além disso, nos Estados cujas leis de tráfico não incluem definições deste termo, a jurisprudência pode ser claramente relevante para fornecer orientações, mesmo que o caso tenha sido julgado noutro Estado.¹³⁷

Três casos na nossa amostra abordam o termo “exploração sexual”: **Koch (Namíbia)**; **Dragon (Namíbia)**; e **Matini (África do Sul)**. Como se viu acima, tanto a Namíbia como a África do Sul têm definições amplas de “exploração sexual” nas suas leis de tráfico, incluindo todos os delitos sexuais que aparecem nas leis desses Estados. No entanto, durante o período de tempo em que os três casos foram julgados, as novas Leis de Tráfico ainda não tinham entrado em vigor e não havia nenhuma definição de “exploração sexual” nas Leis então em vigor. Todos os três casos decidem, ou intimamente, que a exploração sexual não requer contacto físico.

Em **Koch (Namíbia)**, o tribunal condenou o acusado pelo tráfico para exploração sexual de vários menores entre os 9 e os 13 anos de idade, mas exonerou-o das acusações de violação, porque não havia boas provas de penetração sexual. À luz da ausência de uma definição do termo “exploração sexual” na então em vigor lei namibiana, o tribunal recorreu a fontes internacionais.¹³⁸ Observou que embora não exista uma definição exaustiva deste termo no direito internacional, existem

133 Ver a Lei de Tráfico de Pessoas da Namíbia: “exploração sexual” significa a comissão de qualquer infracção de natureza sexual em termos de uma lei contra uma pessoa; a Lei de Tráfico da África do Sul: “exploração sexual” significa a comissão de...(a) qualquer ofensa sexual referida na Lei Penal (Ofensas Sexuais e Assuntos Relacionados) Lei de Alteração; ou (b) qualquer ofensa de natureza sexual em qualquer outra lei;” Lei de Tráfico do Botswana: “exploração sexual” significa a prática de qualquer infracção sexual nos termos do Código Penal ou qualquer infracção de natureza sexual em qualquer outra lei contra uma vítima de tráfico, e inclui forçar uma vítima de tráfico a participar na produção de uma publicação ou exibição obscena, incluindo material pornográfico ou a realização de qualquer acto de natureza sexual”.

134 Ver a Lei de Tráfico de Angola que inclui “exploração sexual” em geral; a Lei de Tráfico de Eswatini que inclui “todas as formas de exploração sexual”; a Lei de Tráfico do Lesoto que inclui “prostituição induzida e outras formas de exploração sexual”; as Leis de Tráfico de Moçambique e Tanzânia que incluem a prostituição e “outras formas de exploração sexual”.

135 Ver a Lei de Tráfico da RDC que tem essa lista e especifica a prostituição infantil e a pornografia; Ver também a Lei de Tráfico do Botswana que menciona explicitamente a pornografia; a Lei de Tráfico de Moçambique que inclui a pornografia, a prostituição e a exploração sexual em geral;

136 Ver a Lei de Tráfico de Madagáscar que se limita à prostituição e servidão sexual; a Lei de Tráfico de Malawi que se limita à participação forçada em todas as formas de exploração sexual comercial como a prostituição, desempenho sexual explícito e pornografia; as Maurícias cuja definição se limita às formas comerciais de exploração incluindo a prostituição e outros tipos de serviços sexuais e pornografia; Lei de Tráfico das Seicheles cuja definição se limita à exploração sexual comercial e inclui uma vasta lista de práticas, incluindo uma ampla categoria de encorajar, induzir ou forçar uma pessoa a ser utilizada para a gratificação sexual de outra, pornografia ou exploração sexual comercial; Lei de Tráfico da Zâmbia cuja definição se limita à prostituição involuntária ou outros actos sexuais ou pornografia; Lei de Tráfico do Zimbabwe que limita essa exploração à prostituição ou pornografia.

137 Ver secção 1.3 sobre o benefício adicional de um resumo de um caso regional, nota de rodapé 6 que enumera exemplos de tribunais da região que citaram casos de outras jurisdições como orientação.

138 O tribunal baseia-se no Documento Temático do UNODC sobre o conceito de ‘exploração’ no protocolo de tráfico de pessoas.

instrumentos internacionais que listam certas práticas como sendo de exploração sexual de crianças, tais como a incitação ou coacção de uma criança a envolver-se em qualquer actividade sexual ilegal e o uso explorador de crianças na prostituição ou outras “práticas sexuais”. O tribunal salientou que o termo “práticas”, como distinguido de “actos”, reconhece a realidade de que as pessoas derivam prazer sexual, não apenas através do contacto físico, mas através de outros comportamentos desviantes, incluindo actos de natureza sexual que são imorais ou indecentes se praticados na presença de uma criança. Tendo em conta esta análise, o tribunal chegou à conclusão de que a **exploração sexual não se limita ao contacto físico**, mas é suficiente que o acusado cometa actos indecentes ou imorais ou solicite ou seduza crianças a cometer tais actos.

O tribunal também se referiu à Lei Namibiana de Combate às Práticas Imorais que inclui um delito de cometer um acto indecente ou imoral ou de solicitar ou seduzir uma criança a cometer tal acto, e concluiu que tais actos seriam suficientes para constituir exploração sexual para efeitos de tráfico.

Exemplos de tais actos no caso em apreço foram: que o acusado estava em estado de se despir na presença das vítimas; que numa ocasião colocou um preservativo no seu pénis e masturbou-se na sua presença; que noutra ocasião colocou um pão de plástico no seu pénis na presença de uma criança e ela foi obrigada a lambê-lo. Estas provas mostraram que o acusado tinha um motivo sexual e uma gratificação sexual derivada quando se envolvia em actos de indecência, mesmo que não houvesse contacto físico com as crianças.

Em **Dragon (Namíbia)** o caso girava em torno da exploração sexual de 5 crianças pequenas entre os 7 e os 9 anos de idade. O acusado era vizinho das vítimas e pai dos seus companheiros de brincadeira, que lhes davam comida e guloseimas para ganharem a sua confiança. O tribunal notou que ele introduziu gradualmente as crianças à sua nudez, sendo embrulhadas numa toalha cada vez que chegavam a sua casa e, subsequentemente, retirando-a e permanecendo nuas na sua presença. Por vezes assistiu a filmes pornográficos quando entraram, introduzindo-os assim gradualmente a comportamentos inadequados.

Ao interpretar o termo “exploração sexual”, o tribunal citou a decisão em **Koch**, pela qual a exploração sexual não requer contacto físico, mas que é suficiente que o acusado tenha tido comportamentos indecentes e imorais na presença de crianças para fins de gratificação sexual. O tribunal considerou que isto foi amplamente comprovado pelos factos do caso.

Em **Matini (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de várias mulheres jovens, algumas das quais menores, incluindo 2 crianças portadoras de deficiência mental, os actos acusados tiveram lugar antes da entrada em vigor da lei sul-africana de tráfico de 2013, que inclui uma ampla definição de “exploração sexual”. Na ausência dessa definição, o tribunal baseou-se numa investigação que analisava o tráfico de mulheres e raparigas em África, e deduziu que *“A exploração sexual implica o acto de usar ou maltratar outra pessoa através do sexo.”*¹³⁹ Embora esta não fosse uma definição estrita do termo, esta percepção infundiu-lhe significado e insinuou que nenhum contacto físico era necessário para entrar no seu âmbito. Naturalmente, os factos do caso enquadravam-se neste sentido, pois os acusados recrutaram as vítimas para as venderem a uma série de homens a troco de remuneração.

4.6.3.2 Duplicação de encargos

As alegações de defesa de duplicação de acusações, quando certos crimes são acusados pelo lado do tráfico, ou quando são acusadas múltiplas infracções de tráfico, surgem em casos de tráfico em geral e não se limitam a casos de tráfico de crianças para exploração sexual. No entanto, uma vez

¹³⁹ Ver Matini, p. 56 da versão inglesa, o texto ao lado da nota de rodapé 25. Ver também nota de rodapé 25 que revela que a visão do tribunal derivada de T.M. Luty 2012, Tráfico de Mulheres Jovens e Raparigas para Exploração Sexual na África do Sul, p. 7.

que casos proeminentes relativos ao tráfico de crianças para exploração sexual apresentam esta questão, iremos abordá-la aqui.

Nalguns casos, a defesa alegou que as acusações de **tráfico e violação** não devem ser apresentadas em conjunto, porque isto constitui uma duplicação das acusações. Exemplos desta alegação aparecem em **Ntonga (África do Sul)** e em **Lukas(Namíbia)**. Em ambos os casos, os tribunais rejeitaram a queixa. Ao analisar os dois crimes, o tribunal de Lukas considerou que o mens rea em cada crime é diferente e que seria possível uma condenação por tráfico, mesmo que não houvesse provas de que uma violação tenha efectivamente ocorrido. Este tribunal também abordou a alegação da defesa de que múltiplas acusações de tráfico podiam ser consideradas uma duplicação de acusações, mas chegou à conclusão de que as acusações eram adequadas, uma vez que se referiam a condutas cometidas em datas diferentes que exigiam acusações separadas.

Mesmo nos casos em que esta queixa não é explicitamente levantada, os tribunais condenam o tráfico por exploração sexual e violação., ¹⁴⁰Juntamente com os casos em que ambos os crimes são acusados mas o acusado é condenado por apenas um, devido a questões probatórias.¹⁴¹ Além disso, também são condenados por tráfico e sequestro.¹⁴²

Por outro lado, em **Matini (África do Sul)**, o tribunal recusou-se a condenar tanto por procuras de prostituição como por tráfico para exploração sexual, por considerar que se tratava de uma duplicação de acusações.

Curiosamente, em dois casos, os tribunais recusaram-se a condenar tanto por tráfico como por agressão ou tanto por violação como por agressão, porque consideravam a agressão como parte do crime central. Em **Jezile (África do Sul)**, embora o acusado tenha sido acusado tanto de violação como de agressão (para além do tráfico para exploração sexual), o tribunal considerou as agressões como fazendo parte das violações e não condenou o acusado em separado. Em **Shongwe (Eswatini)**, o tribunal considerou a agressão contra a vítima como parte do crime de tráfico por escravatura. Embora Shongwe não seja um caso de tráfico de crianças para exploração sexual, incluímo-lo porque reflecte a abordagem do tribunal relativamente a esta questão específica.

Em **Fakudze (África do Sul)**, embora a defesa não tenha feito tal reclamação em termos da acusação apresentada, que incluía tráfico para exploração sexual e violação, fez uso desta reclamação no tribunal de primeira instância, a fim de solicitar que as sentenças para ambas as acusações fossem executadas em simultâneo. Esta reclamação, para que ambas as sentenças de prisão perpétua fossem executadas simultaneamente, foi aceite pelo tribunal. Contudo, notamos que o Supremo Tribunal, embora confirmando a condenação por violação, exonerou o acusado das acusações de tráfico.

140 Exemplos são Jezile (África do Sul); Ntonga (África do Sul); Mabuza (África do Sul); Knoetze (África do Sul); Balele (África do Sul); Dragon (Namíbia); Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini).

141 Exemplos disso são: Koch (Namíbia), onde o tribunal foi condenado por tráfico para exploração sexual, mas exonerado por violação porque não havia boas provas de penetração; Fakudze (África do Sul), onde o Supremo Tribunal afirmou a condenação por violação mas inverteu a condenação por tráfico para exploração sexual devido a dúvidas sobre a intenção do acusado durante os “actos” que cometeu; Ramadhani (Tanzânia), onde o tribunal condenou o acusado por tráfico para exploração sexual, mas o exonerou da acusação de conhecimento carnal do menor; Mndzebele (Eswatini), onde o acusado foi condenado por violação, mas exonerado do tráfico para exploração sexual, porque o tribunal não pôde excluir que, na altura do recrutamento, o acusado não tinha a intenção de explorar o menor.

142 Ver Msweli (África do Sul) sobre a venda de crianças e Veeran Palan (África do Sul), embora este último caso diga respeito ao tráfico de adultos.

4.6.3.3 Padrões típicos

A riqueza dos casos relativos ao tráfico de crianças para exploração sexual, proporciona uma oportunidade de apontar alguns padrões regionais, na esperança de que isto possa ajudar os profissionais na identificação de casos. Eis alguns dos padrões regionais que emergem dos casos postos à nossa disposição.

- *Métodos de recrutamento*

Alguns casos descrevem a facilidade com que as crianças são recrutadas. Os principais exemplos são **Dragon (Namíbia)**, **Koch (Namíbia)** e **Luzama Kavula (RDC)**, onde os acusados atraíram as crianças através de guloseimas e alimentos, e num caso com pequenos artigos como acessórios de cabelo ou sprays de cabelo.

O recrutamento por cumplicidade familiar é também generalizado no caso de menores explorados sexualmente. Exemplos são **Jezile (África do Sul)** onde os membros masculinos da família da vítima a forçaram a casar com o acusado e depois a viajar com ele para a Cidade do Cabo; **Mabuza (África do Sul)** onde um dos traficantes era a tia biológica de uma criança vítima e conhecia as famílias das outras; **Muzara (Zâmbia)** onde, aparentemente, o traficante que recrutou as crianças era um parente das crianças vítimas. Outros exemplos são **Knoetze (África do Sul)** onde uma mãe recrutou o seu próprio filho para exploração sexual; **Tshiswaka (RDC)** onde o pai biológico da criança a explorou sexualmente; **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)** onde o acusado foi condenado pelo tráfico para exploração sexual da sua filha biológica menor e da sua sobrinha.

Um padrão aliado é a cumplicidade inocente de membros da família no tráfico de crianças, porque também eles acreditam nas mentiras do traficante. Exemplos ocorrem em **Mabuza (África do Sul)** relativamente a alguns dos pais das vítimas e **Mujee (Botswana)**.

Noutros casos, vizinhos ou pessoas respeitadas aparecem tanto como recrutadores como exploradores sexuais, e por exemplo em **Dragon (Namíbia)**, **Koch (Namíbia)** e **Luzama Kavula (RDC)** onde vizinhos recrutam e exploram as crianças e em **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)** e **Mndzebele (Eswatini)** onde pessoas influentes recrutam os menores (embora se note que Mndzebele resultou numa exoneração sobre o tráfico e numa condenação por violação).

O engano é um método generalizado de recrutamento de menores, como aparece, por exemplo, em **Mujee (Botswana)**, **Esther Phiri (Zâmbia)**, e **Ramadhani (Tanzânia)**. Remetemos o leitor para a secção 3.2.3 sobre engano para obter detalhes sobre a natureza do engano nestes casos. Em pelo menos um caso, a vítima foi raptada.¹⁴³ Em alguns casos, os medicamentos são utilizados para controlar ou recrutar vítimas menores..¹⁴⁴

- *Perfis das vítimas*

Na amostra de casos que constituem a base desta compilação, uma preponderância de vítimas menores para exploração sexual são mulheres, embora exista um caso em que uma vítima masculina de 14 anos de idade é explorada.¹⁴⁵ Em geral, os menores têm múltiplas vulnerabilidades

143 Ver Allima (África do Sul).

144 Exemplos são Obi (África do Sul); Ogochukwu (África do Sul).

145 Ver Ramdhani (Tanzânia).

como baixo estatuto socioeconómico, falta de educação, antecedente familiar difícil, ilegalidade no país de destino, ligação familiar com o acusado.¹⁴⁶

As idades das vítimas variam entre os 7 ou 8 anos de idade¹⁴⁷ Até aos 17 anos de idade¹⁴⁸, e muitos são adolescentes.¹⁴⁹

- *Perfis dos traficantes*

Muitos dos recrutadores são fêmeas¹⁵⁰ Algumas das quais são antigas vítimas de tráfico ou abuso.¹⁵¹ Como regra geral, os exploradores finais são homens.¹⁵² Alguns traficantes são membros da família.¹⁵³ Pelo menos alguns dos traficantes são vulneráveis e, por exemplo: pobres,¹⁵⁴ Estrangeiro no país,¹⁵⁵ Com pouca formação ou qualificações profissionais¹⁵⁶ E alguns são antigas vítimas de tráfico ou abuso, como já foi referido.

Muitas vezes, existe uma grande discrepância etária entre os traficantes e as suas vítimas¹⁵⁷. Em geral, os traficantes da amostra são oportunistas e operam sozinhos ou com uma outra pessoa, em

146 Ver por exemplo Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini), onde as vítimas eram membros da família do acusado, sem meios financeiros e sem para onde ir, isolados da comunidade onde o acusado era influente. Ver também Lukas (Namíbia), onde os menores eram provenientes de meios pobres, da comunidade pobre da RDC, e um residia num albergue católico; e Mabuza (África do Sul), onde os menores eram provenientes de meios pobres, ilegais no país e isolados tanto física como socialmente.

147 Ver Dragon (Namíbia), onde as vítimas variavam entre os 7-9 anos de idade. Ver também Balele (África do Sul), onde as vítimas variaram entre os 8 e os 15 anos de idade.

148 O tribunal de Jonas (Namíbia) observou que a vítima era menor de 18 anos, mas como a acusação não acusou de tráfico de crianças, o tribunal condenou o acusado por tráfico de crianças, em vez de acusá-lo de tráfico de crianças.

149 Exemplos são Ogochukwu (África do Sul) (15 anos de idade); Obi (África do Sul) (início da adolescência); Martinet (Maurícia) (13 e 14 anos de idade); Luizon (RDC) (15 anos de idade); Allima (África do Sul) (16 anos de idade); M. L. (Seicheles) (enquanto um tem 10, dois dos outros têm 13 e 14 anos); Lukas (Namíbia) (13 e 14 anos); Mujee (Botswana) (16 anos); Machawe P Dlamini (Eswatini) (com menos de 16 anos).

150 Ver, por exemplo: Mabuza (África do Sul); Matini (África do Sul); Knoetze (África do Sul); Ntonga (África do Sul); Lukas (Namíbia); Martinet (Maurícia).

151 Ver, por exemplo: Mabuza (África do Sul); Lukas (Namíbia); Matini (África do Sul); Obi (África do Sul).

152 Ver, por exemplo: Mabuza (África do Sul); Ntonga (África do Sul); Matini (África do Sul); Lukas (Namíbia).

153 Ver, por exemplo: Jezile (África do Sul); Mabuza (África do Sul); Knoetze (África do Sul); Muzara (Zâmbia); Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini); Tshiswaka (RDC).

154 Ver, por exemplo: Koch (Namíbia), onde o acusado está desempregado e recolhe objectos deitados fora de lixeiras; Lukas (Namíbia), onde o acusado é de uma família pobre e infeliz onde a sua mãe é o único ganha-pão.

155 Um exemplo é Allima (África do Sul), onde o acusado é do Burundi.

156 Ver, por exemplo, Koch (Namíbia).

157 Exemplos são Dragon (Namíbia), onde o traficante tinha 63 anos de idade quando os crimes foram cometidos, enquanto as crianças vítimas tinham entre 7 e 9 anos de idade; Jezile (África do Sul), onde o acusado tinha 28 anos e a criança vítima tinha 14; Machawe P Dlamini (Eswatini), onde o acusado tinha 30 anos de idade e a vítima menor tinha menos de 16. Ver também Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini), onde o arguido tinha 52 anos de idade quando foi julgado. Uma vez que a exploração prosseguiu durante muitos anos, ele devia ter já 40 anos quando começou a explorar a sua filha biológica que tinha 14 anos de idade quando a exploração começou. Ver também Mabuza (África do Sul), onde as vítimas tinham entre 11 e 13 anos de idade quando foram abusadas pela primeira vez, enquanto que o explorador sexual final tinha 62 anos quando foi julgado e o tribunal de primeira instância observou que ele tinha idade suficiente para ser o avô das crianças.

vez de numa estrutura criminosa organizada.¹⁵⁸ Isto confirma as conclusões do Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Seres Humanos 2020.¹⁵⁹

- *Uma série de exploração/um número de vítimas*

Em muitos dos casos de tráfico de crianças para exploração sexual na nossa amostra, as crianças experimentam uma série de exploração sexual em vez de apenas um evento de exploração. As exceções são uma das vítimas em **Lukas (Namíbia)**; uma das vítimas em **Mabuza (África do Sul)**; e **Ntonga (África do Sul)** onde a vítima foi vítima de uma violação.

Além disso, em muitos casos, há mais do que uma vítima menor. Exemplos disso são **Mabuza (África do Sul)**; **Matini (África do Sul)**; **Obi (África do Sul)**; **Knoetze (África do Sul)**; **Koch (Namíbia)**; **Dragon (Namíbia)**, **M.L. (Seicheles)**. Contudo, por outro lado, existem casos que giram em torno de uma vítima, como por exemplo: **Allima (África do Sul)**; **Ogochukwu (África do Sul)**; **Jezile (África do Sul)**; e **Tshiswaka (República Democrática do Congo)**.

- *Utilização da Internet*

A utilização da Internet pelos traficantes não se limita aos casos de exploração sexual de crianças. No entanto, aparece em 2 casos que lidam com este padrão de exploração. Assim, em **M.L. (Seychelles)**, o traficante utilizou a Internet para se fazer passar por modelo feminino de uma agência de modelos e para convidar as vítimas a enviar fotografias íntimas a fim de serem consideradas como modelos. Ameaçou-as então que se não permitissem que ele e os seus amigos as explorassem sexualmente, ele divulgaria as fotografias. Em **Obi (África do Sul)**, o traficante fez publicidade das fotografias das vítimas menores na Internet, a fim de atrair clientes para serviços sexuais.

4.7 Questões que surgem em casos de venda e adopção de crianças

4.7.1 Introdução

O Protocolo não inclui “acções”, “meios” ou “fins de exploração” directamente relacionados com a venda de seres humanos em geral ou de crianças em particular. No entanto, alguns Estados da região incluem tais referências explícitas à venda de pessoas ou à adopção de crianças.

Alguns Estados fazem-no por meio de um “acto” de venda, ou actos aliados como a aquisição, troca, arrendamento;¹⁶⁰ Outro Estado inclui a venda de uma pessoa como “objectivo de exploração”¹⁶¹ e ainda outro Estado inclui a venda de uma criança como um exemplo do “objectivo de exploração” do “trabalho infantil”.¹⁶²

A adopção é também mencionada em várias leis de tráfico. Um Estado inclui um “acto” específico de adopção legal ou ilegal;¹⁶³ Outro Estado inclui a “adopção falsa ou ilegal contrária a uma lei escrita” como um “meio”;¹⁶⁴ Outro Estado inclui a adopção ilegal como “objectivo de

158 A maioria dos casos de tráfico de crianças para exploração sexual enquadra-se neste padrão e, por exemplo: Jonas (Namíbia); Veeran Palan (África do Sul); Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini).

159 Ver pagina 40.

160 A Lei de Tráfico do Lesoto inclui a venda; a Lei de Tráfico das Maurícias inclui a venda e o aprovisionamento; as Leis de Tráfico da Namíbia e da África do Sul incluem: vendas, trocas e arrendamentos.

161 Ver a Lei de Madagáscar sobre o Tráfico de Seres Humanos.

162 Ver a definição da Zâmbia do termo “trabalho infantil” na sua Lei de Tráfico de Seres Humanos.

163 Ver Lesothos’s Trafficking Act.

164 Ver a Lei de Tráfico da Zâmbia.

exploração'.¹⁶⁵ A Lei de Tráfico de outro Estado inclui um crime separado de tráfico de adopção de uma criança por meios legais ou ilegais para efeitos de exploração.¹⁶⁶

Os Estados da região não estão sozinhos no reconhecimento de que a venda de uma pessoa¹⁶⁷ é a última violação da sua autonomia, dignidade e liberdade, que são os valores protegidos pelos crimes de tráfico.¹⁶⁸ Além disso, a referência explícita de alguns Estados à adopção de crianças como um instrumento que pode servir os traficantes, reflecte realidades na região e no mundo onde as práticas irregulares de adopção levaram à venda de crianças a troco de remuneração, tal como reconhecido por vários instrumentos internacionais.¹⁶⁹

No seu relatório ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a Relatora Especial sobre a venda e exploração sexual de crianças abordou a relação entre as adopções ilegais e o tráfico de pessoas:

“Não há dados fiáveis sobre o número de crianças que foram ou estão a ser

adoptadas em resultado de serem vendidas, traficadas ou sujeitas a outros actos ilegais e práticas ilícitas. Em primeiro lugar, os números fiáveis são difíceis de estabelecer devido à natureza ilícita e clandestina dessas actividades. Em segundo lugar, as adopções ilegais podem parecer legais, uma vez que muitas das crianças em causa recebem, a dada altura do processo, documentos “oficiais” de adopção. O rapto de bebés (por exemplo, através de raptos ou informando falsamente os pais de que o seu bebé nasceu morto ou morreu pouco tempo depois do nascimento), a indução imprópria do consentimento (por exemplo, através de deturpação, suborno ou coerção) e ganhos financeiros impróprios (por exemplo, através do pagamento da criança ou do pagamento de subornos a intermediários envolvidos no processo de adopção) estão entre os métodos mais comuns utilizados na venda de crianças e adopções ilegais. Inerente aos métodos está a falsificação de documentos (por exemplo, certificados de nascimento e médicos, documentos de identificação da mãe biológica, resultados de testes de ADN e declarações de renúncia ou abandono) e a evasão aos regulamentos.”

Conselho de Direitos Humanos da ONU: Relatório do Relator Especial sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, 34ª Sessão, 27 de Fevereiro - 24 de Março de 2017, A/HRC/34/55, Capítulo III Estudo sobre as Adopções Ilegais.¹⁷⁰

¹⁶⁵ Ver a Lei de Madagáscar sobre o Tráfico de Seres Humanos.

¹⁶⁶ Ver a Lei de Tráfico de Seres Humanos da África do Sul.

¹⁶⁷ Exemplos de outros Estados que incorporam directamente a venda de pessoas nos elementos dos seus crimes de tráfico são a Lei da República Árabe do Egipto n.º (64) de 2010 relativa

Combate ao tráfico de pessoas, o que inclui: “venda, oferta para venda, compra ou promessa” e a Tailândia, cujo Decreto de Emergência que altera a Lei Anti-Tráfico Humano de 2008 promulgada em 2019, inclui “a aquisição, compra, venda, venda, venda”.

¹⁶⁸ Ver, por exemplo, Mjwanga (Tanzânia), onde o tribunal menciona explicitamente estes valores.

¹⁶⁹ Outras convenções internacionais relevantes para a adopção ou venda de crianças e as interligações entre elas e o tráfico são o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil e a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, Convenção de Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, 29 de Maio de 1993, 33, disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ddcb1794.html>

¹⁷⁰ Disponível em <https://undocs.org/en/A/HRC/34/55>.

A amostra de casos que constituem a base deste resumo apresenta relativamente muitos casos em que uma pessoa é vendida. Enquanto algumas das vítimas são adultos,¹⁷¹ A maioria das vendas diz respeito a crianças. Uma série de questões surge nestes casos.

A primeira questão é o que é preciso provar para que a venda de uma criança constitua tráfico? É necessário um “propósito de exploração”, para além da própria venda? Se é um elemento necessário, pode o acto de venda, em si mesmo, constituir o “objectivo de exploração” da “escravatura”?

A segunda questão é qual é a prova necessária em casos de tráfico no contexto da venda ou adopção de crianças? Deve haver intenção de explorar, ou será suficiente o conhecimento, a imprudência ou a negligência? Será suficiente que um perpetrador possa razoavelmente prever alguma forma de exploração, embora não saiba de que tipo irá acontecer?

As secções seguintes analisam estas questões.

4.7.2 Provar o “propósito de exploração”

4.7.2.1 É necessária uma prova de “finalidade de exploração”?

A venda ou transferência de uma criança não constitui, por si só, o crime de tráfico. Para além da “acção”.¹⁷² E os ‘meios’.¹⁷³ Para que o tráfico seja acusado e condenado, deve haver também um “propósito de exploração”. Esta abordagem pode claramente ser vista, tanto nas deliberações que precederam a adopção do Protocolo, como nos casos em toda a região. Contudo, notamos que existem excepções a esta regra entre as Leis de Tráfico na região, a mais notável das quais é a Lei de Tráfico de Madagáscar, onde “a venda de pessoas” aparece como um “propósito de exploração” por direito próprio.¹⁷⁴

Uma Nota Interpretativa ao Artigo 3 do Protocolo, registada nos debates que precederam a adopção do Protocolo,¹⁷⁵ Aborda a questão da exploração no contexto da adopção de crianças.

171 Um exemplo de um caso em que um adulto é vendido é Mboo (Zâmbia), onde um homem vende o seu cunhado para a remoção dos seus órgãos. Noutros casos em que as vítimas são prostitutas, os testemunhos relatam a sua venda de um traficante para outro. Exemplos disso são Eze (África do Sul) e Weidermeyer (África do Sul). Ainda noutros casos de tráfico para exploração sexual, o traficante vende mulheres a uma série de homens em troca de uma remuneração que pode incluir dinheiro e alimentos. Exemplos são Matini (África do Sul), onde algumas das vítimas eram jovens adultos, e Jonas (Namíbia), onde a vítima foi considerada como tendo 18 anos de idade pelo tribunal, embora tenha notado que ela tinha quase 18.

172 Dependendo da Lei de Tráfico em questão, a “acção” caberá normalmente em alguma categoria como: recrutamento, transferência, recepção de portos, venda, aluguer, troca, aquisição.

173 Embora o tráfico de crianças não exija “meios” de acordo com o Protocolo e com a maioria das leis de tráfico de Estados, algumas leis dos Estados exigem “meios”. Além disso, mesmo em jurisdições que não exigem ‘meios’, alguns casos ainda analisam ‘meios’ mesmo quando o tráfico de crianças está envolvido. Exemplos são Fakudze (África do Sul) e Lukas (Namíbia). Dependendo da Lei de Tráfico em questão, os ‘meios’ podem normalmente ser provados, quer utilizando os ‘meios’ enumerados no Protocolo ou os ‘meios’ adicionais, em particular as Leis de Tráfico de Seres Humanos.

174 Também notamos que a Lei de Tráfico da Zâmbia inclui um “propósito de exploração” do “trabalho infantil” que é definido como “inclui todas as formas de escravatura ou práticas semelhantes à escravatura”, mas também enumera uma série de exemplos, entre os quais “a venda de uma criança”, sem qualificar que esta tem de ser para um objectivo de exploração. Contudo, talvez a interpretação correcta deste exemplo seja que deve ser qualificado pela categoria mais ampla de “escravatura ou práticas semelhantes à escravatura”, que são claramente “fins de exploração”.

175 Ver Trabalhos Preparatórios das negociações para a elaboração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e respectivos Protocolos, p. 347, disponível em https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/Travaux%20Preparatoire/04-60074_ebook-e.pdf

Nota interpretativa

“As notas interpretativas sobre o artigo 3 do protocolo aprovado pelo Ad Hoc e contidas no seu relatório sobre os trabalhos da sua primeira a décima primeira sessão (ver A/55/383/Add.1, par. 63-68) são as seguintes:

...

(d) Onde a adoção ilegal equivale a uma prática semelhante à escravidão com o definido na alínea (d) do artigo 1º da Convenção Complementar sobre o

Abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas semelhantes a escravidão também será abrangida pelo âmbito de aplicação do protocolo”. (a nossa ênfase)

Trabalhos Preparatórios das negociações para a elaboração da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e dos respectivos Protocolos, p. 347

Para que uma transferência de uma criança seja considerada uma “prática semelhante à escravidão” nos termos da alínea d) do artigo 1 da Convenção Complementar sobre a Escravidão, deve ser provado um “propósito de exploração”. A convenção não se torna devida apenas com a transferência.

Convenção Complementar de Escravidão

Artigo 1

Cada um dos Estados Partes na presente Convenção tomará todas as medidas legislativas e outras medidas práticas e necessárias para levar progressivamente e o mais rapidamente possível à abolição total ou ao abandono das seguintes instituições e práticas, onde ainda existam e se são ou não abrangidas pela definição de escravidão contida no artigo 1º da Convenção sobre a Escravidão, assinada em Genebra em 25 de Setembro de 1926:

...

(d) Qualquer instituição ou prática pela qual uma criança ou jovem com menos de 18 anos de idade, é entregue por um ou ambos os seus pais naturais ou pelo seu tutor a outra pessoa, seja para recompensa ou não, com vista à exploração da criança ou jovem ou do seu trabalho. (as nossas ênfases)

Assim, de acordo com a Nota Interpretativa, que se baseia na Convenção Complementar sobre a Escravidão, para que a venda ou adoção de uma criança seja considerada tráfico de pessoas, deve ser feita com a intenção de explorar a criança. Daí resulta que, aparentemente, a venda ou adoção, não é considerada como “finalidade de exploração” por direito próprio.

Entre a amostra de casos que deram origem a condenações por tráfico no contexto da venda ou adoção de crianças, alguns apresentam um claro “propósito de exploração”. Assim, em **Kapinga (Malawi)**, uma criança vítima de 7 anos de idade foi vendida para trabalhar num moinho de milho. O objectivo da venda foi atestado pelo vendedor, embora a exploração nunca tenha acontecido e a criança tenha desaparecido.

Matini (África do Sul) também nos apresenta um claro propósito de exploração, na medida em que a acusada dominante vendeu mulheres jovens, algumas das quais eram menores, incluindo 2 crianças deficientes, a homens para exploração sexual, para a qual recebeu comida, cigarros, bebidas e dinheiro. O caso difere de Kapinga, na medida em que o acusado vendeu as vítimas a uma série de homens numa base nocturna, em vez de transferir a plena propriedade ou controlo

sobre eles. O acusado foi condenado por tráfico por exploração sexual de algumas vítimas e por exploração sexual de crianças em relação a outras.

Do mesmo modo, em **Allima (África do Sul)** uma rapariga de 16 anos foi raptada da sua cidade e vendida a uma série de homens para ser explorada sexualmente durante períodos de tempo variáveis. Também aqui, o “objectivo da exploração” era claro. As pessoas acusadas foram condenadas por tráfico para exploração sexual.

Um cenário semelhante ocorre em **Jonas (Namíbia)**, onde a vítima é vendida a uma série de homens para exploração sexual durante períodos de tempo variáveis. O acusado recebe uma remuneração sob a forma de alimentos. No entanto, embora o tribunal note que a vítima tinha um pouco menos de 18 anos quando foi traficada, a acusação não apresentou provas da sua idade, de modo que o tribunal não condenou por tráfico de crianças. A acusada foi condenada por tráfico por exploração sexual.

No entanto, na maioria dos casos que envolvem situações de venda de crianças, o “objectivo de exploração” permanece pouco claro. Nesses casos, os procuradores apresentam frequentemente acusações alternativas, tais como a venda de crianças ou violações de actos de protecção de crianças. Se o tráfico é acusado e o caso chega ao tribunal, alguns tribunais tendem a exonerar os acusados, embora haja alguns casos em que os tribunais condenam.

Exemplos de casos em que os promotores de justiça apresentaram **acusações não relacionadas com o tráfico**:

Sentença nº 76-CO (Madagáscar), em que um marido e uma esposa¹⁷⁶ alegadamente tentaram vender uma criança a outra pessoa e foram acusados de venda de uma criança que não exige uma intenção de exploração;¹⁷⁷ **Fawza (Maurícia)** onde uma mãe vendeu o seu bebé a outra pessoa e foi acusada de violação de tráfico de crianças de acordo com a Lei de Protecção da Criança, que não exige uma intenção de exploração da criança.¹⁷⁸

Da mesma forma, num caso da RDC¹⁷⁹ Foi apresentada uma taxa não comercial num caso de venda de bebés. Uma mulher congoleza fingiu estar grávida a fim de receber dinheiro de um parceiro masculino em Angola que, segundo ela, era o pai do bebé. Enquanto residia geralmente com o seu parceiro em Angola, na altura, ela permanecia na RDC durante um período de tempo prolongado. Com o passar dos meses, precisou de regressar a Angola com um bebé, e contratou um intermediário para lhe vender um bebé. Este intermediário roubou um bebé de uma semana da maternidade de um hospital local para o vender a esta mulher, mas foi preso antes de poder completar a venda. Ela foi acusada de venda de uma criança, uma violação da Lei de Protecção da Criança que não exige que seja provado um objectivo de exploração.

176 No final, o tribunal exonerou a esposa mas condenou o marido.

177 A seguinte é a redação da secção relevante 13A(4)(a): *Qualquer pessoa que participe em qualquer transacção cujo objecto ou um dos objectos seja transferir ou conferir, total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, a posse, custódia ou controlo de uma criança em troca de qualquer contraprestação valiosa, comete um crime e é, em caso de condenação, passível de servidão penal por um período não superior a 15 anos.*”

178 A seguinte é a língua da secção relevante 13A(4)(a): *Qualquer pessoa que participe em qualquer transacção cujo objecto ou um dos objectos seja transferir ou conferir, total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, a posse, custódia ou controlo de uma criança em troca de qualquer contraprestação valiosa, comete um crime e é, em caso de condenação, passível de servidão penal por um período não superior a 15 anos.*”

179 Infelizmente, apenas estava disponível um resumo do caso, sem qualquer citação. Tudo o que sabemos é que foi julgado no Tribunal de Songololo, onde o roubo da criança tinha tido lugar.

Observamos que, em alguns casos, na nossa amostra apenas nos foram disponibilizadas frases que não clarificavam o objectivo da exploração.¹⁸⁰ Em alguns destes casos, o tráfico foi acusado e noutros, crimes aliados como a venda de crianças ou a violação de actos de protecção infantil.

Em vários casos em que o tráfico de pessoas foi acusado, a acusação não conseguiu provar o “objectivo da exploração”. Esta foi uma das razões que levou a exonerações em alguns destes casos.

Um exemplo é **Gole (Moçambique)**, que gira em torno de acusações de que 4 acusados pretendiam traficar uma criança a fim de a vender a um casal que estava interessado nele. O tribunal exonerou todas as pessoas acusadas de acusações de tráfico porque a acusação não apresentou provas quanto ao objectivo do rapto. Em vez disso, o tribunal condenou todos eles, excepto um¹⁸¹, da acusação alternativa de afastamento de uma criança por meio de fraude e sem a autorização dos tutores.

Do mesmo modo, em **Mwewa (Zâmbia)** e **Kasonde (Zâmbia)**, os acusados tentaram vender menores a potenciais compradores. Em ambos os casos, os potenciais compradores prepararam uma picada com testemunhas da tentativa de venda. Além disso, em **Mwewa**, os acusados declararam-se culpados. No entanto, em ambos os casos, os acusados foram exonerados de conduta facilitadora do tráfico, pelo menos parcialmente, porque os tribunais decidiram que a acusação não tinha apresentado provas de intenção de exploração ou do tipo de exploração pretendida.

Curiosamente, em **Mushenya (Zâmbia)**, um cenário semelhante produziu uma condenação. Um marido e uma esposa ofereceram-se para vender o seu filho de 3 anos a outra pessoa, devido à sua pobreza, mas não é claro para que fim a criança iria ser vendida. O potencial comprador contactou secretamente um agente da polícia que se fez passar por empregado da sua empresa. Os vendedores, o comprador e o polícia foram a casa dos acusados e trouxeram a criança para fora. Em seguida, dirigiram-se para a casa do agente da polícia e uma vez lá, ele deu o dinheiro ao marido e à mulher. Enquanto o contavam, os polícias que se tinham escondido prenderam a criança.

Os acusados declararam-se culpados em tribunal de primeira instância, mas um dos seus recursos alegava que tinham sido acusados de acordo com o artigo 143º do Código Penal, que tinha sido revogado na altura da prática dos crimes. Esta secção dizia respeito à venda e tráfico de crianças, mas não exigia uma intenção de exploração¹⁸², enquanto a Lei de Tráfico da Zâmbia, que estava então em vigor, exige um “objectivo de exploração”. No entanto, o tribunal confirmou a condenação porque, na sua opinião, a Lei do Tráfico tinha reproduzido a disposição anterior e estava sobre o mesmo assunto. É possível que a condenação também tenha levado em conta que um dos exemplos do “objectivo de exploração” do “trabalho infantil” na Lei de Tráfico de Seres Humanos da Zâmbia é “a venda de uma criança”.¹⁸³

180 Este é o caso em Sikapizya (Zâmbia), onde um irmão vendeu o seu irmão de 12 anos e em Saidi (Malawi), onde o acusado traficava uma mãe e o seu bebé de um dia.

181 O tribunal decidiu que a pessoa acusada que foi exonerada, chamada Fátima, não tinha conhecimento da intenção das outras pessoas acusadas.

182 A linguagem desta secção foi a seguinte: “Qualquer pessoa que venda ou trafica uma criança ou outra pessoa para qualquer fim ou forma comete um crime é responsável, mediante condenação, por uma pena de prisão não inferior a vinte anos”. (a nossa ênfase)

183 No entanto, como mencionado numa nota de rodapé anterior, esta interpretação levanta questões, uma vez que a definição central de “trabalho infantil” na Lei de Tráfico da Zâmbia é “todas as formas de escravatura ou práticas semelhantes à escravatura”, ambas as quais são “fins severos de exploração”. Uma vez que a venda de uma criança é apenas um exemplo de tais práticas, é possível que o legislador pretendesse que ela se conformasse a um destes “fins de exploração.”

Uma questão semelhante e um conjunto de factos surgem em **Mjwanga (Tanzânia)**, onde o acusado, que tentava vender uma criança de 10 anos num hotel, foi detido através de uma picada levada a cabo por 4 partes, uma das quais se fez passar pelo comprador. O acusado disse a estas 4 partes que estava a vender a criança e quando receberam o pagamento por parte delas, prenderam-no. Não é claro para que fim o acusado estava a vender a criança.

Tal como em **Mushenya (Zâmbia)**, o acusado foi acusado e condenado no tribunal de primeira instância, de acordo com uma lei que tinha sido revogada antes de o crime ter sido cometido. Enquanto a lei revogada não exigia uma intenção de exploração¹⁸⁴, a Lei de Tráfico inclui tal requisito, no que diz respeito a todos os crimes de tráfico neles enumerados, e em particular, no que diz respeito a um crime de tráfico específico que aborda a adopção, e inclui os seguintes elementos: “*adopta ou facilita a adopção de pessoas para fins de prostituição, pornografia, exploração sexual, trabalho forçado e escravidão, servidão involuntária ou servidão por dívidas*”.¹⁸⁵ Contudo, o Supremo Tribunal confirmou a condenação por tráfico, porque considerou a condenação com base numa lei revogada como uma mera irregularidade que não tinha provocado uma falta de justiça, uma vez que a Lei de Tráfico incluía infracções semelhantes.

Como se pode ver, as exonerações devidas à falta de prova de intenção de exploração por parte do Ministério Público, acontecem em grande parte nos casos em que a exploração não aconteceu, onde muitas vezes não há forma de saber do objectivo do acusado. No entanto, em **Mushenya (Zâmbia)** e **Mjwanga (Tanzânia)**, embora tenha sido este o caso, os tribunais condenaram.

4.7.2.2 *Pode o acto de vender uma criança ser visto como “escravidão”?*

Outra questão que se coloca relativamente à prova do “objectivo de exploração” em casos de venda de crianças é se o próprio acto de vender uma criança pode constituir o “objectivo de exploração” da “escravatura”.

Tal reclamação foi levantada pela acusação em **Msweli (África do Sul)**¹⁸⁶, um caso que girava em torno da venda de um bebé e do seu rapto. Duas mulheres perpetradoras, que se representavam falsamente como professora e assistente social¹⁸⁷, raptaram um bebé de 6 meses e venderam-no a um casal sem filhos por dinheiro e um ar condicionado. O casal que comprou o bebé tratou-o bem. Enquanto ele estava doente e com roupas esfarrapadas quando chegou, ele estava bem e feliz 5 meses mais tarde quando foi recuperado. Assim, não houve exploração e era duvidoso que as pessoas acusadas o pretendessem.

A acusação e, aparentemente, o tribunal¹⁸⁸ encaravam o acto de vender como a expressão última da escravatura, que se esforça por mercantilizar um ser humano. De acordo com esta visão, no momento em que uma criança é vendida, os elementos da “escravatura” foram cumpridos, e

184 A Lei revogada foi a secção 139A do Código Penal, cap 16: “(1) *Qualquer pessoa que - (a) se envolva no acto de compra, venda ou troca de qualquer pessoa por dinheiro ou qualquer outra contrapartida; (b) com o objectivo de promover, facilitar ou induzir a compra ou venda ou a colocação em adopção of any person for money or for any other consideration - (i) organiza, ou ajuda uma criança a viajar dentro ou fora da República unida sem o consentimento dos seus pais ou tutor legal.*”

185 Secção 4(f) da Lei de Tráfico da Tanzânia.

186 We note that only the following documents were available respecting this case: a list of charges, the State’s Heads of Argument respecting the judgment and sentence and the handwritten notes of the prosecutor regarding the judgment. However, the documents provide a wealth of detail, including respecting the testimonies heard.

187 In addition, one of the accused persons represented herself on a different occasion as the sister of a nurse who worked in a hospital.

188 Nas notas manuscritas do procurador que registaram os pontos principais da sentença, ela observa que, ao analisar os elementos do crime, o tribunal declarou explicitamente que a criança era mercantilizada. Assim, a condenação parece apontar para uma aceitação da alegação da acusação de que o “objectivo da exploração” era a escravatura, tal como reflectido pela venda do bebé.

como a “escravatura” é claramente um “propósito de exploração”, de acordo com o Protocolo e a Lei de Tráfico da África do Sul, o elemento de exploração é satisfeito, mesmo que os compradores tenham tratado a criança de forma excelente, e mesmo que os acusados soubessem e pretendessem que este seria o caso.

Chefes de Estado do Estado de Argumentos v. Msweli

“A escravatura Chattel, também chamada escravatura tradicional, é assim denominada porque as pessoas são tratadas como o Chattel (propriedade pessoal) do proprietário e são compradas e vendidas como se fossem mercadorias. É a forma menos prevalente de escravatura no mundo de hoje. Num caso de venda de crianças, submete-se que a exploração é a própria venda, mesmo sem danos futuros. Isto coloca-a em conformidade com a política contra a escravatura (definida como tratar as pessoas como chattel/compra e venda de pessoas).”

Estado v. Msweli, Processo N.º: RC 465/2015, no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu - Natal, em Pinetown, 17/10/2017, Chefes de Estado da Arguição

Os praticantes podem achar útil considerar os pontos fortes e fracos desta abordagem, a fim de decidir como lidar com tais casos no futuro.

Por um lado, a escravatura pode ser encarada como equivalendo à mercantilização, quer de acordo com a definição aceite na Convenção da Escravatura de 1926, que se centra na propriedade, quer de acordo com a definição da Lei de Tráfico da África do Sul, que se centra no “controlo”.¹⁸⁹ Dadas estas definições, um acto de venda, pode ser visto como representando a expressão última da mercantilização, no centro dos valores que estão na base do “propósito de exploração” da escravatura.

No entanto, por outro lado, certas dúvidas podem ser levantadas sobre esta interpretação. Em primeiro lugar, coloca-se a questão de saber se está de acordo com a definição aceite de “tráfico”. Na lei da África do Sul e outras jurisdições, “vender” é uma “acção” de tráfico¹⁹⁰. Se for considerado simultaneamente uma “acção” e um “propósito de exploração” num determinado caso, isto pode militar contra a abordagem de que o tráfico deve satisfazer três elementos distintos. No entanto, por outro lado, isto não é o único embaçamento de elementos presentes em vários tipos de tráfico. Por exemplo, o elemento “força” no “trabalho forçado” e no “casamento forçado” é relevante para estes “fins de exploração”, mas também para o elemento “meios” de “força”.

Em segundo lugar, esta interpretação levanta uma questão sobre como diferenciar entre o crime de tráfico e o de venda de crianças em jurisdições que incluem ambos os crimes nas suas legislações.

Em terceiro lugar, coloca-se a questão de saber se a escravatura pode ser cumprida por um único acto. Sendo o mais grave dos “fins de exploração” no grupo da *escravatura*, o *trabalho forçado*, a *servidão*¹⁹¹, as *práticas semelhantes à escravatura*, Parece que a escravatura requer uma constelação de circunstâncias para estabelecer que ela ocorreu. Assim, nos casos em que houve condenações por tráfico por escravatura ou escravatura, em regra, esta forma de exploração ocorreu ao longo do tempo e caracterizou-se por uma combinação de circunstâncias, incluindo restrições de liberdade, longas horas de trabalho, ausência de tempos livres, servidão por dívidas, isolamento e, por vezes, força.

189 Ver secção 4.5.3.1 sobre a escravatura.

190 Ver secção 4.7.1 sobre a introdução a este tópico, que inclui os vários ‘actos’ de venda, troca, leasing, aquisição que aparecem nas Leis de Tráfico na região.

191 Ver a gradação entre escravatura, servidão e trabalho forçado em Siliadin (ECHR).

A este respeito, referimo-nos a **Shongwe (Eswatini)** onde o tribunal foi condenado por tráfico por escravatura, e **O.B. Abba (África do Sul)** onde o tribunal foi condenado por tráfico por escravatura, servidão e exploração sexual¹⁹². Referimo-nos também a **Wei Tang (Austrália)** e **Giulani (Israel)**, que proferiram condenações por tráfico de escravatura¹⁹³. Embora nenhum dos casos acima mencionados diga respeito a vítimas menores, são relevantes para o tópico mais vasto do que constitui a escravatura. Tendo em conta a constelação de factos nestes casos, é duvidoso que um acto sozinho, como a venda, possa ser suficiente para constituir escravatura, embora, por outro lado, não haja dúvida de que o acto de venda é uma circunstância muito grave no mosaico de provas, e exemplifica melhor do que qualquer outro, o exercício da propriedade ou do controlo sobre um ser humano.

Em quarto lugar, coloca-se a questão se esta interpretação entra em conflito com a Nota Interpretativa sobre adopção, acima citada, que exige que a adopção de uma criança inclua uma intenção de exploração para constituir tráfico. Poder-se-ia afirmar que, se aceitarmos esta interpretação de “escravatura”, com efeito, qualquer adopção ilegal para consideração poderia, em si mesma, ser considerada como escravidão, estreitando assim o âmbito da Nota Interpretativa ou mesmo neutralizando-a. Por outro lado, pode afirmar-se que esta interpretação pode enquadrar-se na Nota Interpretativa e na legislação sul-africana, uma vez que não renuncia a um “objectivo de exploração”, mas apenas encara o acto de venda como encapsulando o “objectivo de exploração”.

Um caso que nos dá um exemplo extremo da mercantilização de uma criança através da sua venda é **Muiambo (Moçambique)**,¹⁹⁴ Onde uma criança de 11 anos é vendida pelo seu pai como garantia de um empréstimo que ele se obriga a reembolsar a 100% de juros. Uma vez que na altura não havia qualquer infracção de venda de crianças em Moçambique, o pai e o comprador ou locador foram acusados e condenados por tráfico, embora os factos não deixem claro qual o objectivo da exploração. Este poderia ter sido um caso apropriado para testar a interpretação segundo a qual o acto de venda é, em si mesmo, uma escravatura.

4.7.3 O mens rea necessário

As questões relativas ao mens rea levantam-se em todos os casos de tráfico de pessoas e não se limitam aos casos de venda de crianças. No entanto, tendo em conta as questões de peso que se colocam sobre o “objectivo da exploração” em tais casos em particular, abordaremos aqui esta questão. Salientamos que esta não pretende ser uma análise exaustiva do tema da intenção em casos de tráfico de pessoas em geral.

4.7.3.1 Intenção, conhecimento, imprudência?¹⁹⁵

A questão de saber o que constitui o homem rea necessário nos crimes de tráfico é naturalmente uma função das respectivas leis penais e leis de tráfico de determinados Estados. Consequentemente, estas são as principais fontes a que os praticantes devem recorrer quando procuram explorar a intenção exigida nos casos de tráfico.

192 O.B. Abba (África do Sul), ao contrário dos outros casos citados, relaciona-se com a esfera da exploração sexual. No entanto, o tribunal condenou, não só o tráfico para exploração sexual, mas também o tráfico para escravatura, devido à constelação de circunstâncias particularmente duras, incluindo a força, restrições severas da liberdade, condições de trabalho e de vida difíceis, ameaças, utilização de drogas como método de controlo.

193 Para a constelação de circunstâncias presentes nestes casos, remetemos o leitor para as secções 4.5.5 e 4.5.8 sobre questões que surgem em casos de tráfico no contexto da exploração laboral.

194 Estado vs. Samson Chale Magona Muiambo, Processo no 31/10 no Tribunal Judicial Provincial de Manica (tribunal provincial), 10 de Dezembro de 2010. Apenas um resumo estava disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MOZ001).

195 Para os leitores que estão interessados em dar sentido à confusão de possíveis estados mentais, o Código Penal Modelo dos Estados Unidos pode ser útil. Remeto os leitores para Wechsler H., “On Culpability and Crime: The Treatment of Mens Rea in the Model Penal Code,” Os Anais da Academia Americana de Ciências Políticas e Sociais 1962;339(1):24-41.

No entanto, uma vez que a maioria dos Estados da região adoptou a exigência do Protocolo de um “objectivo de exploração,” vale a pena consultar as Disposições Legislativas Modelo do UNODC contra o Tráfico de Pessoas, que esclarecem que, para provar o tráfico, o acusado deve ter **pretendido** que a vítima fosse explorada, ou ter sabido que a vítima seria explorada. As Disposições Modelo referem também que os Estados podem optar por acrescentar elementos *mens rea*, tais como a imprudência para cobrir casos em que o acusado **não tinha a certeza** de que a exploração poderia acontecer, mas percebeu que havia um risco claro de que isso acontecesse, e procedeu, no entanto.¹⁹⁶

Disposições Legislativas Modelo do UNODC contra o Tráfico de Pessoas

Elemento #3: Estado Mental: Para fins de Exploração

*“O Protocolo de Tráfico de Pessoas deixa claro que qualquer acto(s) proibido(s) que seja alegado(s), também deve(m) ter sido feito(s) com o objectivo de explorar a vítima. O artigo 5(1) também torna claro que os Estados Partes são obrigados a criminalizar a conduta que seja cometida intencionalmente. Como norma de direito penal, a frase “para efeitos de” pode significar conhecimento ou intenção. Isto significa que a prova de que o acusado se envolveu na conduta proibida...**com a intenção de que a vítima seja explorada ou com o conhecimento de que seria explorada será suficiente para estabelecer a infracção ...***

O tráfico de pessoas é um crime de intenção específica (ou de intenção especial)).

***Continua aberto aos legisladores a inclusão de elementos adicionais mens rea** nas suas infracções nacionais, sujeito aos requisitos dos sistemas jurídicos nacionais. Por exemplo, os legisladores poderiam acrescentar **imprudência** à infracção, a par do conhecimento/intencionalidade, permitiria uma acusação nos casos em que o acusado cometesse os elementos físicos e não tivesse a certeza de que a vítima seria explorada, mas apreciasse que existia o risco de a vítima ser e, apesar do conhecimento desse risco, prosseguisse. O desinteresse, neste contexto, seria, como um estado mental subjectivo adicional. e aborda o comportamento de um acusado que procede face ao risco claro de que a vítima seja explorada”.*

(as nossas ênfases)

Disposições Legislativas Modelo do UNODC contra o Tráfico de Pessoas, Artigo 10 sobre o Crime de Tráfico de Pessoas e os Elementos do Crime, p. 36 da versão inglesa

Um exemplo de uma disposição masculina que parece incorporar o estado mental de imprudência em relação ao crime de tráfico, e negligência em relação aos crimes aliados, aparece na Lei de Tráfico da África do Sul.

¹⁹⁶ Para uma diferenciação entre intenção, conhecimento, imprudência e negligência, ver *ibid.*

Lei sobre o tráfico na África do Sul

Artigo 2

2. (1) Para efeitos da presente Lei, considera-se que uma pessoa tem conhecimento de um facto se...

- a) essa pessoa tem conhecimento efectivo do facto; ou
- (b) o tribunal está convencido de que —
 - (i) a pessoa acredita que existe uma **possibilidade razoável** da existência do facto; e
 - (ii) a pessoa não conseguiu obter informações para confirmar a existência de esse facto, e “sabe” ou “sabe” deve ser interpretado em conformidade.

(2) Para efeitos da presente Lei, uma pessoa **deveria razoavelmente ter conhecimento ou suspeitar** um facto se as conclusões a que ele ou ela deveria ter chegado forem as que teriam sido alcançadas por uma pessoa **razoavelmente diligente e vigilante**, tendo ambas—

- (a) os conhecimentos gerais, habilidade, formação e experiência que podem razoavelmente ser esperados de uma pessoa na sua posição; e
- b) os conhecimentos gerais, habilidade, formação e experiência que ele ou ela tem de facto

(3) Uma referência na presente lei a qualquer acto, inclui uma omissão e “agir” deve ser interpretado em conformidade. (as nossas ênfases)

Prevention and Combating of Trafficking in Persons Act, 2013, África do Sul, artigo 2.

Esta lei facilita claramente as condenações, na medida em que alarga o âmbito de aplicação do requisito de *mens rea* exigido nos crimes de tráfico à **imprudência**, onde é suficiente que a pessoa esteja ciente de um risco claro e o ignore¹⁹⁷. Além disso, em relação a crimes aliados como a utilização dos serviços de uma vítima de tráfico (secção 7) ou o arrendamento de instalações para tráfico (secção 8(1)(a)), a **negligência** é suficiente, quando a pessoa não está ciente do risco substancial, mas deve estar ciente do mesmo.¹⁹⁸

Nenhum julgamento nos casos de venda de crianças na nossa amostra inclui uma análise em profundidade do *mens rea* necessário. Contudo, pode ser útil analisar o caso **Msweli (África do Sul)**, à luz do *mens rea* necessário nos casos de venda de bebés, uma vez que nos fornece uma riqueza de detalhes e uma questão particularmente espinhosa no que respeita à intenção, na medida em que o casal sem filhos que comprou o bebé tratou-o maravilhosamente. Não só não houve exploração, como era duvidoso que as pessoas acusadas tivessem a intenção ou soubessem que haveria exploração.

Coloca-se a questão: pode uma análise do *mens rea* dos acusados de acordo com os parâmetros da lei sul-africana sobre o tráfico de pessoas, dar-nos uma compreensão da condenação neste caso? Poderia esta ter sido uma das considerações do tribunal, mesmo independentemente da tese de que a venda, em si mesma, constitui “escravatura”? As circunstâncias do caso podem fornecer respostas a estas questões.

Os acusados não eram uma agência de adopção registada, que realiza uma série de entrevistas e visitas às casas dos futuros pais durante um período de tempo, a fim de verificar a sua aptidão para adoptar. Sabiam muito pouco dos compradores, tendo encontrado a compradora apenas em 2 ocasiões fora da sua casa, e o seu marido apenas uma vez, quando transferiram o bebé; mantiveram contacto com os compradores principalmente através de um intermediário chamado Thembi; e a transacção prolongou-se por um período de tempo relativamente curto, desde o final

¹⁹⁷ Ver Wechsler, *On Culpability*, pp. 29-30.

¹⁹⁸ Ibid. p. 30

de Setembro - início de Outubro até 29 de Outubro. Além disso, o comportamento da acusada dominante em relação ao bebé, quando ele estava ao cuidado dela, mostrou falta de atenção ao seu bem-estar, uma vez que o bebé foi transferido para os compradores sem fórmula e a acusada até pediu a devolução da roupa e do biberão do bebé, uma vez que os tinha pedido emprestados a um vizinho. Além disso, quando a compradora disse à acusada dominante que não tinha dinheiro para comprar o bebé, ela ameaçou deitá-lo fora ou dar-lhe.

Dada esta constelação de circunstâncias, parece que os acusados foram imprudentes no seu comportamento, na medida em que estavam conscientes do risco de vender o bebé a um casal que mal conheciam e, no entanto, não tomaram quaisquer medidas para verificar se havia um risco.

Assim, de acordo com a lei sul-africana sobre o tráfico de pessoas, os acusados parecem ter tido o necessário *mens rea* de imprudência. Eles “sabiam” que havia uma possibilidade razoável de que a exploração pudesse ocorrer e não conseguiram obter informações que estabelecessem esse facto.

Esta análise mostra como um *mens rea* de imprudência pode levar a uma condenação, mesmo num caso em que nenhuma exploração real tenha ocorrido depois da criança ter sido vendida.

4.7.3.2 *É necessário provar o tipo de exploração pretendida?*

Levanta-se a questão se é suficiente que um perpetrador possa razoavelmente prever alguma forma de exploração ou tenha de prever um tipo particular de exploração para ter o homem real necessário.

Como vimos na secção 4.3.1 no contexto de casos em que a exploração não se verificou, os tribunais têm abordagens diferentes quanto à resposta a esta questão. Embora nem todos estes casos girem em torno da venda de crianças, as suas decisões têm influência sobre a questão em apreço.

Assim, em **Milinga (Tanzânia)** o caso girava em torno da descoberta de um grupo de jovens mulheres num autocarro para o Quénia, sem documentos de viagem válidos, que disseram às autoridades policiais que lhes tinham sido prometidos empregos em salões de massagens, bares e salões em Nairobi. Ao analisar o elemento de “finalidade de exploração”, o Supremo Tribunal expressou explicitamente a sua opinião de que é suficiente para a acusação provar o risco de exploração de qualquer tipo. A acusação não é obrigada a provar que tipo de exploração foi pretendido.

A mesma abordagem parece ser adoptada por outros tribunais, embora não haja decisões explícitas sobre esta questão. Assim, em **Chiyenda (Malawi)**, o acusado ofereceu enganosamente uma criança de 15 anos de idade para a levar para a África do Sul a fim de casar com o irmão do acusado. Embora houvesse circunstâncias suspeitas que apontavam para uma intenção de exploração, nunca foi claro que tipo de exploração se pretendia. No entanto, o acusado foi condenado por tráfico. Abordagens semelhantes parecem ser adoptadas pelos tribunais de **Bandawe (Malawi)** e **Mutwale (Zâmbia)**, embora também eles não analisem explicitamente esta questão.

Por outro lado, em vários casos de venda de crianças, os tribunais parecem exigir à acusação que prove o tipo particular de exploração pretendida. A decisão mais clara encontra-se em **Kasonde (Zâmbia)** onde o Supremo Tribunal da Zâmbia declara explicitamente que a acusação deve provar o tipo de exploração pretendida. O facto de a acusação não o ter feito contribuiu para a absolvição dos acusados pelo Supremo Tribunal de acusações sobre conduta facilitadora do tráfico, através de um anúncio alusivo ou sugestivo de tráfico.

Num caso semelhante de venda de crianças, nomeadamente, **Mwewa (Zâmbia)**, os acusados foram detidos antes de terem a oportunidade de concluir a venda, de modo que não ficou claro que tipo de exploração tinha sido pretendido. O Supremo Tribunal exonerou os acusados, em parte, porque a acusação não tinha provado a finalidade da exploração. Embora a linguagem do tribunal seja menos clara do que em **Kasonde**, a sua decisão pode ser interpretada no sentido de que a acusação tem de provar que tipo de exploração se destinava.

Remetemos o leitor para a secção 4.3.1 para uma imagem mais detalhada destes casos.

Questões suscitadas em casos de tráfico de crianças

O tráfico de crianças num contexto de exploração laboral

- Existe alguma diferença entre o tráfico de crianças e as “meras” violações da lei do trabalho infantil? (ver as diferentes abordagens das leis regionais relativas ao tráfico / casos regionais)
- Deverão existir normas diferentes para o tráfico de crianças para a escravatura/práticas semelhantes à escravatura/ servidão/trabalho forçado em comparação com o tráfico de adultos? (as abordagens do Protocolo e dos Acessos de Tráfico regionais/o impacto das definições de “trabalho infantil”/que casos regionais podem ensinar/que casos internacionais podem ensinar).

Tráfico de crianças para exploração sexual

- Qual é a definição de “exploração sexual”? Exige contacto físico?
- Quando é que uma série de acusações são impróprias em termos de duplicação de acusações? (tráfico para exploração sexual e violação? Tráfico e rapto? Tráfico/violação/assalto?)
- Quais são os padrões de tráfico de crianças para exploração sexual que podem ajudar os praticantes a identificar casos? (métodos de recrutamento/perfil das vítimas/perfil dos traficantes/série de exploração/número de vítimas/utilização da internet)

Venda ou adopção de crianças

- É necessário provar um “propósito de exploração” para além da própria venda ou adopção? Pode o acto da venda ou da adopção ser considerado como “escravatura” em si mesmo?
- Qual é o mens rea necessário em casos de venda ou adopção de crianças? Intenção/ conhecimento/reconhecimento/reconhecimento/negligência?
- A acusação deve provar o tipo particular de exploração pretendida ou é suficiente para provar a intenção de exploração em geral? (as diferentes abordagens dos tribunais).

NOTAS

NOTAS

NOTAS



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME - ÁFRICA DO SUL

1059 Francis Baard Street (formerly Schoeman Street), 1st Floor, Hatfield, Pretoria, South Africa

P.O. Box 12673, Hatfield 0028, Pretoria, South Africa

Tel: +27 12 432 0820, Fax: +27 12 342 2356, www.unodc.org/southernafrica

**QUESTÕES TÍPICAS EM CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS
RESUMO DE CASOS REGIONAIS - África Do Sul**

O LUGAR DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO TECIDO DE PROVA

CAPÍTULO 5



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME
ÁFRICA DO SUL

O LUGAR DA PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO TECIDO DE PROVA

CAPÍTULO 5

Conteúdo

5.	O lugar da protecção da vítima na junção da prova.....	1
5.1	Introdução: o impacto do trauma da vítima.....	1
5.2	O papel da polícia, procuradores e juízes.....	3
5.2.1	Desenvolver a confiança	3
5.2.2	Medidas de Protecção da Vítima	4
5.3	A visão abrangente da protecção das vítimas	8
5.4	O papel do público na protecção das vítimas	10
5.5	A importância de não criminalizar as vítimas.....	12



O desenvolvimento deste relatório é possível graças ao generoso apoio do Governo dos Estados Unidos através do Departamento de Estado do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (J/TIP).



Funded by the
European Union

A impressão deste relatório é possível graças ao generoso apoio da União Europeia através do Programa Southern Africa Migration Management (SAMM).

© Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021

A descrição e classificação dos países e territórios neste estudo e a disposição do material não implicam a expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites, ou sobre seu sistema econômico ou grau de desenvolvimento.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Produção editorial: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - Escritório Regional para a África Austral.

5. O LUGAR DA PROTECÇÃO DA VÍTIMA NA JUNÇÃO DA PROVA

5.1 Introdução: o impacto do trauma da vítima

As secções anteriores deste resumo destacaram as vulnerabilidades e traumas das vítimas e o impacto que isso tem na disponibilidade e qualidade dos seus testemunhos. A par do impacto nos resultados do julgamento, os acontecimentos traumáticos que fazem parte do tráfico afectam profundamente as próprias vítimas. Assim, a protecção das vítimas é importante, tanto para assegurar que as vítimas possam prestar um testemunho credível no julgamento, como um objectivo em si mesmo - ajudar os seres humanos que continuam a sofrer os efeitos do tráfico. Esta realidade significa que tanto a aplicação da lei como o público têm um papel mais amplo nos casos de tráfico de pessoas em comparação com outros casos. Este papel mais amplo inclui a protecção das vítimas.

Antes de entrarmos nos papéis de polícia, procuradores, tribunais e público na protecção das vítimas, é importante ouvir as vozes das vítimas, uma vez que estas reflectem-se numa pequena amostra de casos.

A um nível de curto prazo, o impacto do trauma pode ser visto no testemunho das vítimas perante os tribunais. Por exemplo, em **Eze (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres viciadas em drogas, uma das vítimas, chamada Harmse, começou a chorar incontrolavelmente pouco tempo depois de ter começado a apresentar provas em circuito fechado de televisão, o que fez com que o julgamento fosse adiado. Ela ficou claramente traumatizada. Em **Yoseph Girmay Testagaber Adanech Beru (Lesoto)**, um caso que girava em torno do alegado tráfico de uma mulher no contexto da servidão doméstica¹, o procurador que resumiu o caso descreve a reacção da vítima no depoimento da seguinte forma:

“No primeiro dia do julgamento, quando a vítima viu o acusado, ela congelou e mal conseguiu dizer uma palavra. O procurador teve de solicitar um adiamento para a tranquilizar novamente. Por fim, prestou testemunho com muita dificuldade, complicada ainda mais pela necessidade de um intérprete.”

Rex v. Yoseph Girmay Testagaber Adanech Beru, CR:07/12 perante o Tribunal de Magistrados do Distrito de Maseru, veredicto 17/12/2012.²

¹ Notamos que o tribunal exonerou o acusado neste caso.

² Constatamos que não tivemos acesso ao caso completo, uma vez que o veredicto foi proferido ex tempore (no local) e as informações sobre o mesmo foram fornecidas pelo investigador e pelo procurador.

O impacto a longo prazo reflecte-se também em vários casos. Um exemplo é **Jonas (Namíbia)**, onde uma rapariga de 18 anos de idade³ foi traficada de sua casa para uma quinta remota onde não conhecia ninguém a não ser o acusado. Em vez do bom trabalho que lhe foi prometido, foi dada a uma série de homens para exploração sexual. Quando recusou, foi expulsa da casa do acusado com toda a sua bagagem e não tinha para onde ir, pelo que se submeteu de má vontade à exploração. O seguinte é como o tribunal descreveu o impacto do tráfico sobre ela, como resultando do seu testemunho:

“Foi mais uma vez a prova da queixosa de que o acusado, ao fazer o que fez com ela, tinha destruído a sua vida. Ela não tem futuro e está psicologicamente afectada porque neste momento não está a pensar direito ou correctamente.”

S. v. Jonas (CC14/2017) [2019?], Tribunal Supremo da Divisão Principal da Namíbia, Windhoek

Testemunho semelhante aparece em **Allima (África do Sul)**, onde uma menina de 16 anos foi raptada de sua casa e dada a uma série de homens para exploração sexual. Os acontecimentos por ela vividos foram tão traumáticos que a sua memória da sua verdadeira identidade foi aniquilada. O seguinte testemunho reflecte o impacto do tráfico na sua vida:

“Tenho um trauma. Perdi parte da minha vida que na altura em que interagimos como raparigas e as raparigas talvez falem em fazer as suas mães felizes, em fazer os seus pais felizes em se comportarem bem. Sinto que já não sou virgem, pelo que os meus pais não ficarão felizes com isso. Por isso, por vezes sinto-me marginalizado ou não como uma rapariga de verdade.”

Estado v. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

Além disso, neste caso, um psicólogo clínico avaliou os possíveis danos a longo prazo da vítima:

“Há gatilhos na vida que são imprevisíveis... Agora ela está com pais protectores e cuidadosos, mas no futuro, pessoas que não sabem do seu trauma podem dizer ou fazer algo que o desencadeará. Além disso, os psicólogos não curam, mas apenas ajudam uma pessoa a desenvolver-se para além dos desafios...Lembre-se que nascemos nesta terra e não nos mudamos para o céu uma vez que nascemos. Continuamos com os seres humanos que são de duas pernas e continuamos com os rostos que nos podem recordar o nosso passado e, portanto, se somos recordados por causa de certas condições, o medo regressa.”

Estado v. Allima, RC92/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).

O impacto do tráfico nas crianças pequenas pode ser ainda mais generalizado. Assim, em **Mabuza (África do Sul)** quando o juiz do tribunal de primeira instância deliberou sobre a sentença adequada para o tráfico de 4 crianças para exploração sexual, também discutiu os efeitos do tráfico sobre as crianças vítimas:

³ O tribunal observou que ela era um pouco mais nova do que 18 anos quando o tráfico teve lugar, mas como a acusação não tinha acusado o tráfico de crianças, o tribunal tratou o caso como se a vítima tivesse 18 anos de idade.

“Pude ver durante as suas provas que tinham chegado a uma fase das suas vidas em que tinham de facto perdido toda a esperança de uma infância feliz e segura e de uma vida adulta e que, portanto, continuavam a sujeitar-se a violações contínuas, simplesmente porque não tinham mais para onde ir. Quando se perde toda a esperança na vida, o passo seguinte é matar-se e, algumas destas crianças, eu sentia, estavam à beira de fazer exactamente isso.”

Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de primeira instância.

5.2 O papel da polícia, procuradores e juízes

A fim de respeitar a dor das vítimas e permitir-lhes testemunhar plenamente, a polícia, a acusação e os tribunais podem ter de assumir uma visão mais ampla do seu papel do que em outros casos. Uma vítima que tenha perdido a confiança no mundo pode não estar disposta a cooperar com a aplicação da lei; as suas vulnerabilidades podem levar a uma incapacidade de testemunhar ou a uma incapacidade de reconhecer a sua vitimização; o seu trauma pode torná-la relutante em regressar aos acontecimentos que a desencadearam. Se a polícia, procuradores ou juízes não abordarem estas realidades, os casos podem falhar e as vítimas podem ser traumatizadas de novo.

5.2.1 Desenvolver a confiança

Num esforço para responder a este desafio, em vários casos na região, encontramos profissionais que estão a dedicar o seu tempo a desenvolver uma relação de confiança com as vítimas.

Um caso que ilustra este edifício de confiança vem do Lesoto: **Yoseph Girmay Tesfagaber (Lesoto)** O caso gira em torno da alegada servidão doméstica de uma mulher etíope no Lesoto. Embora o caso tenha terminado com uma exoneração, o resumo do procurador sobre as dificuldades e a forma como tentou resolvê-las é instrutivo:

“Entretanto, a acusação preparou o Tigrista para julgamento. No início foi muito difícil ganhar a sua confiança. Ela agarrou-se e não quis falar, pois não tinha a certeza em quem podia confiar. No entanto, o procurador levou tempo a explicar o seu papel e que estava do lado dela, e a explicar-lhe como funcionava o mecanismo da justiça penal e o processo que se iria desenrolar. Ele também a familiarizou com a sala de audiências e arredores. No primeiro dia do julgamento, quando o Tigrista viu o acusado, congelou e mal pôde dizer uma palavra no banco das testemunhas. O procurador teve de solicitar um adiamento do processo para a tranquilizar novamente. Eventualmente prestou testemunho com muita dificuldade, e isto foi ainda mais complicado pela necessidade de um intérprete.”

Rex v. Yoseph Girmay Testagaber Adanech Beru, CR:07/12 perante o Tribunal de Magistrados do Distrito de Maseru, veredicto 17/12/2012.

A importância de desenvolver uma relação de confiança com as vítimas é também ilustrada no caso sul-africano de **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de várias crianças, em que uma das vítimas não revelou o que lhe tinha acontecido até ter desenvolvido confiança no procurador. O tribunal cita a sua explicação quanto ao impacto do comportamento do procurador:

“A razão pela qual ela avançou para esta revelação tardia foi que quando viu que as outras crianças eram livres de revelar o que lhes tinha acontecido, e quando viu que podia confiar no procurador, ela revelou a sua provação em pormenor.”

Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de primeira instância.

5.2.2 Medidas de Protecção da Vítima

Outra forma de encorajar as vítimas é através de várias medidas de protecção das vítimas, que lhes dão a oportunidade de se sentirem seguras e podem permitir que se manifestem e testemunhem.

5.2.2.1 Medidas de protecção das vítimas fora da sala de audiências

Em vários casos, a polícia ou o Ministério Público enviaram as vítimas para uma casa segura, permitindo-lhes assim permanecer num local de refúgio onde pudessem recuperar, mesmo que parcialmente. Isto ocorre em **O.B. Abba (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual, escravatura e servidão, e em **Mutwale (Zâmbia)**, um caso que gira em torno do tráfico de um certo número de crianças antes de a exploração ter realmente a conjunção. Do mesmo modo, em **Balele (África do Sul)**, um caso que girava em torno do tráfico de um certo número de crianças para exploração sexual, a acusação certificou-se de que a vítima e a sua mãe, ambas de Moçambique, fossem alojadas numa casa segura. Em **Alam (Seicheles)**, um caso que girava em torno do tráfico para práticas semelhantes à escravatura e ao trabalho forçado, o agente da polícia fez arranjos com o Departamento de Imigração para colocar os trabalhadores que tinham sido explorados em alojamentos diferentes porque os actuais não eram adequados e a fim de evitar intimidações por parte dos acusados. Tomou também providências para a contratação de um intérprete, a fim de entrevistar devidamente os trabalhadores. Além disso, um superintendente da polícia testemunhou que foi realizada uma entrevista com as vítimas a fim de avaliar se estas precisavam de qualquer assistência médica ou social de liberdade condicional. Também em **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas mulheres jovens viciadas, encontramos uma descrição dos sintomas de abstinência das vítimas de drogas quando se encontram numa casa segura após o seu salvamento.

Em **Muzara (Zâmbia)** 5 crianças traficadas por um familiar do Congo para a Zâmbia, receberam aconselhamento; os seus familiares foram rastreados; e foram-lhes dados documentos de viagem temporários para regressarem às suas casas. Além disso, houve coordenação entre o Departamento de Assistência Social e a polícia para resolver questões em tribunal no prazo de 2 semanas. Também houve coordenação com a **I.O.M. (Organização Internacional para as Migrações)**, a fim de assegurar o bem-estar das crianças.

Outro exemplo de medidas de protecção das vítimas tomadas pela polícia pode ser encontrado em **Mujee (Botswana)** onde a agente da polícia que salvou a vítima de tráfico para exploração sexual se certificou de que ela era entrevistada por uma agente da polícia do sexo feminino.

Um caso em que o tribunal censurou a falta de protecção adequada das vítimas e das suas famílias por parte da polícia e da acusação é **Lukas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do tráfico de dois menores para exploração sexual. Para além de censurar o facto de a investigação só ter começado em Outubro, quando os crimes foram cometidos em Abril - Maio, o tribunal observa que, mesmo ao prestar depoimento, as vítimas e as suas famílias não tinham sido aconselhadas

5.2.2.2 Protecção das vítimas na sala de audiências

Noutros casos, os procuradores pediram e os tribunais permitiram vários apoios de protecção das vítimas na sala de audiências. Estes incluíam a audição do testemunho das vítimas através de circuito fechado de televisão ou à porta fechada, e por exemplo em **O.B. Abba (África do Sul)**, **Fakudze (África do Sul)**, **Eze (África do Sul)**, girando em torno do tráfico para exploração sexual e **Kapinga (Malawi)**, um caso girando em torno da venda de crianças. Os tribunais também ajudaram as vítimas ordenando aos meios de comunicação social que não revelassem as suas identidades, como em **Dragon (Namíbia)** e **Mabuza (África do Sul)**, ambos girando em torno do tráfico para exploração sexual de menores.

A África do Sul oferece às vítimas de crime um tipo especial de apoio que permite que o seu testemunho seja ouvido através de um intermediário, em vez de directamente, se forem menores de dezoito anos de idade biológica ou mental e se lhes for causado stress ou sofrimento mental indevido, testemunhando directamente perante o acusado. Dada a sua importância, citaremos as secções pertinentes da Lei de Processo Penal sul-africana que estabelece esta opção:

(1) Sempre que um processo penal esteja pendente em qualquer tribunal e pareça a esse tribunal que exporia qualquer testemunha com idade inferior a dezoito anos a stress ou sofrimento mental indevidos se testemunhar nesse processo, o tribunal pode, sem prejuízo do disposto no n.º 4, nomear uma pessoa competente como intermediário, a fim de permitir que essa testemunha preste o seu depoimento através desse intermediário."

(2)(a) Nenhum exame, contra-interrogatório ou reexame de qualquer testemunha em relação à qual um tribunal tenha nomeado um intermediário nos termos do n.º 1, excepto o exame pelo tribunal, deve ser efectuado de qualquer outra forma que não através desse intermediário.

(b) O referido intermediário pode, salvo instruções em contrário do tribunal, transmitir o propósito geral de qualquer pergunta à testemunha relevante.

(3) Se um tribunal nomear um intermediário nos termos do n.º 1, o tribunal pode ordenar que a testemunha em causa preste o seu depoimento em qualquer lugar.

(a) que é arranjado informalmente para facilitar essa testemunha;

(b) que esteja de tal forma situada que qualquer pessoa cuja presença possa perturbar a testemunha, está fora da vista e da audição dessa testemunha; e

c) Que permite ao tribunal e a qualquer pessoa cuja presença seja necessária no processo em causa ver e ouvir, directamente ou através de quaisquer dispositivos electrónicos ou outros, esse intermediário, bem como essa testemunha durante o seu testemunho.

(4) O Ministro pode, mediante notificação no Jornal da República, determinar as pessoas ou a categoria ou classe de pessoas competentes para serem designadas como intermediárias."

Secção 170A (1) da Lei de Processo Penal 51 de 1977 da África do Sul

Embora esta secção não se limite às vítimas de tráfico, é particularmente relevante para elas, e há uma série de casos em que os tribunais sul-africanos ordenaram que o testemunho das vítimas de tráfico fosse dado através de intermediários. Estes incluem: **Mabuza (África do Sul)**, **Fakudze (África do Sul)**, **Balele (África do Sul)** e **Matini (África do Sul)** onde as crianças vítimas eram também deficientes mentais, e **Eze (África do Sul)** onde uma vítima tinha 19 anos de idade, mas a sua idade mental foi estimada entre os 14 e os 18 anos de idade. Todos estes casos giravam em torno do tráfico para exploração sexual.

Os tribunais também podem ajudar as vítimas, permitindo-lhes que se sentem durante o depoimento e adiando o depoimento se a vítima estiver exausta, como aconteceu em **Matini (África do Sul)**⁴ e **Allima (África do Sul)** e esclarecendo activamente às vítimas imprecisões ou obscuridades nas perguntas do advogado de defesa, como aconteceu em **Matini (África do Sul)**, **Allima (África do Sul)** e **Mabuza (África do Sul)** no tribunal de primeira instância. Estes casos giram em torno do tráfico para exploração sexual. Em **Allima (África do Sul)**, o tribunal também esteve activo a fazer perguntas às testemunhas após as partes terem completado os seus exames, a fim de esclarecer certos pontos dos seus depoimentos.

Por vezes, o tribunal é apanhado entre dois objectivos válidos: protecção da vítima e justiça para com o acusado. Isto ocorreu em **Allima (África do Sul)**, um caso que girava em torno do rapto de uma jovem de 16 anos da sua cidade natal para fins de exploração sexual por uma série de homens. A vítima ficou tão traumatizada que perdeu a memória da sua verdadeira identidade. Depois de a vítima ter sido submetida ao calvário de testemunhar sob um exame cruzado exaustivo, a defesa solicitou que ela fosse trazida de volta para testemunhar, na sequência do testemunho do acusado, à luz de novas informações descobertas por meio de uma nova testemunha de defesa. O tribunal permitiu isto a fim de assegurar justiça ao arguido, mas limitou as perguntas apenas às que tratavam das novas informações e ordenou que o depoimento fosse ouvido à porta fechada. Curiosamente, na sua decisão final, o tribunal expressou dúvidas quanto à sua decisão de recolher a vítima, comentando que o pedido não deveria ter sido feito, nem o tribunal deveria tê-lo concedido. Igualmente interessante, o tribunal ordenou que o testemunho da vítima fosse ouvido à porta fechada apenas durante esta parte tardia do seu interrogatório.

5.2.2.3 Identificação das vítimas: o papel especial da polícia e dos tribunais

Naturalmente, a polícia está frequentemente na vanguarda da identificação das vítimas de tráfico. No entanto, por vezes os juízes podem desempenhar esta função, mesmo que não estejam a julgar um caso criminal de tráfico. Tal cenário ocorreu no caso **Eze (África do Sul)**, em que uma vítima compareceu perante um juiz do Tribunal da Criança num caso relacionado com os seus filhos. Ela contou a sua história ao juiz, que imediatamente encaminhou o caso para a polícia. Posteriormente, prenderam o perpetrador e salvaram uma outra vítima. O perpetrador foi condenado por tráfico por exploração sexual.

5.2.2.4 Sentença como uma arena de protecção de vítimas

Ao condenarem os perpetradores, os tribunais podem agir tanto para proteger as vítimas específicas que testemunharam perante eles como para evitar que futuras pessoas sejam vítimas dos actos dos perpetradores. Podem fazê-lo através de sentenças que incluem indemnização às vítimas, penas pesadas para os perpetradores, ordens de reabilitação e ordens preventivas.

Os tribunais podem proporcionar protecção às vítimas específicas perante eles, ordenando que o acusado lhes pague uma **indemnização**. Isto foi feito pelo tribunal de **Alam (Seychelles)** que ordenou que a indemnização das vítimas fosse retirada da soma cumulativa das multas impostas ao acusado.

As penas também podem servir a causa da protecção das vítimas. Muitas leis de tráfico em toda a região exigem penas mínimas para infracções de tráfico ou, pelo menos, penas severas que os tribunais impõem depois. Isto pode servir não só para transmitir retribuição, mas também para servir de dissuasão a futuros crimes, protegendo assim as pessoas de caírem vítimas no futuro.

Os tribunais também incluem por vezes **medidas de reabilitação** nas suas sentenças. Num caso, o tribunal concebeu um programa de reabilitação para um traficante, que tinha sido ela própria vítima do traficante dominante. Isto foi feito em **Matini (África do Sul)**, onde o tribunal

⁴ Compare esta situação com Mabuza (África do Sul), onde o tribunal constata o método de interrogatório excessivamente complexo utilizado pelo advogado de defesa.

ordenou que, para além de outras penas, este traficante tivesse de frequentar e completar com sucesso programas relacionados com habilidades de vida, orientação, e tratamento específico para crimes sexuais.

Além disso, em vários casos, o tribunal emitiu **ordens para evitar que os perpetradores repetissem os seus crimes**, num esforço para proteger futuras pessoas de caírem vítimas. Exemplos são as proibições de: emprego no trabalho com populações vulneráveis,⁵ posse de armas de fogo;⁶ e a utilização de bebidas alcoólicas intoxicantes ou drogas, excepto quando prescrito.⁷ Outro exemplo é ordenar que os nomes e detalhes dos perpetradores sejam inscritos no Registo de Criminosos Sexuais,⁸ e, num caso, o Procurador-Geral foi intimado a denunciar estes crimes ao Facebook através do mecanismo de queixa previsto na plataforma Facebook e a solicitar que os perfis de conta do acusado fossem removidos, uma vez que tinha utilizado as redes sociais para atrair vítimas insuspeitas.

5.2.2.5 Comportamento questionável por parte da aplicação da lei e seu impacto

Por vezes, o comportamento questionável da aplicação da lei tem um impacto negativo na protecção das vítimas em geral e na sua vontade de cooperar em particular.

No caso **Mboo (Zâmbia)**, a vítima de uma tentativa de venda das suas partes do corpo é trancada numa cela numa esquadra da polícia na noite do salvamento, em vez de ser enviada para um abrigo.¹⁰ Embora seja possível que a polícia ainda não conheça todos os pormenores do caso, parece claro, mesmo nessa fase, que ele é uma vítima e não um perpetrador, uma vez que a polícia participou na picada que resultou na detenção do perpetrador e no salvamento da vítima. Além disso, quando a vítima testemunha em tribunal que não se lembra de nada, a acusação pede que ele seja declarado testemunha hostil e que seja detido de novo. Quando regressa para depor, não consegue esclarecer os factos essenciais do caso, uma vez que não fazia ideia de que o acusado estava a tentar vendê-lo e foi induzido por ele a beber muito na noite do crime, para que não se lembre do que aconteceu. Assim, declarando-o testemunha hostil e remetendo-o à custódia, não só arriscou causar-lhe sofrimento adicional, como provou ser de pouca utilidade para o caso.

Outro caso que levanta dúvidas é o **Allima (África do Sul)**, em que o testemunho da vítima é realizado à porta fechada apenas durante a segunda fase do processo, quando ela é chamada a prestar novos testemunhos, embora seja uma menor vulnerável desde o início.

Além disso, em casos em toda a região, vemos casos de comportamento policial a minar ainda mais a confiança das vítimas. Isto pode ser visto em **Eze (África do Sul)**, um caso que gira em torno da exploração sexual de duas mulheres jovens viciadas, onde a polícia invadiu as instalações onde uma vítima foi detida. Embora ela tenha denunciado o abuso, a polícia devolveu-a ao agressor. A sua reacção, tal como descrita pelo tribunal, é instrutiva:

“Isto fê-la perder toda a fé e esperança na sua capacidade de a ajudar.”

Estado v. Eze, Caso nº. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, realizada em Pretória, 27 de Novembro de 2017

⁵ Ver Matini (África do Sul) e Fakudze (África do Sul), a sentença do tribunal de primeira instância.

⁶ Ibid.

⁷ Ver Matini (África do Sul).

⁸ Ver Matini (África do Sul); Fakudze (África do Sul), a sentença do tribunal de primeira instância; M.L. (Seychelles).

⁹ Ver M.L. (Seychelles).

¹⁰ Notamos que isto pode ter sido feito devido à falta de instalações de abrigo.

Esta perda de confiança resultou claramente em atrasos subsequentes na denúncia dos seus abusos e, de facto, o caso revela que, no final, ela denunciou ao juiz do Tribunal da Criança, e não à polícia.

Outro exemplo ocorre em **Veeran Palan (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de duas jovens mulheres, onde a agente da polícia encontra resistência da sua comandante de gabinete quando pretende prender a acusada por tráfico, e deve substituir a acusação de rapto. Mais perturbador ainda é a sua descrição do comportamento de outros agentes policiais em relação às duas vítimas, o que a obriga a protegê-las dos outros agentes policiais que estavam relutantes em deixar a investigação continuar ou em prestar-lhe qualquer tipo de assistência.

Um exemplo de aparente negligência policial ocorre em **Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru (Lesoto)** onde a pessoa que resgatou a alegada vítima do seu local de trabalho denunciou o caso à polícia, mas nada foi feito. Após 2 dias de espera, ela levou a alegada vítima para um local longe da residência onde tinha estado a trabalhar, para que não fosse encontrada, e denunciou à polícia local que tomou medidas.

Naturalmente, o comportamento corrupto do pessoal da polícia ou de outras pessoas com cargos poderosos também pode servir para corroer a confiança das vítimas. Assim, em alguns casos, os perpetradores dizem às vítimas que têm ligações com a polícia ou que estão bem ligados, o que resulta na reticência das vítimas em procurar ajuda. Tal cenário envolve em **Alam (Seicheles)**, um caso que gira em torno do tráfico para práticas semelhantes à escravidão e ao trabalho forçado, **Mahuni (Zimbabué)**, um caso que gira em torno da prostituição, e **Veeran Palan (África do Sul)** e **Eze (África do Sul)**, casos que giram em torno do tráfico para exploração sexual.

Para uma descrição mais detalhada destes casos, remetemos o leitor, para a secção 3.2.2.7 sobre *ameaças que dependem das poderosas ligações do traficante*.

Além disso, há 2 casos em que antigos agentes da lei e um funcionário público, participaram no crime de tráfico. Embora os próprios casos não abordem explicitamente o efeito deste fenómeno sobre as vítimas, é provável que tenha levado a uma certa perda de confiança. Por exemplo, em **Msweli (África do Sul)**, um caso que girava em torno da venda de um bebé, o facto de uma pessoa acusada ser um antigo agente da polícia levou a mãe do bebé a confiar nela no início. Inversamente, a descoberta do engano desta mulher pode muito bem ter servido para desgastar a sua confiança nas autoridades. Do mesmo modo, em **M L (Seychelles)**, um caso que girava em torno do tráfico de crianças para exploração sexual, um dos perpetradores trabalhou numa posição governamental na Associação das Pescas das Seychelles e continuou a trabalhar com eles em regime de free-lance até à sua prisão preventiva. Isto também pode ter servido para corroer a fé das crianças no governo.

5.3 A visão abrangente da protecção das vítimas

Um dos principais casos relativos à protecção das vítimas e as suas ramificações na prova de um caso vem da África do Sul. Trata-se da **S.L. (África do Sul)** que fornece uma orientação abrangente sobre o que as autoridades precisam de fazer para proteger as vítimas e dar seguimento aos casos.

Este caso espelha o famoso caso **Rantsev (ECHR)**.¹¹ Tal como esse caso, também ela, rege que o Estado e os seus agentes têm obrigações positivas de proteger as vítimas de tráfico e descreve como

¹¹ *Rantsev v. Chipre e Rússia*, Candidatura n.º 25965/04, Conselho da Europa: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 7 de Janeiro de 2010, disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,4b4f0b5a2.html>

o não cumprimento dessas obrigações pode ter impacto sobre um caso. Enquanto o caso Rantsev se baseia na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, este caso baseia-se na Constituição Sul Africana e na sua Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas. Estas obrigações positivas incluem a investigação da situação do tráfico, o encaminhamento da vítima para um local seguro e a prestação de cuidados médicos à vítima.

Os factos do caso são os seguintes: Numa rusga policial a um hotel que funcionava como bordel, que segundo os informadores era um centro de tráfico, a polícia deteve uma série de tailandeses que trabalhavam no bordel. Foram detidos num centro de detenção, enquanto aguardavam a sua deportação para a Tailândia, por serem suspeitos de violarem a Lei da Imigração. Foram detidos durante dois meses sem serem deportados.

Os requerentes foram entrevistados por um funcionário da imigração e quando lhe disseram que não entendiam inglês, ele disponibilizou um intérprete tailandês. O Ministério da Administração Interna admitiu que os detidos eram suspeitos de serem vítimas de tráfico. Os requerentes não recorreram da sua deportação e não procuraram protecção.

O tribunal decidiu que a polícia e o Ministério dos Assuntos Internos tinham violado as suas obrigações de acordo com a Lei de Tráfico da África do Sul. A polícia não conduziu uma investigação sobre o tráfico de pessoas; a decisão de deportar os detidos foi tomada quase imediatamente após a sua detenção; nenhum suspeito foi preso sob a acusação de tráfico de pessoas; nem os detidos foram solicitados a testemunhar contra os traficantes. A polícia também não forneceu ao Departamento de Desenvolvimento Social as informações recolhidas nas investigações, a fim de avaliar devidamente a situação dos detidos. A única legislação aplicada foi a Lei da Imigração, embora tenha sido recebida informação de um informador de que as mulheres da Tailândia eram forçadas a trabalhar como prostitutas no hotel, e apesar da confirmação por três dos detidos desta informação.

O tribunal não só reconhece que deportações rápidas de vítimas suspeitas podem impedir as investigações, como também salienta os perigos envolvidos na deportação de uma vítima sem avaliar os riscos que ela pode enfrentar no país de origem, violando assim o seu direito a ser protegida.

O tribunal reconhece as mentalidades e comportamentos típicos das vítimas que têm impacto nas investigações e no reconhecimento do estatuto de vítima. Assim, salienta que não basta que a polícia e a autoridade responsável pelo reconhecimento das vítimas confiem apenas nas declarações das vítimas, pois as suas vulnerabilidades podem levá-las a não ver a sua experiência como sendo de exploração e a não se verem a si próprias como necessitando de protecção. O tribunal enumera várias vulnerabilidades típicas a fim de explicar este padrão de comportamento típico entre as vítimas (estatuto socioeconómico, ilegalidade no país de destino, síndrome de Estocolmo,¹² medo de prejudicar os membros da família se reportarem as suas experiências, aproximando-se positivamente do seu trabalho coagido, uma vez que lhes permite enviar dinheiro às suas famílias).

O tribunal também reconhece as armadilhas que podem surgir das barreiras linguísticas entre entrevistadores e vítimas, e de facto apoia a suspeita de que talvez neste caso o intérprete tenha estado envolvido no caso, antes de ter agido como intérprete, o que pode tê-lo levado a deturpar o que as vítimas estavam a dizer. Isto evoca o Manual Anti-Tráfico de Pessoas do UNODC para Profissionais da Justiça Criminal, Módulo 10 sobre “Intérpretes em Investigações de Tráfico de Pessoas”.¹³

¹² Ver secção 3.2.4.2 sobre o uso da ligação por trauma ou síndrome de Estocolmo como meio subtil de coerção e abuso.

¹³ Acessível em: https://www.org/documents/human-trafficking/TIP_module10_Ebook.pdf

O tribunal salienta também que as suspeitas de tráfico não devem ser processadas por ilegalidades sem a autorização escrita do Director do Ministério Público. Devido à sua importância, este tópico de não - criminalização será abordada separadamente na secção 5.5 sobre *a importância de não criminalizar as vítimas*

5.4 O papel do público na protecção das vítimas

O comportamento da comunidade pode ter impacto no bem-estar e sentimento de confiança e auto-estima das vítimas, o que por sua vez pode aumentar o seu sofrimento e também afectar a sua capacidade de testemunhar contra o traficante.

A importância da comunidade é reconhecida nas leis de tráfico em toda a região. Assim, muitas legislaturas dos Estados impuseram ao público o dever de denunciar casos de tráfico de pessoas. A violação deste dever pode implicar sanções penais em alguns Estados.¹⁴

Normalmente, este tipo de dever não é imposto ao público respeitando os crimes em geral, pois os legisladores são reticentes em impor demasiados encargos aos indivíduos, especialmente em áreas geralmente reservadas ao domínio da moralidade.¹⁵ O dever de denunciar suspeitas de crimes de tráfico reconhece os atributos especiais deste crime que levam a uma falta de auto-relatação por parte das vítimas. Em situações de tráfico, muitas vezes as vítimas não podem queixar-se, porque estão fisicamente presas, estão isoladas, ou estão psicologicamente sob o domínio do traficante. Daí resulta que o papel do público na descoberta do tráfico pode ser muito mais crucial do que em outros crimes.

Além disso, a atitude da comunidade em relação à exploração pode ter um impacto positivo ou negativo na vítima e, consequentemente, na qualidade e disponibilidade do seu testemunho.

Casos em toda a região mostram os papéis positivos e negativos que a comunidade pode desempenhar e realçam a importância do envolvimento do público. Embora poucos casos aludam explicitamente ao impacto da comunidade sobre o comportamento da vítima, é provável que tenha um impacto poderoso.

O papel positivo que o público pode desempenhar aparece em muitos casos em toda a região. Nalguns casos, o relatório inicial à polícia é feito por um membro do público. Um exemplo é **Gole (Moçambique)** em que um denunciante revela ter recebido um telefonema de uma mulher que propôs vender crianças negras ou albinas que poderiam ser comercializadas mortas ou vivas. Enquanto as pessoas acusadas foram exoneradas do tráfico, algumas foram condenadas por uma acusação alternativa.¹⁶ Da mesma forma em **Mboo (Zâmbia)**, um caso que gira em torno do tráfico para a remoção de partes de corpo, **Kasonde (Zâmbia)** e **Mwewa (Zâmbia)**, casos que giram em torno da venda de crianças, **Mutwale (Zâmbia)**, um caso que gira em torno do tráfico de uma série de crianças e **Mujee (Botswana)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de um menor empobrecido, ilegal no Botswana, as investigações começaram com base em dicas do público.

14 Ver, por exemplo: Artigo 8 da actual lei de tráfico de Moçambique de 2008, que impõe um dever de denúncia por parte de todos os cidadãos; artigo 10 da Lei de Tráfico de Seychelle de 2014, que impõe um dever de denúncia a certos profissionais e ao público em geral; artigo 13 da Lei de Tráfico de Maurícias de 2009, que impõe este dever a qualquer pessoa; Secções 18 e 19 da Lei de Tráfico da África do Sul a partir de 2013, que impõe o dever de denunciar o tráfico de crianças e adultos; secção 12 da Lei de Tráfico da Namíbia a partir de 2018; secções 13 e 14 da Lei de Tráfico do Botswana a partir de 2014, que impõe o dever de denunciar o tráfico de crianças e adultos.

15 Ver, por exemplo, Susan J. Hoffman, “Statutes Establishing a Duty to Report of Crimes or Render Assistance to Strangers”: Tornar a apatiacriminosa”, Kentucky Law Journal: Vol. 72 : Issue 4 , 5.

16 A acusação alternativa era a remoção de uma criança por fraude e sem autorização dos tutores.

Em vários casos, o público faz mais do que informar a polícia; actua para salvar as vítimas. Um exemplo é **Mahuni (Zimbabwe)**, um caso que gira em torno da prostituição de duas jovens mulheres, em que a sobrinha do acusado ajuda as duas vítimas a fugir. Isto também acontece em **Ogochukwu (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual, onde membros da igreja resgatam a vítima. Outro exemplo é **Mabuza (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual de várias crianças, onde a esposa de um dos empregados do acusado número 1 acolhe uma das vítimas. Além disso, em **Hlabi (África do Sul)** funcionários da praça de táxis onde as duas raparigas menores foram levadas, ameaçaram as pessoas acusadas que chegaram para as recolher, e recusaram-se a permitir que as crianças saíssem com elas.¹⁷

Do mesmo modo, em **Jonas (Namíbia)**, um caso que gira em torno do recrutamento de uma vítima para exploração sexual por uma sucessão de vários homens, o primo do acusado, permitiu que a vítima ficasse com ela a certa altura e proporcionou-lhe um refúgio.

Em mais um conjunto de casos, o público é visto como uma força que exerce pressão sobre o acusado. Assim, em **Esther Phiri (Zâmbia)**, um caso de tráfico de crianças, as pessoas da comunidade começam a suspeitar que a pessoa acusada vendeu uma criança e ameaçam-na de que vai enlouquecer. Como resultado do medo que ela experimenta, ela devolve a criança. Da mesma forma, em **Msweli (África do Sul)**, uma testemunha chave, chamada Thembi, não pode ser localizada porque se sentiu ameaçada pela comunidade que estava zangada com ela, uma vez que tinha participado na venda de um bebé.

Em vários casos, membros do público que são abordados por pessoas acusadas para comprar vítimas, apresentam-se à polícia e participam em picadas para que o acusado possa ser detido. Isto ocorre em **Mwewa (Zâmbia)**, em **Kasonde (Zâmbia)**, em **Mboo (Zâmbia)** e em **Mushenya (Zâmbia)**, embora nem sempre isto conduza a uma condenação.

Em alguns casos, pessoas com autoridade na comunidade participam no plano para prender a pessoa acusada. Isto ocorre em **Mwewa (Zâmbia)**, onde o chefe aconselha a pessoa que foi abordada pelo acusado a comprar um bebé, a organizar pessoas para se esconderem na sua casa a fim de prenderem a pessoa acusada quando ela vem para vender a criança.

Por outro lado, a comunidade pode proporcionar um clima favorável ao tráfico, como pode ser visto em **Matini (África do Sul)**, um caso que gira em torno do tráfico para exploração sexual. A comunidade também pode estigmatizar vítimas que tenham sido exploradas. Podemos ver uma dica disto em **Allima (África do Sul)**, onde a jovem explorada sexualmente diz que os seus pais já não podem ser felizes com ela, pois já não é virgem.

Outro caso que descreve o lado negativo da inação comunitária é **Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini)**, onde o pai e o tio das vítimas abusam sexualmente delas durante um período de anos. O tribunal observa que a exploração sexual não foi denunciada durante “bastante tempo” (anos) não só pelas vítimas, mas também por membros da comunidade, familiares e agentes da polícia que dela tinham conhecimento. Isto teve um claro impacto no facto de as vítimas não terem denunciado o abuso, pois quando lhes perguntaram por que razão não se opunham explicaram que não tinham para onde ir.

Tanto os aspectos negativos como os positivos da comunidade são melhor destacados em **Matini (África do Sul)**, enquanto num sentido, a comunidade local encarava e até encorajava o tráfico para exploração sexual, por outro lado, simples cidadãos advertiam as vítimas do seu perigo e até, por vezes, providenciavam refúgio e bilhete de autocarro para que pudessem regressar às suas casas.

17 Isto é afirmado nos Chefes de Argumentos do Estado.

A opinião negativa do juiz sobre a comunidade é instrutiva. No entanto, constatamos novamente que os testemunhos também revelam membros do público que tentaram ajudar as vítimas:

“Em geral, este caso engloba as formas de permanência das pessoas em povoações informais em todo o nosso país e, neste caso, Fairview. Representa um estilo de vida cheio de ganância, luxúria e tudo o resto. O direito e a moralidade como valores têm um conceito totalmente diferente do que o público em geral experimenta. Lidar com bebidas, drogas e outras substâncias está na ordem do dia. A vida das pessoas vale aquilo que a pessoa líquida paga. É um mundo “cão come cão.”

Estado vs. Matini, RC 123/13, no Tribunal Regional da Divisão Regional do Cabo Oriental de Uitenhage, condenação 27/10/2017, sentença 8/2/2018.

Em conclusão, pode dizer-se que a atitude e as acções do público podem ter impacto no sentimento de confiança e de auto-estima da vítima e, em última análise, na disponibilidade e qualidade do seu testemunho.

5.5 A importância de não criminalizar as vítimas

Vários casos em toda a região descrevem vítimas que cometem actos ilegais durante o decurso do tráfico. Remetemos o leitor, além disso, para as secções 3.2.4.4 sobre *a indução das vítimas à prática de actos ilegais* e 3.3.8.7 sobre *os actos ilegais das vítimas no decurso do tráfico*.

Tais crimes podem acelerar o tráfico, como quando a vítima recebe documentos de identidade falsos ou é ilegalmente transportada para um país; podem ser crimes que o traficante impõe à vítima para facilitar o tráfico de outros; podem mesmo ser crimes que o traficante impõe para apertar o seu controlo sobre a vítima; ou para lucro económico.

Por um lado, à primeira vista, os Estados têm um interesse legítimo na prevenção e punição de todos os crimes. No entanto, de acordo com as melhores práticas internacionais, os Estados devem ter em conta que um crime foi cometido por uma vítima de tráfico e tentar verificar se o crime foi cometido como consequência do tráfico ou como resultado de coacção ou força no decurso do tráfico.

Porque é que o crime cometido por vítimas de tráfico é visto de forma diferente? Porque a experiência do tráfico prejudica a autonomia da vítima, de modo que a vítima não tem livre arbítrio ou vontade limitada, e em qualquer caso não é um actor independente.¹⁸ Isto pode ser visto ao longo de toda a gama de possíveis crimes, mas em particular, quando o traficante usa a comissão de crimes como método de controlo. Isto pode acontecer quando o traficante força conscientemente a vítima a cometer atrocidades a fim de a infundir vergonha e falta de incentivo para melhorar a sua sorte¹⁹.

Porque é importante não criminalizar as vítimas?

1. O tráfico é um crime em que os direitos humanos das vítimas têm sido violados de forma extrema e os Estados devem procurar não lhes causar mais sofrimento, como parte da abordagem centrada na vítima geralmente aceite na luta contra o tráfico, que obriga a proteger e a prestar assistência às vítimas.

¹⁸ Ver Gabinete do Representante Especial e Coordenador para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, “Policy and Legislative Recommendations towards the Effective Implementation of the Non - Punishment Provision with regard to Victims of Trafficking”, 2013, secção 2 (Documento da OSCE).

¹⁹ Ver secção 3.2.4 sobre induzir uma vítima a cometer actos ilegais como meio subtil de coerção e abuso; UNODC Anti-Trafficking Manual for Criminal Justice Practitioners, Módulo 4 sobre Métodos de Controlo; uma entrevista com Judith Herman, a autora de “Trauma e Recuperação”, como gravada numa videoconferência de Agosto de 2013 no âmbito de uma formação para juizes em Haifa, Israel, sobre tráfico de pessoas.

2. Além disso, sem este princípio, os programas de assistência e apoio às vítimas tornam-se ineficazes e por vezes desprovidos de sentido.²⁰
3. De uma perspectiva de aplicação da lei, as vítimas têm muito menos probabilidades de cooperar nas investigações de tráfico se forem criminalizadas.²¹
4. Os traficantes utilizam os crimes cometidos pelas vítimas como meio de controlo, uma vez que as vítimas que cometem crimes têm menos probabilidades de se queixarem e são por vezes avisadas expressamente de que tais queixas não lhes valerão de nada.²²

É por estas razões que este princípio tem sido reconhecido em vários instrumentos internacionais²³ e em várias leis de tráfico em toda a região.

Há várias abordagens aos critérios que devem reger a não-criminalização. Os dois critérios principais são a **causalidade** e a **coacção** ou **compulsão**. O critério da causalidade postula que se o crime foi cometido como resultado directo do tráfico, a vítima não deve ser criminalizada. Por outro lado, o critério de coacção pressupõe que uma vítima que seja coagida a cometer um crime não deve ser responsabilizada pelo mesmo. Na região da África Austral há uma série de abordagens aos critérios de não-criminalização. Seguem-se alguns exemplos:

- a. **Uma lista fechada de infracções:** O Zimbabwe lista um número fechado de delitos que não devem ser criminalizados (pornografia, prostituição ou violação das leis laborais ou de imigração), sem qualquer critério geral para outros crimes.
- b. **Uma lista de delitos típicos e um critério geral:** Estados como Eswatini enumeram uma lista de crimes típicos (estadia ilegal e fraude) e acrescentam um critério geral que deve ser preenchido relativamente a esses actos: *“quando tais actos forem consequência directa de um acto de tráfico de pessoas ou contrabando de pessoas que alegadamente tenha sido cometido ou tenha sido cometido”*. O Botswana enumera uma lista mais curta de crimes típicos cometidos por vítimas de tráfico no decurso do tráfico (qualquer infracção relacionada com o facto de estar no Botswana ilegalmente) e depois acrescenta um critério geral para outros actos: *“qualquer acto criminoso que tenha resultado directo do tráfico”*; a Lei de Tráfico da Namíbia enumera dois crimes específicos típicos dos casos de tráfico: entrar ou permanecer na Namíbia em contravenção à Lei de Controlo da Imigração e possuir documentos fabricados ou falsificados, juntamente com uma categoria de *“uma actividade ilegal”* que pode cobrir qualquer crime. Tanto os crimes típicos como a categoria de cesto exigem um critério geral de *“resultado directo”*. Além disso, no caso da categoria de cesto - ainda outro critério é exigido - que o acto seja feito sob coacção.

20 Ver documento de referência preparado pelo Secretariado para a reunião de Junho de 2010 do Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas; CTOC/COP/WG.4/2010/6 (17 de Fevereiro de 2010).

21 Ver GRETA, Comité das Partes do Conselho da Europa, Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos, Relatório da 7ª Reunião do Comité das Partes (Estrasburgo, 30 de Janeiro de 2011), THB -CP (2012) RAP7 (Estrasburgo 9 Fev. 2012), Apêndice II parágrafo 7 conforme citado no documento da OSCE.

22 Ver Scholenhardt e Markey - Towler, “Non Criminalisation of Victims of Trafficking in Persons - Principles, Promises and Perspectives”, Groningen Journal of International Law, volume 4(1), p. 10 nas páginas 16, 22-23.

23 São exemplos as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2001 e 2010; a Convenção do Conselho da Europa sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos; a Directiva da União Europeia relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das suas vítimas; o Princípio 7 dos Princípios e Directrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Seres Humanos adoptados pelo Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

- c. **Um critério geral:** Alguns Estados da região, como a África do Sul e a Tanzânia, não listam infracções específicas, mas incluem apenas o critério geral de “resultado directo”. Curiosamente, enquanto o Lesoto também defende um critério geral em vez de uma lista de infracções, trata-se de um critério mais amplo: “Uma vítima não será responsável por crimes cometidos no âmbito do seu próprio tráfico”. (A nossa ênfase).

Enquanto a maioria dos Estados da região que incluem uma disposição de não-criminalização, o fazem como uma obrigação categórica na lei, a África do Sul deixa a sua implementação ao critério do Ministério Público, embora inclua um critério geral de “resultado directo” ao qual o Ministério Público deve dar a devida consideração. É também interessante notar que a Lei da República Democrática do Congo inclui na sua disposição de não-criminalização, não só actos penais mas também actos administrativos.

Curiosamente, em **S.L. (África do Sul)**, que aborda a protecção das vítimas de uma forma abrangente, é dada muita ênfase à importância de não criminalizar as vítimas. O tribunal salienta que a Lei Sul-Africana de Tráfico decreta que nenhum processo penal pode ser instaurado ou processado contra uma pessoa suspeita de ser vítima de tráfico sem a autorização escrita do Director do Ministério Público.²⁴ Acrescenta que uma carta de reconhecimento de uma pessoa como vítima de tráfico serve como fundamento para a retirada da acção penal ou da dispensa ou vítima de tráfico, se o procurador estiver convencido de que a infracção foi cometida como resultado directo da posição da pessoa como vítima de tráfico.

No entanto, é por vezes difícil traçar a fronteira entre as vítimas que são induzidas a cometer crimes como resultado directo da situação de tráfico ou sob coacção, e aquelas que assumem um papel mais activo. Assim, em **Mabuza (África do Sul)** e **Matini (África do Sul)** a pessoa acusada menos dominante foi anteriormente traficada para exploração sexual pela pessoa acusada mais dominante, e posteriormente ajudou os outros acusados no recrutamento de mais vítimas ou de outras formas. Os tribunais condenaram estas duas antigas vítimas de tráfico para exploração sexual, mas atenuaram as suas penas tendo em conta as suas difíceis histórias. Observamos que em ambos os casos as antigas vítimas já não estavam a ser exploradas sexualmente quando assistiam os outros acusados no tráfico de outras vítimas, e as situações de tráfico em que assistiam eram separadas da sua própria exploração. Curiosamente, o tribunal de Matini utiliza a exploração anterior da antiga vítima pela acusada dominante como prova da sua intenção, uma vez que, tendo em conta a mesma, ela sabia o que iria acontecer às vítimas actuais.

Um cenário mais difícil é apresentado por **Veeran Palan (África do Sul)**, onde duas mulheres jovens vulneráveis são traficadas para exploração sexual. Foram recrutadas por uma jovem que foi ela própria explorada pela pessoa acusada dominante na prostituição. Ela pediu desculpa a uma vítima por lhe ter mentido, mas explicou que precisava de encontrar um substituto para poder regressar a sua casa. De acordo com o testemunho de uma das vítimas, parece que o recrutador ainda estava a ser prostituído enquanto as outras vítimas se encontravam na situação de tráfico, uma vez que observa que o recrutador tem o seu próprio website e faz tudo o que o acusado dominante e a sua esposa esperam dela. No entanto, também ela foi condenada por tráfico por exploração sexual. Talvez o seu comportamento não tenha sido visto como um resultado directo do tráfico.

24 Ver secção 22 da Lei sul-africana de combate ao tráfico de seres humanos de 2013 sobre a perseguição penal das vítimas de tráfico.

Uma publicação recente do UNODC aborda o tema das antigas vítimas de tráfico para exploração sexual que se dedicam ao tráfico. Remeto o leitor para “Vítimas Femininas de Tráfico para Exploração Sexual como Réus”: Uma Análise de Caso”²⁵ para uma análise mais aprofundada deste vasto tópico.

Um exemplo interessante de criminalização de vítimas de tráfico pode ser visto em **Umutoniwase Diane (Tanzânia)**, um caso que gira em torno de um motorista que transportou 2 cidadãos ruandeses sem passes ou autorizações de residência válidos para a Tanzânia. Ele foi acusado de tráfico, enquanto eles foram acusados de estarem presentes ilegalmente na Tanzânia. Enquanto o motorista foi exonerado das acusações de tráfico, no final do caso, a acusação parecia ver os 2 ruandeses como vítimas de tráfico quando as acusações foram apresentadas. Coloca-se a questão de saber se deveriam ter sido processados, tendo em conta a disposição de não criminalização da Tanzânia na secção 34(1) da sua Lei de Tráfico de Seres Humanos.²⁶

Do mesmo modo, em Milinga (Tanzânia), pessoas suspeitas de serem vítimas de tráfico foram detidas juntamente com os suspeitos de tráfico, uma vez que as vítimas não tinham documentos de viagem válidos. Esta prática levanta questões quanto ao tratamento adequado das pessoas suspeitas de serem vítimas de tráfico, mesmo que sejam suspeitas de outros crimes.

25 Viena, 2020, acessível em https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/final_Female_victims_of_trafficking_for_sexual_exploitation_as_defendants.pdf

26 A secção 34(1) da lei sobre o tráfico da Tanzânia diz o seguinte: “As pessoas traficadas não serão objecto de acusação de tráfico de pessoas nem penalizadas por crimes directamente relacionados com a acusação de crimes estipulados ao abrigo da presente Lei.”

NOTAS

[illegible]



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME - ÁFRICA DO SUL

1059 Francis Baard Street (formerly Schoeman Street), 1st Floor, Hatfield, Pretoria, South Africa

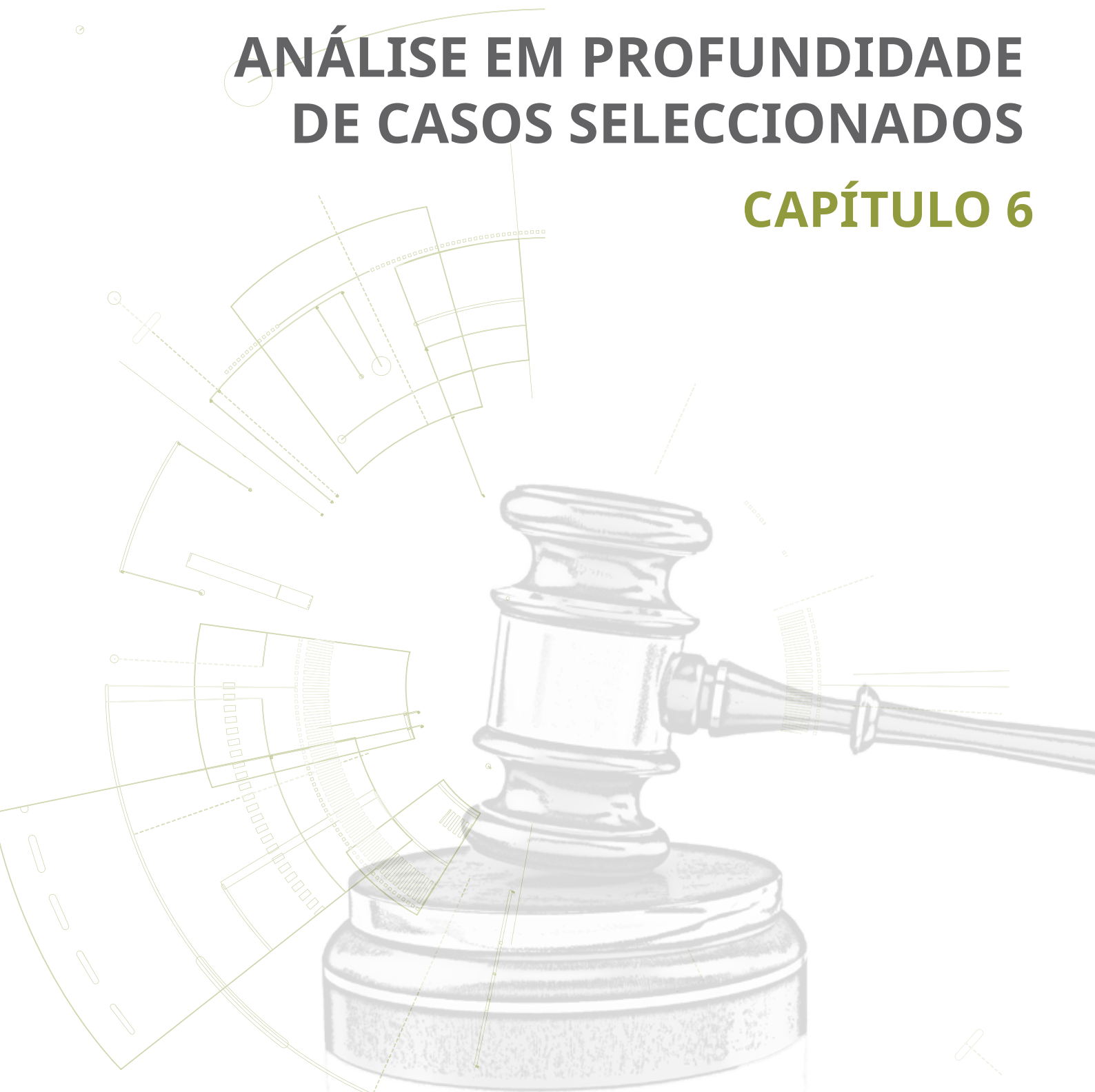
P.O. Box 12673, Hatfield 0028, Pretoria, South Africa

Tel: +27 12 432 0820, Fax: +27 12 342 2356, www.unodc.org/southernafrica

**QUESTÕES TÍPICAS EM CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS
RESUMO DE CASOS REGIONAIS - África Do Sul**

ANÁLISE EM PROFUNDIDADE DE CASOS SELECIONADOS

CAPÍTULO 6



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME
África Do Sul

ANÁLISE EM PROFUNDIDADE DE CASOS SELECCIONADOS

CAPÍTULO 6

Contents

6.	Análise em profundidade de casos seleccionados.....	1
6.1	Lukas (Namibia)	1
6.2	Mabuza (África do Sul).....	9



O desenvolvimento deste relatório é possível graças ao generoso apoio do Governo dos Estados Unidos através do Departamento de Estado do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (J/TIP).



Funded by the
European Union

A impressão deste relatório é possível graças ao generoso apoio da União Europeia através do Programa Southern Africa Migration Management (SAMM).

© Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021

A descrição e classificação dos países e territórios neste estudo e a disposição do material não implicam a expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites, ou sobre seu sistema econômico ou grau de desenvolvimento.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Produção editorial: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - Escritório Regional para a África Austral.

6. ANÁLISE EM PROFUNDIDADE DE CASOS SELECIONADOS

As secções anteriores do resumo, analisam hermeticamente cada tipo de evidência ou circunstância, a fim de destacar como pode contribuir para a construção de um caso ou de uma exoneração. Esta secção tenta mostrar como uma série de elementos de prova funcionam em conjunto, a fim de produzir uma condenação.

Baseando-se na metáfora da primeira secção deste resumo,¹ enquanto os “tipos de provas” são como as ferramentas que ajudam a construir uma casa e o “mosaico de provas” se assemelha aos materiais necessários para compor a casa, esta secção personifica a própria casa, mostrando como as ferramentas e os materiais contribuem para a construção efectiva da casa. Para utilizar mais uma metáfora, enquanto as secções anteriores da compilação se assemelham ao esqueleto de um corpo, esta secção, assemelha-se aos músculos do corpo, que permitem que o esqueleto se mova.

6.1 Lukas (Namíbia)

I. Informação geral:

Tipo de crimes: Tráfico de pessoas para exploração sexual e violação.

Perpetrador: Uma pessoa acusada serviu como intermediário para o explorador sexual, chamado Pretorius.

Vítimas: As vítimas eram menores de 13 e 14 anos de idade, oriundas de meios empobrecidos.

O veredicto inclui a sentença

II. Fatos do caso:

A pessoa acusada, uma mulher de 20 anos de idade, induziu dois menores de 13 e 14 anos de idade a estabelecerem relações sexuais com um homem chamado Martinus Pretorius. Em troca das relações sexuais, as crianças receberam dinheiro de Pretorius, tal como o acusado. Os dois menores eram membros empobrecidos da República Democrática do Congo, na Namíbia, um dos quais residia num albergue católico para crianças carentes. Ambos frequentavam a escola.

O primeiro menor, de 13 anos de idade, chamado D, foi abordado pela primeira vez pelo acusado através de mensagens de texto e prometia benefícios materiais, tais como um ecrã tátil, se consentisse em ter relações sexuais com um homem. Quando D concordou, ela foi levada pelo acusado para a casa do Pretorius 4 vezes, onde D se envolveu em relações sexuais que incluíam sexo oral numa ocasião. D recebeu dinheiro de Pretorius em troca destes actos, tal como a pessoa

acusada. O acusado levou-a para a casa do homem de táxi nessas ocasiões. A fim de facilitar o sexo oral numa ocasião, o acusado deu a D uma bebida alcoólica e cigarros, e também disse a D que o sexo oral não envolveria infecção por germes, como temia D. A acusada acrescentou que ela própria fez sexo oral com o seu namorado. No início, D não disse a verdade às autoridades escolares, mas subsequentemente, contou a história verdadeira. No seu testemunho, referiu-se a Pretorius como seu namorado e estava interessada em continuar a relação com ele, a fim de receber benefícios materiais.

O segundo menor, chamado M, que residia no Albergue Católico para raparigas necessitadas, foi abordado pela primeira vez por D, a quem o acusado tinha pedido que encontrasse outra jovem rapariga para outro homem. Ela conheceu então a pessoa acusada, que a induziu a vir a sua casa, dizendo-lhe que D estaria lá, o que não era o caso. O acusado levou então M à casa de Pretorius, dizendo-lhe que era um homem de 26 anos que pagava 1000 dólares a raparigas que se envolviam em relações sexuais com ele. Uma vez na casa, M viu que o homem era mais velho e maior do que lhe tinha sido dito. Pretorius disse-lhe para lhe tirar a roupa, mas ela deixou a roupa interior vestida, altura em que ele falou com ela de uma forma dura. Ela tirou-lhe então tudo e ele violou-a. Ela disse-lhe que a tirasse, mas ele recusou e ela afastou-o. Ele pagou-lhe uma pequena soma de 200 dólares. O acusado levou-a de volta para o albergue, e como já era tarde, disse ao pessoal do albergue que ela era parente de M e que tinha ido às compras com ela.

No início, M mentiu e disse aos seus pais e superiores no albergue que ela tinha saído com amigos, mas mais tarde ela divulgou a verdade aos seus pais. Tal como D, também ela mentiu às autoridades escolares no início, mas depois disse a verdade.

III. A defesa do arguido:

A acusada alegou que conhecia Pretorius através de uma amiga chamada Felicity, que lhe disse que tencionava criar uma organização de assistência social para ajudar as crianças privilegiadas do povoado da RDC. Pretorius perguntou-lhe se ela tinha conhecimento de crianças que poderiam beneficiar da organização. Ela obteve o número de telefone de D de outra amiga, Marlene, e levou-a à casa de Pretorius para fazer um trabalho burocrático sobre a organização de assistência social. No entanto, devido à falta de tempo, o trabalho burocrático não foi feito e eles regressaram de táxi. Ela afirmou ter-se encontrado com M através de D, que a representou como uma rapariga que podia lucrar com a organização de assistência social. Ela levou M à casa de Pretorius apenas uma vez para obter informações sobre a organização de assistência social. Ela afirmou que o seu contacto com Pretorius foi de curta duração, uma alegação desmentida pelos registos de telemóveis.

IV. Tipos de provas²:

Testemunho de acusação: duas vítimas menores, as mães dos menores³, um motorista de táxi⁴; o director da escola de menores⁵; uma enfermeira no albergue católico onde vivia um dos menores⁶; uma antiga namorada do explorador sexual⁷.

Testemunho de Perito de Acusação: um médico de clínica geral que também exerceu a profissão de ginecologista⁸ e uma assistente social do governo⁹.

Documentos: registos de conversas telefónicas celulares entre o acusado e o explorador sexual e entre o acusado e um dos menores.

Provas reais: o comportamento das vítimas menores no banco dos réus.

Depoimento da defesa: A pessoa acusada; um amigo do acusado; o primo do acusado (ver abaixo “a defesa do acusado”).

V. Resumo dos pontos fortes no mosaico de provas¹⁰: abuso da vulnerabilidade das vítimas (menores empobrecidos da comunidade da República Democrática do Congo na Namíbia); abuso de poder sobre as vítimas; pagamentos para obter consentimento; meios subtis de coerção; engano; falsidades comprovadas dos acusados.

VI. Resumo das fraquezas no mosaico de provas: Ausência de violência, ameaças ou prisão com cadeado e chave; aparente consentimento à exploração; desejo de uma vítima de continuar a relação de exploração; duração da exploração sexual (um período de um mês e meio, durante o qual houve 4 actos de exploração contra um menor e um acto de exploração contra o outro); falsidades contadas pelas vítimas no início do processo; cada uma das vítimas uma única testemunha do que aconteceu com ela; reacções diferentes das duas vítimas à exploração e durante a investigação e as audiências judiciais; incoerências nos testemunhos das vítimas.

VII. Veredicto: O acusado foi condenado por 5 acusações de tráfico por exploração sexual e 5 acusações de violação. Foi condenada a 13 anos de prisão no total (5 anos de prisão por cada uma das acusações de tráfico, para correr simultaneamente, e 8 anos por cada uma das acusações de violação, para correr simultaneamente).

² NOTA: O Tribunal salientou que não se referiu explicitamente a todas as provas apresentadas, na sua decisão, uma vez que algumas eram supérfluas.

³ Testemunharam a respeito das suas idades e, além disso, um testemunhou que a pessoa acusada nunca a contactou sobre a possibilidade de a sua filha beneficiar de uma agência de assistência social, como alegou o acusado.

⁴ Testemunhou que tinha conduzido e posteriormente apanhado o acusado e uma jovem de uma rua que se provou ser a morada de Pretorius, que explorou sexualmente os menores.

⁵ Testemunhou sobre o que as vítimas menores lhe disseram sobre o crime e o seu encaminhamento do assunto para os assistentes sociais.

⁶ Ela testemunhou que o acusado trouxe o menor para o albergue uma noite tardia e explicou que era uma parente que a tinha levado às compras. Além disso, testemunhou sobre o que a vítima menor lhe disse subsequentemente sobre o crime, tendo então encaminhado o assunto para os seus superiores.

⁷ Ela testemunhou que Pretorius trabalhou numa mina, como especificado por um dos menores.

⁸ Testemunharam a respeito das suas idades e, além disso, um testemunhou que a pessoa acusada nunca a contactou sobre a possibilidade de a sua filha beneficiar de uma agência de assistência social, como alegou o acusado.

⁹ Ela testemunhou sobre as reacções das vítimas menores durante uma entrevista e o que lhe disseram sobre os crimes.

¹⁰ Ver mais adiante nesta análise para uma análise detalhada dos pontos fortes e fracos evidentes, incluindo, no mosaico de provas.

VIII. Pontos fortes evidentes em detalhe:

Entre os pontos fortes probatórios, merecem especial destaque os seguintes:

Among the evidential strengths, the following are especially worthy of note:

1. **Abuso de Vulnerabilidade:** O tribunal salienta as vulnerabilidades das duas vítimas, que eram menores empobrecidos da comunidade vulnerável da RDC na Namíbia. Afirma explicitamente que a sua posição vulnerável permitiu que os acusados os preparassem para a exploração sexual, uma vez que eram susceptíveis de serem explorados em troca de benefícios materiais.

Meios” adicionais: A relação do tribunal com os factos do caso revela uma série de “meios” utilizados pelo acusado, para além do **abuso de uma posição de vulnerabilidade**. Estes incluem abuso de poder **sobre as vítimas; engano** (prometendo D um portátil, que nunca se materializou; prometendo M que o homem para quem ela seria levada tinha 26 anos de idade, enquanto que ele era muito mais velho e maior do que o descrito; prometendo M que D estaria em sua casa quando ela visitasse o acusado, o que não era verdade); meios subtis de coerção (usando álcool e cigarros para persuadir D a ter sexo oral com Pretorius; dizendo-lhe que nenhum germes passa por tais relações sexuais e que o acusado se envolve em sexo oral com o seu namorado).

NOTA: A legislação namibiana não exige o uso de ‘meios’ quando o crime é de tráfico de crianças. No entanto, o tribunal debruça-se sobre os “meios” utilizados a fim de compreender o consentimento das crianças para a exploração. Pelas razões expostas, ver acima “desafio probatório particularmente difícil - “consentimento.”

2. **Conduta e coerência do testemunho:** O tribunal salientou que o comportamento de M no depoimento não o levou a duvidar da sua veracidade ou a imputar um motivo para implicar falsamente a pessoa acusada. Acrescentou que ambas as vítimas contaram as suas histórias de uma forma lógica e coerente.
3. **Corroboração:** O tribunal observou que as vítimas se corroboravam mutuamente em relação a factos importantes como a descrição da sala onde foram exploradas sexualmente e a descrição de Pretorius. Além disso, o seu testemunho foi corroborado pelos registos telefónicos celulares que revelaram as muitas mensagens que passaram entre o acusado e Pretorius e o acusado e D, e vários outros testemunhos.
4. **Falsidades comprovadas do acusado:** O tribunal notou que as falsidades provadas do acusado forneceram provas fortes para o caso da acusação. Um exemplo foi a sua alegação de que tinha estado em contacto telefónico com Pretorius apenas numa data, enquanto os registos das suas conversas de telemóvel revelaram mais de mil mensagens antes, durante e depois do processo de tráfico. Além disso, havia registos de muitas mensagens telefónicas entre o acusado e D, embora ela tenha afirmado que só a tinha levado a Pretorius uma vez, a fim de verificar se poderia receber benefícios da organização de assistência social que ele supostamente fundou. **Assim, os registos telefónicos eram provas cruciais no caso.**
5. **Proven falsehoods of the accused:** The court noted that the proven falsehoods of the accused provided strong evidence for the prosecution case. One example was her claim that she had been in telephone contact with Pretorius only on one date, whereas the records of her cell phone conversations revealed over a thousand messages before, during and after the trafficking process. In addition, there were records of many telephone messages between the accused and D, though she claimed she had only taken her to Pretorius one time in order to ascertain if she could receive benefits from the welfare organization he purportedly founded. **Thus, the cell phone records were crucial evidence in the case.**

IX. Fraquezas evidentes:

1. **Reações individuais:** Os dois menores reagiram de forma muito diferente durante o processo de tráfico e durante a investigação e a audiência do tribunal. Enquanto D cumpriu a exigência de Pretorius de que ela se despir e lhe permitisse ter relações sexuais com ela em quatro ocasiões, M mostrou-se relutante e, no início, despiu-se apenas parcialmente, e depois pediu-lhe que a despir e o afastasse. D considerou Pretorius seu namorado, e pensou que ela estava apaixonada por ele. Ela estava interessada em continuar a sua “relação” com ele, pela qual recebia benefícios. Na sua decisão sobre a sentença, o tribunal notou que D estava “dessensibilizada”, o que a levou a relacionar actos desprezíveis de depravação sexual como se fossem mundanos. Por outro lado, M estava “genuinamente envergonhada com o que tinha feito e parecia confusa sobre todo o assunto.” Além disso, a assistente social do governo que entrevistou as duas vítimas testemunhou que D “pareceu muito vulgar e impressionável, enquanto M foi mais reservada e calma... dominada por D durante a entrevista.”

Estes diferentes padrões de comportamento continuaram durante todo o processo de tráfico, investigação e audição. Embora o tribunal não se pronuncie explicitamente sobre o significado probatório destas diferenças, elas não o levaram a concluir que qualquer um dos menores não era credível porque o seu comportamento divergia de alguma “norma” de comportamento da vítima.

2. **O desejo da vítima de regressar ao agressor:** D recrutou M depois de o acusado lhe ter pedido para encontrar outra rapariga para outro homem. Consequentemente, a Defesa alegou, que ela, e não o acusado, era a culpada a este respeito. O tribunal indeferiu esta alegação, como se pudesse dizer-se que D recrutou M, ela fê-lo como agente do acusado, e em qualquer caso, foi o acusado que levou M a Pretorius. O tribunal não aborda explicitamente o significado probatório do acto de D, mas é evidente que não constituiu uma base para negar a sua credibilidade.
3. **Uma vítima que comete um acto criminoso:** D recrutou M depois de o acusado lhe ter pedido para encontrar outra rapariga para outro homem. Consequentemente, a Defesa alegou, que ela, e não o acusado, era a culpada a este respeito. O tribunal indeferiu esta alegação, como se pudesse dizer-se que D recrutou M, ela fê-lo como agente do acusado, e em qualquer caso, foi o acusado que levou M a Pretorius. O tribunal não aborda explicitamente o significado probatório do acto de D, mas é evidente que não constituiu uma base para negar a sua credibilidade.
4. **Duração do crime:** Toda a série de crimes teve lugar de 23 de Abril de 2013 a Maio de 2013, um mês e meio a fio, durante o qual houve 4 actos de exploração contra D e um contra M. Além disso, cada acusação de tráfico em separado relacionava-se com um incidente relativamente curto ao longo deste espectro temporal. Embora o tribunal não aborde explicitamente o significado probatório desta duração relativamente curta, claramente, não conduziu a uma exoneração das acusações de tráfico.
5. **Falsidades directas:** Ambas as vítimas disseram falsidades directas depois de a exploração ter acontecido. M mentiu aos seus pais e superiores no albergue católico e disse-lhes que tinha saído com amigos quando realmente acompanhava o acusado à residência de Pretorius. Tanto ela como D mentiram às autoridades escolares no início. No entanto, o tribunal não negou a sua credibilidade nesta base. Em vez disso, o tribunal encontrou explicações para as falsidades contadas por cada menor. Quanto a D, o tribunal entendeu que ela mentiu no início, porque não aceitou a cessação da sua relação com Pretorius e a perda dos benefícios materiais, mas não tinha intenção de implicar falsamente o acusado. Quanto a M, o tribunal concluiu que ela estava genuinamente envergonhada com o que tinha feito e parecia confusa. Assim, ela disse inicialmente algumas inverdades num estado de “confusão infantil”. Além disso, o tribunal

salientou que, depois de contar as falsidades, “a realidade amanheceu” e ambas as crianças testemunharam de uma forma coerente e lógica.

6. **Inconsistências:** Embora o tribunal tenha notado incoerências nos testemunhos das duas vítimas, decidiu que elas não eram materiais e, por conseguinte, não diminuam a veracidade dos seus relatos. Além disso, o tribunal notou que as suas histórias foram corroboradas pelas mentiras comprovadas do acusado (ver acima “falsidades comprovadas do acusado”) e por outros testemunhos. Além disso, o tribunal notou certos factos importantes sobre os quais as vítimas se corroboraram mutuamente (ver acima “corroboração”).
7. **Nenhuma violência, ameaças ou prisão com cadeado e chave:** Ao longo do processo de tráfico, o acusado não empregou violência ou ameaças contra as crianças. Também não trancou as vítimas nas instalações. O tribunal notou que a acusada abusou da vulnerabilidade das crianças, abusou do seu poder sobre as crianças, enganou-as e ofereceu-lhes benefícios materiais, mas a violência, as ameaças e a prisão com cadeado e chave não aparecem. Embora o tribunal não tenha abordado explicitamente o significado probatório deste ponto, claramente, não levou a uma exoneração do acusado.

X. Particularmente difícil desafio probatório - como lidar com o consentimento:

Este caso apresenta uma situação em que as vítimas consentiram na sua exploração sexual para obterem benefícios materiais. Embora o tribunal declare explicitamente que quando os menores são traficados, não são necessários ‘meios’ e, consequentemente, o seu consentimento para a exploração pretendida nunca é relevante para o caso, no entanto, o tribunal analisa a utilização de ‘meios’ pelo acusado. Salienta a vulnerabilidade dos menores e que esta vulnerabilidade foi abusada e considera as acções do acusado como um abuso do poder que tinha sobre os menores. Ambos reflectem os ‘meios’ que aparecem no Protocolo e na Lei de Tráfico da Namíbia, então em vigor. Ao examinar a utilização de “meios”, o tribunal aborda implicitamente (embora não explicitamente) o tema do consentimento, na medida em que consegue compreender o consentimento dos menores para a exploração como um produto dos “meios” que foram utilizados contra eles. Isto confirma as conclusões do documento de emissão do UNODC sobre “O papel do “consentimento” no protocolo de tráfico de pessoas”, segundo o qual o consentimento é uma questão em directo, sem ter em conta o que a legislação de uma determinada jurisdição declara. Assim, uma descrição dos “meios” pode ajudar um tribunal a compreender o que aconteceu e reforçar a credibilidade do testemunho da vítima.

Remetemos o leitor, além disso, para as secções 4.4.1.3 sobre o consentimento é sempre uma questão em directo; 4.4.3.3 sobre a genuinidade do consentimento: o impacto das vulnerabilidades e 4.4.3.4 sobre a voluntariedade do consentimento para mais pormenores sobre estes aspectos do “consentimento”.

XI. Outras Questões Jurídicas:

1. **Duplicação das condenações:** A Defesa alegou que as condenações por tráfico para exploração sexual e violação representariam uma duplicação indevida das condenações, uma vez que alguns dos elementos dos crimes são os mesmos. O tribunal rejeitou esta alegação, decidindo que a prova do mens rea por tráfico não é a mesma que por violação, uma vez que uma condenação por tráfico mentiria mesmo que não houvesse provas de que uma violação tivesse efectivamente ocorrido.
2. **A Defesa também alegou que a condenação por múltiplas acusações de tráfico representa uma duplicação imprópria de condenações.** O tribunal indeferiu esta alegação, uma vez que as diferentes acusações de tráfico relacionadas com datas diferentes e exigiu que o acusado fizesse acordos em cada ocasião em separado com Pretorius e os menores.

3. **Testemunhas de uma única criança:** Cada uma das vítimas menores foi a única testemunha do que aconteceu em relação às acusações de tráfico e violação que lhe diziam respeito. O tribunal advertiu-se a si próprio, mas decidiu, com base em precedentes, que tem o direito de condenar com base nas provas de uma única testemunha de criança, se estiver convencido de que o testemunho é verdadeiro e satisfatório em todos os aspectos, como foi o caso aqui. O tribunal observou que ambas as crianças narraram os acontecimentos que envolveram o acusado e Pretorius de uma *“forma coerente e lógica que dissipa qualquer sugestão de que são maliciosos e mentazes e tinham o motivo de implicar falsamente o acusado”*. Além disso, o seu testemunho foi corroborado e as falsidades comprovadas do arguido contribuíram para o mosaico de provas.
4. **A regra da totalidade da prova:** O tribunal decidiu que nenhum elemento de prova deve ser tomado isoladamente, mas que os tribunais devem ter em conta a totalidade da prova conduzida no julgamento, incluindo a do arguido. Neste caso, o tribunal considerou particularmente importantes: as falsidades comprovadas contadas pela pessoa acusada, e especialmente a sua falsidade sobre os contactos entre ela e Pretorius após o primeiro incidente de tráfico; o pormenor minucioso com que os menores descreveram os incidentes; o facto de a acusada ter admitido que esteve em contacto regular com D após o primeiro alegado incidente, excluindo assim a falta de oportunidade de cometer os actos descritos nas acusações.
5. **A análise psicológica como base para compreender o comportamento das vítimas:** O tribunal analisa os mecanismos psicológicos em jogo nas duas vítimas, a fim de compreender o seu comportamento e, por exemplo, as suas falsidades iniciais perante várias autoridades. O tribunal observa que D via Pretorius como seu namorado e desejava continuar a relação a fim de continuar a receber benefícios. Por outro lado, M ficou envergonhado e confuso com o que tinha acontecido. Além disso, na sua sentença de condenação, o tribunal interpreta a questão de D de facto da rendição dos factos horrendos relacionados com a sua exploração sexual, à luz do processo de dessensibilização a que foi submetida em resultado da conduta perpetrada contra eles. O tribunal nota que isto levou D a relatar actos desprezíveis como se fossem mundanos, ao passo que *“a sua descrição desses actos faria estremecer até o adulto mais endurecido”*. Por outro lado, o tribunal discerniu em M, vergonha pelo que ela tinha feito e *“confusão infantil”*.

XII. Considerações sobre a sentença:

Como foi dito, o tribunal proferiu uma sentença de 13 anos de prisão. Observou que os factores agravantes eram o abuso das vulnerabilidades das crianças, a motivação da ganância, os danos causados às crianças, que foram dessensibilizadas a actos horrendos; o uso da posição de poder do acusado sobre as crianças. Além disso, a lei namibiana incluía sentenças mínimas para alguns dos crimes acusados. Por outro lado, o tribunal teve em conta na atenuação as circunstâncias pessoais do acusado: a sua juventude quando cometeu os crimes (20 anos); a sua história pessoal (tornar-se mãe aos 18 anos com 3 filhos para sustentar); o empobrecimento e a má saúde dos seus familiares que os tornaram incapazes de cuidar dos filhos do acusado; sendo o acusado o primeiro infractor.

NOTA: No seu testemunho, o acusado mencionou que ela própria tinha sido abusada sexualmente por um tio aos 9 anos de idade, o que também poderia ter sido um factor atenuante. Contudo, o tribunal não faz alusão explícita a este factor nas suas considerações sobre a sentença.

XIII. Padrões e Tendências:

O caso reflecte os seguintes padrões, que também podem ser encontrados na secção 4.6.3.3 sobre *padrões típicos em casos de exploração sexual de crianças*.

1. **Tráfico de crianças para exploração sexual:** Neste caso as vítimas eram crianças que foram traficadas para exploração sexual. O tráfico de crianças é um padrão prevalecente a nível mundial, tendo em conta as suas vulnerabilidades. Na amostra de casos que constitui a base desta compilação, a maioria dos casos gira em torno da exploração sexual e muitos deles relacionam-se com a exploração sexual de crianças.
2. **As mulheres traficantes que não são exploradoras finais:** Os acusados neste caso recrutaram as crianças para exploração sexual por Pretorius. O Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas de 2016 refere uma proporção relativamente elevada de mulheres traficantes em comparação com o papel das mulheres noutros crimes¹¹. Entre as explicações dadas neste relatório e no Relatório Global de 2014 está que ser do mesmo sexo que as vítimas femininas, pode aumentar a confiança, o que pode explicar o facto de que, em regra, as mulheres traficantes traficam vítimas femininas. Tal como neste caso, é de notar que, em geral, as mulheres traficantes estão geralmente em papéis subsidiários.¹² Também remetemos o leitor para a secção 4.6.3.3 sobre *padrões típicos de exploração sexual de crianças*.
3. **Um acusado que é uma antiga vítima:** A acusada testemunhou que ela própria foi abusada sexualmente por um tio quando tinha cerca de 9 anos de idade. O abuso passado de um acusado não é um fenómeno raro no mundo do tráfico. Ver secções 3.3.8.7 sobre *os actos ilegais das vítimas* e 5.5 sobre *a importância de não criminalizar as vítimas para outros exemplos deste padrão*.
4. **Alistar vítimas para recrutar vítimas adicionais:** Neste caso, o acusado alistou D para recrutar outra rapariga para exploração sexual. O recrutamento de vítimas para recrutar vítimas adicionais ou para executar outros tipos de acções criminosas não é raro no mundo do tráfico. Este é um padrão atestado pelo Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas¹³ e por outros casos como o de **Veeran Palan (África do Sul)**.
5. **Uso de álcool ou drogas para facilitar a exploração sexual:** Neste caso, a acusada deu a D uma bebida alcoólica para facilitar o seu envolvimento em sexo oral. O uso de álcool para ajudar as vítimas a ultrapassar as suas inibições de se envolverem em actividades sexuais repete-se em muitos casos em todo o mundo¹⁴ e em toda a região. Remetemos o leitor para a secção 3.2.4.3 sobre *o uso de drogas e álcool como um meio subtil de coerção e abuso*.
6. **Uma série de vítimas/uma série de exploração sexual:** Como em muitos casos de exploração sexual de crianças na região, este caso apresenta a exploração de mais do que uma vítima, em que uma é explorada 4 vezes.
7. **Uma discrepância entre a idade do explorador sexual e a da vítima:** Como em muitos casos de exploração sexual de crianças na região,¹⁵ houve uma grande discrepância entre a idade do acusado 1 que explorou sexualmente as crianças e as crianças.

11 Página 37. Ver também o Relatório Global do UNODC sobre Tráfico de Pessoas 2020, pág. 37.

12 Ibid.

13 UNODC Global Report on Trafficking in Persons 2016, p. 36.

14 See section 3.2.5.4 of the global case digest for citations of additional cases.

15 Ver ibid

6.2 Mabuza (África do Sul)

I. Informação geral:

Tipo de Tráfico: Tráfico de crianças para exploração sexual.

Perpetradores: Explorador final que violou as crianças (acusado 1) e uma mulher anteriormente explorada por ele, que ajudou a abrigar as vítimas e a levá-las até ao fim explorador (acusado 2).

Vítimas: 4 menores traficados de Moçambique.

Tribunais: de primeira instância e decisões do tribunal de recurso, incluindo a sentença do tribunal de primeira instância

II. Fatos de caso:

Quatro crianças, com idades entre os 11 e os 13 anos, foram recrutadas de Moçambique para a África do Sul pela irmã do acusado 2, chamada Julieta. Três das crianças foram recrutadas por engano, pois Julieta disse aos seus pais que seriam levadas para a África do Sul para visitar a família, após o que regressariam a casa ou ficariam na África do Sul para estudar na escola. Nenhuma destas promessas se concretizou, e as crianças não regressaram a casa, mesmo quando algumas delas o solicitaram. Uma das crianças foi raptada, pois Julieta disse-lhe que a sua avó consentiu que ela fosse, o que não foi o caso. Julieta e acusada 2, chamada Violet, nasceram e foram criadas em Moçambique e eram parentes de algumas das crianças e conhecidas dos pais das outras. **Juliet tinha anteriormente traficado a acusada 2** para a África do Sul, onde foi explorada sexualmente pelo acusado 1.

Uma vez que **nenhuma das crianças tinha passaportes válidos**, foram contrabandeadas através da fronteira para a África do Sul. Foram então levadas para uma aldeia de lenhadores que era um local muito remoto situado numa vasta área de plantação que só podia ser alcançada por uma série de estradas de terra muito más. Além disso, não havia nenhuma direcção ou placas de informação, de modo que um estranho teria dificuldade em encontrar o lugar sem ajuda e experimentaria desolação se lá fosse deixado sem comida ou abrigo. Além disso, pelo menos no início, havia uma barreira linguística entre as crianças e outras pessoas que não a acusada 2 e Julieta.

As crianças foram alojadas numa pequena casa na aldeia. O acusado 1 era o gerente da plantação que residia numa casa grande a uma curta distância. Em diferentes ocasiões, as crianças foram levadas para a casa do acusado 1 onde foram violadas, durante um período de 3 anos no que diz respeito a três delas e 2 anos no que diz respeito à criança restante que chegou mais tarde. Julieta, e na sua ausência, a acusada 2 preparava as crianças e trazia-as a pedido da acusada 1, que por vezes pagava a Julieta e a acusada 2 ou enviava-lhes dinheiro por intermédio das crianças. Na ausência de Julieta, o acusado 2 cuidava das crianças, dando-lhes comida, sabendo ao mesmo tempo o que lhes seria feito. Três das crianças foram violadas várias vezes e uma delas foi violada uma vez porque afirmou estar na sua menstruação sempre que foi convocada após a primeira violação.

Três das crianças testemunharam que foram ameaçadas pelo acusado 1 com uma arma de fogo, caso não fizessem o que ele disse. Uma criança foi forçada a dormir com o acusado 1, enquanto as outras recusaram no início, após o que foram ameaçadas por Julieta de que seriam abandonadas e não teriam para onde ir e não teriam comida para comer. Além disso, por vezes era recusada comida como carne, o que motivava as crianças a fazer o que lhes era dito.

Todas as crianças identificaram o veículo utilizado pelo acusado 1, descreveram o seu quarto, disseram que ele manchou as suas partes privadas com um creme ou unguento cada vez antes de as violar. Uma criança testemunhou que o acusado 1 se injectou a si próprio antes de a violar pela primeira vez. Uma criança testemunhou que o acusado 1 usou um preservativo.

As crianças relataram a Julieta que o acusado 1 feriu as suas partes privadas, mas ela disse que acabariam por se habituar a isso. Quando se queixaram, Julieta ameaçou-as de abandono; quando pediram para serem mandadas de volta ou para estudar na escola, ela disse-lhes que não havia dinheiro. Disse a uma criança que precisava de dormir com o acusado 1 para conseguir o dinheiro para comprar uniformes escolares. Este comportamento foi exacerbado pelo facto de algumas crianças estarem relacionadas com Julieta e acusada 2 e de algumas terem conhecido bem Julieta antes de serem traficadas, de modo a vê-la como estando numa posição de autoridade e confiança.

As crianças viviam em condições difíceis. Tinham fome e por vezes imploravam por comida; as suas roupas estavam esfarrapadas e elas próprias estavam sujas.

As crianças só foram resgatadas após vários anos. A certa altura, uma mulher cujo marido trabalhava na plantação de lenhadores sob a acusação 1, viu as condições difíceis em que as crianças viviam e levou uma para viver com ela. No entanto, a criança nem sempre se dava bem com os filhos desta mulher e, no final, ela fugiu. Na escola, a directora e a assistente social falaram com ela, mas ela só falou da situação das outras crianças, e não da sua própria. Também não o revelou quando a polícia tomou a sua declaração. Só quando se encontrou com o procurador, e viu que as outras crianças eram livres de revelar o que lhes tinha acontecido, e que ela podia confiar no procurador, é que revelou a sua provação em pormenor. Depois, explicou que antes desta fase tinha medo e vergonha de contar a alguém, e que sentia que não podia confiar em ninguém.

III. Tipos de provas: Este caso inclui os seguintes tipos de provas:

1. **Testemunhos de acusação: 5 crianças vítimas;**¹⁶ 6 testemunhas de acusação adicionais (2 **agentes da polícia** que testemunharam, respectivamente, sobre o estado das crianças quando resgatadas e sobre a falta de cooperação de uma vítima e uma testemunha adicional que resgatou uma criança das instalações; 2 **testemunhos de peritos** de uma enfermeira registada e de um médico especializado em lidar com o exame das vítimas e especialmente das crianças em casos de agressão sexual em relação à penetração sexual e à idade das crianças; **uma assistente social escolar** que tinha falado com uma das crianças vítimas pouco tempo depois de ter fugido do seu salvador e, no entanto, não divulgou o que lhe tinha acontecido; a **mulher de um empregado de um acusado 1** que tinha resgatado uma das crianças).
2. **Provas documentais da acusação:** incluía os relatórios da assistente social e os relatórios das duas testemunhas médicas peritas. No entanto, estes documentos não ficaram sozinhos, uma vez que os redactores dos mesmos também testemunharam perante o tribunal.
3. **Provas reais:** incluiu o comportamento das crianças vítimas e acusadas 1 durante os seus testemunhos e uma visita ao local onde o tribunal visitou o campo de madeira onde as crianças tinham sido mantidas e duas casas, uma das quais foi alegada ser o local onde as crianças foram violadas.

16 Uma das cinco vítimas não testemunhou sobre a sua exploração sexual. As outras crianças também não testemunharam a seu respeito. Consequentemente, as pessoas acusadas foram exoneradas da acusação relativa ao seu tráfico.

4. **Depoimento da defesa:** Enquanto o acusado 1 testemunhou, o acusado 2 não prestou depoimento. A versão do acusado 1 era que ele não conhecia as crianças e que elas tinham aparentemente conspirado contra ele.

IV. **Resumo dos pontos fortes no mosaico de provas:** engano no recrutamento; rapto; ameaças, tanto evidentes como subtis (por meio de uma arma de fogo e também centradas nas crianças que não têm para onde ir); vulnerabilidades (crianças vítimas de abuso de crianças estrangeiras, ilegais no país, com apenas um conhecimento parcial da língua e cultura, economicamente desfavorecidas, abusadas por familiares ou pessoas conhecidas das suas famílias e deles); coerção subtil (dizer às crianças que se habituariam ao abuso, dizer a uma vítima que precisava de dormir com o acusado 1 para obter dinheiro para os uniformes escolares); a entrega de pagamentos pelo acusado 1 ao acusado 2 como remuneração pela exploração sexual de crianças; isolamento (instalações remotas, pouco contacto com os outros, nenhuma escolaridade); restrições à liberdade (falta de passaportes válidos e nenhum lugar para onde ir); longa duração do abuso (3 anos para três crianças e dois anos para outra, sendo a maioria das crianças violadas algumas vezes); condições de vida difíceis (alimentação insuficiente, vestuário esfarrapado, falta de limpeza); comportamento das vítimas mostrando falta de consentimento (as crianças pediram para ir para casa ou para estudar na escola e foi-lhes dito que não havia dinheiro para isso; algumas recusaram-se inicialmente a dormir com o acusado 1; queixaram-se dos seus ferimentos); o acusado 2 foi anteriormente traficado para exploração sexual pelo acusado 1 e, portanto, estava ciente da situação das crianças.

V. **Resumo das fraquezas do mosaico de provas:** comportamento da vítima durante o processo de tráfico (comportamento individual em que uma vítima evitou o abuso após a primeira violação, informando o acusado de que tinha a sua menstruação, enquanto as outras vítimas não o fizeram e foram violadas inúmeras vezes); queixa tardia (uma vítima divulgou o que aconteceu apenas numa fase muito tardia do processo); relutância de uma vítima em testemunhar; barreiras linguísticas e culturais entre as crianças e as autoridades, incluindo o tribunal; contradições da vítima em si mesma, entre si e com os outros.

VI. **Resumo dos desafios probatórios particularmente difíceis¹⁷**

- Cadeia de tráfico
- Parecendo consentimento para a exploração.

VII. **Veredicto:**

Regulamento: Ambos os acusados foram condenados por várias acusações de tráfico para fins sexuais e várias acusações de violação. O acusado 1 foi condenado à pena mínima de prisão perpétua. O acusado 2, tendo em conta circunstâncias atenuantes, foi condenado a 20 anos de prisão, todos eles suspensos por um período de 5 anos, na condição de não ser condenado por qualquer crime envolvendo tráfico de pessoas ou violação e de ser entregue ao Departamento de Assuntos Internos para deportação. Tanto as condenações como as sentenças foram confirmadas pelo tribunal de recurso.

NOTA: A sentença foi baseada na lei anterior: Lei Penal (Ofensas Sexuais e Matérias Conexas) Lei 32 de 2007 que trata apenas do tráfico para fins sexuais e exige, como elemento do crime, o não consentimento das vítimas.

Análise dos elementos do crime por parte do tribunal: De acordo com a análise do tribunal, o “acto” do arguido 1 poderia ser considerado como “recepção de uma pessoa”, enquanto o “acto” do arguido 2 poderia ser considerado como “albergando”.

17 Estes tópicos serão analisados em profundidade mais adiante, nesta secção.

Os “meios” do acusado 1 poderiam ser considerados como “uma ameaça de dano, uma ameaça de força, de intimidação, de abuso de poder, de dar ou receber pagamentos, compensações, recompensas, benefícios ou qualquer outra vantagem”, os “meios” do acusado 2 poderiam ser considerados como abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, uma vez que ela, bem como a sua irmã Julieta, estava relacionada com algumas das crianças e era vista como estando numa posição de autoridade na sua ausência. Além disso, ela recebeu pagamentos do acusado 1 pela sua parte, ao trazer-lhe as crianças.

O “propósito de exploração” poderia ser considerado a comissão de um delito sexual.

VIII. Análise detalhada dos pontos fortes e fracos evidentes por parte do Tribunal

1. O valor da análise holística

O tribunal de primeira instância analisou cuidadosamente as provas, sublinhando que cada prova não deve ser analisada isoladamente, mas sim holisticamente, uma abordagem afirmada pelo tribunal de recurso. Tal **análise holística** levou à conclusão de que as provas das crianças, corroboradas por vários outros testemunhos e por dados objectivos, eram suficientemente credíveis para provar o caso para além de qualquer dúvida razoável. Pelo contrário, o tribunal considerou o testemunho do arguido 1 como fraco e notou que o arguido 2 optou por permanecer em silêncio.

Devido à sua importância, cito a abordagem do tribunal de recurso sobre a análise holística, baseando-se em precedentes:

“Em última análise, as provas devem ser avaliadas como um todo e é necessário recuar um passo e considerar o mosaico como um todo. Se isto não for feito, pode não se ver a madeira para as árvores.”

Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop (21 de Novembro de 2014); condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, (30 de Agosto de 2017). A citação é do tribunal de recurso.

A fim de chegar a uma análise holística das provas, o tribunal analisou cuidadosamente vários pontos fortes e fracos evidentes, como se segue:

2. Pontos fortes evidentes em detalhe:

Os pontos fortes probatórios no caso reflectem os muitos blocos de construção encontrados no mosaico de provas, juntamente com uma avaliação do quantum de provas e da sua credibilidade, assim:

- a. **Blocos de construção no mosaico de provas:** Como mencionado acima na secção IV, o caso inclui muitos blocos de construção mencionados no capítulo 3 sobre o mosaico de provas, alguns dos quais são explicitamente mencionados pelo tribunal como importantes para a condenação, tais como os “meios” utilizados sob a forma de engano, fraude, ameaças e abuso de poder e uma posição de vulnerabilidade (colocando ênfase nas vulnerabilidades agudas das crianças em termos de idade, ilegalidade, falta de familiaridade com a língua e a cultura, baixo estatuto socioeconómico, vulnerabilidade emocional em que o acusado 2 era o parente de uns e conhecido dos outros); **restrições de liberdade e isolamento** que deixaram as crianças “para onde quer que fossem”; e condições de vida difíceis (ambientes pouco higiénicos, falta de alimentos e vestuário adequados atestados por 2 testemunhas independentes). Além disso, vários destes elementos, embora não mencionados explicitamente como importantes para a

condenação, são descritos nos factos do caso e por exemplo: a **duração relativamente longa** da exploração (3 anos para a maioria das crianças e 2 anos para uma) e **formas subtis de coerção** (tais como dizer às vítimas que se habituariam à exploração sexual).

- b. **Confirmação objectiva:** Os pormenores objectivos mencionados pelas crianças foram considerados correctos e não foi dada qualquer explicação pelo acusado 1 quanto ao seu conhecimento das mesmas, uma vez que afirmou nunca ter conhecido as crianças. Exemplos foram a cor do seu jipe e o nome da empresa no jipe; a descrição da sua casa, e em particular o quarto com casa de banho em suíte; a sua posse de uma arma de fogo.
- c. **Testemunho sobre pormenores que uma criança normal não conhece:** As crianças testemunharam que o acusado 1 manchou as suas partes privadas com creme antes de as violar e que, numa ocasião, se injectou com um químico retirado do frigorífico antes da violação. Uma criança testemunhou que o acusado 1 utilizou um preservativo. Estes são pormenores com os quais as crianças não estão normalmente familiarizadas e com os quais não se podia esperar que fabriquem.
- d. **A importância do testemunho do perito:** O tribunal encontrou confirmação do testemunho das crianças no testemunho pericial de uma enfermeira registada e de um médico especializado em lidar com o exame das vítimas e especialmente das crianças em casos de agressão sexual. Ambos os peritos trataram de provas de penetração sexual e, no caso do médico, de lesões nas partes privadas de algumas das crianças, que poderiam atestar uma penetração forçada. Além disso, o médico testemunhou sobre as idades das crianças vítimas, o que concordou com o seu próprio testemunho. Embora estas provas não provassem que a violação tinha acontecido, reforçaram as provas das crianças quanto às relações sexuais a que tinham sido sujeitas em idades tão precoces.
- e. **As histórias das crianças eram largamente consistentes:** Os vários testemunhos das crianças eram largamente consistentes uns com os outros e em si mesmos.
- f. **As crianças vítimas não exageravam:** Ambos os casos notaram que as crianças não exageraram, e por exemplo, uma testemunhou que ela não sabia se a sua irmã tinha sido violada; testemunharam que a acusada 2 nem sempre tinha estado envolvida na sua preparação para a acusada 1, mas sim a sua irmã Julieta; uma das crianças que só tinha sido violada uma vez não alegou várias agressões; não alegaram que a acusada 1 alguma vez as tivesse atingido ou magoado, excepto pelas dores de penetração sexual.
- g. **A qualidade do testemunho das crianças:** O tribunal declarou que as quatro crianças se comportaram bastante bem, tendo em conta os seus desafios linguísticos e culturais e que o seu testemunho foi fácil de seguir e não intrinsecamente improvável.
- h. **As crianças não tinham motivação para mentir:** não conheciam previamente as pessoas acusadas; os seus familiares nunca tinham tido problemas com o acusado 1; nem iniciaram o processo que levou à acusação dos acusados.
- i. **O comportamento das crianças mostrou não consentimento para o abuso:** As crianças queixaram-se do abuso; pediram para ir para casa; pediram para ir para a escola. Todas estas formas de comportamento mostraram que não consentiam no abuso. Além disso, três das quatro crianças mostraram-se relutantes em estabelecer relações sexuais antes de serem ameaçadas e a quarta foi forçada.

3. Pontos fracos evidentes:

Observamos que embora algumas das seguintes fraquezas probatórias tenham sido explicitamente abordadas pelo tribunal, algumas não o foram, embora apareçam nos factos do caso.

- a. **Reclamação atrasada:** Uma das crianças não revelou a sua situação, embora questionada por um director de escola e assistente social e pela polícia. Só durante a consulta com o procurador é que ela o revelou. O tribunal registou as suas explicações, que ela tinha medo e vergonha e não confiava em ninguém até ver que as outras crianças tinham revelado livremente o que tinham passado ao procurador e ela sentiu que se podia confiar nele. O tribunal menciona explicitamente esta fraqueza, mas ainda assim considera o testemunho credível.
- b. **Dificuldade em testemunhar:** A mesma criança, cuja queixa foi adiada, mostrou-se relutante em testemunhar em tribunal. Aqui o tribunal notou o seu medo e falta de confiança em alguém; o facto de ter descoberto que a sua mãe, que não via há anos, estava na sala de audiências, mas não foi autorizada a vê-la antes de testemunhar; a sua percepção tardia de que precisaria de testemunhar no dia seguinte, assim como no dia para o qual ela própria se tinha preparado. O tribunal salientou que, apesar desta relutância, as suas provas eram claras e satisfatórias.
- c. **Comportamento individual:** Enquanto três das crianças foram violadas repetidamente pelo acusado 1, uma delas só foi violada uma vez, pois cada vez que foi convocada, afirmou estar no meio da sua menstruação. À primeira vista, o tribunal poderia ter verificado que as outras três crianças tinham consentido no abuso ou considerado que não eram credíveis. No entanto, não o fez. **NOTA:** O tribunal não aborda este ponto explicitamente.
- d. **Contradições e incoerências:** Embora houvesse algumas contradições entre as crianças, e em cada testemunho, nenhuma delas era material. O tribunal de primeira instância também notou que sendo crianças, têm diferentes poderes de observação e emoções e, portanto, lembram-se de coisas diferentes de acordo com o que consideraram importante. Além disso, algumas das aparentes contradições surgiram de uma má compreensão das perguntas do examinador cruzado que foram formuladas de forma confusa. Finalmente, o tribunal de recurso salientou que nenhuma contradição, ou mesmo várias contradições, precisam de levar à rejeição do testemunho de uma testemunha, uma vez que existe uma distinção entre uma falsidade deliberada comprovada e um erro honesto.

Curiosamente, o tribunal de recurso utilizou mesmo estas contradições como um sinal de força, em vez de fraqueza.

“...as contradições entre as provas das crianças testemunhas não são materiais. Pelo contrário, indicam que as testemunhas da criança não fabricaram as suas provas.”

Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13 no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop, 21 de Novembro de 2014; condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Supremo Tribunal da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, 30 de Agosto de 2017. A citação é do tribunal de recurso.

Quanto às contradições entre o testemunho das crianças e o que alegadamente disseram a uma assistente social cuja única função era avaliar se precisavam de testemunhar através de um intermediário, ambas as instâncias viram isto como uma prova de boato comunicada através de uma assistente social que não tinha formação para registar declarações e cuja função não incluía abordar os méritos do caso. Além disso, em qualquer caso, as contradições não eram materiais.

4. O caso da defesa:

A fraqueza do caso da defesa não contrariou a força do caso da acusação, tendo em conta o seguinte:

- a. **O acusado 2 optou por não testemunhar:** Assim, não podia contradizer o testemunho das crianças e não podia dar explicações para a controvérsia sobre o seu conhecimento da situação e a sua participação no seu abuso. O seu exame cruzado das crianças tentou provar que não tinha nada a ver com os seus abusos e que só lhes dava abrigo e comida na ausência de Julieta. Enquanto algumas das crianças confirmaram isto, outras esclareceram que ela as readmitiu e as enviou para o acusado 1 a seu pedido e que, por vezes, recebeu dinheiro dele através delas. Como ela não testemunhou, não podia negar isto como prova. Nem podia a sua versão ser testada por meio de exame cruzado.
- b. **A defesa do acusado 1 foi fraca:** tanto a posição de defesa como o comportamento do acusado 1 no depoimento foram fracos. A sua posição de defesa era uma negação total do caso do Estado: ele nunca tinha conhecido as crianças. Nem tinham estado em sua casa durante o período relevante. Nem nunca tinha tido uma relação sexual com elas ou acusado 2. No entanto, não conseguia explicar como as crianças sabiam do seu jipe vermelho com o nome da empresa; o seu próprio nome; a disposição da sua casa e quarto em particular; que possuía uma arma de fogo. Nem conseguia explicar satisfatoriamente a motivação deles ao incriminá-lo. Fez posturas de que talvez quisessem obter dinheiro dele, mas como não tinham iniciado o caso, mas sim a assistente social e a polícia, esta hipótese não foi substanciada. Além disso, o comportamento do **acusado 1 no depoimento** foi problemático. As suas provas tiveram de ser arrastadas para fora dele pelo seu próprio advogado, pelo Procurador e pelo tribunal; as suas respostas foram curtas, não comprometedoras e não foram precisas; ele não foi rápido a revelar pormenores.

IX. Desafios probatórios particularmente difíceis:

There were two particularly difficult evidential challenges in this case:

1. Consentimento para a exploração pretendida:

A lei que constituiu a base das acusações foi a antiga lei penal da África do Sul relativa ao tráfico para exploração sexual (Lei 32 de 2007 sobre Delitos Sexuais e Matérias Conexas) que exige o não - consentimento das vítimas para a exploração sexual. Em contraste, a nova Lei de Tráfico de Pessoas defende a abordagem do Protocolo de Tráfico de Pessoas segundo a qual o consentimento da vítima para a exploração pretendida é irrelevante se tiver sido utilizado um “meio” e o consentimento de uma criança nunca for uma defesa.

Ainda assim, embora a abordagem seja diferente da do Protocolo, é menos do que apareceria primeiro, uma vez que a lei dá uma definição restrita de consentimento, segundo a qual muito poucos casos se qualificariam como consentimento. Assim, a definição é: **“acordo voluntário ou não concertado”**. Além disso, a lei enumera seguidamente uma lista de situações que não devem ser consideradas “consentimento”, algumas das quais se reflectem nos “meios” de “ameaça de dano, ameaça ou uso da força, intimidação ou outras formas de coerção, rapto, fraude”, todas elas presentes neste caso: **rapto**: nessa criança, foi-lhe dito que a sua avó concordou em viajar para a África do Sul e foi nessa base enganosa; **fraude**:¹⁸ na medida em que os pais de três das crianças foram enganados quanto ao objectivo da viagem das crianças à África do Sul e à duração da estadia; **ameaça de força**: na medida em que o

¹⁸ Embora haja uma diferença entre “fraude” e “engano”, os elementos da fraude parecem estar satisfeitos. Ver <https://legal-dictionary.thefreedictionary.com/fraud>

acusado 1 usou uma arma de fogo para ameaçar as crianças; **força**: na medida em que uma das crianças foi obrigada a dormir com o acusado 1; ameaça de dano ou intimidação: na medida em que as crianças foram dadas a entender que se não acedessem às exigências do acusado 1, seriam abandonadas sem comida ou abrigo e sem para onde ir; **outras formas de coerção**: na medida em que lhes foi dito que se habituariam à dor das relações sexuais e num caso foi-lhes dito que precisavam de dormir com o acusado 1 para obterem dinheiro para os uniformes escolares. Contudo, notamos que o tribunal não se baseou explicitamente neste último “meio” na sua condenação.

Curiosamente, o tribunal parece assumir que, embora Julieta fosse responsável pelo recrutamento das crianças através de fraude e rapto, os acusados estavam cientes disso e, consequentemente, responsáveis por estas acções. O mesmo se aplica aos métodos de controlo de Julieta ao dizer às crianças que seriam abandonadas sem ter para onde ir se recusassem as exigências do acusado 1, que se habituariam à dor das relações sexuais e que uma delas precisava de dormir com o acusado 1 para obter dinheiro para os uniformes escolares.

Embora o tribunal não aborde explicitamente este ponto, certas formas de comportamento por parte das crianças parecem apontar para o não consentimento à exploração. Assim, como mencionado, as crianças queixaram-se do abuso; pediram para ir para casa; pediram para ir para a escola. Todas estas formas de comportamento mostraram que não consentiam o abuso. Além disso, três das quatro crianças mostraram-se relutantes em estabelecer relações sexuais antes de serem ameaçadas e a quarta foi forçada.

2. Cadeia de tráfico:

Embora este caso não apresente um vasto empreendimento de crime organizado, inclui duas pessoas acusadas, das quais apenas uma é o explorador final. O desafio no caso era provar o papel que o acusado 2 teve no tráfico, a sua consciência dos elementos do crime e a sua intenção de levar a cabo a exploração sexual. Isto é o mais difícil, pois como elo mais central da cadeia, a sua irmã, Julieta, que recrutou as crianças, ameaçou-as e coagiu-as, desapareceu e não foi acusada.

Como mencionado, a acusada 2 optou por não testemunhar, mas o exame cruzado das crianças pelo seu advogado procurou provar que ela nada mais fez senão alimentar e abrigar as crianças. Enquanto duas das crianças confirmaram isto, as outras testemunharam que, na ausência de Julieta, ela preparou-as para ir ao acusado 1 depois de receber pedidos telefónicos dele, e que o acusado 1 transferiu dinheiro para ela através delas depois de terem sido violadas. Além disso, ela própria foi traficada para a África do Sul e sexualmente explorada pelo acusado, e estava assim bem ciente da situação semelhante das crianças.

X. Forma Especial de Prova - Depoimento de Criança:

Este caso aborda em profundidade a forma de avaliar as provas da criança e apresenta uma abordagem mais liberal do que noutros casos na região da África Austral, tanto no tribunal de primeira instância como no tribunal de recurso.

Embora o **tribunal de primeira instância** cite precedentes em que o testemunho de crianças deve ser visto com cautela, salienta que não se deve permitir que isso desvirtue o exercício do senso comum. Além disso, o juiz deixa espaço para outra visão através da qual as crianças não são necessariamente ou geralmente testemunhas não confiáveis e cita casos que salientam que as crianças geralmente não fantasiam sobre coisas que estão para além da sua própria experiência directa ou indirecta. Nem são capazes de sustentar um perjúrio consistente. O tribunal acrescenta que os recentes avanços na psicologia podem ajudar na avaliação das provas de crianças, o que significa que os tribunais não devem simplesmente

rejeitar as provas de crianças sob as regras de prudência, apenas porque os tribunais e juristas no passado as consideraram como inerentemente não dignas de confiança. No entanto, o tribunal salienta que continuará a abordar o testemunho das crianças com a devida cautela, mas não se permitirá exagerar e rejeitar a sua versão com base em qualquer crítica “esbelta”.

Curiosamente, o tribunal observa que no que diz respeito às contradições entre os testemunhos das crianças, estas devem ser avaliadas de uma forma especial em comparação com as contradições dos adultos. O tribunal observa que, sendo crianças, têm diferentes poderes de observação e emoções e, portanto, lembram-se de coisas diferentes de acordo com o que consideram importante.

Ao analisar a credibilidade da criança vítima - testemunha específica, o tribunal considera as provas dos menores dignas de confiança, tendo em conta a totalidade das provas que incluem o apoio a partes do seu depoimento no de outras testemunhas e nos depoimentos do acusado; testemunho sobre pormenores relacionados com questões sexuais que as crianças não conhecem naturalmente (como o uso de uma injeção para produzir uma erecção e o uso de cremes na zona genital para aliviar a dor da penetração); nenhuma razão para as crianças implicarem falsamente o arguido; provas médicas sobre penetração sexual; nenhum exagero no testemunho das crianças.

O tribunal de recurso é ainda mais liberal na sua avaliação do testemunho das crianças. Ao tratar do depoimento de crianças testemunhas, o tribunal aborda o objectivo das regras de prova e conclui que estas não são princípios constitucionais a serem interpretados de forma restritiva, mas sim regras de senso comum cujo objectivo é a busca da verdade e da justiça. Assim, as provas de credibilidade podem ter de ser diferentes para as crianças do que para os adultos e as regras de prova não exigem que os tribunais lhes imponham as mesmas normas exigentes que aos adultos. Por exemplo, a presença de inconsistências e especialmente no que diz respeito a questões periféricas como o tempo e a localização devem ser consideradas no contexto da idade da testemunha no momento dos acontecimentos.

XI. Protecção das vítimas:

1. O papel do procurador

A importância de desenvolver uma relação de confiança com as vítimas é ilustrada neste caso. Como mencionado, uma das vítimas não revelou o que lhe tinha acontecido, embora questionada por um director de escola e uma assistente social e um agente da polícia. Só quando desenvolveu confiança no procurador é que revelou o que lhe tinha acontecido.

Este caso ilustra também a atenção especial que um procurador deveria considerar dar às vítimas de tráfico ao solicitar medidas de protecção para o seu testemunho. Neste caso, a Procuradoria recorreu ao tribunal, solicitando que os testemunhos das crianças vítimas fossem ouvidos à porta fechada, por intermédio de um intermediário e através de circuito fechado de televisão.

Remetemos o leitor, além disso, para a secção 5.2.1 sobre *o desenvolvimento da confiança*.

2. Medidas de protecção da criança durante o julgamento:

Como mencionado, neste caso, a Acusação solicitou ao tribunal que ouvisse o caso à porta fechada, permitindo o testemunho das crianças através de um intermediário e por meio de circuito fechado de televisão. O tribunal acedeu a estes pedidos e comentou que tinha autoridade para o fazer, mesmo sem um relatório de uma assistente social. Esta decisão foi afirmada pelo tribunal de recurso.

XII. Considerações sobre a sentença:

As considerações de sentença do tribunal de primeira instância podem revelar-se de importância geral nos casos de tráfico.

NOTA: Nesta secção abordaremos considerações de sentença particularmente relevantes para os casos de tráfico e não considerações de importância mais geral.

1. Factores agravantes:

- **Crianças vítimas:** O tribunal de primeira instância observa como uma espécie de dano, que as crianças vítimas tinham perdido toda a esperança de uma infância feliz e segura. O tribunal acrescenta: “Quando se perde toda a esperança na vida, o passo seguinte é matar-se e algumas destas crianças, eu sinto, estavam à beira de fazer exactamente isso.” Ele acrescenta que “é necessária uma pena muito pesada para restaurar a confiança das vítimas e das suas famílias (e da sociedade como um todo) no sistema de justiça criminal...”.
- **Será a exploração por muitos mais hedionda do que por um?** O tribunal de primeira instância decide que o crime de tráfico não é menos grave quando as vítimas são traficadas para exploração por um indivíduo e não por muitos, desde que o objectivo da exploração seja, em si mesmo, hediondo, como a exploração sexual.
- **Quebra de confiança:** Neste caso, a confiança das crianças foi violada por terem sido traficadas por tias ou por pessoas conhecidas.
- **Exploração sexual por um homem muito mais velho:** O tribunal de primeira instância nota o horror de ser explorado por um homem suficientemente velho para ser o avô das crianças.
- **As vítimas foram feridas fisicamente:** A penetração sexual das crianças vítimas foi acompanhada de dor e sofrimento.
- **A relevância da prepotência da vítima:** O facto de a vítima ser estrangeira no país onde foi abusada pode ser relevante para a sentença, uma vez que pode tornar as vítimas mais vulneráveis à exploração. O abuso de tal vulnerabilidade pode ser considerado como um factor agravante no cumprimento de uma sentença, como já ocorreu noutros casos na região da África Austral. Embora o tribunal não o utilize explicitamente como factor agravante na sentença, menciona as barreiras linguísticas e culturais experimentadas pelas vítimas e que estas foram contrabandeadas através da fronteira sem passaportes válidos.

2. Circunstâncias atenuantes particulares relacionadas com o arguido:

No caso do arguido, o tribunal registou as seguintes circunstâncias 2. Algumas foram explicitamente mencionadas como circunstâncias atenuantes e outras apenas assinaladas:

- **Ex-vítima de tráfico:** O tribunal de primeira instância observa que a acusada 2 foi traficada para as instalações da acusada 1 pela sua própria irmã quando era “uma rapariga muito pequena”. Isto é notado entre as circunstâncias que justificam uma sentença menor.
- **A viver em condições difíceis:** O tribunal de primeira instância nota que depois de o acusado 2 ter envelhecido demasiado para ser explorado sexualmente, foi-lhe dado um emprego e um lugar para viver pelo acusado 1 que apresentava “circunstâncias terríveis de alojamento.” Isto é mencionado entre as circunstâncias que justificam uma diminuição da sua pena.
- **Escolhas limitadas:** O tribunal nota que a acusada 2 dependia da acusada 1 para o seu emprego e alojamento e que isto teria sido posto em perigo se ela se tivesse recusado a cooperar com ele.

- **A juventude:** O tribunal nota que a acusada 2 era uma jovem de 24 anos.
- **Não foi libertada sob fiança devido ao seu estatuto de estrangeira:** O tribunal nota que, tendo em conta o estatuto estrangeiro da acusada, ela não foi libertada sob fiança.
- **Papel subsidiário?** Embora o tribunal não o diga explicitamente, talvez outro factor que levou à atenuação da pena do arguido 2 tenha sido o facto de ela ter desempenhado um papel subsidiário em comparação com o do arguido 1 e da sua irmã Julieta, que recrutaram as crianças, exerceram controlo sobre elas e as ameaçaram e coagiram.

3. **O Equilíbrio na Sentença:**

Tendo em conta o regime da África do Sul de penas mínimas para infracções de tráfico, o tribunal de primeira instância não estava disposto a atenuar a punição do arguido 1, tendo em conta a ausência de circunstâncias substanciais e convincentes que o justificassem. Contudo, o tribunal reduziu a pena mínima da acusada 2, tendo em conta factores como as suas difíceis condições de vida e o facto de ter sido anteriormente traficada para exploração sexual. O tribunal viu nestes factores “circunstâncias substanciais e convincentes” para justificar um afastamento do regime da pena mínima.

XIII. Padrões de tráfico: Este caso apresenta vários padrões de tráfico, alguns dos quais estão presentes em todo o mundo e em toda a região:

1. **O tráfico de crianças para exploração sexual:** Neste caso as vítimas eram crianças que foram traficadas para exploração sexual. O tráfico de crianças é um padrão prevalecente a nível mundial, tendo em conta as suas vulnerabilidades. Na amostra de casos que constitui a base desta compilação, a maioria dos casos gira em torno da exploração sexual e muitos deles estão relacionados com a exploração sexual de crianças.
2. **Perpetrador e vítima do mesmo grupo étnico:** Este caso confirma um padrão mundial de tráfico em que o perpetrador e a vítima são do mesmo grupo étnico, que não é a população maioritária do país em que o tráfico tem lugar. Aqui, enquanto a acusada 1 era aparentemente sul-africana, tanto a acusada 2 como a sua irmã mais dominante Julieta eram cidadãos moçambicanos, tal como as crianças vítimas.
3. **O tráfico acompanhado de outros crimes também:** Este caso reflecte um padrão mundial em que o tráfico também pode ser acompanhado por outros crimes. Neste caso, as acusações incluíam violação, bem como tráfico para exploração sexual.
4. **A cumplicidade familiar no tráfico:** Neste caso, tal como ocorre em casos a nível mundial e em toda a região, vemos 2 tipos de cumplicidade familiar: a cumplicidade familiar inocente,¹⁹ em que os pais de três das quatro crianças vítimas concordaram em viajar para a África do Sul, tendo sido enganados pelo recrutador; e cumplicidade familiar intencional,²⁰ na medida em que Julieta e o acusado 2 são parentes de algumas das crianças e na medida em que Julieta anteriormente traficava a sua própria irmã, nomeadamente a acusada 2, para exploração sexual. Esta relação familiar facilita o recrutamento devido à confiança natural existente entre os membros da família, facilita o controlo, uma vez que as vítimas estão relutantes em se oporem aos membros da família e podem mesmo militar contra queixas e testemunhos.

¹⁹ Exemplos de um padrão semelhante ocorrem em Mjee (Botsuana); e Muzara (Zâmbia) por parte dos pais das vítimas.

²⁰ Exemplos de um padrão semelhante ocorrem em Mboo (Zâmbia), onde um cunhado tenta traficar para remoção de partes do corpo; Jeremiah Musa Dlamini (Eswatini), onde um homem trafica a sua filha biológica e sobrinha para exploração sexual; e Jezile (África do Sul), onde os tios da vítima a forçam a casar com o traficante.

5. **Tráfico por pessoas conhecidas:**²¹ Neste caso, como nos casos a nível mundial e em toda a região, a recrutadora, Julieta era conhecida dos pais das crianças e das próprias crianças, mesmo que não estivesse relacionada com elas. Também isto, aparentemente facilitou o recrutamento das crianças, colocou-a numa posição de autoridade face a elas e poderia ter militado contra queixas e testemunhos.
6. **Uma pessoa acusada que é uma antiga vítima de tráfico:** Neste caso, como nos casos em todo o mundo e em toda a região,²² A acusada 2 foi anteriormente vítima de tráfico pela sua própria irmã. Embora o tribunal não a tenha exonerado nesta base, considerou isto como um factor atenuante no cumprimento de uma sentença.
7. **Utilização de vulnerabilidades criadas:** Neste caso, nenhuma das crianças tinha passaportes válidos e foram transportadas através da fronteira de forma ilegal. Isto criou uma vulnerabilidade adicional na medida em que eram ilegais na África do Sul. Além disso, para além da natureza isolada do meio físico, as crianças não eram autorizadas a ir à escola, o que as isolava do contacto com outras pessoas. Tais vulnerabilidades criadas são prevalentes em todo o mundo.
8. **Mulher perpetradora um actor subsidiário:** Neste caso, como nos casos em todo o mundo e em toda a região,²³ a acusada, a saber, a acusada 2 era um actor subsidiário. Não só não foi ela a exploradora final como a acusada 1, como agiu apenas na ausência da sua irmã, Julieta, ao cuidar das crianças, preparando-as para irem à acusada 1 e receberem pagamento dele ocasionalmente.
9. **Utilização de meios subtis de coerção:** neste caso, como noutros,²⁴ os traficantes utilizaram meios subtis de coerção entre métodos mais evidentes como as ameaças de força e de força. Estes incluíam ameaças subtis de que se as crianças se recusassem a cumprir, seriam abandonadas, sem forma de obter comida ou abrigo; dizer às crianças que se habituariam ao abuso; dizer a uma vítima que precisava de dormir com o acusado 1 para conseguir dinheiro para os uniformes escolares.
10. **Várias vítimas/ série de exploração sexual:** Como em muitos casos de exploração sexual de crianças na região, este caso apresenta a exploração de mais de uma vítima, e muitas ocorrências de exploração para 3 das 4 vítimas.
11. **Uma discrepância entre a idade do explorador sexual e a da vítima:** Como em muitos casos de exploração sexual de crianças na região, havia uma grande discrepância entre a idade do acusado 1 que explorava sexualmente as crianças e as crianças. O tribunal de primeira instância observou que ele poderia ter sido o seu avô.

21 Exemplos de um padrão semelhante aparecem em Koch (Namíbia) e Dragon (Namíbia), onde os vizinhos traficam crianças.

22 Exemplos desse padrão ocorrem em Veeran Palan (África do Sul) e Lukas (onde o acusado foi abusado quando tinha 9 anos de idade).

23 Exemplos deste padrão ocorrem em Lukas (Namíbia); Veeran Palan (África do Sul); Matini (África do Sul).

24 Ver secção 3.2.4 sobre meios subtis de coerção e abuso.

ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME - ÁFRICA DO SUL

1059 Francis Baard Street (formerly Schoeman Street), 1st Floor, Hatfield, Pretoria, South Africa

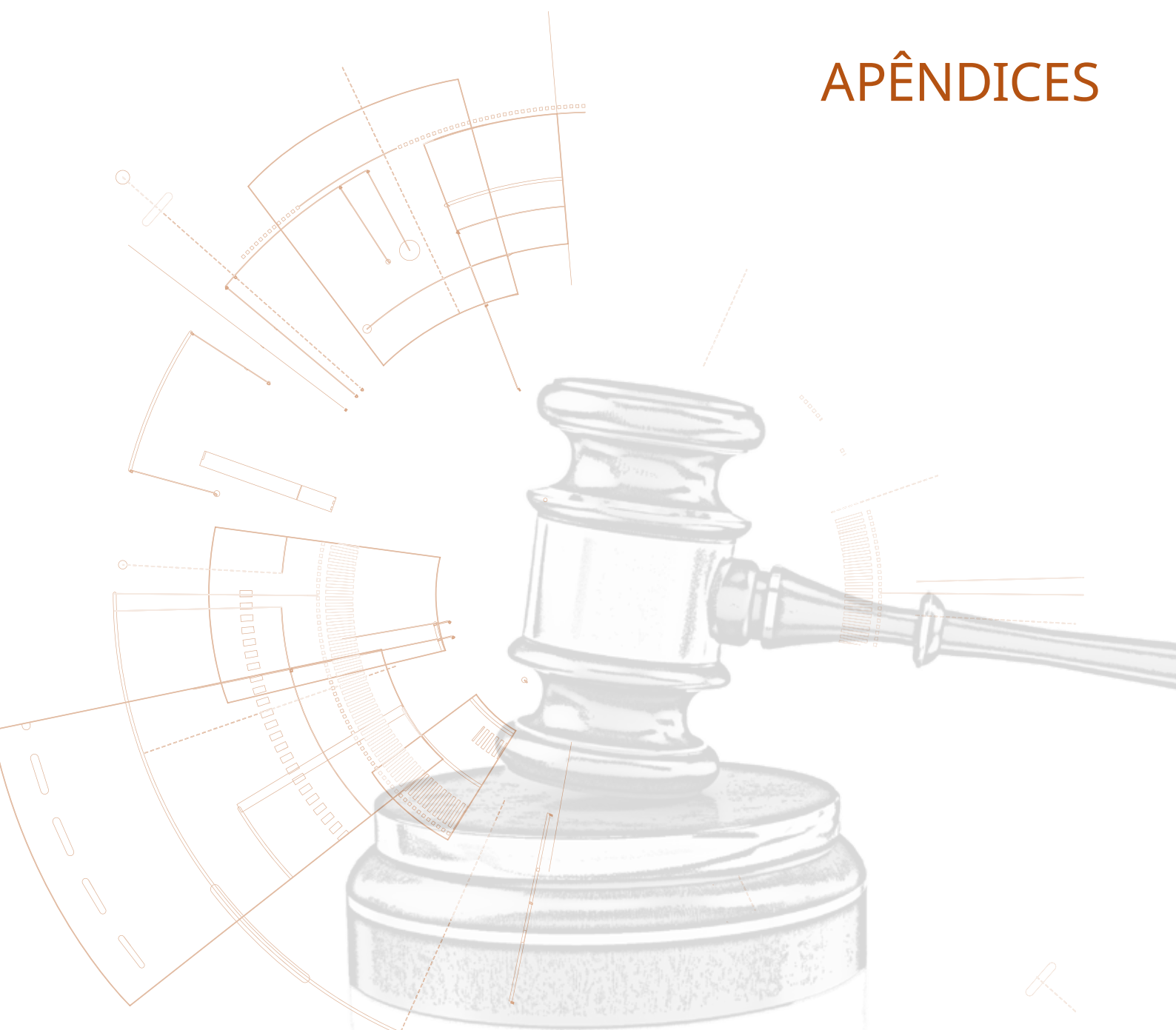
P.O. Box 12673, Hatfield 0028, Pretoria, South Africa

Tel: +27 12 432 0820, Fax: +27 12 342 2356, www.unodc.org/southernafrika

QUESTÕES TÍPICAS EM CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS

Resumo De Casos Regionais - África Do Sul

APÊNDICES



ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME
África Do Sul

QUESTÕES TÍPICAS EM
CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS
Resumo De Casos Regionais - África Do Sul

APÊNDICES

Conteúdo

Anexo 1: Uma lista da Legislação de Tráfico dos Estados	1
Anexo 2: Quadro da legislação sobre o tráfico na África Austral.....	3
Anexo 3: Glossário de termos da África Austral que aparecem nos casos.....	9
Anexo 4: Índice de casos regionais e internacionais	13
Anexo 5: Materiais do UNODC utilizados na compilação	23



O desenvolvimento deste relatório é possível graças ao generoso apoio do Governo dos Estados Unidos através do Departamento de Estado do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (J/TIP).



Funded by the
European Union

A impressão deste relatório é possível graças ao generoso apoio da União Europeia através do Programa Southern Africa Migration Management (SAMM).

© Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021

A descrição e classificação dos países e territórios neste estudo e a disposição do material não implicam a expressão de qualquer opinião por parte do Secretariado das Nações Unidas sobre a situação jurídica de qualquer país, território, cidade ou área, ou de suas autoridades, ou sobre a delimitação de suas fronteiras ou limites, ou sobre seu sistema econômico ou grau de desenvolvimento.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Produção editorial: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - Escritório Regional para a África Austral.

Anexo 1: Uma lista da Legislação de Tráfico dos Estados

1. A República de **Angola**: Artigos 19-23 do Novo Código Penal (Artigos 19-23 do Novo Código Penal).
2. A República do **Botswana**: Lei Anti-Tráfico Humano, 2014, incluindo a Lei Anti-Tráfico Humano (Alteração), 2018.
3. A União das **Comores**: As Comores não têm uma lei abrangente sobre o tráfico. Também não tem um crime específico de tráfico de adultos. No entanto, criminaliza a prostituição forçada e o trabalho forçado de adultos. Também criminaliza explicitamente o tráfico de crianças para todos os fins de exploração enumerados no Protocolo, mas exige a utilização de “meios” ao contrário do Protocolo. (Referimo-nos aos Artigos 8 e 13 da Lei de Combate ao Trabalho Infantil e ao Tráfico de Crianças de 2014 que criminaliza todas as formas de tráfico de trabalho infantil e algumas formas de tráfico sexual de crianças; Artigo 323 do Código Penal que criminaliza a prostituição forçada de adultos; e Artigos 2.1 e 260 do Código do Trabalho das Comores que criminalizam o trabalho forçado ou obrigatório de adultos.
4. A **República Democrática do Congo**: Lei no 22-2019 de 17 de Junho de 2019 sobre a luta contra o tráfico de pessoas).
5. O Reino de **Eswatini**: Lei sobre o tráfico de pessoas e contrabando de pessoas (Proibição) de 2009.
6. O Reino do **Lesoto**: Lei contra o Tráfico de Pessoas, 2011.
7. A República de **Madagáscar**: Lei n.º 2014-040 sobre a luta contra o tráfico de seres humanos.
8. A República do **Malawi**: Lei n.º 3 de 2015 sobre o tráfico de pessoas.
9. A República das **Maurícias**: Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas de 2009 (Lei n.º 2 de 2009).
10. A República de **Moçambique**: Regime Jurídico aplicável à Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas em particular Mulheres e Crianças (Lei n.º 6/2008 de 9 de Julho); (Regime Jurídico aplicável à Prevenção e Combate ao tráfico de pessoas, em particular Mulheres e Crianças, Lei n.º 6/2008 de 9 de Julho).
11. A República da **Namíbia**: Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas n.º 1 de 2018.
12. A República das **Seychelles**: Lei da Proibição do Tráfico de Pessoas, 2014 (Lei 9 de 2014).
13. A República da **África do Sul**: Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, 2013 (Lei n.º 7 de 2013).
14. A República Unida da **Tanzânia**: Lei sobre o Tráfico de Pessoas, 2008.
15. A República da **Zâmbia**: A Lei Anti-Tráfico Humano, 2008.
16. A República do **Zimbabué**: Lei contra o Tráfico de Pessoas, 2014.

NOTA: Quando a língua oficial do Estado é o francês ou o português, primeiro anotamos o nome oficial nessa língua, seguido de uma tradução em inglês entre parênteses.

Anexo 2: Quadro da legislação sobre o tráfico na África Austral

ESTADO	LEIS	SIGNIFICA	PROPÓSITOS	DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO	TRÁFICO DE CRIANÇAS
Angola	Similar ao Protocolo ¹	Semelhante ao Protocolo com certas diferenças ²	Semelhante ao Protocolo mas com menos detalhe. ³	Nenhum	Semelhante ao Protocolo, mas alguns 'meios' necessários. ⁴
Botswana	O mesmo que o Protocolo	O mesmo que o Protocolo	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças. ⁵	O mesmo que Protocolo mas com uma definição adicional de 'consentimento' ⁶	O mesmo que o Protocolo
Comoros ⁷					Diferente do Protocolo. 'Meios' necessários.

¹ Língua exacta (em tradução): “oferece, entrega, atrai, aceita, transporta, alberga, hospeda”.

² As adições são: uma alusão específica à “armadilha”, para além de “fraude”. Os “meios” em falta são “outras formas de coerção” e “engano” como distinguidos de “fraude”. Uma diferença é que o “meio” de obter o consentimento de uma pessoa com controlo sobre a vítima não inclui dar ou receber benefícios como no Protocolo e apenas se incluem “ameaças graves”.

³ A legislação inclui três grandes categorias: exploração sexual, exploração laboral ou extracção de órgãos

⁴ A legislação exige “qualquer meio”, alargando assim os “meios” que podem cumprir o requisito em relação ao tráfico de adultos.

⁵ As adições são: “casamento forçado”; “casamento infantil”; “uso forçado ou fraudulento de uma pessoa em conflito armado”; “uso de uma pessoa em actividades ilegais”; “servidão por dívidas”; “sacrifício humano ou rituais ou práticas prejudiciais”. Além disso, a definição de “exploração sexual” é ampla e inclui explicitamente a pornografia. A diferença é que a remoção de órgãos inclui partes do corpo e deve ser forçada ou fraudulenta.

⁶ Enquanto o Botswana, tal como o Protocolo, declara que o consentimento é irrelevante se tiverem sido utilizados “meios”, a Lei de Tráfico também inclui uma definição de consentimento: “*que a pessoa concorda por escolha, e tem a liberdade e a capacidade de fazer essa escolha*”.

⁷ De acordo com a nossa informação, Comores não tem uma lei de tráfico abrangente. Também não tem um crime específico de tráfico de adultos. No entanto, criminaliza a prostituição forçada e o trabalho forçado de adultos. Também criminaliza explicitamente o tráfico de crianças para todos os fins de exploração enumerados no Protocolo, mas exige a utilização de “meios” ao contrário do Protocolo.

ESTADO	LEIS	SIGNIFICA	PROPÓSITOS	DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO	TRÁFICO DE CRIANÇAS
DRC	O mesmo que o Protocolo	O mesmo que o Protocolo	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças.	Similar to Protocol – not explicitly contingent of presence of ‘means’. ⁸	Same as Protocol.
Eswatini	O mesmo que o Protocolo com algumas adições.	O mesmo que o Protocolo, com alguns aditamentos.	O mesmo que o Protocolo	Consentimento para agir de tráfico ou exploração - sem defesa - não explicitamente dependente de ‘meios’.	O mesmo que o Protocolo
Lesotho ⁹	O mesmo que o Protocolo com algumas adições.	O mesmo que o Protocolo com algumas adições.	Similar to Protocol with some differences. ¹⁰	Consent irrelevant – not explicitly contingent on ‘means’.	Different from Protocol. ¹¹
Madagascar		Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças.	Consentimento irrelevante - não explicitamente dependente de “meios”.	Diferente do Protocolo	Same as Protocol.
Malawi	Semelhante ao Protocolo com diferenças.	Similar to Protocol with some differences. ¹²	Similar to the Protocol with some differences. ¹³	Same as the Protocol.	Same as the Protocol.

⁸ Relativamente à exploração laboral, a lei da RDC acrescenta: trabalho infantil, servidão por dívidas, servidão por dívidas; relativamente à exploração sexual, a RDC acrescenta a pornografia; acrescenta o casamento forçado e servil; o recrutamento ou utilização de uma criança para conflitos armados; a mendicância (organizar a mendicância com fins lucrativos ou lucrar com a mendicância de crianças); a remoção de tecidos bem como de órgãos se o processo violar uma lista de condições; a utilização de uma pessoa para actividades criminosas. A lei assinala que a exploração da pessoa pode ser acompanhada pela retenção de documentos de viagem, identidade ou documentos de residência das vítimas e que o objectivo da “exploração” é gerar lucro, seja financeiro, material ou outro.

⁹ O consentimento para a prática da infracção não é uma causa de isenção de responsabilidade ou uma circunstância atenuante para o infractor.

¹⁰ As adições são: “emprega”, “mantém” e “mantém”.

¹¹ Além do “abuso de poder”, a lei inclui “abuso de direito ou processo legal”.

¹² Notamos que, juntamente com a definição geral de “tráfico”, a Lei do Lesoto inclui uma série de crimes específicos de tráfico que podem exigir diferentes actos, meios e propósitos de exploração. Por exemplo, um desses crimes específicos inclui combinar uma pessoa com um estrangeiro com o objectivo de comprar, oferecer, vender, trocá-la por prostituição, pornografia, exploração sexual, trabalho forçado ou escravidão, trabalho forçado, servidão involuntária, servidão por dívidas. Isto é particularmente interessante tendo em conta o facto de a definição geral de tráfico não incluir “escravatura”.

¹³ As adições são: “adopção legal ou ilegal”, “venda” e “fornecimento”.

ESTADO	LEIS	SIGNIFICA	PROPÓSITOS	DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO	TRÁFICO DE CRIANÇAS
Mauritius ¹⁴		O mesmo que o Protocolo	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças. Particularmente interessante - uma definição de exploração	O mesmo que o Protocolo	O mesmo que o Protocolo
Mozambique ¹⁵	O mesmo que Protocolo + “obter”.	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças.	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças.	O mesmo que o Protocolo.	O mesmo que o Protocolo.
Namibia ¹⁶	O mesmo que o Protocolo com algumas adições.	Includes all the Protocol’s ‘means’ + kidnapping.	Includes all the Protocol’s purposes and more. ¹⁷	Not a defense that a person consented to the intended exploitation – not explicitly contingent on presence of ‘means’.	Same as Protocol.
Seychelles	.	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças	Consentimento para agir com a intenção de ser tráfico e não uma defesa. Não explicitamente dependente de “meios”.	Diferente do Protocolo - os mesmos elementos que o tráfico de adultos.
South Africa ¹⁸	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças.	Semelhante ao Protocolo, mas a gama completa de ‘meios’ dispersos por vários Artigos.	Semelhante ao Protocolo, mas a gama completa de objetivos dispersos por vários artigos.	O consentimento não mitiga a responsabilidade criminal - não está explicitamente dependente da presença de “meios”.	Diferente do Protocolo - elementos do tráfico de crianças e adultos o mesmo.

¹⁴ As adições são: “rapto” assim como “rapto”; “abuso de direito ou processo legal” assim como “abuso de poder”; “servidão por dívidas”.

¹⁵ O acto carece de “escravidão” inclui apenas “prostituição induzida” e acrescenta “casamento forçado”.

¹⁶ We note that under section 3 with the heading “prohibition of trafficking” there appears a subsection describing an additional separate offence with a different approach to ‘acts’ and ‘means’ than the general subsection: “a person who facilitates or secures the adoption of a child, for the purpose of exploiting that child”.

¹⁷ A lei não diferencia o tráfico de adultos e crianças em termos dos elementos do crime, mas estabelece uma sanção agravada para o tráfico de crianças.

¹⁸ A definição de “exploração” é a seguinte: “Exploração” significa a obtenção de benefícios financeiros ou outros através da redução de uma pessoa a qualquer tipo de serviços, prostituição, servidão sexual ou outras formas de servidão.

O que falta é “escravatura” e “outras formas de exploração sexual”. As adições são: “trabalho doméstico”, “casamento forçado”, “venda de uma pessoa”, “adoção ilegal”, “servidão por dívidas”, “exploração da mendicância de outro”, “exploração sexual comercial de crianças”; inclui apenas “prostituição” e não “outras formas de exploração sexual”.

ESTADO	LEIS	SIGNIFICA	PROPÓSITOS	DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO	TRÁFICO DE CRIANÇAS
Tanzania ¹⁹	Inclui todos os 'actos' do Protocolo e mais.	General trafficking crimes similar to Protocol. ²⁰	General trafficking crimes similar to Protocol. ²¹	Same as Protocol.	Similar to Protocol. ²²
Zambia		Inclui todos os 'meios' do Protocolo + rapto.	Inclui todos os objectivos do Protocolo e mais.	Não uma defesa de que uma pessoa tenha consentido na exploração pretendida - não explicitamente dependente da presença de "meios.	O mesmo que o Protocolo.
Zimbabwe ²³	O mesmo que o Protocolo	Semelhante ao Protocolo com um esclarecimento	Semelhante ao Protocolo com algumas diferenças.	Semelhante ao Protocolo.	O mesmo que o Protocolo.
	O mesmo que o Protocolo com adições.	O mesmo que o Protocolo com adições.	Semelhante ao Protocolo com adições.	Semelhante ao Protocolo.	Semelhante ao Protocolo.

¹⁹ Aparece "Coerção" em vez de "outras formas de coerção". As adições são: "ameaças ou abuso da lei ou processo legal"; "ameaças de abuso", bem como abuso aparecem nos "meios" de "abuso de uma posição de vulnerabilidade" e de "abuso de poder".

²⁰ Alguns "fins de exploração" não aparecem explicitamente: "escravatura", "práticas semelhantes à escravidão", "servidão" mas aparece uma forma geral de exploração chamada "trabalho forçado ou qualquer extracção de trabalho ou serviços de uma pessoa"; a exploração sexual é limitada a formas forçadas e comerciais mas inclui explicitamente a pornografia; a remoção de órgãos inclui tecidos e partes do corpo. Particularmente de interesse é uma categoria de cesto: "qualquer outra prática em termos da qual não se pode dizer que a pessoa tenha participado voluntariamente".

²¹ Notamos que, juntamente com o crime de tráfico mais geral, a Maurícia inclui outro crime de tráfico que é "adoção facilitada ou assegurada através de meios ilegais".

²² As adições são: "venda", "fornecimento", "aquisição", "captura", "remoção". Notamos que as Maurícias também incluem uma infracção de tráfico separada, em que a "adoção" é o único "acto".

²³ A adição é "intimidação". As diferenças são: em vez de "outras formas de coerção", parece haver "coerção", embora no contexto desta Lei, isto não pareça fazer diferença. Notamos que a Maurícia também inclui uma infracção de tráfico separada, em que o "acto" é "adoção" e os "meios" são "facilitados ou assegurados através de meios ilegais".

ESTADO	LEIS	SIGNIFICA	PROPÓSITOS	DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO	TRÁFICO DE CRIANÇAS
	Crimes gerais de tráfico semelhantes ao Protocolo.	Crimes gerais de tráfico semelhantes ao Protocolo.	Crimes gerais de tráfico semelhantes ao Protocolo.	O mesmo que o Protocolo.	Semelhante ao Protocolo.
	O mesmo que Protocolo + “obter”.	Semelhante ao Protocolo com diferenças.	Semelhante ao Protocolo.	Semelhante ao Protocolo.	Semelhante ao Protocolo.
	Apenas um ‘acto’ - transporte.	Uma de duas infracções de tráfico requer “meios” semelhantes ao Protocolo, mas com diferenças. A outra não requer ‘meios’.	Uma de duas infracções de tráfico requer “propósitos” semelhantes ao Protocolo, mas com diferenças. A outra não requer ‘propósitos’.	Semelhante ao Protocolo.	Semelhante ao Protocolo.

Anexo 3: Glossário de termos da África Austral que aparecem nos casos

NOTA: Embora a maioria dos termos sejam típicos da região, alguns são comuns a lugares fora da região, e em particular os termos que denotam vários fármacos. As definições são extraídas de dicionários e da Wikipédia.

1. Amadaki: traje especialmente concebido para uma nova noiva. Aparece em Jezile (África do Sul).
2. Apongo: termo utilizado para identificar com respeito uma mãe, pai, filho e filha de direito. Aparece em Chiyenda (Malawi).
3. Brotchens: pãozinho aparece em Dragon (Namíbia).
4. Chigayo - uma máquina de moer. Aparece em Mboo (Zâmbia).
5. Chitenge ou Kitenge: um tecido africano oriental, ocidental e centro-africano semelhante ao sarong, muitas vezes usado por mulheres e enrolado à volta do peito ou da cintura, sobre a cabeça como um lenço, ou como um sling de bebé. Os Kitenges são peças de tecido colorido. Aparece Wina Lubinda (Zâmbia)
6. ‘Cristal’: Metanfetamina cristalina é a abreviatura de metanfetamina cristalina. É apenas uma forma da droga metanfetamina. A metanfetamina é uma droga cristalina branca que as pessoas tomam ao snifá-la (inalando-a pelo nariz), fumando-a ou injectando-a com uma agulha. Alguns até a tomam oralmente, mas todos desenvolvem um forte desejo de continuar a utilizá-la porque a droga cria uma falsa sensação de felicidade e bem-estar - uma pressa (sentimento forte) de confiança, hiperactividade e energia. Também se experimenta uma diminuição do apetite. Estes efeitos da droga duram geralmente de seis a oito horas, mas podem durar até vinte e quatro horas. Aparece O B Abba (África do Sul).
7. Dagga: termo usado para marijuana na África do Sul Aparece em Eze (África do Sul) e Matini (África do Sul).
8. Damara man: membro de um povo seminómada na Namíbia. Surge em Mboo (Zâmbia).
9. Doek: um quadrado de tecido usado principalmente por mulheres africanas para cobrir a cabeça, especialmente para indicar o estatuto de casado (de africânder). Aparece em Msweli (África do Sul).
10. “Os Falcões”: Direcção de Investigação de Crimes Prioritários da África do Sul (DPCI) que tem como alvo o crime organizado, o crime económico, a corrupção, e outros crimes graves que lhe são referidos pelo Presidente ou pelo Serviço de Polícia da África do Sul (SAPS), criado pela administração Zuma em 2008. Aparecem O B Abba (África do Sul) e Eze (África do Sul).
11. Lobola: entre os povos da África Austral, um preço de noiva, especialmente um preço pago com gado, ou a prática de pagar um preço de noiva. Aparece em Jezile (África do Sul).
12. Lozi - também conhecido como siLozi e Rozi, é uma língua bantu da família linguística Níger-Congo dentro do ramo Sotho-Tswana, que é falada pelo povo Lozi, principalmente no sudoeste da Zâmbia e nos países vizinhos. Surge em Mboo (Zâmbia)

13. Makoti: uma noiva; uma mulher recém-casada, especialmente na comunidade linguística Bantu. Aparece em Jezile (África do Sul) e Matini (África do Sul).
14. Mandrax: Methaqualone é um medicamento sedativo e hipnótico, vendido como uma droga combinada sob a marca Mandrax que continha 250mg de methaqualona e 25mg de difenidramina dentro do mesmo comprimido, embora a maior parte na Europa. Uma overdose pode levar ao encerramento do sistema nervoso, ao coma e à morte. Surge em Eze (África do Sul).
15. Motswana: a forma singular do Batswana, e pode referir-se a um membro do povo Tswana, a um grupo étnico da África Austral ou a um cidadão do Botswana de qualquer origem étnica. Surge em Mujee (Botswana).
16. Nshima: mingau de farinha de milho. (Aparece em Nyassa Nicolemulumbilwa (Zâmbia) e Mponda (Malawi))
17. Ntash ou 'Cat': nomes de gírias, dados à droga estimulante chamada methcathinone. Pode ser inalada ou cheirada e é altamente viciante. Os efeitos secundários são semelhantes aos da cocaína: causa euforia, aumento da atenção, ansiedade, alucinações, delírios e paranóia. É branca na aparência e vem em forma de pó. Vende-se normalmente por R200 a R250 por grama em Joanesburgo. Ambas as drogas causam um intenso vício psicológico. Aparece em O B Abba (África do Sul).
18. (De) pilar a pilar: mover-se de um lugar para outro sem propósito e direcção. Aparece em Matini (África do Sul) no testemunho do agente da polícia Plaatjies.
19. "Pedras": também conhecido por nomes de rua como "doce, pepitas" e "grão", a droga das pedras é outro nome para o que é amplamente referido como cocaína de crack. Ao contrário da sua forma em pó, cocaína, o crack é fumado em vez de sniffado. Como resultado, os efeitos são instantâneos e de curta duração, com uma alta que tipicamente dura entre 5 e 10 minutos. A droga rochosa é classificada como um estimulante ou "superior", o que está relacionado com o facto de causar um "elevado" caracterizado por um extremo impulso energético, aumento da atenção e um humor elevado. Devido à sua formulação e ao facto de ser fumado em vez de inalado, o crack é muito mais potente do que a cocaína. Os seus efeitos secundários são, portanto, mais abrangentes e devastadores. A cocaína tem um alto valor de rua, enquanto o crack é vendido a baixo preço e é, portanto, mais fácil de adquirir. Infelizmente, as substâncias que são frequentemente utilizadas para produzir crack incluem substâncias tóxicas como veneno de rato e até arsénico. Para os viciados em cocaína de crack, não há garantias quanto ao que está a ser levado para o corpo e quais serão os seus efeitos. Surge em O B Abba (África do Sul)
20. Shebeen: (especialmente na Irlanda, Escócia e África do Sul) um estabelecimento não licenciado ou uma casa privada que vende bebidas alcoólicas e normalmente considerado como ligeiramente desonroso. Surge em Matini (África do Sul)
21. Sjombok: um chicote de couro pesado, tradicionalmente feito de um hipopótamo ou pele de rinoceronte adulto, mas também normalmente feito de plástico. Uma tira de pele do animal é cortada e esculpida numa tira de 0,9 a 1,5 metros de comprimento, afunilando desde cerca de 25 mm de espessura na pega até cerca de 10 mm na ponta. É também conhecida como litupa. Aparece em Mndzebele (Eswatini) e Jezile (África do Sul)
22. Spaza shop ou tuck shop: um negócio informal de lojas de conveniência na África do Sul, geralmente gerido a partir de casa. Servem também para complementar os rendimentos domésticos dos proprietários, vendendo pequenos artigos domésticos do dia-a-dia. Surge em Obi (África do Sul).

23. Quinta de trutas: um lago ou outra área fechada de água onde as trutas são criadas para a alimentação. Aparece no tribunal de primeira instância de Mabuza (África do Sul), onde o juiz diz que o local onde as crianças vítimas foram mantidas era remoto e que havia apenas duas quintas de trutas nas proximidades.
24. Ukuthwala: uma forma de rapto que envolve raptar uma rapariga ou uma jovem mulher por um homem e os seus amigos ou pares, com a intenção de obrigar a rapariga ou a família da jovem a endossar as negociações matrimoniais. Actualmente, o ukuthwala está a ser praticado de formas diferentes da tradição original, uma vez que é marcado pela violência e violação. Surge em Jezile (África do Sul).
25. Veld (também soletrado veldt): país aberto, não cultivado ou prado na África Austral. Aparece em Shongwe (Eswatini).

Anexo 4: Índice de casos regionais e internacionais

NOTA: As citações seguintes destinam-se a dar ao leitor informações básicas sobre os casos, mas nem todas seguem as diferentes regras de citação nos vários Estados.

I. Casos regionais:

Botswana:

1. O Estado v. Sarudzai Mjee, CTHGB-000042-17 no Tribunal Supremo do Botswana em Lobatse, condenação 6 de Julho de 2021, sentença 14 de Julho de 2021.

República Democrática do Congo:

Nota: Estes casos foram resumidos por vários profissionais da aplicação da lei. Não estavam disponíveis sentenças e citações completas.

2. Luzama Kavula, no Tribunal de Paz, Tribunal de Kinkole da Comuna de Nsele, cidade de Kinshasa, relatado pela Polícia Territorial.
3. Luizon, no Tribunal de Paz, Tribunal de Kinkole da Comuna de Nsele, cidade de Kinshasa, relatado pela Polícia Territorial.
4. Tshiswaka, no Tribunal de Paz
5. Tribunal de Paz de Songololo, um caso de roubo de bebé, relatado pelo advogado Deo Memvanga.

Eswatini:

1. Rex v. Adigwe Dike e outros, Processo n.º 33/2012 no Tribunal Supremo da Suazilândia, acórdão de 30 de Abril de 2014. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. SWZ001).
2. Rei v. Mndzebele, Processo N.º: SDV 51/15 no Tribunal Subordinado do Distrito de Manzini perante D.V. Khumalo. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. SWZ002).
3. King v. Shongwe Processo N.º HLU 60/2016 perante o Tribunal Subordinado do Distrito de Shiselweni; Shongwe vs King [166/19] [2020] SZHC 113 (24 de Junho de 2020).
4. Rei vs. Jeremiah Musa Dlamini, Processo N.º BH350/19 no Tribunal de Magistrados de Eswatini, realizado em Pigg's Peak, 21.08.20; foi disponibilizado um extracto da sentença ex tempore.
5. Rex v Machawe P Dlamini, Processo número P207/2017 no Tribunal do Magistrado.

Lesoto:

Nota: só estavam disponíveis resumos de casos.

6. Rex v. Tsoana, CR: 372/12, perante o Tribunal do Magistrado. Notamos que enquanto a acusação estava pendente, o Magistrado foi nomeado para o Tribunal Supremo e o assunto

chegou a um impasse. O caso foi agora remetido para o Tribunal Supremo. Um resumo dos factos está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n° LSO001).

7. Rex v. Yoseph Girmay Testagaber, Adanech Beru Woldegioregis, CR:07/12, perante o Tribunal de Magistrados do Distrito de Maseru, veredicto 17/12/2012. Um resumo do processo disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n° LSO003).
8. Rex v. Zhen Shu Xhian CR 139/2011, perante o Tribunal de Magistrados, veredicto de 27 de Janeiro de 2012; condenação anulada no Tribunal Supremo do Lesoto CRI/APN/129/12 22/2/2012. Um resumo do processo está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n.º LSO002).

Madagáscar:

9. Sentença n° 101-CO, 27 de Junho de 2019, no Supremo Tribunal Supremo de Madagáscar, Secção Anti-Corrupção de Antananarivo, Primeira Instância, Divisão Criminal.
10. Sentença n° 97-CO, de 25 de Junho de 2019, no Tribunal Supremo de Madagáscar, Secção Anti-Corrupção de Antananarivo, Primeira Instância, Divisão Penal.
11. Sentença n.º 220-CO de 22 de Outubro de 2019, no Tribunal Supremo de Madagáscar, Secção Anti-Corrupção de Antananarivo, Primeira Instância, Divisão Penal.
12. Sentença n.º 45-CO de 25 de Abril de 2019, no Tribunal Supremo de Madagáscar, Secção Anti-Corrupção de Antananarivo, Primeira Instância, Divisão Penal.
13. Sentença de 24 de Fevereiro de 2015. A citação não estava disponível.
14. Sentença n.º 57-CO de 20 de Maio de 2019, no Tribunal Supremo de Madagáscar, Secção Anti-Corrupção de Antananarivo, Primeira Instância, Divisão Criminal.
15. Sentença n.º 16-CO, de 4 de Dezembro de 2018.
16. Sentença n.º 76-CO de 6 de Junho de 2019, no Tribunal Supremo de Madagáscar, Secção Anti-Corrupção de Antananarivo, Primeira Instância, Divisão Penal.

Malawi:

17. O Estado v. Mponda, Processo Penal n.º 352 de 2017, no Tribunal de Primeira Instância Residente de Lilongwe. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MWI006).
18. Joseph Kapinga e outros v. A República, Recurso Criminal n.º 22 de 2015 no Tribunal Superior do Malawi, Registo Principal, Divisão Criminal. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MWI005)
19. O Estado vs. Bandawe e outros, Processo Penal n.º 213 de 2017 no Tribunal de Primeira Instância Residente de Lilongwe, condenação 30 de Junho de 2017; pena 26 de Julho de 2017. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MWI003).
20. O Estado contra Phiri e outros, Processo Penal n.º 109 de 2018, no Tribunal Supremo do Malawi (Divisão Criminal) Registo Distrital de Lilongwe realizado em Dowa, condenação 13 de Junho de 2019; sentença 29 de Novembro de 2019.

21. O Estado contra Chiyenda, Processo Penal n.º 30 de 2018, no Tribunal de Primeira Instância Criminal de Lilongwe; condenação e sentença, 19 de Janeiro de 2018. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MWI004).
22. O Estado v. Saidi, Processo Penal n.º 208 de 2017 no Tribunal de Magistrado Residente Superior realizado em Dedza; sentença, 22 de Maio de 2017.
23. República v. Ruth Lourenco, Processo Penal n.º 150 de 1999 (não comunicado). Apenas um resumo deste caso estava disponível e pode ser acedido no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Processo Número MLW001).
24. República v. Banda, Processo Penal N.º 347 de 2005. Apenas um resumo estava disponível e pode ser acedido no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MLW002).

Maurícias:

25. Polícia v. Sonah e outros, Processo n.º 949/2010, 2012 INT 192, no Tribunal Intermédio das Maurícias.
26. Polícia v. K.P. Hawoldar, Processo n.º 320/2012, 2015 INT 348m no Tribunal Intermédio das Maurícias
27. Polícia v. Fawza, Processo n.º 1330/13, 2017 INT 82, no Tribunal Intermédio das Maurícias
28. Polícia v. Martinet e outros, Processo Número 672/09, 2009 INT 253, no Tribunal Intermédio das Maurícias. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (MUS002)
29. Polícia v. Roy Monque Therese, Processo n.º: 1529/2004, 2008 INT373 no Tribunal Intermédio das Maurícias.
30. Lamarie Pierre Charles Jacques v. The State, 2004 SJ 2 Record No: 6748, perante o Supremo Tribunal das Maurícias. Apenas um resumo estava disponível e pode ser acedido no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MUS001).

Moçambique:

31. Estado contra Ana Ezequiel Gole e outros, Processo No. 29/17, Tribunal Judicial da Província de Gaza, 4ª Secção - Penal, 20 de Agosto de 2019 (traduzido do português para o inglês). Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. MOZ003)
32. Estado vs. Amado Rachide Tumo, Processo N.º 11/19, 24/6/2020. Apenas um resumo estava disponível no UNODC Human Trafficking Knowledge Portal (UNODC No. MOZ002).
33. Estado vs. Samson Chale Magona Muiambo, Processo no 31/10 no Tribunal Judicial Provincial de Manica (tribunal provincial), 10 de Dezembro de 2010. Apenas um resumo estava disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (UNODC No. MOZ001).

Namíbia:

34. S. v. Lukas (CC 15-2013) [2015] NAHCMD 124 (2 de Junho de 2015), Tribunal Supremo da Namíbia, Divisão Principal, Windhoek; sentença - (CC 15/2013) [2015] NAHCMD 186 (10 de Agosto de 2015), Tribunal Supremo da Namíbia, Divisão Principal, Windhoek. Um resumo está disponível no Portal do Conhecimento sobre o Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NAM001)
35. S. v. Jonas (CC14/2017) [2019], Tribunal Supremo da Namíbia, Divisão Principal, Windhoek, condenação (31 de Julho de 2019); sentença (3 de Dezembro de 2019). Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NAM003).
36. S. v. Bertus Koch (CC 20/2017) [2018] NAHCMD 290 (18 de Setembro de 2018), Tribunal Superior da Divisão Principal da Namíbia, Windhoek; sentença (11 de Outubro de 2018). Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NAM002).
37. S. v. Dragon Vujicin, SKW-CRM-1000/2016, condenação por tráfico confirmada em recurso Vujicin v S (HC-MD-CRI-APP-CAL-2020-00062) [2020] NAHCMD 551 (1 de Dezembro de 2020) (1). NOTA: Este caso chama-se Dragon (Namíbia) na compilação.

Seychelles:

38. R. v. Alam (CO 67/2016) [2018] SCSC 946 (19 de Outubro de 2018) no Supremo Tribunal das Seychelles, sentença CO 67/2016 [2018] SCSC 1074, (14 de Novembro de 2018). Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. SYC010).
39. A República v. M.L. e outros CrS 63/19 [2019] SCSC (17 de Abril de 2020) no Supremo Tribunal das Seychelles.

África do Sul:

40. Estado vs. Veeran Palan e outros, Processo No. RCD 13/14, Tribunal Regional de Kwazulu - Natal, (12 de Junho de 2015), disponível no Portal do Conhecimento sobre o Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF007).
41. Estado v. Mabuza e outro Processo n.º SHG 9/13, Tribunal Regional para a Divisão Regional de Mpumalanga em Graskop (21 de Novembro de 2014); condenação confirmada Mabuza v. Estado Processo n.º A150/2016 no Tribunal Superior da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, (30 de Agosto de 2017), disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC n.º ZAF012).
42. Jezile v. Estado, HCC No. A 127/2014, Tribunal Supremo da África do Sul (Divisão do Cabo Ocidental, Cidade do Cabo) (23 de Março de 2015), disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF011).
43. Ntonga e outros v. Estado CA 159/2012 (1) Tribunal Supremo da África do Sul, (Cabo Oriental, Grahamstown) (22 de Agosto de 2013), disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF005).
44. Estado vs. MMF, Processo 41/942/16 na Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Durban, condenação 15 de Março de 2017; sentença 24 de Março de 2017. Condenação por tráfico invertida em recurso, condenação por violação confirmada em Fakudze v Estado

Processo n.º: AR410/2018 no Tribunal Superior da África do Sul (Kwazulu - Divisão Natal, Pietermaritzburg) 7 de Junho de 2019, disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF009). NOTA: Este caso será referido como Fakudze (África do Sul) na compilação.

45. Dos Santos v. Estado, Processo n.º. A26/2014 no Tribunal Superior da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória, disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF010).
46. Estado v. Eze, Processo n.º. 14/546/2013 na Divisão Regional de Gauteng, Pretória, 27 de Novembro de 2017, disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF015).
47. Estado vs. Matini, RC 123/13, na Divisão Regional do Cabo Oriental, Uitenhage, condenação 27/10/2017; sentença 8/2/2018.
48. Estado v. O.B. Abba e outros, Processo número CC41/2017, no Tribunal Supremo da África do Sul (Divisão de Gauteng, Pretória).
49. Estado v. Allima, RC92/13, no Tribunal Regional para a Divisão Regional de Kwazulu Natal, realizado em Nongoma (26 de Junho de 2014).
50. Estado v. Ogochukwu, Processo n.º: SS14/201 no Tribunal Supremo da África do Sul, Divisão Local de Gauteng, Joanesburgo (28 de Fevereiro de 2017)..
51. Estado vs. Obi e outros, Processo N.º: CC40/2018, no Tribunal Supremo da África do Sul, Divisão de Gauteng, Pretória. Apenas a sentença estava disponível (25 de Janeiro de 2020).
52. S.L. e outros v. O Ministro dos Assuntos Internos e outros (2016/ 01352) [2016] ZAGPJHC 47 (26 de Fevereiro de 2016), no Tribunal Supremo da África do Sul, Divisão Local de Gauteng, Joanesburgo.
53. Estado vs. Wiedermeyer e outros, processo n.º 14/255/2015 em Gauteng, condenação (26 de Setembro de 2017), sentença (27 de Agosto de 2018). NOTA: Apenas a folha de acusação e os fundamentos escritos à mão, a sentença e a sentença estavam disponíveis, de modo que faltam os detalhes da citação e apenas as decisões foram registadas sem qualquer fundamentação legal.
54. Estado v. Balele, Processo N.º A331/16 em Gauteng, Pretória. NOTA: apenas a folha de acusação e 2 sumários da acusação estavam disponíveis, de modo que faltam os detalhes da citação.
55. Estado vs. Uche Odii e outros, veredicto de Agosto de 2012. Apenas estava disponível um resumo, acessível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF008).
56. Estado vs. Mansaur Apenas um resumo dos factos está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF006). Não há decisão judicial, uma vez que o acusado cometeu suicídio antes da audiência judicial, depois de se ter declarado culpado das acusações.
57. Estado v. Hlabi, Processo Número 14/368/19 na Divisão Regional de Gauteng em Pretória. Apenas a folha de acusação e os Principais Chefes de Argumentos do Estado num pedido de quitação nos termos da secção 174 do CPA 51/1077, estavam disponíveis.

58. Estado v. Msweli, Processo n.º RC 465/2015, no Tribunal Regional da Divisão Regional de Kwazulu - Natal em Pinetown, condenação 13 de Março de 2017, sentença 27 de Setembro de 2017. Notamos que os únicos documentos disponíveis eram um resumo manuscrito da sentença preparado pelo procurador; a sentença; as acusações; e os Chefes de Argumentos do Estado sobre a condenação e sentença.
59. Estado vs. William Knoetze e outro processo penal n.º 73-01-2014, em Stutterheim. Os únicos documentos disponíveis foram a decisão do Deputado D.P.P. quanto às acusações, e um resumo preparado pelo procurador estava disponível, para que a citação não fosse completa. Fomos informados de que não há transcrição da sentença, uma vez que esta nunca foi objecto de recurso.
60. Estado vs. Ziegler, Processo n.º: 41/1816/2010 no Tribunal Regional de Kwazulu - Natal, realizado no Tribunal Especializado de Crime Comercial, Durban. Os documentos disponíveis foram uma petição inicial assinada a 23 de Novembro de 2010 e um resumo, disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC 1 (UNODC No. ZAF001).
61. The State v. Netcare Kwa - Zulu Limited, resumo disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZAF002).

Tanzânia:

62. John S/O Mjwanga v. República Recurso Penal 124 de 2016 no Tribunal Superior da Tanzânia em Mbeya, 30 de Dezembro de 2016.
63. República v. Ramadhani S/O Juma, Processo Penal 47 de 2015 no Tribunal Distrital do Distrito de Nyamagana em Mwanza, 24 de Novembro de 2015.
64. Milinga e outros v. República, Criminalidade. App. 33 de 2018 no Tribunal Supremo da República Unida da Tanzânia (Registo do Distrito de Dar Es Salaam), 27 de Fevereiro de 2019 e 13 de Março de 2019.
65. República v. Shebe, Processo Penal n.º 192 de 2017 no Tribunal do Magistrado Residente de Dar Es Salaam em Kisutu, 29 de Agosto de 2018.
66. República v. Umutoniwase Diane e outros, Processo Penal n.º 7/2018 no Tribunal de Magistrado Residente de Dodoma, 1 de Agosto de 2018.

Zâmbia:

67. O Povo v. Chama, 2SP/E//198/09, Magistrado do Tribunal Maseru, veredicto confirmado no Supremo Tribunal (Abril de 2010), disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZMB002). NOTA: Apenas um resumo estava disponível com base numa entrevista com o investigador e procurador envolvidos no caso, uma vez que a sentença foi ex-tempore.
68. O Povo v. Muzara, SSV/111/2014 no Tribunal do Magistrado Maseru; Magistrados condenação e sentença do Tribunal; a aguardar confirmação no Tribunal Supremo. Apenas um resumo estava disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (U.N. No. ZMB003)
69. O Povo contra Mutwale, IU/130/2015, no Tribunal Subordinado de Primeira Classe de Sesheke [Divisão Criminal] 25 de Fevereiro de 2016

70. O Povo -V- Nyassa Nicole Mulumbilwa e outros, 2U/24/2017, no Tribunal Subordinado de Primeira Classe para Sesheke (Jurisdição Penal), 24 de Janeiro de 2018; veredicto invertido Nyasa Nicole Mulumbilwa e outros vs. O Povo, Apelação Caz No. 154/155/156/157/2018 no Tribunal de Recurso da Zâmbia em Lusaka (Jurisdição Penal), 28 de Junho de 2019. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ZMB004). NOTA: o Tribunal de Recurso anulou a condenação e exonerou as pessoas acusadas.
71. O Povo v. Mboo, IU/117/2015, no Tribunal Subordinado da Primeira Classe de Sesheke [Jurisdição Penal], 28 de Julho de 2016.
72. O Povo v. Wina Lubinda, IU/87/2015, no Tribunal Subordinado da Primeira Classe de Sesheke [Jurisdição Penal], 22 de Outubro de 2015.
73. O Povo v. Mwewa e outros, HRS/29/2020, no Tribunal Supremo da Zâmbia em Mansa (Jurisdição Penal), 19 de Agosto de 2020.
74. Mushekwa Mushenya e outros v. O Povo, Apelação n° 60,61/2020, no Tribunal Supremo da Zâmbia, em Lusaka.
75. O Povo v. Kasonde, HRS/27/2020, no Tribunal Supremo da Zâmbia, em Mansa (Jurisdição Penal), 19 de Agosto de 2020.
76. O Povo v. Esther Phiri, Processo N.º IXD/12/2018, no Tribunal Subordinado da Primeira Classe para o Chadiza no Chadiza, condenação 28 de Dezembro de 2018, sentença 8 de Janeiro de 2019.
77. O Povo v. Sikapizya, HWS/50/2019, Sentença no Tribunal Supremo de Kasama na Província do Norte da Zâmbia, Justiça EP Sunkutu. Notamos que a condenação foi proferida no Tribunal Subordinado de Isoka, na província de Muchinga.

Zimbabwe:

78. Estado vs. Mahuni CRB No. 1657/14 perante o tribunal em Harare, 8 de Janeiro de 2016.
79. Estado v. Munyanyi e outros, Processo n.º MSVP804 - 6/17 no Tribunal da Magistratura da Província de Masvingo, 13 de Junho de 2017? (NOTA: a data da sentença não é clara, pois chegou do carimbo do tribunal que se desvaneceu). Um resumo deste caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (ZWE001).
80. Estado v. Maroodza, Processo N.º R674/18, na Divisão Regional Oriental, Harare, 10 de Julho de 2020.

I. Casos internacionais

Argentina:

1. Processo N° 3365/12 no Tribunal Oral en lo Criminal Federal N°1, La Plata, Setembro de 2012. Um resumo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. ARG032).

Austrália:

2. R. v. Wei Tang, perante o Supremo Tribunal de Victoria, Austrália [2007], VSCA 134 e perante o Tribunal Supremo da Austrália [2008], HCA 39. O caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Processo No. AUS001).

Canadá:

3. R. v. Urizar, Processo N.º 505-1-084654-090, L-017.10, Tribunal do Quebeque, Distrito de Longueuil, Divisão Criminal (J.C.Q.), (2010-08-13), 13 de Agosto de 2010, e Urizar v. R., N.º 500-10-004763-106, Tribunal de Recurso, Quebeque, 16 de Janeiro de 2013. O processo judicial está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n.º CAN005).

Finlândia:

4. Tribunal Distrital de Helsínquia, Sentença R 11/1073. O processo está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n.º FIN008).

Israel:

5. Estado de Israel v. A.G.G.R. Processo Penal 23751-02-10, Tel Aviv Setembro de 2014.
6. Estado de Israel v. Aldenko Recursos Criminais 10545, 9510, 9905, 10752/04, perante o Supremo Tribunal de Israel. Este processo está disponível na base de dados do UNODC sobre o tráfico de pessoas (ISR002).
7. Estado de Israel v. D.A. e A.M. Processos Criminais 6749/6774-08-11 no Tribunal Distrital de Jerusalém; condenações afirmadas em Anónimo v. Estado de Israel, Recursos Criminais 8027 e 8104/13 no Supremo Tribunal de Israel, sentado como tribunal de recurso para questões criminais, 27.5.2018; Audiência Adicional negada em Anónimo v. Estado de Israel, Audiência Adicional Criminal 6022/18 no Supremo Tribunal, 20.2.2019.
8. Estado de Israel v. Giuliani, 29 de Fevereiro de 2012, Tribunal Distrital de Jerusalém, Israel. O caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Case No. ISR016). (Condenação afirmada pelo Supremo Tribunal, 6 de Setembro de 2016, Apelação Criminal 6237/12.0).
9. Tibbet v. Estado de Israel, Apelo Criminal 1216/08 perante o Supremo Tribunal de Israel (12/3/2009).

Noruega:

10. Acórdão do Tribunal de Recurso n.º LB-2012-63028, Acórdão Borgarting Lagmannsrett (2 de Abril de 2013). Acórdão do Tribunal Distrital de Oslo Tingrett (2 de Fevereiro de 2012), TOSLO-2011-68460, Noruega.
11. Acórdão do Tribunal Distrital 11-194827MED-BBYR/01, Tribunal Distrital de Bergen (5 de Julho de 2012). Um resumo do caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NOR008)
12. Processo Tribunal Distrital 13-149986MED-LARV, Tribunal Distrital de Larvik (Larvik Tingrett), (25.9.2013). O caso está acessível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC No. NOR004)

Tailândia:

13. Ranya Boonmee, Processo n.º 2013/2552, Tribunal Penal de Bangucoque, 9 de Dezembro de 2010, Tailândia, Tribunal de Apelações Negro Processo n.º 1704/2554 e Vermelho Processo n.º 4097/2556, 6 de Março de 2013. Informações sobre este caso foram obtidas do Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n.º THA001).

Reino Unido:

14. R. v. Connors e outros [2013], EWCA Crimes. 324, Court of Appeal, Criminal Division, 26 de Março de 2013, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. O caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Case No. GBR016).

Estados Unidos da América:

15. U.S. v. Campbell 770 F.3d 556, 559 (7th Cir. 2014) cert. denied, 135 S. Ct. 1724 (2015) denied, No. 14-8610, 2015 WL 2340955 (U.S., 18 de Maio de 2015).
16. U.S. v. Farrell, 563 F.3d 364 (2009), Estados Unidos da América. O caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Case No. USA006).
17. Estados Unidos vs. Kozminski 487 U.S. 931 (1988).
18. EUA v. Sabhnani, 599 F.3d 215 (2nd Cir. 2010), Estados Unidos da América. O caso está disponível no Portal de Conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (UNODC Processo No. USA033).
19. EUA v. Webster, 2011, U.S. App. LEXIS 26438 (2011), Estados Unidos da América. O caso está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (UNODC Case No. USA148).

ICTY:

20. Procurador v. Kunarac, Kovac e Vukovic, Processos IT-96-23-T e IT-96-23/1-T ICTY, Câmara de Julgamento, 22 de Fevereiro de 2001.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem:

21. Chowdury e outros v. Grécia (App. no. 21884/15), ECHR, 30 de Março de 2017, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
22. Siliadin v. França (Ap. n.º 73316/01), CEDH 26 de Julho de 2005, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O processo está disponível no Portal de Conhecimentos sobre Tráfico de Seres Humanos do UNODC (Processo UNODC n.º FRA010).
23. Rantsev v. Chipre e Rússia, Requerimento n.º 25965/04, Conselho da Europa: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 7 de Janeiro de 2010.

Anexo 5: Materiais do UNODC utilizados na compilação

1. UNODC, Case Digest on Evidential Issues in Trafficking in Persons Cases, 2017, available at: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2017/Case_Digest_Evidential_Issues_in_Trafficking.pdf
2. UNODC, Human Trafficking Case Law Database, available at: <https://sherloc.unodc.org/cld/v3/htms/cldb/index.html?lng=en>
3. UNODC, Global Report on Trafficking in Persons, 2016, available at: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf
4. UNODC, Global Report on Trafficking in Persons, 2020, available at: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf
5. UNODC, Anti-Human Trafficking Manual for Criminal Justice Practitioners, August 2009: available at: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/2009/anti-human-trafficking-manual.html>
6. UNODC, Model Legislative Provisions against Trafficking in Persons, 2020 available at: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/TiP_ModelLegislativeProvisions_Final.pdf
7. UNODC, Issue paper on Abuse of a position of vulnerability and other means within the definition of trafficking in persons, 2013 available at: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf
8. UNODC Guidance Note on ‘abuse of a position of vulnerability’ as a means of trafficking in persons in Article 3 of the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, 2012 available at: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Guidance_Note_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability_E.pdf
9. UNODC Issue paper on The role of ‘consent’ in the trafficking in persons protocol, 2014 available at: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC_2014_Issue_Paper_Consent.pdf
10. UNODC Issue paper on The concept of ‘exploitation’ in the trafficking in persons protocol, 2015 available at: https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Human_Trafficking/UNODC_2015_Issue_Paper_Exploitation.pdf
11. Female Victims of Trafficking for Sexual Exploitation as Defendants: A Case Analysis, accessible at https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/final_Female_victims_of_trafficking_for_sexual_exploitation_as_defendants.pdf

NOTAS

[illegible]

ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGA E CRIME - ÁFRICA DO SUL

1059 Francis Baard Street (formerly Schoeman Street), 1st Floor, Hatfield, Pretoria, South Africa

P.O. Box 12673, Hatfield 0028, Pretoria, South Africa

Tel: +27 12 432 0820, Fax: +27 12 342 2356, www.unodc.org/southernafrika